JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO

Organização e Notas

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

e sua Interpretação Jurisprudencial

Atualizada até a Emenda Constitucional nº 142,
de 11 de dezembro de 2025

MANSO & BRANDÃO
advogados

Júlio Cezar Lima Brandão

(organização e notas)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Atualizada até a Emenda Constitucional nº 142, de 11 de dezembro de 2025

11ª edição

Revista, Ampliada e Atualizada

Manaus

2026

SOBRE O ORGANIZADOR

JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO é advogado, desde 1992, e atualmente integra o Escritório Manso & Brandão Advogados (mansobrandao.com.br). É Bacharel em Direto, Especialista em Direito Ambiental e Mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Ocupou os seguintes cargos na Administração Pública: Procurador do Estado do Amazonas (1994/2024); Procurador-Chefe do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (1996/2000); Subprocurador-Geral-Adjunto do Estado do Amazonas (2004/2006); Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente da PGE/AM (2001/2004, 2007/2011 e 2017/2018); Subsecretário para Assuntos Legislativos da Casa Civil do Município de Manaus (2013/2015). Membro eleito do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas (IGHA). É autor dos seguinte livros, publicados pela Juruá Editora (www.jurua.com.br): *"Comentários ao estatuto do servidor público federal: direito, deveres, proibições, vantagens, processo disciplinar, seguridade social e aposentadoria", "Novo código florestal brasileiro: anotações à Lei 12.651/2012"* e *"Regime disciplinar dos servidores do sistema de segurança pública do Amazonas".*

NOTA DO ORGANIZADOR

Este trabalho está dividido em duas partes.

A primeira, contempla a Constituição do Estado do Amazonas atualizada até a Emenda Constitucional 142, de 11 de dezembro de 2025, acompanhada da interpretação jurisprudencial conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (coletada do *site* www.stf.gov.br) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM) (retirada do *site* www.tjam.jus.br) e a relação de todas as emendas constitucionais contendo a data de suas publicações e a informação acerca da iniciativa legislativa, quando possível. Os textos constitucionais alterados ou incluídos, assim como a jurisprudência selecionada, estão grafados em tonalidade azul, de modo a facilitar a identificação por parte do leitor. Importante registrar ainda que os textos constitucionais alterados ou excluídos foram inseridos em notas de rodapé, a fim de que o leitor possa compará-los com a nova redação.

Na segunda parte foi inserido o texto original da Constituição, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE/AM) de 5 de outubro de 1989, bem como todas as publicações das emendas constitucionais no DOE/AM e, mais recentemente, no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (DO da ALE/AM). Merece destaque que as publicações originais estão disponíveis e facilmente acessíveis na rede mundial de computadores nos sítios da Imprensa Oficial do Estado (https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/), da Secretaria de Estado da Administração e Gestão (SEAD/AM) (http://rhnet.sead.am.gov.br/) e da Assembleia Legislativa (ALE/AM) (http://sapl.al.leg.br/). Eventuais equívocos podem ser reportados por intermédio dos e-mails juliobrandao@mansobrandao.com.br e julioclbrandaoadv@gmail.com.

Como faço desde a primeira edição deste trabalho, destaco o pioneirismo do Juiz estadual Ronnie Frank Torres Stones e do Procurador da Assembleia Legislativa Celso Cavalcanti, os primeiros a se dedicarem à Constituição Estadual, na década de 1990, mediante publicações pela editora Valer e ProGraf, respectivamente.

Por fim, ressalto que este livro eletrônico não pode ser vendido ou comercializado e nem utilizado para quaisquer fins de envolvam interesse monetário. Pode ser acessado e distribuído gratuitamente e utilizado para quaisquer fins lícitos, desde que citada a fonte.

Manaus, abril de 2026.

O Organizador

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PREÂMBULO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS (arts. 1º e 2º)

TÍTULO II – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (arts. 3º a 9º)

Capítulo I – Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 3º)

Capítulo II – Dos Direitos Sociais (arts. 4º a 8º)

Capítulo III – Da Defesa do Consumidor (art.9º)

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL (art. 10 a 141)

Capítulo I – Das Disposições Preliminares (arts. 10 a 15)

Capítulo II – Da Competência do Estado (arts. 16 a 19)

Capítulo III – Do Poder Legislativo (arts. 20 a 46)

Seção I – Disposições Gerais (arts. 20 a 26)

Seção II – Das Atribuições da Assembleia Legislativa (arts. 27 e 28)

Seção III – Das Reuniões (art. 29)

Seção IV – Das Comissões (art. 30)

Seção V – Do Processo Legislativo (arts. 31 a 38)

Subseção I – Disposição Geral (art. 31)

Subseção II – Da Emenda à Constituição (art. 32)

Subseção III – Das Leis (arts. 33 a 38)

Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 39 a 45)

Seção VII – Da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa (art.46)

Capítulo IV – Do Poder Executivo (arts. 47 a 62)

Seção I – Disposições Gerais (arts. 47 a 53)

Seção II – Das Atribuições do Governador (art. 54)

Seção III – Da Responsabilidade do Governador (arts. 55 a 57)

Seção IV – Dos Secretários de Estado (arts. 58 a 62)

Capítulo V – Do Poder Judiciário (arts. 63 a 82)

Seção I – Disposições Gerais (arts. 63 a 69)

Seção II – Do Tribunal de Justiça (arts. 70 a 75)

Seção III – Dos Tribunais do Júri (art. 76)

Seção IV – Dos Juízes de Direito (arts. 77 e 78)

Seção V – Do Conselho de Justiça Militar (art. 79)

Seção VI – Dos Juizados Especiais (arts. 80 a 82)

Capítulo VI – Das Funções Essenciais à Justiça (arts. 83 a 103)

Seção I – Das Disposições Preliminares (art. 83)

Seção II – Do Ministério Público (arts. 84 a 93)

Seção III – Da Procuradoria Geral do Estado (arts. 94 a 101)

Seção IV – Da Defensoria Pública (arts. 102 e 103)

Seção V – Da Advocacia (art. 103-A)

Capítulo VII – Da Administração Pública (arts. 104 a 113)

Seção I – Disposições Gerais (art. 104)

Seção II – Da Administração Direta e Indireta (arts. 105 a 107)

Subseção I – Disposições Gerais (arts. 105 e 106)

Subseção II – Dos Serviços Públicos (art. 107)

Seção III – Da Administração Pública (arts. 108 a 113)

Subseção I – Disposições Gerais (arts. 108 e 109)

Subseção II – Dos Servidores Públicos (arts. 110 a 112)

Subseção III – Dos Militares Estaduais (art. 113)

Capítulo VIII – Da Segurança Pública (arts. 114 a 117-B)

Seção I – (Revogada)

Capítulo IX – Dos Municípios (arts. 118 a 129)

Seção I – Disposições Gerais (arts. 118 a 125-A)

Seção II – Do Controle da Administração Municipal (arts. 126 e 127)

Seção III – Da Intervenção (arts. 128 e 129)

Capítulo X – Do Desenvolvimento Urbano-Regional (arts. 130 e 139)

Seção I – Disposições Gerais (arts. 130 a 135)

Seção II – Da Política Urbana (arts. 136 a 139)

Seção III – Núcleos Especiais, Aglomerações, Micro e Macrorregiões Urbanas (arts. 140 e 141)

TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 142 a 161)

Capítulo I – Do Sistema Tributário Estadual (arts. 142 a 155)

Seção I – Disposições Gerais (arts. 142 e 143)

Seção II – Das Limitações ao Poder de Tributar (art. 144)

Seção III – Dos Impostos do Estado (art. 145)

Seção IV – Dos Impostos dos Municípios (art. 146)

Seção V – Das Repartições das Receitas Tributárias (arts. 147 e 148)

Seção VI – Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (arts. 149 a 155)

Capítulo II – Das Finanças Públicas (arts. 156 a 161)

Seção I – Disposição Geral (art. 156)

Seção II – Dos Orçamentos (arts. 157 a 161)

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (arts. 162 a 263)

Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 162 a 167)

Capítulo II[1]

Seção I – da Micro e Pequena Empresa (art. 168)

Seção II – Do Cooperativismo (arts. 169 e 169-A)

Subseção I – Das Sociedades Cooperativas (art. 169-B)

Subseção II – Dos Estímulos Creditícios (arts. 169-C e 169-D)

Subseção III – Do Tratamento Tributário (art. 169-E)

Subseção IV – Da Relação com o Poder Público (arts. 169-F e 169-G)

Subseção V – Do Conselho Estadual do Cooperativismo (art. 169-H)

Capítulo III – Da Política Fundiária, Agrícola e Pesqueira (arts. 170 a 175)

Seção I – Das Disposições Gerais (art. 170)

Seção II – Da Política Fundiária (arts. 171 a 173)

Seção III – Da Política Agrícola (art. 174)

Seção IV – Da Política Pesqueira (art. 175)

Capítulo IV – Da Política Minerária (arts. 176 a 178)

Capítulo V – Do Turismo (arts. 179 e 180)

Capítulo VI – Da Seguridade Social (arts. 181 a 197)

Seção I – Disposição Geral (art. 181)

Seção II – Da Saúde (arts. 182 a 191)

Seção III – Da Previdência Social (arts. 192 e 193)

Seção IV – Da Assistência Social (arts. 194 a 197)

Capítulo VII – Da Educação, Cultura e Desporto (arts. 198 a 209)

Seção I – Da Educação (arts. 198 a 204)

Seção II – Da Cultura (arts. 205 a 207)

Seção III – Do Desporto (arts. 208 e 209)

Capítulo VIII – Do Trabalho e da Promoção Social (arts. 210 a 215)

Capítulo IX – Da Política de Ciência e Tecnologia (arts. 216 a 222)

Capítulo X – Da Comunicação Social (arts. 223 a 228)

Capítulo XI – Do Meio Ambiente (arts. 229 a 241)

Capítulo XII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente (arts. 249 a 251)

[1] Capítulo sem denominação.

Capítulo XIII – Da População Ribeirinha e do Povo da Floresta (arts. 249 a 251)

Capítulo XIV – Dos Sistemas de Transporte (arts. 252 a 258)

Capítulo XV – Da Habitação e do Saneamento Básico (arts. 259 a 261)

Seção I – Disposição Geral (arts. 259)

Seção II – Da Habitação (arts. 260 a 261)

Seção III – Do Saneamento Básico (arts. 261-A a 261-C)

Capítulo XVI – Da Política Energética (arts. 262 e 263)

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS (arts. 164 a 289-A)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 64)

RELAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

ANEXOS: PUBLICAÇÕES ORIGINAIS DA CONSTITUIÇÃO PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1989 E DE SUAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo amazonense, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes constituintes, com o propósito de assegurar a transparência dos Poderes, a ordem jurídica e social justa, a liberdade, o direito de todos à plena cidadania e à participação popular na defesa intransigente desses princípios e objetivos, consubstanciando as aspirações de um Estado fiel a sua vocação histórica de grandeza, interação humana e valores morais, promulgamos, sob a égide da Justiça e a proteção de Deus, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS**[2].

Jurisprudência

CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF – ADI 2.076 – Rel. Min. Carlos Velloso – p. 08.08.2003)

[2] Publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 5 de outubro de 1989. Este texto não substitui as publicações oficiais do DOE e do Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (DO da ALE/AM).

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1.º O Estado do Amazonas, constituído de Municípios, integra com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil, fundado[3]:

I - na união indissolúvel com os demais Estados federados, observadas a unidade de interesses comuns do povo brasileiro, as peculiaridades regionais e a igualdade política entre os Estados da Federação[4];

II - no reconhecimento e respeito aos fundamentos da Nação Brasileira e do Estado Democrático de Direito, estabelecidos na Constituição da República.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 113/2019)*

Art. 2.º São objetivos prioritários do Estado, entre outros:

I - a garantia de controle pelo cidadão e segmentos da coletividade estadual da legitimidade e legalidade dos atos dos Poderes Públicos e da eficácia dos serviços públicos;

Jurisprudência

[...] 1 Evidencia-se que a Assembleia Legislativa acabou por extrapolar os limites de sua competência legislativa, uma vez que a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 18, não previu a competência do Estado, ainda que concorrente com a União, para legislar acerca de serviços públicos, ou mesmo direito civil ou do consumidor; 2. O art. 2º, I da Constituição do Estado do Amazonas prevê ser objetivo do Estado assegurar a eficácia dos serviços públicos. "In casu", as empresas privadas exercem atividade pública mediante concessão, cabendo ao Estado, nos termos da Constituição Estadual, assegurar o funcionamentos dos serviços, e não impedi-los mediante a proibição da cobrança de débitos inadimplidos; 3. Constata-se que o Estado do Amazonas, através da edição da Lei Estadual nº 6.633, invadiu a competência legislativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos (art. 22, I e XXV da CF/88), o que revela vício de inconstitucionalidade formal nos dispositivos impugnados; 4. Leis que tratam de serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privada do Poder Judiciário, conforme disposição expressa do art. 96, I, b da CF. Ao legislar sobre tal matéria, o Estado do Amazonas, de forma indireta, invadiu competência do Tribunal de Justiça para a

---

3 V. arts. 18 e 25 a 28, da CF.
4 V. arts. 1º a 4º da CF.

iniciativa legislativa específica de regulamentação e fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços judiciais, notariais e de registro, nos termos do art. 71 IX, d, da Constituição do Estado do Amazonas, havendo interferência na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (art. 71, IX, b alínea, da Constituição Estadual); 3. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONCEDIDA REFERENDADA. SUSPENSÃO EX TUNC DOS EFEITOS DA LEI ESTADUAL Nº 6.633/2023. (TJ/AM – Proc. 4000026-05.2024.8.04.0000 – Rel. Des. Cezar Luiz Bandiera – p. 21.02.2024)

II - a garantia dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

III - a defesa da Floresta Amazônica e o seu aproveitamento racional, respeitada a sua função no ecossistema[5];

Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO NA ÁREA DA FLORESTA AMAZÔNICA. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. QUANTUM ADEQUADO AO CASO CONCRETO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tratando-se de direito ambiental, a responsabilidade civil do infrator é objetiva, logo é dever do proprietário, ou detentor da sua posse, promover a recuperação da área afetada e de indenizar eventuais danos remanescentes. A indenização pecuniária do dano ambiental é devida, quando houver prova do dano e do nexo de causalidade. A condenação da parte requerida, na obrigação de recuperar in natura a área degradada, pode ser cumulada com a indenização pecuniária. 2. A caracterização do dano moral coletivo, em razão de dano ao meio ambiente, requer a demonstração de que o fato transgressor ultrapasse a esfera individual do agente e os limites da tolerabilidade, a ponto de produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na comunidade local. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/AM – Proc. 06010183420228045600 – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – p. 27.06.2024)

IV - o equilíbrio no desenvolvimento da coletividade mediante a regionalização das ações administrativas, respeitada a autonomia municipal;

V - a segurança pública;

Jurisprudência

[5] V. arts. 225, § 4º, da CF.

Súmula Vinculante 11*: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*
[...] 1. A responsabilidade dos entes da Administração Pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O uso de algemas deve se pautar pela cautela e respeito aos direitos do cidadão e à dignidade da pessoa humana, além da observância dos critérios pontuados na Súmula Vinculante nº 11 do STF. É abusivo o uso das algemas fora dos casos nela previstos. 3. Estando, portanto, caracterizada a conduta ilícita por parte dos agentes estatais, que exacerbaram o uso do poder de polícia judiciária, resta claro o dever de indenizar. 4. Valor da condenação que deve atender ao duplo escopo, por um lado compensar a dor do lesado, por outro inibir condutas futuras semelhantes. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/AM – Proc. 06060389520178040001 – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – p. 06.02.2023 – p. 06.02.2023)

VI - a fixação do homem no campo;

VII - a garantia de um sistema educacional que, respeitando a dimensão universal e nacional do homem, preserve e ressalte a identidade cultural do povo amazonense;

VIII - a saúde pública e o saneamento básico;

Jurisprudência
[...] 1. O direito ao meio ambiente equilibrado é direito de todos, conforme disposto nos Arts. 6º, 196 e 225 da Constituição Federal, sendo admitia, conforme jurisprudência consolidada do STF, a intervenção do Poder Judiciário para coibir a omissão do Poder Executivo na garantia de direitos sociais constitucionalmente garantidos, sem ocorrer ofensa a separação dos poderes. 2. O Município de Manaus foi omisso, conforme ofício anexado aos autos, quanto a promoção de obras de saneamento básico na Rua Brasil, no bairro Novo Israel, em frente ao imóvel n.06. 3. Muito embora o Poder Judiciário possa compelir o Poder Executivo a executar obras garantidoras dos direitos sociais, deverá o fazer com prazos proporcionais e razoáveis, levando-se em conta as peculiaridades de contratação, execução e orçamento da Administração Pública. No caso em tela, o próprio Município pugnou pelo prazo de 40 (quarenta) dias para a realização das obras, razão pela qual o prazo imposto em Sentença (90 dias) é suficiente. (TJ/AM – Proc. 06112511920168040001 – Rel.ª Des.ª Joana dos Santos Meirelles – p. 22.09.2020)
[...] - O serviço de drenagem de águas pluviais insere-se no direito social fundamental ao saneamento básico, providência intimamente ligada ao direito à saúde, moradia e ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado - Na hipótese em comento, em se tratando de implantação de políticas públicas, com a apresentação de projetos de pavimentação, urbanismo e saneamento básico a cargo do Poder Executivo municipal, o Judiciário somente pode intervir em caráter excepcional, desde que demonstradas circunstâncias violadoras dos princípios constitucionais fundamentais, o que não é o caso - A execução das políticas administrativas compete ao Poder Executivo, inclusive a implementação do seu orçamento, com base nas prioridades que estabelece - Convirjo com o voto do E. Desembargador Délcio Luis Santos, para conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, e no mérito reformar a sentença impugnada no sentido de julgar improcedentes os pedidos relativos à realização de obras de coleta e tratamento de esgoto sanitário e de responsabilização da Águas do Amazonas S/A pela consecução das obras de drenagem pluvial, mantendo a condenação do Município de Manaus neste ponto fixando o limite de incidência temporal da multa em 3 (três) meses. Sem honorários em virtude da natureza da ação. (TJ/AM – Proc. 0718685-09.2012.8.04.0001 – Rel. Des. Wellington José de Araújo – p. 17.07.2019)

IX - a construção de uma sociedade que assegure a participação de todos no trabalho social e a fruição justa de seu resultado;

Jurisprudência

[...] 1. Para o deferimento de eventual benefício de aposentadoria por invalidez, no teor do art. 42 da Lei no 8.213/1991, é necessário que o segurado seja considerado permanentemente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Embora as conclusões lançadas pelo laudo pericial permitam constatar que a incapacidade da apelante é total e permanente, o expert do juízo foi enfático em esclarecer a possibilidade de sua participação em programa de reabilitação profissional para reenquadramento no mercado de trabalho; 3. Diante das peculiaridades culturais, sociais e econômicas da apelante, resta possível sua inserção no programa de reabilitação profissional oferecido pelo INSS, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91, de forma a possibilitar à segurada sua reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho, com a regular expedição do certificado de aptidão profissional ao final do programa; 4. Sentença mantida, sem majoração dos honorários. 5. Recurso conhecido e não provido, em dissonância com o parecer ministerial. (TJ/AM – Proc. 0605742-73.2017.8.04.0001 – Rel. Des. Délcio Luís Santos – p. 27.04.2022)

X - a assistência aos Municípios de escassas condições técnicas e socioeconômicas;

Jurisprudência

[...] I - O mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo desde a

impetração a comprovação de plano do alegado, vale dizer, exige prova pré-constituída das alegações do Impetrante, "a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada" (REsp 1.149.379/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). II –In casu, da leitura do ato supostamente violador, não se extrai a regra que obrigue os Estados a repassarem mensalmente valores a seus municípios para fins de assistência farmacêutica. Além disso, o Impetrante não indicou, de forma satisfatória, o motivo pelo qual teria sido excluído do pagamento da primeira parcela do repasse almejado, e sequer comprovou o cumprimento dos requisitos formais para o receber. Portanto, ausente prova pré-constituída das alegações do Impetrante, a denegação do writ é a medida que se impõe. III – Segurança denegada, em consonância com o parecer ministerial. (TJ/AM Proc. 40069899720228040000 – Rel.ª Des.ª Nélia Caminha Jorge – p. 16.03.2023)

XI - a intercomplementaridade entre a Sociedade e o Estado.

XII - o fomento à pesquisa científica, tecnológica e inovação, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população; *(Acrescentado pela EC 136/2024[6])*

Jurisprudência

[...] 1. O recorrente pretende que se refaça a avaliação do imóvel objeto do cumprimento de sentença na origem, ao fundamento de que trecho do terreno que integra APP não deveria ter sido considerado para apuração do seu preço, visto que inviável sua exploração econômica. 2.Ainda que o bem fosse cravado pela limitação administrativa, admitir que a APP instituída seja ignorada na avaliação do preço de um terreno importaria desprezar os princípios do desenvolvimento sustentável (princípio quatro da Declaração da Rio 92), do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CRFB) e da função social da propriedade (170, III), os quais confluem para reconhecer o valor econômico intrínseco de um terreno, independentemente de sua limitação para fins de proteção ambiental. 3.Ademais, em consulta aos autos dos Embargos de Terceiro n. 0716230-71.2012.8.04.0001, o próprio agravante apresentou laudo particular de avaliação do imóvel com valor comercial de R$4.240.000,00 (quatro milhões e duzentos e quarenta mil reais), em vistoria realizada em 11.02.2014 (vide fls. 235-249), sem qualquer ressalva à impossibilidade de exploração econômica do bem decorrente da suposta existência de APP, o que revela comportamento contraditório do

[6] **O art. 2º da EC 136/2024 tem a seguinte redação**: *"Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2.º da EC 133/2023"*. **Por sua vez, o art. 2º da EC 133/2023 possuía a seguinte redação**: *Art. 2.º Para efeito do disposto no art. 21, § 3.º, da Constituição Estadual, é permitida uma única recondução dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, independentemente se ocorrida na mesma legislatura ou em legislaturas subsequentes. Parágrafo único. O limite estabelecido no caput aplica-se somente às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 do STF, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 08/01/2021".*

agravante, conduta vedada pelo princípio da boa-fé a fim de preservar a confiança e segurança jurídica nas relações jurídicas. 4.Recurso conhecido e desprovido. (TJ/AM – Proc. 40051004520218040000 – Rel.ª Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura – p. 07.03.2023)

[...]. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus n.º 62.119/SP, de relatoria do em. Ministro Gurgel de Faria, firmou o entendimento de que "a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato". Precedentes. 2. Ainda conforme entendimento jurisprudencial do STJ, "o crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 é de perigo abstrato, do qual não se exige prova do dano ambiental, sendo certo que a conduta ilícita se configura com a mera inobservância ou descumprimento da norma, pois o dispositivo em questão pune a conduta do agente que pratica atividades potencialmente poluidoras, sem licença ambiental" (RHC n.º 89462/AM – Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 17/05/2018, DJe de 25/05/2018). 3. A despeito de o laudo pericial não ter mensurado o nível de poluição da atividade desempenhada, restou expressamente consignado pela perita signatária que o processo de pintura automotiva produz compostos orgânicos voláteis que são facilmente dispersos no ar se não forem concentrados em local apropriado. Constatou a profissional, outrossim, que não havia câmara específica para pintura (estufa) e nem exaustor para concentração e dispersão do ar contaminado, além da ausência de licença ambiental. Observou, ainda, que havia forte odor de solventes de materiais de pintura, primer e outras substâncias. Concluiu, por fim, que a atividade poderia resultar em danos à saúde humana e/ou ao meio ambiente. Tais constatações são idôneas e suficientes para configurar a prática dos delitos dos artigos 54 e 60 da Lei n.º 9.605/98. 4. A prescrição é matéria de ordem pública, e como tal, pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. 5. In casu, a pena em concreto imposta pelo juízo condenatório, relativamente ao crime previsto no artigo 60, da Lei 9.605/98, foi de 01 (um) mês, ou seja, a prescrição, nesta hipótese, é regulada pela disposição contida no artigo 109, inciso VI, do CPB, que prevê prazo prescricional de 03 (três) anos. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2015 e a sentença condenatória foi prolatada em 15 de junho de 2018 e publicada em 05 de julho de 2018, ou seja, mais de 03 (três) anos entre os marcos interruptivos da prescrição. 6. Verificada a ocorrência da prescrição com base na pena concretamente aplicada, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade. 7. Extinção ex officio da punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 60, da Lei 9.605/98. 8. Relativamente ao crime previsto no artigo 54, da Lei 9.605/98, recurso conhecido e não provido. (TJ/AM – Proc. 0251612-56.2010.8.04.0001 – Rel. Des. João Mauro Bessa – p. 16.07.2019*)*

XIII - o fortalecimento às políticas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso território, incluindo o combate ao tráfico, à exploração sexual e à violência contra crianças e adolescentes, promovendo políticas públicas integradas garantindo o pleno cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); *(Acrescentado pela EC 136/2024)*

XIV - o fomento ao esporte como ferramenta de inclusão social, saúde, educação e desenvolvimento humano, através do apoio à prática esportiva em

todas as suas modalidades, o incentivo à formação de atletas e a promoção de eventos esportivos comunitários e de alto rendimento, visando ao bem-estar e à integração da população; *(Acrescentado pela EC 136/2024)*

XV - a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e o combate a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres; e *(Acrescentado pela EC 136/2024)*

Jurisprudência

[...]. 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25/08/2009, e recebida em nosso ordenamento na forma do art. 5º, § 3º, da CRFB (portanto, com status de emenda constitucional), dispõe em seu art. 1º, segunda parte, que: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. 2. A deficiência, destarte, é encarada pelo normativo não como um problema médico, e sim social, emergindo da conjugação, de um lado, de um impedimento (de ordem física, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo suportado por uma pessoa com, de outro lado, uma barreira encontrada na sociedade, cujo encontro gera uma desigualdade de oportunidades que deve ser superada com o apoio do Poder Público para garantir a igualdade material. 3. No caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora/Apelada sofre com um impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial decorrente da sua condição de portadora de "Lupus Eritematoso Sistêmico associado à nefrite lúpica classe IV" que, ao encontrar uma barreira social, a coloque em situação de desigualdade de oportunidades com os demais candidatos a ponto de justificar que concorra nas vagas destinadas às pessoas com deficiência no concurso em debate. 4. Sem prejuízo dos inequívocos efeitos limitadores que a moléstia suportada acarreta para a Apelada, não há evidências de que a doença dê azo a impedimentos aptos a colocarem-na em uma situação de desigualdade de oportunidades a ser equacionada por meio de uma ação afirmativa estatal. 5. Recursos conhecidos e providos. (TJ/AM – Proc. 06013317920208040001 – Rel.ª Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura – p. 26.09.2022)

XVI - o desenvolvimento de políticas de inclusão social e combate à pobreza, visando à redução das desigualdades socioeconômicas no Estado. *(Acrescentado pela EC 136/2024)*

Jurisprudência

[...] - Cinge-se a controvérsia a respeito da existência de direito líquido e certo do impetrante, ora apelado, em não recolher o adicional de 2% do ICMS, o qual se destina ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme o disposto na Lei Estadual n.º 4.454/17 - De

acordo com o entendimento firmado no julgamento da ADI n.º 4002057-42.2017.8.04.0000 pelo Tribunal Pleno desta eg. Corte de Justiça, a vinculação da receita ao adicional de alíquota do ICMS ao Fundo de Erradicação da Pobreza tem respaldo no artigo 80, § 1º, do ADCT, sendo inviável o reconhecimento de violação ao princípio da não afetação, previsto no art. 167, IV da CF/88 - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não instituiu reserva de Lei Complementar para criação de Fundo Estadual de Combate à Pobreza (art. 82, caput, ADCT)- Não possui inconstitucionalidade formal lei estadual ordinária que cria Fundo Estadual de Combate à Pobreza e aumenta alíquota de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, conforme previsão do ADCT, art. 82, § 1º - O debate sobre a violação ao princípio da anterioridade tributária encontra-se sacramentado pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da ADI n.º 5.733/AM, firmou o entendimento no sentido de que a instituição do adicional do ICMS permitido pelo art. 82, § 1º do ADCT deve observância ao art. 150, III, b da Constituição Federal de 1988. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/AM – Proc. 06863822420218040001 – Rel.ª Des.ª Mirza Telma de Oliveira Cunha – p. 13.08.2022)

TÍTULO II

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3.º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República[7]. *(Redação da EC 76/2013[8])*

§ 1.º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, na forma da Lei. *(Redação da EC 76/2013[9])*

§ 2.º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, bem como através da participação da coletividade na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e moralidade dos atos dos Poderes Estadual e Municipal[10].

Jurisprudência
Direito Constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Oferta de transporte público regular e gratuito no dia das eleições. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a omissão do poder público em ofertar, nos dias das eleições, transporte público gratuito e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis. A pretensão se fundamenta no direito dos cidadãos ao transporte e, especialmente, no seu direito ao voto, ao argumento de que a locomoção às seções eleitorais tem custo

7 V. arts. 5º a 11 da CF.

8 **Redação primitiva**: *"Art. 3.º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República"*. A redação conferida pela EC 76/2013 é idêntica a redação primitiva. V. art. 5º da CF.

9 **Redação primitiva**: *"§ 1.º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, incidindo em penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo*".

10 V. arts. 14 a 16 da CF, que disciplinam os Direitos Políticos.

substancialmente maior do que o valor da multa pela abstenção. 2. Considerada a extrema desigualdade social existente no Brasil, a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral. O Estado tem o dever de adotar medidas que concretizem os direitos previstos na ordem constitucional, de modo que a falha em assegurar o exercício do direito ao voto é violadora da Constituição. 3. Numa democracia, as eleições devem contar com a participação do maior número de eleitores e transcorrer de forma íntegra, proba e republicana. A medida pretendida promove dois valores relevantes: a igualdade de participação, proporcionando acesso ao voto por parte significativa dos eleitores; e o combate a ilegalidades, evitando que o transporte sirva como instrumento de interferência no resultado eleitoral. 4. De um lado, a arena preferencial para instituição da providência requerida nesta ação é o Parlamento, onde as decisões políticas fundamentais devem ser tomadas em uma democracia. De outro, a ausência de normatização da matéria compromete a plena efetividade dos direitos políticos, o que legitima a atuação do Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, justifica-se a solução que reconheça a preferência do Congresso Nacional e, ao mesmo tempo, garanta o cumprimento da Constituição. Inclusive, já existem diversos projetos de lei em tramitação que equacionam adequadamente o problema. 5. Pedido julgado parcialmente procedente, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional decorrente da ausência de política de gratuidade do transporte público em dias de eleições, com apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria. Caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis. 6. Tese: É inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis. (STF – ADPF 1.013 – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – p. 05.02.2024)

[...]. 1. A inovação legislativa trazida pelo art. 91-A da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, a partir da qual exigida a apresentação concomitante do título eleitoral e de documento oficial com foto para identificação do eleitor no dia da votação, embora pensada para combater a fraude no processo eleitoral, instituiu óbice desnecessário ao exercício do voto pelo eleitor. 2. Questão equacionada sob o viés do princípio da proporcionalidade, ante a suficiência de documento oficial com foto para identificação do eleitor, revelando-se medida adequada e necessária para garantir a autenticidade do voto. 3. Com a imposição da apresentação dos dois documentos, alguns eleitores, regularmente alistados, seriam alijados de participar do processo eleitoral caso não estivessem portando o título eleitoral no dia da votação, com eventuais reflexos na soberania popular (CF, art. 14) e no processo democrático. 4. O título representa a manifestação documental da qualidade de eleitor e tem sua utilidade, no momento da votação, direcionada à identificação da seção em que inscrito o eleitor, bem como à sua identificação pela mesa receptora (Código Eleitoral, art. 46, § 5º). Sua ausência, a teor do art. 146, VI, do Código Eleitoral, em absoluto prejudica o exercício pleno dos direitos políticos do eleitorado. 5. Com o advento da biometria, a discussão quanto à inconstitucionalidade do art. 91-A da Lei nº 9.504/1997 perdeu força, mas não de todo esvaziada, uma vez mantida, alternativamente, a identificação pelo método tradicional, mediante apresentação de documento com foto, (i) para os ainda não cadastrados biometricamente – a meta para a totalidade dos eleitores foi estabelecida pela Justiça Eleitoral para 2022 –; (ii) para aqueles aos quais inviabilizada a biometria no dia da votação, por indisponibilidade momentânea ou ocasional do sistema ou impossibilidade de leitura das informações datiloscópicas do eleitor (impressão digital); e (iii) para o eleitorado geral, em situações excepcionais, como, v.g., nas eleições municipais de 2020, ante o cenário deflagrado

pela pandemia da Covid-19. 6. A análise da constitucionalidade do art. 91-A da Lei nº 9.504/1997 há de levar em consideração o aprimoramento dos mecanismos de garantia da segurança do voto, já conquistada pela sociedade sua autenticidade, mediante a identificação do eleitor pela biometria, bem assim, de forma secundária, por documento com fotografia, a afastar qualquer entendimento segundo o qual a ausência do título eleitoral, no momento da votação, impede o exercício do voto. 7. Ação julgada procedente, confirmada a medida cautelar, para atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 91-A da Lei nº 9.504/1997 e 47, § 1º, da Res.-TSE nº 23.218/2010, no sentido de que a ausência do título de eleitor no momento da votação não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio. (STF – ADI 4.467 – Rel.ª Min.ª Rosa Weber – p. 29.10.2020)

---

§ 3.º Assegurar-se-á preferência, no julgamento do *habeas corpus*, do mandado de segurança individual ou coletivo, do *habeas data*, do mandado de injunção, da ação popular, da ação de improbidade administrativa, da ação de inconstitucionalidade, das ações de alimentos, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário. *(Redação da EC 76/2013*[11]*)*

§ 4.º Não poderão ser objeto de registro em bancos de dados ou cadastros de instituições públicas ou de entidades particulares com atuação junto à coletividade e ao público consumidor as informações referentes a convicções filosóficas, políticas ou religiosas, à filiação partidária ou sindical, nem as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não-individualizado[12].

§ 5.º Todos têm direito de requerer e obter, no prazo de trinta dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Estado e dos Municípios, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta[13].

Jurisprudência

Tese: *O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado objetiva, específica e formalmente, sendo nulos os atos públicos que imponham,*

11 **Redação primitiva**: *"§ 3.º O julgamento da ação de inconstitucionalidade, do 'habeas corpus', do mandado de segurança individual ou coletivo, do 'habeas data', do mandado de injunção, da ação popular, da ação indenizatória por erro judiciário, das ações de alimentos e da ação relativa aos atos de lesa-natureza terá preferência absoluta sobre quaisquer outros"*.

12 V. art. 5º, VIII, da CF.

13 V. art. 5º, XXXIII, da CF. O inciso foi regulamentado pela Lei Federal 12.527, de 18.11.2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

genericamente e sem fundamentação válida e específica, impeditivo do direito fundamental à informação. (STF – ADPF 872 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia – p. 28.08.2023)
Tese: *É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.* (STF – ARE 652.777 – Rel. Min. Teori Zavascki – p. p. 01.07.2015)

[...]. 1. Nos termos da Constituição Estadual, todos têm direito de requerer e obter, no prazo de trinta dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Estado e dos Municípios, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta. 2. "In casu", entre a formulação do requerimento administrativo (27.08.2014) e a efetiva vista dos autos 2427/12; 1475/14 e 1476/14 (14.12.2016) transcorreu um lapso temporal de mais de dois anos. 3. Segurança Concedida em harmonia com o "Parquet". (TJ/AM – Proc. 0006774-39.2015.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

---

§ 6.º A força policial só poderá intervir para garantir o exercício do direito de reunião e demais liberdades constitucionais, bem como a defesa da ordem pública e do patrimônio público e privado e a segurança pessoal, cabendo responsabilidade aos agentes pelos excessos que cometerem[14].

§ 7.º É assegurado a todos, independentemente de pagamento de taxa ou emolumento ou garantia de instância, o direito de petição e de representação aos Poderes Públicos para coibir ilegalidade ou abuso de poder, e de obtenção, em repartições públicas, de certidão necessária à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal[15].

Jurisprudência
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 178 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, DO ESTADO DO AMAZONAS. EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES, EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA". VIOLAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XXXIV DO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (STF – ADI 2.969 – Rel. Min. Carlos Britto – DJe 21.06.2007)
Súmula Vinculante 21: *É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

---

§ 8.º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Estado ou Município, na esfera administrativa ou judicial.

---

14 V. art. 5º, XVI, da CF.
15 V. art. 5º, XXXIV, da CF.

§ 9.º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e a fundamentação das decisões. *(Redação da EC 76/2013*[16]*)*

_____

Jurisprudência
Súmula Vinculante 3: *Nos processos perante o TCU asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*
Súmula Vinculante 5*: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*
Súmula Vinculante 14: *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*
DIREITO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 3º, § 9º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NULIDADE DO ATO IMPUGNADO. [...]. 1. A Constituição da República e a Constituição do Estado do Amazonas asseguram a todos os litigantes em processos judicial ou administrativo o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 2. A citação por edital somente poderá ser feita se comprovada, à exaustão, a impossibilidade da citação real. 3. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado ou que determina a ordem para sua prática. 4. Segurança concedida em harmonia com o parecer Ministerial. (TJ/AM – Proc. 4001942-26.2014.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 5.º, INCISO LXXVIII, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. MOTIVAÇÃO CLARA, EXPLÍCITA E CONGRUENTE. ARTS. 3.º, §§ 5.º E 9.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS. ARTS. 47, 48 E 49, § 1.º, C/C ART. 88, DA LEI ESTADUAL N.º 2.794/2003. [...]. 1. "In casu", decorridos cerca de 11 (onze) meses do início da marcha do procedimento administrativo, em que figuram, como interessados, os Impetrantes, a Administração Superior da egrégia Corte de Contas do Estado do Amazonas, permaneceu silente, a respeito da pretensão requestada, motivo pelo qual os administrados protocolizaram dois novos Requerimentos Administrativos, pleiteando o chamamento do Feito à ordem, para que a demanda administrativa fosse, regularmente, processada e, ao final, julgada, na forma da lei, por intermédio de ato decisório, fundado em motivação clara, explícita e congruente. 2. Entretanto, decorridos quase 04 (quatro) meses, novamente, a Autoridade, apontada como Coatora, permaneceu inerte, razão por que o silêncio reiterado

16 **Redação primitiva**: *"§ 9.º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados"*. V. art. 5º, LIV e LV, da CF.

da Administração Pública, em adotar ato decisório formal, escrito e tempestivo, devidamente motivado, no cenário fático em análise, configura ilegalidade e abuso de poder, violando o direito líquido e certo dos Impetrantes, à resposta aos Requerimentos Administrativos, por eles apresentados. 3. Omissão continuada da Autoridade Impetrada que implica violação à garantia fundamental da razoável duração do processo e ao princípio constitucional da eficiência, expressos nos arts. 5.º, inciso LXXVIII, e 37, "caput", ambos da Constituição Federal; ofensa às normas previstas nos arts. 3.º, §§ 5.º e 9.º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos arts. 47, 48, 49, § 1.º, e 88 da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que tratam do dever de decidir da Administração Pública; e desrespeito ao art. 71, § 3.º, da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o qual estabelece a prioridade de tramitação dos processos e procedimentos em que for parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. 4. O descumprimento do mister da Administração, pela Autoridade Impetrada, de resolver a demanda administrativa, no prazo previsto em lei, consubstancia-se em omissão apta a ensejar a interferência judicial, pela via mandamental, pois não se trata de ingerência no mérito administrativo, mas, sim, de controle da aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, para que o Administrador seja compelido a observá-las, resguardando-se sua margem de liberdade de atuação, quanto ao conteúdo do ato a ser proferido. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à prolação de ato decisório, revestido de motivação explícita, clara e congruente, acerca dos Requerimentos Administrativos dos Impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado seu juízo meritório. (TJ/AM – Proc. 4001872-04.2017.8.04.0000 – Rel. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos)

---

§ 10. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente[17].

§ 11. O sistema penitenciário estadual garantirá a dignidade e a integridade física, psíquica e moral dos presidiários, assegurando-lhes assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, além do acesso à informação sobre os fatos ocorrentes fora do ambiente carcerário, bem como aos dados relativos à execução das respectivas penas[18].

Jurisprudência

[...] O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente

17 V. art. 5º, XVI, da CF.
18 V. art. 5º, XLVIII a L, da CF.

relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (STF – RE 580.252 – Rel. Min. Teori Zavascki – Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes – DJe 08.09.2017).

[...] 1. É dever do Estado de zelar pela integridade física do preso, sob pena de ter de indenizar os familiares de detendo morto, a teor do disposto no art. 5º, XLIX combinado com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal; 2. O valor da indenização de dano moral não pode ser motivo de enriquecimento exagerado, devendo, portanto, ser balizado pela conjunção do binômio capacidade econômica do ofensor e a posição social do ofendido; 3.O valor da indenização por dano moral deve ser proporcional ao dano causado e estando dentro do limite comumente aplicado pela jurisprudência desta Corte de Justiça, não há que se falar em redução. 4. Sentença mantida. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ/AM – Proc. 0648511-91.2020.8.04.0001 – Rel. Des. Airton Luís Corrêa Gentil – p. 31.01.2023)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE FONTE BOA E TRANSFERÊNCIA DE PRESOS DEFINITIVOS. INVIABILIDADE. SUPERLOTAÇÃO E AVARIAS ESTRUTURAIS NÃO COMPROMETEDORAS. SITUAÇÃO CONTUMAZ NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO INTERIOR DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA CONFIRMADA. - As situações relatadas na inicial não autorizam o acolhimento do pleito para transferência dos detentos definitivos, porquanto implicaria na inviabilização da atividade policial local, além do que as instalações da delegacia da Comarca de Fonte Boa não destoam das demais unidades dispostas no interior do Estado, a ensejar tratamento diferenciado; - Compete a própria Administração Pública a realização de políticas públicas voltadas a implementação e concretização dos direitos invocados, inclusive de forma discricionária, sendo reservado ao Judiciário tão somente o exame da legalidade e

moralidade; - Sentença confirmada. (TJ/AM – Proc. 0000003-55.2015.8.04.4200 – Rel. Des. Abraham Peixoto Campos Filho – p. 08.08.2022)

---

§ 12. Às presidiárias será assegurado estabelecimento próprio e, especialmente, condições para que seus filhos possam permanecer com elas durante o período de amamentação.

§ 13. Os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou omissões que atentem contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, inclusive em área urbana, e o sistema de vida indígena, serão coibidos pelo Poder Público e punidos na forma da lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 4.º O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante[19]:

I - a garantia do livre acesso à educação;

II - a implantação e manutenção de um eficiente sistema de saúde pública e de saneamento básico;

III - o estímulo à atividade econômica produtiva e à livre iniciativa, objetivando a geração de emprego e renda;

IV - a destinação de áreas públicas para fins recreativos e execução de programas culturais e turísticos;

V - a prestação de serviços de assistência e previdência social;

VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado; *(Redação da EC 76/2013[20])*

VII - a dignificação do trabalho e a garantia de piso salarial adequado e justo;

VIII - a fiscalização da observância, por parte de todos, das condições de trabalho estabelecidas em lei;

---

19 V. arts. 6º a 11 da CF.

20 **Redação primitiva:** *"VI - a proteção à maternidade, à infância, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado"*.

IX - implantação de programas habitacionais para populações de baixa renda.

Art. 5.º A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Parágrafo único. A greve é lícita, na forma da lei.

Art. 6.º É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos estaduais e municipais, em cujo âmbito os interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

Art. 7.º A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor. *(Redação da EC 76/2013*[21]*)*

Art. 8.º As empresas que desfrutem de benefícios fiscais ou financeiros estaduais ou municipais e possuam número de empregados superior a cem, bem como qualquer empresa com número de empregados superior a duzentos manterão creches para os filhos destes.

Parágrafo único. A mesma obrigação impõe-se ao Estado e aos Municípios, em relação aos seus servidores.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 9.º O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de: *(Redação da EC 59/2007*[22]*)*

---

21 **Redação primitiva**: *"Art. 7.º A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor".*

22 **Redação primitiva**: "*Art. 9.º O consumidor tem direto à proteção do Estado e do Município. § 1.º A proteção se assegurará, entre outras formas estabelecidas em lei,*

I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor[23] (*Redação da EC 59/2007)*;

Jurisprudência
[...] IMUNIDADE CONCEDIDA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em relação à pessoa natural, é presumida verdadeira a alegação de hipossuficiência por esta deduzida, nos termos do art. 99, § 3º do CPC. Se não há elementos probatórios que permitam duvidar da alegação, prevalece a presunção de veracidade e, por consequência, é devido o benefício. 2. A Constituição do Estado do Amazonas confere gratuidade judiciária aos consumidores pela simples condição de consumidor, tornando desimportante o critério financeiro adotado pelo Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. (TJ/AM – Proc. 40021226120228040000 – Rel. Des. Paulo César Caminha e Lima)
[...]. 1. Considerando o que dispõe o art. 5º, LXXIV da CF, defere-se a assistência gratuita aquele que comprovar a hipossuficiência. 2. Ainda que invocado o dispositivo da Constituição Estadual – art. 9º, § 1º, I, mantem-se o entendimento de que a presunção da hipossuficiência é relativa e, que a interpretação do referido dispositivo deve ser feita em consonância ao ordenamento jurídico como um todo, razão pela qual é necessário que o Embargante – Pessoa Jurídica comprove a hipossuficiência para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. 3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes. (TJ/AM – Proc. 0002073-30.2018.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Maria das Graças Pessoa Figueiredo)
[...] 1. Da análise do caso concreto, vislumbrando a existência de elementos que indiquem não possuir o Agravante capacidade financeira para arcar com as custas processuais, hão de ser concedidas as benesses da Justiça gratuita. 2. Foram colacionados aos autos indícios suficientes de que o Agravante não pode suportar arcar com os valores sem prejuízo próprio e de sua família, sendo garantida pela Constituição Federal as benesses da gratuidade àqueles desprovidos de meios financeiros para acessar o Poder Judiciário. 3. Caso em que, ademais, versa sobre relação de consumo, sendo garantida pela Constituição do Estado do Amazonas a gratuidade Judiciária independentemente da situação social ou econômica da parte. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ/AM – Proc. 4004239-59.2021.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Maria das Graças Pessoa Figueiredo)

---

através de: I - gratuidade de assistência jurídica, independentemente de situação social e econômica do reclamante; II - criação de organismos para a defesa do consumidor no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como no seio do Ministério Público; III - legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços; IV - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados. § 2.º O Estado e os Municípios estabelecerão, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em ofensa ao direito do consumidor". V. art. 170, V, da CF.

[23] V. art. 5º, XXXII, da CF.

II - legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços; (*Redação da EC 59/2007)*

_____

Jurisprudência
Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.074/2006 do Amazonas. Proibição de cobrança por pontos adicionais de TV a cabo. 3. Serviço público de telecomunicações de titularidade da União, à qual compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF – ADI 4.539 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 27.11.2019)

_____

III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados; (*Redação da EC 59/2007)*

IV - manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos[24] e Executivo. (*Redação da EC 59/2007)*

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica, através dos seguintes procedimentos: (*Redação da EC 59/2007)*

a) orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas; (*Redação da EC 59/2007)*

b) recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais; (*Redação da EC 59/2007)*

c) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON) e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos; (*Redação da EC 59/2007)*

d) realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados

[24] *Sic*.

como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável; (*Redação da EC 59/2007)*

e) formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições; (*Redação da EC 59/2007)*

f) estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não-governamentais; (*Redação da EC 59/2007)*

g) realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores. (*Redação da EC 59/2007)*

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. Os limites territoriais do Estado são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos, leis e tratados, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República.

Art. 11. São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão existentes à data da promulgação desta Constituição[25].

Art. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de sessenta e dois, compõem o Estado do Amazonas. *(Redação da EC 76/2013*[26]*)*

---

25 V. art. 13, § 2º, da CF.

26 **Redação primitiva**: *"Art. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Auatiparaná, Atalaia do Norte, Augusto Montenegro, Autazes, Auxiliadora, Axinin, Barcelos, Barreirinha, Belém do Solimões, Benjamim Constant, Beruri, Bittencourt, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Caburi, Cacau Pirêra, Caiambé, Camaruã, Canumã, Campina do Norte, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Caviana, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Iauaretê, Ipiranga-Juí, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Janauacá, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Messejana do Norte, Mocambo, Moura, Murituba, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Osório da Fonseca, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Puraquequara, Purupuru, Rio Preto da Eva, Rosarinho, Sacambu, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tamaniquá, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de oitenta e oito, compõem o Estado do Amazonas*". Essa primitiva redação foi objeto da ADI 479, julgada procedente, por infringência a

Parágrafo único. A cidade Manaus é a capital do Estado.

Art. 13. Constituem bens do Estado os assegurados na Constituição da República, assim como os não pertencentes à União e aos Municípios, nas áreas reservadas ao seu domínio[27].

Art. 14. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 15. No exercício de sua autonomia, o Estado editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo[28].

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 16. O Estado exercerá em seu território todas as competências que lhe são atribuídas pela Constituição da República, sempre visando o interesse público. *(Redação da EC 139, de 18.11.2025*[29])

_____

Jurisprudência

antiga redação do art. 18, § 4º, da Constituição Federal. (STF – ADI 479 – Rel. Min. Octávio Gallotti)

27 V. art. 26 da CF, em que se lê: *"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União".*

28 *"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum*". (CF, art. 25).

29 **Redação primitiva**: *"**Art. 16.** O Estado exercerá, em seu território, todas as competências que não tiverem sido atribuídas com exclusividade, pela Constituição da República, à União ou aos Municípios."* V. art. 25, § 1º, da CF.

[...] O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE AS LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanação (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes. [...]. (STF – ADI 507 – Rel. Min. Celso de Mello – p. 08.08.2003)
[...] COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. A Lei Estadual nº 4.880/2019 disciplina sobre a perda ou extravio do cartão ou tíquete de estacionamentos comerciais do Estado do Amazonas, com aplicação de sanções ao fornecedor ou estabelecimento infrator. 2. Em análise, a tutela cautelar prevista no art. 10 da Lei nº 9.868/99, apesar do silêncio legislativo quanto a seus requisitos, pressupõe a demonstração, pelo autor, de "fumus boni iuris" e "periculum in mora". 3. A regulamentação da exploração econômica de vagas privadas de estacionamento, por lei Estadual, invade a competência legislativa da União para legislar sobre direito civil, nos termos do art. 22, I da CF c/c o art. 16 da Constituição Estadual, o que revela, a princípio, vício de inconstitucionalidade formal, suficiente para configurar a fumaça do bom direito exigida para concessão da medida cautelar. 4. Do mesmo modo, resta demonstrado o perigo na demora, uma vez que as sanções pecuniárias previstas nos dispositivos em análise têm o condão de implicar prejuízos substanciais aos administrados, com pagamento de multas em caso de descumprimento das normas reputadas inconstitucionais. 5. Suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 4.880/2019. (TJ/AM – Proc. 4003654-75.2019.8.04.0000 – Rel. Des. Jomar Ricardo Saunders Fernandes)

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios[30]:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Jurisprudência
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROJETO DE CONSTRUÇÃO – INFRAESTRUTURA URBANA – LIVRE CIRCULAÇÃO DE MORADORES – PODER JUDICIÁRIO – INTERVENÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS – GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – SENTENÇA MANTIDA: - O Apelante argumenta que a retomada da obra está sujeita a critérios de conveniência e oportunidade, envolvendo discricionariedade administrativa, especialmente em função do aspecto orçamentário-financeiro - No entanto, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 23, inciso I, é dever do Município

[30] V. art. 23 da CF.

ordenar o espaço urbano e conservar o patrimônio público, o que inclui assegurar a livre circulação de moradores - Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou no sentido de que o Poder Judiciário pode determinar a implementação de políticas públicas quando o Estado é inadimplente, sem que isso configure ingerência indevida no poder discricionário do Executivo - No presente caso, a construção da quadra obstrui a circulação e acesso de moradores, ferindo direitos fundamentais como o de locomoção e o direito ao meio ambiente equilibrado. Portanto, a intervenção judicial é não apenas possível, mas necessária para corrigir a omissão administrativa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/AM – Proc. 08037297820218040001 – Rel. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira – p. 05.07.2024)

_____

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

_____

Jurisprudência

[...]. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. O custeio de exames e procedimentos cirúrgicos realizados pelos conveniados das empresas de plano de saúde se insere no núcleo essencial das atribuições e serviços prestados pelas operadoras previamente estabelecidos em contrato. Relação contratual que se rege a partir de normas de competência da União Federal. Precedentes. 4. O parágrafo único do art. 1º da Lei 9.394/2010, do Estado do Espírito Santo, ao estabelecer o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para que as empresas autorizem ou não as solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus conveniados que tenham mais de 60 (sessenta) anos, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF). 5. Ação Direta julgada procedente. (STF – ADI 6.452 – Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes – p. 25.03.2022)

[...]. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF – RE 855.178 RG – Rel. Min. Luiz Fux – p. 16.03.2015)

_____

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Jurisprudência

[...] 1. A Lei Federal n. 9.093/1995, que previu como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos. 2. É possível que Estados e Municípios, com o objetivo de preservar a memória de bens imateriais, instituam feriados de alta significação étnica. 3. Ação direta julgada improcedente. (STF – ADI 4.092 – Rel. Min. Nunes Marques – Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin – p. 20.10.2023)

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

Jurisprudência

[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual, razão pela qual, inexiste motivo a justificar a declinação da competência para a Justiça Federal, uma vez que a União e o IPHAN não integram a relação jurídica processual. 2. A promoção das medidas necessárias à conservação do bem tombado pode ser feita por quaisquer dos entes, conjunta ou separadamente, nos termos do que dispõe o art. 23, da Constituição Federal. Eventual litisconsórcio, portanto, seria constituído de forma facultativa e não obrigatória. 3. In casu, não seria conveniente a participação facultativa da União já que o deslocamento do feito à Justiça Federal, acarretaria demora desnecessária à solução do litígio e, consequentemente, à concretização das medidas conservatórias dos bens. (TJ/AM – Proc. 4004941-10.2018.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Joana dos Santos Meirelles – p. 23.01.2019)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

Jurisprudência

[...]. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de

transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná. 2. Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF). 3. Não há inconstitucionalidade material, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e (ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 4. Pedido julgado improcedente. (STF – ADI 2.572 – Rel. Min. Roberto Barroso – p. 10.11.2022)

[...] 4. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF; 5. Cabe aos Estados, em sua competência comum, proporcionar os meios de acesso à cultura, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, com fundamento no art. 23, inciso V, combinado com o art. 215, ambos da Constituição Federal. Com esteio no § 3.º, do referido art. 215, editou-se a Lei n.º 12.343/2010, instituindo o Plano Nacional de Cultura e criando o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); 6. Na hipótese de haver omissão inescusável, no que tange à criação do Plano Estadual de Cultura, impende, na via da ação civil pública, determinar ao ente federativo estadual que adote as medidas necessárias para implementação do aludido plano; 7. Recurso conhecido, e não provido e remessa necessária admitida com a manutenção da sentença. (TJ/AM – Proc. 06259889020178040001 – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira, p. 06/10/2023)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Jurisprudência

[...] 2. A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República). 3. A Lei n. 7.802/1989 é expressa ao preservar a competência legislativa dos Estados para regulamentar "o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos". Não há óbice a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulamentação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais sobre a matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas. Precedentes: ADI n. 3470, DJe 1º.2.2019; RE n. 761.056, DJe 20.3.2020; RE n. 286.789/RS, DJ 08.4.2005. 4. A livre iniciativa não impede a regulamentação das atividades econômicas pelo Estado, especialmente quando esta se mostra indispensável para resguardo de outros valores prestigiados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego. 5. A norma questionada não se comprova desarrazoada nem refoge à proporcionalidade jurídica do direito à livre iniciativa

*e o do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Estado do Ceará, após constatação científica dos riscos envolvidos na pulverização aérea de agrotóxicos. 6. Ação direta parcialmente conhecida quanto às normas sobre vedação à pulverização de agrotóxicos previstas no § 1º e no caput do art. 28-B na Lei estadual n. 12.228/1993 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido***.** (STF – ADI 6.137 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia – p. 14.06.2023)

[...] 1. A questão central nesta ação direta está em saber (i) se lei estadual pode instituir tributo na modalidade taxa com fundamento no poder de polícia exercido sobre a atividade de exploração de recursos hídricos no território do respectivo Estado; e, em sendo positiva a resposta, (ii) se o tributo estabelecido pela Lei nº 8.091/2014 do Estado do Pará extrapolou, de alguma forma, essa competência tributária. 2. A competência político-administrativa comum para a proteção do meio ambiente legitima a criação de tributo na modalidade taxa para remunerar a atividade de fiscalização dos Estados. 3. É legítima a inserção do volume hídrico como elemento de quantificação da obrigação tributária. Razoável concluir que quanto maior o volume hídrico utilizado, maior pode ser o impacto social e ambiental do empreendimento; maior, portanto, também deve ser o grau de controle e fiscalização do Poder Público. 4. No entanto, os valores de grandeza fixados pela lei estadual em conjunto com o critério do volume hídrico utilizado (1 m^3 ou 1000 m^3) fazem com que o tributo exceda desproporcionalmente o custo da atividade estatal de fiscalização, violando o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício – princípio da equivalência –, que deve ser aplicado às taxas. 5. Conflita com a Constituição Federal a instituição de taxa destituída de razoável equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia (ADI 6211, Rel. Min. Marco Aurélio). 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Fixação da seguinte tese: Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização. (STF – ADI 5.374 – Rel. Roberto Barroso – 12.03.2021)

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS E INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE MANAUS. [...] DEVER DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 225, CF). COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, VI E ART. 24, VI, E VIII, CF). [...] 1. A proteção ao meio ambiente possui especial esteio constitucional, em face da imprescindibilidade desse bem de uso comum, que o erigiu à categoria de bem difuso com múltiplas disposições no curso do texto da Carta Magna, notadamente no art. 225, que dispõe acerca do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. 2. Uma vez demonstrado o desatendimento da referida determinação constitucional - bem como da legislação infraconstitucional e municipal correlata - consubstanciado, in casu, na construção de moradias ao longo de área de preservação permanente situada na margem do Igarapé 31 de maio, acertado foi o entendimento do Magistrado a quo ao acolher a pretensão do Parquet de proibição de novas construções na referida área em questão ou em qualquer outra assim classificada, pelo que a manutenção do provimento jurisdicional referido é medida que se impõe. 3. Remessa necessária rejeitada. Sentença mantida. (TJ/AM – Proc. 0247402-93.2009.8.04.0001 – Rel. Des. Paulo César Caminha e Lima – p. 09/07/2020)

VII - preservar a fauna e a flora;

Jurisprudência

[...] 1. Apesar de a cobrança levada a efeito pela municipalidade de Barcelos não delinear qualquer referência a uma determinada espécie tributária, infere-se, com clareza, que se trata de ''taxa'', na medida em que a exação decorre de uma contraprestação por parte do ente Público, qual seja, serviços ambientais com o objetivo de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e, ainda, de preservar as florestas, a fauna e a flora no seu espaço territorial. 2. Tal afirmação, de logo, afasta a referência do art. 10 da legislação de que a referida cobrança seria ''preço público'', haja vista que a compulsoriedade da medida impõe a conclusão de que se trata de obrigação tributária a ser remunerada por taxa, na forma do art. 3º, do CTN. 3. A Lei Municipal n. 502/10 deveria delinear, de modo límpido e preciso, o fato gerador e a base de cálculo da taxa de fiscalização instituída pelo Município de Barcelos, todavia, a princípio, o que se extrai do normativo são disposições genéricas a respeito do propósito e dos sujeitos passivos da exação. A lei não indica como será calculado o custo da atuação estatal para o exercício do poder de polícia (base de cálculo) ou mesmo quais parâmetros de avaliação serão adotados. 4. Não fosse o bastante, observa-se que o artigo 10 do ato legislativo em discussão delegou para o Poder Executivo a fixação do preço a ser pago pelo contribuinte sem que, contudo, houvesse qualquer disposição prévia na Lei sobre os parâmetros e limitações da exação. 5. Apesar de ser juridicamente possível a fixação por ato infralegal do valor da taxa a ser cobrada do contribuinte, tem-se que os seus limites devem necessariamente ser estabelecidos previamente pelo legislador, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 150, I, da CF/88, direito fundamental do administrado, segundo o qual ''é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. 6. Além da vulneração ao princípio da legalidade, existe no diploma normativo evidente ofensa ao princípio da anterioridade, estatuído no artigo 150, III, alínea b, da Constituição Federal, porquanto o artigo 14 da lei permitiria que a exação se tornasse exigível pouco mais de um mês após sua promulgação. 7. Incidente julgado procedente, em harmonia com o parecer ministerial, para declarar inconstitucional a Lei Municipal n. 502/10 oriunda do Município de Barcelos. (TJ/AM – Proc. 0006255-93.2017.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura – p. 29.05.2019)

VIII - fomentar a piscicultura, a agropecuária, a produção extrativa e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico;

Jurisprudência

[...] 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema

federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal. 5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembleia Legislativa" constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo

único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente. (STF – ADI 1.842 – Rel. Min. Luiz Fux – Rel. p/ Acórdão Gilmar Mendes – p. 16.09.2013)

[...] - A Ação Civil Pública originária foi proposta em face do Município de Manaus e não dos moradores do Bairro Santa Etelvina - que a DPE/AM afirma representar -, considerando a responsabilidade do ente municipal pela manutenção e fiscalização de área próxima a igarapé daquela localidade, que corre ao fundo da Rua São Raimundo. O segundo apelante carece de legitimidade e de interesse recursal; - O pleito autoral concedido na sentença não busca legitimar a moradia nas margens do referido igarapé, já que tal requerimento não se restringe à realização de obras de saneamento no local, mas abrange a fiscalização das instalações existentes em suas margens e a adoção de providências para cessar a habitação de risco; - Incumbia ao primeiro recorrente supervisionar e refrear a ocupação que se deu na margem do igarapé da Rua São Raimundo, bem como que lhe competia realizar obras de manutenção da área, visando não só a segurança da população, mas também a defesa da própria APP em comento; - Não há que se falar em violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível com a procedência do feito, tendo em vista que a omissão ilegal e inconstitucional do apelante obstaculiza a efetivação de direito fundamentais (segurança, saneamento básico, meio ambiente equilibrado) e que a situação de risco da aludida área não envolve mais uma análise de conveniência e oportunidade, demandando premente atuação do Poder Público; PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/AM – Proc. 0263156-41.2010.8.04.0001 – Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa – p. 20.04.2021)

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Jurisprudência

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. INC. X DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. (STF – ADPF 279 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia – p. 14.02.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PRÉDIOS PÚBLICOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA. [...]. 3. A questão de fundo aborda um dos mais relevantes temas do direito constitucional dos últimos tempos, objeto de sucessivos debates pelas Cortes Superiores brasileiras: o controle judicial de políticas públicas. No caso, a temática debatida nos autos toca a questão da política de acessibilidade destinada a pessoas com deficiência e baixa mobilidade, que deve tomar como norte as garantias constitucionais atinentes, as quais estão inseridas, sobretudo, no art. 244. Além disso, o regramento é complementado pela Convenção de Nova Iorque sobre os direitos das pessoas com deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 6.949/2009 mediante o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, razão pela qual seu conteúdo ostenta estatura constitucional; 4. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 1º, da Convenção de Nova Iorque. A definição em questão deixa claro que tais indivíduos encontram empecilhos para conviver em sociedade de modo completamente autônomo, motivo pelo qual o ordenamento reconhece a necessidade de o poder público assegurar condições capazes de assegurar a manutenção da dignidade do indivíduo. O acesso às repartições públicas é absolutamente essencial para o exercício de determinados direitos básicos de todo e qualquer indivíduo com ou sem deficiência, e, nesse último caso, a falta de adaptabilidade desses locais acaba por ceifar dessa parcela da população a oportunidade de exercitar tais prerrogativas; 5. A Lei nº 13.146/2015, a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, traz uma série de normas diretamente relacionadas à política de acessibilidade visando efetivar as condições necessárias para que essa parcela da população possa exercer sua cidadania em igualdade de condições. O art. 61, da Lei nº 13.146/2015, é claro ao prever que a formulação, implementação e manutenção de ações de acessibilidade serão pautadas por eleição de prioridades, considerando a elaboração de cronogramas e contingenciamento de recursos, e por um planejamento contínuo e articulado entre os agentes envolvidos. Sendo assim, caberá ao Poder Executivo, no regular exercício de seu poder discricionário, estabelecer o conteúdo do mérito administrativo pertinente a tais intervenções. É dizer, o Poder Judiciário não possui legitimidade democrática e acesso a todos os dados necessários para a determinar a pertinência de ações administrativas concretas e assim eleger as diferentes intervenções a serem feitas; 6. A solução para situação de desconformidade discutida nos autos demanda múltiplas ações da administração pública, de modo que a adaptação dos prédios públicos demandará o remanejamento de recursos do orçamento público, a realização de licitação para contratar as obras e compras de aparelhos imprescindíveis para a acessibilidade das pessoas com deficiência, além de capacitar os servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais – LÍBRAS para assegurar o atendimento das pessoas com deficiência auditiva nos órgãos públicos; 7. Não se pode deixar de considerar que a atual situação mundial de pandemia ocasionada pelo COVID-19 demanda que haja ainda maior planejamento por parte do Estado na estruturação de suas políticas públicas. Aliás, o Estado do Amazonas é uma das unidades da federação cujo sistema de saúde encontra-se mais severamente comprometido, operando em sua capacidade máxima. Esse grave quadro demanda uma maior quantidade de recursos (materiais e humanos) alocados corretamente para otimizar a prestação do serviço essencial. Ademais, é imprescindível considerar que a implementação de políticas públicas para a materialização de direitos sociais está estreitamente relacionada às condições financeiras do Estado lato sensu motivo pelo qual sua efetivação é feita de modo gradativo e de acordo com a liberdade de conformação. Estas características são de necessário esclarecimento para demonstrar o grau de deferência às atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo que o controle judicial deve observar; 8.

Concede-se ao poder público o prazo de 6 (seis) meses a partir dessa decisão para apresentar um minudente planejamento de implementação das condições de acessibilidade de pessoas com deficiência e baixa mobilidade aos prédios públicos, incluindo a capacitação dos servidores lotados em cada unidade. Esse planejamento deverá conter cronograma descrevendo cada uma das etapas necessárias ao atendimento da legislação pertinente, com os respectivos prazos de início e término de cada fase da intervenção. Ademais, deverá considerar a pertinência das ações de acessibilidade pleiteadas pelo Ministério Público, justificando a viabilidade ou não de sua adoção e, caso de as medidas requeridas não possam ser executadas, deverá o poder público apresentar alternativas compatíveis em substituição àquelas; [...] 10. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo, sendo essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. O quadro de sistemático desrespeito às normas de acessibilidade de prédios públicos, na realidade, é suficiente para delinear o dever de reparação por danos morais coletivos. O indivíduo ceifado de parcela de sua capacidade física, mental, intelectual ou sensorial encontra dificuldades para exercer sua autonomia, condição que viola frontalmente sua dignidade de pessoa. Nesse quadro, o poder público deve assegurar a tal parcela da população os meios necessários para o exercício de sua cidadania em igualdade de condições com os demais cidadãos; 11. Não se pode tolerar que aos impedimentos de ordem fisiológica se agreguem outras barreiras em razão da omissão do poder público, gerando tratamento desigual no seio social e, assim, ferindo o princípio da igualdade. Por sinal, o STJ reputa por caracterizado o dano moral coletivo em situações sensivelmente menos graves do que a discutida nos presentes autos; 12. A reparação adequada do dano moral coletivo deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir sua falta, sem constituir ônus financeiro capaz de inviabilizar a continuidade da atividade do agente violador. Considerando a gravidade da lesão, conclui-se que o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) é adequado e suficiente para a reparação em questão. No entanto, considerando a situação prolongada de crise no sistema de saúde do Estado do Amazonas, o qual está demandando maior atenção financeira do poder público em razão da pandemia de COVID-19, é prudente que se postergue os efeitos financeiros de tal condenação para 2 (dois) anos a partir da presente decisão. Sendo assim, deverá o Estado do Amazonas tomar as medidas necessárias para contingenciar o valor da condenação e incluí-lo no orçamento do exercício de 2023; 13. Recurso do Estado do Amazonas conhecido e parcialmente provido; 14. Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido. (TJ/AM – Proc. 06179332420158040001 – Rel. Des. Délcio Luís Santos – p. 01.09.2022)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

Jurisprudência

[...]. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 11.991/2022, do Estado de Mato Grosso, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e

Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM. 2. Competência material comum. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa que tenha como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, nos termos do art. 23, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Desproporcionalidade da taxa. Exação cuja expectativa de arrecadação extrapola excessivamente a totalidade da despesa realizada pelo órgão do Estado que, segundo a lei, exerce o poder de polícia. Desproporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal de exercício do poder de polícia a que se refere o tributo, o que implica a sua inconstitucionalidade. Precedentes desta Corte. 4. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, caput, exclusivamente no que diz respeito à instituição da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, bem como dos arts. 2º a 12 e dos arts. 15 a 19, todos da Lei nº 11.991/2022, do Estado de Mato Grosso. 5. Tese: 1. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, realizada no Estado. 2. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização. (STF – ADI 7.400 – Rel. Luís Roberto Barroso – p. 25.03.2024)

[...]. Segundo jurisprudência assentada nesta CORTE, as rendas obtidas nos termos do art. 20, § 1º, da CF constituem receita patrimonial originária, cuja titularidade – que não se confunde com a dos recursos naturais objetos de exploração – pertence a cada um dos entes federados afetados pela atividade econômica. 2. Embora sejam receitas originárias de Estados e Municípios, as suas condições de recolhimento e repartição são definidas por regramento da União, que tem dupla autoridade normativa na matéria, já que cabe a ela definir as condições (legislativas) gerais de exploração de potenciais de recursos hídricos e minerais (art. 22, IV e XII, da CF), bem como as condições (contratuais) específicas da outorga dessa atividade a particulares (art. 176, parágrafo único, da CF). Atualmente, a legislação de regência determina seja o pagamento "efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União" (art. 8º da Lei 7.990/1989). 3. As providências enumeradas no art. 23, XI, da CF – registro, fiscalização e acompanhamento – possibilitam o controle pelos demais entes federativos das quotas-partes repassadas a título de compensação financeira pelos órgãos federais, com a possibilidade de criação de obrigações administrativas instrumentais, a serem observadas pelas concessionárias instaladas nos respectivos territórios. 4. Os Estados, Distrito Federal e Municípios não possuem competência para definir as condições de recolhimento das compensações financeiras de sua titularidade, ou mesmo para arrecadá-las diretamente, por intermédio de seus órgãos fazendários. 5. Extrapola a competência comum do art. 23, XI, da CF a instituição de infrações e penalidades pelo atraso no pagamento das compensações financeiras (obrigação principal), bem como sua arrecadação diretamente pela Secretaria de Fazenda Estadual. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente. (STF – ADI 4.606 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – p. 06.05.2019)

[...]. 1. A Constituição estabelece caber aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, mas essa competência comunal não abarca a possibilidade de normatizar matérias que a Carta Magna atribui privativamente a outro ente federado, cabendo ao Poder Executivo, via decreto, a atividade de regulamentação; 2. É pacífico o entendimento de que a edição de decreto, pelo Executivo, só pode ocorrer se houver lei anterior que necessite de regulamentação; 3. Não pode o Poder Executivo, através de Decreto, criar exigência que não esteja prevista em lei; 4. Nossa Carta Magna determina que compete privativamente à União legislar sobre "jazidas, minas, outros

recursos minerais e metalurgia", conforme preconiza o art. 22, XII, da CF/88; 5. Ao proibir toda e qualquer atividade de extração de areia no território geográfico do Município de Novo Airão/Am, o aludido Decreto, expedido pela Autoridade Coatora, acarreta infração ao texto constitucional (art. 22, XII), que atribui competência privativa à União para legislar sobre recursos minerais; 6. Segurança concedida em consonância com o Parecer Ministerial. (TJ/AM – Proc. 4001012-32.2019.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Onilza Abreu Gerth – p. 10.09.2019)

XII - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito.

Jurisprudência

[...]. 1. Os arts. 1º e 2º da Lei catarinense n. 11.223, de 17 de novembro de 1998, que cuidam da obrigatoriedade de identificação telefônica da sede da empresa ou do proprietário nos veículos licenciados no Estado de Santa Catarina e destinados ao transporte de carga e de passageiros, a ser disponibilizada na parte traseira do veículo, por meio de adesivo ou pintura, em lugar visível, constando o código de discagem direta à distância, seguido do número do telefone, não contrariam o inc. XII do art. 5º da Constituição da República. A proibição contida nessa norma constitucional refere-se à interceptação e à consequente captação de conversa, por terceira pessoa, sem a autorização e/ou o conhecimento dos interlocutores e interessados na conversa telefônica. A informação de número telefone para contato não implica quebra de sigilo telefônico. 2. O art. 1º da Lei catarinense contempla matéria afeita à competência administrativa comum da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no inc. XII do art. 23 da Constituição da República, pelo que nele podem estar fixadas obrigações, desde que tenham pertinência com as competências que são próprias do Estado Federado e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito. 3. Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei catarinense n. 11.223/99 são constitucionais, pois cuidam apenas da regulamentação do cumprimento da obrigação estabelecida no art. 1º do mesmo diploma. 4. O art. 3º da Lei catarinense n. 11.223/99 traz matéria de cunho administrativo-penal, contida na esfera de competência exclusiva da União, prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição da República. Diante da inexistência de lei complementar da União que autorize "os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo", não é válida a norma segundo a qual a entidade federada determina o bloqueio do licenciamento de veículos de proprietários, tal como se dá na Lei catarinense n. 11.223/99. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei catarinense n. 11.223/99 e confirmar os termos da medida cautelar deferida com os efeitos retroativos desde o nascimento da norma. As demais normas desse diploma legal não contrariam a Constituição, pelo que se mantêm válidas, e, nessa parte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada improcedente. (STF – ADI 2.407 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia – p. 29.06.2007)

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre[31]:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Jurisprudência

[...] 1. A Constituição Federal determina que é da União a competência para a edição de normas gerais de direito financeiro e orçamento (art. 24, incisos I e II), reservando aos estados e ao Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar, de forma a adicionar situações específicas que somente podem ser observadas no âmbito local. Ademais, as normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, sobre gestão financeira e sobre critérios para a execução de programações de caráter obrigatório (como as emendas parlamentares impositivas) estão reservadas a lei complementar federal (arts. 163 e 165 da CF). 2. A Emenda Constitucional nº 86, promulgada em 17 de março de 2015, originária da "PEC do Orçamento Impositivo", passou a prever as chamadas emendas impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA) e representa uma exceção às emendas parlamentares autorizativas, tendo por escopo tornar obrigatória a execução das emendas parlamentares individuais (art. 166, § 11, da CF). 3. O constituinte sergipano, no intuito de garantir a execução total do orçamento impositivo no mesmo exercício financeiro da respectiva lei orçamentária, inovou ao impedir que se considere o cômputo de qualquer percentual de despesas inscritas em restos a pagar, para fins do cumprimento da execução orçamentária e financeira no âmbito do Estado de Sergipe (§ 12 do art. 151 da CE). In casu, ao atribuir às referidas emendas estaduais parlamentares impositivas vedação orçamentária não prevista na Constituição Federal (art. 166, § 17, da CF, alterado pela EC nº 126/22), o constituinte derivado decorrente extrapolou os limites de sua competência suplementar legislativa. 4. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de observância obrigatória pelas constituições dos estados. Por conseguinte, as regras introduzidas à CF/88 por meio da edição das Emendas Constitucionais nº 86/15, nº 100/19 e nº 126/22 devem ser observadas pelo legislador estadual, por força do princípio da simetria. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal do § 12 do art. 151 da Constituição do Estado de Sergipe, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 10 de dezembro de 2020. (STF - ADI 7.060 Rel. Min. Dias Toffoli – p. 03.08.2023)

[...] 1. É inviável o conhecimento da ação no que toca à alegação de ofensa ao art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, pois a suposta ofensa à Carta Federal seria indireta. 2. A disposição do art. 61, § 1º, II, "b", do Texto Constitucional não se aplica aos Estados, restringindo-se às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos Territórios Federais. Precedentes. 3. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal são taxativas, descabendo interpretação ampliativa do dispositivo constitucional. Precedentes. 4. A edição, pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, de lei que versa sobre serviços públicos não configura usurpação de competência. 5. Constituição estadual não pode estabelecer restrição maior que aquela imposta pela Carta da República. 6. Norma estadual

---

31 V. art. 24 da CF.

que cria parâmetros a serem observados pela Administração Pública estadual na construção ou ampliação de unidades prisionais diz respeito a direito penitenciário, cuja competência legislativa é concorrente (CF, art. 24, I), e não revela usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil, tampouco limitação indevida do direito de propriedade. 7. A Lei de Execuções Penais atribui ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) a competência para estipular regras sobre arquitetura e construção de estabelecimentos penais e determinar a capacidade máxima dessas unidades. A Resolução n. 9/2011 do CNPCP não regula a distância mínima entre unidades prisionais. Os parâmetros de capacidade fixados naquele ato normativo não têm caráter vinculante para as demais unidades da Federação, por força do disposto na Resolução n. 2/2018 do CNPCP. Inexistência de invasão de competência legislativa da União. 8. A definição de distância mínima entre presídios e de contingente máximo de detentos visa garantir, além da dignidade destes, sua segurança e a dos habitantes do entorno das unidades prisionais. 9. A norma questionada não veda, de forma absoluta, a construção ou o melhoramento de presídios pelo Estado do Espírito Santo, apenas estabelece parâmetros a serem observados. As obras de expansão do sistema prisional podem ser realizadas de outro modo, não se encontrando o poder público cerceado de todo em razão da lei impugnada. 10. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, nessa extensão, pedido julgado improcedente. Prejudicado o exame do pleito cautelar. (STF – ADI 2.402 – Rel. Min. Nunes Marques – p. 17.08.2023)

[...] 1. A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disporem de direitos autorais, porquanto compete privativamente à União legislar sobre direito civil, direito de propriedade e estabelecer regras substantivas de intervenção no domínio econômico (artigo 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.228, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018; ADI 3.605, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/9/2017; ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014; ADI 1.918, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 1º/8/2003; ADI 2.448, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 13/6/2003; e ADI 1.472, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 25/10/2002. 2. O direito autoral é um conjunto de prerrogativas que são conferidas por lei à pessoa física ou jurídica que cria alguma obra intelectual, dentre as quais se destaca o direito exclusivo do autor à utilização, à publicação ou à reprodução de suas obras, como corolário do direito de propriedade intelectual (art. 5º, XXII e XXVII, da Constituição Federal). 3. In casu, a Lei 92/2010 do Estado do Amazonas estabeleceu a gratuidade para a execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas por associações, fundações ou instituições filantrópicas e aquelas oficialmente declaradas de utilidade pública estadual, sem fins lucrativos. Ao estipular hipóteses em que não se aplica o recolhimento dos valores pertinentes aos direitos autorais, fora do rol da Lei federal 9.610/1998, a lei estadual usurpou competência privativa da União e alijou os autores das obras musicais de seu direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução das obras ou do reconhecimento por sua criação. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 92/2010 do Estado do Amazonas. (STF – ADI 5.800 – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 21.05.2019)

[...]. 1. O Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal estabelecem os elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa os quais lhe conferem certeza e liquidez, possibilitando que o contribuinte saiba do que se trata o título executivo e exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ainda que haja alguma omissão no documento, a jurisprudência da Corte Cidadã é pacífica a nulidade só existirá mediante a comprovação de efetivo prejuízo ("pas de nullité sans grief"). "In casu" não há falar-se em prejuízo posto que

ainda que não conste na CDA o número do Processo Administrativo Fiscal, resta provado que a parte exerceu seu pleno direito de defesa em sede administrativa. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é inconstitucional e possui efeito confiscatório a imposição de multa em valor superior ao do tributo exigido. 3. A Suprema Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 442 definiu que a correção monetária, por se tratar de matéria de direito financeiro, é de competência legislativa concorrente dos entes federativos, resguardada a competência da União para a fixação de normas gerais. Em assim sendo, é inviável a fixação de índice de correção monetária em patamar superior ao da União, qual seja, a Taxa Selic acumulada. 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a taxa Selic não pode ser cumulada com nenhum outro índice, seja de juros ou de correção monetária. Destarte, é imperiosa a necessidade e limitar tanto os juros quanto à correção monetária à taxa selic. 5. O reconhecimento do excesso de execução não implica em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando a quantia certa puder ser aferida por mero cálculo aritmético, situação na qual o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ/AM – Proc. 0611311-21.2018.8.04.0001 – Re. Des. Paulo César Caminha e Lima – p. 03.06.2022)

II - orçamento;

Jurisprudência

[...] *1. Não há, na Lei Complementar federal n. 151/2015, a inconstitucionalidade formal atribuída aos diplomas estaduais a ela anteriores ou posteriores, por tratar-se de diploma editado pela União, que tem competência para legislar sobre direito civil e direito processual (CF, art. 22, I), bem assim para versar normas gerais em matéria de direito financeiro e de orçamento (CF, art. 24, I e II, §§ 1º a 4º). 2. A indisponibilidade temporária do valor depositado durante a tramitação de processos, judiciais ou administrativos, decorre da natureza de depósito e não revela ofensa ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) ou ao direito de propriedade (CF, art. 5º, caput, e art. 170, II), tampouco configura hipótese assemelhada ao empréstimo compulsório (CF, art. 148, I e II, parágrafo único) ou ao confisco de valores, podendo o depositante receber a quantia de volta, devidamente corrigida, apenas se e quando tiver êxito na demanda, independente de quem tenha custodiado ou utilizado o montante no curso do processo. 3. A Lei Complementar federal n. 151/2015 não atenta contra a harmonia entre os Poderes da República ou a independência do Judiciário (CF, art. 2º), por três razões: a gestão dos numerários encontrados em depósitos judiciais não tem natureza jurisdicional, mas administrativa; os numerários encontrados em depósitos judiciais não integram o orçamento do Judiciário; e caberá a este, no exercício da função judicante, definir o destino do valor existente em depósito. 4. Pedido julgado improcedente.* (STF - ADI 5.361 – Rel. Min. Nunes Marques – p. 24.01.2024)

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

Jurisprudência
[...] 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 3º, VI, da Lei nº 4.108/2014, do Estado do Amazonas, que determina a transferência, para o Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual (FUNJEAM), dos saldos de contas judiciais relativas a feitos arquivados com trânsito em julgado, quando não houver pedido de levantamento pelas partes interessadas no prazo de dois anos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que leis estaduais que autorizam a transferência e o uso, pelo Estado, de recursos financeiros correspondentes a depósitos judiciais e extrajudiciais incorrem em vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil e processual civil (art. 22, I, da CF) e para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I e § 1º, da CF). Precedentes. 3. Em julgamento recente, esta Corte também decidiu que a transferência automática ao poder público de valores depositados e não resgatados em prazo definido em lei, sem prévia ciência do interessado ou formalização de contraditório, viola o devido processo legal (ADI 5.755, Relª. Minª. Rosa Weber). Salvo em situações excepcionais, as partes devem ter oportunidade de influenciar previamente as decisões do processo e não podem ser surpreendidas por providências não debatidas nos autos. 4. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional, por vício de competência e afronta ao devido processo legal, lei estadual que, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, determina a transferência automática ao poder público dos saldos de contas judiciais relativas a processos arquivados com trânsito em julgado, quando não houver pedido de levantamento dentro de prazo por ela definido". (STF – ADI 6.723 – Rel. Min. Roberto Barroso – DJe 02.03.2023)
[...] I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF – ADI 1.624 – Rel. Min. Carlos Velloso – p. 13.06.2003)
[...] *1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil. 2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – Lei Complementar n. 141/96.* (STF – ADI 3.260 – Rel. Min. Eros Grau – p. 29.06.2007)

V - produção e consumo;

Jurisprudência

[...] 1. Invade esfera legislativa da União e afronta os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade a lei municipal que obrigue a implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência. 2. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 1.051: "É inconstitucional lei municipal que estabeleça a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência". 3. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. (STF – RE 833.291 RG - Rel. Min. Dias Toffoli – p. 08.01.2024)

[...]. 1. A Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao dispor que as empresas do setor têxtil estão obrigadas a produzir peças de vestuário que contenham etiquetas em braile ou qualquer outro meio acessível à compreensão das pessoas com deficiência visual, não versa primordialmente sobre comércio interestadual (CF, art. 22, VIII). Na realidade, a legislação em questão encontra fundamento constitucional na competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e proteção (CF, art. 24, V) e integração social das pessoas portadoras de deficiências (CF, art. 24, XIV). 2. O direito de acesso à informação é meio para o livre, responsável e consciente desenvolvimento da personalidade, pois permite a formação de ideias, opiniões, convicções, avaliações, críticas e crenças, bem assim autoriza a expressão de preferências sob os mais diversos aspectos da vida dos cidadãos. 3. Nesse sentido de acesso às informações necessárias para formação genuína da personalidade e, em consequência, da manifestação de vontade dos cidadãos – o querer singular e próprio de cada um –, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) estabelece em seu art. 6º, III, a imprescindibilidade de que os produtos e serviços contenham dados básicos à disposição do consumidor. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), por sua vez, buscando conferir acessibilidade, alterou a Lei 8.078/1990 (CDC), com a finalidade de garantir que tais informações básicas dos produtos e serviços sejam disponibilizadas de forma acessível às pessoas com deficiência nos termos do regulamento (CDC, art. 6º, parágrafo único). 4. A inércia regulamentar do Poder Executivo federal legítima que os Estados, atentos às suas peculiaridades, exerçam sua competência legislativa que, no caso, não só acarreta o adimplemento do comando legal, como também importa na concretização de direitos fundamentais das pessoas com deficiência. 5. O ato normativo impugnado em absoluto excede os limites da competência suplementar dos Estados, no tocante ao tema. Em primeiro lugar, não existem normas que disciplinem etiquetas aptas a garantir a essencial e indispensável acessibilidade às pessoas deficientes visuais que, por meio de adaptações razoáveis, poderão usufruir do direito à autodeterminação no tocante à escolha das peças de vestuário. Em segundo lugar, o artigo 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009) estabelece o direito à vida independente e inclusão na sociedade, a evidenciar que as pessoas com deficiência podem e são legitimadas a exercerem livremente e sem embaraços discriminatórios a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, sendo papel do Estado a implementação de mecanismos com objetivo de facilitar a tais pessoas o desempenho desse direito. 6. A Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao vedar a cobrança de valores adicionais para o cumprimento da obrigação imposta – identificação das peças de roupa com etiquetas em braile –, não violou os princípios da livre iniciativa, do livre exercício econômico, da livre concorrência, da isonomia e da propriedade, porquanto o Estado, no exercício legítimo da normatização, regulamentação e fiscalização da atividade econômica, editou diploma legal voltado à implementação dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I, III e IV), a assegurar a existência digna de todos (CF, art. 170, caput), bem assim à promoção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), especialmente

daqueles portadores de deficiência. 7. A vagueza de alguns termos da Lei piauiense 7.465/2021 impõe seja reconhecida sua nulidade parcial sem redução de texto, apenas para excluir do seu âmbito de aplicabilidade a indústria têxtil não sediada em referida Unidade da Federação. 8. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente. (STF - ADI 6.989 – Rel.ª Min.ª Rosa Weber – p. 15.08.2023)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.301, de 12 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo. 3. Proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado. 4 Competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude. 5. Competência concorrente para legislar sobre matéria de produção e consumo. 6. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. 7. Pedido julgado improcedente. (STF - ADI 5.126 – Rel. Min. Gilmar Mendes – p. 18.01.2023)

[...] 1. A autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas em um Estado-membro não invade a competência da União prevista no art. 24, V e IX e §§1º a 3º, da Constituição da República. 2. Ante a ausência de nitidez do comando constante do Estatuto do Torcedor, norma federal, há espaço de conformação para os demais entes da federação para, em nome da garantia da integridade física, regulamentar da maneira mais eficiente possível as medidas para evitar atos de violência. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. 3. Não atenta contra a proporcionalidade, ao contrário vai a seu encontro, disposição, como a que consta da lei impugnada, que limite o consumo da bebida alcoólica entre o início da partida e o intervalo do segundo tempo. 4. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência. (STF – ADI 5.112 – Rel. Min. Edson Fachin – p. 10.09.2021)

[...]. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI 6.727 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia – p. 20.05.2021)

[...] 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019). 4. A Lei estadual 7.620/2017, ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de consumidor em loja de operadora

de telefonia, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de regulamentar o tempo de espera para atendimento não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 6. Ação Direta julgada improcedente. (STF – ADI 5.833 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – p. 09.09.2019)

[...] 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF – ADI 5.745 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin – p. 16.09.2019)

[...] Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (STF – ADI 5.961 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Rel. p/Acórdão Min. Marco Aurélio – p. 26.06.2019)

[...] 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (STF - ADPF 109 – Rel. Min. Edson Fachin – p. 01.02.2019)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Jurisprudência

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 204 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual proíbe a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado. Competência concorrente para legislar sobre caça. Ausência de invasão de competência legislativa da União. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Lei Federal nº 5.197/67 proíbe a utilização, a perseguição, a destruição, a caça ou a apanha de animais silvestres, bem como de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais. A norma prevê a possibilidade de exceção a essa proibição nos casos em que as peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a qual está condicionada à permissão expressa do poder público federal mediante ato regulamentador (art. 1º, § 1º). Trata-se de norma geral que propicia a edição de normas suplementares pelos estados destinadas a pormenorizar o conteúdo da lei federal e a adequar seus termos às peculiaridades regionais. 2. O art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo é norma protecional da fauna silvestre remanescente no território estadual, e, ao proibir a caça, atende às peculiaridades regionais e às diretrizes da Constituição Federal para a defesa e a preservação das espécies animais em risco de extinção. Agiu o constituinte estadual dentro dos limites de sua competência constitucional concorrente para legislar sobre caça, nos termos do art. 24, VI, da Carta Maior. 3. O art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo, ao proibir a caça, "sob qualquer pretexto", em todo o Estado, não teve a intenção de vedar as atividades de "destruição" para fins de controle e de "coleta" para fins científicos, as quais, ao invés de implicarem riscos ao meio ambiente, destinam-se ao reequilíbrio do ecossistema e, se devidamente fiscalizadas, cumprem relevante função de proteção ao meio ambiente. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição à expressão "sob qualquer pretexto", esclarecendo-se que não se incluem na vedação estabelecida na norma estadual a destruição para fins de controle e a coleta para fins científicos, as quais estão previstas, respectivamente, nos arts. 3º, § 2º, e 14 da Lei Federal nº 5.197/1967. (STF – ADI 350 – Rel. Min. Dias Toffoli – p. 20.10.2021).

[...]. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF – ADI 5.996 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – p. 30.04.2020)

[...]. 1. A proteção ao meio ambiente possui especial esteio constitucional, em face da imprescindibilidade desse bem de uso comum, que o erigiu à categoria de bem difuso com múltiplas disposições no curso do texto da Carta Magna, notadamente no art. 225, que dispõe acerca do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. 2. Uma vez demonstrado o desatendimento da referida determinação constitucional - bem como da legislação

infraconstitucional e municipal correlata - consubstanciado, in casu, na construção de moradias ao longo de área de preservação permanente situada na margem do Igarapé 31 de maio, acertado foi o entendimento do Magistrado a quo ao acolher a pretensão do Parquet de proibição de novas construções na referida área em questão ou em qualquer outra assim classificada, pelo que a manutenção do provimento jurisdicional referido é medida que se impõe. 3. Remessa necessária rejeitada. Sentença mantida. (TJ/AM – Proc. 0247402-93.2009.8.04.0001 – Rel. Des. Paulo César Caminha e Lima – p. 09.07.2020)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Jurisprudência

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. IMÓVEL. ALTERAÇÃO DE FACHADA. TOMBAMENTO INEXISTENTE. CONDENAÇÃO À REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO. IMPOSSIBILIDADE. - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º da CF)- Tombamento é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de bens, coisas ou locais, mediante regular procedimento administrativo - Comprovado por meio de declaração do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, o imóvel de propriedade do Apelado não foi tombado e não está incluído da área expressamente descrita no artigo 342 da Lei Orgânica do Município de Manaus, não está este obrigado a conservá-lo, preservá-lo ou recuperá-lo, como pretendido pelo Ministério Público - Recurso de apelação conhecido, mas desprovido, em dissonância com o Parecer do Ministério Público. (TJ/AM – Proc. 0332850-05.2007.8.04.0001 – Rel. Des. Anselmo Chíxaro – p. 22.10.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ANTIGO SEMINÁRIO SÃO JOSÉ. OBRAS REALIZADAS SEM LICENCIAMENTO PRÉVIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL. TOMBAMENTO DO CENTRO ANTIGO DE MANAUS. APLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA: - O ordenamento jurídico pátrio é claro ao conferir especial tutela ao patrimônio histórico, impondo restrições ao direito de propriedade para assegurar a integridade de bens de valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. A Lei n.º 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, também prevê expressamente a possibilidade de seu uso para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - O imóvel em questão, localizado na Rua Emílio Moreira, insere-se dentro desta área tombada. Portanto, a tese de que o imóvel não possui tombamento individual não se sustenta, visto que a proteção é abrangente a toda a área delimitada pelo tombamento geral do Centro Antigo, o que impõe a necessidade de autorização prévia dos órgãos competentes para qualquer intervenção no local - Os danos causados incluem a retirada de todas as esquadrias do pavimento superior, demolição da estrutura que unificava as unidades no andar térreo, destruição dos arcos do hall central de circulação do pavimento térreo, retirada de todo o ladrilho hidráulico, e

demolição de salas no andar térreo. Tais intervenções, realizadas sem o devido licenciamento, configuram clara afronta às normas de proteção do patrimônio histórico. - O IMPLURB, ao adotar medidas administrativas como notificações, autuações e embargos, agiu de acordo com suas atribuições legais para proteger o bem tombado. A aprovação e licença mencionadas pelo Apelante referem-se a procedimentos administrativos posteriores às intervenções irregulares, não afastando a necessidade de reparação dos danos causados - A imposição de indenização no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) também se mostra adequada, considerando a gravidade dos danos e a necessidade de desestimular condutas similares. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/AM – Proc. 00173074020048040001 – Rel. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira – p. 05.07.2024)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Jurisprudência

[...]. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis". 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 732.686 RG – Rel. Min. Luiz Fux, p. 20.04.2023)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Jurisprudência

[...] 1. A Lei estadual impugnada proíbe a inclusão da linguagem neutra no currículo escolar

estadual e garante aos estudantes do Estado do Amazonas o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa em conformidade com as leis e normas nacionais, a Base Nacional Curricular Comum (BNCC), o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal do ato legislativo, por usurpação da competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, inc. XXIV). 3. Alega-se, ainda, violação material à Constituição, em face da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (CF, art. 206, IV, e 207, § 1º); ao princípio da dignidade humana, notadamente das minorias sociais e grupos vulnerabilizados (CF, arts. 1º, III; 3º, IV); e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Acerca da relevância da proteção e promoção de direitos das pessoas LGBTQIAP+, esta Corte já se pronunciou em históricas decisões. São exemplos: a ADPF n. 132 e a ADI n. 4.277, em que reconhecida a união estável homoafetiva; o RE n. 646.721, no qual equiparado o regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva; a ADI n. 4.275 e o RE n. 670.422, em que admitida a alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes; a ADO n. 26, que submeteu as condutas homotransfóbicas à Lei n. 7.716/1989; a ADPF n. 457e a ADPF n. 461, nas quais, respectivamente, declarou-se a inconstitucionalidade da proibição de material escolar sobre gênero e orientação sexual e o ensino sobre gênero e orientação sexual; a ADI n. 5.543, em que declarada a inconstitucionalidade da proibição de doação de sangue por homossexuais, e, mais recentemente, o RE n. 1.211.446, no qual reconhecido o direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva. Esta jurisprudência firme e sólida do STF realiza direitos constitucionais relativos a uma "sociedade livre, justa e solidária", conforme ordena o art. 3º, I, da Constituição Federal, em consonância com o disposto no seu preâmbulo: "...a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...". 5. No caso em julgamento, a Lei estadual impugnada afasta a inclusão da linguagem neutra do ensino escolar em cumprimento às "normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)". 6. Nos termos do art. 22, XXIV, CF, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. 7. Apreciando controvérsias similares (ADI 7.019 e ADPF 1.150-MC), esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de leis estaduais sobre o ensino da linguagem neutra na escola, por usurpação da competência da União para a definição das diretrizes e bases da educação nacional (CF, arts. 22, XXIV; e art. 24, IX). 8. Todas as pessoas são livres para se expressar como desejarem, em suas vidas privadas, liberdade insuscetível de eliminação, salvo a configuração de crime, o que evidentemente não é o caso da linguagem neutra. Em virtude da liberdade de manifestação do pensamento, é assegurada a expressão de opiniões sobre a temática ora controversa em espaços públicos e privados, a exemplo de seminários, eventos culturais, livros, revistas, jornais, rádio, televisão e internet, entre outros. 9. A língua é viva, sempre aberta a novas possibilidades, em diversos espaços e tempos. Trata-se de um processo cultural e difuso, sem que seja possível a regulação a priori nem para impor nem para impedir mudanças sociais, que posteriormente podem ser incorporadas ao sistema jurídico. A adoção de formas mais inclusivas de comunicação é uma questão social de altíssima relevância. 10. A Constituição Federal consagrou a língua portuguesa como idioma oficial (CF, art. 13). A liberdade de ensinar não é absoluta, encontrando limites nas normas regentes da educação debatidas em espaços públicos, em ambiente democrático, com ampla participação da sociedade e da comunidade científica em geral. O princípio da legalidade, constante do art. 37 da Constituição Federal, condiciona todos os atos oficiais, inclusive nos sistemas de ensino. 11. Qualquer mudança jurídica no ensino do idioma oficial brasileiro, tal

como atualmente disciplinado pela União, depende do exercício de sua competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação, bem como sobre normas de uso da língua portuguesa editadas em consonância com o art. 13 da Constituição Federal. Esta matéria somente pode ser regulada pelo Congresso Nacional, sendo vedada a edição de leis estaduais ou municipais, contra ou a favor da linguagem neutra em sistemas de ensino. IV – DISPOSITIVO Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei n° 6.463/2023 do Estado do Amazonas. (STF – ADI 7.644 MC-Ref – Rel. Min. Flávio Dino – DJe 26.07.2024)

[...]. 1. Ação direta contra o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 43/2002, do Estado de Pernambuco, que considera como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as dotações orçamentárias previstas nos arts. 62, VII, e 63 da Lei Complementar estadual nº 28/2000. Tais dotações se destinam à constituição de reserva extraordinária para amortização do passivo atuarial de fundo previdenciário, no que se refere ao pessoal docente e aos demais profissionais da educação em gozo de benefício previdenciário, inclusive seus pensionistas. 2. Embora os arts. 62, VII, e 63 da Lei Complementar nº 28/2000 tenham sido revogados pela Lei Complementar nº 511/2022, não está configurada a perda do objeto. A ausência de revogação do dispositivo impugnado nesta ação direta pode conduzir à interpretação de que ainda está autorizada a inclusão, no rol das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, de gastos feitos para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do fundo previdenciário. 3. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal reconhece que a definição do que sejam despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino constitui matéria de diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/1988), ou mesmo de normas gerais sobre educação (art. 24, IX e § 1º, CF/1988), de competência privativa da União. 4. Ao exercer essa competência, o ente central editou os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que, ao contrário do ato impugnado, não incluem nesse rol os gastos previdenciários. Logo, há vício formal de inconstitucionalidade na hipótese. 5. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: É inconstitucional lei estadual que autoriza o cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. (STF – ADI 6.412 – Rel. Min. Roberto Barroso – p. 25.09.2023)

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre a admissão de diplomas expedidos por instituições de ensino superior de Portugal e de países do Mercosul. 1. Ação direta contra a Lei nº 245/2015, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu originários de países do MERCOSUL e de Portugal. 2. Há inconstitucionalidade formal, por violação à regra que confere competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Precedentes (ADI 5.341, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.168, Relª. Minª. Cármen Lúcia). 3. Procedência do pedido. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras". (STF - ADI 6.592 – Rel. Min. Roberto Barroso – DJe 15.09.2021)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

Jurisprudência

[...]. 1. A norma estadual que atribui a coordenação e execução de perícia no âmbito de investigação criminal foi editada no exercício não da competência de legislar sobre direito processual, mas de dispor sobre procedimentos em matéria processual, inserida entre as competências normativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal nos termos do inciso XI do art. 24 da Constituição de 1988. 2. A investigação criminal não é atribuição exclusiva dos órgãos de polícia judiciária, assim como a perícia em local de incêndio ou explosão não configura mera apuração de infração penal. Precedentes. 3. O Código de Processo Penal, instituído no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, admite a realização de perícia por instituições independentes ou autônomas em relação à Polícia Civil desde que autorizadas por lei, porquanto atividade fundamental para a elucidação de fatores e circunstâncias de infrações penais e a maximização dos direitos fundamentais alusivos à ordem, à segurança e à incolumidade das pessoas e do patrimônio público, a partir de atuação coordenada dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública. 4. É inconstitucional a atribuição exclusiva ao Corpo de Bombeiros Militar para a realização de perícias em locais de incêndio ou explosão. 5. Pedido julgado procedente, em parte. (STF - ADI 2.776 – Rel. Min. Nunes Marques – 26.09.2023)

Tese: *(i) é constitucional lei estadual que prevê procedimentos para o inquérito civil, considerando-se a competência concorrente dos Estados-membros para legislar na matéria (CF, art. 24, XI); (ii) é constitucional lei estadual que divide as atribuições entre membros do Ministério Público para atuar em inquéritos civis e ações civis públicas, não havendo violação à competência federal para legislar sobre Direito Processual, tampouco ao princípio da independência funcional; e (iii) é inconstitucional lei estadual que estabelece critério de preferência para a promoção de membros do Ministério Público, por desrespeito aos critérios constitucionais de antiguidade e merecimento estabelecidos pelo art. 129, § 4º c/c art. 93, II, CF.* (STF – ADI 1.285 – Rel. Min. Roberto Barroso – p. 05.05.2023)

[...] 1. Nos termos do art. 132 da Constituição da República, cada Estado detém competência para organizar sua representação judicial e extrajudicial, que deve ser realizada por procuradores de carreira, incluída, nesta competência, a formulação de leis sobre procedimentos em matéria processual, atendidas as peculiaridades locais. 2. A procuração geral para o foro dos advogados públicos decorre da lei, também sendo necessária autorização legal para a prática de atos reservados à procuração com poderes especiais. 3. É constitucional a norma impugnada pela qual indicado o destinatário da citação no órgão da Advocacia Pública estadual, pois se enquadra como modelo procedimental complementar à sistemática processual civil, decorrente da autonomia dos entes federados em estruturar-se administrativamente, nos termos do plexo de competências previstas no caput do art. 18, no inc. XI do art. 24 e no caput do art. 25 da Constituição da República. 4. A estruturação interna e a divisão de tarefas da Advocacia-Geral do Estado estabelecidas na norma impugnada observam a celeridade processual e a razoável duração do processo, na medida em que permite a melhor execução das atividades administrativas e jurídicas da instituição. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o inc. III do art. 7º da Lei Complementar n. 30/1993 de Minas Gerais. (STF – ADI 5.773 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Rel. p/ Acórdão Min.ª Cármen Lúcia – p. 21.05.2021)

[...] 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa

suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). 2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos". 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF – RE 1.210.727 – Rel. Min. Luiz Fux – p. 17.05.2023).

[...] I – A Constituição Federal estabelece em seu art. 96, I, a que compete privativamente aos Tribunais "eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos". II - Nos termos do art. 24, XI, da CF, a União e os Estados têm competência legislativa concorrente para tratar sobre procedimentos em matéria processual, dentre os quais se insere regras de distribuição. Precedente do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. III – O art. 3.º da Resolução n.º 15/2017-TJ/AM estabelece disposições relacionadas à distribuição dos feitos entre os juízos territorialmente competentes, visto que essa espécie de competência tem por parâmetro as comarcas e não os bairros em que essas são divididas. IV - Não se configurando a inconstitucionalidade formal do normativo estadual, imperiosa é a incidência de seus termos para definir a qual juizado especializado no combate à violência doméstica contra a mulher deve se atribuir, por distribuição, o processamento e julgamento de determinado feito de natureza penal. V - Fica estabelecida, pelo art. 3.º da Resolução n.º 15/2017-TJ/AM, a residência da vítima como parâmetro de distribuição dos feitos penais de competência material dos Juízos de Direito dos Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica contra a Mulher. VI – Conflito de competência improcedente para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo Suscitante (3º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica). (TJ/AM – Proc. 0600683-80.2018.8.04.0030 – Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões – p. 20.09.2018)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI PROMULGADA N. 63/09. DISCIPLINA O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA ANTE A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, A TEOR DO ART. 18, XII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. MERO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. A restrição da venda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos ao âmbito das drogarias e farmácias não implica vedação à comercialização de quaisquer outros produtos nestes estabelecimentos. Daí por que não há falar em incompatibilidade entre a Lei Federal n. 5.991/73 e a norma estadual que lista os artigos de conveniência que podem ser vendidos em farmácias e drogarias. Trata-se de mero exercício da competência estadual suplementar. 2. Há diversos

precedentes do Supremo Tribunal Federal destacando a constitucionalidade de normas estaduais que autorizam farmácias e drogarias a venderem artigos de conveniência, não havendo se falar em invasão da competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde. 3. Ação julgada improcedente. (TJ/AM – Proc. 0003434-63.2010.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Jurisprudência

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência legislativa para definição legal de pessoa com deficiência e questões afetas. Procedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º, "caput" e §§ 4º e 5º, e art. 3º da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá, que estabelece prioridade em escolas públicas para determinados grupos de pessoas com deficiência. 2. Os conceitos estabelecidos no art. 1º, "caput", e § 4º, da Lei estadual nº 2.151/2017 divergem da definição nacional de pessoa com deficiência, constante de tratado internacional de direitos humanos (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei federal nº 13.146/2015, e acabam por excluir os alunos com deficiência intelectual do rol de destinatários da política pública. 3. A pretexto de legislar sobre direitos de pessoas com deficiência, a lei estadual não pode se desviar da definição fixada em convenção internacional, incorporada ao direito interno como norma constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º). Também não se afigura legítimo usar da competência legislativa suplementar para reduzir conceito presente em lei federal, de caráter geral, em prejuízo de grupo socialmente vulnerável. 4. O art. 1º, § 5º, da Lei estadual nº 2.151/2017 limita a avaliação da deficiência ao exame médico-hospitalar, desconsiderando a previsão de lei federal que exige avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (Lei nº 13.146/2015, art. 2º, § 1º). Afastamento de norma geral sem peculiaridade que o justifique. 5. Exclusão da incidência da lei às escolas sem estrutura para receber as pessoas com deficiência (art. 3º, da Lei nº 2.151/2017). Os regimes constitucional (CF/1988, art. 208, III) e legal (Lei federal nº 13.146/2015, art. 28) priorizam a educação inclusiva como fator de promoção à igualdade. Precedentes. Em sentido diverso, a lei estadual promove desincentivo à adaptação e perpetua a inércia estatal na inclusão das pessoas com deficiência. 6. Pedidos julgados procedentes, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Tese: "É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo". (STF – ADI 7.028 – Rel. Min. Roberto Barroso – p. 23.06.2023)

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

Jurisprudência

[...]. 1. A Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, "proteção à infância e à juventude". 2. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e da adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFRB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal n. 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação dos Estados. Inconstitucionalidade formal afastada. 3. Lei impugnada em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I, da CRFB), que impõe especial proteção à mulher e o atendimento empático entre iguais, evitando-se a revitimização da criança ou adolescente, mulher, vítima de violência. 4. Risco evidenciado pela negativa de realização de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, o que compromete, concretamente e de modo mais urgente, o direito de crianças e adolescente de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227 da CRFB). Inconstitucionalidade material concreta. Necessidade de interpretação conforme à Constituição. Desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência. 5. Medida cautelar deferida. Suspensão da norma impugnada. Efeitos excepcionais efeitos "ex tunc", a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino. (STF – ADI 6.039 MC – Rel. Min. Edson Fachin – p. 01.08.2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 5.828/2022. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. LEI N.º 5.409/2021. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL. REDAÇÃO INCOMPATÍVEL. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 18, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ação esta que tem a finalidade de declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal, e somente será proposta perante os Tribunais de Justiça dos Estados quando tratar-se de inconstitucionalidade de norma ou ato normativo estadual ou municipal perante as Constituições Estaduais. 2. Ao analisar a Lei n.º 5.828/2022, verifica-se que a iniciativa para sua criação não foi do Chefe do Executivo Estadual, mas sim de Deputado Estadual, violando, assim, o art. 33, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, apresentando vício de natureza formal, portanto, a medida que se impõe é a declaração de sua inconstitucionalidade. 3. Quanto à Lei n.º 5.409/2021, verifica-se de fato a incompatibilidade do caput do art. 3º com o inciso I, uma vez que o seu caput aponta que a composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta por 14 membros e, com a alteração do inciso I, a composição passará a ser de 18 membros. Assim, a alteração realizada pela Lei n.º 5.409/21 está eivada de vício de natureza material, sendo, portanto, inconstitucional. 4. Ainda em relação à Lei n.º 5.409/2021, constata-se também vício de natureza formal, por violação ao art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao art. 18, inciso XV, da Constituição do Estado do Amazonas, uma vez que compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre proteção à infância e à juventude. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade

conhecida e julgada procedente. (TJ/AM – Proc. 4003783-41.2023.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques p. 14.05.2024)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Judiciária, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. *(Redação da EC 31/1998*[32]*)*

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 1º DA LEI 4.535/2017 E ARTIGO 2º DA LEI 3.848/2012 DO ESTADO DO AMAZONAS. CRIAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. GESTOR DE DELEGACIAS INTERATIVAS DE POLÍCIA DO INTERIOR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. CARACTERIZADO DESVIO DE FUNÇÕES. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A criação da função gratificada de Gestor de Delegacias Interativas de Polícia do Interior no Estado do Amazonas decorreu do exercício legítimo da competência concorrentes dos Estados- membros de legislar sobre organização das polícias civis, nos termos do art. 24, XVI e § 1º, da CF. 2. As atribuições a serem desempenhadas pelo Gestor de Delegacias Interativas de Polícia do Interior são de competência constitucional do cargo de Delegado de Polícia, caracterizando desvio de função. Inconstitucionalidade material por violação aos arts. 24, § 1º c/c 144, § 4º, da CF. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente. (STF – ADI 6.847 – Rel. Min. Edson Fachin – p. 13.12.2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Nomeação de Chefe de Polícia. Exigência de que o indicado seja não só delegado de carreira – como determinado pela Constituição Federal – como também que esteja na classe mais elevada. 3. Inexistência de vício de iniciativa. 4. Revisão jurisprudencial, em prol do princípio federativo, conforme ao art. 24, XVI, da Constituição Federal. 5. Possibilidade de os Estados disciplinarem os critérios de acesso ao cargo de confiança, desde que respeitado o mínimo constitucional. 6. Critério que não só se coaduna com a exigência constitucional como também a reforça, por subsidiar o adequado exercício da função e valorizar os quadros da carreira. 7. Ação julgada improcedente. (STF - ADI 3.062 – Rel. Min. Gilmar Mendes – p. 12.04.2011)

Parágrafo único. Inexistindo lei federal, ou se esta for omissa, quanto ao aspecto regional, sobre as matérias constantes deste artigo, o Estado exercerá a competência legislativa plena.

Art. 19. É vedado ao Estado e aos Municípios que o integram[33]:

---

32 **Redação primitiva**: *"XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Judiciária e da Polícia Militar".*

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

_____

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI "PROMULGADA" N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. "CAPUT" DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei "Promulgada" n. 74/2010 do Amazonas. (STF – ADI 5.258 – Rel. Min.ª Cármen Lúcia – DJe 26.04.2021)

[...]. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face do art. 64 da Lei nº 1.750, de 16.07.2013, do Município de Manaus, por suposta afronta ao art. 19, I, da Constituição do Estado do Amazonas. 2. Norma paradigma caracteriza-se como de repetição obrigatória do art. 19, I, da CRFB, transcrito integralmente no art. 19, I, da Constituição Estadual. 3. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual posto que, apesar de o dispositivo atacado estar inserido dentro da Lei de Diretrizes Orçamentárias de ano-calendário pretérito, seus efeitos transpassam a destinatários certos, atingindo a pessoas indetermináveis, com teor de abstratividade suficiente a possibilidade de renovação duradoura entre a hipótese de incidência da norma e a suas consequências. 4. À prima facie, a subvenção municipal a determinado evento religioso pode ser considerada atentatória à laicidade estatal. Porém, no caso apresentado, há dúvida quanto a seus motivos determinantes. 5. Inafastável a realidade presente nos mais diversos municípios Amazonenses, no qual os eventos religiosos apresentam feição de claro interesse local, a afetar a toda a coletividade, pelo que é impossível estabelecer de forma direta que determinado evento religioso não seja de interesse local. 6. Contudo, no âmbito da Capital do Amazonas, que corresponde a 52,42% da população total do Estado, devem ser realizados procedimentos prévios quanto à dinâmica da aplicação da renda municipal e os interesses da coletividade. Inexistindo dados concretos a inferir se tais fatores não foram sopesados pelo Administrador quando da análise dos atos de conveniência e oportunidade. 7.Pelo exposto, tal norma deve ser declarada inconstitucional, sem pronúncia de nulidade, a fim de que sejam preservadas as relações jurídicas realizadas e as porventura pendentes, originadas da norma atacada. 8. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que seja a contar da data do julgamento, com a ciência ao Poder respectivo que qualquer política local que vise a evento religioso demande procedimentos preparatórios com efetiva participação popular e devidamente motivados quanto ao atendimento de interesse da municipalidade, nos termos do art. 30, I, da CRFB e 125, I, da CRFB. (TJ/AM – Proc. 04004744201780400000 – Rel. Des. Jomar Ricardo Saunders Fernandes)

---

[33] V. art. 19 da CF.

II - recusar fé aos documentos públicos;

Jurisprudência

Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Decadência. Ação rescisória. Certidão emitida por meio do sítio eletrônico do STJ. Data do trânsito em julgado certificada de modo equivocado. Fé pública (art. 19, inciso II, CF). Erro judiciário cujo ônus não pode ser imputado ao jurisdicionado de boa-fé. Agravo regimental a que se dá provimento. 1. Certidão emitida por meio do sítio eletrônico do STJ contendo equívoco quanto à data do trânsito em julgado de acórdão. Discussão acerca do efeito jurídico a ser conferido a certidão reveladora de falsos dados quando a parte beneficiária das informações inverídicas não tenha contribuído para o erro. 2. O art. 19, inciso II, da Carta da República determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas. 3. Havendo, como no caso dos autos, fator externo à vontade da parte, imprevisível e inevitável, a inviabilizar o exercício do direito processual no prazo legal, admite-se a prorrogação do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. 4. Agravo regimental provido para o fim de dar-se provimento ao recurso extraordinário e entender-se tempestiva a propositura da ação rescisória. (STF – RE 964.139 ED-AgR – Rel. Min. Edson Fachin – Rel. p/ Acórdão Dias Toffoli – p. 23.03.2018)

[...]. Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou o Estado do Amazonas ao pagamento de R$ 37.207,38, referente às diferenças remuneratórias decorrentes da promoção retroativa do Autor, no período de agosto de 2016 a fevereiro de 2018. "Ab initio", não assiste razão ao recorrente no que cinge à arguição de nulidade da sentença por contrariedade ao art. 489, § 1º, I, do CPC, porquanto nota-se ter esta decisão enfrentado todos os argumentos já deduzidos neste feito capazes de infirmar em conclusão, como será demonstrado a seguir. Superada a preliminar de nulidade, passo a dissertar acerca do mérito. Dispõe o Código de Processo Civil que, em relação ao ônus probatório, cabe ao autor se desincumbir deste, quando se tratar de fato constitutivo de seu direito, a ver: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;" Nesse sentir, constata-se ter o recorrido satisfatoriamente comprovado a procedência de todos os valores pleiteados nas fls. 105-106, que apresentam memorial de cálculo emitido pela Diretoria de Pessoal da Ativa da Polícia Militar, documento este que não se pode recusar fé, sob pena de afronta à Carta Magna de 1988, que dita, "verbis":"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - recusar fé aos documentos públicos; "Acrescente-se ainda a presença de contracheques do autor referentes ao período controvertido anexados à exordial, que corroboram mais enfaticamente para a decisão de procedência do pleito, em razão da integral congruência com os dados do memorial supra. Destarte, caracteriza-se inapropriada a alegação do recorrente acerca da fixação do quantum desejado. Concomitantemente, cumpre citar que pode o réu, ainda, em fase de cumprimento de sentença, oficiar a Polícia Militar para a coleta de dados referentes ao intervalo pleiteado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida in totum. Honorários ao recorrente, que fixo em 10% do valor da condenação. A súmula do julgamento servirá como acórdão na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. (TJ/AM – Proc. 0623571-

96.2019.8.04.0001 – Rel. Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira – p. 02.05.2024)

_____

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

_____

Jurisprudência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE VAGAS EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA EGRESSOS DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA. LEI DO ESTADO DO AMAZONAS 2.894/2004, QUE CRIA SISTEMA DE COTAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA CANDIDATOS EGRESSOS DE ESCOLAS LOCALIZADAS NO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. NÃO PODE O ENTE FEDERATIVO CRIAR DISCRIMINAÇÕES REGIONAIS INFUNDADAS, DE FORMA A FAVORECER APENAS OS RESIDENTES EM DETERMINADA REGIÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, IV; 5º, CAPUT ; E 19, III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE OS ENTES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA ESTABELECEREM RELAÇÕES DE PREFERÊNCIAS ENTRE BRASILEIROS EM RAZÃO DE SUA ORIGEM OU PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Discute-se no Recurso Extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS a compatibilidade, com o artigo 5º, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, da previsão contida na Lei estadual 2.894/2004, que estabelece a reserva de 80% das vagas destinadas a vestibulares da supracitada instituição de ensino superior a candidatos egressos de escolas situadas naquele ente federado, desde que nelas tenham cursado os três anos do ensino médio. 2. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ante seu rompimento com o regime ditatorial até então vigente, foi a que mais se preocupou com a igualdade de direitos, o que pode ser notado tanto no Preâmbulo, como em diversos dispositivos ao longo da Carta (ex: artigos 3º, III; 4º, V; 5º, caput ; 14, caput ; 19, III; 43, caput ; 150, II; 165, §7º; 170, VII, entre outros). Logo, todos os cidadãos têm o direito constitucionalmente assegurado de receber tratamento igualitário. 3. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. 4. Assim, a despeito da nobre hipótese de se corrigirem distorções socioeconômicas, como se pode observar, por exemplo, da reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas, não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput ; e 19, III, todos da Constituição Federal. 5. Na ADI 4382 (Plenário, DJ de 30/10/2018), o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que, como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si . 6. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência. 7. Tema 474 da repercussão geral cancelado. Recurso Extraordinário desprovido, julgando-se inconstitucional a Lei 2.894/2004 do Estado do Amazonas. (STF – RE 614.873 – Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes – p.

02.02.2024)

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem justificativa de interesse público e autorização dos Poderes Legislativos Estadual e Municipal.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, composta de representantes do povo, eleitos para mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federal[34].

§ 1.º São condições de elegibilidade para a Assembleia Legislativa[35]:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição;

V - filiação partidária;

VI - idade mínima de vinte e um anos.

§ 2.º O número de Deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze. *(Redação da EC 76/2013[36])*

---

34 V. arts. 44 a 75 da CF.

35 V. art. 14 da CF.

36 **Redação anterior da EC 64/2008**: *"§ 2.º O número de Deputados à Assembleia passa a ser de trinta, e atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze"*. **Redação primitiva**: *"§ 2.º O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponde ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze".*

Art. 21. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

§ 1.º Sua proposta orçamentária será elaborada dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhado-a ao Poder Executivo.

§ 2.º No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

§ 3.º A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por dez cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, permitida a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura. *(Redação da EC 110/2019*[37]*)*

Art. 22. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *(Redação da EC 76/2013*[38]*)*

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. *(Redação da EC 76/2013*[39]*)*

§ 2.º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de

---

37 **Redação anterior da EC 100/2018**: *"§ 3.º A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por dez cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, vedada a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura".* EC de iniciativa parlamentar. **O § 3º foi acrescentado pela EC 66/2009 com a seguinte redação**: *"§ 3.º A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por oito cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, vedada a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura"*.

38 **Redação primitiva**: *"Art. 22. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.* V. art. 53 da CF.

39 **Redação primitiva**: *"§ 1.º Desde expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembleia Legislativa".*

seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. *(Redação da EC 76/2013*[40]*)*

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. *(Redação da EC 76/2013*[41]*)*

§ 4.º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. *(Redação da EC 76/2013*[42]*)*

§ 5.º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual. *(Redação da EC 76/2013*[43]*)*

§ 6.º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(Redação da EC 76/2013*[44]*)*

§ 7.º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa. *(Redação da EC 76/2013*[45]*)*

§ 8.º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da

---

40 **Redação primitiva**: *"§ 2.º O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato".*

41 **Redação primitiva**: *"§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa".*

42 **Redação primitiva**: *"§ 4.º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual".*

43 **Redação primitiva**: *"§ 5.º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações".*

44 **Redação primitiva**: *"§ 6.º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa".*

45 **Redação primitiva**: *"§ 7.º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa".*

Assembleia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa. *(Redação da EC 76/2013*[46]*)*

§ 9.º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, a reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação. *(Acrescentado pela EC 76/2013)*

Art. 23. O Deputado não poderá[47]:

I - desde expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação, exoneração, admissão e dispensa nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja livremente demissível, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 24. Perderá o mandato o Deputado: *(Redação da EC 76/2013*[48]*)*

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

---

46 **Redação primitiva**: *"§ 8.º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, à reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação"*.

47 V. art. 54 da CF.

48 Redação idêntica à primitiva. V. art. 55 da CF.

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em regimento interno, o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, com aprovação da maioria dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa. *(Redação da EC 76/2013*[49]*)*

§ 3.º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembleia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa. *(Redação da EC 76/2013*[50]*)*

§ 4.º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2.º e 3.º. *(Acrescentado pela EC 76/2013)*

Art. 25. Não perderá o mandato o Deputado[51]:

---

49 **Redação anterior da EC 54/2005**: *"§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Poder Legislativo estadual, assegurada a ampla defesa".* **Redação primitiva**: "*§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e aprovação de dois terços dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa".*

50 **Redação primitiva**: *"§ 3.º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembleia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa"*. A EC repete a mesma redação anterior.

51 V. art. 56 da CF.

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário Geral da Presidência da República, Secretários de Ministérios, Secretário Municipal da Capital, Reitor de Universidade, Superintendente de Órgão de Desenvolvimento Regional, Diretor-Presidente de Autarquia ou Chefe de Missão Diplomática Temporária; *(Redação da EC 11/1992*[52]*)*

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, sua ou de seu dependente, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1.º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no inciso I, deste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração do cargo eletivo.

§ 4.º Fica vedada a posse de Deputados Estaduais durante o recesso parlamentar, excetuada a hipótese de convocação extraordinária. *(Acrescentado pela EC 72/2011)*

Art. 26. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre[53]:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

---

52 **Redação primitiva**: *"I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário Municipal da Capital ou Chefe de Missão Diplomática temporária".*

53 V. art. 27, § 3º, da CF.

III - bens de domínio do Estado;

IV - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado e outros órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

VII - criação de empresas públicas e sociedades de economia mista ou quaisquer outras entidades, inclusive subsidiárias, que explorem atividade econômica, assim como a participação de qualquer delas e do Estado em empresas privadas;

VIII - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

IX - exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de distribuição de gás canalizado; *(Redação da EC 73/2011*[54]*)*

X - normas gerais para exploração ou concessão, bem como para fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos;

XI - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

XII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; *(Redação da EC 31/1998*[55]*)*

XIII - limites do território estadual;

XIV - transferência temporária da sede do Governo Estadual.

Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: *(Redação da EC 76/2013*[56]*)*

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os

---

54 **Redação primitiva**: *"IX - exploração direta ou mediante concessão à empresa estadual, com exclusividade de distribuição de serviço de gás canalizado".*

55 **Redação primitiva**: *"XII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar".*

56 Redação do *caput* conferida pela EC 76/2013 não difere da redação primitiva.

parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ***(****Redação da EC 36/1999*[57]*)*

II - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

III - Autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado e do País, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias; *(Redação da EC 5/1991*[58]*)*

IV - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador;

V - elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos, conjuntamente com os demais Poderes, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

VI - aprovar ou suspender a intervenção estadual nos Municípios;

VII - solicitar intervenção federal no Estado para garantir o livre exercício de suas funções;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e os atos contrários aos princípios de preservação do meio ambiente;

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fixar, em lei de sua própria iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal. *(Redação da EC 36/1999*[59]*)*

Jurisprudência
[...] 2. A EC nº 19/98, também chamada de "Emenda da Reforma Administrativa", promoveu modificações profundas na política remuneratória dos agentes políticos e dos servidores

[57] **Redação anterior da EC 29/1997**: *"I - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária.* **Redação primitiva**: *"I - dispor sobre seu Regimento Interno, polícia e serviços administrativos de sua Secretaria e prover os respectivos cargos".*

[58] **Redação primitiva**: *"III - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado, quando o afastamento exceder a quinze dias, e do País, por qualquer prazo".*

[59] **Redação primitiva**: *"X - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador e do Vice-Governador".*

públicos em geral, submetendo todas as modalidades de reajustes, aumentos ou concessão de vantagens no âmbito do funcionalismo público ao princípio da reserva de lei. 3. A vinculação entre o subsídio dos Deputados Estaduais e dos Deputados Federais acarreta o esvaziamento da autonomia administrativa e financeira dos Estados-membros, pois destitui os entes subnacionais da prerrogativa de estipular o valor da remuneração de seus agentes políticos, impondo-lhes a observância do quantum definido pela União Federal. 4. A vinculação e a equiparação entre cargos (efetivos, comissionados ou eletivos), empregos e funções, para efeitos remuneratórios, acham-se vedadas em relação aos agentes políticos ou servidores públicos em geral (CF, art. 37, XIII), ressalvadas as exceções expressamente previstas no próprio texto constitucional. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF – ADI 6.437 MC – Rel.ª Min.ª Rosa Weber – p. 07.06.2021)

XI - fixar, na forma do inciso anterior, o subsídio dos Deputados Estaduais, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, respeitado o disposto nos arts. 39, § 4.º, 57, § 7.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal; *(Redação da EC 36/1999*[60]*)*

XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos de governo;

XIII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentada dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, além de apreciar os relatórios periódicos de suas atividades. *(Redação da EC 52/2005*[61]*)*

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atos normativos de outros Poderes;

XVII - escolher quatro dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado; *(Redação da EC 45/2004*[62]*)*

---

60 **Redação primitiva**: *"XI - fixar remuneração dos Deputados Estaduais, em cada legislatura para a subsequente, sujeitando-a aos tributos instituídos por lei, na forma da Constituição da República".*

61 **Redação anterior da EC 15/1995**: *"XIV - apreciar os relatórios de atividade enviados pelo Tribunal de Contas do Estado".* Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação primitiva**: *"XIV - apreciar os relatórios de atividade enviados pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios".*

XVIII - aprovar, previamente, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês Estaduais de competência deliberativa; *(Redação da EC 76/2013*[63]*)*

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - autorizar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas estaduais de área superior a mil metros quadrados, se urbanas, e de mil hectares, se rurais, bem como a alienação ou concessão de uso de bem imóveis do Estado, na forma da lei; *(Redação da EC 41/2002*[64]*)*

XXI - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Jurisprudência

[...] 1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei. 2. A

---

62 **Redação anterior da EC 15/1995**: *"XVII - escolher por voto secreto quatro dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado".* Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação da EC 6/1991**: *"XVII – Escolher pelo voto secreto Quatro dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios".* **Redação primitiva**: *"XVII - escolher, por voto secreto, dois dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios".*

63 **Redação anterior da EC 45/2004**: *"XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de: a) Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado, após arguição pública; b) Membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, de Ciência, de Tecnologia e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Desporto e outros que vierem a ser criados".* **Redação da EC 40/2002**: *"XVIII - Aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês estaduais de competência deliberativa".* **Redação da EC 15/1995**: *"XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e de membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Desportos e outros que vierem a ser criados".* Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação primitiva:** *"XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e de membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Desportos e outros que vierem a ser criados".*

64 **Redação primitiva**: *"XX - autorizar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas estaduais, de área superior a quinhentos metros quadrados, se urbanas, e de mil hectares, se rurais, bem como a alienação ou concessão de uso de bem imóveis do Estado, na forma da lei".*

jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso. 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade. (STF – ADI 4.717 – Relª Min.ª Cármen Lúcia, p. 15.02.2019)

Súmula Vinculante 46 do STF: *A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*.

XXII - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade;

Jurisprudência

Direito Constitucional e Processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Amazonas. Atribuição de foro por prerrogativa de função a procuradores e defensores públicos. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 72, I, a, da Constituição do Estado do Amazonas, na parte em que atribuiu foro por prerrogativa de função aos procuradores e defensores públicos do Estado. 2. A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Excepcionalmente, em razão das funções de determinados cargos públicos, estabelece-se o foro por prerrogativa de função, cujas hipóteses devem ser interpretadas de maneira restritiva. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no que diz respeito à possibilidade de concessão de foro por prerrogativa de função pelo constituinte estadual, passando a declarar a inconstitucionalidade de expressões de constituições estaduais que ampliam o foro por prerrogativa de função a autoridades diversas das estabelecidas pela Constituição Federal. Precedentes. 4. Tendo em vista que a norma impugnada se encontra em vigor há anos, razões de segurança jurídica recomendam a modulação de efeitos da decisão. Precedentes. 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública", constante do art. 72, I, a, da Constituição do Estado do Amazonas, com efeitos ex nunc. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria". (STF – ADI 6.515 – Rel. Min. Roberto Barroso - DJe 15.09.2021)

XXIII - aprovar, por maioria absoluta, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado; *(Redação da EC 76/2013*[65]*)*

XXIV - apreciar o veto e sobre ele deliberar;

XXV - decidir a aprovação da maioria de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado, na forma do artigo 24 desta Constituição; *(Redação da EC 76/2013*[66]*)*

XXVI - propor, pela maioria relativa de seus membros, emenda à Constituição da República, desde que acompanhada de mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados;

XXVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou decreto estadual ou municipal declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a declaração for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXVIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias do Estado em operações de crédito;

XXIX - convocar Secretários de Estado, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados; *(Redação da EC 47/2004*[67]*)*

---

65 **Redação primitiva**: *"XXIII - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor-Chefe da Defensoria Pública*".

66 **Redação primitiva**: *"XXV - decidir, por voto secreto e aprovação de dois terços de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado, na forma do art. 24, desta Constituição"*.

67 **Redação anterior da EC 12/1993**: *"XXIX - convocar Secretário de Estado, Presidentes de Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-comparecimento no prazo de trinta dias, para prestarem as informações sobre assuntos previamente determinados"*. **Redação primitiva**: *"XXIX - convocar Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-comparecimento no prazo de trinta dias, para prestarem as informações sobre assuntos previamente determinados"*. As expressões *"Presidentes de Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios"* contidas no inciso XXIX, do art. 28, na redação dada pela EC 12/93, foram objeto da ADI 1.170. O

XXX - requisitar informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado. *(Redação da EC 15/1995*[68]*)*

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES[69]

Art. 29. *(Revogado pela EC 134/2023*[70]*)*

§ 1.º (*Revogado pela EC 134/2023*[71]*)*

§ 2.º A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3.º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembleia Legislativa se reunirá para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento interno e regular a criação de seus serviços;

STF, por maioria de votos, deferiu, em parte, o pedido de medida liminar, para conferir a referida emenda a interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de que a convocação dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios não poderá ter, como objeto, esclarecimento sobre atos de julgamento da competência do Tribunal. A ação foi julgada parcialmente procedente: *"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Amazonas, art. 28, XXIX, na redação do art. 1º da Emenda Constitucional nº 12, de 30/6/1993, quanto às expressões 'Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios'. 3. Alegação de ofensa ao art. 71, VII, da Constituição Federal. 4. Precedentes. 5. Procedência parcial da ação".* (STF – ADI 1.170 – Rel. Min. Gilmar Mendes)

68 **Confira-se a redação do art. 2º da EC 15/1995**: *"Art. 2º Fica substituída por 'Tribunal de Contas do Estado' a expressão 'Tribunal de Contas dos Municípios' no texto dos parágrafos 1º ao 7º do art. 127 e § 2º, do art. 129, e ainda suprimida a expressão 'e dos Municípios', nos artigos 28, XIV, XVII, XVIII e XXX; 34, II; 54, V; 72, I, 'c'; 106; 161, § 2º, e no parágrafo único do artigo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"*.

69 V. art. 57 da CF.

70 **Redação anterior da EC 51/2005**: *"Art. 29. A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas se reunirá anualmente, na Capital do Estado, de 1.º de fevereiro a 16 de julho, e de 1.º de agosto a 31 de dezembro"*. **Redação primitiva**: *"Art. 29. A Assembleia Legislativa se reunirá, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro".*

71 **Redação anterior**: *"§ 1.º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados".*

Jurisprudência
Tese (Tema 1.120): *Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria "interna corporis". Redação da tese alterada no julgamento do RE 1297884 ED, realizado em 03/07/2023.* (STF - RE 1.297.884 RG – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 03.08.2021)

III - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4.º (*Revogado pela EC 134/2023*[72])

I - (*Revogado pela EC 134/2023*[73])

II - *(Revogado pela EC 134/2023*[74]*)*

---

72 **Redação anterior da EC 37/2000**: *"§ 4.º A Assembleia Legislativa realizará reuniões preparatórias, atendendo aos seguintes objetivos:"*. **Redação primitiva**: *"§ 4º A Assembleia Legislativa realizará reuniões preparatórias, a partir do primeiro dia útil do mês de fevereiro, no início da legislatura, para a posse de seus membros, e, a cada dois anos, para eleição de sua Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura, na eleição subsequente"*.

73 **Redação anterior da EC 66/2009**: *"I - no dia primeiro de fevereiro do ano de instalação dos trabalhos legislativos para dar posse aos Deputados e eleger a Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura"*. **Inciso inserido pela EC 37/2000 com a seguinte redação**: *"I – no dia 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura para dar posse aos Deputados e eleger a Mesa Diretora".*

74 **Redação anterior da EC 133/2023** (de iniciativa parlamentar conjunta): *"II - no curso do primeiro biênio da legislatura, para eleger a Mesa Diretora para o biênio subsequente, em reunião especialmente convocada para esse fim, na forma que dispuser o Regimento Interno".* **O art. 2º da EC 133/2023 tem a seguinte redação**: *"Art. 2º Para efeito do disposto no art. 21, § 3º, da Constituição Estadual, é permitida uma única recondução dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, independentemente se ocorrida na mesma legislatura ou em legislaturas subsequentes. Parágrafo único. O limite estabelecido no 'caput' aplica-se somente às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 do STF, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 08/01/2021".* Essa redação foi declarada inconstitucional nos autos da ADI 7.713: *"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I. Caso em exame 1. Referendo de medida cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Novo contra a Emenda à Constituição do Estado do Amazonas n. 133, de 12 de abril de 2023 e, por arrastamento, da Resolução Legislativa n. 965, de 12 de abril de 2023, que anteciparam a eleição da Mesa Diretora*

III - *(Revogado pela EC 70/2010*[75]*)*

§ 5.º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa se fará:

I - pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em caso de decretação de intervenção estadual em Município, e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

II - pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 6º Na sessão Legislativa Extraordinária no curso do recesso parlamentar, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas somente

---

para o biênio 2025-2026. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o dispositivo impugnado, que antecipou as eleições para a Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para o segundo biênio da legislatura, é constitucional. III. Razões de decidir 3. Ação direta de inconstitucionalidade deve ser conhecida, tendo em vista (i) a existência de efeitos jurídicos relevantes que extrapolam a satisfação de direito subjetivo individual, e (ii) ante a aparente fraude praticada com o objetivo de evitar o exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 4. É inconstitucional a antecipação da eleição para a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, por violação aos princípios republicano e democrático, da periodicidade e da contemporaneidade do pleito . IV. Dispositivo e tese 5. Medida cautelar referendada para (i) suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025-2026 realizada em 12/4/2023, e, consequentemente (ii) determinar a realização de nova eleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para o biênio 2025-2026 . _____ Jurisprudência relevante citada: ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 27/10/2006; ADIs 2.028, 2.036, 2.228, 2.621, Redatora do acórdão Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 8/5/2017; ADI 6688, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 28/04/2023; ADI 7.350/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 07/05/2024". (ADI 7713 MC-Ref, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-12-2024 PUBLIC 10-12-2024). **Redação anterior conferida pela EC 121/2020**: *"II - dentro dos 30 (trinta) dias que antecederem a última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, inclusive, para eleger a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura".* **Redação anterior da EC 66/2009**: *"II - às quinze horas do dia em que ocorrer a última reunião ordinária da segunda sessão legislativa para eleger a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura".* **Redação da EC 62/2008**: *"II - a Mesa Diretora, eleita na Segunda Sessão Legislativa, permitida a recondução para o mesmo Cargo, tomará posse no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte"*. **Inciso inserido pela EC 37/2000 com a seguinte redação**: *"II – às 15:00 horas do dia que ocorrer a última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa para eleger a Mesa Diretora que tomará posse no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte, permitida a recondução para o mesmo cargo".*

75 **Inciso III inserido pela EC 37/2000**: *"III – na primeira quinzena de fevereiro, atendendo a convocação do Presidente, para melhor instruir o início de cada período legislativo".*

deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória de qualquer natureza. *(Redação da EC 55/2006*[76]*)*

§ 7.º No ato de posse, o Deputado prestará o juramento de manter, defender e cumprir a Constituição e as Leis da República e do Estado do Amazonas.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 30. A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação[77].

§ 1.º Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares integrantes da Assembleia Legislativa.

§ 2.º Cabe às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

I - discutir e votar parecer sobre projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a deliberação do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

Jurisprudência
[...]. III – A Lei Complementar nº 126/2013 foi publicada em 07.11.2013, data em que entrou em vigor. A intimação da decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça, que suspendeu os efeitos da decisão proclamada pelo Presidente do TJAM e o envio do anteprojeto de lei para criação de cargos de Desembargador nesta Corte, foi efetivada apenas em 08.11.2013. Portanto, quando o CNJ suspendeu a decisão do Presidente do TJAM que enviou o projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, não existia mais projeto de lei, pois este já havia sido votado, aprovado, promulgado e publicado. IV – O projeto de lei que originou a norma questionada partiu efetivamente do Tribunal de Justiça, antes da decisão do CNJ que suspendeu os efeitos da deliberação administrativa do Tribunal Pleno, sendo, portanto, deflagrado por quem detinha, nos termos do art. 71, IX, a, da Constituição do Estado do Amazonas, competência para fazê-lo, não havendo se falar, nesse ponto, em vício formal de iniciativa por violação à norma constitucional. V – A ação direta de inconstitucionalidade é mecanismo concebido para propiciar a verificação da compatibilidade vertical entre atos

[76] **Redação anterior da EC 36/1999**: *"§ 6.º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal".* **Redação primitiva**: *"§ 6.º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada".*

[77] V. art. 58 da CF.

normativos hierarquicamente inferiores com a Constituição, em razão da sua supremacia e da sua superioridade diante das demais normas, que só podem ser reputadas válidas caso se compatibilizem com seu texto. Por isso, não se pode conceber validamente a tese de violação à Constituição em decorrência de eventuais inobservâncias das regras insculpidas no Regimento Interno da Casa Legislativa. VI – O único parâmetro constitucional invocado pela inicial como fator justificante da fiscalização abstrata de constitucionalidade do diploma legal atacado encontra-se no art. 30, § 2º, I, da Constituição do Amazonas. O disposto neste artigo trata da atribuição das Comissões em razão da matéria para aprovar projetos de lei. Corresponde a uma delegação "interna corporis" do plenário da Casa. É uma exceção à regra de que a aprovação do projeto de lei incumbe ao Plenário da Casa Legislativa. VII – Alegação de inobservância da atribuição das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças para analisar e emitir parecer acerca da admissibilidade e constitucionalidade do projeto de lei; tal atribuição, prevista no Regimento Interno da Assembleia e não no art. 30, § 2º, I, da Constituição Estadual, não leva ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei, por vício formal, pois a análise do devido processo legal legislativo depende do cotejo de dispositivos constitucionais com norma regimental. VIII – O Supremo Tribunal Federal tem firme posicionamento no sentido de que questões referentes exclusivamente à interpretação e à aplicação dos regimentos internos das casas legislativas constituem matéria "interna corporis", da alçada exclusiva das respectivas casas, sendo, portanto, imunes ao controle judicial, em homenagem ao princípio da separação de poderes IX – Conclui-se que o art. 30, § 2º, I, da Constituição Estadual foi adimplido na espécie, pois as prerrogativas das Comissões Temáticas da ALEAM foram asseguradas na tramitação do processo legislativo que serviu de berço da Lei Complementar nº 126/2013, pois as Comissões, de forma conjunta, discutiram, votaram e aprovaram o Parecer de fls. 58/62. X - Questões preliminares rejeitadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Revogação da liminar anteriormente deferida em sede de pedido cautelar. Reconhecimento da constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 126/2013. (TJ/AM – Proc. 4003874-83.2013.8.04.0000 – Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões)

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários e demais autoridades estaduais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento ou informações de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de investimentos, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3.º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, serão criadas mediante

requerimento de um terço dos Deputados, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal ou civil dos infratores.

§ 4.º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Assembleia Legislativa, eleita na última reunião ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de[78]:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas *(Repristinado pela EC 139/2025[79]);*

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

---

78 V. arts. 59 a 69 da CF.

79 **A primitiva redação do inciso IV era a seguinte**: *"IV – leis delegadas"*. O inciso havia sido revogado pela EC 61/2007: *"Art. 1º Fica suprimido o inciso IV do artigo 31, da Constituição do Estado do Amazonas"*. O art. 9º da EC 76/2013, na sua primeira publicação, reinseriu a *"lei delegada"* no art. 31: *"Art. 9º Adita o inciso IV, converte o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao artigo 31 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação".* Nas republicações, no DO da ALE/AM, de 03.09.2013 e de 13.06.2018, a *"lei delegada"* não foi inserida dentre as espécies legislativas. Contudo, isso não significa a impossibilidade da delegação, posto que a matéria permaneceu integralmente regulamentada pelo art. 37 da CE/AM. O art. 2º as EC 139/2025 revoga a EC 61, de 10.07.2007, que havia revogado o inciso IV do art. 31, *"com repristinação da redação anterior"*: *"Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogados os §§ 1º e 2º do art. 31, a alínea b do inciso II do § 1º do art. 33 e o parágrafo único do art. 38 da Constituição Estadual, bem como a Emenda Constitucional nº 61 de 2007, com represtinação da redação anterior, e demais disposições em contrário".*

§ 1º *(Revogado pela EC 139/2025[80]).*

§ 2º *(Revogado pela EC 139/2025[81]).*

Jurisprudência
1. Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" e "acesso" de que cogitam as normas impugnadas (§§ 1º e 2º do art. 7º do ADCT do Estado do Maranhão, acrescentado pela EC 3/90). 2. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal - entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. 3. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre matéria concernente a servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas. (STF – ADI 637 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – p. 01.10.2004)

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta[82]:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, por deliberação da maioria relativa de seus membros;

IV - de iniciativa popular, subscrita, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a

---

80 O parágrafo único foi transformado em § 1º sem alteração de texto pela EC 76/2013. A redação era a seguinte: *"§ 1º Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".*

81 O 2º foi acrescentado pela EC 76/2013, com a seguinte redação: *"§ 2.º Todas as votações na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas serão nominais e abertas, vedada qualquer previsão de votação secreta."*

82 V. art. 60 da CF.

dois e meio por cento dos eleitores de cada um deles. *(Redação da EC 81/2013*[83]*)*

§ 1.º É vedada emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

Jurisprudência
[...]. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro "locus" da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4.425 – Rel. Min. Ayres Britto – Rel. p/Acórdão Min. Luiz Fux – p. 19.12.2013)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 60, §§ 1º A 5º) - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO-MEMBRO, EM DIVERGÊNCIA COM O MODELO INSCRITO NA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA, CONDICIONAR A REFORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL À APROVAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA POR 4/5 (QUATRO QUINTOS) DA TOTALIDADE DOS MEMBROS INTEGRANTES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - EXIGÊNCIA QUE VIRTUALMENTE ESTERILIZA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO REFORMADORA PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL - A QUESTÃO DA AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 25) - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE ÀS LIMITAÇÕES QUE O ÓRGÃO INVESTIDO DE FUNÇÕES CONSTITUINTES PRIMÁRIAS OU ORIGINÁRIAS ESTABELECEU NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: "É NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE SE LOCALIZA A FONTE JURÍDICA DO PODER CONSTITUINTE DO ESTADO-MEMBRO" (RAUL MACHADO HORTA) - O SIGNIFICADO DA CONSTITUIÇÃO E OS ASPECTOS DE MULTIFUNCIONALIDADE QUE LHE SÃO INERENTES - PADRÕES NORMATIVOS QUE SE IMPÕEM À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS EM TEMA DE REFORMA DE SUA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. (STF – ADI 486 – Rel. Min. Celso de Mello – p. 10.11.2006).

---

[83] **Redação primitiva**: *"IV - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a cinco por cento dos eleitores de cada um deles".* V. § 2º do art. 33 desta Constituição.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5.º Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular à proposta de emenda à Constituição perante a Assembleia Legislativa do Amazonas, atendidas as exigências de subscrição contidas no inciso IV. *(Acrescentado pela EC 81/2013)*

Jurisprudência

Recurso extraordinário – Emenda Constitucional nº 10/96 – Art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) – Alíquota de 30% (trinta por cento) - Pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – Alegada violação ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 1. O poder constituinte derivado não é ilimitado, visto que se submete ao processo consignado no art. 60, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, bem assim aos limites materiais, circunstanciais e temporais dos §§ 1º, 4º e 5º do aludido artigo. 2. A anterioridade da norma tributária, quando essa é gravosa, representa uma das garantias fundamentais do contribuinte, traduzindo uma limitação ao poder impositivo do Estado. 3. A emenda Constitucional nº 10/96, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – objeto de questionamento - é um novo texto que veicula nova norma, e não mera prorrogação da emenda anterior. 4. Hipótese de majoração da alíquota da CSSL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 5. Necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal contido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF – RE 587.008 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 05.05.2011)

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição[84]. *(Redação da EC 92/2015[85])*

---

84 V. arts. 61 a 69 da CF.

85 **Redação primitiva**: *"Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao*

Jurisprudência
Tese: *Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo*. (STF – RE 626.946 RG – Rel. Min. Marco Aurélio – p. 17.12.2020)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que: *(Redação da EC 76/2013*[86]*)*

Jurisprudência
Tese: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).* (STF – ARE 878.911 RG – Rel. Min. Gilmar Mendes – p. 11.10.2016)

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; *(Redação da EC 31/1998*[87]*)*

II - disponham sobre: *(Redação da EC 76/2013*[88]*)*

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas fundações instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

Jurisprudência
Tese: *É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.* (STF – RE 590.829 – Rel. Min. Marco Aurélio – p. 30.03.2015)
Tese: *A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do*

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

86 Redação idêntica à primitiva.

87 **Redação primitiva**: *"I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar".*

88 Redação idêntica à primitiva.

Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. (STF – RE 577.025 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – p. 06.03.2009)
Tese: *Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.* (STF – ARE 743.480 RG – Rel. Min. Gilmar Mendes – p. 20.11.2013)
Tese (Tema 917): *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).* (STF – ARE 878.911 RG – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 11.10.2016)
[...] 1. O ato normativo impugnado respeita a "anistia" administrativa. A lei paranaense extingue punições administrativas às quais foram submetidos servidores estaduais. 2. Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. 4. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. 5. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos --- "anistia" administrativa, nesta hipótese --- implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. 6. Ao Estado-membro não compete inovar na matéria de crimes de responsabilidade --- artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Matéria de competência da União. "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento" [Súmula 722]. 7. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.293/90 do Estado do Paraná. (STF – ADI 341 – Rel. Min. Eros Grau – p. 11.06.2010)
Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Extinção do cargo de tutor na educação a distância. [...] 3. A Lei nº 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro, é fruto de iniciativa parlamentar. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração (v. RE 554536, Rel. Min. Eros Grau). 4. Desse modo, a lei impugnada, ao atribuir qualquer função na educação a distância aos professores e ao estender o piso regional do magistério aos tutores, invadiu a reserva de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro. (STF – ADI 5.997 – Rel. Min. Edson Fachin – Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso – p. 25.05.2021)
[...] 2. Viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF) a concessão de gratificação a policiais militares integrantes de assessoria militar junto ao Tribunal de Contas estadual. O exercício funcional junto a outros órgãos ou Poderes não desnatura o vínculo entre esses servidores e seu cargo e órgão de origem. 3. Ação julgada procedente. (STF – ADI 5.004 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – 25.04.2018)

[...]. I – A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública. II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes. IV – O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa. [...] (STF – ADI 1.521 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – p. 13.08.2013)

---

b) *(Revogado pela EC 139/2025*[89]*)*

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 5.828/2022. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. LEI N.º 5.409/2021. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL. REDAÇÃO INCOMPATÍVEL. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 18, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ação esta que tem a finalidade de declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal, e somente será proposta perante os Tribunais de Justiça dos Estados quando tratar-se de inconstitucionalidade de norma ou ato normativo estadual ou municipal perante as Constituições Estaduais. 2. Ao analisar a Lei n.º 5.828/2022, verifica-se que a iniciativa para sua criação não foi do Chefe do Executivo Estadual, mas sim de Deputado Estadual, violando, assim, o art. 33, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, apresentando vício de natureza formal, portanto, a medida que se impõe é a declaração de sua inconstitucionalidade. 3. Quanto à Lei n.º 5.409/2021, verifica-se de fato a incompatibilidade do caput do art. 3º com o inciso I, uma vez que o seu caput aponta que a composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta por 14 membros e, com a alteração do inciso I, a composição passará a ser de 18 membros. Assim, a alteração realizada pela Lei n.º 5.409/21 está eivada de vício de natureza material, sendo, portanto, inconstitucional. 4. Ainda em relação à Lei n.º 5.409/2021, constata-se também vício de natureza formal, por violação ao art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao art. 18, inciso XV, da Constituição do Estado do Amazonas, uma vez que compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre proteção à infância e à juventude. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. (TJ/AM – Proc. 4003783-41.2023.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª

89 Redação primitiva: *"b) organização administrativa e matéria orçamentária;".*

Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques p. 14.05.2024)

---

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico; *(Redação da EC 76/2013*[90]*)*

Jurisprudência

[...] 2. O Chefe do Executivo possui a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, bem como sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, ex vi do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da Carta Magna. 3. A lei resultante de projeto de iniciativa parlamentar que promove alterações no sistema estadual de ensino, define funções de magistério e impacta a aposentadoria de servidores é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa. Precedentes: [...]. 4. O art. 40, III, b, da Constituição, na sua redação original, da mesma forma que o texto atual do parágrafo quinto do mesmo artigo, consagra redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, sendo certo que a fixação de requisitos para a concessão de aposentadoria especial é matéria de competência legislativa da União, consoante os artigos 22, XXIII e XXIV, e 24, XII e § 1º, da Constituição. 5. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo vedado a Estados e Municípios legislar sobre a matéria, na medida em que vinculados ao teor da Súmula Vinculante n.º 33 até que editada lei complementar específica. [...] 6. O legislador federal editou norma regulamentadora do art. 40, § 5º, da Constituição, de modo a definir quais funções se enquadram como de magistério para fins de concessão da aposentadoria especial, dispondo o art. 67, § 2º, da Lei n.º 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, "in verbis": Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. 7. O art. 67, § 2º, da Lei n.º 9.394/96 já foi declarado constitucional pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal em decisões com efeitos vinculantes e erga omnes: [...]. 8. As atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF (Rcl 17426 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016). 9. In casu, a lei estadual impugnada estende a aposentadoria especial para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras específicas que não propriamente a de professor, inclusive a de representação sindical, por isso que, além dos vícios de iniciativa e de competência, a norma também padece de inconstitucionalidade material, por ofender o núcleo da disposição constitucional que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério. 10. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 9.841, de 16 de

[90] **Redação primitiva**: *"c) servidores públicos civis e militares do Estado e seu regime jurídico"*.

março de 1993, do Rio Grande do Sul. (STF – ADI 856 – Rel. Min. Luiz Fux – p. 02.10.2023)

[...] 1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinente ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. 3. A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, §1º, "c" e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (STF – ADI 3.980 – Rel.ª Min.ª Rosa Weber – p. 18.12.2019)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (STF – RE 590.829 – Rel. Min. Marco Aurélio – p. 30.03.2015)

Tese*: É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.*

[...] O art. 33, § 1º, II, "c", da Constituição do Estado do Amazonas disciplinou idêntica premissa do art. 61, § 1º, da CF, ao dispor que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos e militares, bem como o art. 34, I, da CE veda a submissão de emendas que aumentem despesas previstas em projetos de iniciativa privativa do Governador. Desta feita, cumpre afastar a premissa de incompetência deste E. Tribunal Pleno para análise da questão, posto que além do parâmetro de controle também encontrar-se disciplinado na Constituição Estadual, o art. 61, § 1º, da CF é norma de repetição obrigatória, de forma que as Constituições Estaduais devem obediência ao princípio da simetria, não podendo dispor diferentemente do alinhavado pelo Legislador Constituinte Originário ou Reformador. Sendo o dispositivo estabelecido no art. 61, § 1º, da CF norma de repartição de competência e, entendo que é o caso de aplicação do precedente do STF no RE 650.898, de 01.02.2017, sendo verificada, pois, a competência do E.TJAM. Há limitação implícita ao Legislador Constituinte Derivado, sob pena de grave violação a normatividade jurídica e, principalmente, ao princípio da separação dos poderes (Art. 60, § 4º, III, da CF) a edição de emenda constitucional sem observância das limitações de inerentes a iniciativa do processo legislativo infraconstitucional. O art. 61, § 1º, f da Constituição da República afirma que são de

iniciativa do Presidente da República leis que disponham sobre militares das forças armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva, sendo que o art. 33, § 1º, c, da Constituição do Estado do Amazonas. No caso dos autos, a norma impugnada, a EC nº 98, de 25 de abril de 2018, embora tenha decorrido de iniciativa do Poder Executivo, foi alterada em virtude de emenda parlamentar, passando a estabelecer que no caso de policiais e bombeiros militares, independentemente de atuarem no quadro administrativo ou não, desde que seja oficial, farão jus ao direito de promoção à graduação imediata, sendo que as disposições retroagiriam à data de vigência da EC nº 84, de 3 de julho de 2014. Logo, a luz das considerações doutrinárias e jurisprudenciais trazidas a colação, somente admitir-se-ia emenda parlamentar realizada na PEC n. 01/2018 se a mesma não acarretasse aumento de despesa, o contrário do ocorrido no caso em tela, ante a norma ter retroagido para beneficiar militares desde 3 de julho de 2014. Assim, forçoso reconhecer que a emenda parlamentar que modifica projeto de emenda à Constituição do Estado de iniciativa privativa do Poder Executivo para conceder maior vantagem retroativa aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros ocasiona aumento de despesa e, a um só tempo, acarreta vício insanável de inconstitucionalidade formal, motivo pelo qual entendo ser pertinente a suspensão dos efeitos da norma em comento, nos termos alhures esposado. Em virtude dos artigos 27 da Lei 9.868, de 1999, no § 3º, 927 do Código de Processo Civil necessária a modulação dos efeitos em relação aos Tenentes-Coroneis inativos ainda vivos tão somente a partir de 25/04/2018, data da publicação da EC n.º 98/2018. (TJ/AM – Proc. 4002194-87.2018.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Joana dos Santos Meirelles)

---

d) organização da Procuradoria-Geral do Estado; *(Redação da EC 92/2015*[91]*)*

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO

91 **Redação primitiva**: *"d) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública"*.

ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em "numerus clausus", no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (STF – ADI 3.394 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 23.08.2007)

---

§ 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento de eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, respeitada a iniciativa privativa estabelecida nesta Constituição. *(Redação da EC 26/1997*[92]*)*

Jurisprudência

[...]. 1. A inconstitucionalidade da Lei n. 3.437/09 causou o esvaziamento do concurso regido pelo Edital n. 001/2009-CBMAM, na medida em que expressou ser estranha às atribuições daquela corporação militar a prestação de serviços de saúde. Com efeito, sendo incompatível com a esfera de atribuições do CBMAM a implementação do programa de UPAs e do SRA, não se justifica a contratação de tantos profissionais de saúde quanto os selecionados pelo certame. 2. Doutra banda, a distribuição do efetivo entre cargos da área de saúde operada pelo Edital é irregular, na medida em que a Constituição Estadual – art. 33, § 1º, I e II – submete tal matéria à reserva de lei em sentido formal (vide MS n. 0014416-

92 **Redação primitiva**: *"§ 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por eleitor do Estado, no gozo de seus direitos políticos, respeitada a iniciativa privativa estabelecida nesta Constituição".* V. art. 32, IV, desta Constituição, com redação da EC 81/2013. Diante de eventual confronto deve prevalecer as disposições da EC 81/2013, que é mais recente.

97.2014.8.04.0000, Rel. Desa. Carla Maria Santos dos Reis, Tribunal Pleno, DJe 23.09.15). 3. Em resumo, formalmente o recurso não deve prosperar porque, consoante a regra constitucional, os cargos da área de saúde não poderiam ter sido criados por outro veículo legislativo que não lei em sentido formal. Materialmente, por sua vez, tem-se que as fileiras do CBMAM não comportam os profissionais de saúde selecionados pelo certame, porque suas atividades são estranhas às atribuições daquele órgão. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/AM – Proc. 0608362-63.2014.8.04.0001 – Rel.ª Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

---

§ 3º Não viola competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não se enquadre nas hipóteses restritivas previstas no § 1º deste artigo. *(Acrescentado pela EC 139/2025*[93]*)*

Jurisprudência

Ao julgar o ARE 878.911 RG, o STF fixou a seguinte tese: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

A ementa do acórdão ficou assim redigida: *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido*. (STF – ARE 878.911 RG – Rel. Gilmar Mendes – Dje 10.10.2016)

No mesmo sentido: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública*

[93] Publicada em 24.11.2025 no e-DOALEAM 2.378. Emenda de iniciativa parlamentar.

local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual – concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita – tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (STF – ADI 3.394 – Rel. Eros Grau – DJe 14.08.2008)

Art. 34. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 158, §§ 3.º e 4.º, desta Constituição;

_____

Jurisprudência

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (STF – RE 745.811 RG – Rel. Min. Gilmar Mendes – p. 06.11.2013)

Tese: *I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).*

[...] - A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [...]. (STF – ADI 2.681 MC – Rel. Min. Celso de Mello – p. 25.10.2013)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado. *(Redação da EC 15/1995*[94]*)*

Art. 35. O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

Jurisprudência

[...]. 1. A Emenda Constitucional n° 15, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, foi publicada no dia 13 de setembro de 1996. Passados mais de 10 (dez) anos, não foi editada a lei complementar federal definidora do período dentro do qual poderão tramitar os procedimentos tendentes à criação, incorporação, desmembramento e fusão de municípios. Existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar, decorrente do comando do art. 18, § 4o, da Constituição. 2. Apesar de existirem no Congresso Nacional

[94] Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação primitiva**: *"II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios".*

diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência. As peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. A "inertia deliberandi" das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 3. A omissão legislativa em relação à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, acabou dando ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade que não podem ser ignorados pelo legislador na elaboração da lei complementar federal. 4. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de 18 (dezoito) meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI n°s 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis estaduais que criam municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses municípios. (STF – ADI 3.682 – Rel. Min. Gilmar Mendes – p. 06.09.2007)

---

§ 1.º Se, no caso deste artigo, a Assembleia Legislativa não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2.º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de leis complementares e orgânicas.

Art. 36. O Governador do Estado, aquiescendo, sancionará o projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa.

Jurisprudência

Tese (Tema 595): *É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos.* (STF – RE 706.103 RG – Rel. Min. Luiz Fux – DJE 14.05.2020)

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Veto presidencial em projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. 3. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado, que determinava a utilização de

máscaras em presídios. 4. Admissibilidade de ADPF contra veto por inconstitucionalidade. 5. Impossibilidade de arrependimento ao veto. 6. Precedentes. 7. Medida cautelar deferida em parte para suspender os novos vetos trazidos na "republicação" veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020. 8. Medida cautelar referendada pelo Plenário. 9. Apreciação, pelo Congresso Nacional, da Mensagem de Veto 25, com superação do veto ao art. 3º-A da Lei 13.979/2020. Perda superveniente de objeto. 10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente para restabelecer a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020. (STF – ADPF 714 – Rel. Min. Gilmar Mendes – p. 25.02.2021)

---

§ 1.º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto, e fazendo-os publicar, se o veto ocorrer durante o recesso parlamentar.

Jurisprudência

[...] I– CASO EM EXAME 1. Arguição de Preceito Fundamental em que se questiona se o ato exarado pelo Governador do Estado de São Paulo, que vetou o Projeto de Lei Complementar nº 81/2019 aprovado pela Assembleia Legislativa daquele Estado, é constitucional. Alegação de que o veto se deu de maneira extemporânea ao que preceitua o artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, em violação à separação de poderes (art. 2º, CF) e ao devido processo legislativo (art. 102, § 1º, CF). II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se o veto levado a efeito pelo Governador do Estado de São Paulo é extemporâneo, tendo em vista que sua publicação se deu um dia após o final do prazo final, o que acarretaria sua inconstitucionalidade. III – RAZÕS DE DECIDIR 3. A disciplina constitucional do processo legislativo estabelece o prazo de 15 dias úteis para o exercício do poder de veto pelo Presidente da República, tendo como seu termo inicial a data do recebimento do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo, e fixa o prazo de 48 horas para a respectiva comunicação ao Poder Legislativo, não fazendo qualquer menção à publicação oficial do ato. 4. A contagem do prazo de 15 dias úteis tem como marco inicial o primeiro dia útil subsequente à data de recebimento da matéria pela chefia do Poder Executivo e, como termo final, a comunicação do veto ao Poder Legislativo, e não a publicação, conforme precedentes desta Corte. 5. A data do veto não se confunde com a data da sua publicação e que, portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 81/2019 foi tempestivamente vetado pelo Governador do Estado de São Paulo. IV – DISPOSITIVO Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (STF – ADPF 1.078 – Rel. Min. Edson Fachin – p. 10.07.2024)

[...] 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o veto presidencial ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (que deu origem à Lei nº 14.183/2021), veiculado na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU), de 15.07.2021. O veto em questão foi acrescentado depois da publicação, na edição ordinária do DOU desse mesmo dia, de texto

da Lei nº 14.183/2021 do qual art. 8º constava como sancionado. 2. A controvérsia posta nos autos não é sequer a discussão de saber se o veto opera preclusão, e sim se é possível exercer tal poder após a expiração do prazo. A resposta parece ser claramente negativa. Precedentes: ADPFs 714, 715 e 718, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. No caso presente, o prazo para exercício da prerrogativa de vetar o projeto de lei de conversão se entendeu até 14.07.2021. Nessa data, o Presidente da República editou mensagem de veto e encaminhou o texto legal para publicação, sem manifestar a intenção de vetar o art. 8º do projeto de lei. Foi somente no dia seguinte, quando o prazo já havia expirado, que se providenciou a publicação de edição extra do diário oficial para a divulgação de novo texto legal com a aposição adicional de veto a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente. 4. Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias do art. 66, § 1º, da Constituição, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º), e o poder de veto não pode mais ser exercido. O fato de o veto extemporâneo ter sido mantido na forma do art. 66, § 4º, da Constituição não altera a conclusão pela sua inconstitucionalidade. O ato apreciado pelo Congresso Nacional nem sequer poderia ter sido praticado. 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do veto impugnado e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021. Tese de julgamento: "O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias". (STF – ADPF 893 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia – p. 05.09.2022)

---

§ 2.º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3.º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados. *(Redação da EC 76/2013*[95]*)*

§ 4.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não correrá durante o recesso da Assembleia Legislativa, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5.º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6.º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 2.º e 5.º, deste artigo, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

---

95 **Redação primitiva**: *"§ 3.º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto"*.

Jurisprudência

[...] 1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos ("checks and balances"), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes. 2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88). 3. A aposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação. 4. A rejeição legislativa do veto acarreta o dever de sua promulgação (artigo 66, § 7º, da CRFB/88), cujo descumprimento caracteriza omissão inconstitucional dos Poderes Executivo e Legislativo frente à ausência de encerramento do processo legislativo. 5. A caracterização dessa omissão inconstitucional atrai a possibilidade de controle judicial, todavia revela-se inapta a acarretar a promulgação automática dos vetos parciais derrubados, tampouco macula de inconstitucionalidade a parte anteriormente já sancionada e promulgada. 6. Concluído o processo legislativo quanto a essa parte, a promulgação da parte incontroversa sancionada é medida de rigor, sem que exsurja qualquer vício de inconstitucionalidade, seja pela ausência de violação ao princípio da separação dos poderes, seja pela inexistência de ultraje às normas constitucionais relativas ao processo legislativo. 7. In casu, é constitucional a Lei Municipal 2.691/2007 de Lagoa Santa/MG, eis que quanto à parte inicialmente promulgada foram fielmente atendidas as etapas do procedimento legislativo, suprida a omissão inconstitucional quanto à parte restante pela superveniente promulgação da derrubada dos vetos, por ato posterior do Presidente da Câmara Municipal. 8. Recurso extraordinário provido, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, da parte incontroversa de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos". (RE – 706.103 – Rel. Min. Luiz Fux – p. 14.05.2020)

---

§ 7.º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, mediante delegação da Assembleia Legislativa.

Jurisprudência

[...] 1. Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62). 2. Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF,

§ 1º do artigo 25) qualquer limitação imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias. Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados-membros, a exemplo da União Federal. 3. Lei 219/90. Reajuste de remuneração dos cargos de confiança exercidos por servidores do Estado. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Legitimidade. Inexistência de afronta ao princípio da moralidade. Pedido improcedente. 4. Lei 220/90. Autorização legislativa para venda e doação de lotes situados em área urbana específica. Política habitacional implantada na Capital de Estado em fase de consolidação. Ausência de violação à Carta Federal. Improcedência. 5. Lei 215/90. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes por norma que atribui ao Governador autorização para dispor, segundo sua conveniência, de bens públicos do Estado, sem especificá-los. Instrumento anômalo de delegação de poderes. Inobservância do processo legislativo concernente às leis delegadas. Ação, no ponto, julgada procedente. 6. Lei 218/90. Elevação do percentual da arrecadação do ICMS a ser repassado aos Municípios por repartição das receitas tributárias, no período compreendido entre os anos de 1990 e 1995. Suspensão cautelar. Regra cuja eficácia exauriu-se pelo decurso do tempo de sua vigência. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto. Ação direta julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 215/90. (STF – ADI 425 – Rel. Min. Maurício Corrêa – p. 19.12.2003)

[...]. 1. A concessão de benefício ou de incentivo fiscal relativo ao ICMS sem prévio convênio interestadual que os autorize viola o art. 155, § 2º, XII, g da Constituição. 2. Todos os critérios essenciais para a identificação dos elementos que deverão ser retirados do campo de incidência do tributo (regra-matriz) devem estar previstos em lei, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. A permissão para que tais elementos fossem livremente definidos em decreto do Poder Executivo viola a separação de funções estatais prevista na Constituição. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF – ADI 2.688 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – p. 26.08.2011)

---

§ 1.º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e respectivas carreiras;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

§ 2.º A delegação terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3.º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 38. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. *(Revogado pela EC 139/2025*[96]*)*

Jurisprudência

[...] 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (STF – ADI 5.003 – Rel. Min. Luiz Fux – p. 19.12.2019)

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 39. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e

[96] **Redação primitiva**: *"Parágrafo único. Obedecerão ao mesmo rito as leis que dispuserem sobre os Estatutos do Servidor Público Civil, do Servidor Público Militar, do Magistério e da Polícia Judiciária."*

indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder[97].

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária. *(Redação da EC 36/1999[98])*

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. *(Redação da EC 47/2004[99])*

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 30 DE 2001 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS, ESTABELECE SEUS PLANOS DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO, CRIA ÓRGÃO GESTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIVERSAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E MATERIAIS. [...]. 1. Inconstitucionalidade do art. 54 da Lei Complementar nº 30/2001, com redação dada pela Lei complementar nº 93/2011. Discussão quanto à especificidade da lei que alterou a natureza jurídica do AMAZONPREV. Ainda que não exista qualquer mácula ao referido dispositivo da lei objeto de aferição da inconstitucionalidade, considerando que lei específica

---

97 V. arts. 70 a 75 da CF.

98 **Redação primitiva**: *"Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária".*

99 **Redação primitiva**: *"II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".*

não é lei de conteúdo exclusivo e em havendo respeito à ideia de segurança jurídica na criação do ente público e, portanto, não se vislumbrando qualquer incompatibilidade formal com o comando constitucional que prevê tal especificidade – art. 105, § 3º da Constituição Estadual, há que se declarar a perda do objeto em relação ao pedido, eis que a Lei Complementar nº 117/2013, atendendo ao que requereu o autor, acabou por ratificar, agora de maneira específica no sentido defendido, a modificação da natureza jurídica da entidade previdenciária do Estado. Declaração de perda do objeto do pedido. 2. Inconstitucionalidade do art. 67, III e arts. 68, § 4º, 77, II e 77-A, § 1º da Lei Complementar nº 30/2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 93/2011. No caso dos autos, entende-se, de fato, que a previsão de participação de cada um dos Poderes Constituídos depende de leis de iniciativa privativa. Contudo, tal iniciativa não é de cada um dos Poderes em relação a sua própria participação, a partir do ideal de independência funcional e organizacional de cada um. Em verdade, nos termo do art. 33, § 1º, II, "a" e "e" da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que disponha sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta, autárquica e nas fundações instituídas pelo Poder Público e a fixação de sua remuneração, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia, das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, é privativa do Governador do Estado. 3. Inconstitucionalidade do art. 104, parágrafo único da Lei Complementar nº 30/2001. Há, claramente, vinculação dos julgamentos do Tribunal de Contas por disposição legislativa específica, circunstância que viola frontalmente as prerrogativas da Corte de Contas, havendo inconstitucionalidade material em relação à disposição contida no art. 40, II, da Constituição Estadual. 4. Inconstitucionalidade do art. 109, parágrafo único da Lei Complementar nº 30/2001. Não configuração. A regra contida em tal dispositivo representa o espírito da reforma constitucional promovida na Constituição Federal e que impacta diretamente a estruturação do Regime de Previdência do Estado: facilitar o financiamento dos regimes de previdência, com a participação dos Poderes nas hipóteses de suplementação, especificamente no que diz respeito aos servidores admitidos antes da Emenda. No caso do que dispõe o dispositivo infraconstitucional sob análise, não há qualquer interferência legal na autonomia dos poderes no que diz respeito à assunção de obrigações financeiras; em face da estruturação de uma entidade gestora do Regime de Previdência do Estado, o que se previu foi uma disposição de transmissão temporária das obrigações surgidas com o pagamento dos benefícios previdenciários, tendo em vista ser de competência do AMAZONPREV a administração dos fundos que servem a tal fim, mas ainda assim existir participação direta de cada um dos Poderes na formação do capital destinado aos fundos que compõem a estruturação orçamentária da previdência. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, com a declaração de perda do objeto do pedido referente à declaração de invalidade do dispositivo que modificou a natureza jurídica da entidade previdenciária do Estado. (TJ/AM – Proc. 4001142-66.2012.8.04.0000 – Rel. Des. Paulo Cesar Caminha e Lima)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as

melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Jurisprudência
Súmula Vinculante 3*: Nos processos perante o TCU asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*
Súmula 6/STF: *A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.*
Tese (Tema 47)*: A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo.* (STF – RE 576.920 RG – Rel. Min. Edson Fachin – DJE 09.11.2020)
Tese (Tema 445)*: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.* (STF – RE 636.553 RG – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 26.05.2020)

IV - realizar, por iniciativa própria ou da Assembleia Legislativa e de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções administrativas e pecuniárias, previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário e inabilitação

temporária do agente administrativo para o exercício de determinadas funções;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

X - fiscalizar as contas estaduais de empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, determinando a reposição integral pelo responsável dos valores devidos ao erário.

§ 1.º No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2.º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3.º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

4.º Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, devendo ser apurada a responsabilidade do servidor que der causa à prescrição, iniciando-se a contagem do prazo: *(Acrescentado pela EC 132/2022*[100]*)*

---

100 Muito embora a justificativa da proposta faça referência à prescrição da pretensão punitiva de aplicação de multa pelo tribunal, a redação do parágrafo deixa evidente que se trata de decadência. Sobre a competência da iniciativa em caso análogo, assim decidiu o STF: *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR 102/2008 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDIÇÃO DE NORMAS SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA APLICÁVEIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A edição de norma estadual, decorrente de emenda parlamentar, veiculadora de regras sobre prescrição e decadência aplicável no âmbito de Tribunal de Contas estadual, não ofende a competência privativa desse para iniciar o processo legislativo a dispor sobre sua organização e funcionamento. 2. A regra, nos mais diversos sistemas jurídicos, é a*

I – a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo; *(Acrescentado pela EC 132/2022)*

II – a partir da data de ocorrência do fato, nos demais casos; *(Acrescentado pela EC 132/2022)*

§ 5º *(Revogado pela EC 142/2025*[101]*)*

Art. 41. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas no prazo de sessenta dias, a contar da abertura da sessão legislativa do ano seguinte ao último exercício financeiro findo, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, observados os demais preceitos legais. *(Redação da EC 52/2005*[102]*)*

§ 1.º As decisões da Assembleia Legislativa que resultarem na imputação de débito e aplicação de multa terão eficácia de título executivo. *(Acrescentado pela EC 52/2005)*

§ 2.º No prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, o Tribunal de Contas do Estado enviará à Assembleia Legislativa pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106 desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 52/2005)*

---

natural incidência dos institutos da prescrição e da decadência, tendo em conta sua direta relação com a "paz social e a segurança jurídica". O Direito Público, apesar de submetido a peculiaridades, também a eles se sujeita. Nessa medida, as regras de imprescritibilidade estabelecidas constitucionalmente devem ser interpretadas de modo restritivo, considerada a totalidade do sistema constitucional, mormente o princípio da segurança jurídica. 3. O princípio da simetria não pode ser invocado desarrazoadamente, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo. Nessa perspectiva, é constitucional a instituição da prescrição e da decadência no âmbito dos respectivos tribunais de contas nas diversas unidades federativas, em linha com interpretação mais consentânea à Constituição Federal. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente". (STF – ADI 5.384 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – p. 10.08.2022)

101 Redação do § 5º incluído pela EC 139, de 18.11.2025: *"§ 5º No caso do § 1º, a Assembleia Legislativa, com base no inciso VI, poderá provocar o Tribunal de Contas para que se manifeste sobre a higidez jurídica de contrato firmado no âmbito da administração direta e indireta do Estado, conforme procedimento previsto no seu regimento interno, para posterior deliberação do Plenário".*

102 **Redação primitiva**: *"Art. 41. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa: a) trimestral e anualmente, relatório de suas atividades; b) anualmente, no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa, pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106, desta Constituição".*

Art. 42. A Assembleia Legislativa, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1.º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Assembleia Legislativa solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias, salvo se os indícios de irregularidades forem atribuídos ao próprio Tribunal de Contas do Estado, hipótese em que o pronunciamento conclusivo caberá à própria Assembleia Legislativa. *(Redação da EC 52/2005*[103]*)*

§ 2.º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Assembleia Legislativa sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública. *(Redação primitiva repristinada pela EC 142/2025*[104]*)*

Jurisprudência

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional n° 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§5º do art. 33) e atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, inciso XXVIII, e art. 33, inciso IX e § 1º). 3. A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. 4. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo,

---

103 **Redação primitiva**: *"§ 1.º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Assembleia Legislativa solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias".*

104 A EC 139, de 18.11.2025, conferiu ao § 2.º a seguinte redação: *"§ 2.º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, com* ou sem manifestação do Tribunal de Contas, a Assembleia Legislativa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, poderá sustá-lo". A EC 142, de 11.12.2025, menos de um mês depois, resolveu restaurar a primitiva redação do parágrafo: *"Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as alterações introduzidas nos arts. 40 e 42 da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional nº 139 de 2025, com represtinação (sic) da redação anterior, e demais disposições em contrário".* O correto é "repristinação".

especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Precedentes. 5. Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo. Precedentes. 6. A Constituição Federal dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/88). 7. Ação julgada procedente. (STF – ADI 3.715 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 29.10.2014)

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. "Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização" (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (STF – SS 5.306 ED-AgR – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 23.05.2023)

Art. 43. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, com quadro próprio de pessoal, instituído por lei, tem jurisdição em todo o território estadual e sede na Capital, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 71, desta Constituição.

§ 1.º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados, observado o disposto no art. 28, XVII, XVIII, desta Constituição, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2.º A escolha para os cargos de Conselheiro obedecerá a seguinte forma:

I - Três vagas pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo duas alternadamente dentre os Auditores e Procuradores de Contas, estes representantes do Ministério Público com atuação no Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento. *(Redação da EC 1/1990*[105]*)*

II - Quatro vagas destinadas à escolha da Assembleia Legislativa, mediante proposta de um terço de seus Deputados. *(Redação da EC 1/1990*[106]*)*

III - (*Revogado pela EC 1/1990*[107])

§ 3.º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes quanto à aposentadoria e pensão as normas constantes do artigo 111 desta Constituição. *(Redação da EC 36/1999*[108]*)*

§ 4º A consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a representação judicial do Tribunal de Contas na defesa de sua autonomia, independência e

---

105 **Redação primitiva**: *"I - três vagas destinadas à indicação do Governador".*

106 **Redação primitiva**: *"II - duas vagas reservadas, alternadamente, a Auditores e Procuradores de Contas, estes, representantes do Ministério Público, com atuação no Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento".* **Antes da EC 01/1990, o § 2.º do art. 43 possuía, ainda, um terceiro inciso, assim redigido**: *"III - duas vagas destinadas à escolha da Assembleia Legislativa".* As primitivas redações dos incisos I e III do § 2.º do art. 43, antes do advento da EC 01/90, foram alvo da ADI 169. Ao julgar o pedido cautelar, o STF suspendeu a eficácia dos incisos impugnados: *"Ação direta de inconstitucionalidade. Composição de Tribunal de Contas Estadual. Medida Cautelar. Ação direta de inconstitucionalidade dos incisos I e III do parágrafo 2.º do art. 43 da Constituição do Estado do Amazonas, em forma do artigo 73, § 2.º, I e II c/c art. 75, da Constituição Federal. Atendidos, que estão, os requisitos de plausibilidade do direito ('fumus boni juris') e a conveniência da administração, posta em risco por eventual demora no processamento de ação ('periculum in mora'), defere-se a suspensão da eficácia de tais dispositivos, até julgamento final"* **(STF – ADI-MC 169 – Rel. Min. Sydney Sanches).** A ação foi arquivada em decorrência de alteração superveniente do texto atacado.

107 **Redação primitiva**: *"III - duas vagas destinadas à escolha da Assembleia Legislativa".*

108 **Redação primitiva**: *"§ 3.º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos".*

prerrogativas institucionais, excetuadas as competências da Procuradoria-Geral do Estado, são exercidos por seus Procuradores, integrantes da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas, na forma da Lei Complementar. *(Acrescentado pela EC 138/2025*[109]*)*

Jurisprudência

Ao julgar a ADI 7.177, o STF firmou a seguinte tese: *"1. É constitucional a criação de órgão para assessoramento e consultoria jurídica de Tribunal de Contas, podendo, todavia, realizar a representação judicial da Corte exclusivamente nos casos em que discutidas prerrogativas institucionais ou a autonomia do TCE. 2. É inconstitucional, por violação ao art. 37, II, da CF/1988, o aproveitamento de servidores titulares de cargos públicos diversos, por designação, para atuarem como advogados do Tribunal de Contas".*

A ementa do acórdão ficou assim redigida: *"Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Órgão de assessoramento jurídico e representação judicial vinculado a Tribunal de Contas Estadual. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Emenda Constitucional n° 51/2021 da Constituição do Estado do Paraná, que estabelece a realização do assessoramento jurídico e a representação judicial do Tribunal de Contas Estadual por meio de servidores designados por sua Presidência, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Ausência de inconstitucionalidade formal. Apesar de a proposta de emenda constitucional ter origem em iniciativa parlamentar, comprovou-se, de forma inequívoca, que foi deflagrada a pedido do Tribunal de Contas, que não detém legitimidade para dar início a essa espécie de processo legislativo no âmbito do Paraná. Impossibilidade de tratamento direto da matéria por meio de lei ordinária ou complementar, considerando as normas constitucionais estaduais que preveem as competências da Procuradoria Geral do Estado. Elementos de distinção que justificam, em concreto, o afastamento dos precedentes deste STF que determinam a aplicação das regras de iniciativa privativa às propostas de emendas às constituições estaduais. 4. O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de criação de órgãos para consultoria interna e representação judicial estritamente nos casos em que discutidas em juízo a autonomia ou as prerrogativas de instituição estatal autônoma. Emenda constitucional que não prevê essa limitação para atuação perante o Poder Judiciário, do que decorre a necessidade de atribuir interpretação conforme a Constituição para reduzir o campo de aplicação da norma. 5. Inconstitucionalidade da prerrogativa da Presidência de simples designação de servidores de outras áreas da Corte de Contas para realizar funções de consultoria ou representação judicial, não atribuídas por lei aos respectivos cargos. Caracterização de transposição vedada pela regra constitucional do concurso público (CF/1988, art. 37, II). Necessidade de criação ou transformação, por meio de lei, de cargos no âmbito do TCE/PR, com a posterior realização de concurso público para provimento, para exercer com exclusividade a atribuição criada pela Emenda à Constituição estadual. 6. Modulação temporal dos efeitos da decisão, para: (i) preservar a validade da norma impugnada por 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito; e (ii) manter hígidos os atos praticados pelos servidores designados na forma da Emenda Constitucional n° 51/2021 da*

[109] Publicada em 03.07.2025, no DOALEAM 2.328. Emenda parlamentar de autoria coletiva atendendo pedido do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, formulado por meio do OFÍCIO Nº 268/2025-GP-TCE/AM.

Constituição do Estado do Paraná nesse mesmo período. 7. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação das seguintes teses de julgamento: '1. É constitucional a criação de órgão para assessoramento e consultoria jurídica de Tribunal de Contas, podendo, todavia, realizar a representação judicial da Corte exclusivamente nos casos em que discutidas prerrogativas institucionais ou a autonomia do TCE. 2. É inconstitucional, por violação ao art. 37, II, da CF/1988, o aproveitamento de servidores titulares de cargos públicos diversos, por designação, para atuarem como advogados do Tribunal de Contas'". **(STF – ADI 7.177 – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – DJe 21.08.2024)**

Art. 44. Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, e que atendam aos requisitos do § 1.º do artigo 43 desta Constituição, após aprovação em concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades fiscalizadoras do exercício das profissões. *(Redação da EC 88/2014*[110]*)*

Parágrafo único. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da capital. *(Redação da EC 88/2014*[111]*)*

---

110 **Redação anterior da EC 17/1995**: **"***Art. 44. Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, e que atendam aos requisitos do § 1.º do artigo 43 desta Constituição, após aprovação em concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades fiscalizadoras do exercício das profissões".* **Redação primitiva**: *"Art. 44. Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões. Parágrafo único. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de juiz da Capital".*

111 **Redação anterior da EC 67/2018**: *"Parágrafo único. O Conselheiro Substituto, quando em substituição a Conselheiro terá as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios, e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da capital".* A EC 67 é de autoria parlamentar. Interessante que, quando por ocasião da republicação a redação do parágrafo já havia sido alterada pela EC 88/2014. **Redação da EC 17/1995**: **"***Parágrafo único. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da Capital".* **Redação primitiva**: *"Parágrafo único. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de juiz da Capital".* A primitiva redação do parágrafo único do art. 44 foi objeto da ADI 507. O STF por votação unânime julgou parcialmente procedente a ação para, sem redução do texto, declarar inconstitucional a extensão aos Auditores, quando não estejam em

Art. 45. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular ou ilegal ou ofensa aos princípios da Administração Pública contidos nos arts. 37, 38, 39, 40, 41 e 42, da Constituição da República, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 46. A representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, bem como sua supervisão dos serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelos Procuradores da Assembleia, integrantes da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, vinculada à Mesa Diretora.

§ 1.º Os Procuradores da Assembleia oficiarão nos atos e procedimentos administrativos, no que respeite ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo, e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 2.º O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre os

---

substituição aos Conselheiros, de vencimentos e vantagens de Juiz da Capital. (STF – ADI 507 – Rel. Min. Celso de Mello)

Procuradores ativos ou inativos da Assembleia Legislativa, maiores de 30 (trinta) anos, que tenham, pelo menos, 5 (cinco) anos de carreira, aplicados os mesmos critérios para nomeação do Procurador-Geral Adjunto. *(Redação da EC 109/2019*[112]*)*

Jurisprudência

[...] 1. A criação de órgão jurídico vinculado ao Legislativo não é, por si só, opção política de auto-organização vedada pela Constituição Federal. A inconstitucionalidade surge a partir do status institucional, das prerrogativas e das atribuições reservadas à entidade criada, inclusive a equiparação remuneratória com a Procuradoria-Geral do Estado, à qual compete exclusivamente a representação judicial e extrajudicial dos interesses do ente federado. 2. Não há falar na possibilidade de o Legislativo pôr-se em juízo como dotado de personalidade jurídica cindida do Estado-membro. Conferida interpretação conforme à Constituição para consignar-se que a representação judicial e extrajudicial da Assembleia Legislativa, a cargo de sua Procuradoria-Geral, encontra limite nos feitos em que esse Poder, em nome próprio, esgrima na defesa de sua autonomia e independência em face do Executivo e do Judiciário. 3. A Constituição de 1988 não estabeleceu norma acerca dos critérios direcionados à escolha da chefia das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, remetendo a disciplina da matéria ao Poder Constituinte decorrente, considerada a autonomia estadual e distrital, de sorte que não se aplicam, por simetria, os requisitos para a definição do cargo de Advogado-Geral da União. Assim, o art. 122, § 6º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, na redação dada pela Emenda de n. 108/2017, encerra tema que não se confunde com aquele de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II). Dispositivo constitucional segundo a compreensão majoritária do Plenário, nos termos do precedente firmado na ADI 4.898, ministra Cármen Lúcia, com ressalva de entendimento pessoal. 4. Descabe a criação de foro privilegiado, por prerrogativa de função, para integrantes das carreiras de procurador nos Estados-Membros e no Distrito Federal. Precedentes. 5. Modulam-se os efeitos da decisão

---

112 **Redação anterior da EC 103/2018**: *"§ 2.º O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre os Procuradores ativos da Assembleia Legislativa, maiores de trinta anos, que tenham, pelo menos, 5 (anos) anos de carreira, aplicados os mesmos critérios para nomeação do Procurador-Geral Adjunto"*. **Redação da EC 48/2004**: *"§ 2.º O Procurador Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogados, com pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores da Assembleia Legislativa, observada a mesma idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira".* O § 2º foi republicado sob a forma de Errata no DOE de 07.03.2005. Na publicação original da EC constava o seguinte: *"§ 2º [...] ou pelo menos 8 (oito) anos [...]"*. Na errata substituiu-se *"ou"* por *"com"*. **Redação da EC 7/1991**: *"§ 2.º O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual dentre os membros da categoria, ativos e inativos, maiores de trinta anos".* **Redação primitiva**: *"§ 2.º O Procurador-Geral da Assembleia, chefe da Instituição, será nomeado pelo Presidente da Assembleia dentre os integrantes da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, mediante lista tríplice apresentada e eleita por voto secreto no Colégio dos Procuradores".*

para (i) afastar a necessidade de devolução de valores recebidos a título de remuneração por integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa com base no art. 122, § 4º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, declarado inconstitucional; (ii) consignar que a remuneração dos procuradores estaduais e dos procuradores legislativos é aquela fixada em lei no mesmo patamar; ou, se a lei fixar a remuneração para apenas uma das carreiras, que a remuneração da outra é igual até lei posterior regular o quadro de modo diverso, vedado qualquer tipo de reajuste automático da remuneração de uma delas quando for alterada a remuneração da outra; e (iii) conferir eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade do § 7º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de modo a preservar a validade de processos judiciais, bem como das decisões neles lançadas, que tenham tramitado à luz do foro privilegiado previsto no § 7º do art. 122, ora declarado inconstitucional. (STF – ADI 2.820 – Rel. Min. Nunes Marques – p. 13.07.2023)

[...] 2. Conforme consignado no acórdão embargado, é inconstitucional norma estadual que determine, de forma linear, igualdade de subsídios entre membros da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, a caracterizar equiparação destituída de pretensão instantânea orientativa para o legislador, vedada pelo art. 37, XIII, da Carta da República. 3. A legitimidade da atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa na defesa da autonomia e independência do órgão alcança o resguardo das prerrogativas, competências e funcionamento da Casa e de seus membros. Essas atividades podem ocorrer em feitos de natureza jurídica contenciosa e consultiva, compreendendo os de caráter extrajudicial. 4. O critério de legitimidade da atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa diz respeito ao conteúdo e à finalidade da atuação. Possibilidade de defesa das prerrogativas da Casa Legislativa a cargo de sua Procuradoria-Geral não só em relação aos Poderes Executivo e Judiciário, como também frente a órgãos de envergadura constitucional e dotados de independência, como Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte, para, com a retificação do item 2 da ementa, declarar a constitucionalidade do § 5º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, introduzido pela Emenda de n. 35, de 14 de dezembro de 2001, e conferir-lhe interpretação conforme à Constituição Federal em ordem a assentar que são da competência da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a par da representação judicial e extrajudicial nos feitos em que o Legislativo, em nome próprio, esgrima na defesa de sua autonomia, independência, prerrogativas e competências em face dos Poderes Executivo e Judiciário e dos órgãos de envergadura constitucional independentes, casos do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas. (STF – ADI 2.820 ED – Rel. Min. Nunes Marques – p. 04.12.2023)

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado[113].

Parágrafo único. O Vice-Governador auxiliará o Governador do Estado sempre que por ele convocado para missões especiais, podendo exercer cargos ou funções de confiança e atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em Lei. *(Redação da EC 76/2013*[114]*)*

Parágrafo único. O Governador do Estado e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. *(Acrescentado pela EC 76/2013)*

Art. 49. A eleição do Governador do Estado importa a do Vice-Governador com ele registrado por partido político e se realizará no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores. *(Redação da EC 36/1999*[115]*)*

§ 1.º Não sendo alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato, far-se-á nova eleição, concorrendo os dois candidatos mais votados no

---

113 V. arts. 76 a 88 da CF.

114 **Redação primitiva**: *"Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em lei, vedada a reeleição para o período seguinte".*

115 **Redação primitiva**: *"Art. 49. A eleição do Governador do Estado importa a do Vice-Governador com ele registrado por partido político e se realizará noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os votos nulos ou em branco".*

primeiro turno e elegendo-se, em segundo turno, aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. *(Redação da EC 36/1999*[116]*)*

§ 2.º Ocorrendo falecimento, desistência ou impedimento legal de candidato habilitado ao segundo turno, concorrerá, dentre os remanescentes, o de maior votação na primeira eleição.

§ 3.º Existindo mais de um candidato com o mesmo número de votos no primeiro turno, habilitar-se-á à segunda votação, na hipótese do parágrafo anterior, o mais idoso.

Art. 50. O Governador do Estado e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembleia Legislativa, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, observar as leis, preservar a cultura e os valores amazônicos e promover o bem geral do povo amazonense.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, ressalvado motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Assembleia Legislativa.

Art. 51. Substituirá o Governador, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador do Estado e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembleia Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

Art. 52. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1.º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita até 30 (trinta) dias

116 **Redação primitiva**: *"§ 1.º Não sendo alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados no primeiro turno e elegendo-se aquele que obtiver a maioria dos votos válidos".*

depois da ocorrência da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei[117]. *(Redação da EC 63/2008[118])*

§ 2.º Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período do mandato dos antecessores. *(Redação da EC 37/2000[119])*

Art. 53. O Governador do Estado residirá na capital do Estado.

§ 1.º Sem licença da Assembleia Legislativa do Estado, o Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado e do País, quando o afastamento exceder a quinze dias. *(Redação da EC 4/1991[120])*

§ 2.º Quando de viagem oficial ao exterior, o Governador, no prazo de dez dias a partir da data do retorno, deverá enviar à Assembleia Legislativa relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma.

Jurisprudência

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição Estadual do Amazonas. Princípio da Simetria. Autorização prévia da Assembleia Legislativa para ausência do Governador e do Vice-Governador por prazo superior a quinze dias. Ação julgada procedente. Interpretação conforme à Constituição. Efeitos ex nunc. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 53, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 04/1991, que condiciona a ausência do Governador e do Vice-Governador do Estado ou do País, por mais de quinze dias, à prévia licença da Assembleia Legislativa, sem, no entanto, prever a sanção de perda do cargo em caso de descumprimento. 2. Segundo o Procurador-Geral da República, ao dispor sobre tal matéria, a norma estadual violou os artigos 2º (princípio da separação dos poderes); 25, caput, (princípio da simetria); e 83 (autorização do Congresso Nacional para que o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentem do país por mais de quinze dias), todos da Constituição Federal. II. Questão em discussão 3. A questão constitucional em discussão consiste em saber se é compatível com a Constituição Federal norma da Constituição estadual que, ao disciplinar a exigência de

---

117 V. Lei 8.162, de 09.04.2026, que dispõe sobre a eleição indireta, pela Assembleia Legislativa, do Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas, na hipótese prevista no *§ 1.º do art. 52 da Constituição Estadual, e dá outras providências.*

118 **Redação anterior da EC 37/2000**: *"§ 1.º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, o Presidente da Assembleia Legislativa assumirá a chefia do Poder Executivo".* **Redação primitiva**: *"§ 1.º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da ocorrência da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei".*

119 **Redação primitiva**: *"§ 2.º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores".*

120 **Redação primitiva**: *"§ 1.º Sem licença da Assembleia Legislativa, o Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado, quando o afastamento exceder a quinze dias, e do País, por qualquer prazo".*

autorização prévia da Assembleia Legislativa para que o Governador e o Vice-Governador se ausentem do Estado por mais de quinze dias, omite a previsão da sanção de perda do cargo prevista no art. 83 da Lei Fundamental. III. Razões de decidir 4. A Constituição Federal estabelece um modelo federativo cooperativo, conferindo aos Estados poder constituinte decorrente, desde que observadas limitações de forma e conteúdo, inclusive os chamados elementos constitucionais orgânicos, entre os quais se inclui o regime de organização dos Poderes. 5. O princípio da simetria exige que os Estados-membros repliquem determinadas normas estruturantes da Constituição Federal, notadamente aquelas que regulam a relação entre os Poderes. 6. O art. 83 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de autorização do Congresso Nacional para ausência do Presidente ou Vice-Presidente da República do território nacional por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo, é norma de reprodução obrigatória. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de normas estaduais que divergem do modelo federal nesse ponto, por afronta aos princípios da simetria e da separação dos poderes. Precedentes. 8. A norma impugnada da Constituição amazonense, ao omitir a sanção de perda do cargo prevista na Constituição Federal, reproduz de forma incompleta comando de observância obrigatória, violando o princípio da simetria. 9. Diante da necessidade de segurança jurídica e proteção da confiança legítima, impõe-se a modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-se eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade. IV. Dispositivo 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para, com efeitos ex nunc, a partir da ata do presente julgamento, dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 53, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas (com a redação conferida pela Emenda Constitucional estadual nº 04, de 1991), a fim de firmar a compreensão de que a ausência do Governador e do Vice-Governador do território estadual e nacional, por período superior a 15 (quinze dias), sem autorização da Assembleia Legislativa, implica perda do cargo - nos termos do art. 83 da Constituição Federal. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 2º, art. 25, art. 83 da CF; art. 53, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas; art. 27 da Lei nº 9.868/99. Jurisprudência relevante citada: ADI 775/RS, ADI 738/GO, ADI 678/RJ. (ADI 7463, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2025 PUBLIC 26-05-2025)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 54. Compete privativamente ao Governador do Estado: *(Redação da EC 46/2004*[121]*)*

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado; *(Redação da EC 46/2004*[122]*)*

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; *(Redação da EC 46/2004*[123]*)*

---

121 V. Errata publicada no DOE de 05.05.2004. **Redação anterior**: ""*Art. 54. É da competência privativa do Governador do Estado:".*

122 **Redação anterior**: "*I - representar o Estado nas relações jurídicas, políticas e administrativas, que a lei não atribuir a outras autoridades".*

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; *(Redação da EC 46/2004*[124]*)*

IV - sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; *(Redação da EC 46/2004*[125]*)*

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; *(Redação da EC 46/2004*[126]*)*

VI - dispor mediante decreto, sobre: *(Redação da EC 46/2004 e repetida pela EC 89/2014*[127]*)*

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Acrescentada pela EC 46/2004)*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Acrescentada pela EC 46/2004)*

c) o direito ao candidato eleito para o cargo de Governador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o resultado definitivo das eleições, sobre a instituição de equipe de transição, com o objetivo de garantir o conhecimento do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual e preparar os atos de iniciativa do novo Governador, a serem editados imediatamente após a posse, tendo a equipe de transição pleno acesso às informações relativas às contas públicas, às ações, aos programas e aos projetos em andamento, dos contratos, dos convênios, dos pactos e tudo mais que achar necessário, nos termos desta Constituição; *(Acrescentada pela EC 89/2014)*

---

123 **Redação anterior**: "*II - exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado".*

124 **Redação anterior da EC 31/1998**: "*III - nomear e exonerar os Secretários de Estado e os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar".* **Redação primitiva**: *"III - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar".*

125 **Redação anterior**: "*IV - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor-Chefe da Defensoria Pública, nos termos desta Constituição".*

126 **Redação dada pelo art. 2º da EC 15/1995**: "*V - nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no art. 43, § 1.º, desta Constituição".* **Redação primitiva**: *"V - nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, observado o disposto no art. 43, § 1.°, desta Constituição*".

127 **Redação primitiva**: "*VI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição".*

d) a inobservância do disposto na alínea anterior, poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado. *(Acrescentada pela EC 89/2014)*

VII - representar o Estado nas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades; *(Redação da EC 46/2004*[128]*)*

VIII - celebrar operações de crédito de natureza externa, mediante autorização do Senado Federal; *(Redação da EC 46/2004*[129]*)*

IX - celebrar, com autorização da Assembleia Legislativa, operações internas de crédito de natureza financeira, respeitados os limites globais e condições estabelecidas pelo Senado Federal, inclusive quando se tratar de dívida mobiliária; *(Redação da EC 46/2004*[130]*)*

X - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa de direito privado**;** *(Redação da EC 46/2004*[131]*)*

XI - decretar situação de emergência e de calamidade pública; *(Redação da EC 46/2004*[132]*)*

XII - solicitar intervenção federal no Estado, decretar e fazer executar intervenção estadual em Município, nos termos da Constituição da República; *(Redação da EC 46/2004*[133]*)*

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e

---

128 **Redação anterior**: "*VII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".*

129 **Redação anterior**: "*VIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução".*

130 **Redação anterior**: "*IX - vetar projetos de lei, total ou parcialmente".*

131 **Redação anterior**: *"X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei".*

132 **Redação anterior**: *"XI - decretar e fazer executar a intervenção estadual nos Municípios".*

133 **Redação anterior**: "*XII - remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias".*

solicitando as providências que julgar necessárias; *(Redação da EC 46/2004*[134]*)*

XIV - exercer a chefia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, nomear seus Comandantes, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; *(Redação da EC 46/2004*[135]*)*

XV - nomear: *(Redação da EC 46/2004*[136]*)*

a) o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral nos termos desta Constituição; *(Acrescentada pela EC 46/2004)*

b) após aprovação pela Assembleia Legislativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no artigo 43, § 1º, desta Constituição; *(Acrescentada pela EC 46/2004)*

c) os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição. *(Acrescentada pela EC 46/2004)*

XVI - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais; *(Redação da EC 46/2004*[137]*)*

XVII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; *(Redação da EC 46/2004*[138]*)*

XVIII - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; *(Redação da EC 46/2004*[139]*)*

---

134 **Redação anterior da EC 31/1998**: "*XIII - exercer a chefia da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e promover seus oficiais".* **Redação primitiva**: *"XIII - exercer a chefia da Polícia Militar do Estado e promover seus oficiais*".

135 **Redação anterior**: "*XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais".*

136 **Redação anterior**: "*XV - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição".*

137 **Redação anterior**: "*XVI - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior".*

138 **Redação anterior**: "*XVII - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer".*

139 **Redação anterior**: "*XVIII - decretar estado de calamidade pública".*

XIX - prover os cargos públicos estaduais, demitir, exonerar e aposentar seus titulares, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer; *(Redação da EC 46/2004*[140]*)*

_____

Jurisprudência
MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA OFENSA AO ART. 54 XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS - ACOLHIDA SEGURANÇA DENEGADA. O ato de nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, no Estado do Amazonas, é privativo do Governador, posto a expressa disposição constitucional estadual do artigo 54, inciso XIX, combinada com o artigo 5º, inciso I, da Lei Ordinária Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986; O Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), não possui competência para nomear o impetrante em cargo público, cuja atribuição é privativa do governador. Segurança denegada. (TJ/AM – Proc. 0008296-38.2014.8.04.0000 – Rel. Des. Sabino da Silva Marques)
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. PRETERIÇÃO COMPROVADA. NÚMERO DE VAGAS ABERTAS QUE ALCANÇAM A POSIÇÃO DO IMPETRANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. ATO PRIVATIVO DO GOVERNADOR. . SEGURANÇA CONCEDIDA. O art. 54, XIX da Constituição do Estado do Amazonas determina competir privativamente ao Governador do Estado do Amazonas os provimentos dos cargos públicos estaduais, sendo a nomeação uma das espécies de provimento. Desta feita, inegável o reconhecimento de que o Governador indicado no polo passivo possui competência para a execução do ato vindicado na presente segurança. O mandado de segurança é garantia prevista expressamente no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, devidamente disciplinado pela Lei n. 12.016/2009, sendo cabível somente quando demonstrado o direito líquido e certo, mediante prova documentalmente produzida, ante a impossibilidade de dilação probatória. In casu, o Impetrante obteve êxito ao demonstrar que, durante o prazo de validade do concurso (vigente até a data de 13.06.2021), 04 (quatro) candidatos tiveram as suas nomeações tornadas sem efeito – fl. 51/52, e que a autoridade coatora, através da AADESAM, lançou o processo seletivo simplificado nº 006/2020/CPSS/AADESAM (documento de fls. 80/105) e, dentre os cargos oferecidos, consta o cargo 9 –Técnico Agropecuário, com um total de 04 (quatro) vagas, sendo pertinente mencionar 1 (uma) em Nhamundá – fl. 97, para as quais o mesmo convocou 11 (onze) candidatos aprovados – fl. 107, localidade que era atendida pelo concurso prestado pelo ora Impetrante. Tal situação atesta a necessidade de provimento dos cargos, em especial, por se tratarem de funções permanentes para as quais há profissionais aprovados em concurso público, devidamente homologado, e cujo prazo de validade ainda está em vigor. Considerando que apenas 06 (seis) candidatos dos 10 (dez) concursados foram nomeados e, ainda, que o procedimento seletivo em questão nomeou mais 11 (onze) vagas, o quantitativo é suficiente para alcançar a colocação do Impetrante. Conclui-se, pois, que o candidato aprovado em cadastro reserva foi, de fato, preterido. (TJ/AM – Proc. 40060782220218040000 – Rel.ª Des.ª Joana dos Santos Meirelles)

140 **Redação anterior**: "*XIX - solicitar intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição da República".*

XX - mediante autorização da Assembleia Legislativa, desde que haja recursos hábeis, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; *(Redação da EC 46/2004*[141]*)*

XXI - propor à Assembleia Legislativa a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos e para os fins a que se refere o artigo 140, desta Constituição, e o artigo 25, § 3.º, da Constituição da República; *(Redação da EC 46/2004*[142]*)*

XXII - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição. *(Redação da EC 46/2004*[143]*)*

XXIII - *(Revogado pela EC 46/2004*[144]*)*

XXIV - *(Revogado pela EC 46/2004*[145]*)*

XXV - *(Revogado pela EC 46/2004*[146]*)*

§ 1º O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos X e XIX deste artigo aos Secretários de Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações, salvaguardado o foro constitucional do Chefe do Poder Executivo. *(Redação da EC 46/2004 e renumerado pela EC 74/2011)*

---

141 **Redação anterior**: "*XX - prestar por escrito, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa sobre matéria em tramitação e sobre fatos sujeitos à fiscalização legislativa".*

142 **Redação anterior**: "*XXI - celebrar operações de crédito, mediante autorização do Senado Federal, com pessoa jurídica de direito público externo, e da Assembleia Legislativa, com pessoa jurídica de direito interno e sociedade de economia mista".*

143 **Redação anterior**: "*XXII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa jurídica de direito privado".*

144 **Redação primitiva**: *"XXIII - mediante autorização da Assembleia Legislativa, desde que haja recursos hábeis, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado".*

145 **Redação primitiva**: *"XXIV - propor à Assembleia Legislativa a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos e para os fins a que se refere o art. 140, desta Constituição, e art. 25, § 3º da Constituição da República".*

146 **Redação primitiva**: *"XXV - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição".*

§ 2º É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridade nos casos previstos nesta Constituição. *(Acrescentado pela EC 74/2011)*

§ 3º Na hipótese do inciso XV, "b", deste artigo, se a nomeação não ocorrer no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do decreto legislativo de aprovação, este valerá como ato de nomeação para todos os efeitos legais. *(Acrescentado pela EC 139/2025)*

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 55. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição da República e do Estado e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado ou do Município;

II - o livre exercício dos Poderes constituídos e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado ou dos Municípios;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1.º A definição e o processo de apuração e julgamento desses crimes obedecerão às normas da lei.

§ 2.º Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 56. Admitida por dois terços dos integrantes da Assembleia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade[147].

147 Declarada a inconstitucionalidade da expressão *"admitida por dois terços dos integrantes da Assembleia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado"* e *"ou*

§ 1.º O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

I - desde o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de infrações penais comuns[148];

II - após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 2.º Cessará o afastamento do Governador do Estado se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3.º *(Revogado pela EC 36/1999[149])*

§ 4.º *(Revogado pela EC 36/1999[150])*

Art. 57. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 109, XVII, alíneas "a", "d" e "e", desta Constituição. *(Redação da EC 36/1999[151])*

Parágrafo único. Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

---

perante a Assembleia Legislativa nos crimes de responsabilidade" pelo STF, nos autos da ADI 4.771 **(STF – ADI 4.771 – Rel. Min. Edson Fachin – Dje 14.06.2017)**. Recomenda-se a leitura do seguinte acórdão: TJ/AM – ADI 4002725-08.2020.8.04.0000 – Rel. Des. Wellington José de Araújo.

148 Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do inciso pelo STF, nos autos da ADI 4.771 **(STF – ADI 4.771 – Rel. Min. Edson Fachin)**

149 **Redação primitiva**: *"§ 3.º O Governador do Estado não estará sujeito a prisão nas infrações comuns, enquanto não sobrevier sentença condenatória, com trânsito em julgado".*

150 **Redação primitiva**: *"§ 4.º O Governador do Estado, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções".* A primitiva redação dos §§ 3.º e 4.º foram objeto da ADI 1015. O STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade dos citados parágrafos, por infringência ao art. 86, §§ 3.º e 4.º, da Constituição da República. **(STF – ADI 1015 – Rel. Min. Ilmar Galvão)**

151 **Redação primitiva**: *"Art. 57. O Governador do Estado perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 109, XVII, alíneas "a", "d" e "e", desta Constituição".*

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 58. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º Preenchidos os requisitos previstos no *caput* do presente artigo a escolha poderá recair sobre ocupantes do cargo de vice-prefeito de municípios integrantes do Estado do Amazonas. *(Redação da EC 38/2001*[152]*)*

§ 2.º Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei, cabe aos Secretários de Estado: *(Acrescentado pela EC 38/2001*[153]*)*

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado relativos à respectiva Secretaria; *(Acrescentado pela EC 38/2001)*

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; *(Acrescentado pela EC 38/2001)*

III - apresentar ao Governador relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria; *(Acrescentado pela EC 38/2001)*

IV - declarar seus bens, no ato de posse e no de exoneração; *(Acrescentado pela EC 38/2001)*

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Governador; *(Acrescentado pela EC 38/2001)*

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados. *(Acrescentado pela EC 38/2001)*

Art. 59. Os Secretários de Estado são obrigados a atender à convocação da Assembleia Legislativa ou de suas Comissões.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, os Secretários de Estado poderão comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões para expor assunto de relevância da Secretaria.

---

152 O art. 58, primitivamente, possuía apenas um parágrafo único. A EC 38/2001 transformou/renumerou o parágrafo único em § 1.º, conferindo-lhe nova redação. Em seguida acrescentou o § 2.º repetindo integralmente a redação do primitivo parágrafo único.

153 § 2º, incisos I a VI, repete a primitiva redação do parágrafo único do art. 58 que foi transformado em § 1º pela EC 38/2001.

Art. 60. São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os estabelecidos no art. 55, desta Constituição, e ainda:

I - a ausência injustificada, à Assembleia Legislativa ou às respectivas Comissões, quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - a prestação de informações falsas ou o desatendimento, no prazo de trinta dias, a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Mesa da Assembleia Legislativa.

Art. 61. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembleia Legislativa.

Art. 62. Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que praticarem ou assinarem, ainda que os façam juntamente com o Governador do Estado ou em cumprimento de ordem deste.

CAPÍTULO V

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos[154]:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Tribunais do Júri;

III - os Juízes de Direito;

IV - o Conselho de Justiça Militar;

V - os Juizados Especiais e a Justiça de Paz.

Art. 64. A carreira da magistratura estadual, disciplinada em lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observará os seguintes princípios: *(Redação da EC 77/2013*[155]*)*

[154] V. arts. 92 a 126 da CF.

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; *(Redação da EC 77/2013*[156]*)*

Jurisprudência
Tese (Tema 509): *A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público.* (STF – RE 655.265 – Rel. Min. Luiz Fux – Rel. p/Acórdão Edson Fachin – DJe 04.08.2016)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; *(Redação da EC 77/2013*[157]*)*

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; *(Redação da EC 77/2013*[158]*)*

---

155 **Redação primitiva**: *"Art. 64. A Magistratura Estadual terá seu regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, instituído por lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observados os seguintes princípios".*

156 **Redação primitiva**: *"I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz de direito substituto de 1ª Entrância, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Amazonas, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação".*

157 **Redação primitiva**: *"b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o cargo vago*".

158 **Redação primitiva**: *"c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, além de outros estabelecidos em lei".*

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; *(Redação da EC 77/2013*[159]*)*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. *(Acrescida pela EC 77/2013)*

Jurisprudência
Súmula 40/STF: *A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o Juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.*
Tese (Tema 964): *A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção.* (STF – RE 1.037.926 – Rel. Min. Marco Aurélio – DJE 05.10.2020)

III - o acesso ao Tribunal de Justiça se fará por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, observado o inciso II;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; *(Redação da EC 77/2013*[160]*)*

V - os subsídios dos magistrados serão fixados em lei de iniciativa do Poder Judiciário, com diferença não superior a dez por cento entre uma e outra das categorias da carreira ou inferior a cinco por cento, não podendo exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4.º da Constituição Federal; *(Redação da EC 36/1999*[161]*)*

---

159 **Redação primitiva**: *"d) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação".*

160 **Redação primitiva**: *"IV - a instituição de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisito para ingresso e promoção na carreira".*

161 **Redação primitiva**: *"V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 111; *(Redação da EC 36/1999*[162]*)*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça; *(Redação da EC 77/2013*[163]*)*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; *(Redação da EC 77/2013*[164]*)*

IX - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II; *(Redação da EC 77/2013*[165]*)*

X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário Estadual serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; *(Redação da EC 77/2013*[166]*)*

XI - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; *(Redação da EC 77/2013*[167]*)*

---

162 **Redação primitiva**: *"VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura".*

163 **Redação primitiva**: *"VII - os proventos dos magistrados inativos serão reajustados na mesma data em que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens concedidos posteriormente aos magistrados em atividade".*

164 **Redação primitiva**: *"VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa".*

165 **Redação primitiva**: *"IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes".*

166 **Redação primitiva**: *"X - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão sempre motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios a ela inerentes".*

167 **Redação primitiva**: *"XI - o juiz residirá na sede da Comarca, somente dela se afastando na forma da lei, ou com permissão da autoridade judiciária competente".*

XII - presentes os requisitos do inciso XI, do artigo 93, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça, poderá constituir órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno; *(Redação da EC 77/2013*[168]*)*

XIII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; *(Redação da EC 77/2013*[169]*)*

XIV - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

XV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

XVI - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

Art. 65. Os magistrados do Estado gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau de jurisdição, só será adquirida após dois anos de efetivo exercício, dependendo a perda de cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma prevista nesta Constituição;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal. *(Redação da EC 36/1999*[170]*)*

Art. 66. Aos magistrados é vedado:

---

168 **Redação primitiva**: *"XII - férias individuais aos juízes de primeiro grau em qualquer época do ano".*

169 **Redação primitiva**: *"XIII - obrigação de declaração pública de bens no ato da posse"*.

170 **Redação primitiva**: *"III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos tributos instituídos por lei, na forma prevista na Constituição da República".*

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; *(Redação da EC 77/2013*[171]*)*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

Art. 67. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Poder Executivo.

Art. 68. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim[172]. *(Redação da EC 77/2013*[173]*)*

§ 1.º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os

---

171 **Redação primitiva**: *"IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista minoritário"*.

172 V. art. 100 da CF.

173 **Redação primitiva**: *"Art. 68. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".*

demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2.º deste artigo. *(Redação da EC 77/2013*[174]*)*

§ 2.º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3.º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. *(Redação da EC 77/2013*[175]*)*

§ 3.º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas Públicas Estadual e Municipais devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. *(Redação da EC 77/2013*[176]*)*

§ 4.º Para os fins do disposto no § 3.º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. *(Redação da EC 77/2013*[177]*)*

§ 5.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício

---

174 **Redação primitiva**: *"§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, procedendo-se ao pagamento até o final do exercício seguinte"*.

175 **Redação primitiva**: *"§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito"*.

176 **Redação anterior do § 3º acrescentado pela EC 63/2008**: *"§ 3.º Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade terão preferência no recebimento de precatórios referentes a créditos de natureza alimentícia, no âmbito do Estado do Amazonas"*.

177 **Redação anterior do § 4º acrescentado pela EC 63/2008:** *"§ 4.º O Governo do Estado do Amazonas, por meio, da Secretaria de Estado da Fazenda promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, o levantamento dos precatórios de natureza alimentícia, dos titulares maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, garantindo-lhes pagamento preferencial"*.

seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (*Redação da EC 131/2022*[178])

§ 6.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário Estadual, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 7.º O Presidente do Tribunal de Justiça competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 8.º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3.º deste artigo. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 9.º É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei estadual ou municipal, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos estaduais ou municipais, conforme o caso. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 10. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 11. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de Justiça e à entidade devedora. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

Jurisprudência
Súmula Vinculante 17: *Durante o período previsto no § 1º do art. 100 da Constituição, não*

178 **Redação anterior do § 5.º acrescentado pela EC 77/2013:** *"§ 5.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1.º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".*

incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.
Tese (Tema 18): *Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.* (STF – RE 564.132 – Rel. Min. Eros Grau – Rel.ª p/Acórdão Min. Cármen Lúcia – DJe 09.02.2015)
Tese (Tema 28): *Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.* (STF – RE 1.205.530 – Rel. Min. Marco Aurélio – DJE 1º.07.2020)
Tese (Tema 45): *A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.* (STF – RE 573.872 – Rel. Min. Edson Fachin – DJE 11.09.2017)
Tese (Tema 96): *Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.* (STF – RE 579.431 – Rel. Min. Marco Aurélio – *DJE* 30.06.2017)
Tese (Tema 450): *É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor – RPV e sua expedição para pagamento.* (STF – ARE 638.195 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – *DJE* 13.12.2013)
Tese (Tema 511): *É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor. (STF – RE 657.686 – Rel. Min. LUIZ FUX – DJe 04.12.2014).*
Tese (Tema 521): *O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente.* (STF – RE 612.707 – Rel. Min. Edson Fachin – DJE 08.09.2020)
Tese (Tema 598): *O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988.* (STF – RE 840.435 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJE 31.10.2023)
Tese (Tema 755): *É vedado o fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.* (STF – ARE 723.307 Manif-RG – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 26.09.2016)

Tese (Tema 873): *Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos.* (STF – ARE 925.754 RG – Rel. Min. Teori Zavascki – DJE 03.02.2016)
Tese (Tema 1.231): *I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo políticoadministrativo externado pela legislação local*. (STF – RE 1.359.139 – Rel. Min. Luiz Fux – DJE 08.09.2022)

Art. 69. *(Revogado pela EC 32/1998*[179]*)*

SEÇÃO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de Desembargadores, cujo número será definido em lei complementar de sua iniciativa. *(Redação da EC 77/2013*[180] [181]*)*

---

179 **Redação primitiva**: *"Art. 69. É vedada a alteração da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado em prazo inferior a cinco anos da elaboração ou da última reforma".*

180 **Redação primitiva**: *"Art. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de vinte e um Desembargadores em com as atribuições que a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado estabelecer. § 1.º Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogado de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla, pelo órgão oficial de representação das respectivas classes. § 2.º Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um dos integrantes para nomeação"*. A primitiva redação do art. 70 foi objeto da ADI 157. O STF, por maioria de votos, julgou procedente, em parte, a ADI para declarar a inconstitucionalidade das expressões *"vinte e um"*, contida no *caput* deste artigo, por entendê-la contrária ao disposto no art. 96, inciso II, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal: "*TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Composição. Aumento de desembargadores pela Assembleia Constituinte Estadual independente de iniciativa do Judiciário. Inconstitucionalidade. É inconstitucional o aumento do número de desembargadores sem proposta do Tribunal de Justiça. A regra, que decorre do princípio da independência e harmonia entre os poderes e é tradicional no direito republicano, aplica-se tanto a legislatura ordinária, como a constituinte estadual, em razão do que prescreve a Constituição Federal, art. 96,*

Art. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

I - eleger os titulares de seus órgãos diretivos e elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva; *(Redação da EC 77/2013*[182]*)*

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Desembargadores, Juízes e servidores;

Jurisprudência

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO AMAZONAS N. 17/1997. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA AUTORIZAR O AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CABE À LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISPOR SOBRE O AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS. 1. A autorização para o afastamento de magistrados é matéria reservada à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. 2. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "magistrados" constante do inciso XXIX do art. 70 da Lei Complementar do Estado do Amazonas 17, de 23 de janeiro de 1997. (STF – ADI 4.088 – Rel. Min. Edson Fachin – DJe 05.09.2019)

II, 'b' e 'd'. Antiga controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Ação julgada procedente. Votos vencidos". (STF – ADI 157 – Rel. Min. Paulo Brossard). O art. 4º da EC 77/2013 é taxativo ao dispor: *"O artigo 70 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação"*. Desse modo é razoável compreender-se que os §§ 1º e 2º do artigo foram revogados pela referida Emenda. Esses parágrafos cuidam do quinto constitucional reservado ao MP e aos advogados. Isso não significa, fique claro, que o *"quinto constitucional"* foi abolido em âmbito estadual, uma vez que tem previsão no art. 94 da Constituição Federal.

181 V. arts. 92 a 100 da CF.

182 **Redação anterior da EC 36/1999**: *"II - a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o disposto no inciso V do artigo 64 desta Constituição"*. **Redação primitiva**: "*II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício atividade correicional respectiva;"*

IV - propor a criação de comarcas e varas judiciárias, observados os critérios estabelecidos na Lei de Organização Judiciária[183];

V - prover, observado o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

VI - prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

VII - conceder, nos termos da Constituição da República, remoção, disponibilidade e aposentadoria de juízes;

VIII - deliberar sobre os casos de promoção, na forma desta Constituição;

IX - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 161: *(Redação da EC 77/2013*[184]*)*

a) a alteração do número de Desembargadores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes; *(Redação da EC 77/2013*[185]*)*

c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

d) as normas específicas para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços judiciais, notariais e de registro.

X - *(Revogado pela EC 77/2013*[186]*)*

XI - a iniciativa legislativa para dispor sobre as taxas vinculadas aos serviços judiciais, bem como os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

---

183 V. Lei Complementar Estadual 261, de 18.12.2023, que dispõe sobre a Divisão e a Organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça.

184 **Redação primitiva**: *"IX - propor ao Poder Legislativo:"*

185 **Redação primitiva**: *"b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos membros da magistratura e dos servidores".*

186 **Redação anterior**: *"X - julgar os juízes estaduais, bem como os membros do Ministério Público, da Advocacia Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral"*.

Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os juízes estaduais e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; *(Redação da EC 134/2023*[187]*)*

Jurisprudência

Direito Constitucional e Processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo de medida cautelar. Constituição do Estado do Amazonas. Atribuição de foro por prerrogativa de função a procuradores de estado e defensores públicos. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 72, I, "a", da Constituição do Estado do Amazonas, na parte em que atribuiu foro por prerrogativa de função a membros da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública. 2. Está presente a plausibilidade do direito alegado. A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Excepcionalmente, em razão das funções de determinados cargos públicos, estabelece-se o foro por prerrogativa de função, cujas hipóteses devem ser interpretadas de maneira restritiva. 3. No julgamento da ADI 2.553, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Maranhão que estendia o foro por prerrogativa de função a procuradores de estado, procuradores da assembleia legislativa, defensores públicos e delegados de polícia. Há, portanto, precedente do Plenário desta Corte em hipótese semelhante. 4. Está presente, ainda, o perigo na demora, tendo em vista o risco de que processos criminais contra procuradores do Estado e defensores públicos tramitem perante o tribunal de justiça, o que pode suscitar discussões a respeito de eventual nulidade processual por ofensa às normas de definição de competência. O risco à segurança jurídica é agravado justamente porque há precedente do Plenário do STF relativo a outro Estado, sendo necessário garantir a uniformidade de tratamento entre os entes da federação. 5. Medida cautelar referendada, para confirmar a suspensão da eficácia da expressão "da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública", constante do art. 72, I, "a", da Constituição do Estado do Amazonas até o julgamento final desta ação. (STF – ADI 6.515 MC-Ref – Rel. Min. Roberto Barroso – DJe 02.12.2020)

---

187 **Redação anterior da EC 77/2013**: *"a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os juízes estaduais, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral".* **Redação anterior da EC 31/1998**: *"a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral do Estado e o Comandante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral".* **Redação primitiva**: *"a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral do Estado e o Comandante da Polícia Militar na infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral".*

[...] 1. Nos termos do art. 125, § 2º, da CRFB, o Tribunal de Justiça realiza controle concentrado de constitucionalidade de leis estaduais e municipais tomando como parâmetro a Constituição Estadual respectiva. No entanto, normas não expressamente previstas, mas de reprodução obrigatória, também podem ser parâmetro de controle. Dentre elas incluem-se o art. 125, § 1º, da CRFB, na qualidade de norma de organização do Judiciário, e o art. 5º, LIII, da CRFB, que ostenta "status" de direito fundamental, preceitos que não estão ao livre alcance do poder constituinte derivado decorrente, que lhes deve observância. 2. O art. 125, § 1º, da Constituição da República, estabelece que as competências originárias dos Tribunais de Justiça devem ser fixadas nas Constituições dos Estados. Somente o poder constituinte decorrente pode tratar da matéria. O art. 8º da Lei nº 4.163/15 equiparou em direitos, deveres, remuneração e prerrogativas certas autoridades aos Secretários de Estado. Ao assim proceder, outorgou a esses agentes públicos a especialíssima prerrogativa de serem originariamente processados nos Tribunais os Mandados de Segurança e os "Habeas Data" impetrados contra suas ações ou omissões (art. 72, I, "c", da Constituição do Estado do Amazonas). 3. A Lei nº 4.163/15, responsável pela regulamentação da estrutura do Poder Executivo Estadual, não conferiu às autoridades do art. 8º o "status" de Secretários. Citadas autoridades não são titulares de quaisquer das Secretarias elencadas no art. 1º, I, "d", da mesma lei, nem foram expressamente tidas como Secretários em qualquer outro dispositivo legal. Ao equiparar determinadas autoridades a Secretários de Estado, a Lei não está a elas conferindo o "status" de Secretário. Por questão de lógica, somente é possível equiparar objetos distintos. As autoridades nele elencadas estão sendo equiparadas em responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remunerações aos Secretários de Estado precisamente por não ostentarem a condição de Secretários de Estado. 4. Por não ter meramente ampliado o rol de Secretários de Estado – estes já submetidos, por expressa disposição constitucional, à competência originária deste Tribunal –, mas sim ampliar o rol de agentes públicos com foro por prerrogativa de função, a Lei nº 4.163/15 encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal parcial, pois a alteração realizada teria, necessariamente, de ser veiculada por Emenda à Constituição, nos termos do art. 125, § 1º, da CRFB. 5. Esta Corte não possui iniciativa para a propositura de Emendas à Constituição Estadual (art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas). Por consequência, não goza de iniciativa exclusiva para propor a alteração de suas competências originárias, que somente pode ocorrer via emenda constitucional (art. 125, § 1º, da CRFB). O art. 71, IX, "a", de nossa Carta Política Estadual, ao atribuir ao Tribunal a iniciativa para promover alterações em sua organização jurisdicional, conferiu-lhe, em verdade, iniciativa para a propositura da Lei de Organização do Judiciário, em consonância com a parte final do art. 125, § 1º, da CRFB ("sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça"), à qual não cabe prever as hipóteses de competência originária do Tribunal – tarefa que, consoante a parte inicial do art. 125, § 1º, da CRFB, incumbe à Constituição do Estado – , mas tão somente: (i) regulamentar a divisão de competência dos juízes de primeiro grau; (ii) distribuir internamente as competências da Corte entre seus órgãos fracionários. 6. Os princípios do juiz natural e do promotor natural (art. 5º, LIII, da CRFB), no que garantem a observância de critérios objetivos e prévios de fixação de competência, somente podem, como regra, ser violados em concreto, porquanto a inobservância do esquema de competência ocorre com a propositura da demanda em juízo diverso daquele com a incumbência de apreciar a causa. No entanto, também podem ser reflexamente violados em abstrato quando o ato normativo que alterou a regra de competência é formal ou materialmente inconstitucional. Nessa hipótese, não a propositura da ação, mas a alteração mesma da competência, desrespeita a distribuição constitucional de competências. É o que ocorre quando, em desrespeito ao art. 125, § 1º, da CRFB, se outorga a autoridades determinadas prerrogativa de foro mediante lei, afastando-as de seu juízo verdadeiramente competente. 7. A técnica da declaração de nulidade parcial sem redução de texto consiste em um reconhecimento a nível hermenêutico

de que apenas certas interpretações do programa normativo estão desconformes ao parâmetro normativo eleito. Dessa premissa decorre a possibilidade de expurgar do ordenamento apenas determinadas interpretações consideradas inconstitucionais, mantendo o texto incólume e vigente em tudo quanto não violar quaisquer normas constitucionais. 8. Ao genericamente estender as prerrogativas dos Secretários de Estado às autoridades nele elencadas, o art. 8º da Lei nº 4.163/15 apenas violou a Constituição Estadual no que concerne à regulamentação da competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por espécie legislativa distinta de Emenda à Constituição, de que resulta reflexamente a violação material aos princípios do juiz e promotor naturais. Dessa forma, a inconstitucionalidade de que o dispositivo se encontra impregnado apenas diz respeito a uma única interpretação do termo "prerrogativas": a que estende aos agentes públicos nela mencionados as prerrogativas de foro dos Secretários de Estado por mera lei ordinária. As demais prerrogativas, por não dependerem de espécie normativa diversa e hierarquicamente superior, não contrariam os parâmetros indicados, devendo, por essa razão, ser mantidas. 9. Ação conhecida e julgada procedente. (TJ/AM – Proc. 4004734-45.2017.8.04.0000 – Rel. Des. Paulo César Caminha e Lima)

---

b) os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

c) o *habeas data* e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça; *(Redação da EC 77/2013*[188]*)*

---

[188] **Redação anterior da EC 15/1995**: *"c) o 'habeas data' e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e se sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Defensoria Pública, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça"*. Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação primitiva**: *"c) o 'habeas data' e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e se sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Defensoria Pública, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça".*

Jurisprudência

[...]. 1. O artigo 7º, § 1º, da Lei Estadual n. 4.455, de 03.04.2017 - ao conferir a certas autoridades do Poder Executivo do Estado do Amazonas (dentre elas, o Exmo. Sr. Comandante Geral da briosa Polícia Militar do Estado do Amazonas) o foro, por prerrogativa de função, sem o indispensável anterior e explícito beneplácito do art. 72, inciso I, alínea "c", da Constituição Estadual do Amazonas de 1989 incide em inconstitucionalidade material, bem como sem a observância da iniciativa privativa legislativa desse egrégio Tribunal de Justiça, prevista no art. 125, § 1.º, da CF/88 c/c art. 71, inciso IX, alínea "c", da CEAM/89. 2. Como bem lançado no parecer ministerial, à exceção do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas (art. 5º do ADCT da CEAM/89), o art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n.º 4.455/2017, aparentemente contraria o Direito Constitucional, por se ressentir do imprescindível prévio e expresso respaldo na Constituição Estadual de 1989. 3. Suspensão do "mandamus" e remessa do incidente ao Tribunal Pleno desta Corte de Justiça para deslinde da questão constitucional. (TJ/AM – Proc. 4006432-52.2018.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

---

d) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária ou recursal;

e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuída a qualquer das pessoas mencionadas na alínea "c", ou a órgãos e entidades da administração estadual, direta e indireta;

Jurisprudência

MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTADUAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.INJUNÇÃO DENEGADA 1. Objetiva o presente remédio constitucional que a Assembleia Legislativa Estadual regulamente a aposentadoria especial para dentistas, nos moldes definidos pela Súmula Vinculante nº 33 e pelo paradigma julgado no MI nº 721/DF. 2. O requerimento cinge sobre direito previdenciário, matéria de competência concorrente, conforme estabelecido pelo art., 24, VI da CRFB, competindo à União a edição de normas gerais sobre o tema. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida, nos termos destacados pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 797.905 RG/SE, posto que a omissão destacada competiria ao Presidente da República e ao Congresso Nacional. 4. Ainda, verificada a presença da União no polo passivo da demanda, constata-se a competência da Suprema Corte para julgar a injunção sobre o assunto em exame, impetrado por servidores públicos estaduais. (TJ/AM – Proc. 4001774-82.2018.8.04.0000 – Rel. Des. Jomar Ricardo Saunders Fernandes – p. 31.05.2019)

---

f) a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição; *(Redação da EC 142/2025*[189]*)*

g) os pedidos de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

h) as ações rescisórias e as revisões criminais;

i) as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) os conflitos de competência entre qualquer de seus órgãos;

m) os recursos de primeira instância, inclusive os da Justiça Militar;

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, quando se tratar de pena acessória decorrente de condenação por crime militar. *(Redação da EC 77/2013*[190]*)*

II - solicitar intervenção:

a) federal, nos casos previstos na Constituição da República;

b) estadual, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único. Nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça, prevista no inciso I, alíneas "a" e "b", alcança a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada, inclusive quando vir a ser deflagrada no âmbito do Ministério Público. *(Acrescentado pela EC 134/2023)*

---

189 **Redação primitiva**: *"f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;"*.

190 **Redação anterior da EC 31/1998**: *"n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado"*. **Redação primitiva**: *"n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar do Estado".*

Art. 73. O Tribunal de Justiça fará publicar, anualmente, no primeiro mês do ano seguinte ao respectivo exercício, inventário circunstanciado dos processos em tramitação e sentenciados.

Art. 74. Ao Estado e aos Municípios incumbe criar condições para que cada unidade municipal seja sede de Comarca, observadas as condições estabelecidas na Lei de Organização Judiciária.

Art. 75. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, estadual e municipal, em face desta Constituição.

Jurisprudência
Súmula Vinculante 10*: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*
Tese (Tema 856): *I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.* (STF – ARE 914.045 RG – Rel. Min. Edson Fachin – DJe 18.11.2015)

---

§ 1º Podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: *(Redação da EC 142/2025*[191]*)*

I - o Governador do Estado;

II - os Deputados;

III - a Mesa da Assembleia Legislativa;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Vereadores;

VI - a Mesa de Câmaras Municipais;

VII - o Procurador-Geral de Justiça;

---

191 **Redação primitiva**: *"§ 1.º Podem propor ação de inconstitucionalidade:"*

VIII - o Conselho Seccional da Ordem de Advogados do Brasil;

IX - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

X - as associações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual.

§ 2.º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser ouvido previamente nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça, desde que o exija o interesse público.

§ 3.º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 4.º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade em tese de norma legal ou ato normativo citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou o texto impugnado.

SEÇÃO III

DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 76. Em cada Comarca, existirá, pelo menos, um Tribunal do Júri, presidido por um juiz de direito e composto de jurados, nos termos da lei processual penal.

Jurisprudência

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. "Legítima defesa da honra". Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição. 1. A "legítima defesa da honra" é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III , e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 3. A "legítima defesa da honra" não pode ser invocada como argumento

inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 4. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da "legítima defesa da honra" (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação apelar na forma do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal. 5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da "legítima defesa da honra". Há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do tribunal do júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade. 7. Procedência do pedido sucessivo apresentado pelo requerente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra. (STF – ADPF 779 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 05.10.2023)

Tese (Tema 154): *Qualquer decisão do Poder Judiciário que rejeite denúncia, que impronuncie ou absolva, sumariamente, os réus ou, ainda, que ordene a extinção, em sede de "habeas corpus", de procedimentos penais não transgride o monopólio constitucional da ação penal pública (CF, art. 129, I) nem ofende os postulados do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII) e da soberania do veredicto do Júri (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, "c").* (STF – RE 593.443 – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. p/Acórdão Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21.05.2014)

SEÇÃO IV

DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 77. O juiz de direito, integrando a magistratura de carreira, exerce a jurisdição comum de primeiro grau nas Comarcas e Juízo, conforme estabelecido na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

Art. 78. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Para garantir a prestação jurisdicional, o juiz se fará presente ao local do litígio.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 79. A Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, será exercida por Conselho de Justiça e Juiz Auditor Militar, competindo-lhes o processo e julgamento dos policiais militares e bombeiros militares nos crimes de natureza militar, definidos em lei, com recurso para o Tribunal de Justiça. *(Redação da EC 31/1998*[192]*)*

Jurisprudência
Tese (Tema 358): *A competência constitucional do tribunal para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças é específica, nos termos do artigo 125, § 4º, não autorizando a concessão de reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação*. (STF – RE 601.146 – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. p/Acórdão Min. Alexandre De Moraes – DJe 20.10.2020)

SEÇÃO VI

DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 80. Os juizados especiais de causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo terão sua competência,

192 **Redação primitiva**: "*Art. 79. A Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, será exercida por Conselho de Justiça e Juiz Auditor Militar, competindo-lhes o processo e julgamento dos policiais militares nos crimes de natureza militar, definidos em lei, com recurso para o Tribunal de Justiça".*

composição, organização e funcionamento definidos na Lei de Organização Judiciária, observados os seguintes princípios:

I - conciliação, oferecida obrigatoriamente em dois momentos processuais, julgamento e execução;

II - procedimentos orais e sumaríssimos, permitidos nas hipóteses previstas em lei;

III - transação e julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

IV - órgãos providos por juízes togados, ou togados e leigos;

V - os juizados especiais poderão ser municipais ou distritais, assegurada a participação da comunidade nos litígios de interesse coletivo ou difuso.

Jurisprudência
Tese (Tema 159): *Compete às Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança utilizado como substitutivo recursal contra decisão de juiz federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial Federal. (*STF – RE 586.789 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 24.02.2012)
Tese (Tema 798): *A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados.* (STF – ARE 837.318 RG – Rel. Min. Teori Zavascki – DJe 24.03.2015)
Tese (Tema 128): *Cabe ao respectivo Tribunal Regional Federal dirimir conflitos de competência entre Juizado Especial e Juízo Federal de primeira instância que pertençam a uma mesma Seção Judiciária.* (STF – RE 590.409 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJE 29.10.2009)

Art. 81. Os juizados especiais de pequenas causas serão criados para processar e julgar, por opção do autor, as causas de reduzido valor econômico, pelos critérios da oralidade, simplicidade e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação das partes.

Parágrafo único. Os juizados de pequenas causas serão compostos de um juiz, obrigatoriamente bacharel em ciências jurídicas, indicado por prazo certo, podendo ser reconduzido, na forma da Lei de Organização Judiciária.

Art. 82. Nos distritos, serão eleitos, pelo voto direto, universal e secreto, cidadãos com mandato de quatro anos para o exercício da justiça de paz, com a competência de:

I - celebrar casamentos, na forma da lei;

II - verificar o processo de habilitação, de ofício, ou em face da impugnação apresentada;

III - exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas em lei.

Parágrafo único. Os juízes de paz serão remunerados e não exercerão função jurisdicional, cabendo à lei dispor também sobre requisitos mínimos para o exercício do cargo.

CAPÍTULO VI

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 83. A distribuição democrática da justiça a cargo do Poder Judiciário é assegurada a todos, independentemente de raça, cor, sexo, idade, credo, convicções filosóficas ou políticas e de situação econômica ou social, pela ação conjunta dos seguintes órgãos institucionais:

I - o Ministério Público;

II - a Advocacia Geral do Estado;

III - a Defensoria Pública.

IV - a Advocacia. *(Acrescentado pela EC 117/2020)*

Parágrafo único. No exercício da relação processual, aos integrantes das instituições mencionadas neste artigo é assegurada igualdade de tratamento com a autoridade judiciária presidente do feito[193].

193 O parágrafo único do art. 83 foi alvo da ADI 467 ajuizada pelo Procurador-Geral da República, atendendo solicitação da Associação Amazonense do Ministério Público. A

SEÇÃO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 84. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis[194].

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 85. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento. *(Redação da EC 36/1999*[195]*)*

Parágrafo único. *(Revogado pela EC 36/1999).*

Art. 86. Lei complementar, de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: *(Redação da EC 36/1999*[196]*)*

I - as seguintes garantias: *(Redação da EC 36/1999*[197]*)*

---

representação sustentava a configuração de equiparações e vinculações vedada pelo art. 37, XIII, da CF, sem amparo da ressalva consistente na remissão do art. 39, § 1.º, da mesma Carta, em virtude da disparidade de deveres, obrigações e impedimentos dos integrantes das carreiras postas em comparação (Ministério Público, Advocacia Geral do Estado, Defensoria Pública e Polícia Judiciária), além de considerar que a isonomia só se justificava para igualar vencimentos de cargos assemelhados ou com iguais atribuições dentro de cada carreira. O STF indeferiu a medida liminar com relação ao parágrafo único do art. 83. No seu voto o Ministro Relator consignou que não conseguia vislumbrar *"urgência na suspensão da eficácia dessa norma de simples 'tratamento com a autoridade judiciária'"* **(STF – ADI-MC 467 – Rel. Min. Octavio Galloti)**. A ação foi julgada prejudicada por perda do objeto.

194 V. arts.127 a 130-A da CF.

195 **Redação primitiva**: *"Art. 85. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional. Parágrafo único. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário".* O art. 11 da EC 36/1999 ao conferir nova redação ao art. 85 excluiu o parágrafo único. São formalmente inconstitucionais dispositivos de leis de iniciativa do Poder Legislativo que tratem de atribuições do Ministério Público (ADI 5.351) **(INFORMATIVO STF, de 25 de junho de 2021).**

196 **Redação primitiva**: *"Art. 86. Lei orgânica, de iniciativa facultativa do Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização e o funcionamento do Ministério Público, observando em relação aos seus membros".*

a) vitaliciedade, se confirmado no cargo após dois anos de exercício, não podendo perdê-lo senão por sentença judicial transitada em julgado;

Jurisprudência

Tese*: I - A exigência de avaliação psicológica e psiquiátrica como requisito para aquisição de vitaliciedade pelo membro do Ministério Público constitui medida razoável e adequada às prerrogativas e responsabilidades inerentes ao cargo, desde que observadas as cautelas necessárias; II - O vitaliciamento somente poderá ser obstado quando, no âmbito de regular procedimento administrativo, for atestada enfermidade que revele inaptidão permanente ao exercício do cargo.* (STF – ADI 6.366 – Rel. Min. Roberto Barroso – DJe 01.03.2023)

---

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão de dois terços dos membros do órgão colegiado competente do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, § 4.º da Constituição Federal e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2.º, I da mesma Constituição. *(Redação da EC 36/1999*[198]*)*

II - as seguintes vedações:

a) receber honorários, percentagens ou custas processuais, a qualquer título ou pretexto;

b) exercer a advocacia;

c) praticar o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista minoritário;

d) exercer outra função pública, salvo uma de magistério, ainda que em disponibilidade;

e) desenvolver atividade político-partidária, exceto as previstas em lei.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos membros do Ministério Público os princípios estabelecidos no art. 64, I, II e IV a XIII, desta Constituição[199].

---

197 **Redação primitiva**: *"I - as garantias de".*

198 **Redação primitiva**: *"c) irredutibilidade dos vencimentos, observados, quanto à remuneração, o disposto no art. 109, X, desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, § 2.º, I, da Constituição da República".*

Art. 87. O Procurador-Geral de Justiça será indicado em lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei orgânica, e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta. *(Redação da EC 76/2013*[200]*)*

Art. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete: *(Redação da EC 77/2013*[201]*)*

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

II - participar de conselhos e organismos estatais afetos a sua área de atuação, indicando os representantes;

---

199 O STF, julgando pedido liminar na ADI 491 proposta pelo Governador do Estado, por votação unânime, deferiu o pedido para suspender "*sem redução de seu texto expresso, a aplicação do parágrafo único do art. 86 [...], no que concerne à remissão ao inciso V do art. 64 da Carta Magna* Estadual". Eis a ementa do acórdão: "*Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. - Ocorrência, no caso, da relevância jurídica e do 'periculum in mora', com relação a ambos os dispositivos impugnados. - Sucede, porém, que a inconstitucionalidade arguida quanto ao parágrafo único do artigo 86 da Constituição do Estado do Amazonas visa apenas a extensão, que ele determina, implicitamente, que se faça ao Ministério Público, do inciso V do artigo 64 da mesma Carta Magna. Implicitamente, porque essa extensão decorre dos termos 'IV a XIII' que integram a remissão feita pelo primeiro desses dispositivos. - No caso, portanto, como não se pode suspender a eficácia de qualquer expressão do dispositivo impugnado, pois este não alude ao inciso V do artigo 64 senão implicitamente por meio da expressão abrangente ('IV a XIII'), impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar 'para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal, que, se feita, abarcaria normas autônomas, e, portanto, cindíveis, que não são atacadas como inconstitucionais. Pedido de liminar deferido, em parte, para suspender, 'ex nunc', a eficácia do artigo 9.º da Lei n. 1946, de 14.3.90, do Estado do Amazonas, bem como para suspender, sem redução da letra de seu texto, a aplicação do parágrafo único do artigo 86 da Constituição do mesmo Estado, no que concerne a remissão ao inciso V do artigo 64 dela também constante"* **(STF – ADI-MC 491 – Rel. Min. Moreira Alves)**. Registre-se, por fim, que são formalmente inconstitucionais dispositivos de leis de iniciativa do Poder Legislativo que tratem de atribuições do Ministério Público (ADI 5.351) **(INFORMATIVO STF, de 25 de junho de 2021).**

200 **Redação primitiva**: *"Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta e voto secreto"*.

201 **Redação primitiva**: *"Art. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete:".* A redação do *caput* conferida pelo art. 7º da EC 77/2013 não difere da redação primitiva.

Jurisprudência

[...] 1.Nos termos do artigo 129, IX da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". Possibilidade regulamentada pela Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos estaduais (art. 25, VII da Lei Federal 8.625/93) e Estatuto do Ministério Público da União (LC 75/93). 2.Concretização do artigo 129, IX da CF. Inúmeras e importantes previsões legais de participação em conselhos relacionados as funções institucionais do Ministério Público. A título de exemplo: Conselho Nacional de Política Indigenista (art. 5º do Decreto 8.593/2015); Comitê Nacional para os Refugiados (Lei Federal 9.474/1997); Conselho Nacional dos Direitos Humanos, CNDH (Lei 12.986/2014); Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes, CONANDA (art. 260, §4º, do ECA). 3.A participação em Conselhos da Administração Pública – órgãos com atribuição legal para se manifestar, em caráter deliberativo ou consultivo, sobre a formulação de políticas públicas de interesse social – é compatível com as atribuições previstas pela Constituição Federal e pela Lei 8.625/1993 para o Ministério Público, desde que: (a) a representação do Ministério Público seja exercida por membro nato, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; (b) a participação desse membro ocorra a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público; e (c) vedada a percepção de remuneração adicional. 4. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (STF – ADI 3.161 – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. p/Acórdão Min. Alexandre de Moraes – DJe 16.1.2020)

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição da República e nesta Constituição, inclusive no que pertine à prestação de contas da municipalidade;

IV - promover a execução de sentença condenatória de reparação de dano ou a ação civil respectiva, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público: *(Redação da EC 77/2013*[202]*)*

a) instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

202 **Redação primitiva**: *"Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público".* A redação do parágrafo único conferida pelo art. 7º da EC 77/2013 não difere da redação primitiva.

b) requisitará à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanha-la-á e produzirá provas;

c) dará publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas;

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município; *(Redação da EC 77/2013*[203]*)*

e) exercerá atividade correicional respectiva.

Jurisprudência
Tese (Tema 184): *O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição.* (STF – RE 593.727 – Rel. Min. Cezar Peluso – Rel. p/Acórdão Gilmar Mendes – DJe 04.09.2015)
Tese (Tema 262): *O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença.* (STF – RE 605.533 – Rel Min. Marco Aurélio – *DJE* 12.02.2020)
Tese (Tema 561): *O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública que vise anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público.* (STF – RE 409.356 – Rel. Min. Luiz Fux – *DJE* 29.07.2020)
Tese (Tema 645): *O Ministério Público não possui legitimidade ativa "ad causam" para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.* (STF – ARE 694.294 RG – Rel. Min. Luiz Fux – DJE 17.05.2013)
Tese (Tema 850): *O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS.* (STF – RE 643.978 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – *DJE* 25.10.2019)

[203] **Redação primitiva**: *"d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos civis e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município"*.

Tese (Tema 858): *I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados.* (STF – RE 1.010.819 – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. p/Acórdão Min. Alexandre de Moraes – DJe 28.09.2021)
Tese (Tema 946): Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal. (SSTF – RE 985.392 – Rel. Min. Gilmar Mendes – *DJE* 10.11.2017)

Art. 89. É obrigatória a presença de membro do Ministério Público na Comarca, não podendo as funções de Promotor de Justiça serem exercidas por estranhos à carreira, inclusive junto à Justiça Militar.

Art. 90. A aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 111. *(Redação da EC 36/1999*[204]*)*

Art. 91. *(Revogado pela EC 36/1999*[205]*)*

Art. 92. Cabe ao Ministério Público o exercício da curadoria de proteção e defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e do consumidor.

Art. 93. Aos membros da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado, órgão de representação do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, organizados em quadro próprio com denominação de Procuradores de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura. *(Redação da EC 15/1995*[206]*)*

---

204 **Redação primitiva**: *"Art. 90. A aposentadoria dos membros do Ministério Público, com proventos integrais, dar-se-á compulsoriamente por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício no Ministério Público".*

205 **Redação primitiva**: *"Art. 91. Os proventos da aposentadoria dos membros do Ministério Público serão reajustados na mesma proporção e na mesma data em que forem reajustados os vencimentos dos em atividade e quaisquer benefícios e vantagens serão estendidos aos inativos".*

206 **Redação primitiva**: *"Art. 93. Aos membros da Procuradoria dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, órgãos de representação do Ministério Público junto a esses Tribunais, aplicam-se as disposições desta seção referentes a direitos, vedações e forma*

Jurisprudência

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 112 da Lei 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – LOTCE/AM). Legitimidade ativa da AMPCON. Prejudicialidade. Inocorrência. Ministério Público especial. Integração à intimidade estrutural do Tribunal de Contas. Art. 130 da Constituição Federal. Extensão, aos membros do Parquet de Contas, apenas das prerrogativas subjetivas inerentes aos membros do Ministério Público comum. Forma de investidura. Concurso público de provas e títulos. Ausência de disciplina constitucional quanto à forma de escolha do Procurador-Geral do Ministério Público especial. Liberdade de conformação dos Estados-membros para legislar a respeito de tal procedimento. Necessidade de autocontenção do Poder Judiciário. Improcedência do pedido. 1. Legitimidade ativa ad causam da Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON (art. 103, IX, da Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto. Precedente. 2. O objeto de controle da presente ação direta de inconstitucionalidade permanece o art. 112 da Lei 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – LOTCE/AM), com as alterações posteriores, que foram meramente terminológicas, sem acarretar alteração substancial do ato normativo questionado. Ausência de prejuízo ao exame do mérito. 3. Esta Casa encerrou controvérsia jurídico-constitucional, de modo a consagrar, de forma definitiva, a integração do Ministério Público especial à intimidade estrutural do Tribunal de Contas, ou seja, o Parquet de Contas está intrinsecamente vinculado ao próprio Tribunal de Contas perante o qual oficia. Precedentes. 4. Este Supremo Tribunal Federal, ao analisar o art. 130 da Constituição da República, compreende extensível aos membros do Ministério Público de Contas apenas as garantias subjetivas inerentes aos membros do Parquet comum. Precedentes. 5. O termo investidura inscrito no art. 130 da Constituição Federal faz referência à forma como o membro do Parquet de Contas ingressa na carreira, estabelecendo o vínculo jurídico-administrativo originário com a Instituição. 6. Para ingresso na carreira de membro do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, aplica-se o disposto no art. 129, § 3º, da Carta Política, motivo pelo qual necessária a realização de concurso público de provas e títulos, com participação da OAB em todas as fases, com a exigência de bacharelado em Direito e três anos de atividade jurídica e observância, nas nomeações, da ordem de classificação. 7. Cabe aos Estados-membros, no desempenho de sua autonomia político-administrativa, a definição quanto à forma de indicação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Aplicação da mesma ratio subjacente ao julgamento da ADI 5.692/CE, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 16.11.2021, DJe 13.12.2021, no qual decidido sobre a eleição para os cargos diretivos do Tribunal de Contas. 8. Ausente, no texto constitucional, qualquer norma que disponha sobre o método de escolha do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a evidenciar a liberdade de conformação do legislador ordinário. 9. A existência de dissenso hermenêutico razoável apto a justificar a legitimidade de interpretações constitucionais diversas impõe ao Poder Judiciário agir com autocontenção e preservar a validade das deliberações positivadas pelos órgãos legitimados a exercer essas escolhas, resguardando a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 10. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente. (STF – ADI 4.427 – Rel.ª Min.ª Rosa Weber – DJe 11.09.2023)

de investidura, passando a denominar-se Procuradores de Contas, organizados em quadro próprio".

Tese (Tema 768): *Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas (CF, art. 71, § 3º).* (STF – ARE 823.347 RG – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 24.10.2014).

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(Redação da EC 48/2004[207])

Art. 94. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da Administração Pública Estadual, como órgão superior de seu Sistema de Apoio Jurídico, vinculada direta e exclusivamente ao Governador, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. *(Redação da EC 48/2004[208])*

§ 1.º À Procuradoria Geral do Estado é assegurada autonomia funcional e administrativa. *(Acrescentado pela EC 48/2004)*

Jurisprudência

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. GARANTIA DE INAMOVIBILIDADE AOS PROCURADORES DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estado-membro (CF/88, art. 132). A parcialidade é inerente às suas funções, sendo, por isso, inadequado cogitar-se independência funcional, nos moldes da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (CF/88, art. 95, II; art. 128, § 5º, I, b; e art. 134, § 1º). 2. A garantia da inamovibilidade é instrumental à independência funcional, sendo, dessa forma, insuscetível de extensão a uma carreira cujas funções podem envolver relativa parcialidade e afinidade de ideias, dentro da instituição e em relação à Chefia do Poder Executivo, sem prejuízo da invalidação de atos de remoção arbitrários ou caprichosos. 3. Procedência do pedido. (STF – ADI 1.246 – Rel. Min. Roberto Barroso – DJe 22.05.2019)

---

207 **Redação primitiva**: *"SEÇÃO III DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO".*

208 **Redação primitiva**: "*Art. 94. A Advocacia Geral do Estado, função essencial à justiça e atividade inerente ao regime de legalidade e de indisponibilidade do interesse público imposto à administração pública, será organizada por lei complementar, tendo como órgão institucional a Procuradoria Geral do Estado".* V. arts. 131 e 132 da CF.

§ 2.º Lei complementar disporá sobre a organização da Procuradoria Geral do Estado, disciplinando sua competência e a dos órgãos que a compõem, e sobre o regime jurídico dos membros da carreira de Procurador do Estado[209]. *(Acrescentado pela EC 48/2004)*

Jurisprudência
Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Procurador de Estado. 3. Vedações estatutárias para exercício de cargo público. Advocacia fora das atribuições funcionais. 3. Liberdade de conformação do poder constituinte derivado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – ARE 646.761 AgR – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 22.11.2013)
ESTÁGIO – DISCIPLINA ESTADUAL. Não conflita, com a Constituição Federal, lei estadual a disciplinar estágio, a título de programa de residência, no âmbito de órgão público. (STF – ADI 5.387 – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe 26.02.2021)

Art. 95. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras com estas compatíveis, na forma da Lei: *(Redação da EC 48/2004[210])*

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado; *(Redação da EC 48/2004[211])*

Jurisprudência
[...] III - No mérito, a Lei Complementar Estadual n. 1000/2018, a despeito de buscar adequar a legislação até então vigente no âmbito do Estado de Rondônia ao disposto no art. 132 da

---

209 A Lei Estadual 1.639, de 30.12.1983, dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

210 **Redação anterior da EC 18/1995**: *"Art. 95. A Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da Administração, vincula-se, direta e exclusivamente, ao Governador do Estado, e tem por funções privativas, sem prejuízo de outras compatíveis com sua finalidade:".* **Redação primitiva**: *"Art. 95. A Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da Administração, vincula-se, direta e exclusivamente, ao Governador do Estado, e tem por funções privativas, sem prejuízo de outras compatíveis com sua finalidade:"*.

211 **Redação da EC 18/1995**: "*I - a representação judicial e extrajudicial do Estado".* **Redação primitiva***: "I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a cobrança de sua dívida ativa"*.

Constituição Federal, manteve a atribuição das Procuradorias Autárquicas de representarem judicial e extrajudicialmente as respectivas entidades, subordinando-se, no âmbito técnico e disciplinar à Procuradoria-Geral do Estado. IV - A Lei impugnada contraria o art. 132 da Constituição Federal ao permitir a manutenção do exercício da atividade de representação judicial e extrajudicial por Procuradores Autárquicos, o que não é autorizado por esse dispositivo constitucional, tampouco pelo art. 69 do ADCT ou pelas exceções contempladas na jurisprudência desta Suprema Corte. V - A previsão de subordinação técnica à Procuradoria-Geral do Estado limita-se às atividades que podem ser exercidas pelas Procuradorias Autárquicas, de assessoria e consultoria jurídicas, que estarão sujeitas à supervisão de Procuradores do Estado até a extinção total dos cargos de Procuradores Autárquicos. VI - Viola o art. 132 da Constituição Federal previsão normativa que admite a direção jurídica de autarquias por quem não é Procurador do Estado. VII - Ação direta parcialmente conhecida e julgada procedente, com modulação dos efeitos a fim de resguardar a validade dos atos praticados com respaldo nas atribuições conferidas pelas normas impugnadas, até a presente data e permitir que tais servidores exerçam, excepcionalmente, apenas atribuições de consultoria jurídica, desde que sob a supervisão técnica de Procuradores do Estado, até a extinção dos cargos. (STF – ADI 7.422 – Rel. Min. Flávio Dino – Rel. p/Acórdão Min. Cristiano Zanin – DJe 08.04.2024)

Direito constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que atribui a consultoria e o assessoramento jurídico de Fundação pública a agentes fora da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 29 e Anexos I, III e IV da Lei nº 4.794/2019 do Estado do Amazonas, que criou o cargo de advogado público da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV. 2. O art. 132 da Constituição Federal confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29 e Anexos I, III e IV da Lei 4.794/2019 do Estado do Amazonas, bem como do Anexo III da Lei Complementar nº 30/2001 do Estado do Amazonas, por arrastamento. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional, por violação do art. 132 da CF, a criação de órgão ou de cargos jurídicos fora da estrutura da Procuradoria do Estado, com funções de representação judicial, consultoria ou assessoramento jurídico de autarquias e fundações públicas estaduais". (STF – ADI 7.380 – Rel. Min. Roberto Barroso – DJe 01.09.2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. ADVOCACIA PÚBLICA. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – AMAZONPREV. EFEITOS MODIFICATIVOS. ART. 27 DA LEI 9868/1999. SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO. O respeito à segurança jurídica e a observância do princípio constitucional da boa-fé, com relação aos atos praticados pela Administração Pública, na linha da jurisprudência desta Corte, autorizam a concessão, no bojo dos declaratórios, de efeitos ex nunc à decisão pela qual reconhecida a inconstitucionalidade dos preceitos normativos, i) para preservar a validade dos atos praticados, até a data da publicação da ata do julgamento dos presentes embargos de declaração, pelos advogados do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, bem como ii) para tornar em extinção o quadro de advogado

público previsto nos preceitos da legislação estadual declarada inconstitucional, iii) ficando vedado aos ocupantes dos cargos em extinção o exercício da função de representação judicial, reservada, com exclusividade, a teor do art. 132 da Constituição da República, aos Procuradores do Estado, permitido o desempenho, em caráter excepcional, e desde que sob a supervisão técnica do Procurador-Geral do Estado, da atividade de consultoria jurídica. Embargos de declaração acolhidos. (STF – ADI 7.380 ED – Rel. Min. Flávio Dino – DJe 26.03.2024)

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis do Estado da Paraíba referentes ao quadro de pessoal de autarquias e fundações no âmbito estadual. Previsão de cargos de advogado (procurador) para viabilizar a criação (ou a manutenção) de órgãos de assessoramento jurídico. Atribuição de atividades de consultoria jurídica e de representação judicial, privativas dos procuradores de estado, a servidores comissionados ou a servidores efetivos admitidos mediante concurso público específico distinto do de procurador de estado. Alegação de violação do art. 132 da CF. Princípio da unicidade orgânica da advocacia pública estadual. Permissão constitucional para a excepcional manutenção de consultorias jurídicas preexistentes à Constituição (art. 69 do ADCT). Interpretação restritiva. Distinção entre "consultoria jurídica" e "procuradoria jurídica". Autonomia das universidades estaduais (art. 207 da CF/88). Procedência parcial do pedido. Modulação dos efeitos. 1. Conforme jurisprudência consolidada pela Suprema Corte, o exercício das atividades de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos procuradores de estado (CF/88, art. 132), sendo "inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual" (ADI nº 5.215, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgada em 28/3/19, publicada em 1º/8/19). 2. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, de forma bastante restritiva, exceções à regra da unicidade orgânica da advocacia pública estadual, quando configuradas as hipóteses de (i) manutenção dos órgãos de consultorias jurídicas já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (ADCT, art. 69); (ii) criação de procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, para a defesa de sua autonomia e independência perante os demais poderes (v.g., ADI nº 1.557, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgada em 31/3/04, publicada em 18/6/04; e ADI nº 94, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgada em 7/12/11, publicada em 16/12/11); e (iii) concessão de mandato ad judicia a advogados para causas especiais (v.g., Pet nº 409-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, red. do ac. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgada em 18/4/90, publicada em 29/6/90). 3. O Supremo Tribunal Federal também tem decidido pela constitucionalidade da instituição de procuradorias jurídicas em universidades estaduais em razão do princípio da autonomia universitária (v.g., ADI nº 5.262, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgada em 28/3/19, publicada em 20/8/19; e ADI nº 5.215, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 28/3/19, publicado em 1º/8/19). 4. Na espécie, o art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.442/07 não padece de qualquer inconstitucionalidade. Além de ser de aplicável à hipótese o disposto no art. 69 do ADCT, do que se infere a validade constitucional das atividades de assessoramento jurídico, típicas de consultoria jurídica, desempenhadas pelo órgão jurídico da Universidade Estadual da Paraíba, também não se pode olvidar a legitimidade daquele órgão jurídico para representar judicial e extrajudicialmente referida universidade estadual, na esteira da jurisprudência atual da Corte. [...] (STF – ADI 7.218 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 09.04.2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INC. III DO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR MINEIRA N. 30/1993, PELO QUAL SE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA DO ADVOGADO-GERAL DO ESTADO PARA RECEBER A CITAÇÃO INICIAL OU

COMUNICAÇÃO REFERENTE À AÇÃO OU PROCESSO AJUIZADO CONTRA O ESTADO OU SUJEITO À INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL. ALEGADA OFENSA AO INC. LXVIII DO ART. 5º, AO INC. I DO ART. 22 E AO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 132 da Constituição da República, cada Estado detém competência para organizar sua representação judicial e extrajudicial, que deve ser realizada por procuradores de carreira, incluída, nesta competência, a formulação de leis sobre procedimentos em matéria processual, atendidas as peculiaridades locais. 2. A procuração geral para o foro dos advogados públicos decorre da lei, também sendo necessária autorização legal para a prática de atos reservados à procuração com poderes especiais. 3. É constitucional a norma impugnada pela qual indicado o destinatário da citação no órgão da Advocacia Pública estadual, pois se enquadra como modelo procedimental complementar à sistemática processual civil, decorrente da autonomia dos entes federados em estruturar-se administrativamente, nos termos do plexo de competências previstas no caput do art. 18, no inc. XI do art. 24 e no caput do art. 25 da Constituição da República. 4. A estruturação interna e a divisão de tarefas da Advocacia-Geral do Estado estabelecidas na norma impugnada observam a celeridade processual e a razoável duração do processo, na medida em que permite a melhor execução das atividades administrativas e jurídicas da instituição. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o inc. III do art. 7º da Lei Complementar n. 30/1993 de Minas Gerais. (STF – ADI 5.773 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Rel. p/ Acórdão Min.ª Cármen Lúcia – p. 21.05.2021)

II - prestar assessoria e consultoria em matéria de alta indagação jurídica aos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário; *(Redação da EC 48/2004*[212]*)*

III - determinar a inscrição e promover o controle, a cobrança administrativa e judicial e o cancelamento da dívida ativa do Estado; *(Redação da EC 48/2004*[213]*)*

IV - fixar a interpretação das leis e promover a uniformização da jurisprudência administrativa entre órgãos e entidades do Poder Executivo; *(Redação da EC 48/2004*[214]*)*

V - assessorar o Governador no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojetos de leis, vetos e atos normativos em geral; *(Redação da EC 48/2004*[215]*)*

---

212 **Redação primitiva**: *"II - a defesa dos interesses do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado".*

213 **Redação primitiva**: *"III - a assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da administração em geral".*

214 **Redação primitiva**: "*IV - a unificação da jurisprudência administrativa".*

215 **Redação primitiva**: *"V - a observância dos princípios da legalidade e da moralidade no âmbito da Administração Pública".*

VI - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos; *(Acrescentado pela EC 48/2004)*

VII - representar os interesses do Estado perante o Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária; *(Acrescentado pela EC 48/2004)*

VIII - zelar pela observância dos princípios constitucionais impostos à Administração Pública, propondo a declaração de nulidade, a anulação ou a revogação de atos da Administração Pública Estadual. *(Acrescentado pela EC 48/2004)*

IX - oficiar, obrigatoriamente, no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercer a defesa dos interesses legítimos do Estado, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público. *(Acrescentado pela EC 129/2021)*

§ 1.º *(Revogado pela EC 48/2004*[216]*)*

§ 2.º *(Revogado pela EC 48/2004*[217]*)*

Art. 96. A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, auxiliado pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor e pelos Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado. *(Redação da EC 48/2004*[218]*)*

---

216 **A redação do parágrafo era a seguinte**: "*§ 1.º A competência, a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado serão estabelecidos em lei orgânica, de iniciativa do Governador, ouvido o Conselho de Procuradores".*

217 **A redação do parágrafo era a seguinte**: "*§ 2.º As atribuições da Procuradoria Geral do Estado serão desempenhadas através de procuradorias especializadas".*

218 **Redação da EC 18/1995**: "*Art. 96. O Procurador-Geral do Estado será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre Brasileiros que sejam Advogados e maiores de 30 anos".* **Redação primitiva**: *"Art. 96. O Procurador-Geral do Estado será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre os membros da categoria de Procurador do Estado, ativos ou inativos, maiores de trinta anos*". A primitiva redação do *caput* do art. 96 foi objeto da ADI 470 ajuizada pelo Procurador-Geral da República. O STF *"declarou o prejuízo do pedido formulado na inicial quanto à cabeça do artigo 96"*, em virtude de alteração superveniente. A ADI 470 atacava também os incisos I e III da primitiva redação do art. 100. Quando do julgamento do ADI eram outras as redações desses incisos dadas pela EC 36/99. Com Relação ao inciso III a ação foi julgada prejudicada. Contudo, com relação ao inciso I – que havia sido revogado pelo art. 14 da EC 36/99 – a ação foi julgada procedente, por maioria. O acórdão desse julgamento tem a seguinte ementa: *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 96 E 100, I E III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS*

§ 1.º O Procurador-Geral do Estado será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogados, com pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores do Estado, observada a idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira, tendo direitos, prerrogativas e garantias de Secretário de Estado. *(Redação da EC 48/2004*[219]*)*

_____

Jurisprudência

[...] NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DENTRE MEMBROS DA CARREIRA. PRERROGATIVA DE FORO PARA INTEGRANTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. [...] 3. A Constituição de 1988 não estabeleceu norma acerca dos critérios direcionados à escolha da chefia das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, remetendo a disciplina da matéria ao Poder Constituinte decorrente, considerada a autonomia estadual e distrital, de sorte que não se aplicam, por simetria, os requisitos para a definição do cargo de Advogado-Geral da União. Assim, o art. 122, § 6º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, na redação dada pela Emenda de n. 108/2017, encerra tema que não se confunde com aquele de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II). Dispositivo constitucional segundo a compreensão majoritária do Plenário, nos termos do precedente firmado na ADI 4.898, ministra Cármen Lúcia, com ressalva de entendimento pessoal. 4. Descabe a criação de foro privilegiado, por prerrogativa de função, para integrantes das carreiras de procurador nos Estados-Membros e no Distrito Federal.

PROCURADORES ESTADUAIS. Perda do objeto do feito em relação ao art. 96 e ao inciso III do art. 100 da Carta amazonense, tendo em vista posteriores modificações nos textos normativos impugnados. O inciso I do mencionado art. 100, por sua vez, ao atribuir independência funcional aos Procuradores do Estado do Amazonas, desvirtua a configuração jurídica fixada pelo texto constitucional federal para as Procuradorias estaduais, desrespeitando o art. 132 da Carta da República. Ação julgada procedente, tão-somente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 100 da Constituição do Amazonas. (ADI 470/AM. Rel. Min. Ilmar Galvão). Por sua vez, o inciso VI do art. 100, Constituição Estadual, em sua primitiva redação, foi atacado por meio da ADI 467 ajuizada pelo Procurador-Geral da República, atendendo solicitação da Associação Amazonense do Ministério Público. A representação sustentava a configuração de equiparações e vinculações vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, sem amparo da ressalva consistente na remissão do art. 39, § 1.º, da mesma Carta em virtude da disparidade de deveres, obrigações e impedimentos dos integrantes das carreiras postas em comparação (Ministério Público, Advocacia Geral do Estado, Defensoria Pública e Polícia Judiciária), além de considerar que a isonomia só se justificava para igualar vencimentos de cargos assemelhados ou com iguais atribuições dentro de cada carreira. O STF suspendeu, liminarmente, a vigência da primitiva redação do inciso VI do art. 100" (STF – ADI-MC 467 – Rel. Min. Octavio Gallotti). A ação foi julgada prejudicada, por perda do objeto.

219 **Redação da EC 18/1995**: "*§ 1.º O Procurador Geral do Estado tem direitos, garantias e prerrogativas de Secretário de Estado".* **Redação primitiva**: *"§ 1.º O Procurador-Geral do Estado tem direitos, garantias e prerrogativas de Secretário de Estado".*

Precedentes. (STF – ADI 2.820 – Rel. Min. Nunes Marques – DJe 12.07.2023)

---

§ 2.º O Subprocurador-Geral do Estado é o auxiliar direto e substituto, em suas faltas e impedimentos, do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado dentre os membros da carreira de Procurador do Estado. *(Redação da EC 48/2004* [220])

§ 3.º O Corregedor é nomeado pelo Governador para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre os integrantes de lista tríplice que o Conselho de Procuradores do Estado constituir, exclusivamente com Procuradores do Estado de 1ª Classe em atividade. *(Acrescentado pela EC 48/2004)*

§ 4.º Os Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado são auxiliares do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designados dentre membros de carreira de Procurador do Estado, competindo-lhes o desempenho de atribuições expressamente especificadas e, mediante ato próprio, a substituição do Subprocurador-Geral do Estado em suas faltas e impedimentos. *(Acrescentado pela EC 48/2004)*

Art. 97. O Conselho de Procuradores do Estado é o órgão de deliberação superior da Procuradoria Geral do Estado em matéria de interesse da instituição ou dos membros da carreira de Procurador do Estado. *(Redação da EC 48/2004*[221]*)*

Parágrafo único. Compõem o Conselho de Procuradores do Estado os titulares dos cargos mencionados no *caput* do artigo anterior e os Procuradores-Chefes, como membros natos, e um representante de cada classe da carreira, eleitos pelos respectivos integrantes, com mandato bienal, permitida uma recondução. *(Redação da EC 48/2004*[222]*)*

---

220 **Redação dada pela EC 18/1995**: "*§ 2.º O Subprocurador Geral do Estado é o Auxiliar Direto e Substituto Legal do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado".* **Redação primitiva**: *"§ 2.º O Subprocurador Geral do Estado é o auxiliar direto e substituto legal do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado dentre os integrantes da carreira"*.

221 **Redação primitiva**: "*Art. 97. O Conselho de Procuradores do Estado é órgão superior de consulta e de deliberação coletiva em matéria de interesse da instituição e da categoria".*

222 **Redação primitiva**: "*Parágrafo único. A organização do Conselho observará: I - mandato eletivo, vedada recondução na eleição subsequente; II - representação paritária entre os integrantes das diferentes classes e entre estes e as chefias de procuradorias".*

Art. 98. As funções da Procuradoria Geral do Estado são exercidas, privativamente, pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores do Estado, estes organizados em carreira regida por estatuto próprio. *(Redação da EC 48/2004*[223]*)*

Art. 99. O cargo de Procurador do Estado, privativo de advogado, é provido, na classe inicial, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. *(Redação da EC 48/2004*[224]*)*

Art. 100. São garantias dos Procuradores do Estado, além de outros direitos que visem à melhoria das condições de desempenho de suas atribuições funcionais: *(Redação da EC 48/2004*[225]*)*

I - prerrogativas inerentes à advocacia; *(Redação da EC 48/2004*[226]*)*

II - independência na formulação e expressão da opinião técnico-jurídica em parecer ou despacho de seu ofício; *(Redação da EC 48/2004*[227]*)*

Jurisprudência
DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. GARANTIA DE INAMOVIBILIDADE AOS PROCURADORES DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estado-membro (CF/88, art. 132). A parcialidade é inerente às suas funções, sendo, por isso, inadequado cogitar-se independência funcional, nos moldes da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (CF/88, art. 95, II; art. 128, § 5º, I, b; e art. 134, § 1º). 2. A garantia da inamovibilidade é instrumental à independência funcional, sendo, dessa forma, insuscetível de extensão a uma carreira cujas funções podem envolver relativa parcialidade e afinidade de ideias, dentro da instituição e em relação à Chefia do Poder Executivo, sem prejuízo da

223 **Redação primitiva**: "*Art. 98. As funções da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas privativamente pelo Procurador-Geral do Estado, Subprocurador-Geral do Estado e Procuradores do Estado, estes organizados em carreira regida por estatuto próprio, observado o disposto nos arts. 132 e 135, da Constituição da República".*

224 **Redação primitiva**: "*Art. 99. O cargo de Procurador do Estado, privativo de advogado, será provido, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com participação da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil".*

225 **Redação primitiva**: "*Art. 100. Aos Procuradores do Estado é assegurado:".*

226 Anteriormente o inciso foi revogado pela EC 36/1999. **Redação primitiva**: "*I - independência funcional, sujeitos apenas aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público".*

227 **Redação primitiva**: "*II - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer órgão da administração informações, esclarecimentos e diligências necessários ao cumprimento de suas funções".*

invalidação de atos de remoção arbitrários ou caprichosos. 3. Procedência do pedido. (STF – ADI 1.246 – Rel. Min. Roberto Barroso - DJe 22.05.2019)

III - faculdade de requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública informações escritas, exames, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções; *(Redação da EC 48/2004*[228]*)*

IV - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação de desempenho pela Procuradoria-Geral do Estado, após relatório circunstanciado de sua corregedoria; *(Redação da EC 77/2013*[229]*)*

V - julgamento perante o Tribunal de Justiça nos casos em que forem acusados de infrações penais comuns, ressalvadas as competências previstas na Constituição Federal; *(Redação da EC 48/2004*[230]*)*

Jurisprudência

Direito Constitucional e Processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Amazonas. Atribuição de foro por prerrogativa de função a procuradores e defensores públicos. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 72, I, a, da Constituição do Estado do Amazonas, na parte em que atribuiu foro por prerrogativa de função aos procuradores e defensores públicos do Estado. 2. A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Excepcionalmente, em razão das funções de determinados cargos públicos, estabelece-se o foro por prerrogativa de função, cujas hipóteses devem ser interpretadas de maneira restritiva. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no que diz respeito à possibilidade de concessão de foro por prerrogativa de função pelo constituinte estadual, passando a declarar a inconstitucionalidade de expressões de constituições estaduais que ampliam o foro por prerrogativa de função a autoridades diversas das estabelecidas pela Constituição Federal. Precedentes. 4. Tendo em vista que a norma impugnada se encontra em vigor há anos, razões de segurança jurídica recomendam a modulação de efeitos da decisão. Precedentes. 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria

---

228 **Redação anterior conferida pelo art. 14 da EC 36/1999**: "*III - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante o Conselho de Procuradores do Estado, após relatório circunstanciado da Corregedoria".* **Redação primitiva**: *"III - estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitidos senão por decisão judicial irrecorrível".*

229 **Redação primitiva**: "*IV - irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República;".*

230 **Redação anterior do art. 15 da EC 36/1999**: "*V - vencimentos com diferença nunca superior a dez por cento entre os de uma classe e outra".* **Redação primitiva**: *"V - vencimentos com diferença nunca superior a dez por cento entre os de uma classe e outra, nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Procurador-Geral do Estado".*

Pública", constante do art. 72, I, a, da Constituição do Estado do Amazonas, com efeitos ex nunc. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria". (STF – ADI 6.515 – Rel. Min. Roberto Barroso – DJ 15.09.2021)

VI - remuneração na forma do § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal; *(Redação da EC 77/2013*[231])

VII - vencimentos com diferença nunca superior a 10% (dez por cento) entre os de uma classe e outra. *(Acrescentado pela EC 48/2004)*

Jurisprudência

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discutem os artigos 15 da Lei nº 1.807, de 23 de novembro de 1987, e 2º, da Lei nº 2.350, de 18 de outubro de 1995, do Estado do Amazonas que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado daquela unidade federativa. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 15 da Lei nº 1.807, de 23 de novembro de 1987, e 2º, da Lei nº 2.350, de 18 de outubro de 1995, ambas do Estado do Amazonas, a versarem o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores do Estado, bem assim, por arrastamento, a Resolução nº 4/2013 do Conselho de Procuradores, de modo a estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado respectivos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República. (STF – ADPF 597 – Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin – DJe 16.09.2020)

---

[231] O inciso VI foi revogado pelo art. 14 da EC 36/99. Redação primitiva: *"VI - isonomia remuneratória com os ocupantes dos demais cargos e funções essenciais à Justiça nos termos dos arts. 37, XII, 39, § 1.º, e 135 da Constituição da República, e do art. 83, parágrafo único, desta Constituição"*.

Art. 101. Para fins de atuação uniforme e coordenada, vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, constituindo o Sistema de Apoio Jurídico da Administração Pública Estadual, as consultorias e assessorias jurídicas das entidades autárquicas e das fundações mantidas pelo Estado, bem como, na forma da Lei, os serviços jurídicos de outros entes de que o Estado participe. *(Redação da EC 48/2004*[232]*)*

SEÇÃO IV

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 102. A Defensoria Pública[233] é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV, do art. 5.º, da Constituição Federal. *(Redação da EC 77/2013*[234]*)*

---

232 **Redação primitiva**: "*Art. 101. O pessoal do serviço administrativo da Procuradoria Geral do Estado será organizado em carreira, com quadro próprio e funções específicas".*

233 V. arts. 134 e 135 da CF.

234 **A primitiva redação do art. 102 era a seguinte:** "*Art. 102. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos reconhecidamente necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV, da Constituição da República, organizar-se-á mediante lei complementar, com a observância dos seguintes princípios: I - Quadro de Defensores Públicos estruturado em cargos de carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos, na classe inicial, com as garantias e vedações estabelecidas na Constituição da República, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 109, XI, e 110, § 1.º, desta Constituição, conforme estabelece o art. 135, da Constituição da República; II - O Defensor-Chefe será indicado em lista tríplice, dentre integrantes da carreira, e nomeado pelo Governador para mandato de dois anos, permitida uma recondução; III - Além das funções constitucionais, caberá à Defensoria Pública: a) praticar todos os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos juridicamente necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e utilizando-se todos os recursos legais; b) exercer a função de curador especial de que tratam os Códigos de Processo Penal e Processo Civil salvo quando a lei a atribuir especialmente a outrem; c) exercer a função de curador nos processos em que ao juiz competir a nomeação, inclusive a de curador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público; d) representar ao Ministério Público, em caso de sevícias e maus tratos à pessoa do defendendo; e) defender, no processo criminal, os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis; f) defender os interesses dos juridicamente necessitados, contra as pessoas de direito público; g) prestar orientação jurídica aos juridicamente necessitados, inclusive no âmbito extrajudicial; h) prestar assistência jurídica aos encarcerados, quando solicitada; i) exercer outras funções que, no interesse do serviço, lhe forem cometidas. Parágrafo único. O Defensor Público poderá deixar de promover a ação quando verificar não ser cabível ou não oferecer probabilidade de êxito por falta*

§ 1.º À Defensoria Pública do Estado, nos termos dos arts. 134 e 168, da Constituição Federal, é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2.º, da Constituição Federal. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 2.º A Defensoria Pública do Estado organizar-se-á mediante lei complementar, de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, com a observância dos princípios institucionais, garantias, prerrogativas e vedações previstos em lei complementar. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 3.º Compete, privativamente, à Defensoria Pública a proposição legislativa para criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio, assim como propor a fixação das respectivas remunerações. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 4.º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

---

de provas, submetendo ao Defensor-Chefe da Defensoria Pública as razões de seu proceder". **O inciso II do art. 102 sofreu diversas alterações**: **a) pela EC 16/1995**: *"II - o Defensor Público-Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, ativos ou inativos, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução"***; b) pela EC 39/2002**: *"II - o Defensor Público-Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, ativos ou inativos, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de quatro anos, coincidente com o do Governador do Estado"***; c) pela EC 43/2003**: *"II - O Defensor Público Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, maiores de trinta e cinco anos de idade, para mandato de quatro anos, coincidente com o do Governador do Estado";* **d) pela EC 58/2007**: "*II - O Defensor Público Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público Estadual, em atividade ou inativos, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução e a diminuição do período, com vistas à obrigatória coincidência com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo".* **A EC 43/2003 acrescentou o inciso II.a ao art. 102 com a seguinte redação***: "II.a - A destituição do Defensor Público Geral antes do término do mandato será regulamentada através de Lei Complementar".* É importante ainda registrar o seguinte: a) a redação do inciso II dada pela EC 39/2002 foi alvo da ADI 2.977 ajuizada pelo Procurador-Geral da República e extinta sem julgamento do mérito diante da perda do objeto em razão do advento da EC 43/2003; b) a redação do inciso II do art. 102 conferida pela EC 58/2007 foi objeto da ADI 4.251 ajuizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos e ainda pende de julgamento. Diante da alteração constitucional promovida pela EC 77/2013 há inequívoca perda superveniente do interesse de agir.

§ 5.º Caso o Governador não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

Jurisprudência
Tese (Tema 607): *A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.* (STF – RE 733.433 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJE 07.04.2016).
Tese (Tema 1.002): *I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.* (STF – RE 1.140.005 – Rel. Min. Roberto Barroso – DJE 16.08.2023)
Tese (Tema 1.074): *É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.* (STF – RE 1.140.999 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – DJE 17.12.2022).

Art. 103. É vedado aos membros da Defensoria Pública Estadual o exercício da advocacia privada, assegurando-lhes, dentre outras previstas em lei, as seguintes garantias: *(Redação da EC 77/2013*[235]*)*

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

---

235 **Redação da EC 36/1999**: *"Art. 103. Os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos serão remunerados na forma do § 4.º do art. 39 da Constituição Federal"*. **Redação primitiva**: "*Art. 103. Às carreiras disciplinadas neste Capítulo, aplicam-se o princípio dos arts. 37, XII, e 39, § 1.º, da Constituição da República".* Essa primitiva redação do art. 103 foi atacada por meio da ADI 467 ajuizada pelo Procurador-Geral da República, atendendo solicitação da Associação Amazonense do Ministério Público. A representação sustentava a configuração de equiparações e vinculações vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, sem amparo da ressalva consistente na remissão do art. 39, § 1.º, da mesma Carta, em virtude da disparidade de deveres, obrigações e impedimentos dos integrantes das carreiras postas em comparação (Ministério Público, Advocacia Geral do Estado, Defensoria Pública e Polícia Judiciária), além de considerar que a isonomia só se justificava para igualar vencimentos de cargos assemelhados ou com iguais atribuições dentro de cada carreira. O STF suspendeu, liminarmente, a vigência da primitiva redação do art. 103 (STF – ADI-MC 467 – Rel. Min. Octavio Gallotti). A ação foi julgada prejudicada por perda do objeto.

II - a inamovibilidade; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

III - a irredutibilidade dos subsídios; e *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

IV - a estabilidade, nos termos do art. 112. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

SEÇÃO V

DA ADVOCACIA

(Acrescentada pela EC 117/2020)

Art. 103-A. A advocacia é indispensável à administração da justiça, sendo o (a) advogado (a) inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei[236]. (*Acrescentado pela EC 117/2020*[237]*)*

Jurisprudência
Tese (Tema 241): *O Exame, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal. Com ela é compatível a prerrogativa conferida à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação do exame de suficiência relativo ao acesso à advocacia.* (STF – RE 603.583 – Rel. Min. Marco Aurélio – DJE 25.05.2012)

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A Administração Pública é o conjunto de órgãos dos Poderes do Estado e dos Municípios e suas entidades descentralizadas, responsáveis pela execução dos serviços públicos[238].

---

236 V. art. 133 da CF.

237 Na mensagem da PEC, de iniciativa parlamentar, consta que o objetivo da proposta é *"garantir aos membros da advocacia o mesmo tratamento dado nacionalmente, no âmbito do Estado do Amazonas"*. A advocacia é considerada função essencial e o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, por expressa determinação do art. 133 da Constituição Federal. Além disso as prerrogativas, direitos e deveres dos advogados são assegurados e disciplinados por lei federal de caráter nacional. Importante destacar ainda que legislar sobre profissões é competência exclusiva da União, por força do art. 22, XVI, da CF.

§ 1.º A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. *(Redação da EC 108/2018*[239]*)*

Jurisprudência
MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE URUCURITUBA Nº 101/2011 – NORMA QUE CRIA EMPRESA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE URUCURITUBA-EMTU. - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO ARTIGO 104, PARÁGRAFO 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL DE URUCURITUBA Nº 101/2011. (TJ/AM – Proc. 4001917-13.2014.8.04.0000 – Rel. Domingos Jorge Chalub Pereira)

---

§ 2.º A moralidade dos atos do poder público será apurada, para efeito de controle e invalidação, em função de dados objetivos da situação concreta.

§ 3.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível[240].

Jurisprudência
[...] 1. A Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde quando há compatibilidade de horários, a teor do artigo 37 , inciso XVI , alínea c. 2. Para as ações de improbidade administrativa a conduta do agente deve estar subsumida em quaisquer dos tipos elencados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92. 3. Segundo o entendimento firmado na tese fixada no tema 1.119 da sistemática da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, as alterações inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/92) pela Lei 14.230/2021, se aplicam às demandas em curso. Com tal entendimento, o dolo passou a ser requisito essencial para a configuração do ato improbo. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ/AM – Proc. 0628053-58.2017.8.04.0001 – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, p. 18.03.2024)
[...] A disciplina da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa foi

238 V. arts. 37 e 38 da CF.

239 **Redação anterior**: *"§ 1.º A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade".*

240 V. art. 37, § 4º, da CF.

profundamente alterada com o advento da Lei 14.230/2021 de modo que condutas anteriormente tipificadas não mais atraem a atuação estatal; Deve-se aplicar ao caso concreto o princípio da retroatividade da norma mais favorável, vez que não mais existe no sistema jurídico a modalidade de improbidade por mera ilegalidade ou ilicitude culposa; Tese fixada pelo STF, em tema de repercussão geral, entende necessária, em casos da espécie, a comprovação de responsabilidade subjetiva do agente, para tipificação da improbidade administrativa, exigindo-se a presença do elemento subjetivo, qual seja, o dolo; Não havendo nos autos elementos aptos a configurar a improbidade administrativa alegada, conforme acertadamente reconhecido na sentença recorrida, correta a decisão que julgou improcedente a ação. (TJ/AM – Proc. 0215560-27.2011.8.04.0001 – Rel.ª Des.ª Joana dos Santos Meirelles, p. 30.01.2024)

[...] 1. A Lei . 14.230/2021, na hipótese do artigo 11, limitou a multa civil a 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e retirou a possibilidade de suspensão dos direitos políticos; 2. Em decorrência da superveniente ausência de previsão legal de suspensão dos direitos políticos na hipóteses das condenações por improbidade do artigo 11, o pleito recursal do Parquet nesse sentido não deve ser conhecido; 3. O Apelado, então prefeito do Município de Nhamundá, foi condenado em virtude da não prestação das contas anuais no ano de 2018. Ausência de indicativo de que agiu com dolo ou má-fé e de que houve desvio de dinheiro público. Aplicação da multa em duas vezes o valor da remuneração recebida pelo agente à época dos fatos; 4. Recurso parcialmente conhecido. Provimento parcial na parte conhecida. (TJ/AM – Proc. 00005213920138046100 – Rel. Des. Cláudio César Ramalheira Roessing, p. 27.07.2022)

[...] 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa. (TJ/AM – Proc. 0009131-21.2017.8.04.0000 – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, 14.09.2020)

[...] - Além da existência de prejuízo ao erário e suposto enriquecimento ilícito, a jurisprudência pátria dominante tem exigido também a presença de dolo, isto é, o intuito de prejudicar o bem público e de se beneficiar por meio de tal prejuízo como requisito para a constatação de improbidade administrativa - A contratação de pessoal para compor grupos de trabalho, devidamente autorizados por lei vigente à época, é suficiente para afastar o elemento subjetivo, uma vez que a existência de lei que autoriza a edição de ato administrativo - Demais, não há qualquer indicativo nos autos de terem os recorridos se locupletado com os recursos destinados à satisfação das despesas decorrentes da criação dos grupos de trabalho, nem das pessoas designadas para comporem esses grupos - Falhando o autor em trazer elementos que comprovem o dolo – qualificando a ilegalidade apontada como ato ímprobo, deve ser julgada improcedente a ação de improbidade administrativa. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/AM – Proc. 0244183-72.2009.8.04.0001 – Rel. Domingos Jorge Chalub Pereira, p. 31.10.2018)

[...]. I - No que tange aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, não vislumbro qualquer violação procedimental, visto que no procedimento inquisitorial de apuração de irregularidade administrativa ou de crime não existe qualquer obrigatoriedade de sua realização sob o manto do contraditório e da ampla defesa, diferentemente do que se tem no processo judicial, que tem todo o seu processamento observando os referidos princípios sob

pena de nulidade de seus atos e decisões. II - Na fase judicial exigi-se a abertura do contraditório em todo o seu processamento, requisito que evidencio atendido nesta demanda, mesmo verificando que o réu da ação, ora recorrente, devidamente citado, tenha se mantido inerte, sem defender-se durante todo o litígio (fls.90/92). III - A sentença de mérito que condenou o recorrente por ato de improbidade administrativa por ato que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/1992 c/c art. 12, III, da mesma lei) não realizou a devida fundamentação fático probatória para justificar tal condenação, bem como a comprovação do dolo do agente, limitando-se a mencionar o uso irregular de funcionários públicos por entidade privada, como também dano econômico ao erário e proveito pessoal do gestor público, de modo que a parte dispositiva da sentença encontra-se totalmente desvinculada de sua fundamentação. Necessidade de anulação da sentença e novo julgamento. Aplicação da teoria da causa madura para a realização do julgamento no Juízo Ad quem. IV - Destaca-se que o recorrente ao quedar-se inerte na fase judicial, perde a oportunidade de produzir provas a seu favor ou ao menos de tentar desconstituir o corpo probatório obtido no procedimento pré-processual, que mesmo tendo seu valor probatório relativo, ainda assim permanece com seu valor de prova intacto no processo judicial, sempre que no juízo não se verificar esforço probatório do réu no sentido oposto somado a uma defesa atenta ao contraditório. V - É inarredável a culpa do gestor municipal, diante da sua explícita negligência ao permitir que se propagasse pelos seus 2 (dois) mandatos consecutivos, ou seja, por quase 8 anos, o uso indevido de funcionários públicos por entidade privada. Circunstância que configura ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XIII, da Lei n.º 8.429/1992. Ciente, que para condenação por ato de improbidade causador de prejuízo ao erário basta a comprovação de culpa, deixa-se de tecer qualquer análise sobre o dolo da conduta ímproba. VI - A título de pena, considerando o enquadramento do ato de improbidade administrativa, aplico a pena do art. 12, II, da Lei de Improbidade, para cassar qualquer função pública eventualmente exercida pelo recorrente e suspender seus direitos políticos pelo prazo mínimo previsto na lei em voga. VII - Recurso conhecido e parcialmente provido, em que se refuta a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porém, acolhe-se a tese de ausência de fundamentação da sentença para anulá-la e realizar novo julgamento no Juízo Ad quem. (TJ/AM – Proc. 0001714-60.2013.8.04.7500 – Rel.ª Des.ª Nélia Caminha Jorge, p. 13.08.2019)

---

§ 4.º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento[241].

Jurisprudência

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE NÃO POSSUI CORRESPONDÊNCIA EM TIPO PENAL. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO SERVIDOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELO AUTOR. RECURSOS CONHECIDOS E

[241] V. art. 37, § 5º, da CF.

DESPROVIDOS. (TJ/AM – Proc. 0603012-26.2016.8.04.0001 – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, p. 06.02.2023)
[...] I – Operou-se a prescrição quinquenal à presente ação por ter ultrapassado o prazo previsto no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, excetuando-se a pretensão de ressarcir o erário, em atendimento ao art. 37, § 5º da Constituição Federal. II – Analisa-se a presença dos requisitos para a condenação com base no art. 10, da Lei nº 8.429/1992, quais sejam: a comprovação de efetivo prejuízo ao erário acrescida de dolo ou culpa do agente. III - O prejuízo está caracterizado através da informação elaborada em 23/11/95 pela Comissão de Inspeção instituída pela Portaria nº 09/95 do Tribunal de Contas do Estado. IV - O prefeito agiu com negligência face à não verificação do cumprimento de uma obra de destaque, como é a recuperação de uma estrada vicinal com um trecho de 8 km, que liga Urucurituba ao Lago Soares. V – Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ/AM – Proc. 0006722-72.2017.8.04.0000 – Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões, p. 18.02.2018)
[...] I – A teor do que dispõe o art. 37, § 5º, da CR/88, a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; II – Segundo entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa; III – A formulação de pedido em sede de agravo de instrumento, que se confunde com o próprio mérito da ação proposta, e a eventual análise por este Colegiado caracterizariam verdadeira supressão de instância e inobservância do duplo grau de jurisdição, o que impõe o seu não conhecimento; IV - A indisponibilidade de bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (fumus boni iuris), tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal (Precedentes); V – In casu, embora o decisório vergastado tenha registrado que o "Ministério Público junta indicativos do cometimento dos atos, diante inclusive dos depoimentos prestados em inquérito", entendo que o juízo primevo tão somente apontou os requisitos necessários para o cabimento da indisponibilidade de bens, sem, no entanto, indicar especificamente em que momento observou os indicativos de cometimento dos atos, o que não se coaduna com a jurisprudência pátria para o deferimento da medida; VI – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Em dissonância com o Parquet. (TJ/AM – Proc. 04037716620198040000 – Rel. Des. Wellington José de Araújo, p. 22.09.2020)

---

§ 5º É vedada a nomeação ou designação para os cargos comissionados dos Poderes do Estado, Executivo, os de Secretário de Estado, Secretário Executivo, Secretário Adjunto, Dirigentes de Autarquias, de Fundações e de Empresas Públicas, Ordenador de Despesa, aplicável também ao Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual e de suas entidades descentralizadas, e aos Municípios, excetuando os cargos de assessoramento técnico, dos considerados inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. *(Acrescentado pela EC 74/2011*)

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. A Administração Pública é direta quando efetivada por órgão de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios.

§ 1.º As entidades da Administração Pública indireta do Estado e Municípios são instrumentos descentralizados de prestação de serviços públicos, compondo-se:

I - das autarquias;

II - das sociedades de economia mista;

III - das empresas públicas;

IV - das fundações públicas;

V - das demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, inclusive sob a forma de participação acionária.

§ 2.º *(Revogado pela EC 42/2003*[242]*).*

§ 3.º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, estas últimas com área de atuação definidas em lei complementar federal[243]. *(Redação da EC 36/1999 e renumerado pela EC 40/2002*[244]*)*

---

242 **Redação anterior da EC 40/2002**: *"§ 2.º Os membros dos órgãos de administração das entidades de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior, integrantes da Administração Pública indireta Estadual, serão eleitos ou designados com mandato por prazo certo, na forma da lei, após aprovação dos respectivos nomes pela Assembleia Legislativa do Estado".* **Redação da EC 36/1999**: *"§ 2º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, estas últimas com área de atuação definidas em lei complementar federal"*. **Redação primitiva**: *"§ 2.º A criação, fusão ou extinção das entidades citadas nos incisos I, II, III, IV, do § 1º, deste artigo, dependem de lei específica".*

243 V. art. 37, XIX, da CF.

244 Originariamente § 2º renumerado § 3º pela EC 40/2002. Confira-se a redação do art. 2º da EC 40/2002: *"Art. 2º O artigo 105 da Constituição do Estado passa a vigorar com o acréscimo do § 2.º , com a seguinte redação, renumerados os atuais §§ 2.º a 15 para §§ 3º a 16".* A redação do § 3.º (antes § 2.º) foi dada pelo art. 17 da EC 36/1999. **Redação**

§ 4.º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas ou do Estado e Municípios em empresa privada[245]. *(Renumerado pela EC 40/2002[246])*

§ 5.º A atividade administrativa do Estado se organizará em sistemas, de modo especial o de planejamento, finanças e administração geral. *(Renumerado pela EC 40/2002[247])*

§ 6.º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações[248]. *(Renumerado pela EC 40/2002[249])*

§ 7.º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei[250]. *(Renumerado pela EC 40/2002 e Redação da EC 77/2013[251])*

§ 8.º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida, importando a não publicação na ineficácia do ato e

---

primitiva do § 3.º (antes § 2.º): *"§ 2.º A criação, fusão ou extinção das entidades citadas nos incisos I, II, III, IV, do § 1.º, deste artigo, dependem de lei específica".*

245 V. art. 37, XX, da CF.

246 Originariamente § 3.º renumerado § 4º pela EC 40/2002.

247 Originariamente § 4.º renumerado § 5.º pela EC 40/2002.

248 V. art. 37, XXI, da CF.

249 Originariamente § 5.º renumerado § 6.º pela EC 40/2002.

250 V. art. 37, XVIII, da CF.

251 Originariamente § 6.º renumerado § 7.º pela EC 40/2002. **Redação anterior**: *"§ 7.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos"*.

a punição da autoridade responsável pelo fato. *(Renumerado pela EC 40/2002 e Redação da EC 77/2013*[252]*)*

§ 9.º As administrações tributárias, estadual e municipais, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio[253]. *(Renumerado pela EC 40/2002 e Redação da EC 77/2013*[254]*)*

§ 10. *(Revogado pela EC 19/1995 e renumerado pela EC 40/2002*[255]*).*

§ 11. A Administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz[256]. *(Acrescentado pela EC 36/1999 e renumerado pela EC 40/2002*[257]*)*

---

252 Originariamente § 7º renumerado § 8º pela EC 40/2002. **Redação anterior da EC 69/2010**: "*§ 8.º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não-normativos ser resumida, importando a não publicação na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato".* A EC 69/2010 é de autoria parlamentar. **Redação da EC 40/2002**: *"§ 8º As leis e atos administrativos deverão ser publicados em órgão oficial do Estado, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida e importando a não publicação a nulidade do ato e punição da autoridade responsável pelo fato"*. **Redação primitiva**: *"§ 8º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei"*.

253 V. art. 37, XXII, da CF.

254 **Redação anterior**: *"§ 9.º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei".* Originariamente § 8.º renumerado para § 9.º pela EC 40/2002.

255 Originariamente § 9.º renumerado § 10 pela EC 40/2002. **Redação primitiva**: *"§ 9.º Não se dará nome de pessoa vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimentos ou órgão da Administração Pública nem se erigirá busto com sua efígie em lugares públicos".*

256 V. art. 37, § 3º, II, da CF.

257 Originariamente § 10 renumerado § 11 pela EC 40/2002.

§ 12. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente[258]: *(Acrescentado pela EC 36/1999 e renumerado pela EC 40/2002[259])*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 9.º; *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 13. Os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas são os definidos em lei federal. *(Acrescentado pela EC 36/1999 e renumerado pela EC 40/2002[260])*

§ 14. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre[261]: *(Acrescentado pela EC 36/1999 e renumerado pela EC 40/2002[262])*

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

---

258 V. art. 37, § 3º, da CF.

259 Originariamente § 11 renumerado § 12 pela EC 40/2002. Acrescentado pelo art. 17 da EC 36/1999.

260 Originariamente § 12 renumerado § 13 pela EC 40/2002. Acrescentado pelo art. 17 da EC 36/1999.

261 V. art. 37, § 8º, da CF.

262 Originariamente § 13 renumerado § 14 pela EC 40/2002. Acrescentado pelo art. 17 da EC 36/1999.

§ 15. O disposto no inciso X do artigo 109 aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Acrescentado pela EC 36/1999 e renumerado pela EC 40/2002*[263]*)*

§ 16. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e os contratos para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada[264]. *(Acrescentado pela EC 36/1999 e renumerado pela EC 40/2002*[265]*)*

§ 17. As atividades do Sistema de Controle Interno, referidas no artigo 45, essenciais ao funcionamento da administração pública, contemplam, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição, serão desempenhadas por órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas de finanças e controle na forma da lei. *(Acrescentado pela EC 129/2021)*

Art. 106. As entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado e Municípios estão sujeitas ao que estabelecem o art. 39 e seu parágrafo único, o art. 157, §§ 5.º e 7.º desta Constituição, e, ainda, apresentação anual, ao Tribunal de Contas do Estado, de relatório circunstanciado de atividades e balanço financeiro e patrimonial, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem. *(Redação da EC 15/1995*[266]*)*

Parágrafo único. Ato do Tribunal de Contas do Estado, homologado pela Assembleia Legislativa, detalhará a forma e conteúdo do documento mencionado neste artigo.

---

263 Originariamente § 14 renumerado § 15 pela EC 40/2002. Acrescentado pelo art. 17 da EC 36/1999.

264 V. art. 37, § 10, da CF.

265 Originariamente § 15 renumerado § 16 pela EC 40/2002. Acrescentado pelo art. 17 da EC 36/1999.

266 Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação primitiva**: *"Art. 106. As entidades da Administração Pública direta ou indireta do Estado e Municípios estão sujeitas ao que estabelecem o art. 39 e seu parágrafo único, o Art. 157, §§ 5.º e 7.º desta Constituição, e, ainda, apresentação anual, aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, de relatório circunstanciado de atividades e balanço financeiro e patrimonial, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem".*

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 107. O Poder Público deve assegurar a prestação direta ou indireta dos serviços públicos, na forma da lei, observando:

I - os requisitos, entre outros, de eficiência, sendo obrigatório manter serviços adequados, segurança, continuidade e tarifa justa e compensada;

II - os direitos dos usuários;

III - a autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, de forma indireta, serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da lei, sendo obrigatório o registro da empresa prestadora de serviço no Conselho Profissional competente;

Jurisprudência

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE TABATINGA Nº 535/2009. OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MOTO-TÁXI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 107 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS E ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. Da análise do ato normativo impugnado, não restam dúvidas quanto a sua inconstitucionalidade, posto que ao possibilitar convocar prestadores para o serviço de mototáxi, sem prévio procedimento licitatório, viola regra cogente das Constituições Federal e Estadual, bem como Legislação Federal que trata da Concessão e Permissão de Serviços Públicos, Lei nº 8.987/95, além de contrariar os princípios constitucionais dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especificamente os da legalidade e impessoalidade, tendo em vista que o citado dispositivo impede a realização de procedimento licitatório para a imediata concessão de serviço público de transporte para o Município de Tabatinga. II. Inobstante os Municípios possuírem autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se e regendo-se por sua Lei Orgânica e leis que adotarem, devem observar os princípios descritos nas Constituições Federal e Estadual, conforme estabelece o art. 37, XXI, da CF. III. Outrossim, não realizado o procedimento licitatório, além de vulnerar os princípios constitucionais, os quais a Administração Pública deve obediência, a ausência de prévia licitação impossibilitará o controle dos atos administrativos a cargo do Poder Público. Somando-se a isto, o serviço será realizado de forma precária, a gerar insegurança ao trânsito local do Município e, sobretudo, aos usuários do sistema, tendo em vista a falha da fiscalização, provida pelo próprio poder público por não prestar do instrumento licitatório. IV. Ação que se conhece e julga procedente. (TJ/AM – Proc. 4004774-27.2017.8.04.0000 – Rel. Des. Sabino da Silva Marques)

IV - o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização, rescisão da concessão ou permissão.

§ 1.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa[267].

§ 2.º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos de que trata este artigo serão disciplinadas em lei, observado o disposto no art. 9.º, e no § 11 do artigo 105. *(Redação da EC 36/1999*[268]*)*

§ 3.º Poderá o Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, de propriedade pública ou privada, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Estado pelos danos e custos decorrentes.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA[269]

(Redação da EC 141/2025)

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado e dos Municípios terá sua atividade exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, todos criados por lei, sendo que os primeiros para provimento em caráter efetivo ou em comissão e regidos por estatuto próprio aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. *(Redação da EC 49/2004*[270]*)*

---

267 V. art. 37, § 6º, da CF.

268 **Redação primitiva**: *"§ 2.º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei, observando o disposto no art. 9.º, desta Constituição".*

269 Denominação da seção conferida pelo art. 1º da Emenda Constitucional 141, de 11.12.2025, publicada no DO da ALE/AM, de 15.12.2025 (Edição 2.386). **Redação primitiva**: *"DOS SERVIDORES PÚBLICOS".*

270 **Redação anterior da EC 36/1999**: *"Art. 108. A Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios terá sua atividade exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, todos criados por lei, sendo que os primeiros para provimento em caráter efetivo ou em comissão e regidos por estatuto próprio aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo"*. **Redação primitiva**: *"Art. 108. A Administração Pública terá sua atividade exercida: I - em qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, autarquias e fundações públicas, por servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, criados em lei, em caráter efetivo ou*

I - *(Revogado pelo art. 19 da EC 36/1999*[271]*).*

II - *(Revogado pelo art. 19 EC 36/1999*[272]*).*

§ 1.º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público[273]. *(Redação da EC 36/1999*[274]*)*

Jurisprudência
Tese (Tema 43): *Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 1/1969.* (STF – RE 573.202 RG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – p. 05.12.2008)
Tese (Tema 403): *É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.* (STF - RE 635.648 RG – Rel. Min. Edson Fachin – p. 12.09.2017)

em comissão, regidos por estatuto próprio; II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, por empregados públicos ocupantes de empregos público ou função de confiança, sob o regime de legislação trabalhista".

271 **Redação primitiva**: "*I - em qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, autarquias e fundações públicas, por servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, criados em lei, em caráter efetivo ou em comissão, regidos por estatuto próprio".*

272 **Redação primitiva**: "*II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, por empregados públicos ocupantes de empregos público ou função de confiança, sob o regime de legislação trabalhista".*

273 V. art. 37, IX, da CF. A Lei Estadual 2.607, de 29.06.2000, dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 108, § 1º, da Constituição do Estado. V. tb. a Lei Estadual 6.472, de 05.10.2023, que autoriza a contratação por tempo determinado de Profissionais de Enfermagem, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições que especifica, e dá outras providências.

274 **Redação anterior da EC 33/1998**: *"§ 1.º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.* **Redação da EC 24/1996**: *§ 1.º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, prorrogáveis por igual período, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.* **Redação primitiva**: *"§ 1.º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".*

Tese (Tema 551): *Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.* (STF - RE 1.066.677 RG – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes – p. 01.07.2020)

Tese (Tema 612): *Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração*. (STF – RE 658.026 RG - Rel. Min. Dias Toffoli – p. 31.10.2014)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, "caput", e § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos "ex nunc". 1. Não se afigura inconstitucional a lei amazonense quando promove a modificação do regime jurídico dos funcionários da autarquia, já que o Estado do Amazonas atendeu a determinação constitucional de conformar seus servidores da administração direta, autárquica ou fundacional a um regime jurídico de sujeição uniforme, no caso, ao regime estatutário. O Instituto de Medicina Tropical de Manaus, como autarquia, deveria, de fato, ter seus servidores submetidos ao regime estatutário, não mais se admitindo que os servidores da autarquia permanecessem regidos pela CLT. Entretanto, não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF/88). 2. A inconstitucionalidade do art. 1º da lei questionada aflora da extensão com que se promoveu a transposição do regime dos funcionários da autarquia estadual, uma vez que a norma não especificou a quais servidores se dirigia o comando. A expressão "atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista" pode dizer respeito, sem dúvida, a servidores que foram contratados sem realização de concurso até a data de publicação da lei, no caso, 7 de maio de 1993. No entanto, esses servidores, se contratados antes do novo regime constitucional, poderiam não atender os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição, em especial o do exercício ininterrupto por cinco anos, e, ainda assim, serem todos aproveitados como servidores estatutários. É necessário se conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista" contida no art. 1º da Lei nº 2.205 do Estado do Amazonas, de 7 de maio de 1993, para excluir do âmbito de sua incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não estavam em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 3. A Lei 2.205/93 determinou, ainda, em seu art. 2º, a transformação dos empregos ocupados pelos então servidores da autarquia em cargos públicos. A segunda parte da disposição ("mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.762/86") acabou por vincular a transformação à consequente titularização desses cargos pelos servidores beneficiários da modificação do regime. Essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores, ainda que não concursados, em cargos efetivos, nos quais a investidura se devia dar, conforme a atual Constituição, mediante prévia submissão de tais

servidores a concurso público, seja aquele previsto no art. 37, inciso II, de seu texto permanente, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do ADCT. 4. Mesmo os celetistas estabilizados pela regra do art. 19 do ADCT, e agora amparados pelo regime estatutário, não poderiam titularizar cargo de provimento efetivo sem a aprovação em concurso ao qual se refere o § 1º do art. 19 do ADCT. Esses possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a certame público. A interpretação a ser conferida ao art. 2º deve ser mais restritiva que a atribuída ao art. 1º da lei estadual, devendo-se excluir do âmbito de incidência da expressão "mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.726/86", contida no art. 2º da Lei estadual nº 2.205/93, os servidores que não tenham se submetido ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ou ao concurso para fins de efetivação referido no § 1º do art. 19 do ADCT. 5. Igual interpretação conforme à Constituição deve ser conferida aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 2.205/93, restringindo-se o âmbito de sua incidência apenas àqueles servidores concursados. Não é cabível assegurar aos servidores não concursados – inclusive os estáveis na forma do art. 19 do ADCT que não realizaram concurso de efetivação (§ 1º) – a concessão de vantagens e deveres próprios dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. 6. Considerando-se que a lei combatida está em vigor há mais de 28 anos e que, provavelmente, muitos dos servidores admitidos até sua edição estão, atualmente, recebendo proventos de aposentadoria, ou seus dependentes, pensões por morte, hão de se modular os efeitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, para se conferir ao julgado efeitos ex nunc, ficando expressamente ressalvados dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Precedentes. 7. Ação julgada parcialmente procedente. (STF – ADI 3.636 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 17.12.2021)

[...] - A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal gera direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; -Apelação cível conhecida e desprovida. (TJ/AM – Proc. 00001296420188047801 – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – p. 09.09.2022)

[...] - O art. 37, IX da Constituição da República, o § 1.º do art. 108 da Constituição do Estado do Amazonas e a Lei Estadual n. 2.607/2000, autorizam a contratação por prazo determinado, dependendo do caso, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público - No caso dos autos, o contrato da Apelada é nulo, na medida em que a função exercida não se coaduna ao significado de situação de "excepcional interesse público", conforme podemos observar do art. 2.º da Lei Estadual n.º 2.607/2000 - A contratação, portanto, violou de forma cabal o art. 37, IX, da CRFB, por inobservância de um de seus requisitos, sendo consequentemente nula e, assim, conferindo ao Apelante o direito a perceber as verbas relativas ao FGTS - O Poder Público não deve utilizar-se da contratação temporária para furtar-se do dever de preencher os cargos através de concurso público - Em se tratando de contrato administrativo, para a cobrança de contribuições de FGTS, é cabível à hipótese a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 - No caso em apreço, a Apelada foi contratada pelo Município de Tefé em 01/06/2010 a 31/12/2011 e, posteriormente, em 01/02/2013 a 11/11/2014 e ação ajuizada em 18/12/2014. Levando em consideração a data do julgamento da Repercussão Geral no STF, RE 709.212/DF, ocorrido em 13.11.2014, entendo ser aplicável ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, não atingindo o período em que estiveram vigentes os contratos entre as partes - Quanto aos pedidos realizados pela parte Apelada em sede de contrarrazões, não é cabível que uma das

partes, respondendo aos termos do recurso interposto pela outra, queira veicular irresignação contra o conteúdo do julgado - Recurso conhecido e não provido em harmonia com parecer ministerial. (TJ/AM – Proc. 00039980720148047500 – Rel. Des. Anselmo Chíxaro)

---

§ 2.º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão[275].

Jurisprudência

[...] - As regras estabelecidas do procedimento do concurso público, uma vez decorrido o prazo para impugnação do Edital, devem ser observadas estritamente, não podendo ser mitigadas por circunstâncias que modifiquem seu alcance; - A previsão no edital de apresentação de laudo médico que comprove a condição de pessoa com deficiência confeccionado em até 12 (doze) meses anteriores deve ser estritamente observada; - Recurso conhecido e desprovido. (TJ/AM – Proc. 0708086-30.2020.8.04.0001 – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – p. 23.05.2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.555, DE 13 DE JANEIRO DE 2011, E ART. 6.º, VII, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.634, DE 10 DE JANEIRO DE 2012. GUARDA METROPOLITANO DE MANAUS. EXIGÊNCIA DE PLENA CAPACIDADE FÍSICA E MENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 108, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. RESERVA PERCENTUAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. I - A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza "policial" pode ser desempenhada por pessoas com uma ou outra deficiência é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana. Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição Estadual e da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos referidos cargos; II - É certo, também, que o cargo de Guarda Metropolitano não pode ser desempenhado por pessoas com limitações físicas ou psicológicas que não disponham das condições necessárias ao desempenho das funções para as quais concorrem, contudo, caberá a Administração Pública, através dos órgãos competentes, avaliar, seguindo critérios objetivos as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos candidatos com deficiência que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos e não a norma infraconstitucional, repita-se, de maneira abstrata; III- Portanto, a estipulação prévia e genérica de exigência da plena capacidade física ou mental para o exercício do cargo de Guarda Metropolitano viola a só tempo um dos objetivos fundamentais da República que é a promoção do bem de todos, livre de qualquer preconceito (art. 1.º, II, da Constituição Estadual c/c art. 3.º, IV, da Constituição Federal); o princípio fundamental do direito à igualdade (art. 3.º, "caput", da Constituição Estadual c/c art. 5.º, "caput", da Constituição Federal); os princípios da acessibilidade e de concurso público (art. 109, II, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Constituição Federal); e, e,

[275] V. art. 7º da Lei Estadual 4.605, de 28.05.208, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas.

principalmente, a obrigatoriedade constitucional expressa da reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência (art. 108, § 2.º, da Constituição Estadual e art. 37, VIII, da Constituição Federal), bem como o direito de não discriminação no tocante a critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 7.º, XXXI, da Constituição Federal); IV – Procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do anexo único da Lei Municipal n.º 1.555/2011 e art. 6.º, inciso VII, da Lei Municipal n.º 1.634/2012, ambas do Município de Manaus, na parte em que exigem, como requisito do cargo de Guarda Metropolitano de Manaus, a plena capacidade física e mental, vedando a reserva de vagas e acesso ao referido cargo, por pessoas com deficiência; V - Ante situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos retroativos, resultaria em grave ameaça à segurança jurídica dos aprovados e nomeados no último certame para o cargo em referência, deve-se modular os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade para o futuro, nos termos do art. 27, da Lei n.º 9.868/98. (TJ/AM – Proc. 4000716-83.2014.8.04.0000 – Rel. Des. Djalma Martins da Costa)

---

§ 3º A Lei que autorizar a criação de empresas públicas preverá a forma da criação dos empregos e a fixação da remuneração de seu pessoal, prevalecendo, em caso de omissão, as regras constantes nas demais disposição[276] deste artigo. *(Redação da EC 49/2004*[277]*)*

Art. 109. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação da EC 77/2013*[278]*)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei[279]; *(Redação da EC 36/1999*[280]*)*

---

276 *Sic.* Entenda-se *"disposições"*.

277 O § 3.º foi expressamente revogado pelo art. 19 da EC 36/1999. Redação primitiva: *"§ 3.º. A lei a que se refere o inciso I, deste artigo, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo".*

278 **Redação da EC 36/1999**: *"Art. 109. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"*. A redação do *caput* do art. 109 conferida pela EC 77/2013 em nada difere da redação que foi dada pela EC 36/1999. **Redação primitiva**: *"Art. 109. A administração pública direta, indireta e fundacional de que tratam o art. 105 e seu § 1.º, desta Constituição, em relação ao que se refere a esta seção guardará obediência a:".*

279 V. art. 37, I, da CF.

280 **Redação primitiva**: *"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei".*

Jurisprudência
Súmula Vinculante 44: *Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.*
Súmula 14/STF: *Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.*
Súmula 683/STF: *O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*
Tese (Tema 338): *A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.* (AI 758.544 QO-RG - Rel. Min. Gilmar Mendes, p. 13.08.2010)
Tese (Tema 838): *Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.* (STF – RE 898.450 RG - Rel. Min. Luiz Fux, p. 31.05.2017)
Tese (Tema 1.009): *No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame.* (STF – RE 1.133.146 RG – Rel. Min. Luiz Fux, p. 26.09.2018)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei[281], ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração[282]; *(Redação da EC 36/1999[283])*

Jurisprudência
Súmula Vinculante 43: *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

281 V. Lei Estadual 4.605, de 28.05.208, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas.

282 V. art. 37, II, da CF.

283 **Redação primitiva**: *"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões exigidas, vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes".*

Súmula 16/STF: *Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.*
Súmula 17/STF: *A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.*
Súmula 684/STF: *É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.*
Tese (Tema 22): *Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.* (STF – RE 560.900 - Rel. Min. Roberto Barroso – p. 17.08.2020)
Tese (Tema 161): *O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação.* (STF - RE 598.099 RG – Rel. Min. Gilmar Mendes – p. 03.10.2011)
Tese (Tema 335): *Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.* (STF – RE 630.733 RG - Rel. Min. Gilmar Mendes – p. 20.11.2013)
Tese (Tema 376): *É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.* (STF – 635.739 RG – Rel. Min. Gilmar Mendes – p. 03.10.2014)
Tese (Tema 454): *A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.* (STF – RE 629.392 RG - Rel. Min. Marco Aurélio – p. 01.02.2018)
Tese (Tema 476): *Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado*. (STF – RE 608.482 RG - Rel. Min. Teori Zavascki – p. 30.10.2014)
Tese (Tema 485): *Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.* (STF – RE 632.853 RG – Rel. Min. Gilmar Mendes – p. 29.06.2015)
Tese (Tema 667): *É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.* (STF – 642.895 RG - Rel. Min. Marco Aurélio – p. 03.06.2020)
Tese (Tema 683): *A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.* (STF – 766.304 RG – Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Acórdão Min. Edson Fachin – p. 05.08.2024)
Tese (Tema: 697): *É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.* (STF – RE 740.008 RG - Rel. Min. Marco Aurélio – p. 14.04.2021)

Tese (Tema 784): *O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.* (STF – RE 837.311 – Rel. Min. Luiz Fux – p. 18.04.2016)
Tese (Tema 973*) É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.* (STF – RE 1.058.333 - Rel. Min. Luiz Fux – p. 27.07.2020)
Tese (Tema 1.015): *É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato aprovado que, embora tenha sido acometido por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, "caput", I e II).* (STF – RE 886.131 RG – Rel. Min. Rel. Min. Luís Roberto Barroso – p. 18.03.2024)
Tese (Tema 1.128): *É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.* (STF – RE 1.232.885 – Rel. Min. Nunes Marques – p. 02.05.2023)
Tese (Tema 1.157): *É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).* (STF – RE 1.306.505 RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, p. 04.04.2022)
Tese (Tema 1.190): *A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.* (STF – RE 1.282.553 RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes – p. 12.12.2023)
Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão funcional de servidores de Tribunal de Contas estadual. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei nº 4.743/2018, do Estado do Amazonas, que regula o plano de

cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas daquele Estado. I. Rejeição das questões preliminares 2. Legitimidade ativa. A autora é entidade com abrangência nacional representativa de titulares de cargo de provimento efetivo com atribuições para fiscalização e controle externo exercidas pelos tribunais de contas. O fato de as nomenclaturas ou atribuições eventualmente variarem conforme o ente federativo não afasta a homogeneidade de interesses. 3. Regularidade na impugnação ao complexo normativo. "A ausência de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, quando presente o mesmo vício de inconstitucionalidade, não inviabiliza o conhecimento da ação" (ADI 6.743, sob a minha relatoria, j. em 22.02.2023). 4. Regularidade da representação processual. "Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é razoável exigir-se a indicação pormenorizada [na procuração] dos dispositivos legais alvejados" (ADI 5.560, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 18.10.2019). II. Mérito 5. A simples modificação no nome de cargos que sequer estão previstos na Constituição não configura vício de inconstitucionalidade. A medida situa-se no âmbito da autonomia federativa dos Estados e, além disso, aproxima a nomenclatura dos cargos do quadro de apoio daquela adotada pelo Tribunal de Contas da União. Conformidade à pretensão dos Constituintes de uniformização do sistema de controle externo (art. 75, caput, da CF). 6. Art. 13, III, a, e IV, a, da Lei estadual nº 4.743/2018. O acréscimo de atribuição a servidores integrantes do quadro de apoio de Tribunal de Contas, neste caso, não gerou provimento derivado, nem violação ao mandamento do concurso público (art. 37, II, da CF). Na hipótese, não houve transformação do cargo: a sua natureza, remuneração e requisitos para ingresso permaneceram os mesmos, e a essência das funções desenvolvidas se manteve inalterada. Legitimidade da reestruturação administrativa. 7. Art. 8º, § 3º, da Lei estadual nº 4.743/2018; arts. 2º, parágrafo único, e 7º da Lei estadual nº 3.138/2007; e arts. 12, caput e § 1º, e 17, § 1º da Lei estadual nº 3.486/2010. Nesse ponto, a pretendida reestruturação administrativa culminou no provimento de servidores ocupantes de cargos de nível fundamental e médio para cargos de nível superior. A diversidade de remuneração e requisitos de ingresso evidencia a inconstitucionalidade da medida, por violação ao art. 37, II, da Constituição e à Súmula Vinculante nº 43. Necessidade de afastar qualquer aplicação dos dispositivos que possibilite a investidura de ocupantes de cargos de nível fundamental e médio em cargo de nível superior. 8. A transformação e recriação de cargos extintos e vagos não desrespeita a Constituição. A transformação de cargos vagos é providência relevante para fins de reestruturação administrativa, uma vez que possibilita a adequação do quadro de pessoal às necessidades contemporâneas da instituição. III. Conclusão 9. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos arts. 8º, § 3º, da Lei nº 4.743/2018; 2º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 3.138/2007; e 12, caput e § 1º, e 17, § 1º, da Lei nº 3.486/2010, todas do Estado do Amazonas. Modulação dos efeitos temporais para (i) ressalvar as situações consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria, (ii) congelar o valor nominal das remunerações vigentes; e (iii) preservar os atos praticados. 10. Tese: A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88. (STF – ADI 6.532 – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – DJe 14.02.2024)

[...]. - Deve o regramento geral contido no artigo 29, V, da Lei 3.498/10, que estabelece limite de altura, ser derrotado na hipótese vertente para dar lugar à exceção normativa implícita de que tal exigência não se aplica àqueles já integrantes da corporação militar - Tal entendimento, mutatis mutandis, não se mostra isolado, conforme precedentes emanados desta Corte (TJAM. Primeira Câmara Cível. Reexame Necessário 0235579-54.2011.8.04.0001. Relator: Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data do julgamento: 30/06/2014) - Apelo conhecido e provido. (TJ/AM – Proc. 0265804-57.2011.8.04.0001 – Rel. Des. Wellington José de Araújo – p. 23.06.2015)

[...] 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público (RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Prevalece na Suprema Corte a orientação no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). (TJ/AM – Proc. 0604948-57.2014.8.04.0001 – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – p. 11.03.2019)

[...] - O STF já possui entendimento de não é possível admitir a remarcação de prova de aptidão física para data diversa da estabelecida em edital de concurso público, em razão de circunstâncias pessoais do candidato, ainda que de caráter fisiológico, como doença temporária devidamente comprovada por atestado médico, salvo se essa possibilidade estiver prevista no próprio edital do certame (RE 630.733/DF); - Pretensão contida nesta ação rescisória julgada improcedente. (TJ/AM – Proc. 4001310-24.2019.8.04.0000 – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – p. 18.06.2020)

[...] - O art. 9º da lei nº 164/2010 do Município de Itacoatiara assegurou investidura e estabilidade a todos os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias contratados até a data de 14 de fevereiro de 2006, assim como aos contratados em decorrência de processo seletivo público conduzido pelo edital 001/2006; - A Emenda Constitucional 51/06, acrescentou à disciplina do art. 198 da Constituição Federal os parágrafos 4º, 5º e 6º e dispensou, pela redação do parágrafo único do seu art. 2º, os profissionais que na data de promulgação da emenda desempenhavam as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, de se submeterem a processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta; - A alteração constitucional em questão não teve o condão de autorizar, como o fez o dispositivo atacado, a efetivação dos contratados por tempo determinado, mas tão somente permitir a continuidade de tais contratações, desde que respeitados determinados requisitos; - Conforme disciplina do art. 41 da Constituição Federal, só faz jus a estabilidade servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e que conte com três anos de efetivo exercício; - O artigo de lei em tela, ao conferir investidura e estabilidade de forma diversa da estabelecida no art. 109, II, da Constituição Estadual, que replica a disciplina do art. 37, II, da Constituição Federal, fere os princípios do concurso público e da isonomia - Ação procedente. Art. 9º da lei nº 164/2010 do Município de Itacoatiara declarado inconstitucional. (TJ/AM – Proc. 4004738-82.2017.8.04.0000 – Rel. Des. Aristóteles Lima Thury)

[...] 1. Cuida-se, 'in casu', de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, com o espeque de ver declarado inconstitucional o artigo 1º da Lei Municipal de Manaus n.º 1.924/2014, de 13/11/2014, por ofender o artigo 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas e, ainda, o artigo 37, II, da Constituição Federal. 2. O ajuizamento da presente demanda tem como escopo colocar sob ferrete, como mencionado alhures, o artigo 1º, da Lei n.º 1.924/2014, que alterou de cinco para oito anos o prazo de contratação temporária de atividades técnicas. 3. O artigo 37, da Constituição da República, simetricamente disposto também na Constituição Estadual, no artigo 109, prevê, no seu inciso II, a regra geral para acesso ao serviço público, ou seja, a necessidade de concurso público, e, em seu inciso IX, traz a exceção a tal exigência – quando se tratar de contratação por tempo determinado, e em caráter de excepcionalidade e urgência. 4. Nesta senda, o

artigo 37, da CF e, por consequência, o artigo 109, da CE, devem ser interpretados restritivamente, de modo que a lei que excepciona a regra de obrigatoriedade do concurso público não pode ser genérica e nem assegurar que o prazo estabelecido seja indeterminado. 5. Muito embora o artigo 1º da Lei combatida traga a previsão de alargamento do prazo de contratação para oito anos, ou seja, a princípio, estabeleceria prazo determinado, a bem da verdade, prorroga de forma indistinta e sem justificativa as referidas contratações, que anteriormente poderiam ser renovadas por até cinco anos, o que finda por descaracterizar a regra aludida na Constituição. 6. Mantida a possibilidade de se prorrogar o prazo de contratação nos moldes realizados pelo guerreado artigo 1º da Lei n.º 1.924/2014, estar-se-ia autorizando que seja, futuramente, editada mais uma lei novamente ampliando o lapso temporal dos contratos temporários, o que garantiria uma prorrogação ad aeternum em desrespeito à debatida regra do concurso público. 7. Nos casos envolvendo pessoal, há de se ter um cuidado especial para não provocar um eventual colapso nos serviços públicos e dar tempo de se realizarem os concursos, de modo que penso que devem ser modulados os efeitos deste decisum. 8. Ponderando, desta feita, que a Lei n.º 1.924 é de 13/11/2014 e, ainda, que o prazo de oito anos da prorrogação se encerraria em 13/11/2022, ou seja, daqui a menos de um ano, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a declaração de inconstitucionalidade deve produzir seus efeitos a partir de tal data (13/11/2022), de modo a permitir que o ente municipal se adeque e os eventuais servidores cujos contratos temporários foram atingidos não sejam surpreendidos. 9. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 1º, da Lei Municipal de Manaus n.º 1.924 de 13/11/2014, com modulação temporal dos efeitos para que a declaração de inconstitucionalidade somente produza seus efeitos a partir de 13/11/2022. (TJ/AM – Proc. 4004741-37.2017.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Maria das Graças Pessoa Figueiredo)

[...] 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite ascensão funcional, espécie de provimento derivado vertical, por violação ao disposto no inc. II, do art. 37 da Carta Política, cujo conteúdo se encontra reproduzido pelo art. 109, inc. II, da Constituição Estadual, assim como aos princípios constitucionais da moralidade e igualdade. 2. Os dispositivos acoimados, ao violarem a regra de investidura ao concurso público, permitem ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, proceder ao reenquadramento dos seus servidores, administrativamente, segundo o grau de formação de cada um deles, independentemente da aprovação do cargo mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ocorrendo, assim, em flagrante ascensão funcional. 3. O Poder Judiciário, quando confere em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, interpretação conforme, atua como verdadeiro legislador negativo, de sorte a eliminar do ordenamento normativo qualquer interpretação legal que se apresente inconciliável com o texto supremo. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ/AM – Proc. 4000566-73.2012.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Carla Maria Santos dos Reis)

III - *(Revogado pela EC 36/1999*[284]*)*

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período[285];

---

284 **Redação primitiva**: *"III - os cargos públicos em comissão são de livre nomeação e exoneração, assim declarados em lei".*

285 V. art. 37, III, da CF.

Jurisprudência
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. O concurso em questão foi homologado dia 04/07/2012, sendo prorrogado por dois anos, por meio do Decreto n.º 1.761/2012. Ademais, no dia 14/05/2014 por meio do Decreto de nº 2.782 e 2.783 houve a prorrogação do concurso, que findou no dia 14/05/2016. 2. O apelante, ingressou com a presente demanda apenas em 06/06/2023, ou seja, 07 anos após o prazo de validade do concurso. 3. O STF passou a afirmar ainda que a ação judicial visando o reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital deve ser ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público e ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame, devendo ser ainda registrado que eventual alegação de ausência de trânsito em julgado relativo ao RE 766.034/RS não impede a adoção da tese nele firmada. 4. Recurso conhecido e não provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ/AM – Proc. 0516449-82.2023.8.04.0001 – Rel.ª Des.ª Onilza Abreu Gerth – p. 18.06.2024)
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS TEM DIREITO Á NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE APÓS EXAURIDO O PRAZO DE VALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - O candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no Edital tem direito à nomeação, nos termos da Súmula 15 do STF complementada pelo entendimento firmado em repercussão geral nos autos do RE 598.099 - Exaurido o prazo de validade do concurso não há que se falar em prorrogação. Prorrogar é estender o prazo ainda existente - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita, de forma que o artigo 37, III, da CR não permite que, escoado o prazo de validade do concurso sem prorrogação, se possa instituir novo prazo de validade - Segurança concedida. (TJ/AM – Proc. 4003217-68.2018.8.04.0000 – Rel. Des. Délcio Luís Santos – p. 02.04.2019)

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira[286];

Jurisprudência
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRA DA SUSAM. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a exoneração e a desistência de concorrentes mais bem classificados, ocorridas durante o prazo de validade do concurso, que ensejarem a

[286] V. art. 37, IV, da CF.

reclassificação do excedente (cadastro de reserva) para dentro do número de vagas oferecidas inicialmente, fazem surgir em seu favor o direito público subjetivo à nomeação no cargo, observado o teor do RE 598.099/MS, julgado com repercussão geral; -Apelação cível conhecida e desprovida. (TJ/AM – Proc. 06630540220208040001 – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – p. 23.02.2023)
[...] 1. É remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que a decadência do direito à impetração de mandado de segurança com escopo de nomeação em concurso público é contada a partir da expiração da validade do certame. 2. Sendo competência privativa do Governador do Estado o provimento de cargos públicos vinculados ao Poder Executivo, somente este pode figurar no polo passivo em mandado de segurança que tem por escopo a nomeação de candidato aprovado em concurso público. 3. A convolação da expectativa de direito em direito subjetivo pressupõe a demonstração inequívoca da necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do concurso. 4. Não se sustenta a tese de existência de direito líquido e certo quando o impetrante, aprovado fora do número de vagas oferecidas no edital, não faz prova cabal de que sofreu preterição por parte da administração pública. [...]. (TJ/AM – Proc. 40031567120228040000 – Rel.ª Des.ª Mirza Telma de Oliveira Cunha – p. 08.03.2023)

VI - *(Revogado pela EC 36/1999*[287]*)*

VII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento[288]; *(Redação da EC 36/1999*[289]*)*

Jurisprudência
Tese (Tema 1.010): *I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar*

287 **Redação primitiva**: *"VI - partir da data de promulgação desta Constituição, a aprovação em concurso público assegura o provimento no cargo ou no emprego dentro do número de vagas fixado no edital de convocação e dentro do prazo improrrogável de validade do concurso, respeitada a ordem de classificação".*

288 V. art. 37, V, da CF.

289 **Redação primitiva**: "*VII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei".*

descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF - RE 1.041.210 RG – Rel. Min. Dias Toffoli – DJE 22.05.2019)

[...] . I – Preliminares de violação à unidade e harmonia do ordenamento jurídico e ao princípio da separação de poderes, bem como de inadequação da via eleita rejeitadas; II – Constatada a inexistência de lei regulamentando o disposto no artigo 109, inciso VII da Constituição Estadual, resta patente a omissão alegada, razão pela qual se faz necessário o provimento da presente ação; III – Impossibilidade de fixação de tempo razoável para a solução do caso em comento, restando somente a possibilidade de cientificação do Poder Legislativo para que providencie o aludido processo legislativo; IV – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão conhecida e julgada parcialmente procedente para, tão somente, reconhecer a mora do Poder Legislativo em deflagrar o processo legislativo previsto no artigo 109, inciso VII da Constituição Estadual. (TJ/AM – Proc. 0001234-83.2010.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Encarnação das Graças Sampaio Salgado)

[...] 1. O Decreto n.º 21.713/2001, institui o Programa Estadual de Segurança Comunitária, com o objeto de formar Grupamentos Comunitários de Segurança para presta auxílio às atividades policiais militares. O Decreto n.º 21.905/2001, cria os Grupamentos Comunitários específicos, para integrarem, nos termos do Decreto n.º 21.713/2001, o Programa de Segurança Comunitária. 2. Os Decretos ora impugnados apresentam vício de inconstitucionalidade formal, pois violam frontalmente a norma inserta no artigo 33, § 1.º, I e II, e no artigo 108, da Constituição Estadual, na medida em que esses dispositivos estabelecem, de forma clara, que a criação de cargos públicos deve ser feita por meio de lei. 3. Os referidos Decretos também possuem vício de inconstitucionalidade material, por criarem cargos comissionados, cujas funções não são próprias de chefia, direção e assessoramento. 4. Além disso, verifica-se que os referidos Decretos possuem vício material de inconstitucionalidade, na medida em que preveem o "recrutamento" de pessoas estranhas aos quadros dos órgãos relacionados nos incisos do artigo 144 da Constituição Estadual, para desempenharem atividades próprias de segurança pública, mediante o exercício dos cargos de auxiliar de segurança comunitária. 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos n.º 21.713/2001 e 21.905/2001. (TJ/AM – Proc. 4001389-47.2012.8.04.0000 – Rel. Des. Jorge Manoel Lopes Lins)

VIII - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 8.º do artigo 110 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices[290]; *(Redação da EC 36/1999[291])*

Jurisprudência

290 V. art. 37, X, da CF.

291 **Redação primitiva**: *"VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores público, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data".*

Súmula Vinculante 37: *Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*
Tese (Tema 19): *O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.* (STF – RE 565.089 RG – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso – DJe 27.04.2020)
Tese (Tema 600): *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.* (STF - RE 710.293 RG – Rel. Min. Luiz Fux – DJE 04.11.2020)
Tese (Tema 624): *O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.* (STF – RE 843.112 RG – Rel. Min. Luiz Fux – DJE 04.11.2020)
Súmula 679/STF: *A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.*
Súmula 682/STF: *Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.*
[...] 1. No ordenamento jurídico brasileiro, as gratificações caracterizam-se como vantagens pecuniárias concedidas aos servidores públicos, quando estes exercem determinadas funções ou atividades que possuem requisitos previstos em lei, não se tratando, portanto, de liberalidade do Administrador Público, e sim, de imposição decorrente de previsão legal, em respeito ao princípio da legalidade no sentido estrito, conforme o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Estadual. 2. Constata-se que o artigo 5.º da Lei n.º 3.300/2008, não se compatibiliza materialmente com o artigo 109, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, porquanto o estabelecimento dos procedimentos e dos critérios para a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas – GATA, por meio de regulamento específico do Chefe do Poder Executivo Estadual, no caso, o Decreto n.º 28.020/2008, vai de encontro à exigência constitucional de lei em sentido estrito para o tratamento objetivo de questão referente à instituição de vantagens pecuniárias, tais como gratificações ou adicionais. 3. Pedido julgado procedente. Inconstitucionalidade declarada. (TJ/AM – Proc. 4004744-89.2017.8.04.0000 – Rel. Des. Jorge Manoel Lopes Lins)
[...] - No caso, a apelante buscou provimento judicial a fim de obter equiparação de sua remuneração do cargo de arquiteta da Prefeitura de Iranduba, com base na Lei 4.950-A/66 que dispôs o piso da categoria dos trabalhadores diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária em 6 (seis) salários mínimos - Referida norma foi declarada inconstitucional pelo STF na representação de inconstitucionalidade 716 e teve suspensa a execução por meio da Resolução 12 de 1971 pelo Senado Federal - A remuneração de servidor público ocorre por meio de lei específica de iniciativa privativa do ente ao qual se encontra vinculado, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF. [...] (TJ/AM – Proc. 0604586-16.2018.8.04.0001 – Rel.ª Des.ª Mirza Telma de Oliveira Cunha – p. 20.07.2021)

IX - ao servidor público é garantido piso salarial nunca inferior ao salário-mínimo fixado pelo Governo Federal[292];

Jurisprudência
Tese (Tema 900): *É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.* (STF – RE 964.659 Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 31.08.2022)
[...] 1. Consoante inteligência dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal aliado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base. 2. No caso em tela, conforme documentação carreada aos autos, verifica-se remuneração total superior ao piso salarial previsto na Lei Federal nº 12.994/14, de modo que não houve violação da norma legal. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ/AM – Proc. 0609425-21.2017.8.04.0001 – Rel. Des. Airton Luís Corrêa Gentil – p. 14.05.2018)
[...] - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judicias adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM) - O art. 16, da Lei Federal nº 7.394/85, que fixa piso salarial dos exercentes da profissão de técnico de radiologia em 02 salários mínimos profissionais da região, acrescido de 40% de risco de vida e insalubridade, destina-se aos empregados submetidos ao regime celetista, sendo inaplicável aos servidores públicos estaduais, uma vez que somente através de lei estadual de iniciativa do Governador Estadual, poderia haver fixação ou alteração de sua remuneração - Os entes federados têm autonomia administrativa, legislativa, política e financeira de acordo com a Constituição da República, podendo elaborar o estatuto de seus servidores. Em consequência, é a lei estadual que irá fixar os vencimentos dos servidores estaduais - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica aos servidores estatutários a Lei Federal nº 7.394/85, que regulamenta a atividade do técnico em radiologia - Sentença mantida - Recurso conhecido e não provido em consonância com o Parecer Ministerial. (TJ/AM – Proc. 0624424-71.2020.8.04.0001 – Rel. Des. Anselmo Chíxaro – p. 05.11.2021)

X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio

[292] V. art. 40, § 2º, da CF.

mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal[293]; *(Redação da EC 77/2013*[294]*)*

Jurisprudência
Tese (Tema 257): *Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.* (STF – RE 606.358 RG - Rel.ª Min.ª Rosa Weber - DJE 07.04.2016)
Tese (Tema 377): *Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.* (STF – RE 612.975 RG – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe 06.09.2017)
Tese (Tema 480): *O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.* (STF – RE 609.381 RG – Rel. Min. Teori Zavascki - DJE 11.12.2014)
Tese (Tema 510): *A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa*

293 V. art. 37, XI, da CF.

294 **Redação anterior da EC 68/2010**: *"X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal"*. **Redação da EC 36/1999**: *"X - a remuneração e subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos e pensões ou outra qualquer espécies remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécies, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal"*. **Redação primitiva**: "*X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, com limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores, nos Municípios, o limite corresponderá à remuneração recebida pelo Prefeito, em espécie".*

inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (STF – RE 663.696 RG – Rel. Min. Luiz Fux - DJE 22.08.2019)

Tese (Tema 639): *Subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.* (STF – RE 675.978 RG – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJE 29.06.2015)

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº 77/2013. Extensão do teto remuneratório único vigente no plano estadual aos servidores públicos municipais. Violação da autonomia municipal e do art. 37, XI, da Constituição Federal (teto remuneratório municipal vinculado ao subsídio do Prefeito municipal). Regime facultativo de subteto remuneratório único cuja adoção pelos Estados-membros limita-se à esfera dos servidores públicos estaduais (CF, art. 37, § 12). Precedentes. 1. A Emenda Constitucional nº 47/2005 facultou aos Estados-membros e ao Distrito Federal, mediante Emenda à Constituição estadual ou à Lei Orgânica distrital (conforme o caso), fixar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ou distritais, adotando, como limite único, o valor do subsídio mensal dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2. Esse limite único alternativo, no entanto, aplica-se exclusivamente aos agentes públicos estaduais ou distritais, vedada sua extensão, por meio de emenda constitucional estadual, aos servidores municipais, cujo patamar remuneratório máximo encontra previsão específica no art. 37, XI, da Constituição Federal (subsídio do Prefeito municipal). Precedentes (ADI 6221-MC, Rel. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20.12.2019, Dje 30.4.2020; ADI 6811, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 23/08/2021, Dje 15.9.2021). 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (STF – ADI 6.848 – Rel.ª Min.ª Rosa Weber – DJe 16.11.2021)

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo[295]; *(Redação da EC 36/1999[296])*

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público[297]; *(Redação da EC 36/1999[298])*

Jurisprudência

295 V. art. 37, XII, da CF.

296 **Redação primitiva**: *"XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas".*

297 V. art. 37, XIII, da CF.

298 **Redação primitiva**: *"XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 110, § 1.º, desta Constituição".*

Súmula Vinculante 42: *É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.*
Tese (Tema 806): *É vedada a equiparação remuneratória entre militares das Forças Armadas e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, visto que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XIII, coíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no âmbito do serviço público.* (STF – ARE 665.632 RG – Rel. Min. Teori Zavascki – DJE 28.04.2015)
Tese (Tema 737): *É inconstitucional norma que vincula pensões e proventos de aposentadoria de servidores públicos efetivos a subsídios de agentes políticos.* (STF - RE 759.518 RG – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 24.11.2014)
[...] 1. É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra decreto executivo quando este assume feição flagrantemente autônoma, como é o caso presente, pois o decreto impugnado não regulamenta lei, apresentando-se, ao contrário, como ato normativo independente que inova na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e deveres. Precedentes. 2. Embora a Constituição Federal tenha atribuído ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos (art. 61, § 1º, a), ela exige que isso seja feito mediante lei em sentido estrito e específica (art. 37, X, da CF). 3. É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF). 4. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas. Fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a vinculação remuneratória entre servidores públicos". (STF – ADI 5.609 – Rel. Min. Roberto Barroso – DJe 03.02.2021)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 72, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 30/2001. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO VEDADA PELO ART. 109, XII, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – Norma materialmente inconstitucional, na medida em que vai de encontro ao disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Estadual e no artigo 37, inciso X, c/c artigo 39, § 4º da Constituição da República, que vedam a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público. II – Declaração de inconstitucionalidade material do artigo 72, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 30/2001. (TJ/AM – Proc. 4001885-76.2012.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Encarnação das Graças Sampaio Salgado)
[...] I - O objeto da demanda ajuizada pela Recorrente diz respeito à proteção de garantias previstas no art. 43, § 3º, da então Constituição do Estado do Amazonas de 1967, as quais assegurariam, aos membros do extinto Tribunal de Contas do Município - TCM, as mesmas prerrogativas remuneratórias dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado - TCE. II - O disposto no art. 43, § 3º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1967 (revogada pela Constituição Estadual de 1989) não detém qualquer base jurídica que permita a sua aplicação sob a égide da ordem constitucional estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, ainda, pela Constituição do Estado do Amazonas de 1989. III - Na realidade, em sentido diametralmente oposto, os dispositivos constitucionais da ordem jurídica vigente no país (art. 37, XIII, da CRFB/88; art. 109, XII, da CE-AM/89) rechaçam os preceitos de vinculação ou equiparação de vencimentos entre os quadros de pessoal do serviço público. IV - Apelação Cível desprovida. (TJ/AM – Proc. 0718978-76.2012.8.04.0001 – Rel.ª Des.ª Joana dos Santos Meirelles)

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores[299]; *(Redação da EC 36/1999[300])*

Jurisprudência

[...] I – O STF, no julgamento do RE 563.708/MS, com repercussão geral, concluiu que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço deve ser apenas o vencimento do servidor, e não a sua remuneração, em face do disposto no art. 37, XIV, da CF, com redação dada pela EC nº. 19/1998. II – Assim, no caso concreto, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço da impetrante deve ser tão-somente o vencimento-base, sob pena de configuração do efeito cascata. III – Como o adicional foi incorporado pela impetrante quando da edição da L. 2.531/99, o vencimento-base a ser utilizado como referência para o cálculo da vantagem deve ser aquele percebido por ela até o momento da incorporação, quando a vantagem passará a ser atualizada segundo os critérios das revisões gerais do funcionalismo. Iv – Ausente, portanto, direito líquido e certo da impetrante à pretensão exposta na inicial, consistente em "determinar que a Autoridade Coatora proceda à atualização do adicional por tempo de serviço – quinquênio – da Impetrante [...] no valor de 10% de seus vencimentos atuais". V – DENEGADA A SEGURANÇA, em juízo de retratação (art. 1.039, caput, CPC/2015). (TJ/AM – Proc. 0002387-78.2015.8.04.0000 – Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa – j. 21.02.2017)

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII, deste artigo e ainda os preceitos estabelecidos nos arts. 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I, da Constituição da República[301]; *(Redação da EC 36/1999[302])*

Jurisprudência

[...] 1. A remuneração é composta pelo vencimento básico do servidor público acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes do cargo. Tal remuneração é irredutível, nos

---

299 V. art. 37, XIV, da CF.

300 **Redação primitiva**: *"XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento".*

301 V. art. 37, XV, da CF.

302 **Redação primitiva**: *"XIV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI, deste artigo, e ainda os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição da República".*

termos do art. 37, XV, da Constituição Federal, considerando sua natureza alimentar. 2. Por sua vez, as vantagens são parcelas pecuniárias acrescidas aos vencimentos dos servidores públicos decorrente de situação fática prevista em lei, ou seja, preenchidos os requisitos legais, o servidor terá direito de recebê-las, não integra, portanto, o conceito de remuneração com prerrogativa de irredutibilidade. Ou seja, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos diz respeito ao padrão de cada cargo, emprego ou função e às vantagens pecuniárias já incorporadas, não abrangendo vantagens transitórias, somente devidas em razão de trabalho que está sendo executado em condições especiais. 3. Como sabido, o controle administrativo é decorrente do poder de autotutela conferido à Administração Pública que tem o dever de fiscalizar e revisar seus atos sob o crivo da legalidade e presença do interesse público. 4. No caso concreto, o impetrante não faz jus ao adicional de hora extra em virtude de além de não mais exercer o cargo de motorista igualmente não atua fora do horário normal de expediente, assertivas que afastam os requisitos previstos para direito ao recebimento da verba. 5. In casu, o impetrante recebe a gratificação desde 2013, sem o cumprimento dos requisitos legais, tendo inclusive ingressado com processo administrativo de readaptação em 2015, quando a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça acolheu a recomendação para o exercício das funções de agente judiciário, recepcionista e digitador. 6. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é que a verba de hora extra tem natureza propter laborem somente sendo devida, mediante o seu efetivo exercício: "o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo" (AgRg no REsp 1.238.043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2011).". 7. O controle administrativo pode se dar de forma prévia, concomitante ou posterior, devendo-se pautar na análise da legalidade do ato controlado. Ademais, conforme a Teoria do Trato sucessivo, o prazo decadencial se renova periodicamente, ainda mais considerando, no caso concreto, a ausência de ato da administração pública, mas tão somente o pagamento irregular da dita vantagem, com natureza propter laborem, cuja regularidade deve ser aferida continuamente. 8. Em harmonia com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, DENEGA-SE a segurança pleiteada. (TJ/AM – Proc. 06899199120228040001 – Rel.ª Des.ª Carla Maria Santos dos Reis – p. 13.09.2022)

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X deste artigo[303]: *(Redação da EC 36/1999[304])*

a) a de dois cargos de professor; *(Redação da EC 36/1999[305])*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; *(Redação da EC 36/1999[306])*

303 V. art. 37, XVI, da CF.

304 **Redação primitiva**: *"XV - a proibição de acumulação remunerada e cargos, empregos e funções públicas, abrangendo a administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, excetuando-se, desde que haja compatibilidade de horários".*

305 **Redação primitiva**: *"a) a de dois cargos ou empregos de professor".*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Redação da EC 77/2013*[307]*)*

_____

Jurisprudência
Tese (Tema 1.081): *As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.* (STF - ARE 1.246.685 RG - Rel. Min. Dias Toffoli – DJE 28.04.2020)
[...] Para configuração da improbidade administrativa por acumulação de cargos públicos, indispensável a demonstração de má-fé do servidor e de provas que demonstrem o não cumprimento das atividades atinentes aos cargos ocupados em horários compatíveis - No caso de acúmulo ilegal de cargos, inexiste dano ao erário quando os serviços, cujo ressarcimento ora se pretende, foram efetivamente prestados pelo demandado - Recurso conhecido e desprovido. (TJ/AM – Proc. 0610726-71.2015.8.04.0001 – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – p. 30.06.2021)
[...] - A Emenda Constitucional nº 101/2019 apenas estendeu as hipóteses de acumulação de cargos públicos, do art. 37, XVI da CRFB/88, também aos militares, consoante alteração promovida no art. 42, § 3º da CRFB/88; - A cumulação entre os cargos de "Investigador de Polícia" com outro de "2º Tenente do CBMAM" não encontra amparo no texto constitucional; razão pela qual tem-se como ausente o direito líquido e certo exigido pelo writ; - Segurança denegada. (TJ/AM – Proc. 0668329-29.2020.8.04.0001 – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – p. 23.11.2021)
[...] II - No mérito, a controvérsia cinge-se na possibilidade de acumulação de pensões por morte decorrentes de cônjuge que ocupava os cargos de Técnico em Enfermagem no Município e Auxiliar de Saúde no âmbito estadual; III - Impende ressaltar que o acúmulo de pensões somente é possível se os cargos dos quais elas se originaram também eram acumuláveis quando o servidor instituidor era vivo; IV - O entrave para as pretensões do Impetrante se dá pela ausência de regulamentação do cargo de Auxiliar de Saúde, exercido no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, bem como por não ser privativo de profissional da saúde, tendo razão a Autoridade Impetrada. A jurisprudência pátria tem entendido que o cargo de Auxiliar de Saúde não é privativo de profissional da saúde desatendendo a regra constitucional; V - Desta forma, eventual acumulação não está em sintonia com o disposto na Constituição da República sendo correta a decisão da Corte de Contas que determinou a opção pela pensão que o Impetrante entender como mais vantajosa; VI – Segurança denegada. (TJ/AM – Proc. 4003536-07.2016.8.04.0000 – Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões – p. 13.03.2017)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE POSSIBILITA ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIO DE CARGO EM CONFIANÇA E VENCIMENTO INTEGRAL DE SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO DA SEMEF – PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE

306 **Redação primitiva**: *"b) a de um cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico".*

307 **Redação anterior da EC 36/1999**: *"c) a de dois cargos privativos de médico".* **Redação primitiva***: "c) a de dois cargos ou empregos privados de médico".*

OBJETO REJEITADA – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA CAUTELAR EM ACÓRDÃO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR ARRASTAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - INFRINGÊNCIA À NORMA CONSTITUCIONAL E ESTADUAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] II. Medida cautelar concedida em sede de acórdão, para o fim de suspender imediatamente a eficácia do ato impugnado, em face da insegurança jurídica nas relações alcançadas pelo dispositivo normativo em litígio; III. Inconstitucionalidade formal por arrastamento, visto que a Lei 1.541 altera dispositivos de leis que tiveram seus conteúdos expressamente declarados inconstitucionais; IV. Inconstitucionalidade material por não se coadunar com dispositivo da Constituição do Estado do Amazonas, que restringe as hipóteses de acumulação de cargo, dispositivo este reproduzido da Constituição Federal. V. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente, declarando inconstitucional o art. 4º, I, da Lei Municipal nº 1.541/2010. (TJ/AM – Proc. 4003167-81.2014.8.04.0000 – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira)

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público[308]; *(Redação da EC 36/1999[309])*

XVII - relativamente ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte[310]: *(Redação da EC 36/1999[311])*

a) tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

---

308 V. art. 37, XVII, da CF.

309 **Redação primitiva**: *"XVI - a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços".*

310 V. art. 38 da CF.

311 **Redação primitiva**: *"XVII - relativamente ao servidor ou empregado público em exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte".*

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

XVIII - nenhum servidor ou empregado público prestará jornada de trabalho superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, exceto quando em plantão, caso em que a duração do trabalho não excederá a doze horas, atendendo ao disposto no § 3.º, deste artigo;

Jurisprudência
Tese (Tema 514): *I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.* (STF – ARE 660.010 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 18.02.2015)
Tese (Tema 1.097): Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990. (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

XIX - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal específica[312]; *(Redação da EC 36/1999[313])*

Jurisprudência
Tese (Tema 531)*: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.* (STF – RE 693.456 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 18.10.2017)
Tese (Tema 544): *A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.* (STF – RE 846.854 – Rel. Min. Luiz Fux – Rel. p/Acórdão Alexandre de Moraes – DJe 06.02.2018)

312 V. art. 37, VII, da CF.

313 **Redação primitiva**: *"XIX - o exercício do direito de greve se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal".*

Tese (Tema 541): *I - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública; II - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria.* (STF – ARE 654.432 – Rel. Min. Edson Fachin – Rel. p/Acórdão Alexandre de Moraes – DJe 08.06.2018)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. DIREITO DE GREVE. ILEGALIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL. SERVIDORES DA SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE DECLARADA. I – Inexistência de nulidade processual, na medida em que mandado de intimação foi realizado conforme o endereço juntado nos autos, vindo posterior mudança de endereço sem comunicação ao juízo; ademais, é dever das partes informar sobre a mudança de endereço, a teor do art. 77, V, do Código de Processo Civil. II – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que nos casos de servidores públicos que atuam nas áreas de serviços essenciais, imprescindíveis a preservação da ordem pública, a administração da justiça e a saúde, não possuem direito a greve, para que não haja prejuízo a sociedade e ao poder público. Precedentes jurisprudenciais. III – Confirmação da tutela, descontos dos dias não trabalhados dos agentes que deixaram de exercer suas funções laborativas em decorrência da greve. IV – Pedido de declaração da ilegalidade da greve julgado procedente. (TJ/AM – Proc. 4004213-66.2018.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Nélia Caminha Jorge – p. 30.05.2019)

XX - para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, segundo critérios estabelecidos em lei;

Jurisprudência
Tese (Tema 522): *A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98.* (STF – RE 650.851 QO – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 11.12.2014)
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA E REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROFESSORA. APOSENTADORIA ESPECIAL PELO ESTADO. CÔMPUTO DO EXCESSO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A legislação aplicável à espécie não veda a utilização do excesso de tempo de contribuição para outro regime, inexistindo óbice ao aproveitamento do tempo de contribuição não computado quando de sua aposentadoria no serviço público municipal, sobretudo quando ainda não utilizada a contagem recíproca de contribuição do referido período, motivo pelo qual a confirmação da sentença é medida que se impõe; 2. Sentença confirmada. (TJ/AM – Proc. 0623921-89.2016.8.04.0001 – Rel. Des. Airton Luís Corrêa Gentil – p. 26.07.2021)

XXI - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

Jurisprudência
Tese (Tema 754): *Os efeitos financeiros das **revisões** de **aposentadoria** concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012).* (STF – RE 924.456 – Rel. Min. Dias Toffoli – Rel. p/Acórdão Min. Alexandre de Moraes – DJe 06.09.2017)

XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 111 da Constituição do Estado do Amazonas, é vedada a promoção do servidor e do militar estadual para efeito de aposentadoria, salvo quanto à promoção ao posto ou à graduação imediata que se dará nos seguintes termos: *(Redação da EC 141/2025*[314]*)*

a) quando completar o militar estadual os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade a ser regulamentada por lei específica; *(Redação da EC 141/2025*[315]*)*

---

314 **Redação anterior da EC 84/2014**: *"XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 111 da Constituição do Estado do Amazonas, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, salvo, quanto à promoção ao posto ou à graduação imediata que se dará nos seguintes termos:"*. **Redação anterior da EC 36/1999**; *"XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 111, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada"*. **Redação da EC 23/1996**: *"XXII - Em nenhuma hipótese os proventos da inatividade dos servidores públicos, civis ou militares, assim com as pensões que lhes forem correspondentes, poderão exceder à remuneração percebida pelos agentes públicos em atividade, aplicando-se-lhes o disposto nos incisos X e XI deste artigo, vedadas as promoções para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva e não se admitindo a percepção ou manutenção de excesso a qualquer título"*. **Redação primitiva**: *"XXII - ressalvado o disposto nesta Constituição, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade"*.

315 Redação anterior da alínea conferida pela EC 98/2018: *"a) quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivo serviço na Polícia*

Jurisprudência
[...]. 1. A Constituição do Estado do Amazonas, no o art. 109, XXII, a, garante aos Policiais Militares que tiverem atingido 29 (vinte e nove) anos de serviço, a promoção por tempo de serviço, antes de passar à inatividade. 2. Assim, o Militar Estadual possui o direito de ser promovido ao cargo imediatamente subsequente, limitados ao posto de Coronel, quando do atingimento do tempo de serviço. Trata-se de promoção pura e simples, como ocorre nas demais modalidades de promoção que possuem previsão na Lei n. 4.044/2014, porém com requisitos mais brandos e objetivos, aferíveis mediante mera comprovação documental. 3. Neste mesmo sentido, o art. 10 da Lei n. 4.044/14 dispõe que "ao completar 29 (vinte e nove) anos de efetivo serviço, o militar estadual fará jus à promoção à graduação imediata". 4. Não se afigura possível a alegação de impossibilidade de promoção em virtude da inexistência de vagas criadas por lei, posto que a norma constitucional criou situação sui generis, excepcionando a necessidade de sua existência, havendo precedente desta Corte de Justiça, em sede de controle incidental de constitucionalidade, entendendo pela legalidade de normas desta natureza. 5. Considerando que o Impetrantes lograram êxito em comprovar, objetivamente, mediante prova pré-constituída, que possuem tempo suficiente para promoção por tempo de serviço, na forma do art. 109, XXII, a, da Constituição do Estado do Amazonas, é o caso de concessão da segurança. 6. Entretanto, relativamente ao período de pagamento, entendo não ser possível a pretensão de recebimento das quantias pretéritas a distribuição do mandamus, ante a incidência do entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, inclusive sumulado, o qual impossibilita a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos pela via eleita, conforme súmula n. 269 e 271 do STF. (TJ/AM – Proc. 40053666120238040000 – Rel.ª Des.ª Joana dos Santos Meirelles)

b) excepcionalmente, até o limite da data do diagnóstico de invalidez definitiva, desde que haja nexo de causa e efeito relacionado ao serviço, devidamente comprovado em atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, a cargo da respectiva Corporação, será consolidada a promoção do militar estadual, independente de data, vaga ou tempo de serviço; *(Acrescentada pela EC 84/2014)*

Militar, independente de vaga, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência 'ex officio' à Reserva Remunerada, nos termos da Lei;". **Redação anterior da alínea inserida pela EC 84/2014**: *"a) quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivos serviços, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência 'ex officio' à Reserva Remunerada, nos termos da Lei".* Importante destacar que a EC 98/2018 (art. 2º) tem efeitos retroativos à data da vigência da EC 84/2014. Confira-se: *"Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de vigência da Emenda Constitucional n. 84, de 3 de julho de 2014".*

c) *(Revogada pela EC 141/2025*[316]*)*.

Jurisprudência
[...]. 1. O Impetrante almeja a promoção à patente de Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas, utilizando como fundamento os dispositivos constantes no art. 109, XXII, "a" e "e", da Constituição do Amazonas, com as alterações introduzidas pelas EC nº 84/2014 e 98/2018; 2. A EC nº 84/2014, de 03.07.2014, passou a permitir, de modo excepcional, a promoção especial a posto ou graduação imediata, desde que cumpridos 29 (vinte e nove) anos de serviço efetivo, com uma limitação até o Posto de Tenente-Coronel. Por sua vez, a EC nº 98/2018, estabeleceu que em tais casos, a promoção deve ocorrer independentemente do número de vagas, podendo alcançar o posto de Coronel, retroagindo os seus efeitos à data da Emenda Constitucional n. 84/2014. 3. Ocorre que esta alteração provocada pela EC nº 98/2018 foi declarada inconstitucional, nos autos da ADI nº 4002194-87.2018.8.04.0000. Na ocasião, o Tribunal Pleno aplicou a modulação dos efeitos temporais, a fim de declarar que a promoção ao posto imediato dos Tenentes-Coronéis à patente de Coronel QOPM/QOBM seja estendida aos inativos ainda vivos, tão-somente a partir de 26.04.2018, sem quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos. 4. Na hipótese, o Impetrante ingressou na Polícia Militar do Estado do Amazonas em 25.05.1984 (documento de fl. 15) e, sendo assim, completou 29 (vinte e nove) anos de serviço no dia 25.05.2013, data anterior à vigência da EC nº 84, de 03.07.2014. Além disso, a sua passagem para a inatividade ocorreu no ano de 2015, razão porque não foi atingido pela modulação dos efeitos temporais, realizada pelo Tribunal Pleno, no bojo da Ação de Inconstitucionalidade supracitada. 5. Portanto, ausente o direito líquido e certo à promoção, imperiosa a denegação da segurança. (TJ/AM – Proc. 4005870-09.2019.8.04.0000 – Rel. Des. Jomar Ricardo Saunders Fernandes)
[...] - No incidente de arguição de Inconstitucionalidade n.º 2008.003414-6/0001.00, o Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Justiça decidiu pela constitucionalidade do art. 98, da Lei nº 1.154/1975,o que refuta definitivamente a tese de não recepção deste normativo pela Constituição Estadual - O art. 98, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.154/75 estabelece que o cálculo dos proventos do policial militar aposentado por invalidez se dará com base no soldo da patente superior sem implicar promoção na passagem para a inatividade, não havendo, por isso, que se falar em contrariedade ao comando do art. 109, inciso XXII, da Constituição

316 **Redação anterior da EC 98/2018**: "*c) as promoções ao posto e à graduação imediata de que trata a alínea "a" do inciso XXII deste artigo serão devidas aos diversos Quadros de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, até o posto de Coronel QOPM/QOBM e independerá da existência de vagas, e para os diversos Quadros de Praças, para a graduação de Subtenente PM/BM, o limite será o posto de 2.º Tenente QOAPM/QOABM, e já sendo oficial o limite será o determinado em Lei para os quadros de Oficiais QOAPM/QOABM e independerá da existência de vagas*". **Redação anterior da alínea inserida pela EC 84/2014**: *"c) as promoções ao posto e à graduação imediata de que trata a alínea a do inciso XXII deste artigo, limitar-se-á para os diversos Quadros de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares ao Posto de Tenente Coronel QOPM/QOBM. E para os diversos Quadros de Praças, para a graduação de Subtenente PM/BM, o limite será o Posto de 2.º Tenente QOAPM/QOABM, e em ambas as situações, independerá da existência de vagas*". Importante destacar que a EC 98/2018 (art. 2º) tem efeitos retroativos à data da vigência da EC 84/2014.

Estadual - Recurso conhecido e desprovido. (TJ/AM – Proc. 0613941-89.2014.8.04.0001 – Rel.ª Des.ª Mirza Telma de Oliveira Cunha)

[...] 1. Uma vez comprovado nos autos que o impetrante, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas, possui mais de 29 (vinte e nove) anos de efetivos serviços na Corporação, tendo inclusive sido incluído em Quadro de Acesso ao posto de 2.º Tenente QOAPM, resta patente o seu direito líquido e certo à promoção especial à patente hierarquicamente superior, nos termos do art. 10 da Lei n.º 4.044/2014 e art. 109, inciso XXII, alíneas "a" e "c", da Constituição do Estado do Amazonas, pois preenchido o requisito objetivo exigido pela norma de regência. 2. A alegação de inviabilidade da promoção por conta de questões orçamentárias revela-se mais um espectro da ilegalidade praticada pelas autoridades ditas coatoras, uma vez que a Lei n.º 4.044/2014 prevê quando as promoções dos Praças devem ocorrer, a possibilitar a adoção das providências administrativas necessárias em tempo hábil, não podendo o servidor público ser prejudicado ante omissão injustificada e ilegal. 3. Os efeitos do art. 2.º da lei complementar n.º 198/2019 – que condicionou as promoções e progressões funcionais de todos os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, do Poder Executivo Estadual à observância do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – foram suspensos por meio de medida cautelar concedida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4003631-32.2019.8.04.0000, no que se refere às promoções e progressões funcionais dos servidores públicos estaduais, não havendo, portanto, óbice à pretendida promoção do impetrante. 4. Segurança concedida. (TJ/AM – Proc. 4007020-88.2020.8.04.0000 – Rel. Des. João Mauro Bessa)

XXIII - as disposições de servidor ou empregado público para outra Unidade da Federação somente poderão ser decretadas quando para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e mediante ressarcimento ao Estado quando o servidor optar pela remuneração de seu emprego ou cargo efetivo; *(Redação da EC 36/1999*[317]*)*

XXIV - somente poderão ocupar cargos em comissão e os de direção nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista profissionais que ostentem a qualificação técnica correspondente; *(Redação da EC 36/1999*[318]*)*

XXV - o trabalho docente, executado pelo professor entre as dezoito e as vinte e três horas, terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno.

---

317 **Redação primitiva**: *"XXIII - as disposições de servidor ou empregado público para órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, somente poderão ser efetuadas se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a vinculação administrativa".*

318 **Redação primitiva**: *"XXIV - só poderão ocupar cargos de direção nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, profissionais com pré-qualificação técnica e administrativa para os cargos respectivos".*

§ 1.º A não-observância do disposto nos incisos II, III e V implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. *(Redação da EC 36/1999*[319]*)*

§ 2.º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de pessoal ou de custeio em geral. *(Redação da EC 36/1999*[320]*)*

§ 3.º A lei disporá sobre a condição de trabalho especial de que trata o inciso XVIII, deste artigo.

Jurisprudência

[...]. Conforme art. 109, XXV, da Constituição do Estado do Amazonas, "o trabalho docente, executado pelo professor entre as dezoito e as vinte e três horas, terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno". 2. Segundo art. 3º, XI, da Lei Estadual nº 3656/2011, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração do magistério público superior e dos servidores técnicos e administrativos da Universidade Estadual do Amazonas, remuneração é o somatório do vencimento do cargo com as gratificações correlatas estabelecidas na forma da Lei. 3. Inexistência de lei estadual, em relação ao caso concreto, dispondo sobre os parâmetros a serem observados para o alcance da expressão "remuneração" que serviria de base à incidência do adicional noturno. Com efeito, não pode o administrador, sem base legal, interpretar de forma restritiva direitos dispostos na própria Constituição Estadual 4. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ/AM – Proc. 0616661-29.2014.8.04.0001 – Rel.ª Des.ª Joana dos Santos Meirelles)

---

§ 4.º O servidor público estadual, quando no exercício de sua atividade no interior do Estado, poderá ser convocado pelo Poder Legislativo Municipal a prestar informações, restringindo-se essas, exclusivamente, a sua área de atuação e âmbito de competência.

§ 5.º *(Revogado pela EC 36/1999*[321]*).*

---

319 **Redação primitiva**: *"§ 1.º A não-observância do disposto nos incisos II e IV implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".*

320 **Redação primitiva**: "*§ 2.º A não-observância do disposto nos incisos V e VI implicará a punição da autoridade responsável, na forma da lei, e a restauração do direito do aprovado".*

321 **Redação primitiva**: *"§ 5.º A exceção ao princípio estabelecido no inciso XXIII somente será admitida pelo exercício de cargo ou função de confiança no âmbito de cada administração, se o servidor optar pelo vencimento de cargo efetivo".*

§ 6.º *(Revogado pela EC 35/1998[322] e pelo art. 20 da 36/1999[323]).*

§ 7.º Para os efeitos do inciso IX, deste artigo, sempre que houver reajuste no salário-mínimo federal, o servidor público estadual será reajustado automaticamente.

§ 8.º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação da EC 141/2025[324])

Art. 110. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(Redação da EC 36/1999[325])*

§ 1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Redação da EC 36/1999[326])*

I - a natureza, a grau[327] de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes de cada carreira; *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

II - os requisitos para a investidura; (*Acrescentado pela EC 36/1999)*

---

322 **O art. 2º da EC 35/1998 tem a seguinte redação**: *"Art. 2º Ficam revogados os §§ 6º do artigo 109 e 5º do art. 111 da Constituição Estadual".*

323 **Redação primitiva**: *"§ 6.º Nenhum membro ou servidor dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderá perceber, em qualquer hipótese ou sob Qualquer forma ou título, remuneração superior àquela paga ao Governador ou Deputado Estadual, importando o recebimento de remuneração acima destes limites a devolução imediata dos valores percebidos a mais acrescido das perdas monetárias e dos juros legais".* O parágrafo foi revogado duas vezes.

324 Denominado da subseção conferida pelo art. 2º da EC 141/2025. **Redação primitiva**: *"DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS".*

325 **Redação primitiva**: *"Art. 110. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público".*

326 **Redação primitiva**: *"§ 1.º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, mantidas as mesmas vedações e impedimentos".*

327 *Sic*. Entenda-se: *"o grau"*.

III - as peculiaridades do cargo. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 2.º O Estado manterá escola própria para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros entes da Federação. *(Redação da EC 36/1999*[328]*)*

I - *(Revogado pela EC 36/1999*[329]*).*

II - *(Revogado pela EC 36/1999*[330]*).*

III - *(Revogado pela EC 36/1999*[331]*).*

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A LEI ESTADUAL N. 2.531/99. LEGITIMIDADE ATIVA DO DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA DE ADI ANTERIOR CONTRA A MESMA NORMA. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO AO PROCESSAMENTO DA PRESENTE ADI. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PARÂMETRO REVISTA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA REFORMAR A LEI ESTATUAL N. 1.762/86 IMPOSTA PELO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CIRCUNSTÂNCIAS DA APROVAÇÃO DA LEI N. 2.531/99. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DO QUÓRUM. LEI N. 2.531/99 QUE EXTINGUIU DIREITOS MÍNIMOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. IMPERATIVA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ADI PROCEDENTE, COM EFEITOS PARCIALMENTE PROSPECTIVOS. DÍVIDA CONSTITUÍDA DESDE A INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, PAGAMENTOS DEVIDOS, PORÉM, APENAS A PARTIR DO VIGÉSIMO QUINTO MÊS A CONTAR DO PRESENTE JULGAMENTO. 1. Cumpre reconhecer a legitimidade do Requerente, a um, porque ocupava o cargo de Deputado Estadual à época do ajuizamento da ação – o que o autorizava a ajuizá-la, na forma do artigo 75, § 1º, II, da Carta Estadual - e, a dois, porque não se lhe exigia pertinência temática para provocar o controle de constitucionalidade concentrado abstrato diante desta Corte. 2. O simples fato de haver anterior declaração da constitucionalidade da Lei n. 2.531/99 na ADI n. 4003392-04. 2014.8.04.0000 não basta, por si só, para impedir o processamento da presente ação, pois o Supremo Tribunal Federal admite que as circunstâncias que levaram a um juízo de constitucionalidade em uma determinada oportunidade podem mudar e afetar a validade da mesma norma

---

328 **Redação primitiva**: *"§ 2.º São garantidos ao servidor público estadual e municipal os direitos dispostos no art. 7.º, incisos IV, V, VI, VII, VII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXX, XXXI, da Constituição da República, e ainda os que, nos termos da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:".*

329 **Redação primitiva**: "*I - adicional por tempo de serviço".*

330 **Redação primitiva**: "*II - adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança".*

331 **Redação primitiva**: "*III - promoção para os cargos organizados em carreira".*

posteriormente. 3. A coisa julgada produzida pela declaração de constitucionalidade no controle concentrado abstrato tem caráter "rebus sic standibus", isto é, não está imune a uma revisão diante de evidências de mudanças nas concepções jurídicas, fáticas ou políticas que alterem a relação entre a norma e a realidade. 4. Na espécie, observa-se que a orientação jurisprudencial que embasara o juízo de constitucionalidade da Lei n. 2.531/99 foi superada, na medida em que o Supremo Tribunal Federal passou a admitir que os constituintes estaduais gozariam de autonomia normativa suficiente para dispor acerca de quais matérias deveriam ou não ser reservadas ao especial quórum da lei complementar sem que lhes fosse exigido guardar correspondência com as temáticas submetidas à reserva de lei complementar no âmbito da Constituição da República. 5. A declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 38, parágrafo único, da Constituição do Estado na comentada ADI n. 4003392-04.2014.8.04.0000, em 12.01.2016, não representa obstáculo à apreciação do vício formal suscitado na presenta ação, pois aquele juízo de inconstitucionalidade não se revestiu da imutabilidade da coisa julgada, dada sua natureza de questão incidental. 6. O artigo 38, parágrafo único, da Constituição do Estado do Amazonas, desde a sua promulgação em 05.10.1989, dispõe que as leis pertinentes ao regime dos servidores públicos estaduais submeter-se-iam à reserva de lei complementar. 7. À luz dos novos precedentes firmados pela Suprema Corte em controle concentrado e abstrato de constitucionalidade (ADIs 2.314 e 1.087), insta revisar o entendimento expressado "incidenter tantum" na ADI n. 4003392-04.2014.8.04.0000 para afirmar que, no atual panorama, o artigo 38, parágrafo único, da Constituição do Estado é plenamente compatível com a Carta Republicana de 1988. 8. O registro de votação do projeto de lei não consigna – nos moldes exigidos pelo respectivo Regimento Legislativo – o número de votos favoráveis angariados pelo protejo de lei, assomando temerário consentir com a presunção de sua aprovação. 9. Ao extinguir os quintos, a Lei n.º 2.531/99 contrariou direito garantido no art. 110, § 2.º, II, da Constituição do Estado do Amazonas em sua redação original, sendo imperiosa, portanto, a declaração de sua inconstitucionalidade. Ademais, conquanto mediante emenda constitucional superveniente à lei em comento se tenham excluído os "quintos" do rol de garantias mínimas, o mesmo não ocorreu com o adicional por tempo de serviço, que, até a presente data, ainda está estampado no art. 110, § 3.º, I, CE. 10. No momento em que a Lei n.º 2.531/99 extirpou do ordenamento jurídico estadual um direito mínimo dos servidores públicos civis do Estado do Amazonas, violou, diretamente, a Norma Fundamental deste Ente e, portanto, deve ser declarada, materialmente, inconstitucional. 11. Efeitos prospectivos deferidos estritamente no tocante ao pagamento devido pelo Estado, para que o efetue apenas 25 (vinte e cinco) meses após a data deste julgamento, gizando que a dívida, contudo, alcançará o período integral da inconstitucionalidade reconhecida. 12. Julga-se procedente o pedido contido nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se formal e materialmente inconstitucional a Lei Estadual n. 2.531/99, com efeitos prospectivos, estritamente, em relação à data em que o Estado iniciará o pagamento dos valores devidos, registrando-se que a dívida em si, contudo, contempla todo o período da inconstitucionalidade reconhecida. (TJ/AM – Proc. 4004359-44.2017.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura[332])

[332] Acórdão reformado nos autos do RE 1.301.579 interposto pelo Estado do Amazonas: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.531/1999 DO ESTADO DO AMAZONAS. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Poder Constituinte Decorrente não pode ampliar as hipóteses de reserva de lei complementar*

---

§ 3.º A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, garantindo-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no artigo 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, e ainda os que, nos termos, da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço, especialmente: *(Redação da EC 36/1999*[333]*)*

I - adicional por tempo de serviço; *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

II - promoção para os cargos organizados em carreira. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 4.º A promoção do servidor estatutário ocorrerá, obrigatoriamente, com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma da lei. *(Redação da EC 36/1999*[334]*)*

Jurisprudência
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. POLICIAL CIVIL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 110, § 4.º LEI ESTADUAL N.º 2.235, DE 02.08.1993. REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE PROVA DO CUMPRIMENTO. - A promoção dos policiais civis na carreira, além do disposto no art. 110, § 4.º da Constituição do Estado do Amazonas, também deve observar os critérios estabelecidos na Lei Estadual n.º 2.235, de 02.08.1993; - Uma vez que o Autor/Apelante, se limitou a comprovar o cumprimento do requisito temporal, deixando de demonstrar o atendimento às demais exigências, notadamente a existência de vagas, para promoção na carreira, critério expressamente previsto no art. 23 da Lei Estadual n.º 2.235, de 02.08.1993, não merece reforma a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais; - Recurso de apelação conhecido, mas não provido. (TJ/AM – Proc. 0615507-68.2017.8.04.0001 – Rel. Des. Anselmo Chíxaro)
[...]. I – A alegação de vício formal de inconstitucionalidade em razão de emenda parlamentar com aumento de despesa não pode ser acolhida, pois, como bem observa o Ministério Público (fls. 183/193), a emenda em questão estabeleceu condição para que os efeitos financeiros de determinados direitos observassem limite de despesas estabelecidos na

---

para além daquelas previstas na Constituição Federal. II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF – RE 1.301.579 AgR – Rel. Min. Cristiano Zanin – DJe 12.03.2024)

333 **Redação primitiva**: *"§ 3.º A promoção para o servidor público dos órgãos da Administração direta, autárquica e funcional se dará obrigatoriamente com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma da lei".*

334 **Redação primitiva**: *"§ 4.º Aplica-se ao servidor policial civil o disposto no art. 113, §§ 13 e 14, desta Constituição".*

Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, o aumento imediato de gastos públicos não foi demonstrado. II – Em recentíssima decisão (RE 565089 – Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o Poder Executivo não é obrigado a conceder revisões gerais anuais de vencimentos dos servidores, desde que justifique os motivos perante o Legislativo. Na hipótese dos autos, o condicionamento das revisões e datas-base se realizou em face dos limites com as despesas com pessoal, o que foi acatado em decisão política do Parlamento. III - Por outro lado, em relação à movimentação funcional, o dispositivo objeto da presente ação aponta para a violação dos direitos de progressão e de promoção assegurados no art. 110, § 3º, inciso II e § 4º, da Constituição Estadual. IV - Em primeiro lugar, a Constituição do Estado prevê de maneira hialina que "a promoção do servidor estatutário ocorrerá, obrigatoriamente, com interstício máximo de dois anos". V - Em segundo lugar, o limite de despesa com pessoal utilizado como parâmetro para o referido condicionamento possui, pelo próprio regramento constitucional, medidas para se adequar, caso a reorganização das despesas pelo gestor não seja suficiente (art. 161, §§ 3º e 4º, da CEAM/1989). Dentre as medidas, não consta a suspensão ou condicionamento dos direitos ora comentados. VI – Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ/AM) têm posição pacífica no sentido de que os direitos subjetivos garantidos por lei não se sujeitam aos limites com despesas de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. VII – Medida Cautelar parcialmente concedida para suspender os efeitos do art. 2º, da Lei complementar nº 198/2019, apenas no tocante às promoções e progressões funcionais dos servidores do Estado do Amazonas. (TJ/AM – Proc. 4003631-32.2019.8.04.0000 – Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões)

---

§ 5.º Fica assegurada, ao servidor público civil, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, salvo em casos de superior necessidade da administração e mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Jurisprudência

[...]. A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho constitui direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária. 2. A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. Precedentes. 3. A fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não constituem aumento de remuneração ou concessão de vantagem. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar inconstitucional a expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados", contida na parte final do artigo 57, da Lei Complementar n. 4, de 15 de outubro de 1990, do Estado do Mato Grosso". (STF – ADI 559 – Rel. Eros Grau – Tribunal Pleno – DJ 05.05.2006).

[...]. 1. Conforme a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, "a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho consubstancia direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes formalmente detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária" (ADI 554, da relatoria do ministro Eros Grau). 2. Se a jurisdição foi prestada de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, não há falar em cerceamento de defesa. 3. Agravo regimental desprovido". (STF – ARE 647.436 AgR – Rel. Min. Ayres Britto – DJe 25.04.2012)

---

§ 6.º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte[335]:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo, da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

---

335 V. art.8º da CF.

Jurisprudência

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. PRECARIEDADE DO VÍNCULO. EXONERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ESTABILIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO INCISO VIII, ART. 8.ª. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 2.709/2001. INAPLICABILIDADE DO ART. 110, § 6.º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O objeto da demanda restringe-se à legalidade do ato impugnado, qual seja, a Portaria n.º 043/2017 – SUSAM, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 26.01.2017, da lavra do senhor Secretário de Estado de Saúde do Amazonas, que dispensou a Impetrante de suas funções, a contar de 09.02.2017. A alegação de ilegalidade se fundamenta no fato de que a Impetrante tomou posse como Diretora eleita do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Área de Saúde do Estado do Amazonas – SINDSAÚDE, na função de conselheira consultiva, tendo o mandato de quatro anos sido iniciado em 27.06.2016. 2. Ressalte-se que o vínculo da Impetrante com o Estado do Amazonas era originário de uma contratação para serviço temporário, na função de Auxiliar de Enfermagem, por meio da Resenha n.º 028/2001 – GSUSAM, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 19.11.2001, com fundamento no art. 1.º, da Lei n.º 2.607/2000, combinado com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e no § 1.º, do art. 108, da Constituição Estadual. 3. Nesse condão, a Impetrante foi dispensada, em conjunto com outros 56 (cinquenta e seis) servidores temporários, a partir de 09.02.2017, por meio da Portaria n.º 43/2017 - SUSAM, publicada no Diário Oficial do Estado de 26.01.2017, em razão do término do contrato e da nomeação dos candidatos aprovados em concurso público. 4. A regulação do vínculo administrativo entre a Administração e os servidores temporários é feita por regime especial, na forma do art. 37, inciso IX, da CRFB/88 e, no Estado do Amazonas, está prevista na Lei Estadual n.º 2.607/2000. 5. Nada obstante, esta legislação não prevê qualquer garantia de emprego ou licença para aqueles trabalhadores que estejam em mandato sindical ou classista. 6. Por outro lado, as normas dos regimes jurídicos estatutário e celetista não são aplicáveis ao caso, eis que o servidor temporário possui vínculo diverso, afastando-se a aplicação do art. 8.º, inciso VIII, da CRFB/88 e o art. 110, § 6.ª, inciso VIII, da Constituição Estadual. 7. Não havendo previsão legal no regime especial aplicável ao servidor, não há direito líquido e certo à estabilidade sindical pugnada. 8. Segurança DENEGADA. (TJ/AM – Proc. 4002016-75.2017.8.04.0000 – Rel. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos)

---

§ 7.º O servidor público, investido em função executiva em Instituição Sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo como se em exercício efetivamente estivesse, exceto promoção por merecimento.

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM

INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2. O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF – ADI 510 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PAR ÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 1993, QUE LIMITA O NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS, AFASTÁVEIS DO SERVIÇO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE FILIADOS A ELA, NESTES TERMOS: 'Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. Parágrafo Único - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato: I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante; II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes; III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes; IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes'. 1. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL. REGISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA: 2. Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8°, ao VI do art. 37, ao inciso XXXVI do art. 5°, ao inciso XIX do art. 5°, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical. 3. Inocorrência dos vícios apontados. 4. Improcedência da A.D.I. 5. Plenário: decisão unânime". (STF – ADI 990 – Rel. Min. Sydney Sanches).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDATO SINDICAL. LICENÇA REMUNERADA. REQUISITOS DA LEI ESTADUAL 2.709/2001. DIREITO SINDICAL PREVISTO NA CRFB/88 E NA CEAM. PREVALÊNCIA SOBRE LEI ESTADUAL LIMITATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - O direito do servidor público estadual à licença para o exercício de mandato sindical, com a garantia de sua remuneração, encontra-se previsto no art. 110, § 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, e no art. 1º, I, da Lei Estadual nº. 2.709/2001, além de ser garantia prevista nos arts. 37, VI, e 5º, XVIII da CRFB/88; - Ademais, o argumento de que o art. 129, § 2º da Lei Estadual nº 2.271/94 limitaria o deferimento de licença para desempenho de mandato classista a no máximo um mandato e uma reeleição, não merece prosperar posto que o direito sindical encontra-se previsto na Constituição Federal e na Constituição Estadual e estas não preveem limitação neste sentido; - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/AM – Proc. 0250026-81.2010.8.04.0001 – Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa)

[...]. 1. A Ação Constitucional do Mandado de Segurança é uma ação civil de rito sumário especial, destinada a proteger direito líquido e certo, que, para ser amparável por esta via procedimental, há de vir expresso em norma legal e trazer, em si, todos os requisitos e condições para sua aplicação, haja vista que, se a sua existência for duvidosa ou se seu exercício depender de situações, fatos e provas, ainda indeterminados, ou não produzidos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. 2. In casu, o Impetrante objetiva a concessão da Segurança, para que seja garantido aos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - Seduc, afastados para exercício de mandato

classista no Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas, o pagamento do abono, oriundo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, autorizado pelo art. 1.º do Decreto Estadual n.º 45.022, de 20 de dezembro de 2021. 3. Nesse diapasão, o direito à sindicalização, que envolve a participação direta dos servidores nos sindicatos, inclusive, em seus órgãos diretivos, é assegurado pelos arts. 5.º, incisos XVII e XVIII, e 8.º, caput, e 37, inciso VI, todos da Constituição de 1988. Por seu turno, o art. 110, § 7.º, da Constituição do Estado do Amazonas, assegura aos servidores do Estado a mantença de todos os direitos e vantagens do cargo público, quando investidos em função executiva em entidade sindical, salvo, especificamente, para fins de promoção por merecimento. Além disso, o art 1.º, inciso III, da Lei n.º 2.709/2001 estabelece que: "é assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo de sua categoria, com a remuneração do cargo efetivo, observados os seguintes princípios: (...) III - o tempo de serviço do servidor estável afastado na hipótese do caput deste artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento''. Precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal. 4. Descendo aos lindes do caso concreto, vislumbra-se que, consoante Ata de Posse acostada ao Feito, os servidores foram eleitos para integrar a Diretoria Executiva, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas – Sinteam, durante o quadriênio de 2018 a 2022. Nesse cenário, considerando a temporariedade do mandato classista dos citados servidores, depreende-se que o respectivo afastamento dos cargos de magistério, não implica em rompimento da relação jurídica com a Secretaria de Estado de Educação, tampouco, em descaracterização do efetivo exercício de magistério. Precedentes. 5. Assim, a exclusão de servidores públicos, cedidos ao respectivo sindicato da categoria, do pagamento de abono, referente ao Fundeb, ocorreu em dissonância com a legislação pertinente, bem, assim, com o entendimento do Pretório Excelso, razão pela qual se declara nulo o ato administrativo objurgado, a fim de que se promova o efetivo pagamento do benefício em questão. 6. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/AM – Proc. 40021502920228040000 – Rel. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos)

---

§ 8.º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal[336]. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 9.º Lei estadual ou municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República[337]. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

336 V. art. 39, § 4º, da CF.
337 V. art. 39, § 5º, da CF.

§ 10. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos[338]. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 11. A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade[339]. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 12. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 8.º[340]. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 111. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Redação da EC 77/2013[341])*

Jurisprudência
Tese: *1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público.* (STF – ADPF 573 – Rel. Min.

338 V. art. 39, § 6º, da CF.

339 V. art. 39, § 7º, da CF.

340 V. art. 39, § 8º, da CF.

341 **Redação anterior da EC 36/1999**: *"Art. 111. Os servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo"*. **Redação primitiva**: *"Art. 111. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, quando decorrente de acidente no trabalho ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, inclusive acidente vascular, especificados na lei, com os proventos integrais; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço".*

ROBERTO BARROSO – DJe 08.03.2023)
Tese (Tema 1.254): *Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.* (STFF – RE 1.426.306 RG – Rel. Min. Rosa Weber – DJ 26.06.2023)

§ 1.º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3.º e 17[342]: *(Redação da EC 77/2013*[343]*)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço,

---

342 V. art. 40 da CF. A Emenda Constitucional Federal 103, de 12.11.2019, alterou as regras de aposentadoria do servidor público contidas no art. 40 da CF, conferindo aos demais entes federativos a competência para estabelecer os critérios de aposentadoria de seus servidores. O art. 4º, § 9º, da EC 103/2019, permitiu que as regras constitucionais federais anteriores permanecessem válidas e aplicáveis aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência: *"Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social".*

343 **Redação da EC 36/1999**: *"§ 1.º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3.º"*. **Redação primitiva**: *"§ 1.º Para efeito do que dispõe o inciso III, b, deste artigo, consideram-se funções de magistério: a de docente, administração, orientação, supervisão, planejamento e inspeção escolar, inclusive dos readaptados, exercidas em estabelecimento de ensino ou a nível de macrossistema".* Essa primitiva redação foi objeto da ADI 739 proposta pelo Governador do Estado do Amazonas. O STF, por votação unânime, deferiu medida liminar para suspender a eficácia desse parágrafo: *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS LIGADAS AO MAGISTÉRIO. Concorrendo o sinal do bom direito e o 'periculum in mora', impõe-se a concessão da liminar. Isto ocorre quando o preceito que se pretende alvejar com a ação direta de inconstitucionalidade estende a regra da aposentadoria voluntária no magistério aqueles que tenham exercido funções de administração, orientação, supervisão, planejamento e inspeção escolar. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade n. 122-SC, Relator Ministro Paulo Brossard e ação direta de inconstitucionalidade n. 152-MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgamentos ocorridos em 18 de marco de 1992"* (STF – ADI-MC 739 – Rel. Min. Marco Aurélio). A ação foi arquivada por perda do seu objeto em virtude de alteração superveniente do § 1.º do art. 111 pela EC 36/1999.

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; *(Redação da EC 36/1999)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto aqueles que exerçam, por delegação, funções públicas não remuneradas direta ou indiretamente pelos cofres do Estado; *(Redação da EC 36/1999)*

III - voluntariamente, deste[344] que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: *(Redação da EC 36/1999)*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; *(Redação da EC 36/1999)*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Redação da EC 36/1999)*

§ 2.º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Redação da EC 36/1999*[345]*)*

Jurisprudência
RECURSO DE APELAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSOS DE APELAÇÃO – POLICIAL MILITAR - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SOLDO CORRESPONDENTE A GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR – LEI N.º 1.154/1975 – ENTENDIMENTO PACIFICADO PERANTE ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA – PRECEDENTES – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. (TJ/AM – Proc. 0643542-67.2019.8.04.0001 – Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior)
[...] 1. Uma vez reformado o Policial Militar por invalidez surge o direito a receber os seus proventos calculados com base no soldo do grau hierarquicamente imediatamente superior. 2. Tratando-se a gratificação de tropa e demais vantagens de espécies remuneratórias autônomas, com valores autonomamente definidos, incabível se falar em vinculação ao soldo, possuindo o Primeiro Apelante, tão somente, direito ao soldo da patente superior e ao pagamento da gratificação de tropa e vantagens da patente em que foi aposentado. 3. A tese em torno da inconstitucionalidade do art. 98, caput, e dos §§ 1º e 2º, "c" da Lei Estadual n.º

344 *Sic.* Entenda-se: *"desde"*.

345 **Redação primitiva**: "*§ 2.º As exceções ao disposto no inciso III, alíneas* 'a' *e* 'c'*, deste artigo, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, guardarão obediência a lei complementar federal".*

1.154/75 encontra-se devidamente superada, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça se pronunciado no julgamento do RMS 28470-AM, que teve como Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. O Superior Tribunal de Justiça entendeu pela constitucionalidade do artigo 98, da Lei Estadual n. 1.154/75, qual seja, a reforma do militar considerado incapaz permanentemente na mesma graduação, porém com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau superior hierárquico. 4. "In casu", compulsando as atas de Inspeção de Saúde (fls. 24 e 26) foi constatado que o militar reformado é incapaz definitivamente para a atividade laborativa e considerado inválido, de acordo com o[s] artigos 96, IV, § 4º e art. 97, da Lei n. 1.154/75, devendo ter seus proventos de reforma calculados com base no soldo do cargo hierarquicamente superior de 3º Sargento. 5. Da simples consulta ao laudo de inspeção de saúde às fls. 26, restam preenchidos os pressupostos legais previstos no artigo 98, da Lei Estadual n. 1.502/81, porquanto atestada por Junta Médica oficial que o militar reformado "necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização". Dessa fora, resta patente o direito ao recebimento do acréscimo de 5% (cinco por cento) referente ao auxílio-invalidez, não merecendo reparos o comando judicial vergastado. 6. Primeira Apelação conhecida e parcialmente provida. Segunda Apelação conhecida e desprovida. (TJ/AM – Proc. 0619065-53.2014.8.04.0001 – Rel.ª Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

[...] 1. Improcede a alegação de não recepção do art. 98 da Lei n.º 1.154/75 e do art. 98 da Lei n.º 1.502/81 pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição Estadual do Amazonas de 1989. Normas compatíveis com as ordens constitucionais federal e estadual vigentes, bem como com as emendas a seus textos originários. Entendimento consolidado no âmbito desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2008.003414-6/0001.00, de Relatoria do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing, cujo acórdão fora publicado no DJe do dia 02.10.2012. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJ/AM – Proc. 0240871-20.2011.8.04.0001 – Rel. Des. Paulo César Caminha e Lima)[346]

---

§ 3.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei. *(Redação da EC 77/2013*[347]*)*

---

346 Recomenda-se leitura do voto condutor do acórdão em que Desembargador Relator faz uma retrospectiva das Emendas Constitucionais que modificaram a redação do art. 109, XXII, desta Constituição, reitera a jurisprudência da Corte de que a *promoção* é um instituto diverso daquele previsto no art. 98 da Lei 1.154/1975 e conclui *que "a norma disposta no art. 98, §§ 1.º e 2.º, "c", da Lei n.º 1.154/75, no sentido da possibilidade de reforma por invalidez do militar na mesma graduação com remuneração calculada com base no soldo da patente imediatamente superior, é considerada constitucional [...], pois, [...] o regramento em discussão sempre foi compatível com a Constituição de 1967 e a Emenda n.º 1/69, bem como foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e pela Estadual do Amazonas de 1989*".

347 **Redação anterior da EC 36/1999**: *"§ 3.º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da*

§ 4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores[348]: *(Redação da EC 77/2013*[349]*)*

I - portadores de deficiência; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

II - que exerçam atividades de risco, podendo ser estabelecidos, por Lei Complementar, a idade, o tempo de contribuição e os demais requisitos diferenciados de aposentadoria voluntária, exclusivamente para os policiais civis que exercem atividades dessa natureza, ingressos na Polícia Civil do

---

remuneração". **Redação primitiva**: *"§ 3.º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregados temporários".*

348 V. art. 40, §§ 4º a 4º-C da CF.

349 **Redação anterior da EC 36/1999**: *"§ 4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal"*. **Redação primitiva**: *"§ 4.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias, de disponibilidade, de adicional por tempo der serviço e de adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança".* A primitiva redação do § 4.º do art. 111 foi objeto da ADI 568 ajuizada pelo Governador do Estado do Amazonas. O STF, na ocasião, por votação unânime, deferiu medida cautelar para suspender, neste parágrafo, a eficácia das expressões "e de adicional por tempo de exercício de cargo ou função de confiança." A ementa do acórdão tem o seguinte teor: *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS - SERVIDOR PÚBLICO - CONCESSÃO DE VANTAGEM - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO - EXTENSAO E LIMITES DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 11, impôs aos Estados-membros, no exercício de seu poder constituinte, a estrita observância dos princípios consagrados na Carta da República. - O poder constituinte decorrente, assegurado as unidades da Federação, e, em essência, uma prerrogativa institucional juridicamente limitada pela normatividade subordinante emanada da Lei Fundamental. - Modalidades tipológicas em que se desenvolve o poder constituinte decorrente: poder de institucionalização e poder de revisão. Graus distintos de eficácia e de autoridade. Doutrina. - A norma que, inscrita em constituição estadual, autoriza o servidor público a computar, para efeito de adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança, o período de serviço prestado nas três esferas de governo, sugere a discussão em torno da extensão do poder constituinte deferido aos Estados-membros, no que concerne a observância dos princípios inerentes ao processo legislativo instituídos na Carta da República. - A alta relevância da questão - alcance do poder constituinte decorrente atribuído aos Estados-membros - torna possível invocar o juízo de conveniência, que constitui critério adotado e aceito pelo Supremo Tribunal Federal, em sede jurisdicional concentrada, para efeito de concessão da medida cautelar. Precedentes."* (STF – ADI-MC 568 – Rel. Min. Celso de Mello). A ação foi arquivada por perda superveniente de seu objeto.

Amazonas entre 1º de janeiro de 2004 até 13 de novembro de 2019, inclusive prevendo paridade e integralidade. *(Redação da EC 130/2022*[350]*)*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 5.º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1.º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio[351]. *(Redação da EC 36/1999*[352]*)*

---

350 **Redação anterior conferida pela EC 77/2013**: *"II - que exerçam atividades de risco".* O inciso II foi regulamentado pela Lei Complementar 231, de 22.06.2022, que dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor público policial civil, nos termos do § 4.º-B do artigo 40 da Constituição da República.

351 V. art. 40, § 5º, da CF.

352 O § 5.º havia sido revogado pela EC 35/1998. **Redação primitiva**: *"§ 5.º Os pensionistas e servidores públicos estaduais e municipais, civis e militares, quando aposentados ou reformados, não estarão sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária de que trata o art. 142, IV, desta Constituição".* V. ADI 2.087, cuja ementa restou assim redigida: "*Ação direta de inconstitucionalidade. Substancial alteração do parâmetro de controle. EC nº 41/03. Não ocorrência de prejuízo. Contribuição previdenciária. Incidência sobre proventos de inativos e pensões de servidores públicos. Artigo 1º e segunda parte do art. 2º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Lei Estadual do Amazonas nº 2.543/1999. Artigo 1º. Fixação de subtetos remuneratórios no âmbito dos Estados. Possibilidade na vigência da redação original do art. 37, XI, da CF. Vigência da EC nº 19/98. Subsistência. Teto remuneratório. Vantagens pessoais. Período posterior à EC nº 19/98 e anterior à EC nº 41/98. Exclusão. Artigos 2º e 6º. Revogação superveniente. Perda de objeto. Procedência parcial do pedido. 1. Substancial alteração do parâmetro de controle. Posicionamento da Corte no sentido de aceitar, em casos excepcionais, o conhecimento da ação, com vistas à máxima efetividade da jurisdição constitucional, ante a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual. Não ocorrência de prejuízo das normas impugnadas, suspensas por força da medida liminar, mas em vigor. Se o Tribunal, na linha da jurisprudência tradicional, assentar o prejuízo das ações diretas, revogando, por consequência, as medidas cautelares, a norma, embora seja clara e irremediavelmente inconstitucional, tornará a produzir seus efeitos, à luz do regramento instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, o qual, por autorizar a tributação dos inativos, confere à norma uma aparência de validade. 2. É inconstitucional a lei, editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos respectivos pensionistas (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 3. A aplicabilidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação a ele conferida pela EC nº 19/98, estava condicionada à promulgação de lei federal de iniciativa conjunta, o que nunca ocorreu, razão pela qual permaneceu em vigor a redação original do referido artigo, que previa a possibilidade de fixação de tetos remuneratórios por Poder. Desse modo, sob a vigência do texto*

§ 6.º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo[353]. *(Redação da EC 36/1999*[354]*)*

§ 7.º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual[355]: *(Redação da EC 77/2013*[356]*)*

---

originário da Constituição Federal, constitucional é o art. 1º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999. 4. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "inativos e de pensionistas", contida no art. 1º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35, e da segunda parte do art. 2º da mesma emenda, no ponto em que se revoga o art. 111, § 5º, da Constituição estadual; ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza", contida no art. 1º, caput, e da expressão "e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato", contida no art. 1º, inciso I, alínea a, ambos da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999; e iii) declarar prejudicada a ação em relação aos arts. 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999, em razão da perda superveniente de seu objeto". (STF – ADI 2.087 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 07.05.2018)

353 V. art. 40, § 6º, da CF.

354 **Redação primitiva**: *"§ 6.º Integra os proventos da aposentadoria toda vantagem, a título de pró-labore, que o servidor esteja percebendo: I - na data da aposentadoria, os casos de invalidez permanente previsto em lei; II - no prazo mínimo de cinco anos antes da data da aposentadoria, nas outras formas de inatividade previstas neste artigo*. Essa primitiva redação foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Amazonas". O Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até decisão final da ação, a eficácia desse parágrafo **(STF – ADI 1.160 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence)**. A ação foi arquivada por perda do objeto.

355 V. art. 40, § 7º, da CF. A Emenda Constitucional Federal 103, de 12.11.2019, alterou as regras constitucionais para concessão do benefício da pensão por morte, previstas no art. 40 da CF. Contudo, o art. 10, § 7º, da EC 103/2019, admite a aplicação das regras constitucionais anteriores, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social: *"Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social."*

356 **Redação anterior da EC 36/1999**: *"§ 7.º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou do valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3.º"*. **Redação primitiva**: *"§ 7.º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido,*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 8.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei[357]. *(Redação da EC 77/2013[358])*

Jurisprudência

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que estende aos servidores inativos adicional de férias. Interpretação das normas constitucionais. Concessão de benefício sem a correspondente causa geradora. Paridade remuneratória. Inexistência de vinculação absoluta. Procedência da ação. 1. Férias, tal como comumente se entende, é período de repouso a que faz jus o trabalhador quando completa certo período laboral, com a finalidade de promover-lhe o convalescimento do cansaço físico e mental decorrente da atividade realizada. Não há margem interpretativa no texto constitucional para que se conceba a extensão de benefício remuneratório desatrelado de qualquer fundamento. O trabalhador aposentado, ou, no caso, o servidor público em inatividade, não pode gozar férias, porquanto já deixou de exercer cargo ou função pública. Nesse passo, afigura-se inviável o deferimento de benefício sem a correspondente causa geradora. 2. A cláusula de extensão aos servidores inativos dos benefícios e vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos

---

ainda que o beneficiário seja também funcionário público, até o limite estabelecido em lei, observado disposto no art. 109, XXI desta Constituição".

357 V. art. 40, § 8º, da CF.

358 **Redação anterior da EC 36/1999**: *"§ 8.º Observado o disposto no art. 109, X, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei"*. **Redação primitiva**: *"§ 8.º A aposentadoria por invalidez poderá, por requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando reintegrar o servidor em novas funções compatíveis com suas aptidões, nos termos da lei".*

servidores em atividade. Precedentes: ADI nº 3.783/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/11; ADI nº 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/99; ADI nº 778, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 19/12/94. Há direitos do servidor público que não se compatibilizam com o fato da inatividade, não se convertendo o direito de paridade de vencimentos e proventos em sinônimo de absoluta igualdade remuneratória. É exatamente esse o caso do adicional de férias. 3. Ação julgada procedente. (STF – ADI 1.158 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 07.10.2014)

---

§ 9.º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Redação da EC 36/1999*[359]*)*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício[360]. *(Redação da EC 36/1999*[361]*)*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 109, X, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo[362]. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os

---

359 **Redação primitiva**: *"§ 9.º Ao servidor descrito no parágrafo anterior, é garantida a irredutibilidade da totalidade de seus proventos, ainda que, na nova função para o qual for aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida durante o seguro-reabilitação".*

360 V. art. 40, § 10, da CF.

361 **Redação primitiva**: *"§ 10. Ao servidor público, aposentado por invalidez permanente, que, clinicamente, comprovar a necessidade de tratamento médico ou medicamento constante e a dificuldade de locomoção em decorrência da moléstia, doença ou acidente, que deu causa a sua invalidez, será concedido, em caráter permanente, abono mensal no valor de um salário-mínimo por quinquênio de efetivo exercício, para fazer face a essas despesas".* Essa primitiva redação foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Amazonas. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deferiu medida cautelar para suspender *ex nunc "e até julgamento final da ação, a vigência das expressões 'no valor de um salário-mínimo por quinquênio de efetivo exercício'",* constantes deste parágrafo. (STF – ADI 711 – Rel. Min. Néri da Silveira). A ação foi arquivada por perda do objeto.

362 V. art. 40, § 11, da CF.

requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social[363]. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 13. O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal[364]. *(Redação da EC 77/2013[365])*

§ 14. O regime de previdência complementar de que trata o § 13 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Redação da EC 77/2013[366])*

§ 15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar[367]. *(Redação da EC 77/2013[368]).*

§ 16. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social[369]. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

---

363 V. art. 40, § 12, da CF.

364 V. art. 40, § 14, da CF.

365 **Parágrafo acrescentado pela EC 36/1999 com a seguinte redação**: *"§ 13. O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal"*.

366 **Parágrafo acrescentado pela EC 36/1999 com a seguinte redação**: *"§ 14. O regime de previdência complementar, de que trata o parágrafo anterior, observará as normas gerais fixadas em lei complementar federal".*

367 V. art. 40, § 16, da CF.

368 **Parágrafo acrescentado pela EC 36/1999 com a seguinte redação**: *"§ 15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".*

369 V. art. 40, § 13, da CF.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3.º serão devidamente atualizados, na forma da lei federal[370]. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1.º, III, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1.º, II[371]. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime[372]. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

Art. 112. São estáveis após três anos de exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público[373]. *(Redação da EC 36/1999[374])*

Jurisprudência
Tese (Tema 1.021): *Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios*

370 V. art. 40, § 17, da CF.
371 V. art. 40, § 19, da CF.
372 V. art. 40, § 20, da CF.
373 V. art. 41 da CF.
374 **Redação primitiva**: *"Art. 112. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público".*

alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. (STF – ARE 1.099.099 – Rel. Min. Edson Fachin – DJe 09.04.2021)

---

§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação da EC 36/1999*[375]*)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Jurisprudência

[...]. 1. A estabilidade no serviço público é instrumento posto no sistema como instrumento garantidor do exercício do cargo público de forma impessoal, técnica, moral e eficiente. 2. Pela interpretação sistemática do parágrafo único do art. 247 e do inc. III do § 1º do art. 41 da Constituição da República, a lei complementar pela qual se regulamenta o procedimento da avaliação periódica de desempenho, é aplicável aos ocupantes do cargo de procuradores do Estado e do Distrito Federal que exercem atividade típica de Estado. 3. Nas normas impugnadas estaduais não se disciplina procedimento autônomo de avaliação periódica de desempenho prevista no inc. III do § 1º do art. 41 da Constituição da República a contrariar a repartição de competências constitucionais. 4. É constitucional a norma legal pela qual se impõe demissão por ineficiência no serviço público, apurada em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa. Hipótese prevista no inc. II do § 1º do art. 41 da Constituição da República que não equivale à perda de cargo público por avaliação de desempenho a que se refere o inc. III do § 1º do art. 41 da Constituição da República. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (STF – ADI 5.437 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia – DJe 02.12.2020)

---

375 **Redação primitiva**: *"§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado em mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa".*

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação da EC 36/1999*[376]*)*

§ 3.º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação da EC 36/1999*[377]*)*

§ 4.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

SUBSEÇÃO III

DOS MILITARES ESTADUAIS

(Redação da EC 141/2025)[378]

Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes disposições: *(Redação da EC 77/2013*[379]*)*

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares; *(Acrescentado pela EC 77/2013*[380]*)*

---

376 **Redação primitiva**: *"§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade".*

377 **Redação primitiva**: *"§ 3.º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".*

378 Denominação da subseção conferida pelo art. 3º da EC 141/2025. Redação primitiva: *"DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES".*

379 **Redação anterior da EC 31/1998**: *"Art. 113. São servidores militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar"*. **Redação primitiva**: "*Art. 113. São servidores militares do Estado os integrantes da Polícia Militar".*

380 O inciso I inserido pela EC 77/2013 repete *ipsis litteris* a redação do § 1º do art. 113 conferida pela EC 31/1998.

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, não acumulável, será transferido para a reserva não remunerada, nos termos da lei; *(Redação da EC 141/2025*[381]*)*

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; *(Redação da EC 141/2025*[382]*)*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; *(Acrescentado pela EC 77/2013*[383]*)*

V - o militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos; *(Acrescentado pela EC 77/2013*[384]*)*

VI - o oficial militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, "n", devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e o seu rito; *(Acrescentado pela EC 77/2013*[385]*)*

VII - o oficial condenado na justiça, comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será

---

381 **Redação anterior do inciso acrescentado pelo EC 77/2013**: *"II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;"* O inc. II inserido pela EC 77/2013 repete, quase *ipsis litteris*, a primitiva redação do § 2º do art. 113.

382 **Redação anterior do inciso acrescentado pela EC 77/2013**: *"III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;"*. O inc. III inserido pela EC 77/2013 repete, quase *ipsis litteris*, a primitiva redação do § 3º do art. 113.

383 O inc. IV inserido pela EC 77/2013 repete *ipsis litteris* a primitiva redação do § 5º do art. 113.

384 O inc. V inserido pela EC 77/2013 repete *ipsis litteris* a primitiva redação do § 6º do art. 113.

385 O inc. VI inserido pela EC 77/2013 repete, quase *ipsis litteris*, a primitiva redação do derrogado § 7º do art. 113.

submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; *(Acrescentado pela EC 77/2013*[386]*)*

VIII - o praça[387], com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, "n"; *(Acrescentado pela EC 77/2013*[388]*)*

IX - aplica-se aos militares o disposto no art. 7.º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal. *(Acrescentado pela EC 77/2013*[389]*)*

§ 1.º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares. *(Redação da EC 77/2013*[390]*)*

§ 2.º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho, a Prefeitura Municipal de Manaus e a Defensoria Pública do Estado terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos. *(Redação da EC 111/2019*[391]*)*

---

386 O inc. VII inserido pela EC 77/2013 repete, quase *ipsis litteris*, a primitiva redação do derrogado § 8º do art. 113.

387 *Sic*. O correto é *"a praça"*.

388 O inc. VIII inserido pela EC 77/2013 repete, quase *ipsis litteris*, a primitiva redação do derrogado § 9º do art. 113.

389 O inc. IX inserido pela EC 77/2013 repete, quase *ipsis litteris*, a primitiva redação do derrogado § 11 do art. 113.

390 **Redação anterior dada pela EC 31/1998**: "*§ 1.º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares".* **Redação primitiva**: "*§ 1.º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares".*

391 **Redação anterior conferida pela EC 77/2013**: *"§ 2.º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos".* A nova redação do parágrafo cria uma indevida obrigação para o Tribunal Regional do Trabalho. Aliás, seria curioso, para dizer o mínimo, que uma Corte Federal contemplasse em sua estrutura organizacional uma assistência militar para ser provida por militares do Estado. **Redação primitiva**: *"§*

§ 3.º Ao militar da ativa é facultado optar pela sua remuneração, na hipótese prevista no parágrafo anterior. *(Redação da EC 77/2013*[392]*)*

§ 4º *(Revogado pela EC 85/2014*[393]*).*

§ 5.º *(Revogado pela EC 84/2014*[394]*).*

§ 6.º Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido *post mortem*, reajustável, na forma da lei. *(Redação da EC 77/2013*[395]*)*

2.º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei".

392 **Redação anterior dada pela EC 71/2010**: *"§ 3.º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos"*. **Redação primitiva**: *"§ 3.º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não-eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, se promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade, conforme dispuser a lei"*.

393 O § 4º foi revogado pela EC 85/2014, que conferiu nova redação aos §§ 15 e 16 do art. 113 disciplinando a mesma matéria. Não houve, contudo, revogação expressa. A redação anterior do parágrafo, conferida pela EC 77/2013, era a seguinte: "*§ 4º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre:* (Redação da EC 77/2013) *I - os direitos, deveres, garantias e vantagens dos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade;* (Acrescentado pela EC 77/2013) *II - o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;* (Acrescentado pela EC 77/2013) *III - os pensionistas dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros".* (Acrescentado pela EC 77/2013).

394 O § 5º foi derrogado pela EC 84/2014, que conferiu nova redação ao § 13 do art. 113 disciplinando o mesmo assunto**.** Não houve, contudo, revogação expressa. A redação anterior do parágrafo, conferida pela EC 77/2013, era a seguinte: "*§ 5.º O Estado promoverá post mortem o militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstia ou doença decorrente desse fato". (Redação da EC 77/2013)*

395 **Redação primitiva**: *"§ 6.º O militar, enquanto em efeito serviço, não pode estar filiado a partidos políticos*".

§ 7º *(Revogado pela EC 77/2013*[396]*)*

§ 8º *(Revogado pela EC 77/2013*[397]*)*

§ 9º *(Revogado pela EC 77/2013*[398]*)*

§ 10. *(Revogado pela EC 77/2013*[399]*)*

§ 11. *(Revogado pela EC 77/2013*[400]*)*

§ 12. *(Revogado pela EC 77/2013*[401]*)*

§ 13. O Estado do Amazonas promoverá *post mortem* o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, em acidentes em serviço, bem como por moléstia ou doença decorrente desse fato e, ainda, o militar declarado extraviado, nos termos da lei, em todos os casos, prescindindo de processo administrativo a ser instaurado, instruído e julgado pela respectiva Corporação. *(Redação da EC 84/2014*[402]*)*

---

396 V. inciso VI do art. 113. **Redação primitiva**: *"§ 7.º O oficial militar só poderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal competente, devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e seu rito".*

397 V. inciso VII do art. 113. **Redação primitiva**: *"§ 8.º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior".*

398 V. inciso VIII do art. 113. **Redação primitiva**: *"§ 9.º O praça, com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo Tribunal competente".*

399 V. inciso IX do art. 113. **Redação da EC 36/1999**: *"§ 10. Aos militares, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, e a seus pensionistas aplica-se o disposto nos parágrafo 7º e 8º do artigo 111 desta Constituição"*. **Redação primitiva**: *"§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição da República".*

400 V. inciso IX do art. 113. **Redação primitiva**: *"§ 11. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7.º, VIII, XII, XVII, XVIII, e XIX, da Constituição da República".*

401 V. § 1º do art. 113. **Redação primitiva**: *"§ 12. Não caberá habeas corpus em relação a punição disciplinar militar". Os* §§ 7º a 12 não foram revogados expressamente pela EC 77/2013. Contudo, a referida emenda ao conferir nova redação ao *caput* do art. 113 e a incluir os incisos I a IX dispôs sobre as mesmas matérias que eram disciplinadas nesses parágrafos.

402 **Redação primitiva**: "*§ 13. O Estado promoverá post mortem o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores em ações ou*

§ 14. *(Revogado pela EC 77/2013*[403]*).*

§ 15. Os direitos, deveres, obrigações, prerrogativas, situações especiais e demais normas dos Militares Estaduais serão estabelecidas em Estatuto próprio, a ser editado por lei específica, de iniciativa do Governo do Estado. *(Redação da EC 141/2025*[404]*)*

§ 16. Lei Complementar Estadual, de iniciativa do Governo do Estado, disporá sobre as idades-limites, o tempo de serviço e outras condições de transferência do Militar Estadual para a inatividade, assim como os direitos, os deveres, a remuneração e outras prerrogativas dos Militares Estaduais por ocasião de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma Remunerada da respectiva Corporação. *(Redação da EC 85/2014*[405]*)*

---

operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstias ou doença decorrente desse fato".

403 O § 14 foi derrogado pela EC 77/2013 que conferiu nova redação ao § 6º do art. 113 disciplinando o assunto. Não houve, contudo, revogação expressa. **A redação primitiva era a seguinte**: "*§ 14. Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido post mortem, reajustável na mesma época e nos mesmos índices da remuneração dos servidores militares em atividade".*

404 **Redação anterior da EC 85/2014**: *"§ 15. Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Militares Estaduais, bem como as normas sobre o ingresso, o acesso à carreira, a estabilidade, as idades-limites para cada posto ou graduação, o tempo máximo de serviço em que o Militar Estadual se obriga a servir na respectiva Corporação, os Quadros de Oficiais e Praças, as licenças e demais direitos e obrigações serão estabelecidas em Estatuto próprio, de iniciativa do Governo do Estado".* **Redação primitiva**: *"§ 15. Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado".*

405 **Redação da EC 36/1999**: *"§ 16. A lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".* **Redação primitiva**: *"§ 16. A remuneração dos servidores públicos militares será fixada pela Assembleia Legislativa, com diferença não superior a dez por cento de um para outro posto ou graduação, tendo como parâmetro a remuneração do Comandante Geral".* Essa primitiva redação foi objeto de ADI proposta pelo Governador do Estado do Amazonas. O STF, por votação unânime, julgou procedente em parte a ação para "declarar que a expressão '*será fixada pela Assembleia Legislativa*', *contida no § 16 do art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas, tenha um único sentido compatível com a Constituição Federal, o de que essa fixação se fará por lei de iniciativa do Governador do Estado"* e a inconstitucionalidade da expressão "tendo como parâmetro a remuneração do Comandante Geral", por ofensa ao disposto no art. 37, XIII, da CF,

§ 17. Fica vedada a concessão de promoção sem a prévia existência de vaga, salvo nas seguintes hipóteses, a serem reguladas por lei estadual e respeitado o disposto na Lei Federal n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023: *(Redação da EC 141/2025)*

I - *post mortem*; *(Redação da EC 141/2025)*

II - bravura; *(Redação da EC 141/2025)*

III - ressarcimento por preterição; e *(Acrescentado pela EC 141/2025)*

IV - por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade a ser regulamentada por lei específica. *(Acrescentado pela EC 141/2025*[406]*)*

§ 18. A remuneração da reforma, que será proporcional ou integral nos termos da lei, será calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada. *(Acrescentado pela EC 141/2025)*

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através de um Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e segundo a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), a fim de atender as especificidades do Estado, orientados em norma geral editada pela União Federal, pelos seguintes órgãos de Segurança Pública do Estado do Amazonas, relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, como integrantes operacionais do Sistema[407]: *(Redação da EC 135/2023*[408]*)*

"uma vez que não ocorre a exceção prevista no inciso XII do mesmo dispositivo, nem a determinado pelo § 1.º do art. 39". (STF – ADI 120 – Rel. Min. Moreira Alves)

406 **Redação anterior do § 17 acrescentado pela EC 85/2014, com dois incisos apenas:** *"§ 17. Constituem ainda, direitos dos Militares Estaduais: I - para os fins previstos no artigo 40, § 4.º, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, a atividade Policial Militar e de Bombeiro Militar são consideradas atividades técnicas, periculosas e insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial, voluntária, aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivos serviços prestados à respectiva Corporação, com proventos integrais da última graduação ou posto que possuir no serviço ativo antes do ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar ou Bombeiro Militar do Amazonas; II - o tempo estabelecido no inciso anterior deverá ser ininterrupto e prestado exclusivamente à Polícia Militar ou Bombeiro Militar do Amazonas, onde servir o Militar Estadual*".

407 V. art. 144 da CF.

I - Polícia Civil; *(Redação da EC 31/1998*[409]*)*

II - Polícia Militar; *(Redação da EC 31/1998)*

III - Corpo de Bombeiros Militar; *(Redação da EC 31/1998)*

IV - Departamento Estadual de Trânsito; *(Redação da EC 31/1998)*

V – Polícia Penal; *(Redação da EC 128/2021*[410]*)*

VI - Guardas Civis dos Municípios do Estado do Amazonas. *(Acrescentado pela EC 124/2021)*

Jurisprudência
Tese (Tema 541): *I - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública; II - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria*. (STF – ARE 654.432 – Rel. Min. Edson Fachin – Rel. p/Acórdão Min. Alexandre de Moraes – DJe 08.06.2018)
[...]. 1. Nos termos da tese fixada no Tema 22, julgado sob o rito da repercussão geral (RE

---

408 **Redação anterior da EC 2/1991**: *"Art. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através de um Sistema de Segurança, integrado pelos seguintes órgãos:".* **Redação primitiva**: *"Art. 114. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através dos seguintes órgãos".* Importante registrar que a EC 2/1991 conferiu nova redação ao Capítulo VIII do Título III desta Constituição, que dispõe sobre Segurança Pública, não mais elencando o § 6.º do art. 114 que possuía a seguinte redação: *"§ 6.º A lei disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho de Segurança Pública".*

409 **Incisos com redação anterior da EC 2/1991**: *"I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Departamento Estadual de Trânsito".* **Redação primitiva**: *"I - Conselho de Segurança Pública; II - Polícia Judiciária; III - Polícia Militar".*

410 Inciso inserido pela EC 118/2020 e mantido, com a mesma redação, pelas EC 125/2021 e EC 128/2021. As EC 118/2020, 125/2021 e 128/2021, todas de autoria parlamentar, padecem do vício de iniciativa, em flagrante inconstitucionalidade formal, uma vez que a gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do Governador do Estado, por força do que dispõe o art. 61, § 1º, II, "b", da CF (ADI 882 e ADI 2.8919). Os parágrafos são materialmente inconstitucionais por dispor sobre a transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários em cargos policiais penais, representando verdadeira intenção de burlar o concurso público, em grave afronta ao art. 37, II, da CF. Confira-se, em sentido idêntico, o que foi decidido na ADI 3.415/AM.

560.900-RG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/8/2020), "sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal." 2. As carreiras de segurança pública são atividades típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle. 3. No presente caso concreto, trata-se de demanda na qual o autor, ora recorrente, postula a anulação de ato administrativo que determinou sua eliminação do certame público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, "por ter faltado com a verdade no preenchimento do Inventário Pessoal na fase do exame social, uma vez que foi acusado da prática de diversos crimes". 4. A profissão militar recebeu tratamento especial no texto constitucional, especialmente no art. 142, § 3º, da CF, em que há a expressa exceção a direitos sociais conferidos a todos os trabalhadores, o que legitima a edição de legislação restritiva. O mesmo ocorre com as atividades de segurança pública (art. 144, CF), cuja essencialidade justifica um regramento próprio e, em certos aspectos, mais restritivo. 5. Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do impetrante em relação ao processo criminal a que respondeu, mas de valoração da conduta moral do candidato. Assim, a exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF – ARE 1.338.798 AgR – Rel. Min. Alexandre de Moraes – DJe 23.09.2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO CAUTELAR – LEI ESTADUAL Nº 2.546/1999 – SERVIÇO DE SEGURANÇA A EX-GOVERNADORES - DESCOMPASSO COM OS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO, E EFICIÊNCIA, TODOS EXPRESSOS NA CARTA MAGNA DE 1988 - OFENSA AOS ARTS. 2º, 17, 48, 104, 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA CONFERIR AO "CAPUT" DO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA, INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO, NO ASPECTO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STF. 1. A Lei nº 2.546, de 25 de junho de 1999, que dispõe sobre o serviço de segurança a ex-Governadores do Estado e dá outras providências, apresenta vício de inconstitucionalidade material, por violação aos arts. 2º, 17, 48, 104, 109 e 114, todos da Constituição do Estado do Amazonas. 2. Ademais, a norma viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e do Interesse Público. 3. Ação julgada procedente para conferir ao caput da Lei Impugnada, Interpretação conforme à Constituição, no aspecto temporal. (TJ/AM – Proc. 04013398420138040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior)

§ 1.º A Secretaria de Estado da Segurança Pública, órgão Coordenador do Sistema incumbe a administração da segurança Pública e a promoção da integração de seus órgãos com a comunidade. *(Redação da EC 2/1991*[411]*)*

§ 2.º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado, diretamente, ou através do órgão coordenador do sistema de segurança[412]. *(Redação dada pela EC 31/1998*[413]*)*

§ 3.º As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar serão regidos por regimentos próprios, que definirão as estruturas e competências, bem como, direitos, garantais, deveres e prerrogativas de seus integrantes de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuações harmônicas. *(Redação da EC 31/1998*[414]*)*

§ 4.º As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei. *(Redação da EC 31/1998*[415]*)*

§ 5.º A cobrança de taxas, impostos e emolumentos pelas Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, fica sujeita à aprovação em lei. *(Redação da EC 31/1998*[416]*)*

---

411 **Redação primitiva**: *"§ 1.º A Administração da Segurança Pública promoverá a integração da Polícia com a comunidade".*

412 V. art. 144, § 6º, da CF.

413 **Redação anterior da EC 2/1991**: *"§ 2.º A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado, diretamente, ou através do órgão Coordenador do Sistema de Segurança."* **Redação primitiva**: *"§ 2.º A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Judiciária, ao Governador do Estado".*

414 **Redação anterior da EC 2/1991**: "*§ 3.º. As Polícias Civil e Militar serão regidas por regimento próprio, que definirá as estruturas e competências, bem como direitos, garantais, deveres e prerrogativas de seus integrantes de modo a assegurar a eficiência de suas atividades a atuação harmônicas".* **Redação primitiva**: "*§ 3.º As Polícias Militar e Judiciária serão regidas por regulamento próprio, que definirá as estruturas e competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuação harmônica".*

415 **Redação anterior da EC 2/1991**: *"§ 4.º As Polícias Civil e Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei".* **Redação primitiva**: *"§ 4.º As Polícias Civil e Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei".*

416 **Redação anterior da EC 2/1991**: *"§ 5.º A cobrança de taxas, impostos e emolumentos pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, ficam sujeitos a aprovação em lei".* **Redação primitiva**: *"§ 5.º É vedada a cobrança de taxas, impostos*

§ 6.º *(Revogado pela EC 2/1991*[417]*).*

§ 7º À Polícia Penal, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária, cabe à segurança dos estabelecimentos penais relacionados na Lei de Execução Penal – LEP, Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho 1984[418]. *(Redação da EC 128/2021*[419]*)*

§ 8º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Amazonas será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes. *(Redação da EC 128/2021*[420]*)*

§ 9º Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual disporá sobre o ingresso, a administração, os direitos, os deveres, a remuneração, os critérios de transferência para a inatividade, e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades. *(Redação da EC 128/2021*[421]*)*

---

ou emolumentos, a qualquer título, pelos órgãos policiais, exceto o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, na forma da lei".

417 Na sua redação primitiva o art. 114 possuía seis parágrafo. A nova redação conferida pela EC 2/1991 previu apenas cinco. O sexto parágrafo estava assim redigido: *"§ 6.º A lei disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho de Segurança Pública".*

418 Os parágrafos são materialmente inconstitucionais por dispor sobre a transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários em cargos policiais penais, representando verdadeira intenção de burlar o concurso público, em grave afronta ao art. 37, II, da CF. Confira-se, em sentido idêntico, o que foi decidido na ADI 3.415/AM.

419 **Redação anterior da EC 125/2021**: *"§ 7.º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Amazonas será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes".* **Redação primitiva do parágrafo inserido pela EC 118/2020**: *"§ 7.º À Polícia Penal, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária, cabe a segurança dos estabelecimentos penais".*

420 **Redação primitiva do parágrafo inserido pela EC 118/2020**: *"§ 8.º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Amazonas será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários, nos termos da Lei".*

421 **Redação anterior da EC 125/2021**: *"§ 9.º Em decorrência desta Emenda Constitucional ficam transformados no cargo de Polícia Penal os cargos já isolados pelo Decreto Estadual de 30 de abril de 1999 de Agente Penitenciário"*. **Redação primitiva do parágrafo inserido pela EC 118/2020**: *"§ 9.º Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual disporá sobre o ingresso, a administração, os direitos, os deveres, a remuneração, os critérios de transferência para a inatividade, e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades".*

§ 10. Em decorrência desta Emenda Constitucional ficam transformados no cargo de Polícia Penal os cargos já isolados pelos Decretos Estaduais de 07 de fevereiro de 1983, 28 de setembro de 1982, de 29 e 30 de abril de 1999, de 02 de junho de 1999, de 17 de setembro de 1999, de 08 de junho de 2001, de 10 de julho de 2003 e das Portarias n. 074/82 da SEJUS de 16 de agosto de 1982, e n. 056/85 de 28 de maio de 1985, de Agente Penitenciário. *(Acrescentado pela EC 128/2021)*

Art. 115. A Polícia Civil[422], instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida exclusivamente por Delegado de Polícia Civil integrante da Classe Especial ou 1ª Classe, em atividade, oriundo de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Amazonas, incumbe, ressalvada a competência da União: *(Redação da EC 131/2022[423])*

Jurisprudência

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº 90/2014. Normas impugnadas resultantes de projeto de emenda constitucional de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Critérios para a escolha do Diretor da Polícia Civil estadual. Usurpação da prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual em matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais (CF, art. 61, § 1º, II, "c"). Jurisprudência consolidada Desta Corte. Precedentes. 1. A prerrogativa de iniciativa constitucionalmente assegurada ao Chefe do Poder Executivo quanto à regulamentação das relações jurídicas entre o Estado e seus agentes públicos abrange amplo rol de assuntos relacionados ao estatuto jurídico dos servidores públicos, notadamente normas pertinentes ao regime jurídico-estatutário ou contratual, critérios de provimento e vacância, estabilidade, aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, "c") e demais regras resultantes da densificação normativa do conteúdo desses temas. Precedentes. 2. As normas disciplinadoras do processo constitucional de formação das leis, tais como as cláusulas de reserva de iniciativa, possuem

422 V. Lei Estadual 2.271, de 10.01.1994, que dispõe sobre o Estatuto do Policial Civil; e a Lei Federal 14.735, de 23.11.2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

423 **Redação anterior da EC 90/2014**: *"Art. 115. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União:"*. **Redação anterior da EC 82/2013**: *"Art. 115. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo doze anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União".* O STF declarou inconstitucional, formal e materialmente, a EC 82/2013, que alterou o art. 115, *caput*, e §§ 1º e 3º, da CEAM, nos autos da ADI 5.536. **Redação da EC 2/1991**: *"Art. 115. À Polícia Civil, instituída por lei como órgão permanente dirigida por Delegado de Polícia de última classe, estruturada em carreira, incumbe, ressalvada a competência da União"*. **Redação primitiva**: *"Art. 115. À Polícia Judiciária, instituída por lei como órgão permanente, estruturada em carreira, incumbe, ressalvada a competência da União".*

caráter estruturante e, por isso mesmo, impõem-se a todos os entes federados de maneira obrigatória. Precedentes. 3. Tem-se por configurada a usurpação da prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II) não apenas quando as matérias constantes desse rol forem disciplinadas por meio de leis estaduais de iniciativa parlamentar (ordinárias ou complementares), mas também quando os temas sujeitos a essa cláusula constitucional forem veiculados por via de emendas à Constituição estadual originárias de projetos de autoria dos membros da Assembleia Legislativa. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade material da estipulação normativa de critérios objetivos e razoáveis para a escolha do Diretor da Polícia Civil pelo Governador de Estado. A validade formal de tal previsão normativa, contudo, exige a observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, única autoridade legitimada a instaurar o processo legislativo ou a propor a reforma do texto constitucional estadual quanto a esse aspecto. Precedentes (ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 09.9.2010; ADI 5.075, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 19.8.2015; ADI 5.536, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno. j. 13.9.2019). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (STF – ADI 6.774 – Rel.ª Min.ª Rosa Weber – DJe 04.11.2021)

I - as funções da Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; *(Redação da EC 2/1991*[424]*)*

Jurisprudência

Tese (Tema 184): *O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição.* (STF – RE 593.727 – Rel. Min. Cezar Peluso – Rel. p/Acórdão Min. Gilmar Mendes – DJe 04.09.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAVRATURA DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA DE FATOS ATÍPICOS. REGIME CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA CIVIL. ART , 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA NÃO PENAL. COMPATIBILIDADE. FUNÇÕES TÍPICAS DE ESCRIVÃES E INVESTIGADORES POLICIAIS. LEI ESTADUAL Nº 2.875/2004. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A polícia civil é órgão integrante do sistema de segurança pública com previsão expressa no art. 144, § 4º, Constituição da República, a qual lhe atribui as funções de investigação de infrações penais e de polícia judiciária; 2. O fato de a primeira função constitucionalmente dada à polícia civil ostentar caráter eminentemente penal não leva à conclusão de que o órgão de segurança pública somente poderá atuar em funções dessa natureza; 3. Mesmo em relação às

[424] **Redação primitiva**: "*I - as funções de polícia auxiliar da justiça e a apuração de infrações penais, exceto as militares".*

funções de natureza penal da polícia civil, a Lei nº 12.830/2013, determina que a autoridade responsável por realizar o primeiro juízo de tipicidade do fato é o delegado de polícia, o que fará tanto por meio da portaria de instauração do inquérito ou auto de prisão em flagrante, quanto pelo indiciamento de investigados; 4. Possibilitar que escrivães e investigadores de polícia se abstenham de lavrar boletins de ocorrência de fatos atípicos importa em reconhecer-lhes a prerrogativa de realizar um juízo de tipicidade sobre o fato, subtraindo esse poder do delegado de polícia; 5. No exercício da função de polícia judiciária, a polícia civil pode atuar tanto para concretizar determinações judiciais exaradas por juízos criminais ou não criminais, demonstrando que o regime constitucional da instituição é plenamente compatível com funções de natureza não criminal; 6. A lei estadual nº 2.875/2004 expressamente prevê que escrivães e investigadores de polícia têm o dever de lavrar ocorrências policiais, sem fazer qualquer restrição à atividades de natureza penal; 7. Recurso conhecido e não provido, em consonância com o parecer do MP. (TJ/AM – Proc. 06360676520168040001 – Rel. Des. Délcio Luís Santos – p. 13.10.2022)

II - a realização de perícias criminais e médico-legais; *(Redação da EC 2/1991*[425]*)*

Jurisprudência

[...] - No julgamento do Incidente de Arguição Ex-Officio de Inconstitucionalidade de n.º 0010574-12.2014.8.04.0000, de relatoria do e. Desembargador João Mauro Bessa, esta Egrégia Corte declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do inciso IV do § 2.º do art. 13 da Lei Estadual n.º 2.271/94, afastando a exigência de aprovação em teste de aptidão física como requisito para investidura nos cargos da área de saúde da Polícia Civil do Estado do Amazonas, notadamente PERITO LEGISTA, mantendo incólume a exigência para os demais cargos da Polícia Civil, desde que a natureza e atribuições do cargo sejam com ela compatíveis - A despeito da prova de aptidão física encontrar amparo na Lei Estadual n.º 2.271/94, legitimando, assim, sua exigência como requisito para ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Amazonas, percebe-se que o legislador, ao elaborar a norma, não atentou para a natureza e as atribuições inerentes a cada cargo, exigindo de todo e qualquer candidato a aprovação no exame físico, independentemente da carreira pretendida - No caso dos autos, as atribuições do cargo de Perito Legista, conferidas pela a Lei 2.875/04, posteriormente alterada pela Lei 3.722/12, constituem "trabalho profissional qualificado, que consiste em realizar todos os exames de perícias na área médico-legal" - Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o teste de aptidão física deve ser exigido conforme o cargo ou função a ser exercida e que, em cargos como o de escrivão, papiloscopista, perito criminal e médico-legista da Polícia Civil, ainda que previsto no edital, tal exigência seria inexigível por ser desproporcional e desarrazoada frente ao cargo a ser exercido - Assim, conforme entendeu a MM. Juíza a quo, mostra-se incompatível a exigência de capacitação física de candidato que concorre à vaga de perito criminal, quando inexiste lei formal prevendo tal providência, que, inclusive, não condiz com as atribuições do cargo, já que o referido profissional trabalha com a força intelectual e não física - Sentença mantida em grau de reexame necessário - Recursos conhecidos e não providos em dissonância com o Parecer

[425] **Redação primitiva**: "*II - a repressão da criminalidade".*

Ministerial. (TJ/AM – Proc. 07545443720228040001 – Rel. Des. Anselmo Chíxaro – p. 18.10.2023)

III - a realização de perícias criminais de quaisquer natureza; *(Redação da EC 2/1991*[426]*)*

IV - a identificação civil e criminal. *(Redação da EC 2/1991*[427]*)*

§ 1.º *(Revogado pela EC 131/2022*[428]*)*

Jurisprudência

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 82/2013 DO ESTADO DO AMAZONAS. VÍCIO DE INICIATIVA EM MATÉRIA ÔRGANICA À ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (CF, ART. 61, § 1º, II, "C"). MODIFICAÇÃO DE REGRAS E CRITÉRIOS DE PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR DA POLÍCIA CIVIL, ATRIBUIÇÃO DE "STATUS" DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL EM ANTINOMIA À PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE SUBORDINAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL AO GOVERNADOR DE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (CF, ART. 144, §6º). PROCEDÊNCIA. 1. A Emenda Constitucional 82/2013 do Amazonas modificou regras e critérios de provimento do cargo de diretor da Polícia Civil e conferiu status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF). 2. O art. 144, § 6º, da CF estabelece vínculo de subordinação entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis, em razão do que a atribuição de maior autonomia aos órgãos de direção máxima das polícias civis estaduais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia local, mostra-se inconstitucional. 3. Ação direta julgada procedente". (STF – ADI 5.536 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – DJe 25.09.2019)

---

426 **Redação primitiva**: "*III - a realização de perícias criminais e médico-legais".*

427 **Redação primitiva**: "*IV - a identificação civil e criminal".* A emenda repetiu a redação primitiva.

428 **Redação anterior da EC 82/2013**: *"§ 1.º A direção da Polícia Civil será exercida, privativamente, por um Delegado de Polícia de carreira, com o título de Delegado Geral de Polícia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado".* **Redação da EC 2/1991**: *"§ 1.º A direção da Polícia Civil será exercida, privativamente, por um Delegado de Polícia, integrante da última classe da carreira, com o título de Delegado Geral de Polícia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, o qual deverá fazer declaração pública de bens no ato da posse e da sua exoneração".* **Redação primitiva**: "*§ 1.º. As carreiras dos integrantes da Polícia Judiciária serão estruturadas em quadros próprios, dependendo o respectivo ingresso de aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pela Academia de Polícia do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil".*

---

§ 2.º As carreiras dos integrantes da Polícia Civil, serão estruturadas em quadros próprios, dependendo o respectivo ingresso, em cargo inicial, de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, realizado pela academia de Polícia Civil do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. *(Redação da EC 2/1991*[429]*)*

§ 3.º Aos Delegados de Polícia integrantes das carreiras jurídicas do Estado, é assegurada a isonomia com as demais carreiras jurídicas e a independência funcional no exercício do cargo, garantindo-lhes: *(Redação da EC 82/2013*[430]*)*

Jurisprudência
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. POLÍCIA CIVIL. ENQUADRAMENTO COMO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO E À DEFESA DA ORDEM JURÍDICA. DELEGADO DE POLÍCIA. INTEGRAÇÃO À CARREIRA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO DE TRATAMENTO LEGAL E PROTOCOLAR A OUTRAS CARREIRAS JURÍDICAS. ATRIBUIÇÃO DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO MODELO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 144 E DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO FIXADO EM LEI PRÓPRIA. ADEQUAÇÃO. ART. 144, § 9º, DA CARTA DA REPÚBLICA. 1. A Constituição Federal estabeleceu, em capítulo próprio e de forma categórica, as funções essenciais à justiça e à ordem jurídica (arts. 127 a 135), catalogando em seção específica os órgãos inseridos no sistema de segurança pública voltado à defesa do Estado e das instituições democráticas, entre os quais a Polícia Civil (art. 144, IV). Assim, em função do princípio da simetria, não cabe inovação pelo constituinte derivado decorrente. 2. Nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, os organismos policiais civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo e estão diretamente subordinados ao Governador do Estado.

---

429 **Redação primitiva**: "*§ 2.º Aos delegados de polícia de carreira ou titulares de cargos correspondentes, aplica-se o princípio da isonomia, previsto no art. 241, relativo às carreiras disciplinadas no art. 135, ambos da Constituição da República".* Essa primitiva redação foi objeto da ADI 467 atendendo solicitação da Associação Amazonense do Ministério Público. A representação sustentava a configuração de equiparações e vinculações vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, sem amparo da ressalva consistente na remissão do art. 39, § 1.º, da mesma Carta em virtude da disparidade de deveres, obrigações e impedimentos dos integrantes das carreiras postas em comparação (Ministério Público, Advocacia Geral do Estado, Defensoria Pública e Polícia Judiciária), além de considerar que a isonomia só se justificava para igualar vencimentos de cargos assemelhados ou com iguais atribuições dentro de cada carreira. O STF suspendeu, liminarmente, a vigência da primitiva redação do § 2.º do art. 115. **(STF – ADI-MC 467 – Rel. Min. Octavio Gallotti)**

430 **Redação anterior do § 3º inserido pela EC 2/1991**: *"§ 3.º Aos Delegados de Polícia de carreira, aplica-se o princípio da isonomia, previsto no art. 241, relativo às carreiras disciplinadas no art. 135, ambos da Constituição da República"*.

Tal comando constitucional inviabiliza, em relação aos seus dirigentes, isto é, os delegados, a atribuição tanto de autonomia administrativa e financeira quanto de independência funcional. Precedentes. 3. A outorga ao delegado de polícia de tratamento jurídico e de prerrogativas próprias dos membros do Judiciário e do Ministério Público não se compatibiliza com a vinculação hierárquico-administrativa ao Chefe do Executivo e discrepa do modelo concebido pela Carta da República. 4. A Constituição Federal prevê expressamente a remuneração dos servidores policiais por subsídio (art. 144, § 9º), inexistindo vício na fixação mediante lei específica. 5. Pedido julgado procedente em parte, declarando-se a inconstitucionalidade dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescidos pela Emenda de n. 95/2013. (STF – ADI 5.517 – Rel. Min. Nunes Marques – DJe 01.12.2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELO DO SINDEPOL. EQUIPARAÇÃO DA CARREIRA DE DELEGADO COM AS DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Apelação do Sindepol. A Constituição Federal, em seu art. 37, XI, estipulou o teto remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, tendo a ADI nº 3.854/DF encerrado o dito subteto da Magistratura Estadual. 2. A própria Carta Magna equiparou os ocupantes das funções essenciais da justiça – Defensoria Pública, Advocacia Pública e Ministério Público – ao teto vinculado ao Poder Judiciário, de modo que, quando encerrou-se o subteto para a magistratura estadual, também assim ocorreu para os membros das supracitadas categorias. 3. A função desempenhada pelos Delegados da Polícia Civil, conquanto exija formação jurídica e seja essencial e indispensável ao ordenamento jurídico de direito brasileiro, não preenche o requisito necessário para que seja inserida no rol que justifica a remuneração diferenciada em comparação com os demais servidores públicos estaduais. 4. A situação dos Delegados de Polícia do Estado do Amazonas já pode ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da interposição da ADI nº 5.536/AM em face das alterações promovidas pela Emenda à Constituição Estadual de nº 82/2013, as quais tentaram atribuir à carreira o status de função essencial à justiça, bem como atribuir independência funcional. 5. Não foi possível conceder à carreira o status de função essencial à justiça, eis que tal tentativa, ainda que feita por meio de Emenda à Constituição Estadual, extrapola os limites estabelecidos pela Constituição Federal. Ademais, é inviável a concessão de independência funcional à carreira, eis que ela se encontra estritamente vinculada ao chefe do poder executivo, existindo verdadeira hierarquia entre estes, por força do art. 144, § 6º da Constituição Federal. [...] (TJ/AM – Proc. 06692551020208040001 – Rel. Des. Paulo César Caminha e Lima – p. 25.04.2023)

---

a) vitaliciedade, que será adquirida após 03 (três) anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; *(Acrescentada pela EC 82/2013)*

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e *(Acrescentada pela EC 82/2013)*

Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO EX OFFICIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - MOTIVAÇÃO GENÉRICA - INVALIDADE DO ATO - SEGURANÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O ato administrativo de remoção de servidor público, caracterizado como ato discricionário, deve-se pautar no interesse público, por isso a motivação se faz necessária para promover a geração da segurança jurídica, essencial em um Estado de Direito. 2. É nulo o ato administrativo que determina a remoção de servidor para outra localidade baseando-se em conceitos vagos e genéricos, sem a motivação fática real. 3.Apelação Cível conhecida e não provida. Segurança mantida. (TJ/AM – Proc. 07602783720208040001 – Rel.ª Des.ª Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques – p. 24.03.2023)

---

c) irredutibilidade de vencimentos. *(Acrescentada pela EC 82/2013)*

§ 4.º O Departamento de Polícia Técnico-Científica, órgão integrante da Polícia Civil, subordina-se diretamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública e será, juntamente com os institutos que o compõem, obrigatoriamente dirigido por Peritos ocupantes de cargos efetivos. *(Acrescentado pela EC 87/2014)*

§ 5.º Os institutos que compõem o Departamento de Polícia Técnico-Científica serão dirigidos por Peritos da respectiva área de atuação. *(Acrescentado pela EC 87/2014)*

§ 6.º As atribuições relacionadas nos incisos II, III e IV deste artigo são de competência exclusiva dos respectivos institutos técnico-científicos. *(Acrescentado pela EC 87/2014*[431]*)*

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA AGENTES DE NECROTOMIA, PAPILOSCOPISTAS E PERITOS OFICIAIS COMO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS, E QUE DISCIPLINA ATRIBUIÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO. NATUREZA REGULAMENTAR DO DECRETO Nº 5.979/2019. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. COMPREENSÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO ROL CONTIDO NO ARTIGO 144 DA CRFB/88. AUTONOMIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA. POSSIBILIDADE DE O ENTE FEDERADO CRIAR SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÃO SUBORDINADA À POLÍCIA CIVIL. AÇÃO

431 O art. 13, IV, da Lei Federal 13.675, de 11.06.2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), confere autonomia à polícia científica.

DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária apresenta-se como entidade apta a, nos termos do art. 103, IX da CRFB/88, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que questiona desenho institucional da segurança pública com possíveis reflexos sobre a atuação de Delegados da Polícia Civil. 2. A despeito da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de conhecer, em ação direta, da incompatibilidade entre decretos secundários e a legislação ordinária, o Decreto nº 5.979/2019, do Estado do Tocantins, revela suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. 3. A tradicional compreensão sobre a taxatividade do rol do art. 144 da Constituição da República cedeu lugar a interpretação menos restritiva, permitindo aos entes federativos criarem polícias científicas autônomas que, do ponto de vista da organização administrativa, não estejam vinculadas à Polícia Civil. 4. Não ofende a Constituição da República legislação estadual que considera agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais como servidores da polícia civil de Estado-membro, remetendo o poder de controle e supervisão exercido sobre eles a Superintendência de Polícia Científica. 5. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI 6.621 – Rel. Min. Edson Fachin – p. 24.06.2021).

Art. 116. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado[432], são instituições públicas permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina militar, competindo, entre outras, as seguintes atividades: *(Redação da EC 31/1998[433])*

---

[432] V. Lei Estadual 1.154, de 09.12.1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares; e Lei Federal 14.751, de 12.12.2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

[433] **Redação anterior da EC 2/1991**: *"Art. 116. A Polícia Militar, força pública estadual, é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades: I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil; II - a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento a cargo de seu Corpo de Bombeiros; III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal; IV - a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município, incumbência do treinamento dos quadros de voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade pública".* **Redação primitiva**: *"Art. 116. A Polícia Militar, força pública estadual, e instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades: I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil; II - a preservação e combate a incêndio, busca e salvamento e perícias de incêndios a cargo de seu corpo de bombeiros. III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal; IV - a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município, incumbência do treinamento dos quadros de voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de*

I - À Polícia Militar: *(Redação da EC 31/1998)*

a) polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública; *(Redação da EC 31/1998)*

b) a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal; *(Redação da EC 31/1998)*

c) a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município respectivo. *(Redação da EC 31/1998)*

II - Ao Corpo de Bombeiros Militar: *(Redação da EC 31/1998)*

a) *(Revogada pela EC 106/2018*[434]*).*

b) prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento; *(Redação da EC 31/1998)*

c) realização de perícias de incêndio relacionadas com sua competência; *(Redação da EC 31/1998)*

d) socorro de emergência; *(Redação da EC 31/1998)*

e) planejamento, coordenação e execução de atividades de proteção e defesa civil. *(Acrescentada pela EC 116/2020)*

Art. 117. *(Revogado pela EC 2/1991*[435]*).*

Jurisprudência
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO CAUTELAR – LEI ESTADUAL Nº 2.546/1999 – SERVIÇO DE SEGURANÇA A EX-GOVERNADORES - DESCOMPASSO COM OS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO, E EFICIÊNCIA, TODOS EXPRESSOS NA CARTA MAGNA DE 1988 - OFENSA AOS ARTS. 2º, 17, 48, 104, 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO DO

calamidade pública. V - a administração do trânsito em suas diversas modalidade. Parágrafo único. Lei complementar organizará a Polícia Militar, sob comando de oficial do último posto da corporação, da ativa e do quadro de combatentes".

434 **Redação anterior da EC 31/1998**: *"a) planejamento, coordenação e execução de atividades de Defesa Civil".*

435 **Ao dispor sobre o capítulo inteiro, a EC não mais incluiu o art. 117 cuja redação era a seguinte**: *"Art. 117. Para atuar em colaboração com organismos federais, deles recebendo assistência técnica, operacional e financeira, poderá ser criado órgão especializado para prevenir e reprimir o tráfico, a posse ou a facilitação do uso de entorpecentes e tóxicos".* Ressalte-se, porém, que não houve uma revogação expressa.

ESTADO DO AMAZONAS - VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA CONFERIR AO "CAPUT" DO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA, INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO, NO ASPECTO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STF. 1. A Lei nº 2.546, de 25 de junho de 1999, que dispõe sobre o serviço de segurança a ex-Governadores do Estado e dá outras providências, apresenta vício de inconstitucionalidade material, por violação aos arts. 2º, 17, 48, 104, 109 e 114, todos da Constituição do Estado do Amazonas. 2. Ademais, a norma viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e do Interesse Público. 3. Ação julgada procedente para conferir ao caput da Lei Impugnada, Interpretação conforme à Constituição, no aspecto temporal. (TJ/AM – Proc. 40013398420138040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior)

SEÇÃO I [436]

(Revogada pela EC 116/2020)

Art. 117-A. *(Revogado pela EC 116/2020[437])*

---

436 A seção havia sido acrescentada, sem denominação, pela EC 106/2018.

437 O objetivo da Emenda foi *"restabelecer a competência de planejamento, coordenação e execução de atividades de proteção e defesa civil, para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas".* **O art. 117-A, incluído pela EC 106/2018, possuía a seguinte redação**: *"Art. 117-A. À Defesa Civil compete, além de outras atribuições que lhe são conferidas por Lei: I - articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo: a) prevenção e preparação para desastres; b) assistência e socorro às vítimas das calamidades; c) restabelecimento de serviços essenciais; e d) reconstrução; II - realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres; III - elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e/ou do homem no âmbito do Estado; IV - coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais; V - mobilizar recursos para prevenção e minimização dos desastres; VI - disseminar a cultura de prevenção por meio da inclusão dos princípios de proteção e defesa civil na sociedade e do fomento, nos municípios; VII - prestar informações à Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC ou órgão correspondente sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado; VIII - propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública; IX - providenciar e gerenciar a distribuição e o abastecimento de suprimentos necessários nas ações de proteção e defesa civil; X - coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - CE P2R2 ou estruturas equivalentes; XI - articular-se com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional para promoção das ações de proteção e defesa civil na região atingida; XII - coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional; XIII - coordenar e promover, em articulação com os municípios, a implementação de ações conjuntas dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil; XIV - promover o intercâmbio técnico entre instituições e organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil; XV - promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção civil, em articulação com órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil; XVI - fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil*

Art. 117-B. As Guardas Civis Municipais, Órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), serão constituídas com direitos e obrigações reguladas em Lei Orgânica e em Lei municipal promulgadas pelo respectivo Município, inclusive quanto a aquisição, propriedade, uso e porte de armas de fogo, munições e equipamentos de proteção individual, para uso em serviço, de propriedade e pertencente ao acervo patrimonial da Instituição, nos termos da Lei, competindo-lhes, respeitadas a regulamentação e atribuições determinadas em norma geral específica editada pela União Federal decorrente das Leis federais n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 13.022, de 08 de agosto de 2014, e 13.675, de 11 de junho de 2018, as seguintes atribuições constitucionais: (*Acrescentado pela EC 135/2023*)

I - o planejamento e execução de suas ações administrativas e operacionais segundo as orientações procedidas em norma geral editada pela União Federal sobre o Sistema Único de Segurança Pública e sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) instituídos pela Lei federal n.º 13.675, de 11 de junho de 2018; (*Acrescentado pela EC 135/2023*)

II - o patrulhamento e operações de segurança pública nas áreas urbanas e rurais do Município, atuando de forma preventiva no combate a ação de criminosos, de facções criminosas, de grupos armados, e no combate ao tráfico de drogas em âmbito municipal, no combate aos crimes transfronteiriços e ambientais nos limites do Município, entre outras ações, na defesa da população, do patrimônio público e privado em âmbito municipal e nas ações de segurança pública, de forma sistêmica, conjunta e integrada com os demais órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, efetuadas em conformidade com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); (*Acrescentado pela EC 135/2023*[438])

---

municipal e regional; e XVII - recomendar ao poder competente a interdição de áreas de risco identificadas. § 1.º À Secretaria de Defesa Civil, órgão coordenador do sistema, incumbe a administração e a promoção da integração de seus órgãos com a comunidade. § 2.º A atuação da Secretaria de Defesa Civil se dará de forma multissetorial, com ampla participação da sociedade amazonense e integrada aos demais setores de governo, observados os princípios e normas da Política Nacional de Defesa Civil e do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC".

438 As guardas municipais são destinadas à proteção de bens, serviços e instalações dos municípios, conforme estabelece o 8º do art. 144 da CF. Portanto, as guardar municipais não têm competência para atuar no *"no combate a ação de criminosos, de facções criminosas, de grupos armados, e no combate ao tráfico de drogas em âmbito municipal, no combate aos crimes transfronteiriços e ambientais"*, como estabelece o inciso II do art. 117-B da CE/AM. A norma é flagrantemente inconstitucional por

III - para o exercício de suas atividades constitucionais, as Guardas Civis Municipais, independentemente do número de habitantes do Município, poderão adquirir armas de fogo através do Município e nos termos da Lei, cujo armamento integrará o patrimônio e sob a responsabilidade e gestão da Instituição, para realização de patrulhamento ostensivo fardado, portando armas de fogo, para defesa pessoal e da população em geral, na circunscrição territorial do Município e nas ações de segurança pública intermunicipais, procedidas de forma sistêmica, conjunta e integrada com os demais órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); e (*Acrescentado pela EC 135/2023*)

IV - excepcionalmente, poderão os Municípios do Estado do Amazonas instituírem em Lei Orgânica e em âmbito municipal, as Secretarias Municipais de Segurança Pública, para o planejamento e execução das políticas municipais de segurança pública, a fim de atender as especificidades do município, cujas secretarias após criadas, devem ser informadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública da União Federal, com pedido de inclusão no rol dos integrantes estratégicos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituído pela Lei Federal n.º 13.675, de 11 de junho de 2018. (*Acrescentado pela EC 135/2023*)

Jurisprudência
Tese (Tema 472): *É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas*. (STF – RE 658.570 – Rel Min. Marco Aurélio – Rel. p/Acórdão Min. Roberto Barroso – DJe 29.09.2015)
CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS RESTRITIVAS AO PORTE DE ARMA À INTEGRANTES DE GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E ISONOMIA EM CRITÉRIO MERAMENTE DEMOGRÁFICO QUE IGNORA A OCORRÊNCIA DE CRIMES GRAVES NOS DIVERSOS E DIFERENTES MUNICIPIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta

---

conferir às guardas municipais a competência que o art. 144 da CF reservou às polícias civil, federal e militar. Aliás, o art. 5º, II, da Lei Federal 13.022, de 08.08.2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), deixa patente que a competência para coibir infrações penais está diretamente relacionada aos bens, serviços e instalações municipais e não de forma ampla como consta da redação do inciso. Recomenda-se leitura da ADPF 995. (STF – ADPF 995 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Dje 06.10.2023)

SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública – e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável –, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. 5. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade (art. 12, inciso III, da Lei n. 13.675/2018). 6. Seja pelos critérios técnico-racional em relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais, seja pelo critério aleatório adotado pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade. 7. Ausência de razoabilidade e isonomia em normas impugnadas que restringem o porte de arma de fogo somente aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. 8. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência. (STF - ADI 5.538 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – DJe 17.05.2021)

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI N° 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do

Sistema de Segurança Pública. (STF – ADPF 995 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – DJe 06.10.2023)

CAPÍTULO IX
DOS MUNICÍPIOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município[439].

§ 1.º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito fica assegurado, 48 (quarenta e oito) horas após o resultado definitivo das eleições, o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse, tendo a equipe de transição pleno acesso às informações relativas às contas públicas, às ações, aos programas e aos projetos em andamento, dos contratos, dos convênios, dos pactos e tudo mais que achar necessário, nos termos desta Constituição. *(Redação da EC 89/2014[440])*

§ 2.º A inobservância do disposto do § 1.º, poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado. *(Acrescentado pela EC 89/2014)*

§ 3.º Os Municípios se regerão pelas leis que adotarem e por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição. *(Renumerado pela EC 89/2014[441])*

Art. 119. A criação, incorporação, a fusão e desmembramento de Municípios, com preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural

---

439 V. arts. 29 a 31 da CF.

440 **Redação primitiva**: *"Parágrafo único. Os Municípios se regerão pelas leis que adotarem e por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição".*

441 Primitivo parágrafo único.

do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei. *(Redação da EC 36/1999*[442]*)*

§ 1.º O procedimento para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores residentes e domiciliados nas áreas diretamente interessadas, com a identificação do local exato da residência, do número e da zona do título eleitoral.

§ 2.º Se o comparecimento do eleitorado não tiver sido suficiente ou o resultado do plebiscito for desfavorável à proposição, esta não poderá ser renovada na mesma legislatura.

§ 3.º A criação de Municípios, sob qualquer forma, dependerá das seguintes condições:

I - viabilidade econômica expressa na presença de fatores globais e objetivamente avaliados, capazes de garantir a sustentação do Município projetado e a consecução de metas de seu desenvolvimento socioeconômico;

II - população não inferior a vinte por cento da população total e estimada do respectivo Município;

III - serviços essenciais a serem fixados em lei complementar estadual;

IV - ter condições para a instalação da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e dos órgãos de segurança pública, saúde e educação;

V - delimitação da área da nova unidade proposta, através de divisas claras, precisas e contínuas;

VI - inocorrência de perda, pelo Município ou Municípios objeto do desmembramento, de qualquer dos requisitos exigidos para a criação.

§ 4.º Poderão ser dispensados os requisitos dos itens I e II, do parágrafo anterior, para a criação de Município em área que apresente atividades

---

442 **Redação primitiva**: "*Art. 119. A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios se darão por lei estadual, com preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas".*

econômicas ou situações especiais, condicionada, porém, a aprovação pela população em consulta plebiscitária.

Art. 120. É vedada qualquer forma de criação de Municípios no ano de realização das eleições municipais.

Art. 121. Lei complementar estabelecerá as responsabilidades financeira e patrimonial decorrentes da criação de Municípios, observando o seguinte:

I - o novo Município manterá como seus os servidores pertencentes ao Município ou Municípios de origem, que, na data da realização do plebiscito, estiverem prestando serviços na área emancipada, sendo-lhe permitido avaliar e redimensionar a real necessidade do efetivo de servidores;

II - os próprios municipais situados no território desmembrado, inclusive os dominiais, passarão à propriedade do novo Município, independente de indenização;

III - fica o Estado obrigado a prestar, pelo prazo de dois anos, aos Municípios que forem criados, assistência técnica e financeira especial, de modo a possibilitar sua efetiva instalação.

Art. 122. A instalação do Município se dará com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1.º Vigorará no Município instalado, até que tenha legislação própria, a legislação vigente, na data da instalação, no Município remanescente.

§ 2.º O número de vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

Art. 123. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, exercido pelo Prefeito, e o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, com atribuições previstas na lei orgânica.

Jurisprudência

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE LEI MUNICIPAL À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL FEDERAL OU ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPENSA A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROJETO DE LEI CUJA INICIATIVA É RESERVADA AO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DA CÂMARA LEGISLATIVA DE IRANDUBA DEFLAGAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE ESTA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Aos Tribunais de Justiça é reservada a competência para apreciar a ação direta de inconstitucionalidade quando versar sobre a compatibilidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, assim como de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal em caso de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros 2. A competência deste Tribunal de Justiça para apreciar a questão também configura-se pelo fato da ADI não ter por fundamento exclusivo a inconstitucionalidade da Lei Municipal em face da Constituição da República, na medida em que também aponta infringência da Lei nº 374/2019, do Município de Iranduba em relação aos Artigos 33, 118 e 123 da Constituição do Estado do Amazonas. 3. Analisando a norma em questão dentro destas balizas constitucionais, observa-se que no exercício de sua atribuição, ao legislador federal é reservada a competência para elaborar normas gerais sobre diretrizes e bases da educação, cabendo aos Estados suplementá-las ou, na ausência, exercer competência legislativa plena. (TJ/AM – Proc. 4002892-25.2020.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Maria das Graças Pessoa Figueiredo)

Art. 124. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, ou autoridades equivalentes, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal. *(Redação da EC 50/2004*[443]*)*

§ 1.º Os subsídios dos Vereadores e dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal serão fixados por Lei de iniciativa do próprio Poder Legislativo, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e obedecidos os percentuais relativos aos subsídios dos Deputados Estaduais e demais exigências constantes da Constituição Federal. *(Redação da EC 50/2004*[444]*)*

---

443 **Redação anterior da EC 36/1999**: "*Art. 124. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III, § 2.º, I, da Constituição Federal".* **Redação primitiva**: "*Art. 124. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para o subsequente, observado o que dispõem a Constituição Federal e a Estadual, segundo limites e critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município".*

444 **Redação anterior da EC 36/1999**: "*§ 1.º O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4.º, 57, § 7.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal".* **Redação primitiva**: "*§ 1.º Ao fixar a remuneração, a Câmara Municipal poderá estabelecer a verba de representação do seu Presidente, do Prefeito e do Vice-Prefeito § 2.º Fixada a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão os respectivos atos enviados para o Tribunal de Contas para registro, antes de terminar a legislatura".*

§ 2.º Cópia da Lei que fixar os subsídios dos vereadores e dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal será enviada pelo Presidente desta ao Tribunal de Contas, antes do encerramento da Legislatura, e cópia da Lei que fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes será de igual modo remetida pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias após a sua Publicação. *(Redação da EC 50/2004*[445]*)*

Jurisprudência
Tese (Tema 157): *O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.* (STF – 729.744 RG – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 23.08.2017)
Tese (Tema 469): *Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.* (STF - RE 600.063 – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. p/Acórdão Roberto Barroso – DJe 14.05.2015)
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PALAVRAS PROFERIDAS NA INTERNET. TEMA 469. INAPLICABILIDADE AO CASO. DESDOBRAMENTO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO TÍPICA DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO. ACORDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal de origem entendeu que as manifestações do vereador não ficaram restritas à circunscrição do Município, já que publicadas na rede mundial de computadores, bem como que induzem o leitor a erro quanto à adequada interpretação de parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Assim, deu provimento à Apelação interposta por GEAN LOUREIRO Prefeito do Município de Florianópolis para reformar a sentença de improcedência do pedido e condenar o recorrente Vereador Municipal - proceder à exclusão do artigo intitulado A nova maracutaia de Gean Loureiro de seu website pessoal, assim como de seus perfis em redes sociais (Facebook e Twitter), e condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 8.000,00 (oito mil reais). 2. A tese fixada no Tema 469 deve ser apreciada cum grano salis quando as pretensas ofensas tenham sido proferidas pela internet, porém em razão do mandato, haja vista que essa peculiaridade não foi objeto de debate por ocasião do julgamento do processo paradigma. 3. É essencial na presente hipótese analisar a conciliação realizada pelo texto de nossa Constituição em relação a duas grandes teorias sobre inviolabilidades parlamentares: A blackstoniana e a de Stuart Mill. 4. A interpretação realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao longo destes quase 35 anos da Constituição de 88, compatibilizou as duas importantes teorias aplicadas na questão da inviolabilidade parlamentar, em defesa da importante questão da liberdade de expressão qualificada que

445 **Redação primitiva**: "*§ 2.º Fixada a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão os respectivos atos enviados para o Tribunal de Contas para registro, antes de terminar a legislatura".*

tem os deputados e senadores para se expressar em palavras e opiniões dentro ou fora do Congresso Nacional. 5. Em alguns casos, bastará a presença da cláusula geográfica; em outros, exige-se o que essa SUPREMA CORTE denominou de nexo de implicação recíproca. E, nessa hipótese, incluo a necessidade não só desse nexo, mas nos termos expostos pela teoria de Stuart Mill, a presença de determinada finalidade das manifestações parlamentares, qual seja, levar ao eleitor sua prestação de contas, suas críticas a políticas governamentais, sua atuação de fiscalização, informações sobre sua atitude perante o Governo. 6. Então, exige-se, para caracterizar a necessária inviolabilidade, a presença desses dois requisitos: nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar. 7. Na presente hipótese, é fato incontroverso que as palavras foram proferidas no website pessoal do Vereador, bem como nos perfis que mantém em redes sociais (Facebook e Twitter). 8. As manifestações do recorrente, ao tecer considerações sobre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado acerca das inconsistências identificadas no edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal traduz nítido desdobramento da atividade parlamentar no exercício da função típica de fiscalização dos atos do Poder Executivo. 9. Não há dúvida da existência do nexo de implicação recíproca, pois patente a relação entre as opiniões e palavras proferidas com o exercício do mandato parlamentar, ou em razão desse exercício; não havendo possibilidade de se afastar a inviolabilidade, pois o contexto em que houve as manifestações não era estranho às atividades realizadas em razão do exercício do mandato. 10. Os excessos de linguagem porventura cometidos, na espécie, ainda que veiculadores de ofensas pessoais, embora dissonantes do espírito plural e democrático que deveria animar as discussões na arena política, encontram-se subtraídos à responsabilidade cível e criminal, podendo apenas, se for o caso, ser objeto de censura, sob o viés político, pela Casa Legislativa da qual o imputado faz parte. 11. Nos dias atuais, caracterizados por avanços tecnológicos em que a internet se tornou um dos principais meios de comunicação entre os mandatários e o eleitor, não é mais possível restringir o exercício parlamentar do mandato aos estritos limites do recinto da Câmara Municipal. 12. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF – ARE 1.421.633 AgR – Rel. Min. Alexandre de Moraes – DJe 08.05.2023)

Art. 125. É da competência dos Municípios: *(Redação da EC 77/2013*[446]*)*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Jurisprudência

Súmula Vinculante 38: *É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

Tese (Tema 145): *O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I*

446 **Redação primitiva**: "*Art. 125. É da competência dos Municípios".* A redação do caput do art. 125 conferida pela EC 77/2013 não difere da redação primitiva.

e II, da Constituição Federal). (STF – RE 586.224 – Rel. Min. Luiz Fux – DJE 08.05.2015)
Tese (Tema 272): *Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias*. (STF – RE 610.221 RG – Rel.ª Min.ª Ellen Gracie – DJE 20.08.2010)
Tese (Tema 430): *É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município.* (STF – ARE 639.496 RG – Rel. Min. Cezar Peluso – DJe 30.08.2011)
Tese (Tema 849): *Compete aos municípios legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios, em razão do preponderante interesse local envolvido.* (STF – RE 738.481 RG – Rel. Min. Edson Fachin – DJE 25.08.2021)
Tese (Tema 1.070): *É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.* (STF – RE 1.151.237 RG – Rel. Min. Alexandre de Moraes – DJE 12.11.2019)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

Jurisprudência
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 257, § 4º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS. JULGAMENTO ORIGINAL DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DETERMINADA PELO STF. PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO PROCEDENTE. 1. O § 4º, do art. 257 da Lei Orgânica do Município de Manaus condiciona a implementação de novas tecnologias no sistema de transporte público municipal à autorização legislativa. 2. A Suprema Corte adota interpretação que confere maior autonomia aos poderes constituídos, sob a premissa de que esta prerrogativa é imprescindível para garantir o equilíbrio entre a harmonia e a independência almejadas pelo art. 2º, caput, da Constituição Federal, não havendo, assim, como admitir que um se submeta ao crivo do outro, senão nas estritas hipóteses previstas no texto instituidor da federação. Precedentes. 3. Ressai forçoso reconhecer a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 257, da Lei Orgânica do Município de Manaus, posto contrariar a autonomia reservada ao Prefeito Municipal pelos arts. 14, 123 e,

principalmente, 125, V, da Constituição Estadual na gestão dos serviços públicos essenciais de competência do Município. 4. Em sintonia com o parecer ministerial, pedido contido na ADI julgado procedente para declarar o § 4º do art. 257 da Lei Orgânica do Município de Manaus, inconstitucional. (TJ/AM – Proc. 1003594-47.2005.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Redação da EC 77/2013*[447]*)*

VII - prestar, prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, na forma do Plano Diretor Municipal;

Jurisprudência

[...] I – Conquanto os imóveis situados na área ora debatida nos autos sejam parte de projeto de habitação conduzido pela Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB), o Município de Manaus não pode se esquivar de sua responsabilidade, enquanto órgão competente para promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição da República de 1988). II - Ora, se o Agravante deixa de adotar reais providências no sentido de regularizar o loteamento e, no caso dos autos, em localidade que oferece riscos à vida e ao bem estar dos cidadãos, deve o Recorrente ser compelido judicialmente a fazê-lo, sendo, portanto, ao menos em cognição sumária, parte legítima para figurar no caderno processual. III - A concessão da tutela provisória de urgência, dessa forma, mostra-se imprescindível para que, a título precário, cesse o risco, dia a dia, experimentado pelos moradores do loteamento. Os bens jurídicos ora protegidos (em especial, a vida e a integridade física daqueles cidadãos) justificam o deferimento da medida, que impõe celeridade na solução na questão alinhavada nos autos. IV - Agravo de Instrumento desprovido. (TJ/AM – Proc. 4004744-26.2016.8.04.0000 – Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões – p. 08.05.2017)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

---

447 **Redação primitiva**: *"VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental".*

Jurisprudência
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. IMÓVEL. ALTERAÇÃO DE FACHADA. TOMBAMENTO INEXISTENTE. CONDENAÇÃO À REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO. IMPOSSIBILIDADE. - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º da CF)- Tombamento é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de bens, coisas ou locais, mediante regular procedimento administrativo - Comprovado por meio de declaração do Instituto do Patrimômio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, o imóvel de propriedade do Apelado não foi tombado e não está incluído da área expressamente descrita no artigo 342 da Lei Orgânica do Município de Manaus, não está este obrigado a conservá-lo, preservá-lo ou recuperá-lo, como pretendido pelo Ministério Público - Recurso de apelação conhecido, mas desprovido, em dissonância com o Parecer do Ministério Público. (TJ/AM – Proc. 0332850-05.2007.8.04.0001 – Rel. Des. Anselmo Chíxaro – p. 22.10.2019)
APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DA REDE DE ESGOTO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. REDE EXTERNA DE ESGOTO SEM PROJETO APROVADO. POLUIÇÃO DE IGARAPÉ. OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1.Restando demonstrada a ausência de sistema adequado para tratamento do esgoto sanitário, que implica impacto ao meio ambiente, correta a sentença que determina a realização de obras para sua implantação. 2. Sendo o Município conhecedor da situação de irregularidade e não comprovando ter efetivado medidas concretas com o propósito de regularizar a situação posta, este responderá pela sua omissão. 3. É patente a ilegalidade do empreendimento perpetrado pela construtora, a qual levou a cabo a construção da rede externa de esgoto, sem que houvesse aprovação dos órgãos competentes. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ/AM – Proc. 07146717920128040001 – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – p. 13.06.2023)

X - criar Conselhos populares com objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho.

§ 1.º Os Conselhos populares serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis.

§ 2.º Todo Município que tenha população acima de vinte mil habitantes, terá como titular de sua Delegacia ou órgão correspondente um delegado ou titular de cargo equivalente da carreira da Polícia Judiciária do Estado.

§ 3.º A criação de qualquer distrito importa a implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto de guarda municipal de vigilância, um de saúde e uma escola.

§ 4.º Os Municípios exercerão, ainda, em atuação comum com a União e o Estado, e respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, a competência prevista no art. 17, desta Constituição.

§ 5.º Além dos direitos e atribuições constitucionais previstas no artigo 117 desta Constituição, os Municípios ao constituírem por Lei Orgânica suas Guardas Civis Municipais, e por serem estas órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituído pela Lei federal n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, poderão atribuir-lhes outros direitos e deveres em âmbito municipal, a fim de atender as especificidades do Município relativas à Segurança Pública, inclusive os direitos de ordem previdenciária em benefício dos integrantes das Guardas Civis Municipais e de seus dependentes legais, na forma prevista em Lei, e sob a gestão, administração e execução, segundo regulamentação por Regime Próprio de Previdência Social do Município ou inexistindo este, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (*Redação da EC 135/2023*[448])

_____

Jurisprudência

[...]. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública – e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável –, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. 5. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade (art. 12, inciso III, da Lei n. 13.675/2018). 6. Seja pelos critérios técnico-racional em relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais,

448 **Redação anterior da EC 123/2021***: "§ 5.º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo-lhes permitido o uso de armas de fogo, conforme dispuser a lei".* Redação primitiva: *"§ 5.º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo-lhes vedado o uso de armas de fogo de qualquer tipo, conforme dispuser a lei".*

seja pelo critério aleatório adotado pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade. 7. Ausência de razoabilidade e isonomia em normas impugnadas que restringem o porte de arma de fogo somente aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. 8. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência. (STF – ADI 5.538 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – DJe 17.05.2021)

---

§ 7.º Poderá o Estado promover a assistência técnica e a cooperação financeira aos Municípios que assumirem o ensino fundamental e a educação pré-escolar, de forma a manter os padrões de qualidade dos serviços e atender às necessidades da coletividade.

§ 8.º Os Municípios poderão estabelecer consórcios entre si.

Art. 125-A. Para o exercício das atribuições dos cargos das Guardas Civis Municipais se requer prévia aprovação em concurso público, capacitação técnica específica, segundo matriz curricular nacional para formação, voltada ao exercício das ações de segurança pública previstas em norma geral específica ou em regulamentação elaborada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do governo federal. (*Acrescentado pela EC 135/2023*)

Parágrafo único. É facultado ao Município a criação de órgão de formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes das Guardas Civis Municipais, podendo, para esse fim, firmar convênios com escola de formação e capacitação especializada na formação e treinamento de seus integrantes. (*Acrescentado pela EC 135/2023*)

SEÇÃO II

DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 126. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.º Em cada exercício, as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a contar da data de publicação do balanço em órgão oficial, podendo os interessados questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2.º Para fins do disposto no parágrafo anterior, as Prefeituras Municipais ficam obrigadas a dar ciência desse ato através de avisos veiculados em órgãos de comunicação locais ou pela afixação desses avisos em logradouros públicos, onde não houver órgãos de comunicação.

§ 3.º Aos Municípios é vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas.

Art. 127. O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. *(Redação da EC 15/1995*[449]*)*

§ 1.º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades à Assembleia Legislativa. *(Redação da EC 15/1995*[450]*)*

§ 2.º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106, desta Constituição. *(Redação da EC 15/1995*[451]*)*

§ 3.º O Estado, por intermédio de lei complementar, uniformizará os critérios para a apresentação das contas e para a análise da documentação das mesmas, de modo que os ordenadores de despesas nos Municípios tenham conhecimento prévio dos requisitos indispensáveis para a sua correta apresentação ao Tribunal de Contas do Estado. *(Redação da EC 15/1995*[452]*)*

---

449 **Redação primitiva**: *"Art. 127. O controle externo das contas do Município será exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, observado o disposto na Seção VI, do Capítulo III, do Título III, desta Constituição".*

450 Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação primitiva**: "*§ 1.º O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará, trimestralmente e anualmente, relatório de suas atividades à Assembleia Legislativa".*

451 Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação primitiva**: "*§ 2.º O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará anualmente, à Câmara Municipal pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106, desta Constituição".*

452 Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação primitiva**: "*§ 3.º O Estado, por intermédio de lei complementar, uniformizará os critérios para a apresentação das contas e para a análise da documentação das mesmas, de modo que os ordenadores de despesas nos Municípios tenham conhecimento prévio dos requisitos indispensáveis para a sua correta apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios".*

§ 4.º As Câmaras Municipais não poderão julgar as contas anuais das Prefeituras que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas do Estado. *(Redação da EC 15/1995*[453]*)*

Jurisprudência
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO E DEFINITIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EXIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. PROCESSAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É defeso às Câmaras Municipais proceder ao julgamento das contas de prefeito sem que haja parecer prévio definitivo de lavra do Tribunal de Contas do Estado. Exegese do art. 127, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas; 2. Padece de nulidade o processamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, pela Câmara Municipal, durante a pendência de julgamento de recurso de revisão pela Corte de Contas, já que a irresignação prolonga o curso do processo, não havendo definitividade acerca da matéria discutida. Precedentes deste TJAM; 3. Segurança concedida, em harmonia com o parecer ministerial. (TJ/AM – Proc. 4006263-94.2020.8.04.0000 – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira)

---

§ 5.º O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. *(Redação da EC 15/1995*[454]*)*

§ 6.º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 7.º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer

---

453 Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação primitiva**: "*§ 4.º As Câmaras Municipais não poderão julgar as contas anuais das Prefeituras que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios".*

454 Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação primitiva**: "*§ 5.º O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte".*

por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. *(Redação da EC 15/1995*[455]*)*

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA REGIMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ. ALTERAÇÃO DE QUORUM PARA APROVAÇÃO DE CONTAS. MUDANÇA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ARTIGO 127, § 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. I - A alteração legislativa promovida por meio de emenda regimental da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Eirunepé que culminou com a alteração no § 4º, art. 198 do Regimento Interno da Casa, deve ser declarada inconstitucional por violar o parâmetro de constitucionalidade previsto no artigo 127, § 7º da Constituição Estadual. II - Declaração de inconstitucionalidade que se impõe. (TJ/AM – Proc. 4004104-28.2013.8.04.0000 – Rel. Des. Sabino da Silva Marques)

SEÇÃO III

DA INTERVENÇÃO

Art. 128. O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando[456]:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; *(Redação da EC 50/2004*[457]*)*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação do Ministério Público para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial e, ainda, para assegurar a observância dos princípios enumerados na Constituição da República e os estabelecidos para a administração pública, nesta Constituição.

---

455 Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação primitiva**: "*§ 7.º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".*

456 V. arts. 34 a 36 da CF.

457 **Redação primitiva**: *"III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino".*

Jurisprudência

Súmula 637/STF*: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de tribunal de justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.*

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM EM VIRTUDE DO NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR INADIMPLEMENTO DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS: 1) Embora o sistema constitucional vigente garanta a autonomia dos entes federados uns perante os outros como regra, há hipóteses excepcionais nas quais é necessária a autorização da intervenção do Estados nos Municípios de seu território, afastando-se temporariamente a autonomia em nome da ordem; 2) Se a Constituição oferece mecanismos alternativos que, na prática, mostrem-se eficazes para resolver a questão em torno da qual foi erigida a tese da intervenção, o descumprimento temporário do dever de pagar precatórios não enseja razão suficiente para sustentar atuação interventiva, pois tal circunstância não tem força para legitimar a extremíssima medida; 3) Não há que se falar em descumprimento de ordem judicial a ponto de justificar a intervenção, mesmo quando não depositada verba no tempo devido, pois a própria Carta Magna instituiu a possibilidade de sequestro de valores (CF, art. 100, § 6.º), a fim de dar efetividade ao comando judicial que determinou o pagamento do requisitório, restando desproporcional a adoção de medida extrema; 4) Com fundamento na Emenda Constitucional n.º 62/2009, o Município de Tabatinga aderiu ao Regime Especial de parcelamento de precatórios vencidos e inadimplidos previsto no art. 97 do ADCT; 5) Mesmo tendo sido declara a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009 em relação aos dispositivos que regulamentavam o Regime Especial, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão proferidas nas ADI's 4357 e 4425, permitindo que o Entes que tenham aderido à sistemática de parcelamento continuem a executá-las até 2018, conferindo tempo para que Estados e Municípios se reorganizem para cumprir o dever constitucional de quitação de precatórios em conformidade com as determinações do art. 100 da Carta Magna; 6) Enquanto ultima ratio no que toca à autonomia dos Entes Federativos, a intervenção de um Estado em Município de seu território só pode ser admitida quando revelar-se proporcional, ou seja, quando for necessária, adequada e proporcional em sentido estrito, o que não se verifica na presente hipótese, já que há outros meios efetivos para a quitação dos precatórios atrasados, não existe atuação predisposta ao inadimplemento e o contexto dos autos demonstra que o Município de Tabatinga/Am vem tentando adequar-se, do ponto de vista financeiro-orçamentário, quanto à solução do problema do inadimplemento de precatórios; 7) Pedido de intervenção improcedente. (TJ/AM – Proc. 0001818-19.2011.8.04.0000 – Rel. Des. Paulo César Caminha e Lima – p. 29.01.2018)

INTERVENÇÃO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. MUNICÍPIO DE COARI/AM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROTEÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE. I - A decretação de Intervenção Estadual em Município reveste-se de extrema excepcionalidade, pois implica a ingerência temporária de um ente federativo em outro de esfera diversa, retirando a autonomia municipal consagrada pela ordem constitucional vigente. II – A representação interventiva encontra respaldo no art. 35, IV, da Constituição Federal, replicado pelo art. 128, IV, da Constituição do Estado do Amazonas. Contudo, o descumprimento à ordem judicial in casu alegado, bem como desprezo aos princípios delineados no art. 104, § 1º da Carta Estadual não se encontram plenamente demonstrados nos autos. III – Os graves fatos narrados pelo Graduado Órgão Ministerial devem ser objeto de investigação e se comprovados, poderão ser atacados pelas ações competentes. Ao Ministério Público cabe adotar providências legais eficazes para responsabilizar os envolvidos,

principalmente no que diz respeito a apuração dos supostos atos de improbidade administrativa. IV – Improcedência da Representação com Pedido de Intervenção no Município de Coari/AM. (TJ/AM – Proc. 4002467-08.2014.8.04.0000 – Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões – j. 06.10.2014)
*CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DOS CONSELHOS TUTELARES E DO SEU CARÁTER ELETIVO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO. MEDIDA EXTREMA DE SUSPENSÃO DA AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO. 1.A adoção do federalismo como forma de Estado prestigia o princípio da autonomia e a existência de uma participação política que pressuponha a consagração de certas regras constitucionais garantidoras da manutenção e indissolubilidade do modelo federativo. 2.O equilíbrio federativo realiza-se por mecanismos previamente instituídos na Constituição, dentre os quais, a intervenção dos Estados nos Municípios, ato político que consiste na incursão da entidade interventora nos negócios políticos de outra entidade federada. 3.A intervenção não é sanção, mas medida saneadora excepcionalíssima que visa a recompor o equilíbrio federativo, em hipóteses delineadas na Constituição Federal. A função da intervenção, no caso dos autos, não é punir o governante, mas possibilitar o cumprimento do ato normativo violado. 4.Os fatos ensejadores do presente pedido de intervenção encontram-se devidamente sanados, não havendo razões jurídicas para que tal medida extrema prospere. 5.Improcedência do pedido contido na presente representação. (*TJ/AM – Proc. 4000598-10.2014.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura – j. 17.11.2014)

Art. 129. A intervenção em Município se dará por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento:

I - nas hipóteses dos itens I a III, do artigo anterior, a denúncia será apresentada ao Governador do Estado por autoridade pública ou por qualquer cidadão;

II - comprovada a denúncia, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificativa, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando o fato à Câmara Municipal;

III - o decreto de intervenção, que nomeará o interventor, especificará o prazo de vigência e os limites da medida;

IV - na hipótese do inciso IV, do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá o decreto de intervenção, comunicando o seu ato à Assembleia Legislativa.

§ 1.º O interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período de intervenção, visando ao restabelecimento da normalidade.

§ 2.º O interventor prestará contas à Assembleia Legislativa por intermédio do Governador, devendo o Tribunal de Contas do Estado emitir parecer sobre a matéria. *(Redação da EC 15/1995*[458]*)*

§ 3.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades Municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrente de seus atos.

§ 4.º A intervenção não implica sub-rogação do Estado nos direitos e obrigações do Município, mas o Estado responderá pelos danos resultantes de manifesto abuso de poder praticado pelo interventor, contra quem terá ação regressiva.

§ 5.º A Assembleia Legislativa poderá, a qualquer tempo, suspender a intervenção, desde que tenham cessado os motivos que a determinaram, ouvido previamente o órgão que tenha tomado a iniciativa de sua decretação.

CAPÍTULO X

DO DESENVOLVIMENTO URBANO-REGIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. O Estado, visando ao seu desenvolvimento urbano-regional, guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - articular sua ação para efeitos administrativos, programação e investimentos, considerando um mesmo contexto regional, tendo em conta seus aspectos geo-econômico-sociais;

II - desencadear, no âmbito do território estadual, um processo de transformação global a partir dos núcleos e centros urbanos existentes no Estado, de forma ordenada, compatível com padrões de racionalidade e adequado às condições excepcionais da realidade amazônica;

458 Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação primitiva**: *"§ 2.º O interventor prestará contas à Assembleia Legislativa por intermédio do Governador, devendo o Tribunal de Contas dos Municípios emitir parecer sobre a matéria".*

III - criar ou estabelecer as condições que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da população interiorana, mediante a internalização do processo de desenvolvimento a partir de seu polo dinâmico - a capital;

IV - reduzir as desigualdades existentes no ambiente socioeconômico-cultural do Estado;

V - fortalecer os núcleos urbanos através de suas inter e intradependências.

Parágrafo único. Para efeito do que trata este artigo, o espaço territorial do Estado do Amazonas se integrará de nove sub-regiões, especificadas no art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desta Constituição.

Art. 131. O Estado, com a participação dos Municípios, efetivará, mediante lei, o zoneamento socioeconômico-ecológico do território estadual[459], que se constituirá no documento balizador do uso e ocupação do solo e da utilização racional dos recursos naturais.

§ 1.º Respeitado o disposto no art. 231, da Constituição da República[460], deverão ser observadas, para execução do zoneamento de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes alternativas:

---

459 V. Lei Estadual 3.417, de 31.07.2009, que institui Macrozoneamento o Econômico do Estado do Amazonas – MZEE e a Lei Estadual 3.645, de 08.08.2011, que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE da Sub-Região do Purus no Estado do Amazonas, estabelece diretrizes de uso e ocupação do solo e dá outras providências.

460 Em que se lê: *"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham*

I - uso agrícola, agropecuário e atividades similares, segundo indicações vocacionais;

II - uso urbano, inclusive áreas para fins de aproveitamento turístico e de lazer;

III - implantação de atividades industriais e agroindustriais;

IV - áreas de reservas para proteção de ecossistemas naturais e seus componentes, de mananciais do patrimônio histórico e paisagístico e de jazidas arqueológicas e paleontológicas;

V - áreas para exploração de recursos extrativistas;

VI - adoção de usos múltiplos de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VII - uso turístico, definições de áreas para aproveitamento turístico, onde serão proibidas as implantações de projetos que não sejam compatíveis com a atividade fim.

§ 2.º O zoneamento de que trata este artigo será feito com o concurso das associações civis.

Art. 132. O Estado poderá, através de lei, criar núcleos urbanos ou promover assentamentos populacionais no meio urbano ou rural, para atender à necessidade de salvaguarda da integridade territorial, abertura de novas fronteiras de desenvolvimento e necessidade imperiosa de assistência a núcleos ou grupos populacionais avançados do meio interiorano.

Art. 133. Caberá ao Estado e, no que couber, aos Municípios, em benefício de novos núcleos urbanos ou assentamentos populacionais, resguardadas as situações específicas, responsabilizar-se por:

I - execução de obras de infraestrutura física e de serviços e instalação dos equipamentos sócio-administrativos, de caráter essencial, inclusive, contemplando os aspectos relativos ao escoamento da produção;

---

por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

II - realização dos levantamentos e estudos de natureza geográfica, antropológica, econômica e outros que se fizerem necessários com a finalidade de avaliação de impacto, da relação custo/benefício, de diagnóstico e acompanhamento do processo de implantação desses núcleos e assentamentos;

III - estabelecimento dos mecanismos e instrumentos de apoio às atividades produtivas.

Art. 134. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas[461]:

I - no meio urbano - a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer;

II - no meio rural - à base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos.

§ 1.º Cabe ao Estado e aos Municípios promover o levantamento, ação discriminatória e registro de terras devolutas através de órgãos competentes, devendo os seus resultados serem amplamente divulgados.

§ 2.º O Poder Executivo providenciará a alocação de recursos suficientes para a execução e conclusão de todo o processo no caso de ação discriminatória.

§ 3.º A destinação de áreas se dará mediante a concessão de títulos de domínio ou de uso, na forma da lei. *(Redação da EC 41/2002)*

§ 4.º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 5.º As transferências de que trata o § 3.º, deste artigo, obedecerão aos critérios de indivisibilidade e intransferibilidade das terras, antes de decorrido o prazo de dez anos.

§ 6.º O Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas instâncias, manterão devidamente atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural.

§ 7.º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e mil hectares, se rural,

461 V. Lei Estadual 3.804, de 29.08.2012, que dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado e dá outras providências.

a pessoa física ou jurídica, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa. *(Redação da EC 41/2002*[462]*)*

Art. 135. Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes deverão elaborar, em conjunto com as entidades representativas das comunidades, diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 136. A política de desenvolvimento urbano será formulada pelos Municípios e pelo Estado, onde couber, de conformidade com as diretrizes fixadas nesta Constituição, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade, de forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes[463].

§ 1.º As funções sociais da cidade são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

---

462 Redação anterior dada pelo art. 28 da EC 36/1999: *"§ 7.º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e dois mil metros quadrados, se rural, dependerá da prévia aprovação da Assembleia Legislativa".* Curiosamente, dois anos depois da promulgação da EC 36/99, em 17 de dezembro de 2001 foi publicada uma errata referente ao seu art. 28, nos termos seguintes: "**ERRATA EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 36**, de 13 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em 10.01.2000. **ONDE SE LÊ**: Art. 28. O § 7.º do art. 134 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação: *Art. 134 ..... '§ 7.º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e dois mil metros quadrados, se rural, dependerá da prévia aprovação da Assembleia Legislativa'.* **LEIA-SE**: Art. 28. O § 7.º do art. 134 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação: *Art. 134..... '§ 7.º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e dois mil hectares, se rural, dependerá da prévia aprovação da Assembleia Legislativa'. Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em 13 de dezembro de 2001".* **Redação primitiva**: *"§ 7.º Nos casos de alienação ou concessão de terras a qualquer título, com área superior a quinhentos metros quadrados, se urbanas, e um mil hectares, se rurais, dependerá da prévia anuência do Poder Legislativo, na forma da lei".*

463 V. arts. 182 a 183 da CF.

§ 2.º As funções econômicas da cidade dizem respeito à estrutura e infraestrutura física e de serviços necessários ao exercício das atividades produtivas.

§ 3.º O Poder Executivo Estadual, observadas as instâncias de competência, encaminhará ao Poder Legislativo a Proposta de Política Urbana e de Desenvolvimento Regional, devidamente compatibilizada com plano plurianual e em idêntico prazo.

Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE SOMENTE EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS IDENTIFICADOS NA EXORDIAL. IMÓVEIS SUBUTILIZADOS E ABANDONADOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS EM ATENDIMENTO À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO E DA AUTARQUIA MUNICIPAL PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO USO DO SOLO E EDIFICAÇÕES. [...] Análise parcial do pedido -Artigos 30 e 182, da Constituição Federal, artigo 39 do Estatuto da Cidade, § 1º, do artigo 217, da Lei Orgânica do Município de Manaus e Lei Complementar 002/2014 - Plano Diretor do Município de Manaus. -compete ao Município e autarquia criada para tal finalidade, a fiscalização e gestão do uso do solo e edifícios urbanísticos a fim de coibir práticas com desvio à função social da propriedade, em subutilizar e abandonar imóveis. -notório que os imóveis subutilizados ou abandonados são potenciais focos para colaboração na disseminação de doenças, bem como propiciam ambiente insalubre e de risco à segurança da coletividade. -RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJ/AM – Proc. 0621190-23.2016.8.04.0001 – Rel. Des. Aristóteles Lima Thury – p. 15.04.2019)

[...]. I - Urge salientar que o poder público municipal cuida da política de desenvolvimento urbano, a qual tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, consoante artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, na forma da Lei n. 10.257/2001; II - A lide, neste momento processual, guarda relação mais íntima com interesses privados, uma vez que a construtora dos prédios acostou os seguintes documentos: alvará de construção da obra (fls. 227/228) e sua renovação (fl. 229); anotação de responsabilidade técnica (fl.230); licença de instalação (fl.260) e a licença municipal de instalação (fl. 262). Os quais, expedidos pelo poder público municipal, dão aparência de regularidade à obra e gozam de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade; III - Neste diapasão, os argumentos trazidos pelo recorrente não foram capazes de erigir o interesse do município de Manaus na demanda, visto que este já realizou o seu poder de polícia, bem como as obrigações quanto ao planejamento urbano em face da obra reclamada, não existindo interesse econômico suficiente para possibilitar a inclusão do ente federativo no litígio em questão; IV - Ademais, é mister destacar a imprescindibilidade da perícia judicial para que ambas as partes possam ter ciência da validade e regularidade das licenças municipais expedidas, especialmente quanto às distâncias mínimas dos prédios para os imóveis adjacentes, para, após a conclusão da prova pericial, eventualmente possa surgir o interesse do município; V - Agravo de Instrumento conhecido, porém desprovido. (TJ/AM – Proc. 4001149-19.2016.8.04.0000 – Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões – p. 01.08.2016)

Art. 137. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana, sendo obrigatório para as cidades com número de habitantes superior a vinte mil e recomendado para todos aqueles que se situarem na condição de sede de Município.

Jurisprudência
Tese (Tema 348): *Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor.* (RE 607.940 – Rel. Min. Teori Zavascki – DJe 25.02.2016)

---

§ 1.º O Estado assistirá os Municípios, caso solicitem, na elaboração dos planos diretores, na liberação de recursos e concessão de benefícios em qualquer âmbito, em favor dos objetivos do desenvolvimento urbano socioeconômico e nos seguintes assuntos, que lhes devem ser integrantes:

I - ordenação do território, sob os requisitos de uso, parcelamento e ordenamento da ocupação do solo;

II - controle de edificações no que se relaciona ao gabarito e compatibilização de que se cogita no inciso anterior;

III - delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;

Jurisprudência
[...] 1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes. 2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes. 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes. 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pele, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República.

Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo. (STF - ADI 6.602 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia – p. 24.06.2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. No acórdão embargado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra os §§ 1º a 4º e o inc. VII do art. 180, com as alterações pelas Emendas Constitucionais ns. 23/2007, 26/2008 e 48/2020, da Constituição do Estado de São Paulo. 2. Os embargos de declaração constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade ou para corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material do acórdão embargado e nos excertos nos quais constou "§§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo" fazer versar "§§ 1º a 4º e o inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo" e, na parte dispositiva, declarar inconstitucionais os "§§ 1º a 4º e o inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, pela redação original e nas conferidas pelas Emendas Constitucionais estaduais ns. 23/2007, 26/2008 e 48/2020". (STF - ADI 6.602 ED – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia – p. 14.09.2021)

IV - preservação do ambiente urbano histórico-cultural;

V - proteção e preservação de núcleos e acervos de natureza histórica ou arquitetônica;

VII - definição e manutenção de sistemas de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo[464].

§ 2.º A assistência a que se refere o parágrafo anterior será prestada por órgão estadual específico.

Art. 138. A propriedade urbana deverá cumprir a sua função social atendendo às exigências fundamentais de ordenação da cidade, além das que venham a ser expressas no plano diretor.

§ 1.º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2.º Nos termos da lei federal, é facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

---

464 *Sic*. O inciso correto é o VI e não o VII como grafado na redação original da CE/AM.

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 3.º Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 4.º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Jurisprudência
Tese (Tema 815): Preenchidos os requisitos do art. 183 da CF, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote). (STF – RE 422.349 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJE 05.08.2015)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL DOMINICAL. POSSIBILIDADE DE USUCAPIR. DIREITO À MORADIA. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. I – Os bens públicos dominicais são aqueles que não possuem destinação específica, apesar de compor o patrimônio do Estado II - Há a possibilidade de aquisição de imóvel dominical por meio de usucapião, haja vista não estar afetado ao serviço público, ou seja, sem destinação útil. III – Se um família apossa bem público dominical, permanecendo na posse do imóvel por longo lapso temporal, no caso em apreço por 52 (cinquenta e dois) anos, conferindo a ele sua função social, passa a ser possível adquirir o título originariamente de propriedade, principalmente se se tratar de um imóvel utilizado para fins de moradia, até porque, conforme está disposto no artigo 6º da Lei Maior, a moradia está elencada como direito fundamental da pessoa humana. IV – Apelação conhecida e provida. (TJ/AM – Proc. 02620862320098040001 – Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões – p. 19.06.2023)

Art. 139. O Estado e os Municípios assegurarão, na respectiva instância, que a comunidade envolvida participe do processo de planejamento e definição de programas e projetos prioritários.

Parágrafo único. A população do Município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de projetos de interesse específico da cidade ou de bairros.

SEÇÃO III

NÚCLEOS ESPECIAIS, AGLOMERAÇÕES, MICRO E MACRORREGIÕES URBANAS

Art. 140. Com vistas à execução de funções comuns, lei complementar poderá atribuir condição especial de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública a centros, núcleos, sítios ou áreas urbanas, e instituir região metropolitana, aglomerações, micro ou macrorregiões, urbanas ou não, constituídas por agrupamentos de Municípios integrantes do mesmo complexo geo-sócio-econômico.

§ 1.º Considerar-se-ão funções de interesses comuns:

a) transporte e sistemas hidro-aéreo-viários;

b) cartografia e informações básicas;

c) sistemas de comunicação;

d) aproveitamento de recursos hídricos;

e) serviços públicos com características hierarquizadas;

f) uso e ocupação do solo;

g) elaboração de projetos de interesses comuns;

h) outros que vierem a ser definidos em lei complementar.

§ 2.º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, no que se relaciona à região metropolitana, às aglomerações urbanas e outras formas de agrupamentos, far-se-á com base em avaliação, entre outros, do seguinte:

a) população e crescimento demográfico com projeção quinquenal;

b) grau de conurbação, fluxos migratórios e intermunicipais;

c) atividade econômica relevante em relação ao Estado;

d) fatores de polarização;

e) indicativos da potencialidade vocacional da área ou região.

§ 3.º O estabelecimento de diretrizes, normas, definição de programas, projetos e atividades relativas ao planejamento e administração

regionalizada, respeitada a autonomia dos Municípios, serão objeto de plano diretor específico, de responsabilidade de instituição estadual competente.

§ 4.º Os Municípios poderão consorciar-se com vistas à realização de funções, programas, projetos e atividades de interesses comuns.

Art. 141. O Estado, mediante lei complementar, no que se refere ao art. 140 e seus §§ 2.º e 3.º, desta Constituição, sem prejuízo de outros conceitos, estabelecerá:

I - estrutura administrativa, para o gerenciamento de cada caso, com indicação precisa dos recursos financeiros indispensáveis;

II - compatibilização das diretrizes globais e setoriais relativas à concessão do trato diferenciado atribuído a cada caso;

III - obrigatoriedade de participação dos Poderes Municipais envolvidos, em todas as fases do processo;

IV - participação ativa de entidades representativas da comunidade, no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

V - controle obrigatório dos recursos públicos aplicados na unidade instituída, sem prejuízo do exame da Assembleia Legislativa.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. O Estado e os Municípios poderão instituir:

I - impostos de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição[465];

Jurisprudência
Súmula Vinculante 19: *A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da CF.*
Súmula Vinculante 41: *O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.*
Súmula 545/STF: *Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.* Tese (Tema 16): *A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.* (STF – RE 643.247 RG – Rel. Min. Marco Aurélio, p. 19.12.2017)

465 No julgamento da ADI 6.737, o STF decidiu que *"[é] constitucional a instituição de taxa pela qual observada equivalência razoável entre o valor exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal"* (INFORMATIVO STF 1020/2021, de 11 de junho de 2021).

Tese (Tema 146): *I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.* (STF – RE 576.321 QO-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 13.02.2009)

Tese (Tema 217): *É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.* (STF – RE 588.322 RG - Rel. Min. Gilmar Mendes, p. 03.09.2010)

Tese (Tema 721): *São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.* (STF – RE 789.218 RG – Rel. Min. Dias Toffoli, p. 01.08.2014)

[...] - A taxa de polícia é a taxa instituída pelo Poder Público para custear a sua atuação no exercício efetivo do poder de polícia, isto é, é cobrado como contraprestação pelo fato de o Estado estar realizando a atividade de fiscalização - Ademais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. (RE 856185 AgR/PR, Relator: Min. Roberto Barroso, Julgamento: 04/08/2015, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: 24/09/2015.) - Assim, não se mostra ilegal ou inconstitucional a cobrança da TLVFR - Taxa de Licença de Verificação de Funcionamento Regular baseada na área a ser fiscalizada pelo Município de Manaus - Quanto a alegação de que o Município de Manaus está incorrendo em bis in idem quando do cálculo da TLVFR - Alvará de Funcionamento ao adotar os elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, em afronta ao disposto no § 2º do Art. 145 da Constituição Federal, também não deve prosperar, tendo em vista que o Decreto Municipal n.º 6.577/02, estabelece como uma das fórmulas ao cálculo da referida taxa o KAO = Coeficiente da área ocupada pelo estabelecimento - Diante disso, ainda que exista um elemento similar entre os dois cálculos apresentados, da TLVFR e do IPTU, ambos não são similares a ponto de caracterizar o bis in idem afirmado pela Apelante - Sentença mantida em remessa necessária - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ/AM – Proc. 0702296-46.2012.8.04.0001 – Rel. Des. Anselmo Chíxaro, p. 05/11/2019)

III - contribuição de melhoria, em decorrência de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores ativos, inativos e de pensionistas, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social. *(Redação da EC 35/1998*[466]*)*

---

[466] **Redação primitiva**: "*IV - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social".*

Jurisprudência

Ação direta de inconstitucionalidade. Substancial alteração do parâmetro de controle. EC nº 41/03. Não ocorrência de prejuízo. Contribuição previdenciária. Incidência sobre proventos de inativos e pensões de servidores públicos. Artigo 1º e segunda parte do art. 2º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Lei Estadual do Amazonas nº 2.543/1999. Artigo 1º. Fixação de subtetos remuneratórios no âmbito dos Estados. Possibilidade na vigência da redação original do art. 37, XI, da CF. Vigência da EC nº 19/98. Subsistência. Teto remuneratório. Vantagens pessoais. Período posterior à EC nº 19/98 e anterior à EC nº 41/98. Exclusão. Artigos 2º e 6º. Revogação superveniente. Perda de objeto. Procedência parcial do pedido. 1. Substancial alteração do parâmetro de controle. Posicionamento da Corte no sentido de aceitar, em casos excepcionais, o conhecimento da ação, com vistas à máxima efetividade da jurisdição constitucional, ante a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual. Não ocorrência de prejuízo das normas impugnadas, suspensas por força da medida liminar, mas em vigor. Se o Tribunal, na linha da jurisprudência tradicional, assentar o prejuízo das ações diretas, revogando, por consequência, as medidas cautelares, a norma, embora seja clara e irremediavelmente inconstitucional, tornará a produzir seus efeitos, à luz do regramento instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, o qual, por autorizar a tributação dos inativos, confere à norma uma aparência de validade. 2. É inconstitucional a lei, editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos respectivos pensionistas (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 3. A aplicabilidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação a ele conferida pela EC nº 19/98, estava condicionada à promulgação de lei federal de iniciativa conjunta, o que nunca ocorreu, razão pela qual permaneceu em vigor a redação original do referido artigo, que previa a possibilidade de fixação de tetos remuneratórios por Poder. Desse modo, sob a vigência do texto originário da Constituição Federal, constitucional é o art. 1º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999. 4. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "inativos e de pensionistas", contida no art. 1º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35, e da segunda parte do art. 2º da mesma emenda, no ponto em que se revoga o art. 111, § 5º, da Constituição estadual; ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza", contida no art. 1º, "caput", e da expressão "e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato", contida no art. 1º, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999; e iii) declarar prejudicada a ação em relação aos arts. 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999, em razão da perda superveniente de seu objeto". (STF – ADI 2.087 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 07.05.2018)

[...] I – No que tange à prescrição da pretensão dos recorrentes 1 de restituir o suposto indébito previdenciário tributário, na incidência de contribuição sobre as gratificações não incorporáveis aos seus vencimentos, a partir de 30/12/1998, com a publicação da Lei Estadual nº 2.522/98. A matéria em comento está positivada na norma do art. 168, I, CTN; II - Como a ação foi proposta em 09/05/2006, somente seria possível restituir quantias cobradas desde 09/05/2001, indubitável o reconhecimento da prescrição das parcelas referentes ao período de 30/12/1998 a 08/05/2001; III - A celeuma jurídica trazida pelos apelantes 1 comporta

duas situações distintas: a primeira diz respeito ao suposto desconto indevido de 14% (quatorze por cento) a título de contribuições sociais, no período de dezembro de 2001 a maio de 2005, quando deveria ser de 11% (onze por cento) com a devida restituição desses valores e, a segunda, à restituição de todos os descontos efetuados nas gratificações não incorporáveis, bem como sobre a gratificação de trabalho extra (GTE); IV - No caso sub examine, o alegado percentual de 14% incidente sobre o soldo dos Apelantes 1 refere-se a uma contribuição social previdenciária, expressa no artigo 149, § 1.º, da Constituição Federal de 1988, a qual pode ter alíquotas IGUAIS ou SUPERIORES a dos servidores titulares de cargo efetivo da União. Ora, conforme o art. 4.º da Lei Federal nº 10.887/2004, o percentual fixado para a contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, é de 11% (onze por cento); V - Entretanto, ao analisar o período de dezembro de 2001 a maio de 2005, vislumbra-se a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida em 27 de dezembro de 2001, quando publicada a Lei Complementar Estadual nº 30, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelecendo seus Planos de Benefícios e Custeio e criando o órgão gestor, entre outras providências; VI - Constata-se, através dos contracheques juntados às páginas 58/6.647 que o desconto de 14% (quatorze por cento) à título de contribuição previdenciária dos apelantes 1 era perfeitamente constitucional. Portanto, não há que se falar em restituição dos valores supostamente descontados; VII - Concernente ao pedido de restituição de todos os descontos efetuados sobre as parcelas remuneratórias de cargo e função comissionados, observa-se a prejudicialidade do pedido dos Apelantes 1, face o Decreto nº 26.216/2006, editado pelo Estado do Amazonas, que prevê o ressarcimento aos respectivos servidores na forma ali prescrita; VIII - Quanto à gratificação de trabalho extra e a gratificação de tropa, as quais são gratificações de serviço propter laborem, devem ser incorporadas ao soldo dos militares, integrando-o e, portanto, sendo incorporáveis para efeito de contribuição; IX – Ademais, o rol de exclusão de verbas previsto no art. 50, § 1.º da Lei Complementar nº 43/2005, do Estado do Amazonas é taxativo, posto que tais verbas são de caráter indenizatório e de caráter pessoal do servidor, de modo que não são tributáveis. Quanto às demais hipóteses, todavia, como é o caso nos autos, incidem tributação, dada sua natureza tributária; [...] – Apelações cíveis conhecidas e não providas. (TJ/AM – Proc. 0022490-21.2006.8.04.0001 – Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões, p. 13/08/2018)

---

§ 1.º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Jurisprudência

Súmula 656/STF: *É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) com base no valor venal do imóvel.*

Súmula 668/STF: *É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento*

da função social da propriedade urbana.
Tese (Tema 21): *É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação — ITCD.* (STF – RE 562.045 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Rel.ª p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, p. 27.11.2013)
Tese (Tema 94): *É constitucional a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, no que estabeleceu a possibilidade de previsão legal de alíquotas progressivas para o IPTU de acordo com o valor do imóvel.* (STF - RE 586.693 - Rel. Min. Marco Aurélio, p. 22.06.2011)

---

§ 2.º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Jurisprudência
Súmula vinculante 29: *É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.*
Súmula 595/STF: *É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural.*
Súmula 665/STF: *É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7.940/1989.*
Tese (Tema 16): *A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.* (STF - RE 643.247 – Rel. Min. Marco Aurélio, p. 19.12.2017)
Tese (Tema 44): *O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.* (STF - RE 573.675 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 22.05.2009)

Art. 143. Compete ao Estado, respeitada a legislação federal, estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:

I - definição de tributos, dos respectivos fatos geradores, alíquotas, bases de cálculo e contribuintes;

II - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

III - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Jurisprudência
Tese (Tema 390): *É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.* (STF – RE 636.562 – Rel. Min. Roberto Barroso – p. 06.03.2023)

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 144. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b"; *(Acrescentada pela EC 77/2013)*

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem assim da União e do Distrito Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, cultura, pesquisa, de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Jurisprudência

*INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL N. 38.482/2017. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. BENESSE FISCAL QUE SE CONCRETIZA SOMENTE PELA VIA DE LEI. VÍCIO DE FORMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, § 6º, DA CR/1988. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 1º, IV, e 170 DA LEX MAGNA E ARTS. 144, II E 162 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VEDAÇÃO DO ART. 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍCIO MATERIAL. INCIDENTE PROCEDENTE. 1. O cerne do debate versa sobre eventual inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 38.482/2017, que concede isenção do ICMS somente à sociedade de economia mista fornecedora de energia, sem estender tal benefício às demais empresas privadas, ferido a isonomia e a livre concorrência. 2. O Decreto Estadual n. 38.342/2017 resta maculado pelo vício da inconstitucionalidade formal, haja vista que a concessão de benefício fiscal a determinado seguimento ou setor, dentro de iniciativa estatal com múltiplas justificativas, somente pode se dar pela via de Lei em sentido estrito, na forma do art. 150, § 6º, da Lex Magna. 3. Outrossim, o Decreto Estadual n. 38.482/2017, a pretexto de incentivo à atividade econômica, sujeita as indústrias incentivadas pela Lei 2.826/2003 a diferenciações quanto a quem toma o serviço, gerando interferência indevida na livre concorrência, ao livre exercício de trabalho, princípios inerentes à livre iniciativa que governa a ordem econômica, padecendo, ipso facto, de inconstitucionalidade material, porque vulnera princípios caros ao Estado de direito, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV; 170, caput, inciso IV, e parágrafo único, da Constituição da República. 4. Incidente julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal e material do Decreto Estadual 38.482/2017. (*TJ/AM – Proc. 00037996820208040000 – Rel.ª Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

---

§ 1.º A vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2.º As vedações do inciso VII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3.º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, "g", da Constituição Federal. *(Redação da EC 77/2013*[467]*)*

§ 6.º A vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica, em relação à fixação da base de cálculo, aos impostos previstos nos arts. 145, I, alínea "c", e 146, I. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO ESTADO

Art. 145. Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

---

467 **Redação primitiva**: *"§ 5.º A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária dependerá de lei específica, estadual ou municipal".*

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Jurisprudência

Ação direta de inconstitucionalidade. Perda de objeto. Direito tributário. ICMS. Energia elétrica. Necessidade de instituição da substituição tributária por meio de lei estadual em sentido estrito, com densidade normativa. Operações interestaduais. Imprescindibilidade de submissão do Convênio ICMS nº 50/19 à Assembleia Legislativa. Aplicação das anterioridades geral e nonagesimal quanto à majoração indireta de ICMS provocada pela substituição tributária. 1. A antecipação do ICMS com substituição tributária deve se harmonizar com a lei complementar federal que dispõe sobre a matéria (Tema nº 456, RE nº 598.677/RS, de minha relatoria, DJe de 5/5/21). É imprescindível, ademais, que a instituição dessa substituição tributária seja feita por meio de lei estadual em sentido estrito, com densidade normativa (ADI nº 4.281/SP, redatora do acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18/12/20). 2. Versando o convênio ICMS interestadual autorizativo sobre matéria em relação à qual se exige, ainda, disciplina em lei estadual em sentido estrito, deve ele ser submetido às respectivas Casas Legislativas. Nessa direção, vide: ADI nº 5.929/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/3/20. 3. Por meio do Convênio ICMS nº 50/19, os estados signatários acordaram em adotar, quanto ao ICMS, o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica neles iniciadas com destino a distribuidora localizada no Estado do Amazonas. 4. O Decreto nº 40.628/19 do Estado do Amazonas, ao instituir substituição tributária relativamente ao ICMS e incorporar à legislação amazonense o referido convênio, sem a prévia submissão desse à Assembleia Legislativa, incidiu em inconstitucionalidade formal. 5. Está sujeita às anterioridades geral e nonagesimal a majoração indireta do ICMS provocada pela instituição da substituição tributária em questão. Precedentes. 6. Ação direta julgada prejudicada quanto ao inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.628/19, na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% em relação à energia elétrica, e procedente quanto à parte subsistente, declarando-se a inconstitucionalidade formal - por ofensa ao princípio da legalidade tributária - e material - por violação das anterioridades geral e nonagesimal - dos arts. 1º, I e II - na parte remanescente -, e 2º do mesmo decreto. 7. Ficam modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que a decisão produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro (2022), ressalvando-se as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito. (STF – ADI 6.144 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 02.09.2021)

---

c) propriedade de veículos automotores.

II - *(Revogado pela EC 77/2013*[468]*)*

[468] **Redação primitiva**: *"II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital".*

§ 1.º O imposto previsto no inciso I, "a":

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado quando situado em seu território;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado, se em seu território for processado o inventário ou arrolamento, ou neste tiver domicílio o doador;

III - a competência para a sua instituição obedecerá ao que dispuser lei complementar federal;

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

Jurisprudência

[...]. 1. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses mencionadas no inc. III do § 1º do art. 155 da Constituição da República sem a edição da lei complementar exigida pelo dispositivo constitucional. Precedentes. 2. Os Estados e o Distrito Federal não dispõem de competência legislativa em matéria tributária para suprir a ausência dessa lei complementar, pois trata-se de diploma necessário à fixação nacional da exata competência dos Estados. Precedentes. 3. Atribuição de eficácia "ex nunc" a este julgamento, a contar da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário n. 851.108 (20.4.2021), ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os incs. I e II, parágrafo único do art. 115 da Lei Complementar n. 19/1997, do Amazonas. (STF – ADI 6.836 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia – DJe 10.03.2022)

IV - as alíquotas não poderão exceder os limites fixados pelo Senado Federal.

§ 2.º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação expressa em contrário da legislação:

a) não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - as alíquotas aplicáveis serão fixadas:

a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestaduais; *(Redação da EC 77/2013*[469]*)*

b) por lei estadual, respeitados os incisos V e VI, quanto às operações e prestações internas, inclusive de importação;

V - serão observadas nas operações internas as alíquotas mínimas e máximas, que vierem a ser fixadas pelo Senado Federal, nos termos da Constituição da República;

VI - salvo deliberação expressa em contrário, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - caberá ao Estado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual em relação às operações e prestações recebidas por contribuinte do imposto, na qualidade de consumidor final;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto,

469 **Redação primitiva**: *"a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestaduais e de exportação".*

qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior; *(Redação da EC 77/2013*[470]*)*

b) sobre o valor total da operação, quando as mercadorias forem fornecidas em conjunto com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; *(Redação da EC 77/2013*[471]*)*

b) sobre operações que destinem a outros Estados e ao Distrito Federal petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;

c) sobre o ouro, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; *(Acrescentada pela EC 77/2013)*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

§ 3.º O imposto previsto no inciso I, "c": *(Redação da EC 77/2013*[472]*)*

a) *(Revogado pela EC 77/2013*[473]*)*

b) *(Revogado pela EC 77/2013*[474]*)*

---

470 **Redação primitiva**: *"a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo de estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior"*.

471 **Redação primitiva**: *"a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, definidos em lei complementar federal".*

472 **Redação primitiva**: *"§ 3.º O imposto previsto no inciso I, "c", deste artigo, não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneo de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que:".*

473 **Redação primitiva**: *"a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação".*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

III - não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneo de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que: *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação; *(Acrescentada pela EC 77/2013)*

b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente. *(Acrescentada pela EC 77/2013)*

§ 4.º À exceção dos impostos de que trata o inciso I, "b" do *caput* deste artigo, nenhum outro imposto estadual poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. *(Redação da EC 77/2013*[475]*)*

§ 5.º A alíquota do ICMS nas operações internas com produtos agrícolas comestíveis, produzidos no Estado do Amazonas, não excederá aquela fixada para as operações interestaduais.

§ 6.º Nas importações do exterior, as máquinas e equipamentos poderão ser excluídos da incidência do imposto, desde que se destinem a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial instalado no Estado do Amazonas, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 146. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

---

474 **Redação primitiva**: *"b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente".*

475 **Redação anterior**: *"§ 4.º Nos termos da Constituição da República, à exceção do imposto de que trata o inciso I, 'b', deste artigo, nenhum outro tributo estadual incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustível líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País".*

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - *(Revogado pela EC 77/2013*[476]*)*

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 145, I, "b", desta Constituição, definidos em lei complementar federal. *(Redação da EC 77/2013*[477]*)*

§ 1.º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 138, § 2.º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: *(Redação da EC 77/2013*[478]*)*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 2.º O imposto de que trata o inciso II deste artigo: *(Redação da EC 9/1991*[479]*)*

I - cabe ao Município da situação do bem; *(Redação da EC 9/1991*[480]*)*

II - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; *(Redação da EC 9/1991*[481]*)*

---

476 **Redação primitiva**: *"III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel".*

477 **Redação primitiva**: *"IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 145, I, "b", desta Constituição, definidos em lei complementar federal".*

478 **Redação primitiva**: *"§ 1.º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade".*

479 **Redação primitiva**: *"§ 2.º O imposto de que trata o inciso II deste artigo:".*

480 **Redação primitiva**: "*I - cabe ao Município da situação do bem".*

481 **Redação primitiva**: "*II - não incide sobre: a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento*

a) *(Revogada pela EC 09/1991).*

b) *(Revogada pela EC 09/1991).*

III - poderá ser objeto de isenção, por parte do Município em que se localizar o bem, no caso de aquisição, por servidor público estadual ou municipal, de imóveis para sua residência nas condições que estabelecer. *(Acrescentado pela EC 9/1991)*

§ 3.º *(Revogado pela EC 77/2013*[482]*)*

§ 4.º Obedecerão ao que dispuser lei complementar federal: *(Redação da EC 77/2013*[483]*)*

I - a fixação das alíquotas máximas e mínimas do imposto previsto no inciso IV; *(Redação da EC 77/2013*[484]*)*

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviços para o exterior; *(Redação da EC 77/2013*[485]*)*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

SEÇÃO V

DAS REPARTIÇÕES DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 147. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão a:

§ 1.º Pertencem ao Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos,

---

mercantil; b) a aquisição, por servidor público estadual ou municipal, de imóveis para sua residência, desde que não possua outro".

482 **Redação primitiva**: *"§ 3.º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto previsto no inciso III, deste artigo, não exclui a do Estado para instituir e cobrar, sobre a mesma operação, o imposto de que trata o art. 145, I, 'b', desta Constituição".*

483 **Redação primitiva**: *"§ 4.º Obedecerão ao que dispuser lei complementar federal".* A redação do parágrafo conferida pela EC 77/2023 não difere da redação original.

484 **Redação primitiva**: *"I - a fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV".*

485 **Redação primitiva**: *"II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviços para o exterior".*

a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição da República;

III - sua cota no Fundo de Participação dos Estados, bem como a que lhe couber no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição da República;

IV - trinta por cento da arrecadação, no Estado, do imposto a que se refere o art. 153, V, e seu § 5.º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - participação, na forma da lei federal, sobre vinte e nove por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 171, § 4.º, da Constituição Federal, observada a destinação a que se refere o inciso II, "c", do referido parágrafo. *(Redação da EC 77/2013*[486]*)*

§ 2.º Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4.º, III, da Constituição Federal; *(Redação da EC 77/2013*[487]*)*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

---

486 **Redação primitiva**: *"V - participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, § 1.º, da Constituição da República".*

487 **Redação primitiva**: *"II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em casa um deles".*

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, "b" e "d", da Constituição da República; *(Redação da EC 77/2013*[488]*)*

VI - setenta por cento da arrecadação conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, V, e seu § 5.º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. 159, § 3.º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados;

VIII - participação sobre vinte e cinco por cento do montante previsto pelo inciso V, do § 1.º, do *caput*, destinado ao Estado, distribuídos na forma da lei federal. *(Redação da EC 77/2013*[489]*)*

§ 3.º O Estado e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 4.º Os dados do Estado serão discriminados por Municípios.

§ 5.º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega dos tributos devidos aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 6.º Para efeito da repartição das receitas tributárias, serão computadas como receita do Município de destino as retenções na fonte ou qualquer outra forma de antecipação do pagamento do tributo, aplicadas sobre as operações e prestações realizadas na Capital ou em outro Município.

---

488 **Redação primitiva**: *"V - a respectiva cota no Fundo de Participação dos Municípios, previstos no art. 159, I, 'b', da Constituição da República".*

489 **Redação primitiva**: *"VIII - participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, § 1.º, da Constituição da República"*.

§ 7.º Serão computadas como valor do imposto arrecadado, para efeito de repartição de receita aos Municípios, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária vinculadas à exigência desse imposto.

§ 8.º Para cálculo da participação dos Municípios nos impostos estaduais, o Estado computará como receita aquela oriunda da cobrança da dívida ativa correspondente, tanto a principal como a acessória, devidamente atualizadas.

Art. 148. A participação dos Municípios na arrecadação estadual, além do disposto no art. 147, desta Constituição, deverá ser realizada de acordo com as seguintes normas:

I - As parcelas de receita a eles pertencentes, mencionadas no art. 147, § 2.º, IV, desta Constituição, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

II - Apuração e publicação, anualmente, até 31 de março, do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes e comunicações - ICMS, para aplicação a partir de 1.º de julho do mesmo exercício, segundo critérios definidos em lei, garantida aos Municípios a apresentação de reclamações fundadas, no prazo de trinta dias após a publicação, devendo a fixação definitiva dar-se até trinta de maio.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS

Art. 149. O Estado e os Municípios poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais, para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

§ 1.º A lei poderá, em relação à empresa e cooperativas brasileiras de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado. *(Redação da EC 79/2013*[490]*)*

---

490 **Redação anterior da EC 77/2013**: *"§ 1.º A lei poderá, em relação à empresa de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração*

§ 2.º Os atos de concessão de isenções e benefícios fiscais, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2.º, XII, "g", da Constituição da República, deverão ser obrigatoriamente submetidos à homologação pela Assembleia Legislativa do Estado, devendo esta pronunciar-se após publicação do ato no Diário Oficial da União, no prazo máximo de quinze dias.

Jurisprudência

[...] 1. A matéria constitucional suscitada permeia a extensão e significação do princípio federativo, tido por cláusula pétrea, ex vi do artigo 60, § 4º, I, da CRFB, bem como a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais, princípios gerais da atividade econômica e, no caso deste último, objetivo fundamental da República, que embasam o tratamento diferenciado conferido à Zona Franca de Manaus, sendo certo que a glosa por outros entes federativos de créditos tributários relativos a benefícios fiscais decorrentes do regime da Zona Franca de Manaus é tema que merece análise por este Supremo Tribunal Federal por meio de ADPF. 2. O requisito da subsidiariedade não deve ser entendido simplesmente como a ausência de outro meio impugnativo, mas antes no sentido da ausência de outro meio de igual eficácia. Ante a relevância da matéria controvertida e a circunstância de que a decisão proferida na presente arguição terá efeitos vinculantes e erga omnes, que não existirão em caso de impugnação em ações de índole subjetiva, resta satisfeito o requisito da subsidiariedade. Precedentes: ADPF 237-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADPF 190, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 27/4/2017; ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 27/10/2006. 3. A Zona Franca de Manaus foi instituída pela Lei federal 3.173/1957 e passou a ter pleno funcionamento com a edição do Decreto-Lei 288/1967, que a definiu como "uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos" (artigo 1º). 4. O § 6º do artigo 23 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 1/1969, dispunha que "As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar". Para dar eficácia a referido dispositivo constitucional foi editada a Lei Complementar federal 24/1975. Nada obstante, o artigo 15 da referida lei consignou que sua disciplina "não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estimulo concedido pelo Estado do Amazonas". 5. A Constituição Federal de 1988, ao tratar do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), sucessor do antigo imposto sobre

---

no País, conceder proteção e benefício especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado". **Redação primitiva**: *"§ 1.º A lei poderá, em relação a empresa brasileira de capital nacional, conceder proteção e benefício especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado"*.

operações relativas à circulação de mercadorias (ICM), manteve a exigência de deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao tributo, conforme a disciplina de lei complementar (artigo 155, § 2º, XII, "g", da CRFB/1988). 6. O constituinte originário também optou por preservar provisoriamente o regime tributário diferenciado da Zona Franca de Manaus, dispondo que "é mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição" (artigo 40, caput, do ADCT). O prazo de vigência da regra transitória foi ampliado em 60 (sessenta) anos pelos artigos 92 e 92-A do ADCT, incluídos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 42/2003 e 83/2014. 7. A vedação à concessão de isenções heterônomas, introduzida pela nova ordem constitucional (artigo 151, III, da CRFB/1988), não tem o condão de restringir aos tributos federais os incentivos fiscais mantidos na Zona Franca de Manaus, vez que i) o constituinte originário pode criar exceções às regras e princípios por ele estabelecidos, ainda que considerados cláusulas pétreas, pois não há hierarquia entre normas constitucionais originárias (ADI 815, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves,DJ de 10/5/1996; e ii) não há a alegada restrição a tributos federais no artigo 40 do ADCT ou na legislação por ele abarcada. Nesse sentido foi a conclusão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 310, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 9/9/2014, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade dos Convênios ICMS 1, 2 e 6, todos de 1990, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que suprimiram benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos no âmbito da Zona Franca de Manaus. 8. O âmbito de incidência do artigo 40 do ADCT não se limita aos incentivos fiscais já existentes quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, pois a norma transitória prevê a manutenção da Zona Franca de Manaus "com suas características", isto é, preserva o regime jurídico daquela região enquanto "área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais", não havendo se falar em impossibilidade de criação de novos incentivos fiscais, desde que fundados no arcabouço normativo que disciplina o regime da Zona Franca de Manaus. 9. O artigo 34 do ADCT recepcionou a legislação tributária anterior compatível com a Constituição Federal de 1988, bem como determinou a observância das disposições da Lei Complementar federal 24/1975 quanto aos convênios relativos ao ICMS até o advento de nova legislação sobre a matéria (ADI 902-MC, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22/4/1994). 10. O artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975, que dispensa a prévia autorização em convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS às indústrias instaladas ou que venham a se instalar na Zona Franca de Manaus, está inserido no contexto do regime tributário diferenciado da Zona Franca de Manaus, expressamente mantido pelo artigo 40 do ADCT, não havendo incompatibilidade com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", do corpo permanente da Constituição Federal, justamente por se tratar de exceção encampada por disposição transitória originária, com o objetivo de promover o desenvolvimento daquela região (artigo 170, VII, da CRFB/1988). 11. Não há incompatibilidade do artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975 com os artigos 150, II, e 152 da Constituição, que vedam tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente ou entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino, pois cuida-se de norma excepcional fundada no interesse nacional, consubstanciado no desenvolvimento da região amazônica (RE 592.891, Plenário, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/9/2019, Tema 322 da Repercussão Geral). 12. O artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975, além de dispensar a anuência dos demais Estados e do Distrito Federal para a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS às industriais instaladas ou que vierem a se instalar na Zona Franca de Manaus, também é categórico ao vedar que as demais Unidades da Federação determinem a exclusão de referidos incentivos fiscais. 13. Os demais Estados da Federação não podem glosar créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias provenientes da Zona Franca de Manaus contempladas com incentivos fiscais amparados no

artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975 invocando a ausência de prévia autorização em Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ para a concessão do benefício. 14. "Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República)" (ADI 310, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 9/9/2014). 15. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer atos administrativos do Fisco paulista e do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo - TIT que determinem a supressão de créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus, contempladas com incentivos fiscais concedidos unilateralmente às indústrias ali instaladas com fundamento no artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975. (STF – ADPF 1.004 - REL. Min. Luiz Fux – DJe 04.03.2024)

Art. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o artigo 145, I, "b", desta Constituição, e destinar-se-ão à[491] empresas industriais e cooperativas instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao artigo 146, IV, desta Constituição. *(Redação da EC 79/2013*[492]*)*

§ 1.º A lei regulamentará a Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, guardando obediência aos seguintes princípios:

I - reciprocidade - contrapartida a ser oferecida pela beneficiária, expressa em salários, encargos e benefícios sociais locais, definidos no art. 212, desta Constituição;

II - transitoriedade - condição ou caráter de prazo certo que deve ter o incentivo;

III - regressividade - condição necessária à retirada do incentivo num processo gradual;

---

491 *Sic*.

492 **Redação primitiva**: *"Art. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o art. 145, I, 'b' desta Constituição, e destinar-se-ão às empresas industriais instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao art. 146, IV, desta Constituição"*.

IV - gradualidade - concessão diferenciada do benefício de acordo com prioridades estabelecidas.

§ 2.º A lei atenderá, também, às seguintes diretrizes gerais:

I – concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam insumos agropecuários, bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial e às cooperativas; *(Redação da EC 122/2020*[493]*)*

II - a aplicação da política de incentivos fiscais e extrafiscais objetivará fomentar o processo de desenvolvimento econômico-social do Estado.

§ 3.º Terão benefício máximo, na forma da lei, obedecidos os princípios do § 1.º, deste artigo:

I - as empresas localizadas no interior pertencentes a setores prioritários;

II - as empresas que tenham por objetivo único a produção de medicamentos que utilizem, basicamente, plantas medicinais regionais e a industrialização de pescado;

III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica e cooperativas. *(Redação da EC 79/2013*[494]*)*

IV - as empresas produtoras, comerciais, importadoras e exportadoras de insumos agropecuários, respeitada a legislação federal. *(Acrescentado pela EC 122/2020)*

§ 4.º Poderão atingir até o benefício máximo, na forma da lei, as empresas produtoras de insumos agropecuários, bens intermediários,

---

493 **Redação anterior dada pela EC 79/2013**: *"I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial e às cooperativas;".* **Redação primitiva**: *"I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinados à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial"*.

494 **Redação primitiva**: *"III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica".*

complementares ao parque industrial e agropecuário do Estado, obedecidos os princípios do § 1.º deste artigo. *(Redação da EC 122/2020*[495]*)*

Jurisprudência

[...] 1. A Zona Franca de Manaus foi instituída pela Lei federal 3.173/1957 e passou a ter pleno funcionamento com a edição do Decreto-Lei 288/1967, que a definiu como "uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos" (artigo 1º). 2. O § 6º do artigo 23 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 1/1969, dispunha que "As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar". Para dar eficácia a referido dispositivo constitucional foi editada a Lei Complementar federal 24/1975. Nada obstante, o artigo 15 da referida lei consignou que sua disciplina "não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas". 3. A Constituição Federal de 1988, ao tratar do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), sucessor do antigo imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM), manteve a exigência de deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao tributo, conforme a disciplina de lei complementar (artigo 155, § 2º, XII, "g", da CRFB/1988). 4. O constituinte originário também optou por preservar provisoriamente o regime tributário diferenciado da Zona Franca de Manaus, dispondo que "é mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição" (artigo 40, caput, do ADCT). O prazo de vigência da regra transitória foi ampliado em 60 (sessenta) anos pelos artigos 92 e 92-A do ADCT, incluídos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 42/2003 e 83/2014. 5. A vedação à concessão de isenções heterônomas, introduzida pela nova ordem constitucional (artigo 151, III, da CRFB/1988), não tem o condão de restringir aos tributos federais os incentivos fiscais mantidos na Zona Franca de Manaus, vez que i) o constituinte originário pode criar exceções às regras e princípios por ele estabelecidos, ainda que considerados cláusulas pétreas, pois não há hierarquia entre normas constitucionais originárias (ADI 815, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10/5/1996; e ii) não há a alegada restrição a tributos federais no artigo 40 do ADCT ou na legislação por ele abarcada. Nesse sentido foi a conclusão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 310, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 9/9/2014, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade dos Convênios ICMS 1, 2 e 6, todos de 1990, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que suprimiram benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos no âmbito da Zona Franca de Manaus. 6. O âmbito de incidência do artigo 40 do ADCT não se limita aos incentivos fiscais já existentes quando da

---

495 **Redação primitiva**: *"§ 4.º Poderão atingir até o benefício máximo, na forma da lei, as empresas produtoras de bens intermediários, complementares ao parque industrial do Estado, obedecidos os princípios do § 1.º, deste artigo".*

promulgação da Constituição Federal de 1988, pois a norma transitória prevê a manutenção da Zona Franca de Manaus "com suas características", isto é, preserva o regime jurídico daquela região enquanto "área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais", não havendo se falar em impossibilidade de criação de novos incentivos fiscais, desde que fundados no arcabouço normativo que disciplina o regime da Zona Franca de Manaus. 7. O artigo 34 do ADCT recepcionou a legislação tributária anterior compatível com a Constituição Federal de 1988, bem como determinou a observância das disposições da Lei Complementar federal 24/1975 quanto aos convênios relativos ao ICMS até o advento de nova legislação sobre a matéria (ADI 902-MC, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22/4/1994). 8. O artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975, que dispensa a prévia autorização em convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS às indústrias instaladas ou que venham a se instalar na Zona Franca de Manaus, está inserido no contexto do regime tributário diferenciado da Zona Franca de Manaus, expressamente mantido pelo artigo 40 do ADCT, não havendo incompatibilidade com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", do corpo permanente da Constituição Federal, justamente por se tratar de exceção encampada por disposição transitória originária, com o objetivo de promover o desenvolvimento daquela região (artigo 170, VII, da CRFB/1988). 9. Não há incompatibilidade do artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975 com os artigos 150, II, e 152 da Constituição, que vedam tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente ou entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino, pois cuida-se de norma excepcional fundada no interesse nacional, consubstanciado no desenvolvimento da região amazônica (RE 592.891, Plenário, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/9/2019, Tema 322 da Repercussão Geral). 10. As normas do Estado do Amazonas impugnadas versam dois incentivos fiscais relativos ao ICMS: i) o "crédito estímulo" – artigo 13 da Lei estadual 2.826/2003 e artigo 16 do Decreto estadual 23.994/2003 – e ii) o "corredor de importação" – Lei estadual 3.830/2012, Decreto estadual 33.082/2013, artigo 24 da Lei estadual 2.826/2003 (revogado pela Lei estadual 3.830/2012), e artigos 27, 28, 29, 30, 31-A, 32, 33 e 34-A do Decreto estadual 23.994/2003). O primeiro "estabelece uma série de benefícios, com a diferenciação do crédito do ICMS entre 55% e 90,25%, para diversos produtos, inclusive podendo ser concedido num total de 100%, apresentando como critério, o restabelecimento das condições de competitividade" enquanto que o segundo "estabeleceu uma série de benefícios ao estabelecimento comercial importador situado no território do Estado do Amazonas". Ambos os incentivos fiscais foram concedidos sem amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e abarcam todo o Estado do Amazonas, não se limitando aos contribuintes instalados na Zona Franca de Manaus. 11. O denominado "corredor de importação" é incentivo fiscal que se dirige exclusivamente a empresas comerciais, sendo vedada sua aplicação à importação de mercadorias destinadas à industrialização, conforme se observa do disposto nos artigos 1º, § 1º; e 3º, § 1º, I, da Lei estadual 3.830/2012. 12. O artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975 excepciona da deliberação do CONFAZ apenas os incentivos fiscais relativos ao ICMS concedidos às "indústrias" instaladas ou que venham a se instalar no Zona Franca de Manaus, não alcançando os benefícios concedidos a empresas de natureza estritamente comercial. 13. A concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS a contribuintes do Estado do Amazonas situados fora da Zona Franca de Manaus, bem como a contribuintes, ainda que instalados na referida região, que não realizem atividade industrial, está submetida à prévia autorização dos demais Estados e do Distrito Federal, por meio de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, por não estarem tais hipóteses abarcadas pelo quadro normativo especial encampado pelo artigo 40 do ADCT. Precedentes: ADI 5.882, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2/6/2022; ADI 2.549, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3/11/2011; ADI 3.664, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 21/9/2011; ADI 3.803,

Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 21/9/2011; ADI 4.152, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 21/9/2011; ADI 1.247, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/8/2011; ADI 2.345, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5/8/2011; ADI 3.794, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º/8/2011; ADI 2.458, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 16/5/2003. 14. "Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República)" (ADI 310, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 9/9/2014). 15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar i) a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 3º da Lei 3.830/2012 do Estado do Amazonas (redação original e alterações posteriores); ii) a inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 4º-A, 5º e 7º da Lei 3.830/2012 do Estado do Amazonas, do Decreto 33.082/2013 do Estado do Amazonas e dos artigos 27, 28, 29, 30, 31-A, 32, 33 e 34-A do Decreto 23.994/2003 do Estado do Amazonas; e iii) a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 13 da Lei 2.826/2003 do Estado do Amazonas e do artigo 16 do Decreto 23.994/2003 do Estado do Amazonas, para restringir seu âmbito de incidência às indústrias instaladas ou que vierem a se instalar na Zona Franca de Manaus. (STF – ADI 4.832 – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 21.02.2024)

Art. 151. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em despesas correntes e em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda. *(Redação da EC 114/2019*[496]*)*

[496] **Redação anterior da EC 79/2013**: *"Art. 151. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda"*. **Redação da EC 20/1995**: *"Art. 151. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agrícola, agroindustrial, industrial, comercial e da prestação de serviços e aplicação de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda".* V. errata publicada no DOE de 09.02.1996. **Redação primitiva**: "*Art. 151. Os incentivos extrafiscais compreendem o apoio gerencial, tecnológico e mercadológico, bem como a concessão de financiamentos através de linhas de crédito subsidiadas, voltadas aos estabelecimentos de micro e*

§ 1.º Os incentivos extrafiscais e sociais atenderão a aplicação de cinquenta por cento dos recursos em financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento no interior do Estado, e de cinquenta por cento em despesas correntes e na área social, destinados a investimentos diretos pelo Estado, preferencialmente, no setor de habitação, direcionados exclusivamente às necessidades de moradia da população carente. *(Redação da EC 114/2019*[497]*)*

§ 2.º Para cumprimento das disposições do *caput* deste artigo, fica criado o Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES, a ser regulamentado por lei, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens: *(Redação da EC 20/1995*[498]*)*

I - participação das empresas incentivadas, devendo ser repassado ao fundo seis por cento do imposto a ser restituído pelo Estado;

II - recursos do orçamento do Estado, previstos anualmente em lei de diretrizes orçamentárias;

III - transferências da União e dos Municípios;

IV - empréstimos ou doações de entidades;

V - convênios ou contratos firmados entre o Estado e dos Municípios;

VI - os retornos e resultados de suas aplicações;

VII - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculados com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;

---

pequeno porte dos setores agrícola, agroindustrial, industrial, comercial e da prestação de serviços".

497 **Redação anterior dada pela EC 20/1995**: *"§ 1.º Os incentivos extrafiscais e sociais atenderão a aplicação de cinquenta por cento dos recursos em financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento no interior do Estado, e de cinquenta por cento na área social, destinados a investimentos diretos pelo Estado, preferencialmente, no setor de habitação, direcionados exclusivamente às necessidades de moradia da população carente"*. **Redação primitiva**: "*§ 1.º Os incentivos extrafiscais do Estado atenderão à obrigatoriedade de aplicação de sessenta por cento dos recursos no interior, com prioridade para o setor primário".*

498 **Redação primitiva**: "*§ 2.º Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, fica criado o Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas, a ser regulamentado pela Lei de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens:".*

VIII - outras fontes internas e externas.

§ 3.º É vedada a aplicação dos recursos do fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo, excetuando-se as estabelecidas no art. 168, § 2.º, e no art. 170, § 4.º, desta Constituição. *(Redação da EC 20/1995*[499]*)*

§ 4.º O fundo, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas será administrado por um Comitê de Administração, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá como seu agente financeiro, o órgão oficial do Estado. *(Redação da EC 79/2013*[500]*)*

§ 5.º A aplicação dos recursos do fundo destinados à área social, deverá ser feita através de investimentos em programas e/ou projetos definidos pelo Poder Executivo. *(Redação da EC 20/1995*[501]*)*

§ 6.º Constituirão crime de responsabilidade, imputado ao autor da ocorrência, a destinação de qualquer valor do fundo sem a prévia e expressa autorização do Comitê mencionado no § 4.º, e sem a observância das disposições do parágrafo anterior, no caso dos recursos para aplicação na área social. *(Acrescentado pela EC 20/1995)*

Jurisprudência
AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS – CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA CRIADA EM FAVOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA – CONTRIBUIÇÃO NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA – SIMPLES CONDIÇÃO

499 **Redação primitiva**: "*§ 3.º É vedada a aplicação dos recursos do fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo, excetuando-se as estabelecidas no art. 168, § 2.º, e no art. 170, § 4.º, desta Constituição, e aplicação anual de, no máximo, dez por cento dos recursos consignados ao fundo, excluindo o retorno dos financiamentos destinados à manutenção do Teatro Amazonas, da Vila Olímpica e das Escolas Estaduais Agrotécnicas do interior".*

500 **Redação anterior da EC 20/1995**: *"§ 4.º O fundo, na parte referente a financiamento às micro e pequenas empresas, será administrado por um Comitê, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá o Banco Oficial do Estado com seu agente financeiro"*. V. errata publicada no DOE de 09.02.1996. **Redação primitiva**: "*§ 4.º O fundo mencionado no § 2.º, deste artigo, será administrado por um Comitê, cuja composição paritária entre membros representantes da iniciativa privada e do setor público será definida em lei, sendo o Banco Oficial do Estado seu agente financeiro".*

501 **Redação primitiva**: "*§ 5.º Constituirá crime de responsabilidade, imputado ao autor da ocorrência, a destinação de qualquer valor do fundo sem a prévia autorização expressa do Comitê mencionado no parágrafo anterior".*

PARA QUE A EMPRESA SE BENEFICIE DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO 1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, uma vez que os dispositivos em análise não se caracterizam como normas de efeitos concretos. 2. A contribuição criada em favor da Universidade do Estado do Amazonas não tem natureza tributária, não afrontando, portanto, a Constituição Estadual, sobretudo em seus arts. 143 e 151, § 2º. 3. Tal contribuição, mostra-se como mera condição para que a empresa possa se beneficiar da política de incentivos fiscais do Estado do Amazonas, conforme se exige no Parágrafo Único, do art. 7º, da Lei de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, não podendo o Estado, por exemplo, exigir em juízo a quantia devida de débito. 4. Quando não paga tal contribuição, a única sanção possível é a perda dos incentivos fiscais no período em que se descumprir a obrigação, conforme dispõe o art. 45, III, da Lei em análise. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ/AM – Proc. 0001585-56.2010.8.04.0000 – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira, p. 27/01/2014)

Art. 152. Os incentivos fiscais e extrafiscais de competência dos Municípios deverão guardar coerência com o que estabelece a legislação federal e estadual.

Art. 153. A legislação de Incentivos Fiscais poderá ser revista sempre que fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Estado indique a sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes desta Constituição.

§ 1.º As concessões serão avaliadas, sistematicamente, em períodos não superiores a três anos, tendo por parâmetros os princípios estabelecidos nesta seção, no art. 212, § 1.º, desta Constituição, e nas condições previstas nos demais instrumentos legais e normativos, que disciplinarão a Política de Incentivos Fiscais. *(Renumerado pela EC 40/2002*[502]*)*

§ 2.º A concessão e a manutenção dos incentivos fiscais e extrafiscais são condicionadas também ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, diretamente ou em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidade de ensino superior, criados ou mantidos pelo Estado do Amazonas, para absorção e geração de tecnologia de produto ou de processo de produção e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, na forma da Lei. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

Art. 154. Resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Estado ou pelos Municípios para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiada com essa condição, as seguintes situações:

---

502 Primitivamente parágrafo único e renumerado sem alteração da redação.

I - redução, sem prévia anuência do poder concedente, do número de emprego vinculado ao projeto objeto da concessão de incentivo, bem como descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a esse ato;

II - ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária que implicar prejuízo, risco, ônus social, comprometimento ou degradação do meio ambiente;

III - ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera.

Parágrafo único. O Poder Executivo exercerá, sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 155. O Poder Legislativo, no exercício de suas funções, exercerá a fiscalização do cumprimento dos incentivos concedidos e provocará a ação do Poder Executivo em relação à não observância da lei e desta Constituição.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 156. Lei complementar disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

§ 1.º As disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por eles controladas, assim como as importâncias oriundas dos feitos judiciais serão depositadas no Banco Oficial do Estado, ressalvados os casos previstos em lei; nos Municípios onde ainda não houver agência do Banco Oficial do Estado, os depósitos poderão ser mantidos em outras instituições financeiras.

§ 2.º A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Estado e dos Municípios e dos órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelo Banco Oficial do Estado; nos Municípios onde não houver dependência do Banco Oficial do Estado, a arrecadação será processada pelos demais Bancos Oficiais ou Privados.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 157. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1.º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública direta e indireta;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;

IV - as diretrizes relativas à política de pessoal;

V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado e Municípios;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação das agências financeiras de desenvolvimento oficiais, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras, destacando os projetos de maior relevância social.

§ 3.º O Estado e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º Os planos e programas estaduais e municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5.º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado e dos Municípios, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional; *(Redação da EC 27/1997*[503]*)*

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado ou os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6.º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º Os orçamentos previstos no § 5.º, incisos I, II, deste artigo, serão compatibilizados com o plano plurianual e terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades intermunicipais, segundo critério populacional.

§ 8.º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9.º Lei complementar, com observância da legislação federal:

I - disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de

---

503 **Redação primitiva**: *"I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado e dos Municípios, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, estimando as receitas do Tesouro Estadual, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título".*

caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 158. *(Redação da EC 126/2021*[504]*)*

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (*Redação da EC 126/2021*[505])

Art. 158. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da lei complementar, a que se refere o art. 157, § 9.º, desta Constituição.

§ 1.º Caberá a uma Comissão permanente do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais, municipais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo correspondente.

§ 2.º As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas desde que:

---

504 **Redação anterior da EC 101/2018**: *"III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §10 do artigo 158, em conformidade com as regras básicas contidas nesta Constituição".* **Redação anterior do inciso III acrescentado pela EC 95/2016, de autoria parlamentar**: *"III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no".* A única diferença da redação anterior para a atual é a expressão *"em conformidade com as regras básicas contidas nesta Constituição"*. A EC 126/2021 contempla os arts. 3º a 7º que disciplinam a sua aplicação.

505 **Redação primitiva**: *"§ 10. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de seguridade social, de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica".*

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.

§ 7.º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrarie o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Redação da EC 140, de 18.11.2025*[506]*)*

---

506 Publicada em 24.11.2025 no e-DOALEAM 2.378. **Redação anterior da EC 126/2021**: *"§ 8.º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde"*. **Redação da EC 101/2018**: *"§ 8.º As*

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (*Redação da EC 126/2021*[507])

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar e na lei de diretrizes orçamentárias. *(Redação da EC 140/2025*[508]*).*

---

emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo deste montante ser aplicado o percentual mínimo de 12% (doze por cento) estipulado por lei nas ações destinadas aos serviços públicos de saúde, e o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) na educação." **Redação primitiva do § 8º acrescentado pela EC 95/2016**: *"§ 8.º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que serão utilizados o percentual mínimo estipulado por lei nas ações destinadas aos serviços públicos de saúde, cujo percentual mínimo é 12% (doze por cento) e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na educação".* Na republicação da EC 126/2021, no DO da ALE/AM de 30.07.2021, houve alteração substancial inclusive com a retirada do §§ 11-A e 21 e a revogação do § 19 do art. 158.

507 **Redação anterior da EC 101/2018**: *"§ 9.º A execução dos montantes destinados às ações e serviços públicos de saúde e educação previstos no § 8.º, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento do inciso II do § 2.º do artigo 198 e artigo 212 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais".* **Redação primitiva do § 9º acrescentado pela EC 95/2016**: *"§ 9.º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8.º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2.º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais"*.

508 **Redação anterior da EC 126/2021**: *"**§ 10.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar e na lei de diretrizes orçamentárias".* **Redação da EC 101/2018**: *"§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8.º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser realizada no exercício vigente, conforme critérios equitativos e observado o seguinte cronograma: I - o primeiro terço das emendas impositivas será executado no segundo trimestre do exercício financeiro; II - o segundo terço será*

I - *(Revogado pela EC 126/2021)*

II - *(Revogado pela EC 126/2021)*

III - *(Revogado pela EC 126/2021)*

§ 11. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (*Redação da EC 126/2021*[509] [510])

§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória somente nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis, assim definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 157 e na lei de diretrizes orçamentárias. (*Redação da EC 126/2021*[511])

---

executado no terceiro trimestre do exercício financeiro; e III - o terceiro terço será executado no último trimestre do exercício financeiro". A redação do art. 2º da EC 101/2018, possuía a seguinte redação: *"Art. 2.º Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019"*. **Redação primitiva do § 10 acrescentado pela EC 95/2016***: "§ 10. É obrigatório a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8.º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9.º do artigo 157"*.

509 **Redação anterior da EC 101/2018**: *"§ 11. Em ano de eleição, antes da data de início da vedação eleitoral quanto à transferência voluntária de recursos, o Poder Executivo deverá ter liberado pelo menos dois quintos dos recursos provenientes das emendas impositivas, sendo que o saldo remanescente de três quintos deverá ser liberado após o término da eleição, observado, quanto ao montante passível de inscrição em restos a pagar, o limite previsto no § 15"*. **Redação primitiva do § 11 acrescentado pela EC 95/2016**: *"§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8.º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica".* **O art. 3º da EC 126/2021 tem a seguinte redação**: *"O montante previsto no § 11 do art. 158 da Constituição Estadual será de 0,8% (oito décimos por cento) no exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional".*

510 *O* art. 2º da EC 140/2025 contempla orientação de execução orçamentária: "*Art. 2º° Na Lei Orçamentária de 2026 as emendas referidas no § 11 do art. 158 serão executadas no montante de 0,65 (sessenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, com redução proporcional do percentual correspondente estabelecido no § 15 do mesmo artigo".*

511 **Redação anterior da EC 101/2018**: *"§ 12. A execução das emendas impositivas, conforme cronograma definido no parágrafo anterior, atenderá aos princípios da impessoalidade e isonomia, devendo ser executadas em cada trimestre, de forma proporcional, emendas de todos os parlamentares que estiverem aptas à execução,*

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos técnicos das programações e demais procedimentos e cronogramas necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (*Redação da EC 126/2021*[512])

I - *(Revogado pela EC 101/2018).*

II- *(Revogado pela EC 101/2018).*

III - *(Revogado pela EC 101/2018).*

IV - *(Revogado pela EC 101/2018).*

§ 14. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 10 e 11, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites

---

vedada preterição de quaisquer deles em razão da sua condição política". **Redação anterior do § 12 acrescentado pela EC 95/2016**: *"§ 12. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 10 deste artigo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o 'caput' do artigo 161".*

512 **Redação anterior da EC 101/2018**: *"§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no §10 deste artigo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 161 desta constituição"*. **Redação anterior do § 13 acrescentado pela EC 95/2016**: *"§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária".*

de despesa de pessoal de que trata o *caput* do artigo 161 desta Constituição. *(Redação da EC 126/2021*[513]*)*

I - *(Revogado pela EC 126/2021).*

II - *(Revogado pela EC 126/2021).*

III - *(Revogado pela EC 126/2021).*

§ 15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,775% (setecentos e setenta e cinco milésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares regionais. *(Redação da EC 140/2025*[514]*)*

---

513 **Redação anterior do § 14 e dos incisos I a III conferida pela EC 101/2018**: *"§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho de despesa que integre a programação definida no §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnica insuperáveis existentes quanto às emendas impositivas, bem como sanará os impedimentos técnicos superáveis por meio de decreto governamental de abertura de crédito suplementar, editado dentro do limite autorizado na lei orçamentária anual, ficando vedado, neste último caso, conferir à programação destinação diversa daquela dada pela emenda impositiva, ou por meio de lei editada especificamente para esse fim; II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo plano de trabalho com as correções necessárias para a exequibilidade das emendas que continham impedimentos insuperáveis, as quais serão implementadas, em igual prazo, na lei orçamentária anual por meio de decreto do Executivo, expedido nos mesmos parâmetros do inciso anterior, ou por meio de lei editada especificamente para esse fim; III - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não encaminhar o plano de trabalho correspondente, o remanejamento da dotação será implementado pelo Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, momento a partir do qual as programações orçamentárias atinentes às emendas com impedimentos insuperáveis deixarão de ser obrigatórias"*. **Redação primitiva do § 14 acrescentado pela EC 95/2016**: *"§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13".*

514 **Redação anterior conferida pela EC 126/2021**: *"§ 15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por*

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (*Redação da EC 126/2021*[515])

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (*Redação da EC 126/2021*[516])

§ 18. As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (*Redação da EC 126/2021*[517])

---

cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares". **Redação da EC 101/2018**: *"§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10, III, deste artigo, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior"*. **Redação primitiva do § 15 acrescentado pela EC 95/2016**: *"§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior".*

515 **Redação anterior conferida pela EC 101/2018**: *"§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias"*. **Redação anterior do § 16 acrescentado pela EC 95/2016**: *"§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias".*

516 **Redação anterior conferida pela EC 101/2018**: *"§ 17. As emendas impositivas, dentro dos limites estipulados neste artigo, não poderão ter suas execuções preteridas por questão de disponibilidade de caixa quando, em igualdade de condições de exequibilidade em relação às demais despesas orçamentárias de caráter discricionário, estas últimas estiverem sendo executadas em qualquer proporção, ressalvada a possibilidade de discriminação entre elas para afastar perigo iminente de grave lesão à sociedade ou ao patrimônio público"*. **Redação primitiva do § 17 acrescentado pela EC 95/2016**: *"§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria".*

517 **Redação primitiva do § 18 acrescentado pela EC 101/2018**: *"§ 18. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, ao final de cada trimestre referido no §10,*

§ 19. *(Revogado pela EC 126/2021*[518]*)*

I - *(Revogado pela EC 126/2021)*

II - *(Revogado pela EC 126/2021)*

III - *(Revogado pela EC 126/2021)*

§ 20. *(Revogado pela EC 126/2021*[519]*)*

Art. 158-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Municípios por meio de: *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

I - transferência especial; ou *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

II - transferência com finalidade definida. *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

§ 1.º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 13 do art. 158, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

---

enviará ao Poder Legislativo relatório contendo informações sobre a execução das emendas impositivas, o qual deve conter a identificação clara das emendas executadas e a demonstração do percentual e da proporcionalidade de que tratam os parágrafos 10 e 11".

518 **Redação primitiva do § 19, incisos I a III, acrescentado pela EC 101/2018**: *"§ 19. Em caso de inobservância dos prazos e obrigações previstas nos parágrafos 8.º a 17 deste artigo, o Poder Executivo ficará impedido, enquanto perdurar sua inadimplência, de abrir crédito suplementar para qualquer fim, ficando, durante este período, suspensos os efeitos legais da autorização contida na lei orçamentária anual para esse fim, ressalvados os casos de: I - estado de emergência e calamidade pública; II - abertura de crédito destinado à saúde e educação, para pagamento de despesa de caráter obrigatório e mão de obra terceirizada; III - nos casos em que tiverem sido executadas pelo menos 90% (noventa por cento) das emendas impositivas por cada parlamentar para o respectivo período"..*

519 **Redação anterior do § 20 acrescentado pela EC 101/2018**: *"§ 20. A abertura de crédito suplementar em violação ao disposto no parágrafo anterior será considerada como não autorizada pelo Poder Legislativo, sujeitando o responsável às consequências advindas desta condição, previstas em lei*".

II - encargos referentes ao serviço da dívida. *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

§ 2.º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos: *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

I - serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

II - pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

§ 3.º O Município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

§ 4.º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão: *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

II - aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado. *(Acrescentado pela EC 126/2021)*

§ 5.º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. *(Acrescentado pela EC 126/2021*[520]*)*

---

520 **A EC 126/2021 contempla ainda as seguintes disposições**: *"Art. 3.º O montante previsto no § 11 do art. 158 da Constituição Estadual será de 0,8% (oito décimos por cento) no exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional. Art. 4.º No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a transferência financeira em montante mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do 'caput' do art. 158-A da Constituição Estadual, observado o percentual mínimo de 50% para os exercícios seguintes. Art. 5.º Os critérios para inclusão das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares impositivas na lei orçamentária anual do exercício de 2022 serão definidos na lei de diretrizes orçamentária correspondente, observadas,*

Art. 159. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

---

quanto à execução orçamentária e financeira das programações correspondentes, no que couberem, as demais regras aplicáveis às emendas individuais impositivas. Art. 6.º Tendo em vista o disposto no § 13 do art. 165 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 100, de 2019, e para efeito da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar 101, de 2000, a lei de diretrizes orçamentárias estadual, observadas as regras contidas nas Constituições Federal e Estadual, notadamente aquelas reportadas nos §§ 3º e 10 do art. 157 e §§ 10, 11 e 13 do art. 158 desta última, e na lei complementar prevista no seu § 9º, III, do art. 157, estabelecerá: I – quanto à disciplina e critérios a serem aplicados na programação financeira e cronograma mensal de desembolso das programações atinentes às emendas parlamentares impositivas, individuais e coletivas, a fim garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, percentuais mínimos de execução orçamentária e financeira a serem cumpridos ao final de cada trimestre do exercício financeiro, conforme os seguintes parâmetros, sem prejuízo do disposto no § 15 do art. 158 da Constituição Estadual: a) o primeiro terço das emendas no segundo trimestre; b) o segundo terço das emendas no terceiro trimestre; e c) e o terceiro terço das emendas no último trimestre. II – Obrigação para que os relatórios bimestrais de execução orçamentária contenham, com relação às programações mencionadas nos § 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual, discriminação em módulo apartado dos percentuais executados conforme critérios definidos na lei de diretrizes orçamentária e, em caso de inadimplemento ou atrasos quanto ao cronograma de execução orçamentária e financeira, de envio de relatório anexo contendo as justificativas técnicas detalhadas. § 1.º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se às emendas individuais que alocarem recursos por meio da transferência com finalidade definida de que trata o inciso II do art. 158-A da Constituição do Estado, e às emendas de bancada que adotarem a mesma sistemática. § 2.º Para as emendas individuais que alocarem recursos por meio da transferência especial prevista no inciso I do art. 158-A da Constituição do Estado e para efeito do contido no inciso I deste artigo, será observado, para o primeiro semestre, o percentual mínimo previsto no art. 4º desta Emenda Constitucional, aplicando-se, quanto ao percentual remanescente a ser cumprido no segundo semestre, as frações mínimas de metade até o final do terceiro trimestre e a outra metade até o final do quarto trimestre. § 3.º No ano da eleição, metade do montante previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 6º, será antecipado para o segundo trimestre, tendo em vista a vedação prevista na legislação eleitoral para transferência voluntária de recursos. Art. 7.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente".

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2.º, 212 e 37, XXII, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 157, § 8.º, desta Constituição, bem como o disposto no § 4.º deste artigo; *(Redação da EC 77/2013*[521]*)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, bem como qualquer alteração na destinação dos respectivos recursos a título de percentuais, áreas de aplicação e repasses a municípios, por ato infralegal. *(Redação da EC 139/2025*[522]*)*

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 157, § 5.º, desta Constituição;

---

521 **Redação anterior da EC 13/1993**: *"IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 157, § 8.º, desta Constituição bem como para fins de renegociação das dívidas interna e externa"*. **Redação primitiva**: "*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 157, § 8.º, desta Constituição".*

522 **Redação primitiva**: *"**VIII** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;"*

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo do Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios. *(Redação da EC 77/2013*[523]*)*

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. *(Acrescentado pela EC 139/2025)*

§ 1.º Sob pena de crime de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários somente terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157, e 159, I, "a", e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

Art. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º, da Constituição Federal. *(Redação da EC 77/2013*[524]*)*

---

523 **Redação primitiva**: *"X - a realização de operação externa, de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa".*

524 **Redação primitiva**: *"Art. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês na forma da lei complementar federal".*

Art. 161. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. *(Redação da EC 36/1999*[525]*)*

§ 1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Redação da EC 36/1999*[526]*)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Redação da EC 36/1999*[527]*)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Redação da EC 36/1999*[528]*)*

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Redação da EC 36/1999*[529]*)*

§ 3.º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Estado

---

525 **Redação primitiva**: *"Art. 161. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal".* A EC 36/1999 repetiu a primitiva redação.

526 **Redação primitiva**: "*§ 1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:".*

527 **Redação primitiva**: "*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes".*

528 **Redação primitiva**: "*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista que não dependam de receita orçamentária do Estado e Municípios para fazer face às despesas de pessoal".*

529 **Redação anterior da EC 15/95**: *"§ 2.º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e os órgãos da administração indireta publicarão, a cada bimestre, o valor global da despesa com pessoal ativo".* Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. **Redação primitiva**: "*§ 2.º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e os órgãos da administração indireta publicarão, a cada bimestre, o valor global da despesa com pessoal ativo".*

e os Municípios adotarão as seguintes providências: *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 4.º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, deste[530] que ato normativo de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 5.º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 6.º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 7.º A efetivação do disposto no § 4.º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei federal. *(Redação da EC 77/2013[531])*

---

530 *Sic*. O correto é *"desde"*.

531 **Redação anterior decorrente do acréscimo da EC 36/1999**: *"§ 7.º A efetivação do disposto no § 4.º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei complementar federal".*

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. A ordem econômica e social do Estado, observados os princípios da Constituição da República, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§ 1.º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei federal, desde que não contrarie o interesse público ou provoque situações de comprometimento do equilíbrio ecológico.

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 057/2001 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – INEXISTÊNCIA – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – CARACTERIZAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 162, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E DO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Constata-se que não há vício de ordem formal no referido diploma normativo, tendo em vista o exercício da competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, na esteira do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. 2. A liberdade de exercício de qualquer atividade econômica exige que o Estado proporcione condições ao particular de exercer amplamente o direito à livre iniciativa, permitindo ressalvas, tão somente, quando necessárias à proteção de direitos fundamentais. 3. Constata-se que a Lei n.º 057/2001, com as alterações resultantes da Lei n.º 359/2014, ao instituir a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas entradas de acesso de estabelecimentos comerciais, viola materialmente a Constituição do Estado do Amazonas, especificamente, o direito à livre iniciativa, estabelecido como verdadeiro fundamento da Ordem Econômica do Estado Democrático de Direito instituído a partir de 1988. 4. Nessa senda, revela-se patente a intenção do legislador de transferir ao particular uma obrigação própria do Estado, de promover a segurança pública, como forma de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do artigo 144 da Constituição da República 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 057/2001, com as alterações resultantes da Lei n.º 359/2014. (TJ/AM – Proc. 4001704-07.2014.8.04.0000 – Rel. Des. Jorge Manoel Lopes Lins)

§ 2.º O Estado e os Municípios apoiarão e estimularão a criação, a organização e o desenvolvimento de cooperativas e consórcios de produção e outras formas de associação, concedendo-lhes assistência técnica e, em casos excepcionais a serem definidos em lei, incentivos financeiros, anistia ou remissão tributárias.

§ 3.º É da responsabilidade do Poder Público a realização de investimentos para a formação de infraestrutura básica e de apoio necessários ao desenvolvimento das atividades produtivas, podendo, em casos especiais, expressamente autorizados pelo Legislativo, proceder à concessão para explorar, transferir ou delegar competência para esse fim ao setor privado.

§ 4.º O Estado e os Municípios se empenharão em reverter os fatores motivadores do êxodo rural, propiciando condições para a fixação, nesse meio, de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura com vistas à viabilização desse propósito.

Art. 163. Como agentes normativos e reguladores da atividade econômica, o Estado e os Municípios exercerão, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, promoção, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1.º A fiscalização que, na primeira operação será sempre de orientação e esclarecimento, observará com prioridade:

I - cumprimento das normas e legislação ambiental;

II - condições de segurança do trabalho;

III - cumprimento da legislação tributária;

IV - direito do consumidor;

V - cumprimento das obrigatoriedades e fatores condicionantes ao usufruto de estímulos ou incentivos;

VI - defesa da ordem pública;

VII - saúde pública e vigilância sanitária;

VIII - outras que vierem a ser definidas em lei.

§ 2.º Fica assegurado às microempresas o direito à notificação prévia quando da realização de qualquer tipo de fiscalização do Estado ou dos Municípios, nos assuntos de natureza tributária, administrativa e fiscal.

§ 3.º O Estado e os Municípios atuarão cooperativamente com vistas a resguardar a prevalência do interesse público.

§ 4.º O Estado adotará instrumentos para:

I - defesa do consumidor;

II - eliminação dos entraves burocráticos que limitam o exercício da atividade econômica;

III - estímulo e organização da atividade econômica em consorciamento, cooperativas e microempresas.

Art. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica. *(Redação da EC 78/2013*[532]*)*

§ 1.º O Estado reprimirá, nos termos da lei, quaisquer formas de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 2.º Somente quando autorizados por lei específica, o Estado e os Municípios poderão constituir empresas públicas e sociedade de economia mista para explorar atividade econômica, sujeitando-as ao regime jurídico próprio das empresas privadas, vedando-se-lhes o gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3.º Do Conselho Fiscal das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, participará, obrigatoriamente, um representante de seus empregados, eleito por estes mediante voto direto e secreto.

§ 4.º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

---

532 **Redação primitiva**: *"Art. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo ou para atender aos imperativos da segurança nacional, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica"*.

§ 5.º Fica facultado ao Estado e Municípios, no exercício de sua função reguladora do abastecimento alimentar, adquirir, de fonte local ou externa, os produtos essenciais, necessários a essa finalidade ou em garantia da regularidade do abastecimento.

Art. 165. O Estado e os Municípios adotarão política de fomento às atividades produtivas, que se efetivarão através de:

I - assistência técnica;

II - crédito especializado e subsidiado;

III - mecanismo de estímulos fiscais e financeiros;

IV - fornecimento de serviços de suporte informativo ou de mercado;

V - outros a serem definidos em lei.

Art. 166. A ação do Governo, voltada para o desenvolvimento socioeconômico no Estado, desenvolver-se-á tendo por base os seguintes preceitos:

I - melhoria dos padrões de vida e bem-estar da população;

II - redução dos níveis de dependência da economia estadual;

III - redução das disparidades sub-regionais, setoriais e municipais;

IV - integração, consolidação e aumento da capacidade produtiva;

V - utilização racional e não predatória da matéria-prima regional;

VI - descentralização do processo de geração e distribuição de riquezas;

VII - evolução dos níveis de desenvolvimento científico e tecnológico da economia;

VIII - eliminação ou minimização dos fatores de desperdício, marginalidade e criminalidade.

Art. 167. O Estado, para fomentar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – de forma equilibradas[533] e integrada, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, além dos planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, estabelecerá e executará o Plano de

[533] *Sic*.

Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em Lei. *(Redação da EC 105/2018*[534]*)*

Parágrafo único. *(Revogado pela EC 105/2018).*

I - *(Revogado pela EC 105/2018).*

II - *(Revogado pela EC 105/2018).*

III - *(Revogado pela EC 105/2018)*.

IV - *(Revogado pela EC 105/2018)*.

V - *(Revogado pela EC 105/2018)*.

VI - *(Revogado pela EC 105/2018)*.

§ 1.º Na composição do Conselho será assegurada a participação de, no mínimo, um terço de representantes da sociedade civil. *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

§ 2.º O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos: *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

I - o desenvolvimento socioeconômico integrado e sustentável do Estado; *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo; *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

III - o incremento das atividades produtivas do Estado; *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

IV - a ampliação de investimento em infraestrutura econômica, social, urbana e rural; *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

---

534 **Redação primitiva do artigo**: *"Art. 167. A lei estabelecerá as diretrizes e bases para o planejamento e operacionalização do desenvolvimento estadual, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento. Parágrafo único. O plano de desenvolvimento estadual terá como objetivos: I - a racionalização e a coordenação das ações do Governo; II - o incremento das atividades produtivas do Estado; III - a expansão do mercado de trabalho; IV - descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento; V - aumento do nível de autonomia do Estado; VI - viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana".* EC de iniciativa parlamentar.

V - o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação; *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

VI - a expansão do mercado de trabalho; *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

VII - a expansão social do mercado consumidor; *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

VIII - aumento do nível de autonomia do Estado; *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

IX - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado; *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

X - descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento; *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

XI - o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições; *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

XII - viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana; *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

XIII - o apoio ao desenvolvimento de entidades do Terceiro Setor, como organizações sociais, organizações da sociedade civil, instituições de utilidade pública e organizações da sociedade civil de interesse público e pequenos atores econômicos, como cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física e microempreendedor individual; *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

XIV - sustentabilidade ambiental e humana. *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

§ 3.º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deverá o Estado respeitar e preservar os valores culturais e assegurar a compatibilização e integração do planejamento estadual com os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento. *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

§ 4.º A implementação do Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas se dará por meio dos Planos Plurianuais e das Leis Orçamentárias Anuais. *(Acrescentado pela EC 105/2018)*

CAPÍTULO II[535]

SEÇÃO I

(Acrescentada pela EC 86/2014)

DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Art. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar federal, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. *(Redação da EC 78/2013*[536]*)*

§ 1.º O Estado e os Municípios, observadas as normas gerais definidas em lei complementar federal, disciplinarão regime de tributação e arrecadação diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte. *(Redação da EC 78/2013*[537]*)*

I - *(Revogado pela EC 78/2013).*

II - *(Revogado pela EC 78/2013).*

§ 2.º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas. *(Redação da EC 78/2013*[538]*)*

---

535 O capítulo, em razão da EC 86/2014, ficou sem denominação. Antes da reforma o título do Capítulo III era *"Da micro e pequena empresa"*.

536 **Redação primitiva**: *"Art. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".*

537 **Redação primitiva**: *"§ 1.º A lei definirá as bases de cálculo para as alíquotas dos diversos tributos estaduais e municipais, especiais para as microempresas e empresas de pequeno porte, tendo como critério a receita bruta anual, calculada tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses, ou outra unidade referencial que vier a substituí-lo, devendo obedecer os seguintes limites inferiores: I - microempresas, receita bruta anual de 70.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - pequena empresa, receita bruta anual de 700.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN)"*.

538 **Redação primitiva**: *"§ 2.º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com*

§ 3.º Nas contratações públicas do Estado e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, na forma da lei. *(Redação da EC 78/2013*[539]*)*

§ 4.º *(Revogado pela EC 78/2013*[540]*)*

§ 5.º *(Revogado pela EC 78/2013*[541]*)*

§ 6.º *(Revogado pela EC 78/2013*[542]*)*

Art. 169. O Estado e os Municípios, observadas as disposições gerais, poderão estabelecer, mediante lei, a desburocratização dos mecanismos de cadastro estadual e municipal de microempresas e empresas de pequeno porte. (*Redação da EC 78/2013*[543]*)*

Parágrafo único. Poderão, ainda, dentro de suas competências, assegurar formas diferenciadas para o pagamento de multas decorrentes de infrações cometidas no âmbito estadual e municipal. *(Acrescentado pela EC 78/2013)*

---

base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas".

539 **Redação primitiva**: *"§ 3.º Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte, sediadas no Estado e nos respectivos Municípios, o direito ao fornecimento de vinte por cento dos produtos e serviços consumidos pela Administração Pública, direta e indireta".*

540 **Redação primitiva**: *"§ 4.º Fica assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos em todos os atos de relacionamento com a Administração Pública, Estadual e Municipal, direta e indireta, especialmente nas exigências definidas nas concorrências públicas".*

541 **Redação primitiva**: *"§ 5.º As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva".*

542 **Redação primitiva**: *"§ 6.º Os Municípios, em caráter precário e por tempo limitado, permitirão às microempresas se estabelecerem na residência dos seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, silêncio, trânsito e saúde pública".*

543 **Redação primitiva**: *"Art. 169. Serão criados mecanismos descentralizados para o registro de novas empresas e as multas, por qualquer tipo de infração cometida, a nível estadual ou municipal, deverão ser compatíveis com a capacidade financeira das empresas".*

SEÇÃO II

DO COOPERATIVISMO

(Acrescentada pela EC 86/2014)

Art. 169-A. Será instituída a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, por meio de diretrizes, objetivos e instrumentos que visam o desenvolvimento da atividade cooperativista, cabendo ao Poder Público Estadual: *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

II - promover, na forma da lei, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

III - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação do Estado, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

IV - desenvolver a cultura cooperativista através do sistema de ensino e de atividades que visem o público em geral, bem como através dos meios de comunicação social; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

V - incentivar a organização da produção, do consumo, da comercialização, do crédito e dos serviços a partir dos princípios do cooperativismo; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

VI - promover estudos, pesquisas e eventos de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

VII - prestar assistência técnica com qualidade e eficiência às cooperativas sediadas no Estado; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

VIII - promover, estimular e financiar programa de treinamento e capacitação de cooperativismo; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

IX - estabelecer incentivos financeiros e fiscais para criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

X - promover a interação das políticas públicas com o cooperativismo no Estado do Amazonas; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

XI - estimular a criação de cooperativas de crédito, de consumo e de habitação dentro dos princípios do cooperativismo. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

SUBSEÇÃO I

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

(Acrescentada pela EC 86/2014)

Art. 169-B. São consideradas sociedades cooperativas para efeito desta lei, as sociedades regularmente constituídas nos moldes da legislação federal e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Conselhos Regionais Profissionais, na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Amazonas - OCB/AM ou em outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

Parágrafo único. A Junta Comercial adotará regime simplificado para registro de cooperativas com isenção da cobrança de taxas e emolumentos, considerando o caráter e a finalidade não lucrativa das sociedades cooperativas. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

SUBSEÇÃO II

DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

(Acrescentada pela EC 86/2014)

Art. 169-C. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro e creditício às cooperativas para fomentar o desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado, via orçamento do Estado e por linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

Art. 169-D. O Estado viabilizará a instituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo - FAC, destinado a: *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

I - captar recursos orçamentários e extraorçamentários oriundos de instituições governamentais, planos e programas; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

II - viabilizar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações bem como programas de assistência técnica, formação e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

III - fomentar a implantação de projetos sustentáveis desenvolvidos pelas sociedades cooperativas. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

Parágrafo único. A OCB/AM e as outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo deverão ser consultadas a dar parecer técnico sobre a viabilidade dos projetos apresentados pelas cooperativas. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

SUBSEÇÃO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

(Acrescentada pela EC 86/2014)

Art. 169-E. Configurado o ato cooperativo, as operações realizadas entre elas serão isentas de incidência de qualquer tributo de competência do Estado. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

SUBSEÇÃO IV

DA RELAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

(Acrescentada pela EC 86/2014)

Art. 169-F. Nas licitações promovidas pelos órgãos componentes da Administração Estadual, as sociedades cooperativas serão acolhidas a participar de maneira igualitária com os demais concorrentes, sendo vedado o seu afastamento e respeitadas as suas peculiaridades, especialmente com relação às questões tributárias e trabalhistas, observadas as normas previstas na Lei das Licitações. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

Art. 169-G. A participação das cooperativas nos certames licitatórios estará condicionada à comprovação de sua regularidade perante a OCB/AM ou perante a instituição de representação de cooperativa ao qual a mesma está filiada, além das demais exigências feitas a todos os participantes. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

SUBSEÇÃO V

DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO

(Acrescentada pela EC 86/2014)

Art. 169-H. O Estado providenciará a criação do Conselho Estadual do Cooperativismo, a ser composto de forma paritária, por representantes do Governo e das entidades cooperativistas registradas em suas respectivas

entidades de representação, com a finalidade de: *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

I - propor, avaliar e fiscalizar as políticas de apoio ao cooperativismo; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do FAC; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do FAC; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

V - elaborar o seu regimento interno e suas normas de atuação; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

VI - apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas destinados a obter recursos do FAC, bem como exigir eventuais contrapartidas; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

VII - celebrar convênio com entidade pública ou privada para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170. A política fundiária, agrícola e pesqueira será formulada e executada pelo Estado e Municípios, observado o disposto no art. 187[544], da Constituição da República, e nos arts. 162, § 2.º, 165 e 219, desta Constituição, e os seguintes preceitos:

544 Onde se lê: *"Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural. § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária".*

I - criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promover melhoria em sua condição socioeconômica;

II - buscar a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes;

III - eliminar formas ou fatores motivadores de entraves, desperdícios, paralelismos e subutilização de estruturas ou equipamentos de natureza coletiva.

§ 1.º Cabe ao Estado a edição de Lei Agrícola Estadual como instrumento suplementar à Lei Agrícola Federal, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos produtores.

§ 2.º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativas.

§ 3.º As ações da política agrícola e fundiária serão compatibilizadas com as de reforma agrária.

§ 4.º Fica assegurada, nos termos desta Constituição, e do art. 187, da Constituição da República, a realização de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, a serem executadas através de órgão específico.

§ 5.º A adoção de modelos de ocupação agrícola pelo Estado ou Municípios estará, necessariamente, dependente da aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM e do Poder Legislativo.

§ 6º *(Revogado pela EC 78/2013*[545]*).*

§ 7.º O Estado destinará às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, o percentual mínimo de 2,5 % do valor correspondente à receita tributária líquida oriunda de fontes do tesouro até o ano de 2020 e, a partir do ano de 2021, o percentual mínimo de 3%. *(Redação da EC 112/2019*[546]*)*

---

545 **Redação primitiva**: *"§ 6.º Qualquer importação de juta e malva, do exterior, só será autorizada em casos excepcionais, ouvidos a Assembleia Legislativa, órgãos competentes de âmbito estadual e federal e órgãos representativos dos juticultores e malvicultores".*

546 **Parágrafo acrescentado pela EC 97/2018 com a seguinte redação**: *"§ 7.º O Estado destinará às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, o percentual mínimo de 3% das suas receitas correntes líquidas".* EC de iniciativa do Executivo.

§ 8.º As ações de que trata o parágrafo anterior serão planejadas e executadas pelo Sistema SEPROR, este composto por SEPROR, IDAM, ADAF e ADS, destinando-se, minimamente, 50% do recurso a investimentos com ações finalísticas. *(Acrescentado pela EC 97/2018)*

SEÇÃO II

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 171. O Estado poderá atuar em cooperação com a União nas ações de reforma agrária voltadas aos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, nos termos da Constituição da República, entendendo-se como tal a propriedade que não atenda aos seguintes requisitos[547]:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1.º Observado o disposto no art. 131, desta Constituição, o Estado fica obrigado a definir os aspectos fundiários das áreas de várzea, disciplinando e direcionando prioritariamente, seu uso para a produção de alimentos, através do pequeno produtor, devendo, para tal, dispor de um regulamento de posse específico.

§ 2.º As áreas públicas sujeitas a inundações periódicas não serão alienadas, contudo, poderão ser utilizadas mediante contrato de concessão de uso em que conste o tempo de duração do contrato, o tipo de exploração e a capacidade produtiva da área.

Art. 172. A destinação de terras públicas e devolutas no meio rural atenderá ao disposto no art. 134, desta Constituição, e ainda:

I - assegurará aos posseiros dessas terras, que as tornarem produtivas com seu trabalho e com o da sua família, preferência à concessão do uso;

II - nos projetos de assentamento será dada prioridade às famílias de origem rural, entendendo-se como tal os proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros,

547 V. arts. 184 a 191 da CF.

assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural;

III - a exploração da terra distribuída será direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou outro qualquer tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrícola estadual, sob pena de reversão ao outorgante, além de ser a residência permanente dos beneficiários;

IV - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância de restrições de uso do imóvel, se houver.

Art. 173. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 174. A política agrícola a ser implementada pelo Estado e Municípios, priorizará o pequeno produtor e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, da água e da fauna, competindo ao Poder Público[548]: *(Redação da EC 8/1991[549])*

---

548 V. Lei 7.176, de 12.11.2024, institui a Política Estadual de Incentivo à Produção e ao Consumo de Babaçu e seus derivados, p. no DOE 35.345; Lei 7.177, de 12.11.2024, institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no Estado do Amazonas, p. no DOE 35.345; Lei 7.174, de 12.11.2024, estabelece diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Fruticultura no Estado do Amazonas, p. no DOE 35.345; Lei 7.170, de 12.11.2024, estabelece diretrizes para a criação de Polos de Produção da Mandioca e seus Derivados no Estado do Amazonas, p. no DOE 35.345; Lei Estadual 6.514, de 16.10.2023, institui a Política de Inteligência Climática para Agricultura, no âmbito do Estado do Amazonas; Lei Estadual 6.370, de 02.08.2023, dispõe acerca das diretrizes para Apoio ao Cooperativismo e Agricultura Familiar no âmbito do Estado do Amazonas; Lei Estadual 5.033, de 06.12.2019, dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana; e Lei Estadual 4.581, de 11.04.2018, institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

549 **Redação primitiva**: *"Art. 174. A política agrícola, a ser implementada pelo Estado e Municípios, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como*

I - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a integração agricultura-pecuária-piscicultura e atividades extrativas;

II - incentivo e manutenção de pesquisa agropecuária, priorizando os produtos nativos, que garantam o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com processo tecnológico voltado ao pequeno e médio produtor, às características regionais e aos ecossistemas;

III - fiscalização e controle sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, em todo território do Estado, estimulando o combate biológico às pragas e à adubação orgânica;

IV - desenvolver infraestrutura física, social e de serviços, que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tais como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, armazenagem, crédito, produção e distribuição de mudas e sementes, reflorestamento, educação e lazer, entre outros;

V - orientar os produtores rurais sobre técnica de manejo e recuperação de solos, através do serviço de extensão rural;

VI - realizar o zoneamento agroecológico previsto no artigo 131, desta Constituição, visando à definição das terras para assentamento de populações.

§ 1.º O Estado se obrigará a desenvolver programa especial de apoio ao cultivo da seringueira, dendê, guaraná, castanheira, juta, malva e outros, sem prejuízo da busca constante de novas alternativas para a economia estadual.

§ 2.º São objetivos da política agrícola e fundiária:

I - garantir o abastecimento alimentar da população;

II - assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade das políticas de preço e a melhoria do padrão de qualidade de vida da família rural;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

---

observará o interesse da coletividade na conservação do solo, competindo ao Poder Público".

§ 3.º São instrumentos da política agrícola o planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais, o contingenciamento e a política de preços mínimos.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 175. O Estado elaborará uma política específica para o setor pesqueiro[550], privilegiando a pesca artesanal, a piscicultura e a aquicultura através das ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores, promovendo zoneamentos específicos à proliferação ictiológica.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MINERÁRIA

Art. 176. A lei disporá sobre as jazidas em lavra ou não, os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, visando ao seu aproveitamento racional e à proteção de recursos hídricos e minerais, obedecida a legislação federal.

Art. 177. O Poder Público, por meio de sistemas estaduais de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, atenderá, dentre outras, às seguintes diretrizes:

I - adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento e classificação dos recursos hídricos;

II - proteção e utilização racional das águas superficiais, subterrâneas e das nascentes;

---

550 V. Lei Estadual 2.713, de 28.12.2001, que dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aquicultura sustentável no Estado do Amazonas. Consulte-se ainda: Lei 6.647, de 15.12.2023, dispõe sobre normas, procedimentos e incentivos para realização das atividades de pesca do tucunaré; Lei Estadual 6.421, de 18.09.2023, dispõe sobre diretrizes e objetivos de ações direcionadas ao combate ao machismo, à promoção da valorização da mulher pescadora profissional e incentivo ao empreendedorismo feminino no âmbito da atividade pesqueira do Estado do Amazonas; Lei Estadual 5.111, de 15.01.2020, dispõe acerca da disponibilidade dos apetrechos ou equipamentos, bem como os produtos e instrumentos perecíveis e não perecíveis da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros apreendidos pela fiscalização ambiental.

III - conservação dos ecossistemas aquáticos;

IV - fomento das práticas náuticas, turísticas, pescas desportivas e recreação pública, em rios e áreas delimitados para tais finalidades;

V - fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do seu subsolo, por meio da iniciativa pública e privada;

VI - adoção de instrumentos de controle sobre os direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e energéticos;

VII - adoção do mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação dos recursos minerais;

VIII - democratização das informações cartográficas, de geociências e recursos naturais;

IX - estímulo à organização das atividades pesqueiras e de garimpo, sob a forma de cooperativas, visando à promoção econômico-social de seus membros, ao incremento da produtividade e à redução de impactos ambientais decorrentes dessas atividades.

Art. 178. A exploração de recursos hídricos e minerais do Estado não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO TURISMO

Art. 179. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, definindo sua política, obedecendo às seguintes diretrizes[551]:

I - adoção permanente de plano integrado com prioridades para o turismo receptivo e interno;

551 V. Lei Estadual 7.050, de 03.09.2024, dispõe sobre a notificação compulsória de casos suspeitos de turismo sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas; Lei Estadual 6.755, de 10.01.2024, dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações de incentivo ao turismo sustentável para a economia criativa do Amazonas; Lei Estadual 6.000, de 28.07.2022, dispõe sobre o turismo de aventura no Estado do Amazonas; Lei Estadual 3.149, de 13.07.2007, institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para Idoso; e Lei Estadual 2.908, de 13.07.2004, dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado do Amazonas.

II - priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Estado, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;

III - apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimentos de lazer e serviços;

IV - fomento à produção artesanal;

V - proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais;

VI - apoio a programas de sensibilização da população e segmentos socioeconômicos para a importância do setor;

VII - formação de pessoal especializado;

VIII - difusão e divulgação do Amazonas como polo de importância turística;

IX - regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos;

X - conservação e preservação dos valores artísticos arquitetônicos e culturais do Estado;

XI - manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização, acessoriamente ao setor.

Art. 180. A lei disporá sobre o zoneamento turístico do Estado, definindo áreas, núcleos urbanos e sub-regiões para integrarem a organização, o planejamento e a execução das atividades turísticas, observado o disposto no art. 131, desta Constituição.

CAPÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 181. O Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com a Constituição da República e as leis.

§ 1.º Os orçamentos do Estado e dos Municípios destinarão recursos, prioritariamente, à seguridade social.

§ 2.º É vedada a destinação de recursos do Poder Público Estadual ou Municipal, de qualquer natureza, às entidades particulares de previdência social e de assistência à saúde, que tenham fins lucrativos.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 182. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, entendendo-se como saúde o resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços e informações de interesse para a saúde[552].

Jurisprudência
Tese (Tema 952)*: 1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.* (STF – RE 979.742 RG – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – j. 25.09.2024, Informativo 1.152)
Tese (Tema 1.069): *1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.* (STF – RE 1.212.272 RG – Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.09.2024, Informativo 1.152)
DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1103. VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA I – É dever do Estado proteger a infância e a adolescência, assegurando o direito social à saúde e à educação. II – A vacinação obrigatória é matéria já decidida em julgamento com repercussão geral (Tema 1103). III - O direito assegurado a todos os brasileiros e brasileiras de conviver num ambiente sanitariamente seguro sobrepõe-se a eventuais pretensões individuais de não se

552 V. arts. 196 a 200 da CF.

vacinar. IV - No caso da vacinação contra a Covid-19, uma vez incluída no Plano Nacional de Imunização, não pode o poder público municipal normatizar no sentido de sua não obrigatoriedade, sob pena de desrespeito à distribuição de competências legislativas. V – Medida cautelar parcialmente deferida para suspender os efeitos dos decretos municipais. (STF – ADPF 1.123 MC-Ref – Rel. Min. Cristiano Zanin – p. 24.04.2024)

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Jurisprudência

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA DEFENSORIA PÚBLICA EM DESFAVOR DA MESMA FAZENDA PÚBLICA A QUE INTEGRA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 DO STJ. 1. É dever do Estado a preservação da vida e da saúde do cidadão, com o fornecimento de tratamentos indispensáveis à sua sobrevivência ou à melhora do seu quadro clínico, nos termos dos arts. 1º, inc. III; 5º, "caput" e 196, todos da Constituição Federal, e arts. 182 e 188 da Constituição Estadual. 2. Cabe ao médico, e não ao órgão estadual, a indicação terapêutica à saúde do paciente. 3. Conforme o ensinamento contido na Súmula 421 do STJ, não são cabíveis honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito pública à qual pertença. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ/AM – Proc. 0638458-27.2015.8.04.0001 – Rel. Des. Wellington José de Araújo)

Art. 182-A. No serviço público estadual e municipal, a medicina é privativa dos membros da carreira única de médico de Estado, organizada e mantida pelo Poder Público Estadual de modo compartilhado com os municípios, de acordo com Lei Complementar, observados os seguintes princípios e diretrizes: *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

I - a atividade de médicos de Estado, exercida por ocupantes de cargos efetivos, cujo ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação das entidades médicas regionais, devendo as nomeações respeitarem à ordem final de classificação; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

II - a investidura para o profissional médico de Estado ficará restrita ao município do interior no qual foi lotado, respeitando a ordem final de

classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos, que será adotada, também para efeito de progressão de carreira, devendo permanecer o interstício mínimo de 04 (quatro) anos; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

III - a ascensão funcional do médico de Estado far-se-á, alternadamente pelos critérios de merecimento e antiguidade, considerando-se para a aferição de merecimento, quesitos que levem em consideração o aperfeiçoamento profissional do médico, conforme normas estabelecidas pela Associação Médica Brasileira, pelo Conselho Federal de Medicina e pelo órgão sindical competente, na forma da lei; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

IV - o médico de Estado exercerá seu cargo em regime de dedicação exclusiva e não poderá exercer outro cargo ou função pública, nos moldes do disposto no artigo 109, XV desta Constituição; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

V - a lei estabelecerá critérios objetivos de lotação e remoção dos médicos de Estado, segundo a necessidade do serviço e considerando, para a elaboração dos requisitos de remoção, a pontuação por lotação em localidades remotas ou de difícil ou perigoso acesso; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

VI - o médico de Estado não poderá, no exercício de sua função, a qualquer título ou pretexto, receber honorários, tarifas ou taxas, auxílios ou contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nem participar do produto da sua arrecadação, ressalvadas as exceções previstas em lei; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

VII - o exercício administrativo e funcional do cargo de médico de Estado será, na forma da lei, regulado e fiscalizado por entidades médicas competentes; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

VIII - os médicos estaduais e municipais concursados pelas regras anteriores à promulgação desta Emenda à Constituição constituirão carreira em extinção, sendo-lhes ressalvado o direito de migração para a carreira de médico de Estado, conforme estabelecido em Lei; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

IX - a remuneração da carreira do médico de Estado valorizará o tempo de serviço e os níveis de qualificação na área médica e terá seu piso salarial referenciado pelo piso nacional; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

X - lei específica fixará remuneração inicial da carreira de médico de Estado, conforme o piso salarial nacional e a reajustará anualmente, de

acordo com sua data-base, de modo a preservar seu poder aquisitivo. *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

Art. 183. As ações e serviços públicos de saúde e os privados que os suplementam, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Estadual de Saúde[553], que guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - universabilidade da clientela e gratuidade dos serviços públicos e dos privados oferecidos sob a forma de convênio ou contrato;

II - instituição de distritos sanitários, observado o princípio de municipalização;

III - implantação em cada posto de saúde de serviços de socorro de emergência;

IV - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, levando-se em consideração as características socioeconômicas da população e de cada região;

V - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização, de forma a apoiar os Municípios;

VI - formulação e atualização do Plano Estadual de Saúde, elaborado pela Secretaria Estadual respectiva, em consonância com o Plano Nacional e aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde[554], cuja composição será definida em lei;

VII - a integralidade do setor público da prestação dos serviços de saúde e do setor privado suplementar constituirá uma rede a ser regulamentada nos termos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde[555];

VIII - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas de saúde na esfera estadual e municipal, através dos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde, deliberativos e paritários.

---

553 V. Lei Estadual 3.469, de 24.12.2009, que institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro de pessoal permanente do Sistema Estadual de Saúde (SES).

554 V. Lei Estadual 6.938, de 25.06.2024, que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde (CES/AM).

555 V. Lei Federal 8.080, de 19.09.1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto 7.508, de 28.06.2011.

§ 1.º Todos os Municípios terão acesso à totalidade das ações de saúde implantadas no Estado.

§ 2.º As instituições privadas poderão participar do Sistema Estadual de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual será resguardada a manutenção do equilíbrio econômico inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas.

Art. 184. O Sistema Estadual de Saúde será financiado com recursos do orçamento da União, do Estado, dos Municípios e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º O Poder Executivo assegurará a destinação de, no mínimo, dez por cento de sua receita tributária para aplicação em saúde pública[556].

§ 2.º A lei instituirá o Fundo Estadual de Saúde[557], gerido pela Secretaria de Saúde, obedecendo às normas gerais de administração financeira e às diretrizes do Conselho Estadual de Saúde.

§ 3.º A distribuição de recursos aos Municípios será definida pelo Plano Estadual de Saúde, obedecendo aos critérios técnicos aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 185. Ao Sistema Estadual de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica de Saúde:

I - executar diretamente as ações de saúde que extrapolem a órbita de competência dos Municípios, mediante a implantação e manutenção de hospitais, laboratórios e hemocentros regionais, dentro das estruturas administrativas e técnicas de apoio em âmbito regional;

II - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

---

556 O art. 6º da Lei Complementar Federal 141, de 13.01.2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, dispõe: *"Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios".*

557 V. Lei Estadual 2.880, de 07.04.2004, que reorganiza o Fundo Estadual de Saúde.

III - garantir aos profissionais de saúde admissão através de concurso público, incentivo ao tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

IV - promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos, dando especial atenção ao aproveitamento da flora amazônica, preferencialmente por laboratórios oficiais ou de capital nacional existente no Estado, abrangendo também práticas alternativas de diagnósticos e terapêutica, inclusive a homeopatia, a acupuntura e a fitoterapia;

V - desenvolver o Sistema Estadual Público regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

VI - dispor sobre a fiscalização e a normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização;

VII - elaborar e atualizar o Plano Estadual de Alimentação e Nutrição em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição e de acordo com as diretrizes ditadas pelo Conselho Estadual de Saúde e outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentos e nutrição;

VIII - controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos, alimentos, cosméticos, perfumes, saneantes, bebidas e outros, de interesse para a saúde;

IX - fiscalizar todas as operações – produção, transporte, guarda e utilização – executadas com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - assegurar a assistência dentro dos melhores padrões éticos e técnicos do direito à gestação, ao parto e ao aleitamento;

XI - desenvolver Sistema Estadual de Saúde do trabalhador, que disponha sobre a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostas nos termos da Lei Orgânica da Saúde, objetivando garantir:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;

c) participação de sindicatos e associações classistas na gestão dos serviços relacionados à medicina e segurança do trabalho;

XII - coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e participar de forma supletiva do controle do meio ambiente e saneamento;

XIII - prestar, obrigatoriamente, atendimento odontológico preventivo a crianças de até doze anos de idade;

XIV - prestar serviços especializados para a prevenção e tratamento dos diversos tipos de deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

Art. 186. Será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, a garantia do direito de evitar e, nos casos previstos em lei, interromper a gravidez sem prejuízo para a sua saúde.

Jurisprudência

ADPF - ADEQUAÇÃO - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - FETO ANENCÉFALO - POLÍTICA JUDICIÁRIA - MACROPROCESSO. Tanto quanto possível, há de ser dada sequência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental - como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade -, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a arguição de descumprimento de preceito fundamental. ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - PROCESSOS EM CURSO - SUSPENSÃO. Pendente de julgamento a arguição de descumprimento de preceito fundamental, processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do Supremo Tribunal Federal. ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - AFASTAMENTO - MITIGAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, não prevalece, em arguição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia. (STF – ADPF 54 QO – Rel. Min. Marco Aurélio – p. 31.08.2007)

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos

artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (STF – ADPF 54 – Rel. Min. Marco Aurélio – p. 30.04.2013)

---

§ 1.º Nos casos de interrupção da gravidez, previstos em lei, o Estado, através da rede pública de saúde e outros órgãos, prestará o atendimento clínico, judicial, psicológico e social imediato à mulher.

§ 2.º O Sistema Estadual de Saúde prestará serviço de orientação e apoio ao planejamento familiar, observado o que dispõe o art. 226, § 7.º, da Constituição da República[558].

Art. 187. Todo o percurso do sangue, compreendendo a coleta, o processamento, a estocagem, a tipagem, a sorologia, a distribuição, o transporte, o descarte, a indicação e a transfusão, bem como a procedência e a qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação, obedecerá a legislação federal específica.

Parágrafo único. Ficará sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e de seus derivados e dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 188. A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Estadual de Saúde, ao qual cabe:

I - garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;

II - definir estabelecimentos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humanos, como integrantes do Sistema Estadual de Saúde.

Jurisprudência

---

558 O § 7º do art. 226 da Constituição Federal, tem a seguinte redação: *"§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".* O parágrafo foi regulamentado pela Lei Federal 9.263, de 12.01.1996.

Tese (Tema 1.234): *I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta*

e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de

medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção da Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. (STF – RE 1.366.243 RG – Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.09.2024 – Informativo 1.150*)*

Tese (Tema 6): *1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.* (STF – 566.471 RG – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. p/Acórdão Min. Luís Roberto Barroso - j. 20.09.2024 – Informativo 1.152)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - É dever do Estado a preservação da vida e da saúde do cidadão, com o fornecimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis à sua sobrevivência ou à melhora do seu quadro clínico, nos termos dos arts. 1º, inc. III; 5º, "caput" e 196, todos da Constituição Federal, e arts. 182 e 188 da Constituição Estadual -Cabe ao médico, e não ao órgão estadual de dispensa de medicamentos, a indicação terapêutica à saúde do paciente - A decisão judicial que visa à imediata observância de preceitos constitucionais não afronta o princípio da isonomia e da impessoalidade - Assim, é dever do Estado fornecer tratamento ao cidadão que não tenha condição de arcar com os custos de medicamentos prescritos por médico da rede integrada de saúde -Recurso conhecido e desprovido em harmonia com o parecer ministerial. (TJ/AM – Proc. 0620220-57.2015.8.04.0001 – Rel. Des. Wellington José de Araújo)

[...] 1. O direito à saúde está expressamente assegurado no art. 6º, da Constituição Federal e insere-se dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, inerentes ao princípio fundamental da dignidade humana, fundamento do Estado brasileiro, bem como direito social previsto no art. 196, da Carta Magna, além da Lei n.º 8.080/90, em seus arts. 2º. e 4º. – Medicamento buscado pela autora que se mostra urgente para a preservação de sua saúde, portanto da sua vida. Tal direito representa prerrogativa jurídica indisponível, possuindo natural primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados. 2. No mérito, a Segurança vindicada se funda no direito à saúde, dotado de status de direito social fundamental, sendo dever do Estado assegurar a sua concretização, nos termos dos arts. 6º, 196 e 198 da Constituição federal de 1988, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional e autorizar a intervenção do Poder Judiciário na seara administrativa. 3. No que diz respeito à necessidade de inclusão da União, é importante ressaltar que a tese aprovada no Tema n.º 793 pelo STF revela, contudo, que não foi fixada a obrigatoriedade da União ser litisconsorte passivo necessário em todos os processos que discutissem fornecimento de medicamentos não incluído nas políticas públicas de saúde, e sim restou sedimentada a responsabilidade solidária dos entes federativos pelo dever de prestar assistência à saúde, gizando-se a possibilidade de qualquer um deles figurar, isolada ou conjuntamente, no polo passivo de demandas que versam sobre o tema, em conformidade com a jurisprudência pátria. Precedentes. 4. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que a falta de previsão de medicamento na lista do RENAME (Relação de Medicamentos Essenciais) não isenta o Poder Público da responsabilidade de fornecer o medicamento indicado pelo médico, quando demonstrada sua indispensabilidade. 5. Demonstrada a enfermidade, bem como a imprescindibilidade do tratamento prescrito, não há como desobrigar o Estado do Amazonas do seu dever constitucional de fornecê-lo e custeá-lo, especialmente quando demonstrados os requisitos estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ. 6. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/AM – Proc. 4007454-72.2023.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Mirza Telma de Oliveira Cunha)

[...]. 1. A situação da Autora, bem como a existência de prescrição médica, demonstra indubitavelmente a necessidade do medicamento para o seu tratamento oncológico, conforme prescrições médicas acostadas aos autos. 2. Afigura-se inadmissível a recusa/demora de autorização do fornecimento do medicamento, bem como de sua manutenção na forma como recomendado pelos profissionais médicos que acompanham a autora. Os dissabores experimentados pela autora extrapolaram a seara do mero aborrecimento, vez que não é justo que o consumidor pague as mensalidades do plano de saúde com vistas a obter uma assistência efetiva, e quando dele necessita, tenha seu

tratamento recusado. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado pelo Juízo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que revela-se adequado às características do caso concreto, além de ficar em consonância com a média dos valores fixados por este e. Tribunal de Justiça para casos assemelhados; 3. Apelação conhecida e não provida, em consonância com o parecer do Ministério Público. (TJ/AM – Proc. 0669722-18.2022.8.04.0001 – Rel.ª Des.ª Maria das Graças Pessoa Figueiredo).

Art. 189. É da competência do Poder Público providenciar, dentro de rigorosos padrões técnicos, a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde públicos e privados, principalmente aqueles possuidores de instalações que utilizem substâncias ionizantes, para assegurar a proteção ao trabalhador no exercício de suas atividades e aos usuários desses serviços.

Art. 190. Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio, com relação a bens e serviços que provoquem riscos à saúde ou induzam os consumidores a atividades nocivas à saúde, deverá incluir observação explícita de tais riscos, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal dos promotores ou fabricantes pela reparação de eventuais danos, conforme a lei dispuser.

Art. 191. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios[559].

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 192. O Estado e os Municípios deverão instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores, ativos e inativos, mediante contribuição de todos os beneficiários[560]. *(Redação da EC 35/1998*[561]*)*

§ 1.º O Estado assegurará atendimento digno e de qualidade aos seus servidores contribuintes da previdência social e aos aposentados, bem como participação de entidades representativas dos usuários, a nível de informações ou sugestões, dos serviços prestados pela Previdência.

Art. 193. A previdência social será prestada pelo Estado e pelos Municípios aos seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou

559 V. § 3º do art. 195 da CF.

560 V. arts. 201 e 202 da CF.

561 **Redação primitiva**: *"Art. 192. O Estado e os Municípios deverão instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores, ativos ou inativos, mediante contribuição dos beneficiários ativos, obedecendo as diretrizes constitucionais".* V. arts. 201 e 202 da CF.

através de institutos de previdência ou, ainda, mediante convênios, e compreenderá, dentre outros, na forma da lei[562]:

I - cobertura integral dos eventos de doenças;

II - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;

III - pensão aos dependentes, por morte do segurado;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença por motivo de gestação;

VII - auxílio-reclusão;

VIII - seguro contra acidentes do trabalho.

Jurisprudência
Tese (Tema 457): *É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de* ***pensão*** *por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V). (STF - RE 659.424 – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 25.11.2020)*

---

§ 1.º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor inferior a um salário-mínimo.

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, obedecido o disposto nos arts. 109, XXI, e 111, § 7.º, desta Constituição.

§ 3.º É reconhecido ao companheiro ou à companheira o direito aos benefícios da previdência social.

---

562 V. Lei Complementar Estadual 30, de 27.12.2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências.

§ 4.º É vedada a destinação de recursos da previdência social a objetivos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 194. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social de acordo com os objetivos previstos na Constituição da República[563].

Jurisprudência
Tese (Tema 173): *Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.* (STF – RE 587.970 RG – Rel. Min. Marco Aurélio – DJE 22.09.2017)

Art. 195. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e dos Municípios, além de outras fontes, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Art. 196. Ao Estado compete:

I - prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que dela necessitarem;

II - garantir, gratuitamente, o registro e a respectiva certidão de nascimento, casamento e óbito para os reconhecidamente pobres;

III - viabilizar o acesso à moradia à população de baixa renda, bem como assistência sanitária, escolar e social;

IV - desenvolver programas de proteção, amparo e assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

563 V. arts. 203 e 204 da CF.

§ 1.º A lei assegurará a participação popular através de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 2.º As ações governamentais, na área da assistência social, serão realizadas por equipes multiprofissionais, obrigatoriamente dirigidas por profissionais da área das Ciências Sociais, com a participação da comunidade na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 197. É dever do Estado prover os órgãos públicos estaduais e auxiliar os privados filantrópicos encarregados de atividades ligadas à prevenção e à fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 198. A educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da sabedoria nacional e do respeito aos direitos humanos, é direito de todos e dever do Estado e da família[564].

Parágrafo único. Como agente do desenvolvimento, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para a elaboração e reflexão crítica da realidade, a preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Art. 199. O Sistema Estadual de Educação[565], integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, os seguintes preceitos:

I - de observância obrigatória por todos os integrantes do Sistema:

a) igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

c) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

564 V. arts. 205 a 214 da CF.

565 V. Lei Estadual 436, de 10.07.1966, que institui o Sistema Estadual de Educação do Amazonas.

d) preservação de valores educacionais regionais e locais;

e) liberdade de organização para alunos, professores, funcionários e pais de alunos;

f) garantia de padrão de qualidade e de rendimento;

g) implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico-administrativo;

h) as atividades de pesquisa e extensão privilegiarão o desenvolvimento da tecnologia regional e de proteção ambiental;

i) a língua portuguesa será o veículo de ensino nas escolas de educação fundamental, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

j) obrigatoriedade do ensino e da prática das linguagens da arte e da educação física;

l) implantação progressiva do turno de oito horas diárias no ensino pré-escolar, alfabetização e de primeiro grau;

m) o ensino religioso nas escolas de ensino fundamental;

n) relação espaço-aluno por sala de aula e áreas adequadas para a prática de educação física;

II - em relação ao ensino público:

a) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Jurisprudência
Súmula Vinculante 12: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da CF".
Tese (Tema 535)*: "A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização".* (STF – RE 597.854 RG – Rel. Min. Edson Fachin, p. 21.09.2017)

---

b) gestão democrática do ensino, na forma da lei; *(Redação da EC 78/2013*[566]*)*

c) participação de estudantes, funcionários, pais e professores, representantes da comunidade científica e entidades de classe na formulação da política de utilização dos recursos destinados à educação pública;

d) incentivo à participação da comunidade no processo educacional, conforme estabelecido em lei;

e) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; *(Redação da EC 78/2013*[567]*)*

f) implantação de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde no ensino fundamental, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;

g) a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental obrigatório, nos termos do Plano Estadual de Educação, constituindo-se em obrigação do Poder Público o investimento na expansão da rede escolar pública estadual e municipal;

---

566 **Redação primitiva**: *"b) gestão democrática do ensino, com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto da comunidade escolar na forma da lei"*. Essa primitiva redação foi objeto da ADI 490. Por maioria de votos, o STF julgou procedente, em parte, a referida ação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão *"com eleições para os cargos de direção de estabelecimentos de ensino, assegura a participação pelo voto da comunidade escolar, na forma da lei"*, por infringência aos artigos 37, II, *in fine*, e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que a julgavam improcedente. (STF – ADI 490-5 – Rel. Min. Octávio Gallotti)

567 **Redação primitiva**: *"e) valorização dos profissionais do ensino mediante planos de carreira para todos os cargos de magistério, com piso salarial profissional nunca inferior a três vezes o piso salarial dos funcionários públicos estaduais, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico estatutário para todas as instituições de ensino mantidas pelo Estado"*. Essa primitiva redação foi objeto da ADI 120. O STF, por votação unânime, julgou procedente em parte a ação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão e *"nunca inferior a três vezes o piso salarial dos funcionários públicos estaduais"*, pois, em se tratando de piso salarial, ocorre a vinculação vedada pelo art. 37, XIII, da CF. (STF – ADI 120 – Rel. Min. Moreira Alves)

h) os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar;

i) garantia do semestre sabático para fins de aperfeiçoamento profissional;

j) o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental, aberto a todos os credos;

Jurisprudência

[...]. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino

fundamental. (STF - ADI 4.439 – Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes – p. 21.06.2018)

---

l) garantia ao magistério público de remuneração complementar por regência de classe ou atividade técnica quando no exercício de sua atividade profissional, mesmo quando no gozo de licença especial, afastamento por doença profissional, acidente de trabalho, gestação ou casamento, incorporando-se-lhe os proventos, quando inativos;

m) autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecidos os princípios de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas instituições de ensino público estadual de terceiro grau;

III - em relação ao ensino particular:

a) liberdade de iniciativa, na forma da lei;

b) autorização formal e avaliação objetiva pelo Conselho Estadual de Educação da qualidade, rendimento, custos e condições de operação;

c) garantia de salário digno dos profissionais da educação, respeitado o piso salarial profissional;

d) participação da comunidade no apoio ao trabalho educacional;

e) preço dos serviços educacionais compatíveis com a qualidade e rendimento do ensino com o tratamento remuneratório dos profissionais da educação e as condições de funcionamento, observada, neste caso, a relação espaço-aluno nas salas de aula;

f) proibição de remuneração a qualquer título, pelo Poder Público, de dirigentes, professores ou empregados de entidades privadas de ensino;

g) definição pelo Poder Público do número máximo de alunos por sala de aula e das instalações mínimas para bibliotecas, práticas esportivas, pesquisas e atendimento médico.

Art. 200. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público[568].

§ 1.º A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita estadual, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2.º A distribuição dos recursos públicos estadual e municipais assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. *(Redação da EC 78/2013*[569]*)*

§ 3º *(Revogado pela EC 78/2013*[570]*).*

§ 4.º Os recursos financeiros assegurados pelo Poder Público para a manutenção do ensino fundamental deverão contemplar, com dotação orçamentária específica, o ensino no interior do Estado e dos Municípios.

§ 5.º O Poder Público editará oficialmente, até o dia dez de março de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo, por Município e por atividade.

§ 6.º O Estado e os Municípios deverão publicar, no mesmo prazo do parágrafo anterior, a relação nominal das entidades de ensino sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, assim como os quantitativos a elas destinados e suas respectivas finalidades.

§ 7.º As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei, poderão receber subvenção do Estado e dos Municípios, desde que comprovem finalidade não lucrativa, aplicando os seus excedentes financeiros em obras educacionais, e assegurem a transferência do seu patrimônio para outra escola congênere ou para o Poder Público, no caso de sua extinção.

§ 8.º O Poder Público poderá dispensar apoio financeiro às atividades universitárias de pesquisa e extensão, bem como destinar recursos a

---

568 V. art. 212 da CF.

569 **Redação primitiva**: *"§ 2.º Os recursos estaduais e municipais serão destinados, exclusivamente, ao ensino público de qualquer grau, ramo ou nível, mantido pelo Estado ou pelos Municípios, com ênfase para o atendimento das necessidades do ensino obrigatório".*

570 **Redação primitiva**: *"§ 3.º O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas agrícolas, comerciais e industriais".*

programas de bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência econômica, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública da localidade de residência do educando.

§ 9.º Não serão consideradas aplicações para o desenvolvimento e manutenção do ensino aquelas relacionadas com obras de infraestrutura urbana ou rural, mesmo que beneficiem a rede escolar pública.

§ 10. O Estado destinará, anualmente, ao ensino público estadual de terceiro grau uma dotação orçamentária, em percentual nunca inferior a cinco por cento do limite mínimo fixado pela Constituição da República para aplicação em educação pelos Estados e Municípios.

§ 11. No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios assegurarão a atuação profissional de Assistentes Sociais, Psicólogos e Nutricionistas no processo de ensino e aprendizagem das escolas públicas. *(Redação da EC 104/2018*[571]*)*

Art. 201. O dever do Estado com a educação também será efetivado mediante a garantia:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Redação da EC 78/2013*[572]*)*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Redação da EC 78/2013*[573]*)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade; *(Redação da EC 78/2013*[574]*)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

---

571 **Redação anterior do § 11 acrescentado pela EC 83/2014**: *"§ 11. No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios assegurarão a atuação profissional de Assistentes Sociais e Psicólogos no processo de ensino e aprendizagem das escolas pública".*

572 **Redação primitiva**: *"I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria"*.

573 **Redação primitiva**: *"II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio"*.

574 **Redação primitiva**: *"IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade"*.

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(Redação da EC 78/2013*[575]*)*

VIII - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. *(Acrescentado pela EC 78/2013)*

Jurisprudência
Tese (Tema 548): *"1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica"* (STF - RE 1.008.166 RG – Rel. Min. Luiz Fux, p. 20.04.2023)
Tese (Tema 958): *"É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse".* (STF - RE 936.790 RG – Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin – p. 29.07.2020)
Tese (Tema 822): *"Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira"*. (STF - RE 888.815 – Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes – p. 21.03.2019)

Art. 202. Ao Conselho Estadual de Educação[576], sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, incumbe:

I - analisar e aprovar o Plano Estadual de Educação e fiscalizar a sua execução;

---

575 **Redação primitiva**: *"VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde"*.

576 V. Lei Estadual 2.365, de 11.12.1995, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

II - baixar normas disciplinadoras dos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino;

III - autorizar, na forma da lei:

a) o funcionamento de ensino particular e avaliar-lhe a qualidade, os custos e as condições de operação;

b) o funcionamento de cursos superiores de Universidades e instituições isoladas de ensino, mantidas pelo Estado, bem como oferecer subsídios ao Conselho Federal de Educação para efeito de reconhecimento dos mesmos.

IV - aprovar as anuidades escolares, na forma da legislação competente;

V - aprovar os planos de aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados os seguintes princípios:

a) Autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em uma unidade orçamentária;

b) Proporcionalidade na composição entre representantes do magistério público e privado e entidades da sociedade civil, inclusive as sindicais;

c) Duração do mandato, com renovação por um e dois terços de seus membros, alternadamente vedada a recondução para o mandato subsequente.

Art. 203. O plano estadual de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao plano nacional, com os seguintes objetivos:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

IV - a preparação para o trabalho;

V - a promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. O plano de educação será encaminhado para aprovação pela Assembleia Legislativa em conjunto com o plano plurianual de que trata o art. 157, I, desta Constituição.

Art. 204. A autorização para o funcionamento de escolas particulares, cumprido o estabelecido no art. 199, III, desta Constituição, será condicionada ao atendimento de:

I - piso salarial profissional;

II - estruturação, em carreira, do pessoal docente e técnico-administrativo;

III - liberdade de organização estudantil autônoma;

IV - liberdade de organização sindical para docentes e servidores técnico-administrativos;

V - aplicação de parte de seus excedentes orçamentários prioritariamente na capacitação de docentes e funcionários;

VI - avaliação periódica, pelo Poder Público, da qualidade e rendimento do ensino.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 205. O Poder Público Estadual e Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e estadual, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de[577]:

I - Projeto de Política Cultural formulado e fiscalizado pelo Conselho Estadual, constituído na forma da lei e executado pelo Estado e Municípios;

II - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, do lazer, dos desportos e das comunicações;

III - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com países estrangeiros, com outros Estados da Federação, bem como ao intercâmbio cultural dos municípios amazonenses, uns com os outros;

---

577 V. art. 215 a 216-A da CF.

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, mestiças e caboclas e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado; *(Redação da EC 78/2013*[578]*)*

VII - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural e histórico do Estado;

VIII - estímulos para que as empresas privadas invistam na produção cultural no âmbito do Estado;

IX - ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural;

X - estímulos às associações culturais.

§ 1.º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Cultura serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público e dos segmentos artísticos e culturais organizados, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. *(Redação da EC 56/2006*[579]*)*

§ 2.º A lei instituirá o Fundo Estadual de Cultura, a ser constituído com recursos públicos e de outras fontes.

§ 3.º O Estado aplicará 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada a aplicação em atividades de custeio, e 50% (cinquenta por cento) em apoio a projetos culturais de pessoas físicas e de entidades artístico e

---

578 **Redação primitiva**: *"VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado"*.

579 **Redação primitiva**: *"§ 1.º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre representantes do Poder Público e das instituições culturais reconhecidas, o limite do número de integrantes em doze, duração do mandato por quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente, e autonomia administrativa e funcional, constituindo-se uma unidade orçamentária".*

culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidade pública. *(Redação da EC 56/2006*[580]*)*

§ 4.º Os rodeios e vaquejadas, assim como expressões artístico-culturais decorrentes, serão preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado do Amazonas. *(Acrescentado pela EC 99/2018*[581]*)*

§ 5.º Para fins do disposto no parágrafo anterior deste artigo, não se consideram cruéis as expressões das culturas definidas na Constituição e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural amazonense, desde que regulamentadas em lei específica, que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Acrescentado pela EC 99/2018)*

Art. 206. Constituem patrimônio cultural do Estado os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. A lei estabelecerá incentivos e sanções para preservação do patrimônio cultural.

Jurisprudência
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1° DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS.

580 **Redação primitiva**: *"§ 3.º O Estado aplicará cinquenta por cento dos recursos do Fundo Estadual de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada a aplicação em atividades de custeio, e cinquenta por cento em apoio às entidades culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidade pública".*

581 V. art. 225, § 7º, da CF, acrescentado pela EC 96, de 2017.

TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1° da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III – Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V – O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense. VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5° ao 9° do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF – ADI 5.670 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 25.10.2021)

Art. 207. O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 208. É dever do Poder Público fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados[582]:

---

582 V. art. 217 da CF. A Lei Delegada Estadual 85, de 18.05.2007, que dispõe sobre a Secretaria De Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL (atualmente Secretaria

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educação e, em casos especiais, para a do desporto de performance;

III - a prioridade para o desporto participação.

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1.º O Estado e os Municípios incentivarão a recreação, como forma de promoção social.

§ 2.º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, disciplinada em lei, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir a decisão final.

Art. 209. O desporto, nas suas diversas manifestações, é direito de todos os cidadãos e dever do Estado[583].

§ 1.º O Estado destinará recursos e incentivará o investimento no desporto pela iniciativa privada.

§ 2.º O Estado e os Municípios reservarão áreas destinadas a práticas desportiva, de educação física e de lazer.

§ 3.º O Poder Público garantirá o atendimento desportivo especializado ao deficiente físico, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4.º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Regional de Desportos serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre os representantes do Poder Público e das instituições de Educação Física e Desportos reconhecidos, o mandato de quatro anos, a renovação por um e dois terços, alternadamente, e a vedação da recondução para o mandato seguinte.

---

de Estado do Desporto e Lazer – SEDEL), definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências, inseriu o Conselho Estadual de Desporto na estrutura da secretaria. V. tb. Lei Estadual 6.225, de 27.04.2023, que dispõe sobre a modificação da organização administrativa do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica, e dá outras providências.

583 V. Lei Estadual 6.516, de 16.10.2023, que institui a Política Estadual do Desporto e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII

DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 210. O Poder Público dispensará especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator preponderante da realização individual, produção de riquezas, mobilidade e transformação social.

§ 1.º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ressalvadas as restrições legais e atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer[584].

§ 2.º O Estado e os Municípios favorecerão as atividades empresariais, especialmente aquelas de maior capacidade de absorção de mão-de-obra.

§ 3.º Não se admitirá no Estado a adoção de medidas seletivas de pessoal que resultem, na prática, em discriminação de qualquer natureza.

§ 4.º Serão incentivadas, assistidas e estimuladas as iniciativas de trabalho autônomo e de trabalho artesanal, como forma de geração e complementação da renda familiar.

Art. 211. O Estado e os Municípios atuarão cooperativamente com a União e instituições de classe e velarão pela efetividade dos direitos trabalhistas estabelecidos pela Constituição Federal e legislação pertinente, inclusive no âmbito de suas instituições, prevenindo situações de conflito ou de violência nas relações trabalhistas.

§ 1.º O Estado criará mecanismos para acompanhamento, no âmbito da ambiência do trabalho, do cumprimento de normas legais, principalmente as preventivas a ocorrência de sinistros, acidentes e doenças, inclusive crônicas e profissionais.

§ 2.º O Estado manterá atividades intermediadoras da integração do indivíduo ao mercado de trabalho, coibindo situações manifestas de subemprego e desemprego disfarçadas.

Art. 212. O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 150, § 1.º, I e art. 154, I, desta Constituição, condicionará a concessão de incentivos fiscais e financeiros ao cumprimento de programas específicos de benefícios sociais.

§ 1.º São entendidos como benefícios sociais os dispêndios efetuados pelas empresas, em favor de seus empregados e da comunidade, relativos a

---

584 V. art. 5º, XIII, da CF, em que se lê: " XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

formação, treinamento e capacitação de pessoal, saúde, alimentação, transporte, desporto, creches, investimentos preventivos à ocorrência de acidentes de trabalho, sinistros, comprometimento ambiental, atividades culturais, estágios concedidos, admissão de menores e de deficientes, prêmios ou estímulos à produtividade, investimento em pesquisas de interesse coletivo estadual e auxílios a entidades filantrópicas ou culturais sediadas no Estado.

§ 2.º O Estado e os Municípios estimularão e apoiarão as iniciativas e instituições que se voltem para:

I - aperfeiçoamento e especialização de pessoal;

II - aprimoramento de qualidade;

III - desenvolvimento de inventos gerados no âmbito da jurisdição territorial;

IV - aperfeiçoamento de equipamentos de proteção ao trabalho.

Art. 213. Compete ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas[585].

Art. 214. Será estimulado pelo Poder Público o exercício do trabalho cooperativo, comunitário e em sistema de mutirão, como forma legítima de imediatizar a viabilização de anseios coletivos.

Art. 215. As organizações de administração direta do Estado e Municípios, bem como as empresas públicas, autarquias, empresas de economia mista e fundações mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público e empresas incentivadas obrigam-se a oferecer oportunidades de estágio remunerado, na forma da lei e normas regulamentares.

Parágrafo único. A prática do estágio sob reconhecimento oficial será, para efeito seletivo, reconhecida como etapa comprovada de experiência.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 216. O processo científico e tecnológico no Amazonas deverá ter no homem da região o maior beneficiário e se orientará de forma a[586]:

---

585 V. art. 8º, III, da CF: *"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".*

I - preencher, prioritariamente, as lacunas de conhecimento existentes no contexto socioeconômico;

II - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do Estado.

Art. 217. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o desenvolvimento, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica e a difusão de conhecimentos, objetivando, principalmente:

I - elevar os níveis da qualidade de vida da população residente no Estado;

II - reduzir o grau de dependência tecnológica, financeira e econômica do Estado;

III - promover o conhecimento da realidade amazônica como fator de desenvolvimento e meio de possibilitar a utilização racional e não predatória de seus recursos naturais;

IV - eliminar as disparidades existentes entre a Capital e os Municípios, centro e periferia urbana;

V - eliminar os bolsões de pobreza do contexto amazonense.

§ 1.º A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência. *(Redação da EC 40/2002*[587]*)*

§ 2.º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos. *(Redação da EC 40/2002*[588]*)*

---

586 V. art. 218 a 219-B da CF.

587 **Redação anterior da EC 28/1997**: *§ 1.º O Estado destinará nunca menos de zero vírgula dois por cento de sua receita tributária para a formação de um fundo de apoio à pesquisa a cargo das instituições do ramo, preferencialmente àquelas integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia".* **Redação primitiva**: *"§ 1.º O Estado, obrigatoriamente, destinará nunca menos de três por cento de sua receita tributária para a formação de um fundo de apoio à pesquisa a cargo das instituições do ramo, preferencialmente àquelas integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia".*

588 **Redação primitiva**: *"§ 2.º O Poder Executivo instituirá mecanismos para o fortalecimento das unidades integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, principalmente no que tange à alocação de recursos técnicos e financeiros compatíveis com suas necessidades funcionais".*

§ 3.º O Estado destinará o mínimo de um por cento de sua receita tributária à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, como recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico. *(Redação da EC 40/2002*[589]*)*

§ 4.º A dotação fixada no parágrafo anterior, excluída a parcela de transferência aos Municípios, de acordo com o artigo 158, IV, da Constituição Federal, será repassada mensalmente, devendo o percentual ser calculado sobre a arrecadação de cada período de apuração. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

§ 5.º A aplicação dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, reservados no máximo cinco por cento para custeio de atividades administrativas, serão feita[590] em projetos aprovados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, nos termos da lei, observada a orientação normativa estabelecida pelo Governador do Estado. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

§ 6.º O Estado manterá Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado, nas atividades de formulação, acompanhamento e avaliação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e de coordenação dos diferentes programas de pesquisa. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

§ 7.º A lei disporá sobre a composição do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia[591], que contará com membros natos dirigentes máximos de órgãos e entidades estatais e com representantes do setor privado, designados pelo Governador do Estado. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

§ 8.º Os membros representativos do setor privado serão escolhidos dentre pessoas de reconhecido saber e de experiência em gestão empresarial e de tecnologia, com mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

---

589 **Redação primitiva**: *"3.º A aplicação dos recursos desse fundo estará sujeita ao acompanhamento de planos, programas ou projetos pela Fundação de Amparo à Pesquisa, nos termos da lei".* A Lei Estadual 2.743, de 10.07.2002, autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, e dá outras providências.

590 *Sic*.

591 V. Lei 3.598, de 03.05.2011, que institui o Conselho Estadual De Ciência, Tecnologia e Inovação - CONECTI, e estabelece sua organização, competência e diretrizes de funcionamento.

§ 9.º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia poderá ser integrado por representantes de organizações internacionais e de países estrangeiros, com os quais o Estado do Amazonas mantenha acordos de cooperação científica e tecnológica, e presidentes de corporações transnacionais controladoras de empresas industriais beneficiárias de incentivos fiscais estaduais. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

§ 10. A política a ser definida pelo Governador do Estado, com o apoio do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes: *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

I - desenvolvimento do sistema produtivo estadual; *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

II - aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio ambiente; *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

III - aperfeiçoamento das atividades dos órgãos e entidades responsáveis pela pesquisa científica e tecnológica; *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

IV - garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico; *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

V - atenção especial às empresas sob controle nacional, notadamente às médias, pequenas e microempresas. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

Art. 218. O Estado apoiará e estimulará a formação e capacitação de pessoal nas diversas áreas do conhecimento científico e tecnológico, favorecendo oportunidades de titulação a nível de especialização, mestrado e doutorado, incentivando o intercâmbio e a cooperação técnico-institucional, concedendo aos que delas se ocupem meios e condições compatíveis de trabalho.

§ 1.º O Estado atuará cooperativamente com as instituições de ensino, sobretudo as especializadas, contribuindo para que cumpram sua finalidade.

§ 2.º O Estado estimulará a instalação de *campi* universitários em áreas avançadas do território estadual na busca dos objetivos propugnados nesta Constituição.

§ 3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar estímulos e incentivar o esforço de pesquisa, podendo, para tal, estabelecer prêmios, conceder bolsas de estudos, além de outras modalidades que favoreçam o surgimento de talentos, possibilitando avanços ou inovações em prol da ciência e tecnologia.

Art. 219. Terá caráter prioritário, observado o disposto na Constituição da República, a realização de estudos e pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade amazônica, nas seguintes áreas:

I - identificação e controle das grandes endemias;

II - aproveitamento das várzeas e desenvolvimento de técnicas acessíveis aos pequenos produtores rurais com vistas à produção de alimentos;

III - conhecimento do ecossistema amazônico, de modo a permitir a utilização não predatória de seus recursos ambientais;

IV - desenvolvimento de técnicas de manejo, reflorestamento com espécies apropriadas às características da região e recuperação de áreas degradadas;

V - utilização de fontes alternativas de energia que minimizem o impacto ecológico no meio amazonense;

VI - identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo de saneamento básico;

VII - alternativas de habitação de baixo custo, inclusive no que se relacione à identificação de matérias-primas.

Art. 220. O Estado manterá o Conselho Estadual de Meio Ambiente[592], como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição. *(Redação da EC 40/2002*[593]*)*

§ 1.º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público, que serão membros natos, e de associações de classe da indústria, do comércio, da agricultura e de serviços, e entidades

---

592 V. Lei Complementar Estadual 187, de 25.04.2028, que disciplina a execução do artigo 220 da Constituição Estadual, que institui o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM e dispõe sobre o Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, e dá outras providências.

593 **Redação primitiva**: *"Art. 220. O Estado manterá o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia como órgão de integração, articulação, compatibilização e coordenação das atividades de ciências e tecnologia no âmbito estadual, competindo-lhe, ainda, definir e aprovar políticas, planos, programas, projetos, estabelecer normas de conduta e prioridades com referência ao sistema e ao meio ambiente".*

privadas de reconhecida atuação em prol da proteção do meio ambiente no Estado do Amazonas e que tenham contribuído para esse efeito, com a captação ou realização de investimentos em atividades produtivas de interesse do desenvolvimento econômico-social do Estado. *(Redação e numeração da EC 40/2002*[594]*)*

§ 2.º A lei de que trata o parágrafo anterior estabelecerá que os representantes das empresas privadas terão mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

Art. 221. O Estado se encarregará de manter e estimular a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento de ciência e tecnologia, bem como incentivar a formação de bancos de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

Art. 222. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território estadual, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem riscos à segurança ou integridade de pessoas, da biota ou do seu contexto biogenético.

CAPÍTULO X
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 223. O Estado desenvolverá política de incentivo à criação independente na comunicação social, com vistas à regionalização da produção cultural, artística e jornalística, com a participação de entidades culturais, científicas, sociais e desportivas[595].

Art. 224. Será tida como relevante e de utilidade pública a transmissão, geração e difusão de programas ou campanhas de cunho educativo-cultural que estimulem ou cultuem:

---

594 **Redação primitiva**: *"Parágrafo único. A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre representantes do Poder Público e entidades reconhecidas de pesquisa, fomento e de formação e capacitação superior, o limite do número de integrantes, duração do mandato por quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente, e autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em unidade orçamentária".*

595 V. arts. 220 a 224 da CF.

I - hábitos salutares, pessoais ou de convivência relativos à limpeza, higiene, alimentação e outros, que contribuam para redução dos níveis individuais de morbidade e elevação do nível de expectativa de vida;

II - o respeito à vida em todas as suas formas ou manifestações;

III - o valor do trabalho e da iniciativa particular como meios de realização pessoal, transformação, crescimento e melhoria de padrão de bem-estar;

IV - repulsa ao terrorismo e a toda e qualquer forma de violência;

V - repúdio ao racismo, preconceitos, discriminações e dependências;

VI - amor à liberdade e ao direito de livre manifestação de pensamento e opinião.

§ 1.º A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios estabelecidos no art. 221, da Constituição da República[596].

Art. 225. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição da República e legislação própria.

§ 1.º Nenhuma lei ou ato do poder público poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, respeitado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição da República.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Jurisprudência
Tese (Tema 562): *Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa*

596 O art. 224 não contempla o segundo parágrafo. O art. 221 da CF tem a seguinte redação: *"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família".*

da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo. (STF – RE 685.493 RG – Rel. Min. Marco Aurélio – DJE 17.08.2020)
Tese (Tema 995): *1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.* (STF – RE 1.075.412 RG – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. p/Acórdão Min. Edson Fachin – DJE 08.03.2024)
Tese (Tema 1.013): *São constitucionais os procedimentos licitatórios que exijam percentuais mínimos e máximos a serem observados pelas emissoras de rádio na produção e transmissão de programas culturais, artísticos e jornalísticos locais, nos termos do artigo 221 da Constituição Federal de 1988.* (STF – RE 1.070.522 – Rel. Min. Luiz Fux – p. 26.05.2021)

Art. 226. Os órgãos de comunicação social, pertencentes ao Estado, instituições ou fundações mantidas pelo Poder Público ou qualquer entidade sujeita, direta ou indiretamente, ao controle do Estado ou do Município, serão utilizados de modo a assegurar o acesso democrático ao conhecimento, aos avanços da ciência e da técnica e ao confronto das diversas correntes de pensamento e opinião.

§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos e instrumentos adequados e necessários a assegurar o disposto neste artigo.

§ 2.º Os valores destinados à publicidade do Estado e Municípios serão tornados públicos mediante balancetes mensais.

Art. 227. O Conselho Estadual de Comunicação Social terá como função, entre outras, a de detectar e denunciar o desrespeito aos dispositivos contidos no Capítulo V, do Título VIII, da Constituição da República, e no art. 225, desta Constituição.

§ 1.º No Conselho, estará assegurada a participação paritária das empresas de comunicação, públicas e privadas, das entidades representativas de profissionais da área, entidades e associações civis e da comunidade universitária.

§ 2.º A estrutura e o funcionamento do Conselho serão definidos em lei.

Art. 228. Como órgão auxiliar do Poder Legislativo do Estado, cabe também ao Conselho Estadual de Comunicação Social prestar apoio na elaboração e na atualização da legislação pertinente, fiscalizar o seu cumprimento e denunciar as violações aos dispositivos regulamentadores da matéria.

CAPÍTULO XI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações[597]. *(Redação da EC 78/2013*[598]*)*

Jurisprudência

[...] 1. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional é uma técnica que deve ser vista cum grano salis e com a devida preocupação de ser manuseada como um "soldado de reserva", a ser convocado quando resta manifesta situação patológica de falência estrutural da política pública de proteção e efetivação de direitos fundamentais. 2. Houve evolução nas políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, consubstanciadas na implementação de medidas de combate ao desmatamento ilegal, desde a implementação de ações de fiscalização ambiental, até operações contra o corte e a comercialização de madeira ilegal, contra a invasão, desmatamento e garimpo ilegal em terras indígenas, bem como o reforço de outras medidas atinentes à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado da Amazônia e do Pantanal. 3. A despeito do esforço para retomada das políticas públicas de proteção ao meio ambiente, o reduzido tempo de implementação das novas medidas ainda não foi suficiente para alcançar a plena normalidade constitucional, mas se percebe processo de constitucionalização ainda em curso. 4. Tratando-se da concretização de política pública transversal, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reclama a atuação coordenada de diversos órgãos e entidades da Administração Pública, na medida em que somente mediante atuação concertada de todo o Poder Público será alcançada a plena conformidade constitucional em matéria ambiental na Amazônia e Pantanal, inclusive com previsões orçamentárias e abertura de créditos extraordinários. 5. Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 743, 746 e 857. 6. Pedidos julgados parcialmente procedentes para determinar que: i) o Governo Federal apresente, no prazo de 90 dias, um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios e para prevenir que novas devastações. Referido plano deverá ser apresentado ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará as atividades de coordenação e supervisão das ações decorrentes da execução da presente decisão; ii) o Governo federal apresente plano de

---

597 V. art. 225 da CF.

598 **Redação primitiva**: *"Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo"*.

recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO, a ser apresentado ao CNJ, também no prazo de 90 dias; iii) o Governo Federal e Estaduais divulguem detalhadamente os dados relacionados ao orçamento e à execução orçamentária das ações relacionadas à defesa do meio ambiente relativos aos anos de 2019 e 2020; iv) o Ibama e os Governos Estaduais, por meio de suas secretarias de meio ambiente ou afins, tornem públicos, em até 60 dias, os dados referentes às autorizações de supressão de vegetação e que a publicidade passe a ser, doravante, a regra de referidos dados; v) o Governo Federal, em articulação com os demais entes e entidades competentes, apresente, no prazo de 90 dias, a complementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal - PPCDAm, com propostas de medidas concretas, para: a) processar, de acordo com cronograma e planejamento a serem desenhados pelos atores envolvidos, as informações prestadas até a presente data ao Cadastro Ambiental Rural e aprimorar o processamento de informações a serem coletadas no futuro, preferencialmente com o uso de análise dinamizada; e b) integrar os sistemas de monitoramento do desmatamento, de titularidade da propriedade fundiária e de autorização de supressão de vegetação, ampliando o controle automatizado do desmatamento ilegal e a aplicação de sanções; vi) o Governo Federal elabore relatórios semestrais sobre as ações e resultados das medidas adotadas na execução do PPCDAm, a serem disponibilizados publicamente em formato aberto; vii) o Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, integrante do CNJ, monitore os processos com grande impacto sobre o desmatamento, em conjunto com este Tribunal. (STF - ADPF 743 – Rel. Min. André Mendonça, Rel. p/Acórdão Min. Flávio Dino, p. 11.06.2024)

Direito Constitucional Ambiental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Política de combate ao desmatamento. falhas estruturais na atuação governamental sobre política de preservação do bioma amazônico, terras indígenas e unidades de conservação. Inexecução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal– PPCDAM. Princípio da prevenção e precaução ambiental. Estado de coisas inconstitucional não caracterizado. Assunção, pelo Governo Federal, de um "compromisso significativo" (meaningful engagement) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica. ação julgada parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Na arguição de descumprimento de preceito fundamental o conjunto de partidos políticos autor da ação busca a imposição de uma séria de medidas voltadas ao equacionamento do que entende serem graves e irreparáveis lesões a preceitos fundamentais, decorrentes de ações e omissões imputadas à União e respectivos órgãos federais, inibidores da execução da política pública há anos existente para o combate efetivo ao desmatamento na Amazônia Legal. 2. Em semelhante direção, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão a agremiação autora imputa conduta omissiva à União relativamente à tarefa de combater o desmatamento, em concretude ao que preconizam os artigos 23, VI e VII; 225, caput e § 1º, VI e VII; todos da Lei Maior. II. Questão em discussão [...] 4. Mérito. De acordo com sistematização apresentada pela eminente relatora originária dos feitos, a questão posta em discussão, que busca escrutinar a constitucionalidade da própria política pública de proteção ambiental ao bioma Amazônia, possui seis eixos de impugnação, a saber: (i) alegada redução da fiscalização e controles ambientais; (ii) abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm; (iii) redução e inexecução orçamentária em relação aos programas e ações ambientais; (iv) enfraquecimento normativo no quadro ambiental; (v) falta de transparência na disponibilização de informações sobre o cumprimento do PPCDAm; e (vi) o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental. III. Razões de decidir 5. Rejeição das questões preliminares. Como já reconhecido por esta Suprema Corte, a questão relacionada à concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, plasmado no art. 225 da Lei Maior e titularizado pelas presentes e futuras gerações, através da efetiva

implementação de programas e ações governamentais eficientes, "é um dos temas jurídicos e sociais mais relevantes da atualidade, tanto na perspectiva nacional quanto internacional" (ADO nº 59/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 03/11/2022, p. 16/08/2023), possuindo inegável estatura constitucional. 6. Não se pode afastar a possibilidade de escrutínio judicial acerca da suficiência do conjunto de ações e omissões que compõem a atuação estatal para a efetiva tutela de direito fundamental, sobretudo quando de feição transindividual – no caso, até mesmo intergeracional –, sob pena de inviabilizar o exercício da jurisdição constitucional exatamente em relação aos casos para os quais ela foi concebida – relacionados à efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais cuja positivação pela Lei Maior figura como elemento central de sua superior dignidade normativa (cf. art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789). 7. Exame do Mérito. A análise dos dados e literatura técnica disponível atestam que o problema do desmatamento na Floresta Amazônica começa a emergir na década de 1970. Trata-se, de fato, de significativa violação de direitos fundamentais individuais e coletivos de índole ambiental, com duração superior a meio século, a demandar esforços vultosos e coordenados de União, Estados e Municípios, assim como de todos os poderes republicanos e órgãos autônomos. A adequada solução exige olhar eminentemente prospectivo e estruturante. 8. O dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do retrocesso. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial. 9. Demonstração de quadro de insegurança jurídica e risco de dano irreparável ao meio ambiente, à saúde humana, à riqueza da biodiversidade da flora e da fauna na Amazônia e consequente enfraquecimento do solo pela manutenção do estado atual da situação. Alta relevância constitucional e internacional de defesa do bioma da Amazônia e das populações indígenas. Indicadores oficiais comprobatórios de aumento significativo nos focos de incêndio e desmatamento da vegetação amazônica, aproximando-se do ponto de não retorno (tipping point), com irreversível 'savanização' de boa parte da região. 10. O cenário formado pela conjugação (i) da diminuição dos níveis de performance dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental; (ii) da inexecução orçamentária e da redução de recursos em projetos ambientais; (iii) do abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, desacompanhado de medida substitutiva dotada de igual ou superior grau de eficácia, eficiência e efetividade; (iv) da desregulamentação em matéria ambiental; (v) da incompletude no fornecimento de informações relativas a metas, objetivos e resultados da "nova" política ambiental; inserido na situação de crescente desmatamento na região da Amazônia caracterizam retrocesso ambiental inadmissível na implementação das políticas ambientais. 11. As políticas públicas ambientais atualmente adotadas revelam-se insuficientes e ineficazes para atender ao comando constitucional de preservação do meio ambiente e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, caracterizando um quadro estrutural de violação massiva, generalizada e sistemática dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à saúde e direito à vida. 12. A complexidade do problema, associada a razões de interesse social, segurança jurídica, repercussão internacional e outras externalidades negativas orientam, contudo, para o não reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional em relação à política pública de proteção ambiental atualmente adotada pelos poderes públicos, nos diversos níveis federativos e instâncias governamentais nacionais. 13. Assunção, como alternativa, de um "compromisso significativo" (meaningful engagement) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica, com a determinação de (i) elaboração de plano de ação voltado à efetiva execução do PPCDAm ou outro instrumento de planejamento e formatação da política pública ambiental para a região amazônica atualmente em vigor; (ii) elaboração de plano específico de fortalecimento institucional do Ibama, do ICMBio, da Funai e outros órgãos envolvidos na

defesa e proteção do meio ambiente; (iii) apresentação, em sítio eletrônico a ser indicado pela União, de relatórios objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão ao cidadão brasileiro, contendo as ações e os resultados das medidas adotadas em cumprimento aos comandos determinados por este Supremo Tribunal Federal; (iv) abertura de créditos extraordinários, com vedação de contingenciamento orçamentário, em relação às rubricas ambientais; e, (v) expedição de notificação ao Congresso Nacional acerca do contido na presente decisão. IV. Dispositivo e tese 14. Pedido parcialmente procedente. Princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso descumpridos. Estado de coisas inconstitucional não caracterizado. Alternativamente, reconhecimento da necessidade de assunção, pelo Governo Federal, de um "compromisso significativo" (meaningful engagement) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica. Tese de julgamento: "Resguardada a liberdade de conformação do legislador infraconstitucional e dos órgãos do Poder Executivo de todas as esferas governamentais envolvidas no planejamento e estabelecimento de metas, diretrizes e ações relacionadas à preservação do meio ambiente em geral e da região amazônica em particular, afigura-se inconstitucional a adoção de postura estatal omissiva, deficiente, ou em níveis insuficientes para garantir o grau de eficácia, efetividade e eficiência mínimo necessário à substancial redução do cenário de desmatamento e degradação atualmente verificado". (STF - ADPF 760 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão André Mendonça, 26.06.2024)

[...] 1. O CONAMA é instância administrativa coletiva que cumula funções consultiva e deliberativa (art. 6º, II, da Lei n. 6.938/1981). Esse perfil funcional autoriza a sua categorização como autêntico fórum público de criação de políticas ambientais amplas e setoriais, de vinculatividade para o setor ambiental e para a sociedade, com obrigação de observância aos deveres de tutela do meio ambiente. 2. A governança ambiental exercida pelo CONAMA deve ser a expressão da democracia enquanto método de processamento dos conflitos. A sua composição e estrutura hão de refletir a interação e arranjo dos diferentes setores sociais e governamentais. Para tanto necessária uma organização procedimental que potencialize a participação marcada pela pluralidade e pela igualdade política, bem como a real capacidade de influência dos seus decisores ou votantes. 3. Na democracia constitucional, o cidadão deve se engajar nos processos decisórios para além do porte de título de eleitor. Esse engajamento cívico oferece alternativas procedimentais para suprir as assimetrias e deficiências do modelo democrático representativo e partidário. 4. A igualdade política agrega o qualificativo paritário à concepção da democracia, em sua faceta cultural e institucional. Tem-se aqui a dimensão procedimental das instituições governamentais decisórias, na qual se exigem novos arranjos participativos, sob pena do desenho institucional isolar (com intenção ou não) a capacidade ativa da participação popular. 5. Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a Constituição Federal está a exigir a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o faz tomando em conta duas razões normativas: a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental. 6. Análise da validade constitucional do Decreto n. 9.806/2019 a partir das premissas jurídicas fixadas: (i) perfil institucional normativo-deliberativo do CONAMA, (ii) quadro de regras, instituições e procedimentos formais e informais da democracia constitucional brasileira, (iii) igualdade política na organização-procedimental, e (iv) direitos ambientais procedimentais e de participação na governança ambiental. 7. O desmantelamento das estruturas orgânicas que viabilizam a participação democrática de grupos sociais heterogêneos nos processos decisórios do Conama tem como efeito a implementação de um sistema decisório hegemônico, concentrado e não responsivo, incompatível com a arquitetura constitucional democrática das instituições públicas e suas exigentes condicionantes. 8. A discricionariedade decisória do Chefe do Executivo na

reestruturação administrativa não é prerrogativa isenta de limites, ainda mais no campo dos Conselhos com perfis deliberativos. A moldura normativa a ser respeitada na organização procedimental dos Conselhos é antes uma garantia de contenção do poder do Estado frente à participação popular, missão civilizatória que o constitucionalismo se propõe a cumprir. O espaço decisório do Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional. 9. A Constituição Federal não negocia retrocessos, sob a justificativa de liberdade de conformação decisória administrativa. A eficiência e a racionalidade são vetores constitucionais que orientam o Poder Executivo na atividade administrativa, com o objetivo de assegurar efetividade na prestação dos serviços públicos, respeitados limites mínimos razoáveis, sob pena de retrocessos qualitativos em nome de incrementos quantitativos. Inconstitucionalidade do Decreto n. 9.806/2019. 10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF - ADPF 623 – Rel.ª Min. Rosa Weber, p. 18.07.2023)

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. MÁ-FÉ. NOTIFICAÇÃO DESDE 2006 PARA PARALISAÇÃO DAS OBRAS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO C.STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito ao meio ambiente equilibrado é direito de todos, conforme disposto nos Arts. 6º, 196 e 225 da Constituição Federal, sendo admitia, conforme jurisprudência consolidada do STF, a intervenção do Poder Judiciário para coibir a omissão do Poder Executivo na garantia de direitos sociais constitucionalmente garantidos, sem ocorrer ofensa a separação dos poderes. 2. A construção em área permanente, prejudicando o meio-ambiente e, consequentemente, toda a coletividade, deve ser demolida, não havendo o que se falar em Teoria do Fato Consumado. (TJ/AM – Proc. 0226383-65.2008.8.04.0001 – Rel.ª Des.ª Joana dos Santos Meirelles, p. 08.04.2021)

[...]. 1. A proteção ao meio ambiente possui especial esteio constitucional, em face da imprescindibilidade desse bem de uso comum, que o erigiu à categoria de bem difuso com múltiplas disposições no curso do texto da Carta Magna, notadamente no art. 225, que dispõe acerca do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. 2. Uma vez demonstrado o desatendimento da referida determinação constitucional - bem como da legislação infraconstitucional e municipal correlata - consubstanciado, in casu, na construção de moradias ao longo de área de preservação permanente situada na margem do Igarapé 31 de maio, acertado foi o entendimento do Magistrado a quo ao acolher a pretensão do Parquet de proibição de novas construções na referida área em questão ou em qualquer outra assim classificada, pelo que a manutenção do provimento jurisdicional referido é medida que se impõe. 3. Remessa necessária rejeitada. Sentença mantida. (TJ/AM – Proc. 0247402-93.2009.8.04.0001 – Rel. Des. Paulo César Caminha e Lima, p. 09.07.2020)

[...] 1. O conjunto probatório coligido aos autos demonstrou cabalmente a quantidade excessiva e desordenada de pessoas residindo ou trabalhando em flutuantes na orla de Manaus gerando poluição nas águas em razão do descarte de detritos sem qualquer tratamento e controle com flagrante prejuízo ao meio ambiente local. 2. A Carta Constitucional de 1988, no artigo 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. Remessa necessária desprovida, em consonância com o Parquet. (TJ/AM – Proc. 0056323-55.2010.8.04.0012 – Rel.ª Des.ª Maria das Graças Pessoa Figueiredo, p. 10.09.2019)

[...] 1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito embasado na valoração da

dignidade da pessoa humana, ou seja, não havendo meio ambiente equilibrado, não há vida digna; 2. A pressuposição de que a autorização do Poder Público à Concessionária para implantar da Usina foi embasada em prévios estudos de impacto ambiental e medidas de compensação aos eventuais danos causados ao meio ambiente e a terceiros e portanto excluiria a responsabilidade civil não deve prosperar; 3. No tocante ao quantum indenizatório, verifico que o magistrado de piso atendeu ao binômino proporcionalidade-razoabilidade ; 4. Recurso conhecido e negado provimento. (TJ/AM – Proc. 0000193-75.2014.8.04.6100 – Rel. Des. Airton Luís Corrêa Gentil, p. 09.07.2018)

---

§ 1.º O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou ao ecossistema em geral.

§ 2.º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações civis em geral, na forma da lei, obrigados a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental. *(Redação da EC 78/2013*[599]*)*

Jurisprudência

[...] 1) A controvérsia recursal se refere à reforma de decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança coletivo, em que se determinou ao Estado do Amazonas a obrigação de fazer consistente no fornecimento de equipamentos de proteção individual às categorias representadas pela associação impetrante, considerando o reconhecimento de que se trata de atividades essenciais, cuja continuidade no contexto de crise sanitária decorrente da Pandemia de Covid-19 é medida de interesse público. Como se assentou no provimento impugnado, o fornecimento dos referidos equipamentos deve ser tomado como condição adequada para a garantia de condições e trabalho hígidas, que se relacionam diretamente com a realização material do princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de garantia inerente ao conceito de meio ambiente de trabalho adequado e que, no contexto em que reclamada a condição das categorias substituídas, ganha novos contornos de efetivação; 2) O presente agravo interno não dispõe de qualquer argumento capaz de elidir tais conclusões, especialmente por tratar de maneira absolutamente genérica a questão que envolve as responsabilidades da Administração Pública no desenvolvimento de políticas públicas de controle da propagação da doença. O simples desejo de que as coisas melhorem não representa qualquer parâmetro validamente aferível em âmbito judicial para afastar a responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais para os servidores públicos, que, na verdade, se apresentam como condições mínimas de desenvolvimento do trabalho dos profissionais. Sob o ponto de vista do cumprimento da obrigação, inclusive, não houve

599 **Redação primitiva**: *"§ 2.º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental"*.

qualquer mudança daquilo que já se assentou como premissa para o julgamento da presente questão: a responsabilidade pelo fornecimento dos equipamentos tem relação direta com o perigo de contágio, que continua alto. Nos mesmos termos já lançados, a própria caracterização de insalubridade inerente ao desenvolvimento das atividades no período de combate a pandemia impõe o mandamento para a adequação da conduta administrativa de fornecer os equipamentos de proteção, no sentido de que se imponha a continuidade de tal assistência durante todo o processo de combate à pandemia, com as orientações acerca da melhor forma de utilização, considerando que a proteção efetiva depende também da adequação da conduta dos agentes que representam a administração pública; 3) Não existe parâmetro para se afastar a incidência das astreintes fixadas e devidamente majoradas. Em se reconhecendo que a obrigação discutida decorre do próprio vínculo formado entre a Administração Pública e os agentes ora representados, a imposição que decorre da fixação de multa pelo eventual descumprimento é a garantia de que o agravado cumprirá com a determinação de fornecimento do equipamentos, respeitando-se os referenciais de proporcionalidade e razoabilidade ao se constatar que o número de servidores pertencentes às categorias profissionais referidas representa o cumprimento de obrigação de grande proporção material. Diga-se, aliás, que a imposição de proporcionalidade decorrente do art. 537 do Código de Processo Civil – que fundamenta parte das razões recursais do agravante – é justamente no sentido de que a multa deve correspondente a certo juízo de compatibilidade com a obrigação que se pretende executar. No presente caso, não restam dúvidas acerca do limite de conteúdo da obrigação e nem do tempo delimitado para seu cumprimento. É justamente em função da dimensão de tais referenciais que se mostra absolutamente adequada a fixação das astreintes nos termos versados nos provimentos impugnados; 4) Recurso não provido. (TJ/AM – Proc. 0001445-70.2020.8.04.0000 – Rel. Des. Paulo César Caminha e Lima, p. 14.09.2021)

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas[600]:

I - promover a educação ambiental e difundir as informações necessárias à conscientização pública para as causas relacionadas ao meio ambiente;

II - prevenir e eliminar as consequências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental;

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ambiental das espécies e dos ecossistemas;

---

600 Consulte-se BRANDÃO, Júlio Cezar Lima. ***Vade mecum* da legislação ambiental do estado do Amazonas**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/Vade-Mecum-.pdf

Jurisprudência

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE MANEJO E DE MANUTENÇÃO PERMANENTE PARA O PARQUE MUNICIPAL DO MINDU. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO EX OFFICIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA. ART. 537, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (CF, art. 225, caput e parágrafo único). A omissão municipal resta configurada quando o próprio órgão ambiental declara que o Plano de Manejo estaria em processo ainda não finalizado de contratação de empresa especializada; A multa diária caracteriza-se como medida processualmente indicada à efetivação de tutela que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e sua fixação tem por escopo compelir a parte a cumprir a determinação judicial, devendo o Julgador nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando do arbitramento; Embora o valor estipulado para a hipótese de descumprimento do decisum não seja exorbitante, a limitação da sua incidência em patamar razoável é medida que se impõe. Assim, ainda que mantido o quantum estabelecido pelo magistrado de piso, faz-se necessário modificá-lo, ex officio, limitando sua aplicação a 20 (vinte) dias-multa (CPC art. 537, § 1.º); Recurso de Apelação e Remessa Necessária conhecidos e desprovidos. (TJ/AM – Proc. 0263684-41.2011.8.04.0001 – Relª Des.ª Joana dos Santos Meirelles, p. 13.05.2024)

IV - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

V - definir, com a participação da sociedade, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção[601]; *(Redação da EC 78/2013*[602]*)*

VI - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente,

---

601 Consulte-se BRANDÃO, Júlio Cezar Lima. **Espaços territoriais especialmente protegidos: a regulação jurídicas da reservas particulares do patrimônio natural**. *In*. Direito ambiental: licenciamento, reserva natural privada e poluição transfronteiriça. Manaus; Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007, p. 143-280.

602 **Redação primitiva**: *"V - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".*

estudo prévio de impacto ambiental e das medidas de proteção a serem adotadas, a que se dará publicidade;

Jurisprudência

[...]. 1. A controvérsia dos autos cinge-se a saber: i) se as duas modalidades de licenciamento ambiental criadas pela lei baiana (art. 45, incisos VII e VIII) usurparam a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito ambiental; e ii) se as alterações promovidas nos arts. 40 e 147 da norma impugnada representaram retrocesso social no tocante à participação popular. 2. A Constituição Federal prevê, nos arts. 21 a 24, o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas das unidades políticas. O art. 24, incisos VI e VIII, da CF estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal para dispor sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ambiental, cabendo à União a elaboração das normas gerais sobre a matéria, de modo a fixar, no interesse nacional, as diretrizes que devem ser observadas pelas demais unidades federativas. 3. Em matéria de licenciamento ambiental, os estados ostentam competência suplementar, a fim de atender às peculiaridades locais, visando, igualmente, ao preenchimento de lacunas normativas que atendam às características e às necessidades regionais. 4. In casu, as duas licenças constantes nos incisos VII e VIII do art. 45 da Lei nº 10.431/06 (Licença de regularização e Licença ambiental por adesão e compromisso) situam-se no âmbito normativo concorrente e concretizam o dever constitucional de suplementar a legislação sobre licenciamento ambiental à luz da predominância do interesse no estabelecimento de procedimentos específicos para as atividades e empreendimentos do Estado da Bahia. 5. Outrossim, não se constata a inconstitucionalidade material dos arts. 40 e 147 da Lei nº 10.431/06, alterados pela Lei nº 12.377/11, porquanto não implicam violação do princípio democrático (ou princípio da participação social), aplicável em matéria ambiental. 6. Conquanto as alterações previstas pela Lei nº 12.377/11 na redação dos arts. 40 e 147 da Lei nº 10.431/06 tenham promovido mudanças no modo de participação coletiva no procedimento de licenciamento ambiental no âmbito estadual, não se verifica, na espécie, ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental nem ao núcleo essencial da proteção ao meio ambiente. 7. Dispositivo: Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarando-se constitucionais o art. 40, o art. 45, incisos VII e VIII, e o art. 147 da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011. (STF – ADI 5.014 Rel. Min. Dias Toffoli – p. 20.02.2024)

[...] 2. No quadro da competência legislativa concorrente, incumbe à União a edição de normas gerais sobre direito ambiental. Já os Estados elaboram normas complementares a fim de atender às peculiaridades locais. A criação de hipóteses de dispensa de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras transborda o limite dessa competência. A Lei Complementar nº 28 do Estado de Mato Grosso inovou, seja ao aumentar o mínimo de fonte de energia primária idônea a criar uma presunção de significativa degradação ambiental, seja ao inserir novo requisito para o licenciamento, consistente na extensão da área inundada. Formulou regramento diverso e exorbitou da legislação federal sobre o tratamento da matéria. Configuração de invasão da competência geral da União. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 3. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do

direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância dos princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução. Inconstitucionalidade material caracterizada. 4. Pedido julgado procedente. (STF - ADI 4.529 – Rel.ª Min.ª ROSA WEBER, p. 01.12.2022)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 2.754/2021 DE MANAUS. EXCLUSÃO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E SIMILARES DA RELAÇÃO DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPRESSÃO INDEVIDA. NORMA QUE VIOLA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NOS ASPECTOS FORMAL MATERIAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DOUTRINA CHENERY. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. I –É de competência legislativa da União a criação de hipóteses de dispensa de atividades do rol de licenciamento ambiental. II - A competência do Município não é concorrente, mas sim comum de zelar pela proteção do meio ambiente e o combate à poluição (art. 17, VI, da Constituição Estadual, e art. 23, VI, da CF/88), de forma eficiente e estratégica atuando para a defesa desse direito fundamental e coletivo, zelando pela por uma atuação gerencial e proativa do Poder Público prevista nos arts. 23, I, e 37, caput, da Constituição Federal, e arts. 17, VI, e 109, caput, da Constituição Estadual, não possuindo competência para suprimir ou excluir desse dever de proteção e de licenciamento ambiental nenhum tipo de pessoa jurídica seja pública ou privada. III - A Lei Municipal n. 2.754/2021, ao suprimir os templos religiosos do rol de atividades sujeitas ao licenciamento, afronta aos arts. 3º caput, art. 17, VI, 125, II e art. 229 todos da Constituição do Estado do Amazonas e ainda o art. 30, II da CF/88, extrapolando os limites de sua competência. Destarte, a atuação normativa municipal flexibilizadora tão somente para os templos religiosos e similares, caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental e ao princípio da isonomia. Inobservância ainda ao princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução. Inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.754/2021, uma vez que a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. IV - Inaplicável a doutrina Chenery, que diz respeito à autonomia e independência quanto aos critérios de ordem técnica do Poder Público, uma vez que nos autos não se discute a metodologia técnica que levou a administração pública a alterar a Lei n. 1.817/2013 e suprimir tão somente os templos religiosos e similares da referida relação, mas tão somente a desburocratização do licenciamento para os templos religiosos e similares sem se atentar para o dever constitucional do Município quanto à fiscalização e proteção do meio ambiente, bem como à proibição do retrocesso em matéria ambiental, uma vez que a Lei n. 2.754/2021 na parte do item 3 do Anexo I e II, ao suprimir na totalidade os templos religiosos e similares violou direito constitucional tutelado – meio ambiente e, diante da referida ilegalidade o Poder Judiciário pode intervir. V – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n. 2.754/2021, na parte que suprimiu/excluiu os templos religiosos e similares do rol das atividades passíveis de licenciamento ambiental trazido pelo Anexo I da Lei nº 1.817/2013. (TJ/AM – Proc. 4007834-32.2022.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Nélia Caminha Jorge, p. 01.03.2024)

VII - controlar a produção, o emprego de técnicas e métodos, a estocagem, a comercialização, o transporte e o uso de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade de vida e do meio ambiente, no âmbito do seu território, principalmente os materiais e substâncias que sejam promotores de alterações genéticas e fontes de radioatividade, sejam eles novos, em uso ou já inutilizados;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade[603];

Jurisprudência

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. EC 86/2015. PISO PROGRESSIVO PARA O INVESTIMENTO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO OU COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO SOCIAL À SAÚDE E VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Constituição atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir critérios para a alocação de recursos orçamentários em ações e serviços de saúde, com cominações específicas, no §§ 2º e 3º do art. 198 para a satisfação da exigência constitucional então estabelecida, matéria que, não se qualificando como cláusula pétrea, pode ser objeto de alteração pelo legislador constituinte reformador. 2. O próprio texto constitucional admite flexibilidade na fixação dos parâmetros referidos no art. 198, § 2º, CF, mediante: (a) a diferenciação de índices conforme o nível federativo; (b) a atribuição de competência à União para edição de lei complementar estipulando os patamares mínimos referidos pelo art. 198, § 2º, entre outras matérias; e (c) a obrigatoriedade de reavaliação dessa disciplina normativa a cada 5 (cinco) anos. 3. A Emenda Constitucional 86/2015, ao inovar na disciplina constitucional referente ao investimento público em ações e serviços de saúde, não vulnerou o núcleo essencial das garantias sociais previstas na Constituição em prol das políticas públicas de saúde. 4. Ação Direta julgada improcedente. (STF – ADI 5.595 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes, p. 24.03.2023)

IX - controlar, na forma da lei, a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna; *(Redação da EC 78/2013*[604]*)*

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, bem como a

---

603 Consulte-se BRANDÃO, Júlio Cezar Lima. **Novo código florestal brasileiro: anotações à Lei 12.651/12.** Curitiba: Juruá, 2012.

604 **Redação primitiva**: *"IX - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna"*.

recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente;

XI - controlar as atividades industriais que ocasionem poluição de qualquer ordem, especialmente aquelas que se localizem às margens de cursos d'água;

XII - controlar, nos termos do art. 21, XIX, da Constituição da República, o uso dos recursos hídricos através do gerenciamento de bacias hidrográficas.

XIII - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade. *(Acrescentado pela EC 115/2019)*

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, por intermédio de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental. *(Redação da EC 78/2013*[605]*)*

Art. 231. São áreas de preservação ambiental permanente as:

I - de proteção das nascentes de rios;

II - que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - paisagens notáveis;

IV - faixas de proteção das águas superficiais;

V - encostas sujeitas a erosão e deslizamento;

VI - cabeceiras dos rios, objeto de desova de espécies aquáticas;

VII - margens depositárias da desova de quelônios;

VIII - outras que vierem a ser declaradas como de relevante interesse público.

---

605 **Redação primitiva**: *"Parágrafo único. O Estado e os Municípios, através de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental"*.

§ 1.º São consideradas zonas de preservação ambiental as extensões de terras ou água destinadas à instalação de parques, reservas biológicas, distritos florestais, estações ecológicas e experimentais.

§ 2.º *(Revogado pela EC 78/2013*[606]*)*

§ 3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência, se comprovado o interesse socioambiental. *(Redação da EC 78/2013*[607]*)*

§ 4.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar, na forma da lei, áreas de reserva, proteção, conservação, uso e manejo comunitário sustentável de crocodilianos[608] e testudines[609], em áreas apropriadas e localizadas fora de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, levando em consideração aspectos biológicos, ambientais, socioeconômicos e culturais, e mediante procedimentos a serem estabelecidos pelo órgão ambiental competente. (*Incluído pela EC 120/2020*[610])

---

606 **Redação primitiva**: *"§ 2.º Ficam mantidas as unidades de conservação e preservação atualmente existentes".*

607 **Redação primitiva**: *"§ 3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar, por critério próprio, novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência".*

608 "*A Ordem Crocodilia (Classe Reptilia), surgiu na Terra há aproximadamente 80 milhões de anos e é representada pelos jacarés, crocodilos e gaviais, são animais carnívoros (topo de cadeia), com corpo alongado coberto por escamas reforçadas semelhantes a placas, possuem quatro patas, cauda longa e forte, importante para a defesa e locomoção. Vivem em rios e lagos de água doce, porém, algumas espécies são encontradas em água salgada. Passam a maior parte do tempo dentro d'água, mas gostam de ficar horas nas margens tomando sol. No Brasil, existem apenas jacarés, que tem importante significado sociocultural para muitas regiões do Brasil, especialmente para as comunidades indígenas e tradicionais".*(https://www.icmbio.gov.br/portal/faunabrasileira/estado-de-conservacao/2789-repteis-crocodilianos).

609 *"Nesta Ordem estão incluídas todas as tartarugas (marinhas, terrestres e de água doce), sendo dividida em três subordens: Pleurodira (tartarugas com retração lateral do pescoço para dentro do casco); Cryptodira (tartarugas com a retração da cabeça, escondendo o pescoço dentro do casco, acompanhando a linha da coluna vertebral; Amphichelydia (todas as espécies extintas)"* (https://www.tamar.org.br/interna.php?cod=86).

610 A EC 120/2020 decorre de proposta parlamentar. É preciso conciliar a EC com o disposto no art. 1º da Lei Federal 5.197, de 03.01.1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, em que se lê: "*Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha*". O parágrafo único desse artigo permite que, *"[s]e peculiaridades regionais comportarem*

Art. 232. A Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público[611].

§ 1.º O Estado fará o inventário e o mapeamento da cobertura florestal e adotará medidas especiais para a sua proteção.

§ 2.º São consideradas áreas sob proteção especial as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danificação dessas árvores em todo o Estado, exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ou por organismo competente.

§ 3.º Resguardadas as instâncias de competência de âmbito federal, o Poder Executivo estabelecerá medidas de promoção ao reflorestamento com a finalidade de reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e garantir o suprimento da demanda dessa matéria-prima.

§ 4.º O Estado se incumbirá da atualização das listas de animais e vegetais em risco de extinção ou submetidos a intensas pressões de demanda, procedendo-se à instalação imediata de viveiros para estudos e proteção dessas espécies.

§ 5.º A ação governamental em prol do reflorestamento dará prioridade à recomposição da camada vegetal situada às margens dos lagos, cursos d'água, bacias de rios, utilizados para uso múltiplo, abastecimento de água ou geração de energia elétrica, áreas verdes, zonas urbanas, ficando os proprietários das glebas de ocorrência, sejam públicas ou privadas, responsáveis pelo plantio e manutenção das espécies utilizadas nesse propósito.

Art. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos

---

o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal". O governo federal, por meio da IN 28, de 05.09.2012, do ICMBio, estabelece normas para a utilização sustentável das populações naturais de crocodilianos em Reserva Extrativista, Floresta Nacional e Reserva de Desenvolvimento Sustentável na área da distribuição das espécies. O entendimento é de que somente no interior desses espaços territoriais, em que se permite o uso sustentável dos recursos naturais, é possível o manejo dessas espécies.

611 De acordo com o art. 225, § 4º, da CF, *"A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".*

ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada.

§ 1.º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, no que se relaciona ao emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas e alimentos, aos sistemas públicos e particulares que visem à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos líquidos e sólidos de qualquer origem e natureza, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

§ 2.º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem,[612] obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente. *(Redação da EC 78/2013*[613]*)*

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 233, §§ 2º, 4º E 8º; E 235, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. VEDAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE USINAS NUCLEARES, BEM COMO DA ENTRADA, DO ARMAZENAMENTO E DO PROCESSAMENTO DE MATERIAL RADIOATIVO NO TERRITÓRIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA, TRANSPORTE E UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS RADIOATIVOS E LOCALIZAÇÃO DE USINAS NUCLEARES (ARTS. 22, XXVI; 177, § 3º e 225, § 6º, DA CF/1988). ADI CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I – É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação. II – A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que compete à União, privativamente, explorar e legislar sobre serviços de atividades nucleares de qualquer natureza (arts. 22, XXVI; 177, § 3º; e 225, § 6º, da CF/1988). III - Ação conhecida e pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "rejeitos radioativos, lixo atômico" constante do § 2º do art. 233; "e radioativos" do

---

612 *Sic.*

613 **Redação primitiva**: *"§ 2.º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia"*. O STF, nos autos da ADI 4.973, ajuizada pela PGR, julgou inconstitucional, por maioria de votos, o § 8º do art. 232 da Constituição do Estado de Sergipe, que proíbe a construção de usinas nucleares, o depósito de lixo atômico e o transporte de cargas radioativas no seu território. De acordo com o Ministro Relator Celso de Mello, *"todas as atividades relacionadas ao setor nuclear desenvolvidas no território nacional encontram-se, em face do ordenamento constitucional vigente, submetidas ao poder central da União Federal",* na forma preconizada pelo inciso XXIII do art. 21 da CF. Confira-se ainda o disposto no art. 225, § 6º, da CF, e as Leis federais 1.310/1950 e 4.118/1962, que institui a Política Nacional de Energia Nuclear e o regime de monopólio da União.

§ 4º do mesmo artigo; e "[a] implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo" do § 1º do art. 235; bem como a íntegra do § 8º do art. 233, todos da Constituição do Estado do Amazonas. (STF - ADI 6.858 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – p. 19.07.2022)

---

§ 3.º Fica proibida a introdução, dentro dos limites do Estado, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas.

§ 4.º A entrada de produtos explosivos e radioativos dependerá de autorização expressa do órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

Jurisprudência

O STF, nos autos da ADI 6.858, por unanimidade, declarou "a inconstitucionalidade das expressões 'rejeitos radioativos, lixo atômico' constante do § 2º do art. 233; 'e radioativos' do § 4º do mesmo artigo; e '[a] implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo' do § 1º do art. 235; bem como da íntegra do § 8º do art. 233, todos da Constituição do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022". STF - ADI 6.858 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 19.07.2022)

---

§ 5.º O Estado exercerá o controle da utilização de produtos tóxicos e insumos químicos, de forma a assegurar a saúde pública, a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

§ 6.º O controle de que trata o § 5.º, deste artigo, será exercido tanto a nível de produção como de consumo, pelos órgãos da estrutura do Poder Público do Estado e dos Municípios, diretamente envolvidos com cada caso.

§ 7.º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo. *(Redação da EC 78/2013*[614]*)*

§ 8.º A Zona Franca de Manaus, entendida a área territorial por ela delimitada, é declarada "Zona Desnuclearizada".

---

614 **Redação primitiva**: *"§ 7.º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo".*

Jurisprudência
O STF, nos autos da ADI 6.858, por unanimidade, declarou "a inconstitucionalidade das expressões 'rejeitos radioativos, lixo atômico' constante do § 2º do art. 233; 'e radioativos' do § 4º do mesmo artigo; e '[a] implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo' do § 1º do art. 235; bem como da íntegra do § 8º do art. 233, todos da Constituição do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022". STF - ADI 6.858 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 19.07.2022)

Art. 234. A implantação e operação de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão da adoção, pelas unidades operadoras, de técnicas de prevenção e controle de tais processos, independente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

§ 1.º Dependerão de prévio licenciamento relativo ao Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto, na forma da lei:

a) a instalação, construção ou ampliação de quaisquer atividades industriais, principalmente as que envolvam o aproveitamento e utilização de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras;

b) a transformação de áreas rurais ou de cobertura natural em áreas urbanas;

c) a abertura de áreas de expansão urbana.

§ 2.º O enquadramento de atividades com potencial de impacto em áreas zoneadas, o patrocínio, a participação ou o interesse público não eximem o empreendimento da obrigatoriedade de licenciamento, na forma da lei, nem o libera do dever de respeitar as normas e padrões pertinentes.

§ 3.º Na hipótese da instalação de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas ao meio ambiente, poderá integrar o processo de licenciamento ou apreciação do estudo de impacto, a consulta, por plebiscito, à comunidade afetada, mediante convocação por um dos Poderes do Estado, nos termos do art. 14, da Constituição da República.

Art. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processos de licenciamento, do estudo de impacto ambiental. *(Redação da EC 78/2013*[615]*)*

§ 1.º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto. *(Redação da EC 78/2013*[616]*)*

Jurisprudência
O STF, nos autos da ADI 6.858, por unanimidade, declarou "a inconstitucionalidade das expressões 'rejeitos radioativos, lixo atômico' constante do § 2º do art. 233; 'e radioativos' do §

615 **Redação primitiva**: *"Art. 235. O estudo de impacto ambiental será parte integrante e obrigatória do processo de licenciamento, além de outras exigências de ordem normativa ou legal, nos casos de: I - implantação de áreas ou polos industriais ou agroindustriais; II - alteração de uso de área objeto de zoneamento; III - transformação de área rural em área urbana; IV - área de expansão urbana; V - implantação de projetos ou atividades potencialmente causadores de modificações significativas no meio ambiente; VI - outras, por determinação de normas do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia".*

616 **Redação primitiva**: *"§ 1.º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto".* O STF declarou inconstitucional disposição idêntica contida na Constituição do Estado de Mato Grosso: "*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 279 da Constituição do Estado do Mato Grosso. Construção de centrais termoelétricas e hidroelétricas. 3. Necessidade de aprovação do Projeto Técnico de Impacto Ambiental pela Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Medida cautelar deferida monocraticamente, ad referendum do Plenário. 5. Ação julgada procedente, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida". (*STF – ADI 6.350 – Rel. Min. Gilmar Mendes – p. 29.10.2020)

4º do mesmo artigo; e '[a] implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo' do § 1º do art. 235; bem como da íntegra do § 8º do art. 233, todos da Constituição do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022". STF - ADI 6.858 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 19.07.2022)

---

§ 2.º Os estudos de previsão de impacto, para os casos de que trata o *caput* deste artigo, incluirão, obrigatoriamente, as áreas em torno e de influência do empreendimento.

Art. 236. O Poder Público poderá estabelecer, na forma da lei, restrições administrativas de uso em áreas privadas, visando à proteção ambiental.

§ 1.º As restrições de uso a que se refere o *caput* deste artigo serão averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de sessenta dias, a contar de seu estabelecimento.

§ 2.º Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a contribuir para os programas de monitoramento, prevenção e recuperação a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 3.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei[617].

Art. 237. As condutas e atividades atentatórias ao meio ambiente e de lesa-natureza, de que trata o art. 3.º, §§ 3.º e 13, desta Constituição, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, independente da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá o valor da multa e da contribuição ou ressarcimento de danos com base no grau de intensidade do prejuízo causado e de sua lesividade.

§ 2.º Na hipótese de aplicação de multa, essa poderá ser diária e progressiva nos casos de negligência na correção, continuidade ou reincidência de infração.

§ 3.º Ainda no caso de reincidência ou continuidade de infração, seu agente poderá sujeitar-se à redução da atividade, interdição, perda de incentivos e outras que a lei estabelecer.

---

617 V. art. 225, § 2º, da CF.

§ 4.º Não usufruirão de privilégios, incentivos, estímulos, isenções ou concessões de qualquer natureza o empreendimento ou pessoa jurídica responsável, inadimplente com a União, Estado ou Município, com referência à obrigatoriedade de licenciamento ambiental, incorrendo em crime de responsabilidade o agente público que os conceder ou permitir.

§ 5.º Não serão autorizadas ou renovadas concessões ou permissões para execução de serviços públicos a empresas infratoras, reincidentes ou omissas no que se relaciona à questão ambiental.

§ 6.º Nos casos extremos de lesividade, ficam os infratores, além das sanções administrativas, sujeitos às cominações civis e penais.

Jurisprudência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. (STF - RE 654.833 – Rel. Min. Alexandre de Moraes, p. 24.06.2020)

Tese*: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".*

Art. 238. Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas: *(Redação da EC 131/2022*[618]*)*

I - as contribuições ou ressarcimentos de que trata o artigo anterior;

II - os recursos oriundos de multas e outras sanções administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos à comunidade e ao meio ambiente;

III – dois por cento da compensação financeira a que se refere o artigo 20, § 1.º, da Constituição da República; *(Redação da EC 131/2022*[619]*)*

IV - recursos do orçamento do Estado, conforme o disposto no art. 217, § 1.º, desta Constituição;

V - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não-alocados, calculados com base em indexador oficial a partir do dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;

VI - outras fontes internas ou externas.

§ 1.º Os recursos do fundo a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à realização das atividades de proteção, conservação, monitoramento, pesquisa, recuperação do meio ambiente, melhoria, educação ambiental, bem-estar animal, monitoramento e fiscalização ambiental, inclusive da articulação intersetorial, sendo vedada a utilização em despesas de manutenção. *(Redação da EC 131/2022*[620]*)*

§ 2.º *(Revogado pela EC 131/2022*[621]*)*

§ 3.º *(Revogado pela EC 131/2022*[622]*)*

---

618 **Redação primitiva**: *"Art. 238. Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:".*

619 **Redação primitiva**: *"III - vinte por cento da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1.º, da Constituição da República;"*. Como se observa, houve substancial diminuição da receita do fundo decorrente do percentual da compensação financeira que especifica.

620 **Redação primitiva**: *"§ 1.º Os recursos do fundo a que se refere o 'caput' deste artigo serão destinados a financiamento de pesquisas, formação e capacitação de pessoal, instrumentação do Sistema de Ciência e Tecnologia em prol do sistema de informação e estatística na pesquisa florestal, na restauração ambiental, no desenvolvimento das ciências do ambiente, no aperfeiçoamento tecnológico preventivo à poluição, sendo vedada a utilização em despesas de manutenção".*

621 **Redação primitiva**: *"§ 2.º Dos recursos globais captados pelo fundo, nunca menos de vinte por cento desse valor serão aplicados em entidades públicas de fomento ao ensino superior".*

§ 4.º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo está obrigado a dar publicidade aos relatórios relativos aos projetos de pesquisa e outras aplicações, objeto de utilização dos recursos do fundo de que trata este artigo.

Art. 238-A. Serão destinados dois por cento da compensação financeira a que se refere o artigo 20, § 1.º, da Constituição da República, ao órgão gestor do Sistema Estadual de Meio Ambiente, para aplicação em políticas públicas no âmbito de sua competência. *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados: *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

I – à criação, gestão e consolidação das Unidades de Conservação do Estado; *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

II – ao financiamento de pesquisa; *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

III – à formação e capacitação de pessoal; *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

IV – ao fomento ao estudo e à pesquisa de novas tecnologias de uso racional; *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

V – à promoção da educação ambiental, em todos os níveis; *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

VI – à instrumentação do Sistema Estadual de Meio Ambiente, em prol do sistema de informação e estatística de preservação e conservação de ecossistemas amazônicos; *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

VII – à racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar, planejando e fiscalizando o uso desses recursos ambientais; *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

VIII – à restauração e recuperação de ambientes degradados; *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

IX – ao desenvolvimento das ciências do ambiente; *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

X – ao aperfeiçoamento tecnológico preventivo à poluição; *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

---

622 **Redação primitiva**: *"§ 3.º Dos recursos globais, captados pelo fundo, no mínimo, vinte por cento desse valor serão destinados ao financiamento de pesquisas básicas e tecnológicas".*

XI – à prevenção e combate ao desmatamento e às queimadas; e *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

XII – ao bem-estar animal. *(Acrescentado pela EC 131/2022)*

Art. 239. O Estado e os Municípios garantirão o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, inclusive, informando sistematicamente a população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

Art. 240. É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da Política Estadual do Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de situações de infrações persistentes, intencionais ou por omissão, às normas e padrões ambientais, os agentes públicos terão o prazo máximo de quinze dias para comunicar o fato ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 241. As terras devolutas, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo único. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado ou Municípios por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

CAPÍTULO XII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República[623].

Jurisprudência
1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA

[623] V. arts. 226 a 230 da CF.

ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para

favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF - ADPF 132 – Rel. Min. Ayres Britto – p. 14.10.2011)

---

§ 1.º O Estado e os Municípios assegurarão assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 2.º É reconhecida a maternidade e a paternidade como relevante função social.

§ 3.º Os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, inclusive no que se refere ao registro dos filhos.

§ 4.º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(Redação da EC 78/2013*[624]*)*

_____

Jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 439/2017. LEI MUNICIPAL QUE VEDA A INSERÇÃO, NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS, DE ORIENTAÇÃO APLICADA À IMPLANTAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS QUE VISEM À REPRODUÇÃO DO CONCEITO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO. VÍCIOS FORMAL ORGÂNICO E MATERIAL PRESENÇA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Não cabe aos Tribunais de Justiça Estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal (STF. Plenário. ADI 347, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 20/09/2006). Essa regra comporta uma exceção. Os Tribunais de Justiça, ao julgarem a representação de inconstitucionalidade proposta contra lei municipal, poderão declará-la inconstitucional utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, desde que tais normas sejam de reprodução obrigatória pelos Estados (STF. Plenário. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/2/2017, decidido sob o manto da Repercussão Geral (Informativo 852 do Supremo Tribunal Federal). 2. A Constituição da República Federativa do Brasil atribui, em seu artigo 22, inciso XXIV, competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, norma de repetição obrigatória implícita na Constituição do Estado do Amazonas. 3. A Carta Amazonense, em seu artigo 18, inciso IX, dispõe que "compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre a educação". 4. A mesma Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 125, inciso II, competência aos municípios para suplementar a legislação federal e a estadual "no que couber". 5. A ação direta de inconstitucionalidade revela-se como meio a fiscalizar a adequação (compatibilidade vertical) da lei municipal aforada com os princípios e regras existentes nas Cartas Estadual e Federal que suprime o domínio do saber do universo escolar com inobservância ao direito à educação. 6. O Sistema Estadual de Educação, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, deve observar, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República: (i) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (ii) o pluralismo de ideia e de concepções pedagógicas; (iii) a preservação de valores educacionais, regionais e locais, a liberdade, tudo conforme o disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 199, inciso I, alíneas "b", "c" e "d"). 7. O manejo do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade viola o direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (artigo 1º, inciso III, e artigo 5º, ambos da Carta de

624 **Redação primitiva**: *"§ 4.º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".*

República c.c. artigo 3º, § 4º, e artigo 242, todos da Constituição Estadual do Estado do Amazonas). 8. O ato legislativo impugnado, recalcitra, também, ao princípio da proteção integral, dada a sua autoridade na educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Nessa toada, as pessoas especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado, devem receber tutela estatal, inclusive de cunho jurisdicional, para salvaguardá-las de toda forma de discriminação e opressão, em prestígio ao regime constitucional especialmente protetivo (Constituição do Estado do Amazonas, § 4º, do artigo 242). 9. A plausibilidade das alegações esposadas na atrial ressoa indene, na medida em que os artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 439/2017, violam a todos os princípios e normas constitucionais supramencionadas, padecendo de vícios formal e material. 10. Uma vez que a norma municipal impõe, também, vedação à ideologia de gênero, em afronta ao plano educacional inclusivo adotado pelo Poder Executivo Federal no exercício de suas funções de traçar os conteúdos pedagógicos, sob a égide do Plano Nacional da Educação, julga-se procedente a presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 439/2017, com efeito "erga omnes, ex tunc" e vinculante. (TJ/AM – Proc. 4004735-30.2017.8.04.0000 – Rel.ª Des.ª Carla Maria Santos dos Reis)

Art. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos: *(Redação da EC 78/2013*[625]*)*

I - o atendimento à criança e ao adolescente carentes será executado, preferencialmente, em seus lares, através de programas governamentais de assistência social;

II - o atendimento à criança e ao adolescente carentes ou em situação irregular poderá ser prestado por família criteriosamente selecionada, que os manterá sob forma de guarda, ou por instituição que produza, com maior semelhança, ambientes e padrões de convivência familiar;

III - programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, dando prioridade à prevenção de enfermidades;

IV - atendimento em escolas profissionalizantes, com regime de oito horas diárias, à criança e ao adolescente carentes e de conduta antissocial;

V - formação e capacitação de pessoal, de modo a responder às exigências com respeito aos direitos da criança e do adolescente.

---

625 **Redação primitiva**: *"Art. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República e dos seguintes preceitos"*.

§ 1.º O Governo do Estado instituirá o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente[626], de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, vedadas quaisquer vantagens pecuniárias aos seus integrantes, cabendo-lhe a coordenação estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da lei.

§ 2.º O Estado promoverá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Redação da EC 78/2013[627])*

§ 3.º A prevenção da dependência é dever do Estado, da família e da sociedade, bem como a ação que auxilie a integração do dependente na comunidade, na forma da lei.

§ 4.º Caberá ao Estado, por meio de entidade própria e competente, com quadro de pessoal habilitado, amparar e formar psicológica, social e profissionalmente a criança e o adolescente a que for atribuído ato infracional.

Art. 244. O Estado e os Municípios promoverão, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando:

I - a redução do índice de mortalidade infantil pelo combate às enfermidades e eliminação das causas de natureza socioeconômico-cultural;

II - educação dos menores abandonados em escolas profissionalizantes;

III - a proteção ao menor, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

IV - combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, com proteção especial à infância e à juventude;

V - incentivo à organização de associações comunitárias;

VI - o livre exercício do planejamento familiar;

VII - prevenção da violência no âmbito familiar;

---

626 V. Lei Estadual 1.988, de 11.10.1990, que institui o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente.

627 **Redação primitiva**: *"§ 2.º O Estado manterá casas de recuperação para crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins".*

VIII - prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e para a infância;

IX - capacitação e valorização da mão de obra feminina, bem como incentivo e apoio à criação de cooperativas de trabalho;

X - habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária dos indivíduos marginalizados, inclusive os portadores de deficiência, vícios ou anormalidades de comportamento.

§ 1.º O Estado adotará estímulos, na forma da lei, para o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfãos ou abandonados.

§ 2.º A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Jurisprudência

[...] I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2° do art. 1° da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5°, § 3° da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3°, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7°, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4°, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à

saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990". (STF - RE 1.237.867 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – p. 12.01.2023)

[...] 1. Não há previsão legal da possibilidade de o pai solteiro, que optou pelo procedimento de fertilização in vitro em "barriga de aluguel", obter a licença-maternidade. 2. A Constituição Federal, no art. 227, estabelece com absoluta prioridade a integral proteção à criança. A ratio dos artigos 6º e 7º da CF não é só salvaguardar os direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido. 3. O art. 226, § 5º, da Lei Fundamental estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, não só em relação à sociedade conjugal em si, mas, sobretudo, no que tange ao cuidado, guarda e educação dos filhos menores. 4. A circunstância de as crianças terem sido geradas por meio fertilização in vitro e utilização de barriga de aluguel mostra-se irrelevante, pois, se a licença adotante é assegurada a homens e mulheres indistintamente, não há razão lógica para que a licença e o salário- maternidade não seja estendido ao homem quando do nascimento de filhos biológicos que serão criados unicamente pelo pai. Entendimento contrário afronta os princípios do melhor interesse da criança, da razoabilidade e da isonomia. 5. A Nota Informativa SEI nº 398/2022/ME, e Nota Técnica SEI nº 18585/2021/ME, emitidas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, trazidas aos autos pelo INSS, informam que "'em consonância com a proteção integral da criança', a Administração Pública federal reconhece 'o direito, equivalente ao prazo da licença à gestante a uma das pessoas presentes na filiação, independente de gênero e estado civil, desde que ausente a parturiente na composição familiar do servidor'". 6. As informações constantes nas aludidas Notas emitidas pelo Ministério da Economia apenas confirmam que o entendimento exposto no voto acompanha a compreensão que esta CORTE tem reiteradamente afirmado nas questões relativas à proteção da criança e do adolescente, para os quais a atenção e o cuidado parentais são indispensáveis para o desenvolvimento saudável e seguro. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao Tema 1182: "À luz do art. 227 da CF que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF), a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, servidor público." (STF - RE 1.348.854 – Rel. Min. Alexandre de Moraes, p. 24.10.2022)

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações

definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar". (STF - ARE 1.267.879 – Rel. Min. Roberto Barroso – p. 08.04.2021)

Art. 245. Ao Estado e aos Municípios compete: *(Redação da EC 137/2024*[628]*)*

I - criar centros de atendimentos para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente no que tange às suas questões específicas;

II - criação e manutenção de albergues para a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e portadores de distorções de comportamento ou personalidade, vítimas da violência;

628 A redação do *caput* conferida pela EC 137/2024 não difere da redação primitiva.

III - progressiva instalação de delegacias de crimes contra a mulher em todos os Municípios do Estado.

IV - a prevenção e o combate ao tráfico de crianças e adolescentes, com medidas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, bem como punição rigorosa aos responsáveis por esse crime nos moldes da legislação vigente. *(Acrescentado pela EC 137/2024)*

V - a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, através de medidas de prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos agressores nos moldes da legislação vigente. *(Acrescentado pela EC 137/2024)*

Art. 246. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1.º A assistência ao idoso deverá ser feita pela própria família, executada preferencialmente em seus lares e, somente na sua falta absoluta, pelos abrigos públicos ou subvencionados.

§ 2.º Ao idoso maior de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de utilização nos transportes coletivos urbanos e fluviais.

Art. 247. A lei e as instituições públicas competentes disporão sobre normas para a construção e adaptação dos logradouros e edificações de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivos, a fim de garantir o acesso e a integridade das pessoas idosas e portadoras de deficiências e da mulher gestante.

Art. 248. É garantido ao portador de deficiência, além dos preceitos da Constituição Federal:

I - emprego com salário e critérios de admissão não-diferenciados;

II - atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, respeitada a homogeneidade das classes especiais, a partir do nível pré-escolar;

III - integração à vida comunitária através de programas de habilitação e reabilitação;

IV - prestação de serviços especializados nos diversos tipos de deficiência, na rede de saúde pública;

V - adequação dos currículos de educação física e do acesso e uso dos centros esportivos;

VI - o livre acesso a logradouros e prédios de uso público e aos transportes coletivos, mediante disposições normativas estabelecidas na Lei Orgânica dos Municípios.

CAPÍTULO XIII

DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA E DO POVO DA FLORESTA

Art. 249. O Estado e os Municípios suplementarão, se necessário, a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura.

Parágrafo único. O Estado destinará recursos para atender a assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas. *(Redação da EC 112/2019*[629]*)*

Art. 250. O Estado, através de prepostos designados ou indicados especialmente para tal fim, acompanhará os processos de delimitação de territórios indígenas, colaborando para a sua efetivação e agilização, atuando preventivamente à ocorrência de contendas e conflitos com o propósito de resguardar, também, os direitos e meios de sobrevivência das populações interioranas, atingidas em tais situações, que sejam comprovadamente desassistidas.

Art. 251. É dever do Estado e dos Municípios em reconhecimento ao trabalho de preservação, ocupação e desbravamento do território prestado pelos grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativas, assisti-los e ampará-los, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

I - efetividade dos direitos fundamentais do cidadão, trabalhistas ou de proteção ao trabalho autônomo e previdenciário, previstos em lei;

II - organização em grupos como forma de fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas, bem como de assistência e orientação,

---

629 **Parágrafo acrescentado pela EC 102/2018 com a seguinte redação**: *"Parágrafo único. O Estado destinará o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, exclusivamente para assistência, valorização da saúde, educação e cultural, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas"*.

inclusive preventiva, ao risco de vida e coexistência com graus de insalubridade;

III - alternativas de trabalho ou de ocupação produtiva permanentes;

IV - acesso ao mercado, inclusive de escoamento para os produtos oriundos de atividades extrativas, ressalvadas as restrições legais e de proteção a vegetais e animais ameaçados de extinção;

V - as informações e orientações para que o desenvolvimento da atividade se processe dentro da legalidade, em áreas previamente delimitadas para tal e de forma não predatória.

§ 1.º O Poder Executivo Estadual assistirá os Municípios na criação de organismos ou instrumentos institucionais necessários à efetivação dos propósitos do *caput* deste artigo, inclusive assumindo tal função, quando da incapacidade do Poder Municipal.

§ 2.º Ainda com esse propósito, deverão ser adotados mecanismos assistenciais para possibilitar o acompanhamento do acesso pelos beneficiários aos direitos estabelecidos pela Constituição da República, art. 54, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como viabilizar o usufruto dos direitos de assistência, saúde e previdência, em especial o previsto no art. 203, V, da Constituição da República, pelos integrantes de outras categorias extrativistas, pela população ribeirinha e interiorana em geral.

§ 3.º O Estado se incumbirá, ainda, da atualização permanente das atividades ou categorias ocupacionais de caráter extrativista.

CAPÍTULO XIV

DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE

Art. 252. Os sistemas viários e os meios de transporte de qualquer natureza, operados no Estado, subordinam-se ao respeito e à preservação da vida humana, à segurança, ao conforto dos cidadãos, à defesa e à observância de normas e preceitos ambientais e à proteção ao patrimônio coletivo.

Art. 253. O transporte coletivo, independente da categoria e do meio onde opera, é uma atividade essencial de interesse público.

§ 1.º Para fins do disposto neste artigo, considera-se transporte coletivo aquele que é utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independente do meio em que isso ocorra.

§ 2.º Respeitadas as instâncias e reservas de competência da União, o Estado e os Municípios agirão cooperativamente, para que a operação desses serviços ocorra dentro de padrões satisfatórios de qualidade e de segurança.

Art. 254. Incluem-se, entre as atribuições do Poder Público, a responsabilidade do planejamento, operação e supervisão da qualidade dos transportes coletivos, funções que exercerá, direta ou indiretamente, mediante concessão, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Público, em suas áreas de competência, estabelecerá normas e condições para execução desse serviço, especialmente no que se relaciona a:

I - valor de tarifas compatível com o poder aquisitivo da população;

II - frequência;

III - tipo de transporte;

IV - itinerário;

V - padrões de segurança e higiene;

VI - proteção ambiental relativa à poluição sonora, atmosférica e hídrica;

VII - conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos.

Art. 255. São isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e aquaviário: *(Redação da EC 65/2008*[630]*)*

I - as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecidas por Lei ou Decreto. *(Redação da EC 65/2008*[631]*)*

II - os policiais e bombeiros militares em serviço; *(Redação da EC 107/2018*[632]*)*

III - idosos maiores de sessenta anos; *(Redação da EC 62/2008*[633]*)*

---

630 **Redação anterior da EC 10/1991**: *"Art. 255. São insetos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestres".* **Redação primitiva**: *"Art. 255. São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos, urbanos ou fluviais".* Essa primitiva redação foi objeto da ADI 107. A medida liminar foi indeferida (STF – ADI 107 – Rel. Min. Nelson Jobim).

631 **Redação primitiva**: "*I - as pessoas portadoras de deficiências com reconhecida impossibilidade de locomoção".*

632 **Redação anterior da EC 62/2008**: *"II - policiais em serviço e agentes penitenciários"*. **Redação primitiva**: "*II – policiais em serviço*". EC de iniciativa parlamentar.

IV - durante o período letivo, o aluno da rede escolar oficial devidamente uniformizado e identificado;

V - Crianças menores de até 10 (dez) anos de idade, devidamente acompanhadas de um responsável; *(Acrescentado pela EC 3/1991)*

§ 1.º Nos casos previstos nos incisos I e II, observar-se-á: *(Redação renumeração da EC 65/2008*[634]*)*

I - a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo ou embarcação para aqueles que possuam renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos; *(Acrescentado pela EC 65/2008)*

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para aqueles que excederem as vagas gratuitas. *(Acrescentado pela EC 65/2008)*

§ 2.º Cabe aos proprietários de transporte coletivo rodoviário e aquaviário, a fixação neste do teor deste artigo, incisos e parágrafos, em local visível para o conhecimento dos usuários. *(Acrescentado pela EC 65/2008)*

Art. 256. Os Municípios integrantes da mesma região metropolitana, de aglomeração urbana e outras modalidades de agrupamentos, poderão consorciar-se ou conveniar-se, inclusive com o Estado, para o exercício das competências relativas dos sistemas de transportes, eixos viários ou hidroviários e serviços acessórios afins, competindo a estes, a administração dos transportes coletivos e sistema viário nos limites urbanos, que lhes são correspondentes.

Art. 257. O sistema de transporte, em sua estruturação, deverá observar as diretrizes:

I - integração entre os subsistemas e meios de transporte;

II - prioridade no que se relaciona à segurança do passageiro, pedestres e ciclistas;

III - proteção das áreas contíguas às estradas e hidrovias, principalmente quanto à prevenção de deslizamentos e erosão de encostas;

---

633 **Redação primitiva**: "*III – idosos maiores de sessenta e cinco anos";*

634 **Redação anterior da EC 3/1991**: *"Parágrafo único. Cabe aos proprietários de transportes coletivos urbanos e fluviais, a fixação nestes do teor do 'caput' deste artigo e seus respectivos incisos, em local visível para conhecimento dos usuários"*.

IV - segurança máxima para o transporte de cargas perigosas, na forma da lei;

V - realização de investimentos que visem à formação de infraestrutura e estrutura de apoio aos sistemas de transporte e, em particular, ao subsistema hidroviário.

VI - garantia das condições de trafegabilidade dos sistemas, especialmente no que se relaciona aos subsistemas urbano e hidroviário.

Art. 258. O Estado estimulará a realização de pesquisas e estudos que visem:

I - ao melhoramento e modernização dos transportes alternativos de massa;

II - à utilização de combustíveis não poluentes;

III - à redução de comprometimentos ambientais;

IV - ao aumento das margens de segurança e economicidade;

V - ao resgate da tecnologia de construção de embarcações ajustadas às necessidades da região.

CAPÍTULO XV

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO

(Redação da EC 93/2016[635])

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

(Acrescentada pela EC 93/2016)

Art. 259. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana. *(Redação da EC 93/2016[636])*

635 **Redação primitiva**: *"Capítulo XV Da Habitação"*.
636 A EC 93/2016 repete *ipsis litteris* a primitiva redação do artigo.

SEÇÃO II [637]

DA HABITAÇÃO

(Acrescentada pela EC 93/2016)

Art. 260. A política habitacional do Estado objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes: *(Redação da EC 93/2016*[638]*)*

I - oferta de lotes urbanizados; *(Redação da EC 93/2016)*

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação; *(Redação da EC 93/2016)*

III - atendimento prioritário às famílias de baixa renda; *(Redação da EC 93/2016)*

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução; *(Redação da EC 93/2016)*

V - a urbanização, regularização e titulação de áreas de assentamento de populações de baixa renda. *(Redação da EC 93/2016)*

Art. 261. O Estado e os Municípios darão prioridade aos programas habitacionais, notadamente àqueles que visem à erradicação das submoradias, principalmente as localizadas em baixadas, margens de igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta. *(Redação da EC 93/2016*[639]*)*

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

(Acrescentada pela EC 93/2016)

Art. 261-A. O Estado instituirá, mediante Lei, a política e os planos plurianuais estaduais de saneamento básico, incluídos os de região metropolitana, aglomerações, sub-regiões, micro e macrorregiões, urbanos ou não, elaborados com a participação dos Municípios envolvidos e em

---

637 No art. 1º da EC a palavra "seção" foi grafada de forma equivocada ("sessão").

638 A EC 93/2016 repete *ipsis litteris* a primitiva redação do *caput* e dos incisos I a V do artigo.

639 A EC 93/2016 repete *ipsis litteris* a primitiva redação do artigo.

compatibilidade com planos locais e regionais de saneamento[640]. *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

§ 1.º A Lei de que trata o *caput* será instituída com base em normas e diretrizes estabelecidas para as ações nesse campo, respeitando os seguintes princípios: *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população; *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

II - prestação de assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus serviços; *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

III - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada. *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

§ 2.º As políticas e ações do Estado e dos Municípios de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico. *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

§ 3.º Os planos estaduais de que trata o *caput* deste artigo, e os planos locais de saneamento básico, serão elaborados e executados, com base nos seguintes requisitos, dentre outros de ordem normativa e legal: *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

I - devem abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços; *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

II - devem ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos; *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

III - devem atender ao princípio da solidariedade entre os entes da Federação, podendo desenvolver-se mediante cooperação federativa; *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

640 V. Lei Complementar Estadual 214, de 04.08.2021, que institui a Microrregião de Saneamento Básico do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

IV - as ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento; *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

V - serão revistos periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual; *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

VI - O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular. *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

§ 4.º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no Estado e nos Municípios poderá ser realizada por: *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal, ou federal, na forma da legislação; *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

II - empresa a que se tenham concedido os serviços. *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

§ 5.º A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico. *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

Jurisprudência

[...] - A Ação Civil Pública originária foi proposta em face do Município de Manaus e não dos moradores do Bairro Santa Etelvina - que a DPE/AM afirma representar -, considerando a responsabilidade do ente municipal pela manutenção e fiscalização de área próxima a igarapé daquela localidade, que corre ao fundo da Rua São Raimundo. O segundo apelante carece de legitimidade e de interesse recursal; - O pleito autoral concedido na sentença não busca legitimar a moradia nas margens do referido igarapé, já que tal requerimento não se restringe à realização de obras de saneamento no local, mas abrange a fiscalização das instalações existentes em suas margens e a adoção de providências para cessar a habitação de risco; - Incumbia ao primeiro recorrente supervisionar e refrear a ocupação que se deu na margem do igarapé da Rua São Raimundo, bem como que lhe competia realizar obras de manutenção da área, visando não só a segurança da população, mas também a defesa da própria APP em comento; - Não há que se falar em violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível com a procedência do feito, tendo em vista que a omissão ilegal e inconstitucional do apelante obstaculiza a efetivação de direito fundamentais (segurança, saneamento básico, meio ambiente equilibrado) e que a situação de risco da aludida área não envolve mais uma análise de conveniência e oportunidade, demandando premente atuação do Poder Público; PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/AM – Proc. 0263156-41.2010.8.04.0001 – Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa, p. 20.04.2021)

[...]. 1. O direito ao meio ambiente equilibrado é direito de todos, conforme disposto nos Arts. 6º, 196 e 225 da Constituição Federal, sendo admitia, conforme jurisprudência consolidada do STF, a intervenção do Poder Judiciário para coibir a omissão do Poder Executivo na garantia de direitos sociais constitucionalmente garantidos, sem ocorrer ofensa a separação dos poderes. 2. A construtora responsável pelo loteamento privado foi omissa, conforme documentos dos autos, quanto a promoção de obras de saneamento básico no Loteamento Raimundo Monteiro, razão pela qual deve o município responder de forma subsidiária, conforme inteligência do Art. 40 da Lei 6.766/1979. 3. A empresa de construção que procede a venda de lotes é também responsável pela implementação das melhorias necessárias à regularização do loteamento. (TJ/AM – Proc. 0220729-92.2011.8.04.0001 – Rel.ª Des.ª Joana dos Santos Meirelles, p. 10.09.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À MORADIA. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 23, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se constata elementos que demonstrem a impossibilidade da competência comum dos entes públicos referente à responsabilidade compartilhada a adotar providências para a implementação do direito social à moradia; 2. Decisão mantida; 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/AM – Proc. 40067583620238040000 – Rel. Des. Airton Luís Corrêa Gentil, p. 30.07.2024)

[...]. I – A formulação de novos argumentos em sede de apelo caracteriza nítida inovação recursal, consistindo em verdadeira supressão de instância e inobservância do duplo grau de jurisdição; II – Inexistindo qualquer prova nos autos de que restou o apelante impedido de suscitar no juízo de piso a modalidade de intervenção de terceiro denominada chamamento ao processo, e não se tratando de matéria da qual este julgador deva conhecer de ofício, o seu não conhecimento é medida que se impõe, nos termos do art. 1.014 do CPC; III – No âmbito do direito público, não se admite a inércia do administrador, de caráter antijurídico, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo o prejuízo da coletividade, destinatária final dos poderes e deveres conferidos aos Poderes Públicos. É dizer, o deferimento de poderes aos administradores públicos constitui encargo finalístico, porquanto adstrito à persecução do interesse público, e, havendo, pois, obrigação legal de atuação da Administração Pública, ainda que sem prazo estipulado, a conduta omissiva caracteriza ato ilícito, que possibilita ao indivíduo ou à coletividade exigir do administrador inerte a conduta exigida em lei, quer pela via administrativa, quer pela via judicial (Precedente); IV – A atuação do Poder Judiciário não constitui ingerência indevida quando impõe ao Executivo, diante de flagrante inércia, o cumprimento de obrigação constitucional e legal, relativamente à qual se posta manifestamente omisso o administrador, notadamente quando a inação estatal implica violação a direito fundamental da coletividade; V – Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes (Precedente do STJ); VI – O princípio da reserva do possível não guarda relação com a teoria da irresponsabilidade absoluta do Estado e, embora limite a responsabilidade estatal, levando-se em conta questões orgânicas e financeiras, não pode ser utilizado como justificativa sempre que o Estado resolver não se responsabilizar por seus cidadãos; VII – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Sentença mantida. Em consonância com o Parquet. (TJ/AM – Proc. 0718979-61.2012.8.04.0001 – Rel. Des. Wellington José de Araújo, p. 14.05.2021)

Art. 261-B. O Estado e os Municípios, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico. *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

Art. 261-C. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais e municipais, de conformidade com a Lei. *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

§ 1.º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das Leis que os criaram. *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

§ 2.º Será assegurada ampla divulgação das propostas de políticas e dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas. *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

§ 3.º A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimentos, na forma da Lei. *(Acrescentado pela EC 93/2016)*

CAPÍTULO XVI

DA POLÍTICA ENERGÉTICA

(Redação da EC 127/2021[641])

Art. 262. O Estado instituirá, mediante lei, a política energética estadual[642], que tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento

641 Repete a primitiva denominação do capítulo.

642 V. Lei Estadual 5.350, de 22.12.2020, dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento de Fontes Renováveis de Energia e Eficiência Energética, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

sustentável do Estado, com o aproveitamento racional das fontes de energia, a diversificação da matriz energética, orientada para a energia limpa e renovável, assegurando o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para toda a população. *(Redação da EC 127/2021*[643]*)*

§ 1.º O Estado promoverá e incentivará sua política energética e a exploração de recursos hídricos, de gás canalizado e de outras formas de energia, observadas as diretrizes gerais da legislação federal pertinente. *(Redação e renumeração da EC 127/2021*[644]*)*

§ 2.º A lei de que trata o *caput* deverá conter: *(Acrescentado pela EC 127/2021)*

I – objetivos, diretrizes, princípios, fundamentos, instrumentos, programas, e demais componentes, orientações e providências da Política Energética Estadual, incluindo regras estruturantes e procedimentais sobre: *(Acrescentado pela EC 127/2021)*

a) as entidades de gestão, regulação e fiscalização do setor energético no Estado; *(Acrescentada pela EC 127/2021)*

b) o Conselho Estadual de Energia[645]; *(Acrescentada pela EC 127/2021)*

c) o Plano Energético Estadual; *(Acrescentada pela EC 127/2021)*

d) o Fundo Estadual de Energia; *(Acrescentada pela EC 127/2021)*

e) o banco de dados do setor energético; *(Acrescentada pela EC 127/2021)*

f) a informação, a comunicação e o monitoramento do setor energético; *(Acrescentada pela EC 127/2021)*

g) a participação e o controle social no setor energético; *(Acrescentada pela EC 127/2021)*

---

643 A EC 127/2021 é de iniciativa parlamentar. **Redação primitiva**: *"Art. 262. O Poder Público assegurará, na forma da lei, o desenvolvimento de uma política visando a alcançar a autonomia energética do Estado, maximizando a utilização das fontes alternativas de energia, de modo a obter-se a sua diversificação, em consonância com os planos de desenvolvimento nacional e regional".*

644 **Redação primitiva**: *"Parágrafo único. Será incentivado, na zona rural, o uso da energia solar".*

645 V. Lei Estadual 3.782, de 20.07.2012, que cria o Conselho Estadual de Energia, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; altera a Lei Delegada n. 66, de 09 de maio de 2007, republicada em 18 de maio de 2007 e dá outras providências.

II – disposições sobre as metas de: *(Acrescentado pela EC 127/2021)*

a) redução de emissões de gases causadores do efeito estufa; *(Acrescentada pela EC 127/2021)*

b) melhoria da eficiência energética e da participação de energias renováveis na matriz energética estadual; *(Acrescentada pela EC 127/2021)*

c) acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia. *(Acrescentada pela EC 127/2021)*

§ 3.º A política energética estadual abrange, no que couber, respeitada a legislação federal, as políticas específicas estaduais voltadas para os setores de gás canalizado, gás natural, petróleo e derivados, e de bioenergia, biomassa, agroenergia, biocombustível, biogás, energia solar, hidráulica, e outras fontes de energia limpa e renovável. *(Acrescentado pela EC 127/2021)*

§ 4.º A matriz energética, a política energética e o plano energético do Estado do Amazonas serão elaborados sob a coordenação da entidade gestoras do setor, ouvindo os representantes de municípios, os segmentos sociais, as instituições públicas e civis, e o Conselho Estadual de Energia. *(Acrescentado pela EC 127/2021)*

§ 5.º Cabe ao Estado, com a participação dos municípios envolvidos, e articulado com o governo federal, identificar, incentivar e promover as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica em todas as regiões e sub-regiões do Estado; *(Acrescentado pela EC 127/2021)*

§ 6.º O setor energético é considerado estratégico e prioritário ao desenvolvimento sustentável, às mudanças climáticas, à geração de emprego e renda e à elevação da qualidade de vida da população; *(Acrescentado pela EC 127/2021)*

§ 7.º Incumbe ao Estado promover a livre concorrência e estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia. *(Acrescentado pela EC 127/2021)*

§ 8.º A exploração de fontes energéticas e a produção de energia limpa e renovável receberão tratamento prioritário do Estado, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico regional, a geração de emprego e renda, e à criação de recursos para a viabilização de projetos considerados estratégicos para esses fins. *(Acrescentado pela EC 127/2021)*

Art. 263. O Estado promoverá a atração de investimentos para o setor energético, articulando-se com o governo federal, a iniciativa privada, e outras instituições parceiras, objetivando a alocação de recursos para o atendimento de projetos prioritários ao desenvolvimento energético nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, geração, transmissão, transporte e distribuição de energia, bem como para a regulação, fiscalização, monitoramento e controle do setor. *(Redação da EC 127/2021*[646]*)*

§ 1.º Na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado em localidade de difícil acesso ou em localidades onde se concentre população de baixa renda, por iniciativa do poder concedente, este atribuirá, ao serviço, o caráter de serviço de natureza social, para fins de fixação de tarifa social, e o necessário e prévio aporte de subsídio à concessionária, de modo a manter o equilíbrio econômico e financeiro da concessão. *(Acrescentado pela EC 127/2021)*

§ 2.º O aporte de recursos, para os fins de que dispõe o *caput* e o parágrafo anterior, levará em consideração o Fundo Estadual de Energia, a arrecadação tributária proveniente do setor e a sua capacidade de execução técnica de tais projetos. *(Acrescentado pela EC 127/2021)*

§ 3.º O Estado disciplinará, por meio de lei, a aplicação dos recursos originários da participação ou compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1.º, da Constituição da República[647], resguardado o disposto no art. 238, III, desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 127/2021)*

---

646 **Redação primitiva**: *"Art. 263. O Estado disciplinará, por meio de lei, a aplicação dos recursos originários da participação ou compensação financeira a que se refere ao art. 20, § 1.º, da Constituição da República, resguardado o disposto no art. 238, III, desta Constituição, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da empresa concessionária de energia elétrica estadual com recursos necessários aos investimentos na expansão dos seus serviços, bens e instalações".*

647 Em que se lê: *"Art. 20. [...] § 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração".*

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 264. O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os membros do Poder Legislativo prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de manter, defender e cumprir esta Constituição.

Art. 265. O Estado atuará efetivamente, visando ao fortalecimento das instituições Públicas de ensino superior, fundamentadas no estudo das causas amazônicas.

Art. 266. Antes de assumir e de deixar o exercício de cargo público de qualquer natureza, os titulares ou integrantes de qualquer dos Poderes, no âmbito do Estado e dos Municípios, são obrigados a fazer expressa declaração de bens, de que conste a sua origem.

Parágrafo único. As declarações de bens serão publicadas no órgão oficial do Estado, à conta do respectivo Poder, no prazo máximo de dez dias.

Art. 267. A lei disporá sobre a criação, na Polícia Militar do Estado, do Grupamento de Polícia Florestal.

Art. 268. Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma da lei federal.

Art. 269. Os pedidos de aposentadoria e, especialmente aqueles por invalidez, terão tramitação sumária no âmbito da administração pública, com prazo máximo de 60 dias para a decisão final da autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 270. É obrigatória a concessão de bolsa de estudos para alunos reconhecidamente carentes, pelas escolas particulares que tenham recebido, sob qualquer forma ou motivo, recursos de qualquer natureza, oriundos dos Poderes Públicos, em razão diretamente proporcional a esses recursos.

Art. 271. Fica criada a Região de Aglomeração, envolvendo a Capital e demais Municípios que integram a sub-região do Rio Negro/Solimões e sub-região do Médio Amazonas, de que trata o art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desta Constituição, para atendimento precípuo do abastecimento alimentar.

Art. 272. O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Redação da EC 36/1999*[648]*)*

Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – INEXISTÊNCIA – ART. 37, XIII, CF – SERVIDOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Cabe destacar que a controvérsia se forma quanto à possibilidade de equiparação de vencimentos do cargo de Consultor Jurídico, supostamente ocupado pela Apelante, ao cargo de Procurador do Estado de categoria intermediária. - A apelante alega ter exercido a função de Consultora Jurídica do Estado, primeiramente lotada na CODEAMA, e, posteriormente, na Secretaria de Estado da Administração – SEAD, após extinção daquela. - Sustenta ter desempenhado atribuições voltadas à assessoria Jurídica desde 1987, antes da promulgação da atual Constituição, e, por conta disto, visa à equiparação de vencimentos do cargo de Consultor Jurídico ao cargo de Procurador do Estado de categoria intermediária, amparada, pelo art. 272 da Constituição Estadual, cumulada com o art. 1.º do Decreto n.º 13.015/1990. - Todavia, observa-se que na Declaração emitida pela Gerência de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD que "a Sra. MARIA OLÍVIA ARAÚJO GONÇALVES, portadora do RG n.º 127.351, CPF n.º 150.104.142-87, outrora ocupante do cargo de Técnico 1.ª classe sob Regime Estatuário, atualmente aposentada por esta Secretaria através do decreto de 08 de fevereiro de 2011, exerceu função de Assessora Jurídica, junto à extinta CODEAMA, conforme consta da documentação em anexo." - Assim, extrai-se dos autos que, diverso do exposto na exordial, a Requerente não exercia cargo de Consultor Técnico mencionado no art. 272 da Constituição Estadual, e, sim, um cargo Técnico do qual veio a se aposentar em 2011, ou seja, o permissivo constitucional em epígrafe, que consagrava equiparação salarial entre cargos distintos, não se amoldava à situação da Apelante antes mesmo da passagem desta para a inatividade. - Ademais, a isonomia vencimental existente na redação original do § 1.º do art. 39 da Carta Magna já não existe mais desde o advento da Emenda Constitucional n.º 19 de 1998, que não somente retirou do texto do citado parágrafo tal previsão e inseriu parâmetros para fixação do funcionalismo, como também, passou a tornar mais abrangente, no inciso XIII do art. 37, a vedação de vinculação ou equiparação de "espécies remuneratórias" e não apenas de "vencimentos" como previa o texto de origem. - Por derradeiro, imperioso observar que é pacífico tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria que não há direito adquirido a regime jurídico pelos servidos públicos, podendo a Administração Pública mudar o sistema remuneratório sem que o funcionário se oponha, respeitando, logicamente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/AM – Proc. 0717387-79.2012.8.04.0001 – Rel. Des. Aristóteles Lima Thury)

---

[648] **Redação primitiva**: "*Art. 272. São atribuições assemelhadas, nos termos do art. 39, § 1.º, da Constituição da República, as de Consultores Técnicos, com funções jurídicas, com as de Procuradores de categoria intermediária".*

Art. 273. O Estado promoverá e estimulará, através das Secretarias de Estado e em convênios com instituições de ensino, de pesquisa e científicas competentes, a pesquisa, o estudo, a catalogação e a exploração, para fins sociais, das plantas amazônicas ditas da medicina indígena ou caseira.

Art. 274. O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça, em prédio sob sua administração, integrante do conjunto arquitetônico do Fórum.

Art. 275. A lei disporá sobre a criação do Conselho Comunitário Estadual, órgão de representação dos Conselhos Comunitários Municipais.

Art. 276. Será criada estrutura laboratorial oficial para a produção de soro antiofídico liofilizado, no prazo de três anos, a partir da promulgação desta Constituição.

Art. 277. *(Revogado pela EC 30/1997*[649]*)*

Art. 278. *(Revogado pela EC 75/2011*[650]*)*

---

649 **Redação primitiva**: *"Art. 277. O uso de carros oficiais se limitará aos ocupantes dos cargos de Governador e Vice-Governador, Presidente dos Tribunais Estaduais e da Assembleia Legislativa, Secretário de Estado, Comandante da Polícia Militar, Procurador-Geral do Estado e de Justiça, ressalvado o uso de viaturas nos serviços essenciais de fiscalização, defesa civil, saúde, policiamento militar e civil".*

650 **A EC 75/2011 contempla ainda o art. 2º com o seguinte teor**: *"Art. 2º Respeitado o disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, esta Emenda Constitucional revogatória entrará em vigor na data de sua publicação, ficando assegurada esta garantia a quem tenha exercido de forma permanente a Chefia do Executivo Estadual, inclusive os de mandato em curso".* **Redação anterior da EC 60/2007**: *"Art. 278. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, aquele que o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal, intransferível, igual ao subsídio de Governador do Estado do Amazonas*". **Redação da EC 57/2006**: "*Art. 278. Cessada a investidura no Cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal, intransferível, igual ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas*. *§ 1.º Se o beneficiário vier a exercer mandato eletivo, cargo de Interventor Estadual ou Municipal, Governador de Território, Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário Municipal ou qualquer outro cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal ou cargo de provimento efetivo ficará suspenso o benefício enquanto durar a investidura temporária ou cancelada definitivamente em decorrência de provimento efetivo.* (Parágrafo com redação dada pela EC 57/2006) § 2.º Não fará jus ao benefício quem perder o mandato em decorrência de condenação por crime de responsabilidade ou quem renunciar antes de cumprido pelo menos metade do mandato. *(Parágrafo com redação dada pela EC 57/2006).* **Redação da EC 54/2005**: "*Art. 278. Cessada a investidura nos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, quem os tiver*

Art. 279. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Estado e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 280. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes,

---

exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, no primeiro caso, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, e, no segundo o correspondente a 95% daquele. Parágrafo único. Se, em cada caso, o beneficiário vier a exercer o cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal, ficará suspenso pagamento de representação, restabelecendo-se quando cessar a função". **O art. 278 e parágrafo único foram acrescentados pela EC 1/1990, com a seguinte redação**: *"Art. 278. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus a título de representação, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Se o beneficiado vier a exercer cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal, ficará suspenso pagamento de representação, restabelecendo-se quando cessar a função".* Importante registrar que a redação do art. 278 conferida pela EC 54/2005 foi objeto da ADI 3.879 ajuizada pelo Procurador-Geral da República e extinta em virtude da perda de seu objeto por conta do advento da EC 57/2006. A redação deste artigo conferida pela EC 60/2007 foi objeto da ADI 4.547 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB. Diante da revogação do artigo, a ação foi extinta por decisão monocrática do relator, diante da perda superveniente de seu objeto. Importante registrar que o STF tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de normas garantidoras de pensão vitalícia para ex-governadores: *"**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES.** 1. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 2. Ex-governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica situação a quem está no cargo. 3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação"*. **(STF – ADI 4.552 MC – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)**

que até 16 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 1.º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 111, § 1.º, III, "a", desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 2.º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 3.º São mantidos todos os direitos assegurados nas disposições constitucionais vigentes na data referida no *caput* aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso X do artigo 109 desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 281. Observado o disposto no § 10 do artigo 111 desta Constituição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 282. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção de que trata o § 16 do artigo 111, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o § 3.º do mesmo artigo aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente: *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data referida no *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 1.º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II e observado o estabelecido no artigo 281, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 2.º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 3.º Na aplicação autorizada pelo parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou o do Tribunal de Contas do Estado, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data referida no *caput* contado com o acréscimo de dezessete por cento. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 4.º O professor, servidor do Estado ou de Município, incluídas suas autarquias e fundações, que até 16 dezembro de 1998 houver ingressado regularmente em cargo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por

cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 5.º O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria nele estabelecidas, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 111, § 1.º, III, "a" desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 283. O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo 14 do artigo 111 somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar federal referida no parágrafo 15 do mesmo artigo. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 284. A vedação fixada pelo § 15 do artigo 105 desta Constituição não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 111, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite de que trata o inciso X do artigo 109. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 285. Não se admitirá excesso a qualquer título, frente ao que dispõe a Constituição Federal, nos subsídios, vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias pagas pelo Estado ou pelos Municípios. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 286. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do artigo 161, § 3.º, II, da Constituição Estadual, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 287. Aos ocupantes temporários da Chefia do Poder Executivo, na ordem de precedência a que se refere o parágrafo único do art. 51 da Constituição Estadual, é devida a representação mensal percebida pelo Governador do estado. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Parágrafo único. A representação pecuniária será paga uma única vez no mês da substituição, ainda que o exercício ocorra em dias consecutivos ou não. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 288. *(Revogado pela EC 78/2013*[651]*)*

Art. 289. Aos parlamentares estaduais que estavam no efetivo exercício da atividade parlamentar e já tinham exercido um mandato integral, por ocasião do advento da Lei Estadual n.º 2.488, de 20 de maio de 1998, fica assegurado os direitos previstos no artigo 2.º e seus parágrafos, da citada lei. *(Acrescentado pela EC 40/2002*[652]*)*

Art. 289-A. Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas admitido por prazo indeterminado até 5 de outubro de 1989 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do artigo 41 da Constituição

---

651 **Acrescentado pela EC 40/2002 com a seguinte redação**: *"Art. 288. Aos servidores públicos que tenham exercido mandato eletivo conferido pelo sufrágio popular, é assegurado o acréscimo, na aposentadoria ou pensão, de um adicional de 12 (doze por cento) por cada mandato exercido, incidentes sobre os proventos, sendo este adicional limitado ao total de 60% (sessenta por cento)".* O art. 288 foi declarado inconstitucional pelo STF: *"**INCONSTITUCIONALIDADE**. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Aposentadoria. Proventos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de 12%, por mandato eletivo, aos servidores que o tenham exercido. Emenda parlamentar aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Caso de proposta de emenda à Constituição. Irrelevância. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que, oriunda de emenda parlamentar, disponha sobre concessão de acréscimo de vantagem pecuniária a proventos de servidores públicos que hajam exercido mandato eletivo".* **(STF – ADI 3.295 – Rel. Min. Cezar Peluso)**

652 *A remissão legislativa à Lei 2.488/1998 está equivocada. É provável que a intenção fosse se referir à Lei 2.489, de 20.05.1998, que* EXTINGUE o FEPPAM - Fundo Estadual de Previdência Parlamentar do Estado do Amazonas, e dá outras providências, cujo art. 2º tem a seguinte redação: *"Art. 2º Os atuais associados aposentados ou pensionistas beneficiários do FEPPAM, passarão a perceber seus proventos por intermédio da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que assumirá, mediante recursos orçamentários próprios, a manutenção dos benefícios, na forma de pensão especial, nos valores atualmente percebidos. § 1º A pensão especial prevista no 'caput' deste artigo não será contada cumulativamente com qualquer outro benefício e se extinguirá com a morte do aposentado ou pensionista. § 2º Os proventos da pensão especial serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os subsídios dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas"*.

Federal e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da referida Carta Magna. *(Acrescentado pela EC 91/2015*[653]*)*

§ 1.º Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado: *(Acrescentado pela EC 91/2015)*

I - o detentor de função pública admitido até a data de promulgação da Constituição da República de 1988; *(Acrescentado pela EC 91/2015)*

II - o detentor de função pública admitido no período compreendido de 5 de outubro de 1988 a 5 de outubro de 1989. *(Acrescentado pela EC 91/2015)*

§ 2.º Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas admitido por contrato de direito administrativo ou pelo regime celetista até a data da promulgação da

---

653 A EC é de autoria parlamentar. O art. 2º da EC 91/2015 permite que detentor de função pública admitido *"por prazo indeterminado"* usufrua de licença especial: *"Art. 2.º Os efeitos concretos de que trata esta Emenda retroagirão a 5 de outubro de 1989, data da promulgação da Constituição do Estado do Amazonas, exceto o direito a qualquer indenização pecuniária retroativa, resguardado o direito à concessão das Licenças Especiais, correspondentes a esse período".* A EC 91/2015 é inconstitucional, na medida em que confere direitos e vantagens típicos de servidores titulares de cargo efetivo aos agentes contratados temporariamente em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF. Observe-se o entendimento do STF sobre o assunto, firmado em sede de repercussão geral: *"ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria".* (STF – RE 765.320 RG – Rel. Min. Teori Zavascki – DJe 22.09.2016)

Constituição do Estado do Amazonas são assegurados os direitos, vantagens e as concessões, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do artigo 41 da Constituição da República e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna, mas condicionada a exoneração ao exercício do contraditório e da ampla defesa mediante prévio e regular processo administrativo. *(Acrescentado pela EC 91/2015)*

§ 3.º Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores os servidores admitidos nos termos do *caput*. *(Acrescentado pela EC 91/2015)*

§ 4.º Os servidores de que trata este artigo ficam abrangidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Amazonas. *(Acrescentado pela EC 91/2015)*

Manaus, 5 de outubro de 1989 – Átila Lins de Albuquerque, Presidente – Manoel do Carmo Chaves Neto, 1.º Vice-Presidente – Freida de Souza Bittencourt, 2.º Vice-Presidente – José Lupércio Ramos de Oliveira, 1.º Secretário – Raul de Queiroz de Menezes Veiga, 2.º Secretário – Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente da Comissão Constitucional – João Thomé de Verçosa Medeiros Raposo, Vice-Presidente da Comissão Constitucional – Eduardo Braga, Relator Geral – Alfredo Augusto Pereira Campos, Sub-Relator – Carlos José Esteves, Sub-Relator – Abel Rodrigues Alves – Betty Suely Lopes – Hamilton Maia Cidade – Darcy Humberto Michiles – Jamil Seffair – José Cavalcanti Campos – Luiz Fernando Sarmento Nicolau – Luzivaldo Castro dos Santos – Manuel Monteiro Diz – Paulo Herban Maciel Jacob Filho – Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira – Raimundo Reis Ferreira – Sebastião da Silva Reis – Simão Barros da Silva – Vinicius Monteconrado Gomes.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1.º Os mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador terminarão em 15 de março de 1991.

Art. 2.º No prazo máximo de um ano, a contar da data de promulgação desta Constituição, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário organizarão plano de cargos e salários de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.

§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

§ 2.º No mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo deverão ser aprovados os novos Estatutos do Servidor Público Civil, do Servidor Militar, do Magistério e a Lei Orgânica da Administração Pública Estadual.

Art. 3.º *(Revogado pela EC 78/2013*[654]*)*

Art. 4.º Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público farão publicar, no prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, relação nominal dos servidores de cada

---

654 **Redação primitiva**: *"Art. 3.º O Estado, através de lei, promoverá concurso interno para os funcionários que foram admitidos no serviço público estadual até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, sem observância a esse princípio. § 1.º Serão inscritos 'ex officio' todos os funcionários admitidos até àquela data sem concurso e com menos de cinco anos de exercício no serviço público estadual. § 2.º A inscrição se fará para os cargos ou funções que vêm sendo desempenhados pelos servidores. § 3.º O concurso deverá ser de provas e títulos, conforme as funções ou cargos desempenhados*". O Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, julgou procedente a ADI 498-1 e declarou a inconstitucionalidade da primitiva redação do art. 3.º e seus parágrafos, posto que ampliam os pressupostos do art. 19 do ADCT à regra inscrita no art. 37, II, todos da Constituição da República (STF – ADI 498 – Rel. Min. Carlos Velloso).

órgão, especificados o cargo, o valor da remuneração, a data de ingresso e o regime jurídico. *(Redação da EC 15/1995*[655]*)*

Art. 5.º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição da República e com esta Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1.º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2.º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta e os que venham a exercer exclusivamente no interior do Estado.

Art. 6.º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das funções públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público. *(Redação da EC 78/2013*[656]*)*

---

655 Consulte-se a redação do art. 2º da EC 15/1995. Redação primitiva: *"Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público farão publicar, no prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, relação nominal dos servidores de cada órgão, especificados o cargo, o valor da remuneração, a data de ingresso e o regime jurídico".*

656 **Redação primitiva**: *"Art. 6.º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei"*. A primitiva redação do art. 6º foi objetivo de ADI proposta pelo Governador do Estado. O STF, por maioria, deferiu a pedido de medida cautelar, para suspender, até decisão final da ação, com eficácia *ex tunc*, a execução e aplicabilidade do art. 6.º, *caput*, do ADCT da Constituição Estadual **(STF – ADI 1.808 – Rel. Min. Sydney Sanches)**. A ação foi julgada procedente: *"Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar. 2. Arguição de inconstitucionalidade do artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas, que confere estabilidade excepcional a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta do Estado do Amazonas e de seus Municípios, inclusive aos servidores de suas empresas públicas, sociedades de*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto quando se tratar de servidor.

Art. 7.º Até a promulgação da lei complementar a que se refere o art. 169, da Constituição da República, o Estado e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 8.º No prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, lei estabelecerá normas e critérios disciplinadores de eventual privatização das empresas estaduais.

Art. 9.º A Lei Orgânica de cada Município será votada até seis meses após a promulgação desta Constituição, em dois turnos de votação e discussão.

Art. 10. O Estado firmará convênios com os Municípios para a construção ou indenização de prédios do Fórum e residências do juiz e do promotor de Justiça, em prazo não superior a dois anos, nas sedes das Comarcas.

Art. 11. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Constituição, a Assembleia Legislativa promoverá, mediante Comissão mista,

---

*economia mista e até mesmo aos empregados de outras entidades de direito privado de cujo capital participe o Estado ou o Município. 3. Alegações de violação dos artigos 25; 37, II; 41; 42 e 173, § 1º, da parte permanente da Constituição da República, assim como os artigos 11, 25 e 19 do ADCT. 4. Medida cautelar deferida, para suspensão, **ex tunc**, da eficácia da norma impugnada, até o julgamento final da ação. 5. Configurada usurpação de iniciativa privativa da União para dispor sobre estabilidade no emprego, matéria específica de legislação do trabalho, prevista no artigo 22, I, da Constituição Federal. 6. Inconstitucionalidade material do art. 6º do ADCT da Carta Amazonense ao estender a estabilidade excepcional aos servidores de suas empresas públicas, sociedades de economia mista e até mesmo aos empregados de outras entidades de direito privado de cujo capital participe o Estado ou o Município. 7. Ofensa aos artigos 37, II, 173, § 1º, da parte permanente da Constituição da República e 19 do ADCT. 8. Precedentes: ADI 83-7/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 18.10.91; ADI 1.515-0/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, unânime, DJ 11.04.2003 e ADI 112/BA, Rel. Min. Neri da Silveira, unânime, DJ 9.2.1996. 9. Ação direta de inconstitucionalidade procedente".* **(STF – ADI 1.808 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 07.11.2014)**

exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Estado.

§ 1.º A Comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º Apurada irregularidade, a Assembleia Legislativa proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará processo ao Ministério Público Estadual, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 12. Na liquidação dos débitos fiscais devidos ao Estado até 31 de dezembro de 1988 pelas pequenas e microempresas urbanas e rurais, ainda que ajuizados, haverá remissão da multa e dos juros de mora e redução da correção monetária calculada à época da concessão deste benefício obedecidos os critérios definidos em lei.

§ 1.º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até 70.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até 700.000 Bônus do Tesouro Nacional.

§ 2.º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que tenham constituintes como sócios.

Art. 13. O Estado e os Municípios consignarão, anualmente, no período de dez anos, nos respectivos orçamentos, dotação própria para satisfação do débito com a Previdência Social, na forma do art. 57, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

Art. 14. Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação estadual e municipal anterior, no que não seja com ele incompatível.

§ 1.º Até que seja fixada em lei complementar federal, a alíquota do imposto municipal sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederá a três por cento.

§ 2.º O Estado e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional.

Art. 15. A legislação fiscal do Estado e do Município de Manaus será adaptada aos objetivos da Zona Franca de Manaus, visando à sua manutenção.

Art. 16. Os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1.º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da promulgação da Constituição da República, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2.º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas, inerente à Zona Franca de Manaus, será até o ano de 2.073, atenderá ao disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal na forma da lei. *(Redação da EC 96/2017*[657]*)*

§ 1.º As condições de concessão, critérios, normas e operacionalização da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais serão objeto de lei a ser formulada e encaminhada pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta Constituição.

§ 2.º Ficam revalidados até 30 de setembro de 1997, os incentivos fiscais concedidos às empresas industriais, encerrados em 28.02.97, excetuando-se as que optaram até 30 de junho de 1997 pelo sistema de incentivos vigente a época. *(Redação da EC 25/1997*[658]*)*

§ 3.º É condição para a opção permitida no parágrafo anterior, a participação e repasse ao Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas do percentual de que trata o art. 151, § 2.º, inciso I, da Constituição Estadual, com efeito retroativo a partir

---

657 **Redação anterior da EC 78/2013**: *"Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2023, de acordo com o que estabelecem os arts. 40 e 92, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República"*. **Redação primitiva**: *"Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2.013, de acordo com o que estabelece o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República"*.

658 O art. 2º da EC 25/1997 tem a seguinte redação: *"Art. 2º A revalidação referida no § 2º do art. 17 do ADCT, terá vigência a partir da data da publicação desta Emenda, não abrangendo o período em que as empresas industriais deixaram de usufruir dos incentivos fiscais".* **Redação anterior da EC 21/1995**: *"§ 2.º Será mantido o prazo até 28/02/97 para as empresas já incentivadas, excetuando-se as que optarem e aquelas que venham a optar até 31 de março de 1996 pelo sistema de incentivos instituído pela Lei n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1989".* **Redação primitiva**: *"§ 2.º Será mantido o prazo até 28.02.1997 para as empresas já incentivadas, excetuando-se aquelas que optarem pela nova legislação".*

de 1.º de abril de 1990, devendo incidir atualização monetária e juros constitucionais sobre o valor a ser recolhido até a data da respectiva opção. *(Redação da EC 21/1995*[659]*)*

§ 4.º As empresas que vierem a exercer o direito de opção estabelecido na forma do § 2.º deste artigo, poderão recolher o valor decorrente da consignação ao Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento social do Estado do Amazonas prevista no art. 151, § 2.º, inciso I, da Constituição Estadual, anterior à data da opção, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas. *(Redação da EC 25/1997*[660]*)*

§ 5.º É vedado às empresas incentivadas efetuarem opção em data posterior à estabelecida pelo § 2.º deste artigo. *(Acrescentado pela EC 21/1995)*

§ 6.º Os recursos provenientes do recolhimento a que se refere o § 3.º deste artigo, serão destinados integralmente para aplicação em investimentos na área social, nos termos do § 5.º, do art. 151, desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 21/1995)*

Art. 18. A lei orçamentária de 1990 poderá ser revista por lei, para compatibilizar-se com as variações da receita e da despesa do Estado, em razão do cumprimento de disposições constitucionais.

Art. 19. Serão revistas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, através de Comissão Especial, nos três anos, a contar da data da promulgação desta Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas, com área superior a duzentos e cinquenta hectares, realizadas de primeiro de janeiro de 1962 até a data da promulgação desta Constituição.

§ 1.º No tocante às vendas, a revisão será feita com base, exclusivamente, no critério de legalidade da operação.

§ 2.º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

---

659 **Redação primitiva**: *"§ 3.º É vedado às empresas incentivadas efetuarem opção em data posterior à estabelecida em lei".*

660 **Redação primitiva do § 4.º acrescentado pela EC 21/1995**: *"§ 4.º. As empresas que vierem a exercer o direito de opção estabelecido na forma do § 2º deste artigo, poderão recolher o valor decorrente na consignação prevista no § 3.º do art. 14, da Lei n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1989, anterior à data da opção, em até vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas".*

§ 3.º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Estado ou do Município.

Art. 20. A legislação que criar a justiça de paz, manterá os atuais juízes até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os mesmos direitos e atribuições, e designará a data para a eleição de que trata o art. 82, desta Constituição.

Art. 21. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único, da Constituição Federal, observadas as disposições do artigo 102 e seguintes desta Constituição. *(Redação da EC 43/2003*[661]*)*

Art. 22. Os juízes substitutos da Capital, ora em disponibilidade por força da Emenda Constitucional Estadual n.º 28, de 07 de junho de 1988, poderão ser aproveitados no Quadro da Magistratura Estadual e terão a mesma competência, prerrogativas, restrições e impedimentos da legislação a que se achavam anteriormente submetidos, como titulares que eram de cargos isolados, constituindo-se em um Quadro em extinção, vedada, ainda, a substituição de Juiz de Direito em suas faltas e impedimentos.

§ 1.º Fica assegurado, ainda, aos referidos juízes, o direito de ingresso na carreira da Magistratura Estadual com início nas Comarcas de 1.ª Entrância e contagem de tempo de serviço, respeitado o direito adquirido dos atuais juízes substitutos de carreira, para fins de promoção por antiguidade e merecimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de sessenta dias da promulgação desta Constituição.

§ 2.º Ao Tribunal de Justiça caberá designação, nos termos do art. 126, da Constituição da República, dos juízes que o requerem ao Presidente, no prazo de sessenta dias, da promulgação desta Constituição.

§ 3.º Fica garantido aos referidos juízes o direito de opção entre o aproveitamento e a permanência em disponibilidade, em ambos os casos com os direitos, garantias, vantagens e impedimentos conferidos ao cargo extinto pela Emenda Constitucional n.º 28, de 07 de junho de 1988.

---

661 **Redação primitiva**: *"Art. 21. Os atuais advogados de ofício passam a exercer, com a denominação própria e com a garantias e vedações previstas na Seção III, do Capítulo IV, do Título IV, da Constituição da República, as funções da Defensoria Pública, exceto os que optarem em contrário".*

Art. 23. *(Revogado pela EC 78/2013*[662]*)*

Art. 24. Lei complementar definirá os limites dos Municípios do Estado do Amazonas no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição.

Art. 25. O zoneamento socioeconômico ecológico do território estadual, de que trata o art. 131, desta Constituição, será elaborado no prazo máximo de um ano, a contar da data de sua promulgação.

Art. 26. Para efeito do que trata o art. 130, desta Constituição, o espaço territorial do Estado do Amazonas se integrará de nove sub-regiões, especificadas a seguir:

I - 1.ª Sub-Região – Região do Alto Solimões – compreendendo as áreas abrangidas pelos Municípios de: Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamim Constant, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá, Tabatinga e Tonantins;

II - 2.ª Sub-Região – Região do Triângulo Jutaí/Solimões/ Juruá – compreendendo as áreas dos Municípios de: Alvarães, Fonte Boa, Japurá, Juruá, Jutaí, Maraã, Tefé e Uarini;

III - 3.ª Sub-Região – Região do Purus – compreendendo as áreas sob jurisdição dos Municípios de: Boca do Acre, Canutama, Lábrea, Pauini e Tapauá;

IV - 4.ª Sub-Região – Região do Juruá – compreendendo os Municípios de: Carauari, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Itamarati e Guajará;

V - 5.ª Sub-Região – Região do Madeira – compreendendo os Municípios de: Borba, Humaitá, Manicoré, Novo Aripuanã e Apuí;

VI - 6.ª Sub-Região – Região do Alto Rio Negro – compreendendo os Municípios de: Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira;

VII - 7.ª Sub-Região – Região do Rio Negro/Solimões – compreendendo o Município da Capital e os Municípios de: Anamã, Anori, Autazes, Beruri, Caapiranga, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Iranduba, Manacapuru, Manaquiri, Novo Airão e Rio Preto da Eva;

VIII - 8.ª Sub-Região – Região do Médio Amazonas – compreendendo os Municípios de: Itacoatiara, Itapiranga, Maués, Nova Olinda do Norte, Presidente Figueiredo, Silves e Urucurituba;

662 **Redação primitiva**: *"Art. 23. Todos os Municípios do Estado do Amazonas deverão estar instalados até 1.º de janeiro de 1993".*

IX - 9.ª Sub-Região – Região do Baixo Amazonas – incorporando os Municípios de: Barreirinha, Boa Vista do Ramos, Nhamundá, Parintins, São Sebastião do Uatumã e Urucará.

§ 1.º Ainda para fins do que estabelece o art. 130, desta Constituição, são tidos na categoria de Centro Regional – Manaus; Centros Sub-Regionais: Benjamim Constant, Tefé, Lábrea, Eirunepé, Manicoré, Barcelos, Manacapuru, Itacoatiara e Parintins; Centros Locais de Apoio – todas as demais sedes municipais.

§ 2.º Na hipótese de criação, fusão ou incorporação de Municípios, sua classificação regional deverá observar os estudos relativos aos fluxos inter-regionais para identificação dos centros polarizadores a que se vinculam.

§ 3º *(Revogado pela EC 78/2013*[663]*)*

Art. 27. Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Constituição.

Art. 28. O Estado e os Municípios definirão e implementarão, no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Constituição, uma política agrícola e fundiária para o Amazonas, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativas, com participação efetiva dos órgãos de produção, Assembleia Legislativa, produtores e trabalhadores rurais.

Art. 29. O Estado e os Municípios procederão, no prazo de cento e oitenta dias, à revisão e avaliação de todos os Conselhos, para efeito de extinção ou não, ressalvados aqueles previstos nesta Constituição.

Art. 30. As consultorias jurídicas existentes à data da promulgação desta Constituição serão mantidas como órgão distinto da Procuradoria Geral do Estado para o exercício das respectivas funções, observado o disposto nos arts. 37, XII, e 39, § 1.º, da Constituição da República, em relação aos seus consultores.

Art. 31. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição, será implantado em cada sede municipal, pelo menos, um

663 **Redação primitiva**: *"§ 3.º Os Municípios de que trata o art. 12, desta Constituição, não-integrantes do caput deste artigo, terão sua classificação regional definida pelo Poder Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, na medida em que se efetivar a sua instalação"*.

núcleo de alfabetização e formação profissional de adultos, a ser mantido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os núcleos de alfabetização e formação profissional de adultos objetivarão a erradicação do analfabetismo e o atendimento às necessidades locais de mão-de-obra.

Art. 32. O Poder Público definirá, através de lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição, a política cultural do Estado.

Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo, até cento e vinte dias após a promulgação desta Constituição, documento formal de avaliação das empresas que foram beneficiadas com o adicional de restituição do ICM, conforme estabelecem o art. 11 e seu parágrafo único, da Lei n.º 1.370, de 28 de dezembro de 1979, indicando as empresas que não implantaram os investimentos previstos.

Parágrafo único. A indicação pelo Poder Executivo do não cumprimento dos investimentos comprometidos implicará a revogação do percentual do adicional de restituição concedido.

Art. 34. Ficam mantidos no exercício dos cargos de Procuradores de Contas, nas Procuradorias dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, órgão de representação do Ministério Público junto a esses Tribunais, os atuais ocupantes dos cargos de Procuradores.

Art. 35. De acordo com o art. 23, da Constituição da República, e para atender ao disposto nos arts. 3.º, 222, 230 e seus incisos, 233 e seus parágrafos, e 237 e seus parágrafos, desta Constituição, será elaborada lei complementar, no prazo de cento e oitenta dias, consolidando a legislação sobre ecologia amazônica, estabelecendo princípios, normas, direitos, obrigações e sanções, no que for da competência do Estado.

Art. 36. Fica restabelecida a cadeira dos antigos professores do ensino médio, na forma de vantagem pessoal.

Parágrafo único. O valor atribuído à referida cadeira será de um piso profissional pago pelo Estado aos membros do magistério estadual.

Art. 37. O valor das aulas suplementares que compõem o provento dos professores aposentados antes da vigência da Lei n.º 1.114/74, será calculado à razão de três por cento do salário de professor com licenciatura plena.

Art. 38. *(Revogado pela EC 14/1994*[664]*)*

Art. 39. O processo de interiorização do ensino de terceiro grau deverá ser equacionado com a dinamização dos *campi* avançados.

Art. 40. *(Revogado pela EC 78/2013*[665]*)*

Art. 41. Ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, será assegurada a prioridade na aquisição da casa própria, através da Sociedade de Habitação do Amazonas - SHAM, para si ou para suas viúvas ou companheiras, desde que comprovem não possuir imóvel.

Art. 42. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Constituição, lei estabelecerá normas e critérios para a reformulação do sistema carcerário estadual, visando a adaptá-lo à nova realidade constitucional.

Art. 43. Os limites do Estado do Amazonas com os Estados do Acre e Rondônia passarão a ser os definidos e homologados pela Comissão Tripartite, na forma prevista no art. 12, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar, no prazo de sessenta dias do ato homologatório dos limites estatuídos no

---

664 **Redação primitiva**: *"Art. 38. O disposto no art. 44, parágrafo único, desta Constituição, não se aplica aos Auditores que, na data da promulgação desta Constituição, se encontrarem no exercício de mandato parlamentar, podendo postular qualquer cargo eletivo".* A primitiva redação do art. 38 foi objeto da ADI 507-3 ajuizada pelo Procurador-Geral da República, atendendo solicitação da Associação Amazonense do Ministério Público, que entendia do referido parágrafo único conflita com os arts. 5.º, I; 37, I e II; 95, parágrafo único, III; e 73, §§ 3.º e 4.º, da Constituição Federal. O STF deferiu medida cautelar, por unanimidade, para suspender a eficácia dessa primitiva redação. Quanto ao mérito, o STF, por votação unânime, julgou improcedente a ação com relação ao primitivo art. 38. **(STF – ADI 507 – Rel. Min. Celso de Mello)**

665 **Redação primitiva**: *"Art. 40. Os Procuradores que exercem atividades nas diversas áreas da administração pública indireta terão as prerrogativas, direitos, impedimentos e vencimentos na forma estabelecida pelo art. 100, desta Constituição. Parágrafo único. Estendem-se aos Procuradores inativos os efeitos deste artigo"*. O STF, por votação unânime, julgou procedente em parte, a ADI 120-5, para declarar a inconstitucionalidade, formal e material, do art. 40 e seu parágrafo único do ADCT, por ofensa aos arts. 61, § 1.º, II, "c", 37, XIII, e 173, § 1.º, da CR. **(STF – ADI 120 – Rel. Min. Moreira Alves)**

caput deste artigo, decreto especificando os novos limites e confrontações entre os Estados lindeiros.

Art. 44. A implantação progressiva de que trata o art. 197, I, "l", desta Constituição terá início no ano letivo de 1990, em, pelo menos, uma unidade de ensino da Capital e uma do interior.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a escola de oito horas terá currículo adequado.

Art. 45. Aos comissários da extinta Secretaria de Estado da Segurança Pública, colocados em disponibilidade ou servindo à Superintendência Geral de Polícia Judiciária em outras funções, criadas ou a serem criadas futuramente, será garantida remuneração não inferior à dos oficiais escreventes, sem prejuízo de outras vantagens pessoais asseguradas por lei.

Art. 46. (*Revogado pela EC 22/1995*[666]*)*

Art. 47. Da Constituição Estadual serão elaborados nove autógrafos, destinados, respectivamente, ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, à Biblioteca Pública, à Biblioteca Nacional, ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico Histórico do Amazonas e à Academia Amazonense de Letras.

Art. 48. O órgão oficial de imprensa e as demais gráficas do Estado, da administração direta ou indireta, promoverão edição popular do texto integral desta Constituição, que será posta, gratuitamente, à disposição das

---

666 A redação anterior da EC 1/1990 determinou a exclusão da expressão "extintos os cargos à medida que forem vagando": *"Art. 46. Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de Auditor Adjunto dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o acesso ao cargo de Auditor, na forma da legislação anteriormente vigente".* **Redação primitiva**: *"Art. 46. Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de Auditor Adjunto dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o acesso ao cargo de Auditor, na forma da legislação anteriormente vigente, extintos os cargos à medida que forem vagando".* A primitiva redação do art. 46 foi objeto da ADI 507-3 ajuizada pelo Procurador-Geral da República, atendendo solicitação da Associação Amazonense do Ministério Público, que entendia do referido parágrafo único conflita com os arts. 5.º, I; 37, I e II; 95, parágrafo único, III; e 73, §§ 3.º e 4.º, da Constituição Federal. O curioso é que quando a ADI foi proposta, em 13/05/91, a redação do art. 46 já havia sido modificada pela EC 01/90. Também merece registro que por ocasião do julgamento do mérito da ação o art. 46 já havia sido revogado pela EC 22, 22/12/95. O STF deferiu medida cautelar, por unanimidade, para suspender a eficácia dessa primitiva redação. Porém, ao analisar o mérito, por maioria de votos, julgou improcedente a ação e declarou a constitucionalidade do artigo. **(STF – ADI 507 – Rel. Min. Celso de Mello)**

escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade.

Art. 49. Os Conselheiros e Membros do Ministério Público do extinto Tribunal de Contas dos Municípios serão postos em disponibilidade, ficando o Tribunal de Contas do Estado autorizado a dispor sobre a situação funcional dos servidores do órgão suprimido, inclusive para transferência das dotações orçamentárias próprias consignadas, mediante lei. *(Acrescentado pela EC 15/1995)*

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado constituirá Comissão para proceder o tombamento e transferência do acervo documental e material do órgão extinto para sua administração. *(Acrescentado pela EC 15/1995)*

Art. 50. Os Conselheiros, Membros do Ministério Público, Auditores e Auditores Adjuntos do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas - TCM, aposentados e postos em disponibilidade pela Emenda Constitucional n.º 15, de 16 de março de 1995, passarão a pertencer a um Quadro Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE, para fins de percepção de seus respectivos proventos, vedado o aproveitamento em cargos correlatos que venham a existir no quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. *(Redação da EC 53/2005*[667]*)*

§ 1.º À Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, competirá remeter ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o acervo documental e fichas financeiras dos servidores identificados, ocupantes, das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo. *(Acrescentado pela EC 53/2005)*

§ 2.º Os valores referentes aos proventos mencionados no *caput* deste artigo serão repassados mensalmente pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o qual deverá cumprir o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 39 desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 53/2005)*

Art. 51. Enquanto não ocorrer a autonomia orçamentária e implantação do Corpo de Bombeiros Militar, que esta Emenda cria, os atuais policiais

667 **A redação do art. 50, acrescentado pela EC 17/1995, era a seguinte**: *"Art. 50. Ficam mantidos no exercício dos cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado os seus atuais ocupantes, tornando-se automaticamente extintos os cargos já vagos e aqueles que vierem a vagar, até que se verifiquem a sua adequação em disposto no artigo 44 desta Constituição".*

bombeiros militares exercerão suas funções, sob a legislação específica da Polícia Militar do Estado. *(Acrescentado pela EC 31/1998)*

Art. 52. Poderão integrar o Corpo de Bombeiro[668] Militar do Amazonas os integrantes da Polícia Militar do Amazonas que possuam Curso de Formação de Bombeiros ou que permaneceram classificados no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar até abril de 1998. *(Acrescentado pela EC 31/1998)*

Art. 53. As viaturas, móveis, imóveis, utensílios, ferramentas e insumos utilizados na instalação dos serviços de combate a incêndios e salvamentos, sob controle da Polícia Militar, passam a integrar o acervo patrimonial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas. *(Acrescentado pela EC 31/1998)*

Art. 54. Até à elaboração e aprovação da legislação básica, assim como os regulamentos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, aplicar-se-á a legislação básica regulamentar da Polícia Militar do Amazonas. *(Acrescentado pela EC 31/1998)*

Art. 55. O atual Corpo de Bombeiros passa a denominar-se Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, dirigida[669] por oficial da ativa do último posto da corporação, no desempenho do cargo de Comandante Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com direitos e prerrogativas de Secretário de Estado. *(Acrescentado pela EC 31/1998)*

Art. 56. Até a implantação definitiva do Corpo de Bombeiros Militar, as despesas inerentes às suas atividades, correrão à conta da unidade orçamentária da Polícia Militar. *(Acrescentado pela EC 31/1998)*

Art. 57. Os incentivos extrafiscais e sociais a que se refere o § 1.º do artigo 151 da Constituição Estadual poderão também, excepcionalmente, no período de dezembro de 1998 a janeiro de 1999, ser aplicado especificamente para pagamento de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual. *(Acrescentado pela EC 34/1998)*

Art. 58. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4.º do art. 112 da parte permanente desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

---

668 *Sic*.
669 *Sic*. Entenda-se "*dirigido*".

Art. 59. Até que lei federal discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 60. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 157, § 9.º, desta Constituição, serão obedecidas as seguintes normas: *(Acrescentado pela EC 44/2003)*

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; *(Acrescentado pela EC 44/2003)*

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; *(Acrescentado pela EC 44/2003)*

III - o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até dois meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Acrescentado pela EC 44/2003)*

Art. 61. Os ocupantes do cargo de Escrivão do Judicial e Anexos do Estado do Amazonas, em exercício na mesma serventia há mais de cinco anos, poderão optar entre a serventia extrajudicial que ocupavam em 1.º de janeiro de 2015 ou o cargo de Analista do Poder Judiciário na mesma Comarca. *(Acrescentado pelo EC 94/2016)*

§ 1.º O agente ficará vinculado à serventia mista pelo prazo máximo de seis meses contados da publicação da presente Lei. *(Acrescentado pelo EC 94/2016)*

§ 2.º Em sendo impossível a separação no prazo previsto no parágrafo anterior, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas expor as razões da impossibilidade material, renovando-se o prazo por mais seis meses. O novo prazo será impreterível. *(Acrescentado pelo EC 94/2016)*

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica a agentes que não hajam ingressado na atividade, em seu primeiro provimento, por meio de concurso público. *(Acrescentado pelo EC 94/2016)*

Art. 62. Ficam vedados novos atos de provimento em serventias mistas. Caso ocorram vacâncias no curso do prazo de seis meses assinalado no artigo anterior, os novos atos de provimento deverão ser individualizados e indicar agentes diversos para a escrivania judicial e para a serventia extrajudicial. *(Acrescentado pelo EC 94/2016)*

Art. 63. Não constitui crime de responsabilidade o remanejamento dos recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas, para aplicação em despesas correntes no Poder Executivo, caso haja necessidade extraordinária em virtude de fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Estado, até 31 de dezembro de 2019, e desde que haja prévia comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. *(Acrescentado pela EC 114/2019)*

Art. 64. Excepcionalmente, em virtude da calamidade pública, devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2020, a utilizar nas Ações de Serviços Públicos de Saúde e Despesas com Pessoal do Poder Executivo, os recursos vinculados, exceto os destinados à Educação, Saúde, Emendas Parlamentares, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Justiça do Amazonas, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Operações de Crédito, Convênios e Fontes Descentralizadas. *(Acrescentado pela EC 119/2020*[670]*)*

Manaus, 5 de outubro de 1989 – Átila Lins de Albuquerque, Presidente – Manoel do Carmo Chaves Neto, 1.º Vice-Presidente – Freida de Souza Bittencourt, 2.º Vice-Presidente – José Lupércio Ramos de Oliveira, 1.º Secretário – Raul de Queiroz de Menezes Veiga, 2.º Secretário – Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente da Comissão Constitucional – João Thomé de Verçosa Medeiros Raposo, Vice-Presidente da Comissão Constitucional – Eduardo Braga, Relator Geral – Alfredo Augusto Pereira Campos, Sub-Relator – Carlos José Esteves, Sub-Relator – Abel Rodrigues Alves – Betty Suely Lopes

670 De acordo com o art. 2º a EC produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2020. V. Decreto Legislativo 898, de 31.03.2020, p. no DO da ALE/AM de mesma data, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, com efeitos até o dia 31/12/2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Amazonas, encaminhada por meio da Mensagem n. 38, de 26 de março de 2020, em razão da pandemia de COVID-19.

– Hamilton Maia Cidade – Darcy Humberto Michiles – Jamil Seffair – José Cavalcanti Campos – Luiz Fernando Sarmento Nicolau – Luzivaldo Castro dos Santos – Manuel Monteiro Diz – Paulo Herban Maciel Jacob Filho – Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira – Raimundo Reis Ferreira – Sebastião da Silva Reis – Simão Barros da Silva – Vinicius Monteconrado Gomes.

RELAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS (EC)

- ✓ **Emenda Constitucional 1, de 15.12.1990**, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 17.12.1990 e republicada no DOE de 15.01.1991: altera o § 2º do art. 43, exclui a parte final do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e acrescenta o art. 278 nas Disposições Constitucionais Gerais (DCG).
- ✓ **Emenda Constitucional 2, de 22.03.1991**, publicada no DOE de 02.04.1991: altera os arts. 114, 115 e 116.
- ✓ **Emenda Constitucional 3, de 19.04.1991**, publicada no DOE de 25.04.1991: acrescenta o inc. V e parágrafo único ao art. 255.
- ✓ **Emenda Constitucional 4, de 23.08.1991**, publicada no DOE de 28.08.1991: altera o § 1.º do art. 53.
- ✓ **Emenda Constitucional 5, de 23.08.1991,** publicada no DOE de 28.08.1991: altera o inc. III do art. 28.
- ✓ **Emenda Constitucional 6, de 27.08.1991,** publicada no DOE de 09.09.1991: altera o inc. XVII do art. 28.
- ✓ **Emenda Constitucional 7, de 12.12.1991**, publicada no DOE de 16.12.1991: altera o § 2º do art. 46.
- ✓ **Emenda Constitucional 8, de 12.12.1991**, publicada no DOE de 16.12.1991 e republicada no DOE de 02.01.1992: altera o art. 174.
- ✓ **Emenda Constitucional 9, de 13.12.1991**, publicada no DOE de 20.12.1991: altera o § 2.º do art. 146.
- ✓ **Emenda Constitucional 10, de 13.12.1991**, publicada no DOE de 20.12.1991: altera o *caput* do art. 255.
- ✓ **Emenda Constitucional 11, de 20.05.1992,** publicada no DOE de 28.05.1992: altera o inc. I do art. 25.
- ✓ **Emenda Constitucional 12, de 30.06.1993,** publicada no DOE de 09.07.1993: altera o inc. XXIX do art. 28.
- ✓ **Emenda Constitucional 13, de 22.12.1993**, publicada no DOE de 05.01.1994: altera o inc. IV do art. 159.
- ✓ **Emenda Constitucional 14, de 20.04.1994**, publicada no DOE de 25.04.1994: revoga o art. 38 do ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 15, de 16.03.1995**, publicada no DOE de 23.03.1995: altera os arts. 93 e o *caput* do art. 127; acrescenta o art. 49 no ADCT; determina a substituição da expressão "Tribunal de Contas dos Municípios" por "Tribunal de Contas do Estado" nos §§ 1.º ao 7.º do art. 127 e § 2.º do art. 129; suprime a expressão "e dos Municípios", nos arts. 28, XIV, XVII, XVIII e XXX; 34, II; 54, V; 72, I "c"; 106; 161, § 2.º; e no parágrafo único do art. 4.º do ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 16, de 03.05.1995**, publicada no DOE de 04.05.1995: altera o inc. II do art. 102.
- ✓ **Emenda Constitucional 17, de 28.09.1995**, publicada no DOE de 16.10.1995: altera o art. 44 e acrescenta o art. 50 no ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 18, de 19.10.1995**, publicada no DOE de 27.10.1995: altera o *caput* e o inc. I do art. 95 e o art. 96.

- ✓ **Emenda Constitucional 19, de 22.12.1995**, publicada no DOE de 28.12.1995: revoga o § 9.º do art. 105.
- ✓ **Emenda Constitucional 20, de 22.12.1995**, publicada no DOE de 28.12.1995 e com Errata publicada no DOE de 09.02.1996: altera o art. 151, §§ 1º a 5º, e acrescenta o § 6º.
- ✓ **Emenda Constitucional 21, de 22.12.1995**, publicada no DOE de 28.12.1995: altera os §§ 2.º e 3.º do art. 17 do ADCT, e acrescenta os §§ 4.º, 5.º e 6.º.
- ✓ **Emenda Constitucional 22, de 22.12.1995**, publicada no DOE de 28.12.1995: revoga o art. 46 do ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 23, de 12.06.1996**, publicada no DOE de 14.06.1996: altera o inc. XXII do art. 109.
- ✓ **Emenda Constitucional 24, de 13.12.1996**, publicada no DOE de 19.12.1996: altera o § 1º do art. 108.
- ✓ **Emenda Constitucional 25, de 07.07.1997**, publicada no DOE de 15.07.1997 e republicada no DOE de 15.08.1997[671]: altera os §§ 2.º e 4.º do art. 17 do ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 26, de 04.12.1997**, publicada no DOE de 10.12.1997: altera o § 2º do art. 33.
- ✓ **Emenda Constitucional 27, de 04.12.1997**, publicada no DOE de 10.12.1997: altera o inc. I do § 5.º do art. 157.
- ✓ **Emenda Constitucional 28, de 04.12.1997**, publicada no DOE de 10.12.1997: altera o § 1.º do art. 217.
- ✓ **Emenda Constitucional 29, de 22.12.1997**, publicada no DOE de 06.01.1998: altera o inciso I do art. 28.
- ✓ **Emenda Constitucional 30, de 22.12.1997**, publicada no DOE de 06.01.1998: revoga o art. 277 das DCG.
- ✓ **Emenda Constitucional 31, de 26.11.1998**, publicada no DOE de 01.12.1998: altera o inc. XVI do art. 18; o inc. XII do art. 27; o inc. I do § 1.º do art. 33; os incs. III e XIII do art. 54; as als. "a" e "b" do inc. I do art. 72; o art. 79; o art. 113, § 1.º; o art. 114, incs. I a IV, § 2.º a 5.º; o art. 115, incs. I, als. "a" a "b", II, als. "a" a "d"; acrescenta os arts. 51 a 56 no ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 32, de 16.12.1998**, publicada no DOE de 22.12.1998: revoga o art. 69.
- ✓ **Emenda Constitucional 33, de 22.12.1998**, publicada no DOE de 22.12.1998: altera o § 1.º do art. 108.
- ✓ **Emenda Constitucional 34, de 22.12.1998**, publicada no DOE de 22.12.1998: acrescenta art. 57 ao ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 35, de 28.12.1998**, publicada no DOE de 30.12.1998: altera o inc. IV do art. 142 e do *caput* do art. 192; e revoga o § 6.º do art. 109 e § 5.º do art. 111.

---

671 O art. 2º da EC tem a seguinte redação: *"Art. 2.º A revalidação referida no § 2.º do art. 17 do ADCT, terá vigência a partir da data da publicação desta Emenda, não abrangendo o período em que as empresas industriais deixaram de usufruir dos incentivos fiscais".*

- ✓ **Emenda Constitucional 36, de 13.12.1999**, publicada no DOE de 16.12.1999, republicada no DOE 10.01.2000 e com Errata publicada no DOE de 17.12.2001: altera os incs. I, X e XI do art. 28; o § 6.º do art. 29; o parágrafo único do art. 39; o § 3º do art. 43; o *caput do* art. 49 e seu § 1º; o *caput* e o parágrafo único do art. 57; os incs. V e VI do art. 64; o inc. III do art. 65; o inc. II do art. 71; o art. 85; a al. "c" inc. I e o *caput* do art. 86; o art. 90; o inc. III do art. 100; o art. 103; o § 2.º do art. 105; o § 2.º do art. 107; o *caput* e o § 1º do art. 108; o *caput* e os incs. I, II, VII, VIII, X, XI XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXII, XXIII e XXIV e §§ 1.º e 2.º do art. 109; o art. 110 e seus §§ 1.º a 4.º; o art. 111; o art. 112 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; os §§ 10 e 16 do art. 113; o art. 119; o art. 124 e seu § 1º; o § 7.º do art. 134; o art. 161; o art. 272; acrescenta os §§ 11 a 15 ao art. 105; os §§ 8.º a 12 ao art. 100; os §§ 8º a 12 ao art. 110; § 4º ao art. 112; os art. 279 a 287 e os arts. 58 e 59 no ADCT; revoga os §§ 3.º e 4.º do art. 56; o art. 91, os incs. I e VI do art. 100, suprime expressão do inc. V do art. 100; os incs. I e II do *caput* e o § 3º do art. 108; e os incs. III e VI e §§ 5.º e 6.º do art. 109.
- ✓ **Emenda Constitucional 37, de 12.12.2000,** publicada no DOE de 13.12.2000: altera o § 4.º do art. 29 e os §§ 1.º e 2 º do art. 52.
- ✓ **Emenda Constitucional 38, de 13.12.2001,** publicada no DOE de 19.12.2001: acrescenta parágrafo ao art. 58 e determina renumeração.
- ✓ **Emenda Constitucional 39, de 12.11.2002**, publicada no DOE de 20.11.2002: altera o inc. II do art. 102.
- ✓ **Emenda Constitucional 40, de 05.12.2002,** publicada no DOE de 12.12.2002: altera o inc. XVII do art. 28; o § 2º do art. 105 e determina a renumeração de parágrafos; acrescenta o § 2º ao art. 153 e determina renumeração de parágrafos; altera os §§ 1º a 3º do art. 271 e acrescenta os §§ 4º a 10; altera o art. 220, e acrescenta os arts. 288 e 289.
- ✓ **Emenda Constitucional 41, de 30.12.2002,** publicada no DOE de 02.01.2003: altera o inc. XX do art. 28 e §§ 3.º e 7.º do art. 134.
- ✓ **Emenda Constitucional 42, de 20.03.2003,** publicada no DOE de 24.03.2003: revoga o § 2º do art. 105.
- ✓ **Emenda Constitucional 43, de 21.10.2003,** publicada no DOE de 22.10.2003: altera o inc. II e acrescenta o inc. II.a ao art. 102 e o art. 21 do ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 44, de 10.12.2003,** publicada no DOE de 15.12.2003: acrescenta o art. 60 ao ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 45, de 31.03.2004,** publicada no DOE de 02.04.2004: altera os incs. XVII e XVIII do art. 28.
- ✓ **Emenda Constitucional 46, de 27.04.2004,** publicada no DOE de 29.04.2004 e com Errata publicada no DOE de 05.05.2004: altera o art. 54.
- ✓ **Emenda Constitucional 47, de 04.05.2004,** publicada no DOE de 06.05.2004: altera o inc. XXIX do art. 28 e o inc. II do artigo 40.
- ✓ **Emenda Constitucional 48, de 03.06.2004,** publicada no DOE de 16.06.2004, Errata publicada no DOE de 13.08.2004 e Errata publicada no DOE de 07.03.2005: altera o § 2.º do art. 46 e os arts. 94 a 101.
- ✓ **Emenda Constitucional 49, de 23,12,2004,** publicada no DOE de 28.12.2004: altera o § 3º e o *caput* do art. 108.

- ✓ **Emenda Constitucional 50, de 28.12.2004,** publicada no DOE de 04.01.2005: altera o art. 124 e o inc. III do art. 128.
- ✓ **Emenda Constitucional 51, de 22.02.2005,** publicada no DOE de 28.02.2005 e republicada no DOE de 04.03.2005: altera o *caput* do art. 29.
- ✓ **Emenda Constitucional 52, de 22.02.2005,** publicada no DOE de 08.04.2005: altera o inc. XIV do art. 28, do art. 41 e do § 1.º do art. 42.
- ✓ **Emenda Constitucional 53, de 13.07.2005,** publicada no DOE de 14.07.2005: altera o art. 50 do ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 54, de 21.12.2005**, publicada no DOE de 22.12.2005: altera o § 2.º do art. 24 e o art. 278.
- ✓ **Emenda Constitucional 55, de 23.03.2006**, publicada no DOE de 28.03.2006: altera o § 6º do art. 29.
- ✓ **Emenda Constitucional 56, de 12.04.2006**, publicada no DOE de 19.04.2006: altera os §§ 1° e 3° do art. 205.
- ✓ **Emenda Constitucional 57, de 24.08.2006**, publicada no DOE de 29.08.2006: altera o art. 278.
- ✓ **Emenda Constitucional 58, de 14.03.2007**, publicada no DOE de 15.03.2007: altera o inc. II do art. 102.
- ✓ **Emenda Constitucional 59, de 14.03.2007**, publicada no DOE de 15.03.2007: altera o art. 9º.
- ✓ **Emenda Constitucional 60, de 16.05.2007**, publicada no DOE de 17.05.2007: altera o *caput* do art. 278.
- ✓ **Emenda Constitucional 61, de 10.07.2007**, publicada no DOE de 11.07.2007: revoga o inc. IV do art. 31. A EC 61/2007 foi revogada pelo art. 2º da EC 139/2025, "com repristinação da redação anterior".
- ✓ **Emenda Constitucional 62**, de 30.04.2008, publicada no DOE de 30.04.2008: altera os incs. II e III do art. 255 e o inc. II do § 4º do art. 29.
- ✓ **Emenda Constitucional 63, de 09.07.2008**, publicada no DOE de 15.07.2008: acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 68 e altera a o § 1º do art. 52.
- ✓ **Emenda Constitucional 64, de 09.12.2008**, publicada no DOE de 09.12.2008[672]: altera o § 2° do art. 20.
- ✓ **Emenda Constitucional 65, de 18.12.2008**, publicada no DOE de 19.12.2008: altera o *caput* e o inc. I; acrescenta § 1º e incisos I e II e transforma o parágrafo único em § 2º todos do art. 255.
- ✓ **Emenda Constitucional 66, de 12.11.2009**, publicada no DOE de 18.11.2009[673]: altera os incs. I e II do § 4º do art. 29 e acrescenta o § 3º ao art. 21.

---

672 O art. 2º dessa Emenda tem a seguinte redação: *"Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a contar das eleições de 2010".*

673 O art. 3º desta Emenda tem a seguinte redação: *"Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da Décima Sétima Legislatura".*

- ✓ **Emenda Constitucional 67, de 26.11.2009**, de iniciativa parlamentar, publicada no DOE de 26.11.2009 e republicada no DO da ALE/AM de 13.06.2018: altera o parágrafo único do artigo 44.
- ✓ **Emenda Constitucional 68, de 26.11.2009**, de iniciativa parlamentar, publicada no DOE de 11.02.2010: altera o inc. X do art. 109.
- ✓ **Emenda Constitucional 69, de 13.07.2010**, de iniciativa parlamentar, publicada no DOE de 16.07.2010: altera o § 8.º do art. 105.
- ✓ **Emenda Constitucional 70, de 13.07.2010**, de iniciativa parlamentar, publicada no DOE de 16.07.2010: revoga o inc. III do § 4º do art. 29.
- ✓ **Emenda Constitucional 71, de 13.07.2010**, publicada no DOE de 16.07.2010: altera o § 3° do art. 113.
- ✓ **Emenda Constitucional 72, de 08.06.2011**, de iniciativa parlamentar, publicada no DOE de 09.06.2011: acrescenta § 4º no art. 25.
- ✓ **Emenda Constitucional 73, de 15.06.2011**, de iniciativa do Chefe do Executivo, publicada no DOE de 16.06.2011: altera o inc. IX do art. 27.
- ✓ **Emenda Constitucional 74, de 26.12.2011**, publicada no DOE de 22.12.2011 e Errata publicada no DO da ALE/AM 83, de 29.12.2011: transforma o parágrafo único em § 1.º; acrescenta o § 2.º ao art. 54; acrescenta o § 5.º ao art. 104.
- ✓ **Emenda Constitucional 75, de 22.12.2011**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 26.12.2011[674]: revoga o art. 278 e seus §§ 1º e 2º.
- ✓ **Emenda Constitucional 76, de 10.07.2013**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 12.07.2013, e republicada no DO da ALE/AM de 03.09.2013 e de 13.06.2018: altera os §§ 1.º, 3.º e 9.º do art. 3.º; o inc. VI do art. 4.º; o art. 7.º; o *caput* do art. 12; o § 2.º do art. 20; o art. 22; os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 24; os incs. XVIII, XXIII e XXV do art. 28; a al. "c" do inc. II do art. 33; o § 3.º do art. 36; o art. 48; o parágrafo único do art. 87; e acrescenta o § 2.º ao art. 31.
- ✓ **Emenda Constitucional 77, de 10.07.2013**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 12.07.2013 e republicada no DO da ALE/AM de 13.06.2018: altera o *caput*, o inc. I, as als. "b", "c" e "d", do inc. II, e os incs. IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII e adita al. "e" ao inc. II, e os incs. XIV, XV e XVI ao art. 64; altera o inc. IV e acrescenta o inc. V ao art. 66; altera o art. 68, o art. 70; altera o inc. II, *caput* do inc. IX e al. "b", revoga o inc. X e adita o inc. XI do art. 71; altera as als. "a", "c" e "n" do inc. I do art. 72; a al. "d" do parágrafo único do art. 88; os incs. IV e VI do art. 100; o art. 102; o art. 193; os §§ 7.º, 8.º e 9.º do art. 105; o inc. X, al. "c" do inc. XV, e adita o § 8.º ao art. 109; art. 111; o art. 113; o inc. VI do art. 125; acrescenta a al. "c" ao inc. IV, altera o § 5.º, e acrescenta os §§ 6.º e 7.º ao art. 144; revoga o inc. II; altera a al. "a" do inc. IV, a al. "a" do inc. IX, e al. "a" do inc. X, e acrescenta a al. "d" ao inc. X do § 2.º do art. 145; altera os §§ 3.º e 4.º do art. 145; revoga o inc. III e § 3.º do art. 146; o inc. IV do art. 146, os incs. I, II e III do § 4.º do art. 146; altera o inc. V do § 1.º e os incs. II, III e VIII do § 2.º

674 O art. 2º da EC tem a seguinte redação: *"Art. 2.º Respeitado o disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, esta Emenda Constitucional revogatória entrará em vigor na data de sua publicação, ficando assegurada esta garantia a quem tenha exercido de forma permanente a Chefia do Executivo Estadual, inclusive os do mandato em curso".*

do art. 147; altera o § 1.º do art. 149; os incs. IV e X e § 4.º do art. 159; o art. 160; e o § 7.º do art. 161.

- ✓ **Emenda Constitucional 78, de 10.07.2013**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 12.07.2013 e republicada no DO da ALE/AM 03.12.2013: altera o *caput* do art. 164; o art. 168; revoga os §§ 4º a 6º do art. 168; altera o art. 169; as als. "b" e "e" do inc. II do art. 199; o § 2.º do art. 200; revoga o § 3.º do art. 200; altera os incs. I, II, IV, VII, e acrescenta o inc. VIII ao art. 201; altera o inc. VI do art. 205; o *caput* e o § 2.º do art. 229; os incs. V, IX, e parágrafo único do art. 230; revoga o § 2.º e altera o § 3.º do art. 231; altera os §§ 2.º e 7.º do art. 233; o *caput* e § 1.º do art. 235; o § 4.º do art. 242; o *caput* e o § 2.º do art. 243 e revoga o art. 288.
- ✓ **Emenda Constitucional 79, de 12.07.2013**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 03.09.2013: altera o § 1.º do art. 149; o *caput* e inc. I do § 2.º e inc. III do § 3.º do art. 150; o *caput* e o § 4.º do art. 151.
- ✓ **Emenda Constitucional 80, de 19.12.2013**, publicada no DO da ALE/AM de 23.12.2013: acrescenta o art. 182-A, estabelecendo as diretrizes para a organização da carreira de médico de Estado.
- ✓ **Emenda Constitucional 81, de 19.12.2013**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 23.12.2013: altera o inc. IV e acrescenta o § 5º ao art. 32.
- ✓ **Emenda Constitucional 82, de 19.12.2013**, publicada no DO da ALE/AM de 23.12.2013: altera o *caput* e os §§ 1.º e 3.º do art. 115.
- ✓ **Emenda Constitucional 83, de 15.05.2014**, publicada no DO da ALE/AM de 23.05.2014: acrescenta o § 11 ao art. 200.
- ✓ **Emenda Constitucional 84, de 03.07.2014**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 07.07.2014 e republicada em 14.07.2014: altera o inc. XXII e acrescenta as als. "a" e "b" ao art. 109 e altera o § 13 do art. 113.
- ✓ **Emenda Constitucional 85, de 03.07.2014**, publicada no DO da ALE/AM de 07.07.2014: altera os §§ 15 e 16 e acrescenta o § 17 no art. 113.
- ✓ **Emenda Constitucional 86, de 09.09.2014**, publicada no DO da ALE/AM de 16.09.2014: subdivide o Capítulo II do Título V em Seções e Subseções e acrescenta os arts. 169-A a 169-H.
- ✓ **Emenda Constitucional 87, de 09.09.2014**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 16.09.2014: acrescenta os §§ 4.º a 6.º ao art. 115.
- ✓ **Emenda Constitucional 88, de 10.12.2014**, de iniciativa do Chefe do Executivo, publicada no DO da ALE/AM de 22.12.2014: altera o art. 44.
- ✓ **Emenda Constitucional 89, de 11.12.2014**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 22.12.2014: acrescenta os §§ 1.º e 2.º ao art. 118 e as als. "c" e "d" ao inc. VI do art. 54.
- ✓ **Emenda Constitucional 90, de 17.12.2014**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 22.12.2014 (iniciativa parlamentar): altera o *caput* do art. 115.
- ✓ **Emenda Constitucional 91, de 08.07.2015**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 13.07.2015[675]: acrescenta o art. 289-A.

---

675 O art. 2º dessa Emenda tem a seguinte redação: *"Art. 2.º Os efeitos concretos de que trata esta Emenda retroagirão a 5 de outubro de 1989, data da promulgação*

- ✓ **Emenda Constitucional 92, de 25.11.2015**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 03.12.2015: altera o art. 33, § 1.º, II, "d".
- ✓ **Emenda Constitucional 93, de 05.05.2016**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 10.05.2016: subdivide o capítulo XV do Título V em Seções e acrescenta os arts. 261-A a 261-C.
- ✓ **Emenda Constitucional 94, de 09.06.2016**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 10.06.2016: acrescenta os arts. 61 e 62 ao ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 95, de 1º.11.2016**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 08.11.2016 (iniciativa parlamentar)[676]: altera o inc. III do § 9º do art. 157 e art. 158 para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária específica.
- ✓ **Emenda Constitucional 96, de 22.03.2017**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 24.03.2017: altera o art. 17 do ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 97, de 21.03.2018**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 28.03.2018: acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 170, para fixar percentual mínimo de investimento no setor primário.
- ✓ **Emenda Constitucional 98, de 25.04.2018**, de iniciativa do Chefe do Executivo, publicada no DO da ALE/AM de 26.04.2018[677]: altera as alíneas "a" e "c" do inc. XXII do art. 109.
- ✓ **Emenda Constitucional 99, de 28.11.2018**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 29.11.2018[678]: acrescenta os §§ 4.º e 5º ao art. 205, para permitir a realização de manifestações culturais patrimônio cultural imaterial que não atentem contra o bem-estar animal.
- ✓ **Emenda Constitucional 100, de 28.11.2018**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 29.11.2018: altera o § 3.º do art. 21, aumentando os cargos da Mesa Diretora da ALEAM
- ✓ **Emenda Constitucional 101, de 05.12.2018**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 12.12.2018[679]: altera as regras atinentes à execução das emendas orçamentárias impositivas oriundas do Poder Legislativo.

---

da Constituição do Estado do Amazonas, exceto o direito a qualquer indenização pecuniária retroativa, resguardado o direito à concessão das Licenças Especiais, correspondentes a esse período".

676 O art. 2º dessa Emenda tem a seguinte redação: *"Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017".*

677 O art. 2º da EC 98/2018 tem a seguinte redação: *"Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de vigência da Emenda Constitucional n. 84, de 3 de julho de 2014".*

678 O art. 1º tem a seguinte redação: *"Art. 1.º Esta Emenda Constitucional visa preservar rodeios, vaquejadas e expressões artístico-culturais decorrentes como patrimônio cultural imaterial do Estado do Amazonas, assegurando sua prática como modalidade esportiva disposta em lei específica"*.

679 Importante destacar o disposto no art. 2º dessa EC, onde se lê: *"Art. 2.º Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no §10 a partir do exercício de 2019"*.

- ✓ **Emenda Constitucional 102, de 05.12.2018**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 12.12.2018: acrescenta parágrafo único ao art. 249, destinando 0,5% da receita tributária exclusivamente para assistência, valorização cultural, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.
- ✓ **Emenda Constitucional 103, de 13.12.2018**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 19.12.2018: altera os critérios de escolha dos cargos de chefia da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.
- ✓ **Emenda Constitucional 104, de 13.12.2018**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 19.12.2018: altera o § 11 do art. 200.
- ✓ **Emenda Constitucional 105, de 13.12.2018**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 19.12.2018 (iniciativa parlamentar): altera o art. 167.
- ✓ **Emenda Constitucional 106, de 18.12.2018**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 19.12.2018[680]: acrescenta o art. 117-A.
- ✓ **Emenda Constitucional 107, de 18.12.2018**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 19.12.2018: altera o inc. II do art. 255.
- ✓ **Emenda Constitucional 108, de 18.12.2018**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 19.12.2018: altera o disposto no § 1.º do artigo 104.
- ✓ **Emenda Constitucional 109, de 20.02.2019**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 21.02.2019: modifica o § 2º do art. 46.
- ✓ **Emenda Constitucional 110, de 29.05.2019**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 07.06.2019: altera o § 3º do art. 21.
- ✓ **Emenda Constitucional 111, de 12.06.2019**, de iniciativa do Chefe do Executivo, publicada no DO da ALE/AM de 18.06.2019: altera o § 2º do art.113.
- ✓ **Emenda Constitucional 112, de 12.07.2019,** iniciativa do Chefe do Executivo, publicada no DO da ALE/AM de 15.07.2019: altera o § 7º do art. 170 e o parágrafo único do art. 249.
- ✓ **Emenda Constitucional 113, de 12.09.2019**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 16.09.2019: acrescenta o parágrafo único ao art. 1º.
- ✓ **Emenda Constitucional 114, de 10.10.2019**, de iniciativa do Chefe do Executivo, publicada no DO da ALE/AM de 11.10.2019: altera o *caput* e o § 1º do art. 151 e inclui o art. 63 no ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 115, de 13.11.2019**, iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 18.11.2019: acrescenta o inciso XIII ao art. 230.
- ✓ **Emenda Constitucional 116, de 12.02.2020**, de iniciativa do Chefe do Executivo, publicada no DO da ALE/AM de 14.02.2020 : revoga a Seção I do Capítulo VIII do Título III e inclui a alínea "e" ao inciso II do art. 116.
- ✓ **Emenda Constitucional 117, de 04.03.2020**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 10.03.2020: acrescenta o inciso IV ao art. 83, a Seção V no Capítulo VI e o art. 103-A.
- ✓ **Emenda Constitucional 118, de 04.03.2020**, iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 10.03.2020: acrescenta o inciso V e os §§ 7º, 8º e 9º, ao art. 114.

680 O art. 3º dessa EC determina o seguinte: *"Art. 3.º Lei Complementar específica disporá sobre a criação e estruturação organizacional da Secretaria de Defesa Civil"*.

- ✓ **Emenda Constitucional 119, de 31.03.2020**, iniciativa do Chefe do Executivo, publicada no DO da ALE/AM de 31.03.2020: acrescenta o art. 64 no ADCT.
- ✓ **Emenda Constitucional 120, de 06.10.2020**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 08.10.2020: acrescenta o § 4º ao art. 231.
- ✓ **Emenda Constitucional 121, de 03.12.2020**, iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 03.12.2020: altera a redação do inciso II do § 4º do art. 29.
- ✓ **Emenda Constitucional 122, de 15.12.2020**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 16.12.2020: modifica o inciso I do § 2º e o § 4º do art. 150, e acrescenta o inciso IV ao § 3º do referido artigo.
- ✓ **Emenda Constitucional 123, de 16.06.2021**, iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 18.06.2021: modifica o § 5º do art. 125.
- ✓ **Emenda Constitucional 124, de 16.06.2021**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 18.06.2021: acrescenta o inciso VI no art. 114.
- ✓ **Emenda Constitucional 125, de 16.06.2021**, iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 18.06.2021 e republicada no DO da ALE/AM de 22.06.2021: altera a redação do art. 114, V, §§ 7º e 9º do art. 114.
- ✓ **Emenda Constitucional 126, de 13.07.2021**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 13.07.2021 e republicada no DO da ALE/AM de 30.07.2021: altera os arts. 157 e 158, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares, incluiu o art. 158-A, para autorizar a transferência de recursos estaduais aos municípios mediante emenda ao projeto de lei orçamentária anual.
- ✓ **Emenda Constitucional 127, de 29.09.2021**, iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 01.10.2021: altera o Capítulo XVI, que trata da Política Energética, dando nova redação aos artigos 262 e 263, acrescentando-lhes respectivos parágrafos, incisos e alíneas.
- ✓ **Emenda Constitucional 128, de 15.12.2021**, de iniciativa do Chefe do Executivo, publicada no DO da ALE/AM de 16.12.2021: altera o art. 114, V, §§ 7º, 8º e 9º, e acrescenta o § 10.
- ✓ **Emenda Constitucional 129, de 15.12.2021**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, publicada no DO da ALE/AM de 16.12.2021): acrescenta o inciso IX no art. 95 e o § 17 no art. 105.
- ✓ **Emenda Constitucional 130, de 15.06.2022**, de iniciativa do Chefe do Executivo, publicada no DO da ALE/AM de 15.06.2022: altera o inciso II do § 4º do artigo 111.
- ✓ **Emenda Constitucional 131, de 14.12.2022**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, publicada no DO da ALE/AM de 14.12.2022, edição 1.970: altera o § 5.º do art. 68; o *caput* do art. 115; o inciso III e o § 1.º do art. 238; acrescenta o art. 238-A; e revoga o § 1.º do art. 115 e os §§ 2.º e 3.º do art. 238.
- ✓ **Emenda Constitucional 132, de 14.12.2022**, de iniciativa parlamentar conjunta, publicada no DO da ALE/AM de 14.12.2022, edição 1.970: acrescenta o § 4º do art. 40.
- ✓ **Emenda Constitucional 133, de 12.04.2023**, iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 12.04.2023, edição 2.029: altera o inciso II do § 4º do art. 29.
- ✓ **Emenda Constitucional 134, de 11.07.2023**, de iniciativa parlamentar conjunta, publicada no DO da ALE/AM de 11.074.2023, edição 2.077: altera a alínea "a" do

inciso I do art. 72; acrescenta o parágrafo único ao art. 72; e revoga p art. 29, *caput*, e §§ 1º e 4º do art. 29.

- ✓ **Emenda Constitucional 135, de 12.12.2023,** de iniciativa parlamentar, p. no DO da ALE/AM de 15.12.2023, Edição 2.146: altera o *caput* do art. 114 e o § 4º do art. 125; acrescenta os arts. 117-B e 125-A.
- ✓ **Emenda Constitucional 136, de 26.06.2024**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 02.07.2024, Edição 2.208, e republicada no DO da ALE/AM de 08.07.2024, Edição 2.211: acrescenta os incisos XII, XIII, XIV, XV, e XVI ao artigo 2.º e revoga o art. 2º da EC 133/2023.
- ✓ **Emenda Constitucional 137, de 26.06.2024**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 02.07.2024, Edição 2.208, e republicada no DO da ALE/AM de 08.07.2024, Edição 2.211: acrescenta os incisos IV e V ao artigo 245.
- ✓ **Emenda Constitucional 138, de 24.06.2025**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 03.07.2025, Edição 2.328: acrescenta o § 4º ao art. 43 da CE/AM, para dispor sobre a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado.
- ✓ **Emenda Constitucional 139, de 18.11.2025**, de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 24.11.2025, Edição 2.378: altera a redação do caput do art. 16; acrescenta § 3º ao art. 33; acrescenta o § 5º ao art. 40; altera a redação do § 2º do art. 42; acrescenta o § 3º ao art. 54; altera a redação do inciso VIII do art. 159; acrescenta o inciso XI ao art. 159; revoga os §§ 1º e 2º do art. 31; a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 33 e o parágrafo único do art. 38 da CE/AM, assim como revoga a EC 61/2007, com repristinação da redação anterior.
- ✓ **Emenda Constitucional 140, de 18.11.2025,** de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 24.11.2025, Edição 2.378: altera a redação dos §§ 8º, 10, 15 do art. 158. A EC contempla o art. 2º estabelecendo regra de execução orçamentária.
- ✓ **Emenda Constitucional 141, de 11.12.2025,** de iniciativa do Chefe do Executivo, publicada no DO da ALE/AM de 15.12.2025 Edição 2.386: altera a denominação da Seção III e das Subseções II e III da Seção III todas do Capítulo VII do Título III; altera a redação do *caput* do inciso XXII e de sua alínea "a", do art. 109; revoga a alínea "c" do inciso XXII do art. 109; altera os incisos II e III do *caput* e dos §§ 15 e 17 do art. 113; e acrescenta o § 18 ao art. 113.
- ✓ **Emenda Constitucional 142, de 11.12.2025,** de iniciativa parlamentar, publicada no DO da ALE/AM de 17.12.2025, Edição 2.387: altera a redação da alínea "f" do art. 72 e do § 1º do art. 75; revoga as alterações dos arts. 40 e 42 pela EC 139/2025, com repristinação das redações anteriores.

ANEXOS

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

(Publicada no DOE 05.10.1989)

EDIÇÃO ESPECIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

GOVERNO AMAZONINO MENDES

ASSEMBLÉIA ESTADUAL CONSTITUINTE

ÁTILA LINS – PRESIDENTE

Ano XCIV * Manaus, quinta-feira, 5 de outubro de 1989 * Número 26.824

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo amazonense, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes constituintes, com o propósito de assegurar a transparência dos Poderes, a ordem jurídica e social justa, a liberdade, o direito de todos à plena cidadania e à participação popular na defesa intransigente desses princípios e objetivos, consubstanciando as aspirações de um Estado fiel a sua vocação histórica de grandeza, interação humana e valores morais, promulgamos, sob a égide da Justiça e a proteção de Deus, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

ART. 1° O Estado do Amazonas, constituído de Municípios, integra com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil, fundado:

I - na união indissolúvel com os demais Estados federados, observadas a unidade de interesses comuns do povo brasileiro, as peculiaridades regionais e a igualdade política entre os Estados da Federação;

II - no reconhecimento e respeito aos fundamentos da Nação Brasileira e do Estado Democrático de Direito, estabelecidos na Constituição da República.

ART. 2° São objetivos prioritários do Estado, entre outros:

I - a garantia de controle pelo cidadão e segmentos da coletividade estadual da legitimidade e legalidade dos atos dos Poderes Públicos e da eficácia dos serviços públicos;

II - a garantia dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

III - a defesa da Floresta Amazônica e o seu aproveitamento racional, respeitada a sua função no ecossistema;

IV - o *equilíbrio no desenvolvimento* da coletividade mediante a regionalização das ações administrativas, respeitada a autonomia municipal;

V - a segurança pública;

VI - a fixação do homem no campo;

VII - a garantia de um sistema educacional que, respeitando a dimensão universal e nacional do homem, preserve e ressalte a identidade cultural do povo amazonense;

VIII - a saúde pública e o saneamento básico;

IX - a construção de uma sociedade que assegure a participação de todos no trabalho social e a *fruição justa de seu resultado*;

X - a assistência aos Municípios de escassas condições técnicas e sócio-econômicas;

XI - a intercomplementaridade entre a Sociedade e o Estado.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART. 3° O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

§ 1° As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, incidindo em penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em Órgão da administração direta ou indireta, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.

§ 2° A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante o plebiscito, o referendo e a *iniciativa popular*, bem como através da *participação da coletividade na formulação e* execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e moralidade dos atos dos Poderes Estadual e Municipal.

§ 3° O *julgamento da ação de inconstitucionalidade*, do habeas-corpus, do mandado de segurança individual ou coletivo, do habeas-data, do mandado de injunção, da ação popular, da ação indenizatória por erro judiciário, das ações de alimentos e da ação relativa aos atos de lesa-natureza terá preferência absoluta sobre quaisquer outros.

§ 4° Não poderão ser objeto de registro em bancos de dados ou cadastros de instituições públicas ou de entidades particulares com atuação junto à coletividade e ao público consumidor as informações referentes a convicções filosóficas, políticas ou religiosas, à filiação partidária ou sindical, nem as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não-individualizado.

§ 5° Todos têm direito de requerer e obter, no prazo de trinta dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Estado e dos Municípios, bem como dos respectivos Órgãos da administração pública direta e *indireta*.

§ 6° A força policial só poderá intervir para garantir o exercício do direito de reunião e demais liberdades constitucionais, bem como a defesa da ordem pública e do patrimônio público e privado e a segurança pessoal, cabendo *responsabilidade* aos agentes pelos excessos que cometerem.

§ 7° É assegurado a todos, independentemente de pagamento de taxa ou emolumento ou garantia de instância, o *direito de petição* e de *representação* aos Poderes Públicos para coibir ilegalidade ou abuso de poder, e de obtenção, em repartições públicas, de certidão necessária à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 8° Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Estado ou Município, na esfera administrativa ou judicial.

§ 9° Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 10 Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra *reunião anteriormente* convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

§ 11 O sistema penitenciário *estadual garantirá a dignidade* e a integridade física, psíquica e moral dos presidiários, assegurando-lhes assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, além do acesso à informação sobre os fatos ocorrentes fora do ambiente carcerário, bem como aos dados *relativos* à execução das respectivas penas.

§ 12 Às presidiárias será assegurado estabelecimento próprio e, especialmente, condições para que seus filhos possam permanecer com elas durante o período de amamentação.

§ 13 Os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou omissões que atentem contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, inclusive em área urbana, e o sistema de vida indígena, serão coibidos pelo Poder Público e punidos na forma da lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

ART. 4° O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:

I - a garantia do livre acesso à educação;

II - a *implantação e manutenção de um eficiente* sistema de saúde pública e de saneamento básico;

III - o estímulo à atividade econômica produtiva e à livre iniciativa, objetivando a geração de emprego e *renda*;

IV - a destinação de áreas públicas para fins recreativos e execução de programas culturais e turísticos;

V - a prestação de serviços de assistência e previdência social;

VI - a proteção à maternidade, à infância, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;

VII - a dignificação do trabalho e a garantia de piso salarial adequado e justo;

VIII - a fiscalização da observância, por parte de todos, das condições de trabalho estabelecidas em lei;

IX - implantação de programas habitacionais para populações de baixa renda.

ART. 5° A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes estaduais e municipais, respeitados os *princípios estabelecidos na Constituição* da República.

Parágrafo único. A greve é lícita, na forma da lei.

ART. 6° É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos Órgãos públicos estaduais e municipais, em cujo âmbito os interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

ART. 7° A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde,

desenvolvimento sócio econômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

ART. 8° As empresas que desfrutem de benefícios fiscais ou financeiros estaduais ou municipais e possuam número de empregados superior a cem, bem como qualquer empresa com número de empregados superior a duzentos manterão creches para os filhos destes.

Parágrafo único - A mesma obrigação impõe-se ao Estado e aos Municípios, em relação aos seus servidores.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 9° O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município.

§ 1° A proteção se assegurará, entre outras formas estabelecidas em lei, através de:

I - gratuidade de assistência jurídica, independentemente de situação social e econômica do reclamante;

II - criação de organismos para a defesa do consumidor no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como no seio do Ministério Público;

III - legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

IV - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados.

§ 2° O Estado e os Municípios estabelecerão, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em ofensa ao direito do consumidor.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 10. Os limites territoriais do Estado são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos, leis e tratados, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República.

ART. 11. São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão existentes à data da promulgação desta Constituição.

ART.12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Auatiparaná, Atalaia do Norte, Augusto Montenegro, Autazes, Auxiliadora, Axinim, Barcelos, Barreirinha, Belém do Solimões, Benjamin Constant, Berurí, Bittencourt, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Caburi, Cacau Pirêra, Caimbé Careiruã, Canumã, Campina do Norte, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Caviana, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Iauretê, Ipiranga-Juí, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, , Janauacá, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaús, Manicoré, Maraã, Maués, Messejana do Norte, Mocambo, Moura, Murituba, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Osório da Fonseca, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Puraquequara, Purupuru, Rio Preto da Eva, Rosarinho, Sacambu, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antonio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tamaniquá, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de oitenta e oito , compõem o Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A cidade Manaus é a capital do Estado.

ART. 13. Constituem bens do Estado os assegurados na Constituição da República, assim como os não-pertencentes à União e aos Municípios, nas áreas reservadas ao seu domínio.

ART. 14. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

ART. 15. No exercício de sua autonomia, o Estado editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

ART. 16. O Estado exercerá, em seu território, todas as competências que não tiverem sido atribuídas com exclusividade, pela Constituição da República, à União ou aos Municípios.

ART. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a piscicultura, a agropecuária, a produção extrativa e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito.

ART. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Judiciária e da Polícia Militar.

Parágrafo único. Inexistindo lei federal, ou se esta for omissa, quanto ao aspecto regional, sobre as matérias constantes deste artigo, o Estado exercerá a competência legislativa plena.

ART. 19. É vedado ao Estado e aos Municípios que o integram:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem justificativa de interesse público e autorização dos Poderes Legislativos Estadual e Municipal.

PODER EXECUTIVO

Governador AMAZONINO ARMANDO MENDES
Vice-Governador VIVALDO BARROS FROTA

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Estado de Governo ..... Jayth de Oliveira Chaves
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil ..... José Alves Pacífico
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar ..... Odacy de Lima Okada
Secretário Particular ..... Arnoldo de Oliveira Nazareth
Secretário para Assuntos Especiais ..... Ismar Cavalcante de Oliveira
Secretário da Justiça ..... Afonso Luiz Costa Lins
Secretária de Estado de Comunicação Social ..... Celes Calpúrnia Borges Melo
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral ..... José Renato da Frota Uchôa
Secretário de Administração ..... Raimundo Nonato Lopes
Secretário da Educação e Cultura ..... José Melo de Oliveira
Secretário de Produção Rural e Abastecimento ..... Liberato Viana Barroso
Secretário da Fazenda ..... Alfredo Pereira do Nascimento
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo ..... Osíris Messias Araújo da Silva
Secretário de Estado da Saúde ..... Tancredo de Castro Soares
Secretária do Trabalho e Bem Estar Social ..... Maria do Socorro Dutra Lindoso
Secretário dos Transportes e Obras ..... José Augusto Almeida
Secretária para Promoção do Desenvolvimento ..... Marli Iolanda Guerreiro Frota
Secretário de Apoio do Governo do Amazonas em Brasília ..... Ângelo Frederico Gavotti Vercosi
Secretário para Promoção do Desenvolvimento das Áreas de Fronteira ..... Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo

Procurador Geral do Estado ..... Vicente de Mendonça Júnior
Procurador Geral da Justiça ..... Aguinelo Baldi
Comandante da Polícia Militar . Cel PM Romeu Pimenta de Medeiros Filho

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, composta de representantes do povo, eleitos para mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

§ 1º São condições de elegibilidade para a Assembléia Legislativa:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição;

V - filiação partidária;

VI - idade mínima de vinte e um anos.

§ 2º O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

ART. 21. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Sua proposta orçamentária será elaborada dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Poder Executivo.

§ 2º No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

ART. 22. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

§ 5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 7º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa.

§ 8º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, à reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação.

ART. 23. O Deputado não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação, exoneração, admissão e dispensa nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja livremente demissível, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 24. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em regimento interno, o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por voto secreto e aprovação de dois terços dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

ART. 25. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário Municipal da Capital ou Chefe de Missão Diplomática temporária;

II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença, sua ou de seu dependente, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no inciso I, deste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração do cargo eletivo.

ART. 26. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ART. 27. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - bens de domínio do Estado;

IV - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado e outros Órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.

VII - criação de empresas públicas e sociedades de economia mista ou quaisquer outras entidades, inclusive subsidiárias, que explorem atividade econômica, assim como a participação de qualquer delas e do Estado em empresas privadas.

VIII - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

IX - exploração direta ou mediante concessão à empresa estadual, com exclusividade de distribuição de serviço de gás canalizado;

X - normas gerais para exploração ou concessão, bem como para fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos;

XI - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

Diário Oficial

CRIADO PELA LEI Nº 1, DE 31 DE AGOSTO/1893
EDIÇÃO COORDENADA PELA CASA CIVIL DO GOVERNO DO AMAZONAS

(Lei nº 1.666, de 30/12/66)

JOSÉ ALVES PACÍFICO ..... CHEFE DA CASA CIVIL

HORÁCIO L. TAVARES RIBEIRO ..... COORDENADOR DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

OFICINAS: Rua Leonardo Malcher, 1189 – Centro
CEP 69010 – Manaus – Amazonas

TELEFONES: 232-4177/233-0366/233-0149/233-0604/233-0211

Assinaturas:

(1989)

CAPITAL	BALCÃO	CORREIO
SEMESTRAL	NCz$120,00	NCz$180,00

PREÇO DO DIA: NCz$ 1,00
ATRASADO : NCz$ 2,00

XII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar;

XIII - limites do território estadual;

XIV - transferência temporária da sede do Governo Estadual.

ART. 28. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I - dispor sobre seu Regimento Interno, polícia e serviços administrativos de sua Secretaria e prover os respectivos cargos;

II - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

III - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado, quando o afastamento exceder a quinze dias, e do País, por qualquer prazo;

IV - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador;

V - elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos, conjuntamente com os demais Poderes, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

VI - aprovar ou suspender a intervenção estadual nos Municípios;

VII - solicitar intervenção federal no Estado para garantir o livre exercício de suas funções;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e os atos contrários aos princípios de preservação do meio ambiente;

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador e do Vice-Governador;

XI - fixar a remuneração dos Deputados Estaduais, em cada legislatura para a subseqüente, sujeitando-a aos tributos instituídos por lei, na forma da Constituição da República;

XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos de governo;

XIII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentada dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV - apreciar os relatórios de atividade enviados pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atos normativos de outros Poderes;

XVII - escolher, por voto secreto, dois dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e de membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Desportos e outros que vierem a ser criados;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - autorizar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas estaduais, de área superior a quinhentos metros quadrados, se urbanas, e de mil hectares, se rurais, bem como a alienação ou concessão de uso de bens imóveis do Estado, na forma da lei;

XXI - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XXII - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade;

XXIII - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor-Chefe da Defensoria Pública;

XXIV - apreciar o veto e sobre ele deliberar;

XXV - decidir, por voto secreto e aprovação de dois terços de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado, na forma do art. 24, desta Constituição;

XXVI - propor, pela maioria relativa de seus membros, emenda à Constituição da República, desde que acompanhada de mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados;

XXVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou decreto estadual ou municipal declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a declaração for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXVIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias do Estado em operações de crédito;

XXIX - convocar Secretários de Estado e dirigentes de Órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-comparecimento no prazo de trinta dias, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados;

XXX - requisitar informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES

ART. 29. A Assembléia Legislativa se reunirá, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembléia Legislativa se reunirá para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento interno e regular a criação de seus serviços;

III - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º A Assembléia Legislativa realizará reuniões preparatórias, a partir do primeiro dia útil do mês de fevereiro, no início da legislatura, para a posse de seus membros, e, a cada dois anos, para eleição de sua Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura, na eleição subseqüente.

§ 5º A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa se fará:

I - pelo Presidente da Assembléia Legislativa, em caso de decretação de intervenção estadual em Município, e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

II - pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembléia Legislativa ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 7º No ato de posse, o Deputado prestará o juramento de manter, defender e cumprir a Constituição e as Leis da República e do Estado do Amazonas.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

ART. 30. A Assembléia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares integrantes da Assembléia Legislativa.

§ 2º Cabe às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

I - discutir e votar parecer sobre projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a deliberação do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários e demais autoridades estaduais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento ou informações de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de investimentos, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Deputados, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal ou civil dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Assembléia Legislativa, eleita na última reunião ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

DISPOSIÇÃO GERAL

SUBSEÇÃO I

ART. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

ART. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, por deliberação da maioria relativa de seus membros;

IV - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a cinco por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º É vedada emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

DAS LEIS

ART. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar;

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas fundações instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

c) servidores públicos civis e militares do Estado e seu regime jurídico;

d) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei subscrito por eleitor do Estado, no gozo de seus direitos políticos, respeitada a iniciativa privativa estabelecida nesta Constituição.

ART. 34. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art.15º §§ 3º e 4º, desta Constituição;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

ART. 35. O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso deste artigo, a Assembléia Legislativa não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa, nem se aplica aos projetos de leis complementares e orgânicas.

ART. 36. O Governador do Estado, aquiescendo, sancionará o projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto, e fazendo-os publicar, se o veto ocorrer durante o recesso parlamentar.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não correrá durante o recesso da Assembléia Legislativa, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 2º e 5º, deste artigo, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

ART. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, mediante delegação da Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e respectivas carreiras;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ART. 38. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Obedecerão ao mesmo rito as leis que dispuserem sobre os Estatutos do Servidor Público Civil, do Servidor Público Militar, do Magistério e da Polícia Judiciária.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 39. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

ART. 40. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria ou da Assembléia Legislativa e de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções administrativas e pecuniárias, previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário e inabilitação temporária do agente administrativo para o exercício de determinadas funções;

VIII - assinar prazo para que o Órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

X - fiscalizar as contas estaduais de empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, determinando a reposição integral pelo responsável dos valores devidos ao erário.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

ART. 41. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa:

a) trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

b) anualmente, no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa, pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106, desta Constituição.

ART. 42. A Assembléia Legislativa, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Assembléia Legislativa solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Assembléia Legislativa sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública.

ART. 43. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, com quadro próprio de pessoal, instituído por lei, tem jurisdição em todo o território estadual e sede na Capital, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 71, desta Constituição.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados, observado o disposto no art. 28, XVII, XVIII, desta Constituição, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º A escolha para os cargos de Conselheiro obedecerá à seguinte forma:

I - três vagas destinadas à indicação do Governador;

II - duas vagas reservadas, alternadamente, a Auditores e Procuradores de Contas, estes, representantes do Ministério Público, com atuação no Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento;

III - duas vagas destinadas à escolha da Assembléia Legislativa.

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

ART. 44. Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões.

Parágrafo único. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de juiz da Capital.

ART. 45. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular ou ilegal ou ofensa aos princípios da Administração Pública contidos nos arts. 37, 38, 39, 40, 41 e 42, da Constituição da República, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ART. 46. A representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, bem como sua supervisão dos serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelos Procuradores da Assembléia, integrantes da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, vinculada à Mesa Diretora.

§ 1º Os Procuradores da Assembléia oficiarão nos atos e procedimentos administrativos, no que respeite ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo, e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 2º O Procurador-Geral da Assembléia, chefe da Instituição, será nomeado pelo Presidente da Assembléia dentre os integrantes da Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, mediante lista tríplice apresentada e eleita por voto secreto no Colégio dos Procuradores.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 47. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Vice-Governador auxiliará o Governador do Estado sempre que por ele convocado para missões especiais, podendo exercer cargos ou funções de confiança e atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

ART. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em lei, vedada a reeleição para o período seguinte.

ART. 49. A eleição do Governador do Estado importa a do Vice-Governador com ele registrado por partido político e se realizará noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os votos nulos ou em branco.

§ 1º Não sendo alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados no primeiro turno e elegendo-se aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Ocorrendo falecimento, desistência ou impedimento legal de candidato habilitado ao segundo turno, concorrerá, dentre os remanescentes, o de maior votação na primeira eleição.

§ 3º Existindo mais de um candidato com o mesmo número de votos no primeiro turno, habilitar-se-á à segunda votação, na hipótese do parágrafo anterior, o mais idoso.

ART. 50. O Governador do Estado e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa, no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, observar as leis, preservar a cultura e os valores amazônicos e promover o bem geral do povo amazonense.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, ressalvado motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativa.

ART. 51. Substituirá o Governador, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador do Estado e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

ART. 52. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da ocorrência da última vaga, pela Assembléia Legislativa, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

ART. 53. O Governador do Estado residirá na capital do Estado.

§ 1º Sem licença da Assembléia Legislativa, o Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado, quando o afastamento exceder a quinze dias, e do País, por qualquer prazo;

§ 2º Quando de viagem oficial ao exterior, o Governador, no prazo de dez dias a partir da data do retorno, deverá enviar à Assembléia Legislativa relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

ART. 54. É da competência privativa do Governador do Estado:

I - representar o Estado nas relações jurídicas, políticas e administrativas, que a lei não atribuir a outras autoridades;

II - exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado;

III - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar;

IV - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor-Chefe da Defensoria Pública, nos termos desta Constituição.

V - nomear, após aprovação pela Assembléia Legislativa, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, observado o disposto no art. 43, §1º, desta Constituição;

VI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;

VII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IX - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

XI - decretar e fazer executar a intervenção estadual nos Municípios,

XII - remeter mensagem e plano de governo à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - exercer a chefia da Polícia Militar do Estado e promover seus oficiais.

XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais;

XV - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XVI - prestar anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XVII - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer;

XVIII - decretar estado de calamidade pública;

XIX - solicitar intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição da República;

XX - prestar por escrito, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa sobre matéria em tramitação e sobre fatos sujeitos à fiscalização legislativa.

XXI - celebrar operações de crédito, mediante autorização do Senado Federal, com pessoa jurídica de direito público externo, e da Assembléia Legislativa, com pessoa jurídica de direito público interno e sociedades de economia mista.

XXII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa jurídica de direito privado.

XXIII - mediante autorização da Assembléia Legislativa, desde que haja recursos hábeis, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XXIV - propor à Assembléia Legislativa a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos e para os fins a que se refere o art. 140, desta Constituição, e art. 25, § 3º, da Constituição da República.

XXV - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Governador poderá delegar atribuições, na forma da lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

ART. 55. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição da República e do Estado e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado ou do Município;

II - o livre exercício dos Poderes constituídos e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado ou dos Municípios;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º A definição e o processo de apuração e julgamento desses crimes obedecerão às normas da lei

§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

ART. 56. Admitida por dois terços dos integrantes da Assembléia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

I - desde o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de infrações penais comuns;

II - após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 2º Cessará o afastamento do Governador do Estado se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º O Governador do Estado não estará sujeito à prisão nas infrações comuns, enquanto não sobrevier sentença condenatória, com trânsito em julgado.

§ 4º O Governador do Estado, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

ART. 57 O Governador do Estado perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 109, XVII, alíneas "a", "d" e "é", desta Constituição.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

ART. 58. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei, cabe aos Secretários de Estado:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado relativos à respectiva Secretaria;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria;

IV - declarar seus bens, no ato de posse e no de exoneração;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Governador,

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

ART. 59. Os Secretários de Estado são obrigados a atender à convocação da Assembléia Legislativa ou de suas Comissões.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, os Secretários de Estado poderão comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretaria.

ART. 60. São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os estabelecidos no art. 55, desta Constituição, e ainda:

I - a ausência injustificada à Assembléia Legislativa ou às respectivas Comissões, quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - a prestação de informações falsas ou o desatendimento, no prazo de trinta dias, a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Mesa da Assembléia Legislativa.

ART. 61. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa.

ART. 62. Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que praticarem ou assinarem, ainda que os façam juntamente com o Governador do Estado ou em cumprimento de ordem deste.

CAPÍTULO V

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 63. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes Órgãos:

I - O Tribunal de Justiça;

II - Os Tribunais do Júri;

III - Os Juizes de Direito;

IV - O Conselho de Justiça Militar;

V - Os Juizados Especiais e a Justiça de Paz.

ART. 64. A Magistratura Estadual terá seu regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, instituído por lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz de direito substituto de 1a. Entrância, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Amazonas, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o cargo vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, além de outros estabelecidos em lei.

d) na apuração da antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso ao Tribunal de Justiça se fará por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, observado o inciso II;

IV - a instituição de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisito para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII - os proventos dos magistrados inativos serão reajustados na mesma data em que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens concedidos posteriormente aos magistrados em atividade;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público; fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão sempre motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios a ela inerentes;

XI - o juiz residirá na sede da Comarca, somente dela se afastando na forma da lei, ou com permissão da autoridade judiciária competente;

XII - férias individuais aos juízes de primeiro grau em qualquer época do ano;

XIII - obrigação de declaração pública de bens no ato da posse.

ART. 65. Os magistrados do Estado gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau de jurisdição, só será adquirida após dois anos de efetivo exercício, dependendo a perda de cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma prevista nesta Constituição;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos tributos instituídos por lei, na forma prevista na Constituição da República.

ART. 66. Aos magistrados é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista minoritário.

ART. 67. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Poder Executivo.

ART. 68. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, procedendo-se ao pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

ART. 69. É vedada a alteração da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado em prazo inferior a cinco anos da elaboração ou da última reforma.

SEÇÃO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de vinte e um Desembargadores e com as atribuições que a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado estabelecer.

§ 1º Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogado de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla, pelo Órgão oficial de representação das respectivas classes.

§ 2º Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um dos integrantes para nomeação.

ART. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

I - eleger os titulares de seus Órgãos diretivos e elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos Órgãos jurisdicionais e *administrativos*;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Desembargadores, Juízes e servidores;

IV - propor a criação de comarcas e varas judiciárias, observados os critérios estabelecidos na Lei de Organização Judiciária;

V - prover, observado o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

VI - prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

VII - conceder, nos termos da Constituição da República, remoção, disponibilidade e aposentadoria de juízes;

VIII - deliberar sobre os casos de promoção, *na forma desta Constituição*;

IX - propor ao Poder Legislativo:

a) a alteração do número de Desembargadores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos membros da magistratura e dos servidores;

c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

d) as normas específicas para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços judiciais, notariais e de registro.

X - julgar os juízes estaduais, bem como os membros do Ministério Público, da Advocacia Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

ART. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral do Estado e o Comandante da Polícia Militar nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

c) o habeas-data e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Defensoria Pública, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça;

d) o habeas-corpus, quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária ou recursal;

e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuída a qualquer das pessoas mencionadas na alínea "c", ou a Órgãos e entidades da administração estadual, direta e indireta;

f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

g) os pedidos de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

h) as ações rescisórias e as revisões criminais;

i) as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) os conflitos de competência entre qualquer de seus Órgãos;

m) os recursos de primeira instância, inclusive os da Justiça Militar;

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar do Estado.

II - solicitar intervenção:

a) federal, nos casos previstos na Constituição da República;

b) estadual, nos termos desta Constituição.

ART. 73. O Tribunal de Justiça fará publicar, anualmente, no primeiro mês do ano seguinte ao respectivo exercício, inventário circunstanciado dos processos em tramitação e sentenciados.

ART. 74. Ao Estado e aos Municípios incumbe criar condições para que cada unidade municipal seja sede de Comarca, observadas as condições estabelecidas na Lei de Organização Judiciária.

ART. 75. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, estadual e municipal, em face desta Constituição.

§ 1º Podem propor ação de inconstitucionalidade:

I - o Governador do Estado;

II - os Deputados;

III - a Mesa da Assembléia Legislativa;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Vereadores;

VI - a Mesa de Câmaras Municipais;

VII - o Procurador-Geral de Justiça;

VIII - o Conselho Seccional da Ordem de Advogados do Brasil;

IX - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

X - as associações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser ouvido previamente nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça, *desde que o exija o interesse público*.

§ 3º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências *necessárias e, em se tratando de órgão administrativo*, para fazê-lo em trinta dias.

§ 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade em tese de norma legal ou ato normativo citará, previamente, o *Procurador-Geral* do Estado, que defenderá o ato ou o texto impugnado.

SEÇÃO III

DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

ART. 76. Em cada Comarca, existirá, pelo menos, um Tribunal do Júri, presidido por um juiz de direito e composto de jurados, nos termos da lei processual penal.

SEÇÃO IV

DOS JUÍZES DE DIREITO

ART. 77. O juiz de direito, integrando a magistratura de carreira, exerce a jurisdição comum de primeiro grau nas Comarcas e Juízo, conforme estabelecido na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

ART. 78. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Para garantir a prestação jurisdicional, o juiz se fará presente ao local do litígio.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

ART. 79. A Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, será exercida por Conselho de Justiça e Juiz Auditor Militar, competindo-lhes o processo e julgamento dos policiais militares nos crimes de natureza militar, definidos em lei, com recurso para o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO VI

DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ART. 80. Os juizados especiais de causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo terão sua competência, composição, organização e funcionamento definidos na Lei de Organização Judiciária, observados os seguintes princípios:

I - conciliação, oferecida obrigatoriamente em dois momentos processuais, julgamento e execução;

II - procedimentos orais e sumaríssimos, permitidos nas hipóteses previstas em lei;

III - transação e julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

IV - órgãos providos por juízes togados, ou togados e leigos;

V - os juizados especiais poderão ser municipais ou distritais, assegurada a participação da comunidade nos litígios de interesse coletivo ou difuso.

ART. 81. Os juizados especiais de pequenas causas serão criados para processar e julgar, por opção do autor, as causas de reduzido valor econômico, pelos critérios da oralidade, simplicidade e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação das partes.

Parágrafo único - Os juizados de pequenas causas serão compostos de um juiz, obrigatoriamente bacharel em ciências jurídicas, indicado por prazo certo, podendo ser reconduzido, na forma da Lei de Organização Judiciária.

ART. 82. Nos distritos, serão eleitos, pelo voto direto, universal e secreto, cidadãos com mandato de quatro anos para o exercício da justiça de paz, com a competência de:

I - celebrar casamentos, na forma da lei;

II - verificar o processo de habilitação, de ofício, ou em face da impugnação apresentada;

III - exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas em lei.

Parágrafo único. Os juizes de paz serão remunerados e não exercerão função jurisdicional, cabendo à lei dispor também sobre requisitos mínimos para o exercício do cargo.

CAPÍTULO VI

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PREMILINARES

ART. 83. A distribuição democrática da justiça a cargo do Poder Judiciário é assegurada a todos, independentemente de raça, cor, sexo, idade, credo, convicções filosóficas ou políticas e de situação econômica ou social, pela ação conjunta dos seguintes Órgãos institucionais:

I - o Ministério Público;

II - a Advocacia Geral do Estado;

III - a Defensoria Pública.

Parágrafo único. No exercício da relação processual, aos integrantes das instituições mencionadas neste artigo é assegurada igualdade de tratamento com a autoridade judiciária presidente do feito.

SEÇÃO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 84. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

ART. 85. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional.

Parágrafo único. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

ART. 86. Lei orgânica, de iniciativa facultativa do Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização e o funcionamento do Ministério Público, observando em relação aos seus membros:

I - as garantias de:

a) vitaliciedade, se confirmado no cargo após dois anos de exercício, não podendo perdê-lo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão de dois terços dos membros do Órgão colegiado competente do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade dos vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto no art. 109, X, desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição da República;

II - as seguintes vedações:

a) receber honorários, percentagens ou custas processuais, a qualquer título ou pretexto;

b) exercer a advocacia;

c) praticar o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista minoritário;

d) exercer outra função pública, salvo uma de magistério, ainda que em disponibilidade;

e) desenvolver atividade político-partidária, exceto as previstas em lei.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos membros do Ministério Público os princípios estabelecidos no art. 64, I, II e IV a XIII, desta Constituição.

ART. 87. O Procurador-Geral de Justiça será indicado em lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei orgânica, e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembléia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta e voto secreto.

ART. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

II - participar de conselhos e organismos estatais afetos a sua área de atuação, indicando os representantes;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição da República e nesta Constituição, inclusive no que pertine à prestação de contas da municipalidade;

IV - promover a execução de sentença condenatória de reparação de dano ou a ação civil respectiva, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público:

a) instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitará à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzirá provas;

c) dará publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas;

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos civis e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;

e) exercerá atividade correicional respectiva.

ART. 89. É obrigatória a presença de membro do Ministério Público na Comarca, não podendo as funções de Promotor de Justiça serem exercidas por estranhos à carreira, inclusive junto à Justiça Militar.

ART. 90. A aposentadoria dos membros do Ministério Público, com os proventos integrais, dar-se-á compulsoriamente por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício no Ministério Público.

ART. 91. Os proventos da aposentadoria dos membros do Ministério Público serão reajustados na mesma proporção e na mesma data em que forem reajustados os vencimentos dos em atividade e quaisquer benefícios e vantagens serão estendidos aos inativos.

ART. 92. Cabe ao Ministério Público o exercício da curadoria de proteção e defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e do consumidor.

ART. 93. Aos membros da Procuradoria dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Órgão de representação do Ministério Público junto a esses Tribunais, aplicam-se as disposições desta seção referentes a direitos, vedações e forma de investidura, passando a denominar-se Procuradores de Contas, organizados em quadro próprio.

SEÇÃO III

DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ART. 94. A Advocacia Geral do Estado, função essencial à justiça e atividade inerente ao regime de legalidade e de indisponibilidade do interesse público imposto à administração pública, será organizada por lei complementar, tendo como Órgão institucional a Procuradoria Geral do Estado.

ART. 95. A Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da Administração, vincula-se, direta e exclusivamente, ao Governador do Estado, e tem por funções privativas, sem prejuízo de outras compatíveis com sua finalidade:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a cobrança de sua dívida ativa;

II - a defesa dos interesses do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado;

III - a assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da administração em geral;

IV - a unificação da jurisprudência administrativa;

V - a observância dos princípios da legalidade e da moralidade no âmbito da Administração Pública.

§ 1º A competência, a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado serão estabelecidos em lei orgânica, de iniciativa do Governador, ouvido o Conselho de Procuradores.

§ 2º As atribuições da Procuradoria Geral do Estado serão desempenhadas através de procuradorias especializadas.

ART. 96. O Procurador-Geral do Estado será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre os membros da categoria de Procurador do Estado, ativos ou inativos, maiores de trinta anos.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado tem direitos, garantias e prerrogativas de Secretário de Estado.

§ 2º O Subprocurador Geral do Estado é o auxiliar direto e substituto legal do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado dentre os integrantes da carreira.

ART. 97. O Conselho de Procuradores do Estado é Órgão superior de consulta e de deliberação coletiva em matéria de interesse da instituição e da categoria.

Parágrafo único - A organização do Conselho observará:

I - mandato efetivo, vedada recondução na eleição subseqüente;

II - representação paritária entre os integrantes das diferentes classes e entre estes e as chefias de procuradorias.

ART. 98. As funções da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas privativamente pelo Procurador-Geral do Estado, Subprocurador-Geral do Estado e Procuradores do Estado, estes organizados em carreira regida por estatuto próprio, observado o disposto nos arts. 132 e 135, da Constituição da República.

ART. 99. O cargo de Procurador do Estado, privativo de advogado, será provido, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com participação da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

ART. 100. Aos Procuradores do Estado é assegurado:

I - independência funcional, sujeitos apenas aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público;

II - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer Órgão da administração informações, esclarecimentos e diligências necessários ao cumprimento de suas funções;

III - estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitidos senão por decisão judicial irrecorrível;

IV - irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República;

V - vencimentos com diferença nunca superior a dez por cento entre os de uma classe e outra, nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Procurador-Geral do Estado;

VI - isonomia remuneratória com os ocupantes dos demais cargos e funções essenciais à Justiça, nos termos dos arts. 37, XII, 39, § 1º, e 135, da Constituição da República, e do art. 83, parágrafo único, desta Constituição.

ART. 101. O pessoal do serviço administrativo da Procuradoria Geral do Estado será organizado em carreira, com quadro próprio e funções específicas.

SEÇÃO IV

DA DEFENSORIA PÚBLICA

ART. 102. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos reconhecidamente necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, organizar-se-á mediante lei complementar, com a observância dos seguintes princípios:

I - Quadro de Defensores Públicos estruturado em cargos de carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos, na classe inicial, com as garantias e vedações estabelecidas na Constituição da República, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 109, XI, e 110, § 1º, desta Constituição, conforme estabelece o art.135, da Constituição da República;

II - O Defensor-Chefe será indicado em lista tríplice, dentre integrantes da carreira, e nomeado pelo Governador para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

III - Além das funções constitucionais, caberá à Defensoria Pública:

a) praticar todos os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos juridicamente necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos legais;

b) exercer a função de curador especial de que tratam os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, salvo quando a lei a atribuir especialmente a outrem.

c) exercer a função de curador nos processos em que ao juiz competir a nomeação, inclusive a de curador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo Órgão do Ministério Público;

d) representar ao Ministério Público, em caso de sevícias e maus tratos à pessoa do defendendo;

e) defender, no processo criminal, os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;

f) defender os interesses dos juridicamente necessitados, contra as pessoas de direito público;

g) prestar orientação jurídica aos juridicamente necessitados, inclusive no âmbito extrajudicial;

h) prestar assistência jurídica aos encarcerados, quando solicitada;

i) exercer outras funções que, no interesse do serviço, lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O Defensor Público poderá deixar de promover a ação quando verificar não ser cabível ou não oferecer probabilidade de êxito por falta de provas, submetendo ao Defensor-Chefe da Defensoria Pública as razões de seu proceder.

ART. 103. As carreiras disciplinadas neste Capítulo, aplicam-se o princípio dos arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição da República.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 104. A Administração Pública é o conjunto de Órgãos dos Poderes do Estado e dos Municípios e suas entidades descentralizadas, responsáveis pela execução dos serviços públicos.

§ 1º A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º A moralidade dos atos do poder público será apurada, para efeito de controle e invalidação, em função de dados objetivos da situação concreta.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 105. A Administração Pública é direta quando efetivada por Órgão de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios.

§ 1º As entidades da Administração Pública indireta do Estado e Municípios são instrumentos descentralizados de prestação de serviços públicos, compondo-se:

I - das autarquias;

II - das sociedades de economia mista;

III - das empresas públicas;

IV - das fundações públicas;

V - das demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, inclusive sob a forma de participação acionária.

§ 2º A criação, fusão ou extinção das entidades citadas nos incisos I, II, III, IV, do § 1º, deste artigo, dependem de lei específica.

§ 3º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas ou do Estado e Municípios em empresa privada.

§ 4º A atividade administrativa do Estado se organizará em sistemas, de modo especial o de planejamento, finanças e administração geral.

§ 5º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 7º As leis e atos administrativos deverão ser publicados em Órgão oficial do Estado, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não-normativos ser resumida e importando a não-publicação a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

§ 8º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei.

§ 9º Não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimento ou Órgão da Administração Pública nem se erigirá busto com sua efigie em lugares públicos.

§ 10 A Administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

ART. 106. As entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado e Municípios estão sujeitas ao que estabelecem o art. 39 e seu parágrafo único, o art. 157, §§ 5º e 7º, desta Constituição, e, ainda, apresentação anual, aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, de relatório circunstanciado de atividades e balanço financeiro e patrimonial, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem.

Parágrafo único. Ato do Tribunal de Contas do Estado, homologado pela Assembléia Legislativa, detalhará a forma e conteúdo do documento mencionado neste artigo.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ART. 107. O Poder Público deve assegurar a prestação direta ou indireta dos serviços públicos, na forma da lei, observando:

I - os requisitos, entre outros, de eficiência, sendo obrigatório manter serviços adequados, segurança, continuidade e tarifa justa e compensada;

II - os direitos dos usuários;

III - a autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, de forma indireta, serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da lei, sendo obrigatório o registro da empresa prestadora de serviço no Conselho Profissional competente.

IV - o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização, rescisão da concessão ou permissão;

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei, observado o disposto no art.9º, desta Constituição.

§ 3º Poderá o Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, de propriedade pública ou privada, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Estado pelos danos e custos decorrentes.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 108. A Administração Pública terá sua atividade exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, autarquias e fundações públicas, por servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, criados em lei, em caráter efetivo ou em comissão, regidos por estatuto próprio;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, por empregados públicos ocupantes de empregos públicos ou função de confiança, sob o regime de legislação trabalhista.

§ 1º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º A lei a que se refere o inciso I, deste artigo, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

ART. 109. A administração pública direta, indireta e fundacional de que tratam o art. 105 e seu § 1º, desta Constituição, em relação ao que se refere a esta seção, guardará obediência a:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões exigidas, vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes;

III - os cargos públicos em comissão são de livre nomeação e exoneração, assim declarados em lei;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - a partir da data de promulgação desta Constituição, a aprovação em concurso público assegura o provimento no cargo ou emprego dentro do número de vagas existentes fixado no edital de convocação e dentro do prazo improrrogável de validade do concurso, respeitada a ordem de classificação;

VII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

IX - ao servidor público é garantido piso salarial nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal;

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores; nos Municípios, o limite corresponderá à remuneração recebida pelo Prefeito, em espécie;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 110, § 1º, desta Constituição;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI, deste artigo, e ainda os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

XV - a proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo a administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, excetuando-se, desde que haja compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos ou empregos de professor;

b) a de um cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao exercício de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços;

XVII - relativamente ao servidor ou empregado público em exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte:

a) tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

XVIII - nenhum servidor ou empregado público prestará jornada de trabalho superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, exceto quando em plantão, caso em que a duração do trabalho não excederá a doze horas, atendendo ao disposto no § 3º, deste artigo;

XIX - o exercício do direito de greve se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XX - para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, segundo critérios estabelecidos em lei;

XXI - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

XXII - ressalvado o disposto nesta Constituição, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade;

XXIII - as disposições de servidor ou empregado público para Órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, somente poderão ser efetuadas se o ônus da remuneração for, por eles assumido, mantida a vinculação administrativa;

XXIV - só poderão ocupar cargos de direção nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, profissionais com pré-qualificação técnica e administrativa para os cargos respectivos;

XXV - o trabalho docente, executado pelo professor entre as dezoito e as vinte e três horas, terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno.

§ 1º A não-observância do disposto nos incisos II e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos V e VI implicará a punição da autoridade responsável, na forma da lei, e a restauração do direito do aprovado.

§ 3º A lei disporá sobre a condição de trabalho especial de que trata o inciso XVIII, deste artigo.

§ 4º O servidor público estadual, quando no exercício de sua atividade no interior do Estado, poderá ser convocado pelo Poder Legislativo Municipal a prestar informações, restringindo-se essas, exclusivamente, a sua área de atuação e âmbito de competência.

§ 5º A exceção ao princípio estabelecido no inciso XXIII somente será admitida pelo exercício de cargo ou função de confiança no âmbito de cada administração, se o servidor optar pelo vencimento do cargo efetivo.

§ 6º Nenhum membro ou servidor dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderá perceber, em qualquer hipótese ou sob qualquer forma ou título, remuneração superior àquela paga ao Governador ou Deputado Estadual, importando o recebimento de remuneração acima destes limites a devolução imediata dos valores percebidos a mais, acrescidos das perdas monetárias e dos juros legais.

§ 7º Para os efeitos do inciso IX, deste artigo, sempre que houver reajuste no salário mínimo federal, o servidor público estadual será reajustado automaticamente.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

ART. 110. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, mantidas as mesmas vedações e impedimentos.

§ 2º São garantidos ao servidor público estadual e municipal os direitos dispostos no art. 7º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXX, XXXI, da Constituição da República, e ainda os que, nos termos da lei, visam a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança;

III - promoção para os cargos organizados em carreira;

§ 3º A promoção para o servidor público dos Órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional se dará obrigatoriamente com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma da lei;

§ 4º Aplica-se ao servidor policial civil o disposto no art.113, §§ 13 e 14, desta Constituição;

§ 5º Fica assegurada, ao servidor público civil, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, salvo em casos de superior necessidade da administração e mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no Órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

§ 7º O servidor público, investido em função executiva em Instituição Sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo como se em exercício efetivamente estivesse, exceto promoção por merecimento.

ART. 111. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, quando decorrente de acidente no trabalho ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, inclusive acidente vascular, especificados na lei, com os proventos integrais.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Para efeito do que dispõe o inciso III, "b", deste artigo, consideram-se funções de magistério: a de docente, administração, orientação, supervisão, planejamento e inspeção escolar, inclusive dos readaptados, exercidas em estabelecimento de ensino ou a nível de macrossistema.

§ 2º As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", deste artigo: no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, guardarão obediência a lei complementar federal.

§ 3º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 4º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade, de adicional por tempo de serviço e de adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança.

§ 5º Os pensionistas e servidores públicos estaduais e municipais, civis e militares, quando aposentados ou reformados, não estarão sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária de que trata o art. 142, IV, desta Constituição.

§ 6º Integra os proventos da aposentadoria toda vantagem, a título de "pró-labore", que o servidor esteja percebendo:

I - na data da aposentadoria, nos casos de invalidez permanente previstos em lei;

II - no prazo mínimo de cinco anos antes da data da aposentadoria, nas outras formas de inatividade previstas neste artigo.

§ 7º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ainda que o beneficiário seja também funcionário público, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no art. 109, XXI, desta Constituição.

§ 8º A aposentadoria por invalidez poderá, por requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando a reintegrar o servidor em novas funções compatíveis com suas aptidões, nos termos da lei.

§ 9º Ao servidor descrito no parágrafo anterior, é garantida a irredutibilidade da totalidade de seus proventos, ainda que, na nova função para a qual for aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida durante o seguro-reabilitação.

§ 10 Ao servidor público, aposentado por invalidez permanente, que, clinicamente, comprovar a necessidade de tratamento médico ou medicamentoso constante e a dificuldade de locomoção em decorrência da moléstia, doença ou acidente, que deu causa a sua invalidez, será concedido, em caráter permanente, abono mensal no valor de um salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício, para fazer face a essas despesas.

ART. 112. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

ART. 113. São servidores militares do Estado os integrantes da Polícia Militar.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei.

§ 3º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não-eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade, conforme dispuser a lei.

§ 4º Ao militar da ativa é facultado optar pela sua remuneração, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º O oficial militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal competente, devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e o seu rito.

§ 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º O praça, com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo Tribunal competente.

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição da República.

§ 11 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição da República.

§ 12 Não caberá habeas-corpus em relação a punição disciplinar militar.

§ 13 O Estado promoverá "post mortem" o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstia ou doença decorrente desse fato.

§ 14 Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido "post mortem", reajustável na mesma época e nos mesmos índices da remuneração dos servidores militares em atividade.

§ 15 Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado.

§ 16 A remuneração dos servidores públicos militares será fixada pela Assembléia Legislativa, com diferença não superior a dez por cento de um para outro posto ou graduação, tendo como parâmetro a remuneração do Comandante Geral.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio público e privado, através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho de Segurança Pública;

II - Polícia Judiciária;

III - Polícia Militar.

§ 1º A administração da Segurança Pública promoverá a integração da Polícia com a comunidade.

§ 2º A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Judiciária, ao Governador do Estado.

§ 3º As Polícias Militar e Judiciária serão regidas por regulamento próprio, que definirá as estruturas e competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuação harmônica.

§ 4º As Polícias Judiciária e Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei.

§ 5º É vedada a cobrança de taxas, impostos ou emolumentos, a qualquer título, pelos Órgãos policiais, exceto o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, na forma da lei.

§ 6º A lei disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho de Segurança Pública.

ART. 115. À Polícia Judiciária, instituída por lei como Órgão permanente, estruturada em carreira, incumbe, ressalvada a competência da União:

I - as funções de polícia auxiliar da justiça e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

II - a repressão da criminalidade;

III - a realização de perícias criminais e médico-legais;

IV - a identificação civil e criminal.

§ 1º - As carreiras dos integrantes da Polícia Judiciária serão estruturadas em quadros próprios, dependendo o respectivo ingresso de aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pela Academia de Polícia do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Aos delegados de polícia de carreira ou titulares de cargos correspondentes, aplica-se o princípio da isonomia, previsto no art. 241, relativo às carreiras disciplinadas no art. 135, ambos da Constituição da República.

ART. 116. A Polícia Militar, força pública estadual, é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;

II - a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento e perícias de incêndios a cargo de seu corpo de bombeiros.

III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV - a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município, incumbência do treinamento dos quadros de voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade pública.

V - a administração do trânsito em suas diversas modalidades.

Paragrafo único. Lei complementar organizará a Polícia Militar, sob comando de oficial do último posto da corporação, da ativa e do quadro de combatentes.

ART. 117. Para atuar em colaboração com organismos federais, deles recebendo assistência técnica, operacional e financeira, poderá ser criado Órgão especializado para prevenir e reprimir o tráfico, a posse ou a facilitação do uso de entorpecentes e tóxicos.

CAPÍTULO IX

DOS MUNICÍPIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 118. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os Municípios se regerão pelas leis que adotarem e por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.

ART. 119. A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios se darão por lei estadual, com a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 1º O procedimento para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores residentes e domiciliados nas áreas diretamente interessadas, com a identificação do local exato da residência, do número e da zona do título eleitoral.

§ 2º Se o comparecimento do eleitorado não tiver sido suficiente ou o resultado do plebiscito for desfavorável à proposição, esta não poderá ser renovada na mesma legislatura.

§ 3º A criação de Municípios, sob qualquer forma, dependerá das seguintes condições:

I - viabilidade econômica expressa na presença de fatores globais e objetivamente avaliados, capazes de garantir a sustentação do Município projetado e a consecução de metas de seu desenvolvimento sócio-econômico;

II - população não-inferior a vinte por cento da população total e estimada do respectivo Município;

III - serviços essenciais a serem fixados em lei complementar estadual;

IV - ter condições para a instalação da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e dos Órgãos de segurança pública, saúde e educação;

V - delimitação da área da nova unidade proposta, através de divisas claras, precisas e contínuas;

VI - inocorrência de perda, pelo Município ou Municípios objeto do desmembramento, de qualquer dos requisitos exigidos para a criação.

§ 4º Poderão ser dispensados os requisitos dos itens I e II, do parágrafo anterior, para a criação de Município em área que apresente atividades econômicas ou situações especiais, condicionada, porém, a aprovação pela população em consulta plebiscitária.

ART. 120. É vedada qualquer forma de criação de Municípios no ano de realização das eleições municipais.

ART. 121. Lei complementar estabelecerá as responsabilidades financeira e patrimonial decorrentes da criação de Municípios, observando o seguinte:

I - o novo Município manterá como seus os servidores pertencentes ao Município ou Municípios de origem, que, na data da realização do plebiscito, estiverem prestando serviços na área emancipada, sendo-lhe permitido avaliar e redimensionar a real necessidade do efetivo de servidores;

II - os próprios municipais situados no território desmembrado, inclusive os dominiais, passarão à propriedade do novo Município, independente de indenização;

III - fica o Estado obrigado a prestar, pelo prazo de dois anos, aos Municípios que forem criados, assistência técnica e financeira especial, de modo a possibilitar sua efetiva instalação.

ART. 122. A instalação do Município se dará com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º Vigorará no Município instalado, até que tenha legislação própria, a legislação vigente, na data da instalação, no Município remanescente.

§ 2º O número de vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

ART. 123. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, exercido pelo Prefeito, e o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, com atribuições previstas na lei orgânica.

ART. 124. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõem a Constituição Federal e a Estadual, segundo limites e critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Ao fixar a remuneração, a Câmara Municipal poderá estabelecer a verba de representação do seu Presidente, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º Fixada a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão os respectivos atos enviados para o Tribunal de Contas para registro, antes de terminar a legislatura.

ART. 125. É da competência dos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, na forma do Plano Diretor Municipal;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - criar Conselhos populares com objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho.

§ 1º Os Conselhos populares serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis.

§ 2º Todo Município que tenha população acima de vinte mil habitantes, terá como titular de sua Delegacia ou Órgão correspondente um delegado ou titular de cargo equivalente da carreira da Polícia Judiciária do Estado.

§ 3º A criação de qualquer distrito importa a implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto de guarda municipal de vigilância, um de saúde e uma escola.

§ 4º Os Municípios exercerão, ainda, em atuação comum com a União e o Estado, e respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, a competência prevista no art. 17, desta Constituição.

§ 5º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo-lhes vedado o uso de armas de fogo de qualquer tipo, conforme dispuser a lei.

§ 6º Os Municípios elaborarão o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal e desta Constituição.

§ 7º Poderá o Estado promover a assistência técnica e a cooperação financeira aos Municípios que assumirem o ensino fundamental e a educação pré-escolar, de forma a manter os padrões de qualidade dos serviços e atender às necessidades da coletividade.

§ 8º Os Municípios poderão estabelecer consórcios entre si.

SEÇÃO II

DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 126. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º Em cada exercício, as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a contar da data de publicação do balanço em Órgão oficial, podendo os interessados questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, as Prefeituras Municipais ficam obrigadas a dar ciência desse ato através de avisos veiculados em órgãos de comunicação locais ou pela afixação desses avisos em logradouros públicos, onde não houver órgãos de comunicação.

§ 3º Aos Municípios é vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas.

ART. 127. O controle externo das contas do Município será exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, observado o disposto na Seção VI, do Capítulo III, do Título III, desta Constituição.

§ 1º O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades à Assembléia Legislativa.

§ 2º O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art.106, desta Constituição.

§ 3º O Estado, por intermédio de lei complementar, uniformizará os critérios para a apresentação das contas e para a análise da documentação das mesmas, de modo que os ordenadores de despesas nos Municípios tenham conhecimento prévio dos requisitos indispensáveis para a sua correta apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º As Câmaras Municipais não poderão julgar as contas anuais das Prefeituras que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo diá do início da sessão legislativa seguinte.

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 7º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA INTERVENÇÃO

ART. 128. O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação do Ministério Público para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial e, ainda, para assegurar a observância dos princípios enumerados na Constituição da República e os estabelecidos para a administração pública, nesta Constituição.

ART. 129. A intervenção em Município se dará por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento:

I - nas hipóteses dos itens I a III, do artigo anterior, a denúncia será apresentada ao Governador do Estado por autoridade pública ou por qualquer cidadão;

II - comprovada a denúncia, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificativa, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando o fato à Câmara Municipal;

III - o decreto de intervenção, que nomeará o interventor, especificará o prazo de vigência e os limites da medida;

IV - na hipótese do inciso IV, do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá o decreto de intervenção, comunicando o seu ato à Assembléia Legislativa.

§ 1º O interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período de intervenção, visando ao restabelecimento da normalidade.

§ 2º O interventor prestará contas à Assembléia Legislativa por intermédio do Governador, devendo o Tribunal de Contas dos Municípios emitir parecer sobre a matéria.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades Municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrente de seus atos.

§ 4º A intervenção não implica sub-rogação do Estado nos direitos e obrigações do Município, mas o Estado responde á pelos danos resultantes de manifesto abuso de poder praticado pelo interventor, contra quem terá ação regressiva.

§ 5º A Assembléia Legislativa poderá, a qualquer tempo, suspender a intervenção, desde que tenham cessado os motivos que a determinaram, ouvido previamente o Órgão que tenha tomado a iniciativa de sua decretação.

CAPÍTULO X

DO DESENVOLVIMENTO URBANO-REGIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 130. O Estado, visando ao seu desenvolvimento urbano-regional, guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - articular sua ação para efeitos administrativos, programação e investimentos, considerando um mesmo contexto regional, tendo em conta seus aspectos geo-econômico-sociais;

II - desencadear, no âmbito do território estadual, um processo de transformação global a partir dos núcleos e centros urbanos existentes no Estado, de forma ordenada, compatível com padrões de racionalidade e adequado às condições excepcionais da realidade amazônica;

III - criar ou estabelecer as condições que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da população interiorana, mediante a internalização do processo de desenvolvimento a partir de seu pólo dinâmico - a capital;

IV - reduzir as desigualdades existentes no ambiente sócio-econômico-cultural do Estado.

V - fortalecer os núcleos urbanos através de suas inter e intradependências.

Parágrafo único - Para efeito do que trata este artigo, o espaço territorial do Estado do Amazonas se integrará de nove sub-regiões, especificadas no art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desta Constituição.

ART. 131. O Estado, com a participação dos Municípios, efetivará, mediante lei, o zoneamento sócio-econômico-ecológico do território estadual, que se constituirá no documento balizador do uso e ocupação do solo e da utilização racional dos recursos naturais.

§ 1º Respeitado o disposto no art. 231, da Constituição da República, deverão ser observadas, para execução do zoneamento de que trata o "caput" deste artigo, as seguintes alternativas:

I - uso agrícola, agropecuário e atividades similares, segundo indicações vocacionais;

II - uso urbano, inclusive áreas para fins de aproveitamento turístico e de lazer;

III - implantação de atividades industriais e agroindustriais;

IV - áreas de reservas para proteção de ecossistemas naturais e seus componentes, de mananciais do patrimônio histórico e paisagístico e de jazidas arqueológicas e paleontológicas;

V - áreas para exploração de recursos extrativistas;

VI - adoção de usos múltiplos de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VII - uso turístico, definições de áreas para aproveitamento turístico, onde serão proibidas as implantações de projetos que não sejam compatíveis com a atividade fim.

§ 2º O zoneamento de que trata este artigo será feito com o concurso das associações civis

ART. 132. O Estado poderá, através de lei, criar núcleos urbanos ou promover assentamentos populacionais no meio urbano ou rural, para atender à necessidade de salvaguarda da integridade territorial, abertura de novas fronteiras de desenvolvimento e necessidade imperiosa de assistência a núcleos ou grupos populacionais avançados do meio interiorano.

ART. 133. Caberá ao Estado e, no que couber, aos Municípios, em benefício de novos núcleos urbanos ou assentamentos populacionais, resguardadas as situações específicas, responsabilizar-se por:

I - execução de obras de infra-estrutura física e de serviços e instalação dos equipamentos sócio-administrativos, de caráter essencial, inclusive, contemplando os aspectos relativos ao escoamento da produção;

II - realização dos levantamentos e estudos de natureza geográfica, antropológica, econômica e outros que se fizerem necessários com a finalidade de avaliação de impacto, da relação custo/benefício, de diagnóstico e acompanhamento do processo de implantação desses núcleos e assentamentos;

III - estabelecimento dos mecanismos e instrumentos de apoio às atividades produtivas.

ART. 134. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas:

I - no meio urbano - a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer;

II - no meio rural - à base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º Cabe ao Estado e aos Municípios promover o levantamento, ação discriminatória e registro de terras devolutas através de Órgãos competentes, devendo os seus resultados serem amplamente divulgados.

§ 2º O Poder Executivo providenciará a alocação de recursos suficientes para a execução e conclusão de todo o processo no caso de ação discriminatória.

§ 3º Para efeito do que trata este artigo, a transferência de áreas se dará mediante títulos de domínio ou cessão de uso, na forma da lei, conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§ 4º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 5º As transferências de que trata o § 3º, deste artigo, obedecerão aos critérios de indivisibilidade e intransferibilidade das terras, antes de decorrido o prazo de dez anos.

§ 6º O Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas instâncias, manterão devidamente atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural.

§ 7º Nos casos de alienação ou concessão de terras a qualquer título, com área superior a quinhentos metros quadrados, se urbanas, e um mil hectares, se rurais, dependerá da prévia anuência do Poder Legislativo, na forma da lei.

ART.135. Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes deverão elaborar, em conjunto com as entidades representativas das comunidades, diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

ART. 136. A política de desenvolvimento urbano será formulada pelos Municípios e pelo Estado, onde couber, de conformidade com as diretrizes fixadas nesta Constituição, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade, de forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes.

§ 1º As funções sociais da cidade são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

§ 2º As funções econômicas da cidade dizem respeito à estrutura e infra-estrutura física e de serviços necessários ao exercício das atividades produtivas.

§ 3º O Poder Executivo Estadual, observadas as instâncias de competência, encaminhará ao Poder Legislativo a Proposta de Política Urbana e de Desenvolvimento Regional, devidamente compatibilizada com plano plurianual e em idêntico prazo.

ART. 137. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana, sendo obrigatório para as cidades com número de habitantes superior a vinte mil e recomendado para todos aqueles que se situarem na condição de sede de Município.

§ 1º O Estado assistirá os Municípios, caso solicitem, na elaboração dos planos diretores, na liberação de recursos e concessão de benefícios em qualquer âmbito, em favor dos objetivos do desenvolvimento urbano sócio-econômico e nos seguintes assuntos, que lhes devem ser integrantes:

I - ordenação do território, sob os requisitos de uso, parcelamento e ordenamento da ocupação do solo;

II - controle de edificações no que se relaciona ao gabarito e compatibilização de que se cogita no inciso anterior;

III - delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;

IV - preservação do ambiente urbano histórico-cultural;

V - proteção e preservação de núcleos e acervos de natureza histórica ou arquitetônica;

VII - definição e manutenção de sistemas de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

§ 2º A assistência a que se refere o parágrafo anterior será prestada por Órgão estadual específico.

ART. 138. A propriedade urbana deverá cumprir a sua função social atendendo às exigências fundamentais de ordenação da cidade, além das que venham a ser expressas no plano diretor.

§ 1º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º Nos termos da lei federal, é facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 3º Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 4º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

ART. 139. O Estado e os Municípios assegurarão, na respectiva instância, que a comunidade envolvida participe do processo de planejamento e definição de programas e projetos prioritários.

Parágrafo único - A população do Município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de projetos de interesse específico da cidade ou de bairros.

SEÇÃO III

NÚCLEOS ESPECIAIS, AGLOMERAÇÕES, MICRO E MACRORREGIÕES URBANAS

ART. 140. Com vistas à execução de funções comuns, lei complementar poderá atribuir condição especial de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública a centros, núcleos, sítios ou áreas urbanas, e instituir região metropolitana, aglomerações, micro ou macrorregiões, urbanas ou não, constituídas por agrupamentos de Municípios integrantes do mesmo complexo geo-sócio-econômico.

§ 1º Considerar-se-ão funções de interesses comuns:

a) transporte e sistemas hidro-aéreo-viários;

b) cartografia e informações básicas;

c) sistemas de comunicação;

d) aproveitamento de recursos hídricos;

e) serviços públicos com características hierarquizadas;

f) uso e ocupação do solo;

g) elaboração de projetos de interesses comuns;

h) outros que vierem a ser definidos em lei complementar.

§ 2º O cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, no que se relaciona à região metropolitana, às aglomerações urbanas e outras formas de agrupamentos, far-se-á com base em avaliação, entre outros, do seguinte:

a) população e crescimento demográfico com projeção qüinqüenal;

b) grau de conurbação, fluxos migratórios e intermunicipais;

c) atividade econômica relevante em relação ao Estado;

d) fatores de polarização;

e) indicativos da potencialidade vocacional da área ou região.

§ 3º O estabelecimento de diretrizes, normas, definição de programas, projetos e atividades relativas ao planejamento e administração regionalizada, respeitada a autonomia dos Municípios, serão objeto de plano diretor específico, de responsabilidade de instituição estadual competente.

§ 4º Os Municípios poderão consorciar-se com vistas à realização de funções, programas, projetos e atividades de interesses comuns.

ART. 141. O Estado, mediante lei complementar, no que se refere ao art. 140 e seus § § 2º e 3º, desta Constituição, sem prejuízo de outros conceitos, estabelecerá:

I - estrutura administrativa, para o gerenciamento de cada caso, com indicação precisa dos recursos financeiros indispensáveis;

II - compatibilização das diretrizes globais e setoriais relativas à concessão do trato diferenciado atribuído a cada caso;

III - obrigatoriedade de participação dos Poderes Municipais envolvidos, em todas as fases do processo;

IV - participação ativa de entidades representativas da comunidade, no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

V - controle obrigatório dos recursos públicos aplicados na unidade instituída, sem prejuízo do exame da Assembléia Legislativa.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 142. O Estado e os Municípios poderão instituir:

I - impostos de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, em decorrência de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 143. Compete ao Estado, respeitada a legislação federal, estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:

I - definição de tributos, dos respectivos fatos geradores, alíquotas, bases de cálculo e contribuintes;

II - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

III - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART. 144. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem assim da União e do Distrito Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, cultura, pesquisa, de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária dependerá de lei específica, estadual ou municipal.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO ESTADO

ART. 145. Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores.

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, "a":

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado quando situado em seu território;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado, se em seu território for processado o inventário ou arrolamento, ou neste tiver domicílio o doador;

III - a competência para a sua instituição obedecerá ao que dispuser lei complementar federal:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - as alíquotas não poderão exceder os limites fixados pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação expressa em contrário da legislação:

a) não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - as alíquotas aplicáveis serão fixadas:

a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestaduais e de exportação;

b) por lei estadual, respeitados os incisos V e VI, quanto às operações e prestações internas, inclusive de importação;

V - serão observadas nas operações internas as alíquotas mínimas e máximas, que vierem a ser fixadas pelo Senado Federal, nos termos da Constituição da República;

VI - salvo deliberação expressa em contrário, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - caberá ao Estado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual em relação às operações e prestações recebidas por contribuinte do imposto, na qualidade de consumidor final;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo de estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior;

b) sobre o valor total da operação, quando as mercadorias forem fornecidas em conjunto com serviços não-compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, definidos em lei complementar federal;

b) sobre operações que destinem a outros Estados e ao Distrito Federal petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;

c) sobre o ouro, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

§ 3º O imposto previsto no inciso I, "c", deste artigo, não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneo de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que:

a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação;

b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente.

§ 4º Nos termos da Constituição da República, à exceção do imposto de que trata o inciso I, "b", deste artigo, nenhum outro tributo estadual incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

§ 5º A alíquota do ICMS nas operações internas com produtos agrícolas comestíveis, produzidos no Estado do Amazonas, não excederá aquela fixada para as operações interestaduais.

§ 6º Nas importações do exterior, as máquinas e equipamentos poderão ser excluídos da incidência do imposto, desde que se destinem a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial instalado no Estado do Amazonas, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

ART. 146. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 145, I, "b", desta Constituição, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que trata o inciso II deste artigo:

I - cabe ao Município da situação do bem;

II - não incide sobre:

a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) a aquisição, por servidor público estadual ou municipal, de imóveis para sua residência, desde que não possua outro.

§ 3º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto previsto no inciso III, deste artigo, não exclui a do Estado para instituir e cobrar, sobre a mesma operação, o imposto de que trata o art. 145, I, "b", desta Constituição.

§ 4º Obedecerão ao que dispuser lei complementar federal:

I - a fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO V

DAS REPARTIÇÕES DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ART. 147. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão a:

§ 1º Pertencem ao Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição da República;

III - sua cota no Fundo de Participação dos Estados, bem como a que lhe couber no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição da República;

IV - trinta por cento da arrecadação, no Estado, do imposto a que se refere o art. 153, V, e seu §5º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, §1°, da Constituição da República.,

§ 2° Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

V - a respectiva cota no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art.159, I, "b", da Constituição da República;

VI - setenta por cento da arrecadação conforme a origem do imposto a que se refere o art.153, V, e seu §5°, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art.159, §3°, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados;

VIII - participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural; de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art.20, §1°, da Constituição da República.

§ 3° O Estado e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 4° Os dados do Estado serão discriminados por Municípios.

§ 5° É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega dos tributos devidos aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 6° Para efeito da repartição das receitas tributárias, serão computadas como receita do Município de destino as retenções na fonte ou qualquer outra forma de antecipação do pagamento do tributo, aplicadas sobre as operações e prestações realizadas na Capital ou em outro Município.

§ 7° Serão computadas como valor do imposto arrecadado, para efeito de repartição de receita aos Municípios, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária vinculadas à exigência desse imposto.

§ 8° Para cálculo da participação dos Municípios nos impostos estaduais, o Estado computará como receita aquela oriunda da cobrança da dívida ativa correspondente, tanto a principal como a acessória, devidamente atualizadas.

ART. 148. A participação dos Municípios na arrecadação estadual, além do disposto no art.147, desta Constituição, deverá ser realizada de acordo com as seguintes normas:

I - As parcelas de receita a eles pertencentes, mencionadas no art. 147, §2°, IV, desta Constituição, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

II - Apuração e publicação, anualmente, até 31 de março, do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes e comunicações - ICMS, para aplicação a partir de 1° de julho do mesmo exercício, segundo critérios definidos em lei, garantida aos Municípios a apresentação de reclamações fundadas, no prazo de trinta dias após a publicação, devendo a fixação definitiva dar-se até trinta de maio.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS

ART. 149 O Estado e os Municípios poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais, para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

§ 1° A lei poderá, em relação a empresa brasileira de capital nacional, conceder proteção e benefício especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado.

§ 2° Os atos de concessão de isenções e benefícios fiscais, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição da República, deverão ser obrigatoriamente submetidos à homologação pela Assembléia Legislativa do Estado, devendo esta pronunciar-se após publicação do ato no Diário Oficial da União, no prazo máximo de quinze dias.

ART. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o art. 145, I, "b" desta Constituição, e destinar-se-ão às empresas industriais instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao art. 146, IV, desta Constituição.

§ 1° A lei regulamentará a Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, guardando obediência aos seguintes princípios:

I - reciprocidade - contrapartida a ser oferecida pela beneficiária, expressa em salários, encargos e benefícios sociais locais, definidos no art. 212, desta Constituição;

II - transitoriedade - condição ou caráter de prazo certo que deve ter o incentivo;

III - regressividade - condição necessária à retirada do incentivo num processo gradual;

IV - gradualidade - concessão diferenciada do benefício de acordo com prioridades estabelecidas.

§ 2° A lei atenderá, também, às seguintes diretrizes gerais:

I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinados à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial;

II - a aplicação da política de incentivos fiscais e extrafiscais objetivará fomentar o processo de desenvolvimento econômico-social do Estado.

§ 3° Terão benefício máximo, na forma da lei, obedecidos os princípios do § 1°, deste artigo:

I - as empresas localizadas no interior pertencentes a setores prioritários;

II - as empresas que tenham por objetivo único a produção de medicamentos que utilizem, basicamente, plantas medicinais regionais e a industrialização de pescado;

III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica.

§ 4° Poderão atingir até o benefício máximo, na forma da lei, as empresas produtoras de bens intermediários, complementares ao parque industrial do Estado, obedecidos os princípios do § 1°, deste artigo.

ART. 151. Os incentivos extrafiscais compreendem o apoio gerencial, tecnológico e mercadológico, bem como a concessão de financiamentos através de linhas de crédito subsidiadas, voltadas aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agrícola, agroindustrial, industrial, comercial e da prestação de serviços.

§ 1° Os incentivos extrafiscais do Estado atenderão à obrigatoriedade de aplicação de sessenta por cento dos recursos no interior, com prioridade para o setor primário.

§ 2° Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, fica criado o Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas, a ser regulamentado pela Lei de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens:

I - participação das empresas incentivadas, devendo ser repassado ao fundo seis por cento do imposto a ser restituído pelo Estado;

II - recursos do orçamento do Estado, previstos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias;

III - transferências da União e dos Municípios;

IV - empréstimos ou doações de entidades;

V - convênios ou contratos firmados entre o Estado e os Municípios;

VI - os retornos e resultados de suas aplicações;

VII - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não-aplicados, calculados com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;

VIII - outras fontes internas e externas.

§ 3° É vedada a aplicação dos recursos do fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo, excetuando-se as estabelecidas no art. 168, § 2°, e no art. 170, § 4°, desta Constituição, e a aplicação anual de, no máximo, dez por cento dos recursos consignados ao fundo, excluindo o retorno dos financiamentos destinados à manutenção do Teatro Amazonas, da Vila Olímpica e das Escolas Estaduais Agrotécnicas do interior.

§ 4° O fundo mencionado no § 2°, deste artigo, será administrado por um Comitê, cuja composição paritária entre membros representantes da iniciativa privada e do setor público será definida em lei, sendo o Banco Oficial do Estado seu agente financeiro.

§ 5° Constituirá crime de responsabilidade, imputado ao autor da ocorrência, a destinação de qualquer valor do fundo sem a prévia autorização expressa do Comitê mencionado no parágrafo anterior.

ART. 152. Os incentivos fiscais e extrafiscais de competência dos Municípios deverão guardar coerência com o que estabelece a legislação federal e estadual.

ART. 153. A legislação de Incentivos Fiscais poderá ser revista sempre que fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Estado indique a sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes desta Constituição;

Parágrafo único. As concessões serão avaliadas, sistematicamente, em períodos não superiores a três anos, tendo por parâmetros os princípios estabelecidos nesta seção, no art. 212, §1°, desta Constituição, e nas condições previstas nos demais instrumentos legais e normativos, que disciplinarão a Política de Incentivos Fiscais.

ART. 154. Resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Estado ou pelos Municípios para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiada com essa condição, as seguintes situações:

I - redução, sem prévia anuência do poder concedente, do número de emprego vinculado ao projeto objeto da concessão de incentivo, bem como descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a esse ato;

II - ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária que implicar prejuízo, risco, ônus social, comprometimento ou degradação do meio ambiente;

III - ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera.

Parágrafo único. O Poder Executivo exercerá, sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos I,II e III, deste artigo.

ART. 155. O Poder Legislativo, no exercício de suas funções, exercerá a fiscalização do cumprimento dos incentivos concedidos e provocará a ação do Poder Executivo em relação à não-observância da lei e desta Constituição.

CAPITULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 156. Lei complementar disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

§ 1º As disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios, bem como dos Órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por eles controladas, assim como as importâncias oriundas dos feitos judiciais serão depositadas no Banco Oficial do Estado, ressalvados os casos previstos em lei; nos Municípios onde ainda não houver agência do Banco Oficial do Estado, os depósitos poderão ser mantidos em outras instituições financeiras.

§ 2º A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Estado e dos Municípios e dos Órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelo Banco Oficial do Estado; nos Municípios onde não houver dependência do Banco Oficial do Estado, a arrecadação será processada pelos demais Bancos Oficiais ou Privados.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

ART. 157. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública direta e indireta;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subseqüente;

III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os Órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;

IV - as diretrizes relativas à política de pessoal;

V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado e Municípios;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação das agências financeiras de desenvolvimento oficiais, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras, destacando os projetos de maior relevância social.

§ 3º O Estado e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas estaduais e municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado e dos Municípios, seus fundos, Órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, estimando as receitas do Tesouro Estadual, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado ou os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e Órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I, II, deste artigo, serão compatibilizados com o plano plurianual e terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades intermunicipais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Lei complementar, com observância da legislação federal:

I - disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

§ 10 A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de seguridade social, de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

ART. 158. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da lei complementar, a que se refere o art. 157, § 9º, desta Constituição.

§ 1º Caberá a uma Comissão permanente do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais, municipais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo correspondente.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrarie o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

ART. 159. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a Órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 157, § 8º, desta Constituição;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 157, § 5º, desta Constituição.

X - a realização de operação externa, de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Sob pena de crime de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários somente terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente;

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

ART. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos Órgãos do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

ART. 161. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a

qualquer título, pelos Órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista que não dependam de receita orçamentária do Estado e Municípios para fazer face às despesas de pessoal.

§ 2º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e Ministério Público, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e os Órgãos da administração indireta publicarão, a cada bimestre, o valor global da despesa com pessoal ativo.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 162. A ordem econômica e social do Estado, observados os princípios da Constituição da República, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de Órgãos Públicos, salvo nos casos previstos em lei federal, desde que não contrarie o interesse público ou provoque situações de comprometimento do equilíbrio ecológico.

§ 2º O Estado e os Municípios apoiarão e estimularão a criação, a organização e o desenvolvimento de cooperativas e consórcios de produção e outras formas de associação, concedendo-lhes assistência técnica e, em casos excepcionais a serem definidos em lei, incentivos financeiros, anistia ou remissão tributárias.

§ 3º É da responsabilidade do Poder Público a realização de investimentos para a formação de infra-estrutura básica e de apoio necessários ao desenvolvimento das atividades produtivas, podendo, em casos especiais, expressamente autorizados pelo Legislativo, proceder à concessão para explorar, transferir ou delegar competência para esse fim ao setor privado.

§ 4º O Estado e os Municípios se empenharão em reverter os fatores motivadores do êxodo rural, propiciando condições para a fixação, nesse meio, de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura com vistas à viabilização desse propósito.

ART. 163. Como agentes normativos e reguladores da atividade econômica, o Estado e os Municípios exercerão, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, promoção, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A fiscalização que, na primeira operação será sempre de orientação e esclarecimento, observará com prioridade:

I - cumprimento das normas e legislação ambiental;

II - condições de segurança do trabalho;

III - cumprimento da legislação tributária;

IV - direito do consumidor;

V - cumprimento das obrigatoriedades e fatores condicionantes ao usufruto de estímulos ou incentivos;

VI - defesa da ordem pública;

VII - saúde pública e vigilância sanitária;

VIII - outras que vierem a ser definidas em lei.

§ 2º Fica assegurado às microempresas o direito à notificação prévia quando da realização de qualquer tipo de fiscalização do Estado ou dos Municípios, nos assuntos de natureza tributária, administrativa e fiscal.

§ 3º O Estado e os Municípios atuarão cooperativamente com vistas a resguardar a prevalência do interesse público.

§ 4º O Estado adotará instrumentos para:

I - defesa do consumidor;

II - eliminação dos entraves burocráticos que limitam o exercício da atividade econômica;

III - estímulo e organização da atividade econômica em consorciamento, cooperativas e microempresas.

ART. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo ou para atender aos imperativos da segurança nacional, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica.

§ 1º O Estado reprimirá, nos termos da lei, quaisquer formas de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 2º Somente quando autorizados por lei específica, o Estado e os Municípios poderão constituir empresas públicas e sociedade de economia mista para explorar atividade econômica, sujeitando-as ao regime jurídico próprio das empresas privadas, vedando-se-lhes o gozo de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

§ 3º Do Conselho Fiscal das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, participará, obrigatoriamente, um representante de seus empregados, eleito por estes mediante voto direto e secreto.

§ 4º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

§ 5º Fica facultado ao Estado e Municípios, no exercício de sua função reguladora do abastecimento alimentar, adquirir, de fonte local ou externa, os produtos essenciais, necessários a essa finalidade ou em garantia da regularidade do abastecimento.

ART. 165. O Estado e os Municípios adotarão política de fomento às atividades produtivas, que se efetivarão através de:

I - assistência técnica;

II - crédito especializado e subsidiado;

III - mecanismo de estímulos fiscais e financeiros;

IV - fornecimento de serviços de suporte informativo ou de mercado;

V - outros a serem definidos em lei.

ART. 166. A ação do Governo, voltada para o desenvolvimento sócio-econômico no Estado, desenvolver-se-á tendo por base os seguintes preceitos:

I - Melhoria dos padrões de vida e bem-estar da população;

II - Redução dos níveis de dependência da economia estadual;

III - Redução das disparidades sub-regionais, setoriais e municipais;

IV - Integração, consolidação e aumento da capacidade produtiva;

V - Utilização racional e não-predatória da matéria-prima regional;

VI - Descentralização do processo de geração e distribuição de riquezas;

VII - Evolução dos níveis de desenvolvimento científico e tecnológico da economia;

VIII - Eliminação ou minimização dos fatores de desperdício, marginalidade e criminalidade.

ART. 167. A lei estabelecerá as diretrizes e bases para o planejamento e operacionalização do desenvolvimento estadual, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento.

Parágrafo único. O plano de desenvolvimento estadual terá como objetivos:

I - a racionalização e à coordenação das ações do Governo;

II - o incremento das atividades produtivas do Estado;

III - a expansão do mercado de trabalho;

IV - descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento;

V - aumento do nível de autonomia do Estado;

VI - viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana.

CAPÍTULO II

DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

ART. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 1º A lei definirá as bases de cálculo para as alíquotas dos diversos tributos estaduais e municipais, especiais para as microempresas e empresas de pequeno porte, tendo como critério a receita bruta anual, calculada tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses, ou outra unidade referencial que vier a substituí-lo, devendo-se obedecer aos seguintes limites inferiores:

I - microempresa, receita bruta anual de 70.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

II - pequena empresa, receita bruta anual de 700.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

§ 2º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo Órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas.

§ 3º Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte, sediadas no Estado e nos respectivos Municípios, o direito ao fornecimento de vinte por cento dos produtos e serviços consumidos pela Administração Pública, direta e indireta.

§ 4º Fica assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos em todos os atos de relacionamento com a Administração Pública, Estadual e Municipal, direta e indireta especialmente nas exigências definidas nas concorrências pública.

§ 5º As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

§ 6º Os Municípios, em caráter precário e por tempo limitado, permitirão às microempresas se estabelecerem na residência dos seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, silêncio, trânsito e saúde pública.

ART. 169. Serão criados mecanismos descentralizados para o registro de novas empresas e as multas, por qualquer tipo de infração cometida, a nível estadual ou municipal, deverão ser compatíveis com a capacidade financeira das empresas.

CAPITULO III

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 170. A política fundiária, agrícola e pesqueira será formulada e executada pelo Estado e Municípios, observado o disposto no art.187, da Constituição da República, e nos arts. 162, § 2º, 165 e 219, desta Constituição, e os seguintes preceitos.

I - criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promover melhoria em sua condição sócio-econômica;

II - buscar a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes;

III - eliminar formas ou fatores motivadores de entraves, desperdícios, paralelismos e subutilização de estruturas ou equipamentos de natureza coletiva.

§ 1º Cabe ao Estado a edição de Lei Agrícola Estadual como instrumento suplementar à Lei Agrícola Federal, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos produtores.

§ 2º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativas.

§ 3º As ações da política agrícola e fundiária serão compatibilizadas com as de reforma agrária,

§ 4º Fica assegurada, nos termos desta Constituição, e do art. 187, da Constituição da República, a realização de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, a serem executadas através de Órgão específico.

§ 5º A adoção de modelos de ocupação agrícola pelo Estado ou Municípios estará, necessariamente, dependente da aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CODAM e do Poder Legislativo.

§ 6º *Qualquer importação de juta e malva, do exterior, só será autorizada em casos excepcionais, ouvidos a Assembléia Legislativa, Órgãos competentes de âmbito estadual e federal e Órgãos representativos dos juticultores e malvicultores.*

SEÇÃO II

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

ART. 171. O Estado poderá atuar em cooperação com a União nas ações de reforma agrária voltadas aos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, nos termos da Constituição da República, entendendo-se como tal a propriedade que não atenda aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Observado o disposto no art. 131, desta Constituição, o Estado fica obrigado a definir os aspectos fundiários das áreas de várzea, disciplinando e direcionando, prioritariamente, seu uso para a produção de alimentos, através do pequeno produtor, devendo, para tal, dispor de um regulamento de posse específico.

§ 2º As áreas públicas sujeitas a inundações periódicas não serão alienadas, *contudo, poderão ser utilizadas mediante contrato de concessão de uso em que conste* o tempo de duração do contrato, o tipo de exploração e a capacidade produtiva da área.

ART. 172. A destinação de terras públicas e devolutas no meio rural atenderá ao disposto no art.134, desta Constituição, e ainda:

I - assegurará aos posseiros dessas terras, que as tornarem produtivas com seu trabalho e com o da sua família, preferência à concessão do uso;

II - nos projetos de assentamento será dada prioridade às famílias de origem rural, entendendo-se como tal os proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural;

III - a exploração da terra distribuída será direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou outro qualquer tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrícola estadual, sob pena de reversão ao outorgante, além de ser a residência permanente dos beneficiários;

IV - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância de restrições de uso do imóvel, se houver.

ART. 173. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ART. 174. A política agrícola, a ser implementada pelo Estado e Municípios, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, competindo ao Poder Público:

I - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a integração agricultura-pecuária-piscicultura e atividades extrativas;

II - incentivo e manutenção de pesquisa agropecuária, priorizando os produtos nativos, que garantam o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com processo tecnológico voltado ao pequeno e médio produtor, às características regionais e aos ecossistemas;

III - fiscalização e controle sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, em todo território do Estado, estimulando o combate biológico às pragas e à adubação orgânica;

IV - desenvolver infra-estrutura física, social e de serviços, que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tais como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, armazenagem, crédito, produção e distribuição de mudas e sementes, reflorestamento, educação e lazer, entre outros;

V - orientar os produtores rurais sobre técnica de manejo e recuperação de solos, através do serviço de extensão rural;

VI - realizar o zoneamento agro-ecológico previsto no artigo 131, desta Constituição, visando à definição das terras para assentamento de populações.

§ 1º O Estado se obrigará a desenvolver programa especial de apoio ao cultivo da seringueira, dendê, guaraná, castanheira, juta, malva e outros, sem prejuízo da busca constante de novas alternativas para a economia estadual.

§ 2º São objetivos da política agrícola e fundiária:

I - garantir o abastecimento alimentar da população;

II - assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade das políticas de preço e a melhoria do padrão de qualidade de vida da família rural;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

§ 3º São instrumentos da política agrícola o planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais, o contingenciamento e a política de preços mínimos.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA PESQUEIRA

ART. 175. O Estado elaborará uma política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal, a piscicultura e a aquicultura através das ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores, promovendo zoneamentos específicos à proliferação ictiológica.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MINERÁRIA

ART. 176. A lei disporá sobre as jazidas em lavra ou não, os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, visando ao seu aproveitamento racional e à proteção de recursos hídricos e minerais, obedecida a legislação federal.

ART. 177. O Poder Público, por meio de sistemas estaduais de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, atenderá, dentre outras, às seguintes diretrizes:

I - adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento e classificação dos recursos hídricos;

II - proteção e utilização racional das águas superficiais, subterrâneas e das nascentes;

III - conservação dos ecossistemas aquáticos;

IV - fomento das práticas náuticas, turísticas, pescas desportivas e recreação pública, em rios e áreas delimitados para tais finalidades;

V - *fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos* minerais do seu subsolo, por meio da iniciativa pública e privada;

VI - adoção de instrumentos de controle sobre os direitos de pesquisa e exploração dos *recursos minerais e energéticos;*

VII - adoção do mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação dos recursos minerais;

VIII - democratização das informações cartográficas, de geociências e recursos naturais;

IX - estímulo à organização das atividades pesqueiras e de garimpo, sob a forma de cooperativas, visando à promoção econômico-social de seus membros, ao incremento da produtividade e à redução de impactos ambientais decorrentes dessas atividades.

ART. 178. A exploração de recursos hídricos e minerais do Estado não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO TURISMO

ART. 179. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, definindo sua política, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - adoção permanente de plano integrado com prioridades para o turismo receptivo e interno;

II - priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Estado, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;

III - apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimentos de lazer e serviços;

IV - fomento à produção artesanal;

V - proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais;

VI - apoio a programas de sensibilização da população e segmentos sócio-econômicos para a importância do setor;

VII - formação de pessoal especializado;

VIII - difusão e divulgação do Amazonas como pólo de importância turística;

IX - regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos;

X - conservação e preservação dos valores artísticos arquitetônicos e culturais do Estado;

XI - manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização, acessoriamente ao setor.

ART. 180. A lei disporá sobre o zoneamento turístico do Estado, definindo áreas, núcleos urbanos e sub-regiões para integrarem a organização, o planejamento e a execução das atividades turísticas, observado o disposto no art. 131, desta Constituição.

CAPÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 181. O Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com a Constituição da República e as leis.

§ 1º Os orçamentos do Estado e dos Municípios destinarão recursos, prioritariamente, à seguridade social.

§ 2º É vedada a destinação de recursos do Poder Público Estadual ou Municipal, de qualquer natureza, às entidades particulares de previdência social e de assistência à saúde, que tenham fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

ART. 182. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, entendendo-se como saúde o resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços e informações de interesse para a saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

ART. 183. As ações e serviços públicos de saúde e os privados que os suplementam, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Estadual de Saúde, que guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - universabilidade da clientela e gratuidade dos serviços públicos e dos privados oferecidos sob a forma de convênio ou contrato;

II - instituição de distritos sanitários, observado o princípio de municipalização;

III - implantação em cada posto de saúde de serviços de socorro de emergência;

IV - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, levando-se em consideração as características sócio-econômicas da população e de cada região;

V - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização, de forma a apoiar os Municípios;

VI - formulação e atualização do Plano Estadual de Saúde, elaborado pela Secretaria Estadual respectiva, em consonância com o Plano Nacional e aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde, cuja composição será definida em lei;

VII - a integralidade do setor público da prestação dos serviços de saúde e do setor privado suplementar constituirá uma rede a ser regulamentada nos termos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde;

VIII - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas de saúde na esfera estadual e municipal, através dos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde, deliberativos e paritários.

§ 1º Todos os Municípios terão acesso à totalidade das ações de saúde implantadas no Estado.

§ 2º As instituições privadas poderão participar do Sistema Estadual de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual será resguardada a manutenção do equilíbrio econômico inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas.

ART. 184. O Sistema Estadual de Saúde será financiado com recursos do orçamento da União, do Estado, dos Municípios e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º O Poder Executivo assegurará a destinação de, no mínimo, dez por cento de sua receita tributária para aplicação em saúde pública.

§ 2º A lei instituirá o Fundo Estadual de Saúde, gerido pela Secretaria de Saúde, obedecendo às normas gerais de administração financeira e às diretrizes do Conselho Estadual de Saúde.

§ 3º A distribuição de recursos aos Municípios será definida pelo Plano Estadual de Saúde, obedecendo aos critérios técnicos aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde.

ART. 185. Ao Sistema Estadual de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica de Saúde:

I - executar diretamente as ações de saúde que extrapolem a órbita de competência dos Municípios, mediante a implantação e manutenção de hospitais, laboratórios e hemocentros regionais, dentro das estruturas administrativas e técnicas de apoio em âmbito regional;

II - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

III - garantir aos profissionais de saúde admissão através de concurso público, incentivo ao tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

IV - promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos, dando especial atenção ao aproveitamento da flora amazônica, preferencialmente por laboratórios oficiais ou de capital nacional existente no Estado, abrangendo também práticas alternativas de diagnósticos e terapêutica, inclusive a homeopatia, a acupuntura e a fitoterapia;

V - desenvolver o Sistema Estadual Público regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

VI - dispor sobre a fiscalização e a normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização;

VII - elaborar e atualizar o Plano Estadual de Alimentação e Nutrição em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição e de acordo com as diretrizes ditadas pelo Conselho Estadual de Saúde e outros Órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentos e nutrição;

VIII - controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos, alimentos, cosméticos, perfumes, saneantes, bebidas e outros, de interesse para a saúde;

IX - fiscalizar todas as operações - produção, transporte, guarda e utilização - executadas com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - assegurar a assistência dentro dos melhores padrões éticos e técnicos do direito à gestação, ao parto e ao aleitamento;

XI - desenvolver Sistema Estadual de Saúde do trabalhador, que disponha sobre a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostas nos termos da Lei Orgânica da Saúde, objetivando garantir:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;

c) participação de sindicatos e associações classistas na gestão dos serviços relacionados à medicina e segurança do trabalho;

XII - coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e participar de forma supletiva do controle do meio ambiente e saneamento;

XIII - prestar, obrigatoriamente, atendimento odontológico preventivo a crianças de até doze anos de idade;

XIV - prestar serviços especializados para a prevenção e tratamento dos diversos tipos de deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

ART. 186. Será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, a garantia do direito de evitar e, nos casos previstos em lei, interromper a gravidez sem prejuízo para a sua saúde.

§ 1º Nos casos de interrupção da gravidez, previstos em lei, o Estado, através da rede pública de saúde e outros Órgãos, prestará o atendimento clínico, judicial, psicológico e social imediato à mulher.

§ 2º O Sistema Estadual de Saúde prestará serviço de orientação e apoio ao planejamento familiar, observado o que dispõe o art. 226, § 7º, da Constituição da República.

ART. 187. Todo o percurso do sangue, compreendendo a coleta, o processamento, a estocagem, a tipagem, a sorologia, a distribuição, o transporte, o descarte, a indicação e a transfusão, bem como a procedência e a qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação, obedecerá a legislação federal específica.

Parágrafo único. Ficará sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não-cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e de seus derivados e dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

ART. 188. A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Estadual de Saúde, ao qual cabe:

I - garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;

II - definir estabelecimentos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humanos, como integrantes do Sistema Estadual de Saúde.

ART. 189. É da competência do Poder Público providenciar, dentro de rigorosos padrões técnicos, a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde públicos e privados, principalmente aqueles possuidores de instalações que utilizem substâncias ionizantes, para assegurar a proteção ao trabalhador no exercício de suas atividades e aos usuários desses serviços.

ART. 190. Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio, com relação a bens e serviços que provoquem riscos à saúde ou induzam os consumidores a atividades nocivas à saúde, deverá incluir observação explícita de tais riscos, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal dos promotores ou fabricantes pela reparação de eventuais danos, conforme a lei dispuser.

ART. 191. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART. 192. O Estado e os Municípios deverão instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores, ativos e inativos, mediante contribuição dos beneficiários ativos, obedecidas as diretrizes constitucionais.

§ 1º O Estado assegurará atendimento digno e de qualidade aos seus servidores contribuintes da previdência social e aos aposentados, bem como participação de entidades representativas dos usuários, a nível de informações ou sugestões, dos serviços prestados pela Previdência.

ART. 193. A previdência social será prestada pelo Estado e pelos Municípios aos seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de institutos de previdência ou, ainda, mediante convênios, e compreenderá, dentre outros, na forma da lei:

I - cobertura integral dos eventos de doenças;

II - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;

III - pensão aos dependentes, por morte do segurado;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença por motivo de gestação;

VII - auxílio-reclusão;

VIII - seguro contra acidentes de trabalho.

§ 1º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor inferior a um salário mínimo.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, obedecido o disposto nos arts. 109, XXI, e 111, § 7º, desta Constituição.

§ 3º É reconhecido ao companheiro ou à companheira o direito aos benefícios da previdência social.

§ 4º É vedada a destinação de recursos da previdência social a objetivos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 194. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social de acordo com os objetivos previstos na Constituição da República.

ART. 195. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e dos Municípios, além de outras fontes, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

ART. 196. Ao Estado compete:

I - prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que dela necessitarem;

II - garantir, gratuitamente, o registro e a respectiva certidão de nascimento, casamento e óbito para os reconhecidamente pobres;

III - viabilizar o acesso à moradia à população de baixa renda, bem como assistência sanitária, escolar e social;

IV - desenvolver programas de proteção, amparo e assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

§ 1º A lei assegurará a participação popular através de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 2º As ações governamentais, na área da assistência social, serão realizadas por equipes multiprofissionais, obrigatoriamente dirigidas por profissionais da área das Ciências Sociais, com a participação da comunidade na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

ART. 197. É dever do Estado prover os Órgãos públicos estaduais e auxiliar os privados filantrópicos encarregados de atividades ligadas à prevenção e à fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

ART. 198. A educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da sabedoria nacional e do respeito aos direitos humanos, é direito de todos e dever do Estado e da família.

Parágrafo único. Como agente do desenvolvimento, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para a elaboração e reflexão crítica da realidade, a preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

ART. 199. O Sistema Estadual de Educação, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, os seguintes preceitos:

I - de observância obrigatória por todos os integrantes do Sistema:

a) igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

d) preservação de valores educacionais regionais e locais;

e) liberdade de organização para alunos, professores, funcionários e pais de alunos;

f) garantia de padrão de qualidade e de rendimento;

g) implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico-administrativo;

h) as atividades de pesquisa e extensão privilegiarão o desenvolvimento da tecnologia regional e de proteção ambiental;

i) a língua portuguesa será o veículo de ensino nas escolas de educação fundamental, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

j) obrigatoriedade do ensino e da prática das linguagens da arte e da educação física;

l) implantação progressiva do turno de oito horas diárias no ensino pré-escolar, alfabetização e de primeiro grau;

m) o ensino religioso nas escolas de ensino fundamental;

n) relação espaço-aluno por sala de aula e áreas adequadas para a prática de educação física;

II - em relação ao ensino público:

a) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

b) gestão democrática do ensino, com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto da comunidade escolar, na forma da lei;

c) participação de estudantes, funcionários, pais e professores, representantes da comunidade científica e entidades de classe na formulação da política de utilização dos recursos destinados à educação pública;

d) incentivo à participação da comunidade no processo educacional, conforme estabelecido em lei;

e) valorização dos profissionais do ensino mediante planos de carreira para todos os cargos do magistério, com piso salarial profissional nunca inferior a três vezes o piso salarial dos funcionários públicos estaduais, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico estatutário para todas as instituições de ensino mantidas pelo Estado;

f) implantação de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde no ensino fundamental, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;

g) a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental obrigatório, nos termos do Plano Estadual de Educação, constituindo-se em obrigação do Poder Público o investimento na expansão da rede escolar pública estadual e municipal;

h) os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar;

i) garantia do semestre sabático para fins de aperfeiçoamento profissional;

j) o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental, aberto a todos os credos;

l) garantia ao magistério público de remuneração complementar por regência de classe ou atividade técnica quando no exercício de sua atividade profissional, mesmo quando no gozo de licença especial, afastamento por doença profissional, acidente de trabalho, gestação ou casamento, incorporando-se-lhe os proventos, quando inativos;

m) autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecidos os princípios de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas instituições de ensino público estadual de terceiro grau.

III - em relação ao ensino particular:

a) liberdade de iniciativa, na forma da lei;

b) autorização formal e avaliação objetiva pelo Conselho Estadual de Educação da qualidade, rendimento, custos e condições de operação;

c) garantia de salário digno dos profissionais da educação, respeitado o piso salarial profissional;

d) participação da comunidade no apoio ao trabalho educacional;

e) preço dos serviços educacionais compatíveis com a qualidade e rendimento do ensino com o tratamento remuneratório dos profissionais da educação e as condições de funcionamento, observada, neste caso, a relação espaço-aluno nas salas de aula;

f) proibição de remuneração a qualquer título, pelo Poder Público, de dirigentes, professores ou empregados de entidades privadas de ensino;

g) definição pelo Poder Público do número máximo de alunos por sala de aula e das instalações mínimas para bibliotecas, práticas esportivas, pesquisas e atendimento médico.

ART. 200. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita estadual, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2º Os recursos estaduais e municipais serão destinados, exclusivamente, ao ensino público de qualquer grau, ramo ou nível, mantido pelo Estado ou pelos Municípios, com ênfase para o atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 3º O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas agrícolas, comerciais e industriais.

§ 4º Os recursos financeiros assegurados pelo Poder Público para a manutenção do ensino fundamental deverão contemplar, com dotação orçamentária específica, o ensino no interior do Estado e dos Municípios.

§ 5º O Poder Público editará oficialmente, até o dia dez de março de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo, por Município e por atividade.

§ 6º O Estado e os Municípios deverão publicar, no mesmo prazo do parágrafo anterior, a relação nominal das entidades de ensino sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, assim como os quantitativos a elas destinados e suas respectivas finalidades.

§ 7º As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei, poderão receber subvenção do Estado e dos Municípios, desde que comprovem finalidade não-lucrativa, apliquando os seus excedentes financeiros em obras educacionais, e assegurem a transferência do seu patrimônio para outra escola congênere ou para o Poder Público, no caso de sua extinção.

§ 8º O Poder Público poderá dispensar apoio financeiro às atividades universitárias de pesquisa e extensão, bem como destinar recursos a programas de bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência econômica, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública da localidade de residência do educando.

§ 9º Não serão consideradas aplicações para o desenvolvimento e manutenção do ensino aquelas relacionadas com obras de infra-estrutura urbana ou rural, mesmo que beneficiem a rede escolar pública.

§ 10 O Estado destinará, anualmente, ao ensino público estadual de terceiro grau uma dotação orçamentária, em percentual nunca inferior a cinco por cento do limite mínimo fixado pela Constituição da República para aplicação em educação pelos Estados e Municípios.

ART. 201. O dever do Estado com a educação também será efetivado mediante a garantia:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

ART. 202. Ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, incumbe:

I - analisar e aprovar o Plano Estadual de Educação e fiscalizar a sua execução;

II - baixar normas disciplinadoras dos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino;

III - autorizar, na forma da lei:

a) o funcionamento de ensino particular e avaliar-lhe a qualidade, os custos e as condições de operação;

b) o funcionamento de cursos superiores de Universidades e instituições isoladas de ensino, mantidas pelo Estado, bem como oferecer subsídios ao Conselho Federal de Educação para efeito de reconhecimento dos mesmos.

IV - aprovar as anuidades escolares, na forma de legislação competente;

V - aprovar os planos de aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados os seguintes princípios:

a) Autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em uma unidade orçamentária;

b) Proporcionalidade na composição entre representantes do magistério público e privado e entidades da sociedade civil, inclusive as sindicais;

c) Duração do mandato, com renovação por um e dois terços de seus membros, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente.

ART. 203. O plano estadual de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao plano nacional, com os seguintes objetivos:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

IV - a preparação para o trabalho;

V - a promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. O plano de educação será encaminhado para aprovação pela Assembléia Legislativa em conjunto com o plano plurianual de que trata o art. 157, I, desta Constituição.

ART. 204. A autorização para o funcionamento de escolas particulares, cumprido o estabelecido no art. 199, III, desta Constituição, será condicionada ao atendimento de:

I - piso salarial profissional;

II - estruturação, em carreira, do pessoal docente e técnico-administrativo;

III - liberdade de organização estudantil autônoma;

IV - liberdade de organização sindical para docentes e servidores técnico-administrativos;

V - aplicação de parte de seus excedentes orçamentários prioritariamente na capacitação de docentes e funcionários;

VI - avaliação periódica, pelo Poder Público, da qualidade e rendimento do ensino.

SEÇÃO II

DA CULTURA

ART. 205. O Poder Público Estadual e Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e estadual, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - Projeto de Política Cultural formulado e fiscalizado pelo Conselho Estadual, constituído na forma da lei e executado pelo Estado e Municípios;

II - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, do lazer, dos desportos e das comunicações;

III - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com países estrangeiros, com outros Estados da Federação, bem como ao intercâmbio cultural dos municípios amazonenses, uns com os outros;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos Órgãos culturais do Estado;

VII - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural e histórico do Estado;

VIII - estímulos para que as empresas privadas invistam na produção cultural no âmbito do Estado;

IX - ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural;

X - estímulos às associações culturais.

§ 1º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre representantes do Poder Público e das instituições culturais reconhecidas, o limite do número de integrantes em doze, duração do mandato por quatro anos, a renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subseqüente, e autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em uma unidade orçamentária.

§ 2º A lei instituirá o Fundo Estadual de Cultura, a ser constituído com recursos públicos e de outras fontes.

§ 3º O Estado aplicará cinqüenta por cento dos recursos do Fundo Estadual de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada a aplicação em atividades de custeio, e cinqüenta por cento em apoio às entidades culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidade pública.

ART. 206. Constituem patrimônio cultural do Estado os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único - A lei estabelecerá incentivos e sanções para preservação do patrimônio cultural.

ART. 207. O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

ART. 208. É dever do Poder Público fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educação e, em casos especiais, para a do desporto de performance;

III - a prioridade para o desporto participação.

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Estado e os Municípios incentivarão a recreação, como forma de promoção social.

§ 2º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, disciplinada em lei, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir a decisão final.

ART. 209. O desporto, nas suas diversas manifestações, é direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

§ 1º O Estado destinará recursos e incentivará o investimento no desporto pela iniciativa privada.

§ 2º O Estado e os Municípios reservarão áreas destinadas a práticas desportivas, de educação física e de lazer.

§ 3º O Poder Público garantirá o atendimento desportivo especializado ao deficiente físico, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Regional de Desportos serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre os representantes do Poder Público e das instituições de Educação Física e Desportos reconhecidos, o mandato de quatro anos, a renovação por um e dois terços, alternadamente, e a vedação da recondução para o mandato seguinte.

CAPÍTULO VIII

DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL

ART. 210. O Poder Público dispensará especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator preponderante da realização individual, produção de riquezas, mobilidade e transformação social.

§ 1º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ressalvadas as restrições legais e atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

§ 2º O Estado e os Municípios favorecerão as atividades empresariais, especialmente aquelas de maior capacidade de absorção de mão-de-obra.

§ 3º Não se admitirá no Estado a adoção de medidas seletivas de pessoal que resultem, na prática, em discriminação de qualquer natureza.

§ 4º Serão incentivadas, assistidas e estimuladas as iniciativas de trabalho autônomo e de trabalho artesanal, como forma de geração e complementação da renda familiar.

ART. 211. O Estado e os Municípios atuarão cooperativamente com a União e instituições de classe e velarão pela efetividade dos direitos trabalhistas estabelecidos pela Constituição Federal e legislação pertinente, inclusive no âmbito de suas instituições, prevenindo situações de conflito ou de violência nas relações trabalhistas.

§ 1º O Estado criará mecanismos para acompanhamento, no âmbito da ambiência do trabalho, do cumprimento de normas legais, principalmente as preventivas a ocorrência de sinistros, acidentes e doenças, inclusive crônicas e profissionais.

§ 2º O Estado manterá atividades intermediadoras da integração do indivíduo ao mercado de trabalho, coibindo situações manifestas de subemprego e desemprego disfarçadas.

ART. 212. O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 150, § 1º, I, e art. 154, I, desta Constituição, condicionará a concessão de incentivos fiscais e financeiros ao cumprimento de programas específicos de benefícios sociais.

§ 1º São entendidos como benefícios sociais os dispêndios efetuados pelas empresas, em favor de seus empregados e da comunidade, relativos a formação, treinamento e capacitação de pessoal, saúde, alimentação, transporte, desporto, creches, investimentos preventivos à ocorrência de acidentes de trabalho, sinistros, comprometimento ambiental, atividades culturais, estágios concedidos, admissão de menores e de deficientes, prêmios ou estímulos à produtividade, investimento em pesquisas de interesse coletivo estadual e auxílios a entidades filantrópicas ou culturais sediadas no Estado.

§ 2º O Estado e os Municípios estimularão e apoiarão as iniciativas e instituições que se voltem para:

I - aperfeiçoamento e especialização de pessoal;

II - aprimoramento de qualidade;

III - desenvolvimento de inventos gerados no âmbito da jurisdição territorial;

IV - aperfeiçoamento de equipamentos de proteção ao trabalho.

ART. 213. Compete ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

ART. 214. Será estimulado pelo Poder Público o exercício do trabalho cooperativo, comunitário e em sistema de mutirão, como forma legítima de imediatizar a viabilização de anseios coletivos.

ART. 215. As organizações de administração direta do Estado e Municípios, bem como as empresas públicas, autarquias, empresas de economia mista e fundações mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público e empresas incentivadas obrigam-se a oferecer oportunidades de estágio remunerado, na forma da lei e normas regulamentares.

Parágrafo único. A prática do estágio sob reconhecimento oficial será, para efeito seletivo, reconhecida como etapa comprovada de experiência.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ART. 216. O processo científico e tecnológico no Amazonas deverá ter no homem da região o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I - preencher, prioritariamente, as lacunas de conhecimento existentes no contexto sócio-econômico;

II - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do Estado.

ART. 217. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o desenvolvimento, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica e a difusão de conhecimentos, objetivando, principalmente:

I - elevar os níveis da qualidade de vida da população residente no Estado;

II - reduzir o grau de dependência tecnológica, financeira e econômica do Estado;

III - promover o conhecimento da realidade amazônica como fator de desenvolvimento e meio de possibilitar a utilização racional e não-predatória de seus recursos naturais;

IV - eliminar as disparidades existentes entre a Capital e os Municípios, centro e periferia urbana;

V - eliminar os bolsões de pobreza do contexto amazonense.

§ 1º O Estado, obrigatoriamente, destinará nunca menos de três por cento de sua receita tributária para a formação de um fundo de apoio à pesquisa a cargo das instituições do ramo, preferencialmente àquelas integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia.

§ 2º O Poder Executivo instituirá mecanismos para o fortalecimento das unidades integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, principalmente no que tange à alocação de recursos técnicos e financeiros compatíveis com suas necessidades funcionais.

§ 3º A aplicação dos recursos desse fundo estará sujeita ao acompanhamento de planos, programas ou projetos pela Fundação de Amparo à Pesquisa, nos termos da lei.

ART. 218. O Estado apoiará e estimulará a formação e capacitação de pessoal nas diversas áreas do conhecimento científico e tecnológico, favorecendo oportunidades de titulação a nível de especialização, mestrado e doutorado, incentivando o intercâmbio e a cooperação técnico-institucional, concedendo aos que delas se ocupem meios e condições compatíveis de trabalho.

§ 1º O Estado atuará cooperativamente com as instituições de ensino, sobretudo as especializadas, contribuindo para que cumpram sua finalidade.

§ 2º O Estado estimulará a instalação de "campi" universitários em áreas avançadas do território estadual na busca dos objetivos propugnados nesta Constituição.

§ 3º Fica facultado ao Estado e Municípios criar estímulos e incentivar o esforço de pesquisa, podendo, para tal, estabelecer prêmios, conceder bolsas de estudos, além de outras modalidades que favoreçam o surgimento de talentos, possibilitando avanços ou inovações em prol da ciência e tecnologia.

ART. 219. Terá caráter prioritário, observado o disposto na Constituição da República, a realização de estudos e pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade amazônica, nas seguintes áreas:

I - identificação e controle das grandes endemias;

II - aproveitamento das várzeas e desenvolvimento de técnicas acessíveis aos pequenos produtores rurais com vistas à produção de alimentos;

III - conhecimento do ecossistema amazônico, de modo a permitir a utilização não-predatória de seus recursos ambientais;

IV - desenvolvimento de técnicas de manejo, reflorestamento com espécies apropriadas às características da região e recuperação de áreas degradadas;

V - utilização de fontes alternativas de energia que minimizem o impacto ecológico no meio amazonense;

VI - identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo de saneamento básico;

VII - alternativas de habitação de baixo custo, inclusive no que se relacione à identificação de matérias-primas.

ART. 220. O Estado manterá o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia como Órgão de integração, articulação, compatibilização e coordenação das atividades de ciência e tecnologia no âmbito estadual, competindo-lhe, ainda, definir e aprovar políticas, planos, programas, projetos, estabelecer normas de conduta e prioridades com referência ao sistema e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre representantes do Poder Público e entidades reconhecidas de pesquisa, fomento e de formação e capacitação superior, o limite do número de integrantes, duração do mandato por quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subseqüente, e autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em unidade orçamentária.

ART. 221. O Estado se encarregará de manter e estimular a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento de ciência e tecnologia, bem como incentivar a formação de bancos de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

ART. 222. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território estadual, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem riscos à segurança ou integridade de pessoas, da biota ou do seu contexto biogenético.

CAPÍTULO X

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ART. 223. O Estado desenvolverá política de incentivo à criação independente na comunicação social, com vistas à regionalização da produção cultural, artística e jornalística, com a participação de entidades culturais, científicas, sociais e desportivas.

ART. 224. Será tida como relevante e de utilidade pública a transmissão, geração e difusão de programas ou campanhas de cunho educativo-cultural que estimulem ou cultuem:

I - hábitos salutares, pessoais ou de convivência relativos a limpeza, higiene, alimentação e outros, que contribuam para redução dos níveis individuais de morbidade e elevação do nível de expectativa de vida:

II - o respeito à vida em todas as suas formas ou manifestações;

III - o valor do trabalho e da iniciativa particular como meios de realização pessoal, transformação, crescimento e melhoria de padrão de bem-estar;

IV - repulsa ao terrorismo e a toda e qualquer forma de violência;

V - repúdio ao racismo, preconceitos, discriminações e dependências;

VI - amor à liberdade e ao direito de livre manifestação de pensamento e opinião.

§ 1º A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios estabelecidos no art. 221, da Constituição da República.

ART. 225. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição República e legislação própria.

§ 1º Nenhuma lei ou ato do poder público poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, respeitado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição da República.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

ART. 226. Os órgãos de comunicação social, pertencentes ao Estado, instituições ou fundações mantidas pelo Poder Público ou qualquer entidade sujeita, direta ou indiretamente, ao controle do Estado ou do Município, serão utilizados de modo a assegurar o acesso democrático ao conhecimento, aos avanços da ciência e da técnica e ao confronto das diversas correntes de pensamento e opinião.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos e instrumentos adequados e necessários a assegurar o disposto neste artigo.

§ 2º Os valores destinados à publicidade do Estado e Municípios serão tornados públicos mediante balancetes mensais.

ART. 227. O Conselho Estadual de Comunicação Social terá como função, entre outras, a de detectar e denunciar o desrespeito aos dispositivos contidos no Capítulo V, do Título VIII, da Constituição da República, e no art. 225, desta Constituição.

§ 1º No Conselho, estará assegurada a participação paritária das empresas de comunicação, públicas e privadas, das entidades representativas de profissionais da área, entidades e associações civis e da comunidade universitária.

§ 2º A estrutura e o funcionamento do Conselho serão definidos em lei.

ART. 228. Como órgão auxiliar do Poder Legislativo do Estado, cabe também ao Conselho Estadual de Comunicação Social prestar apoio na elaboração e na atualização da legislação pertinente, fiscalizar o seu cumprimento e denunciar as violações aos dispositivos regulamentadores da matéria.

CAPÍTULO XI

DO MEIO AMBIENTE

ART. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1º O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou ao ecossistema em geral.

§ 2º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental.

ART. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

I - promover a educação ambiental e difundir as informações necessárias à conscientização pública para as causas relacionadas ao meio ambiente;

II - prevenir e eliminar as conseqüências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental;

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ambiental das espécies e dos ecossistemas;

IV - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

V - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VI - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e das medidas de proteção a serem adotadas, a que se dará publicidade;

VII - controlar a produção, o emprego de técnicas e métodos, a estocagem, a comercialização, o transporte e o uso de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade de vida e do meio ambiente, no âmbito do seu território, principalmente os materiais e substâncias que sejam promotores de alterações genéticas e fontes de radioatividade, sejam eles novos, em uso ou já inutilizados;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IX - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, bem como a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente;

XI - controlar as atividades industriais que ocasionem poluição de qualquer ordem, especialmente aquelas que se localizem às margens de cursos d'água;

XII - controlar, nos termos do art. 21, XIX, da Constituição da República, o uso dos recursos hídricos através do gerenciamento de bacias hidrográficas;

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, através de Órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental.

ART. 231. São áreas de preservação ambiental permanente as:

I - de proteção das nascentes de rios;

II - que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - paisagens notáveis;

IV - faixas de proteção das águas superficiais;

V - encostas sujeitas a erosão e deslizamento;

VI - cabeceiras dos rios, objeto de desova de espécies aquáticas;

VII - margens depositárias da desova de quelônios;

VIII - outras que vierem a ser declaradas como de relevante interesse público.

§ 1º São consideradas zonas de preservação ambiental as extensões de terras ou água destinadas à instalação de parques, reservas biológicas, distritos florestais, estações ecológicas e experimentais.

§ 2º Ficam mantidas as unidades de conservação e preservação atualmente existentes.

§ 3º Fica facultado ao Estado e Municípios criar, por critério próprio, novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência.

ART. 232. A Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público.

§ 1º O Estado fará o inventário e o mapeamento da cobertura florestal e adotará medidas especiais para a sua proteção.

§ 2º São consideradas áreas sob proteção especial as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danificação dessas árvores em todo o Estado, exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ou por organismo competente.

§ 3º Resguardadas as instâncias de competência de âmbito federal, o Poder Executivo estabelecerá medidas de promoção ao reflorestamento com a finalidade de reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e garantir o suprimento da demanda dessa matéria-prima.

§ 4º O Estado se incumbirá da atualização das listas de animais e vegetais em risco de extinção ou submetidos a intensas pressões de demanda, procedendo-se à instalação imediata de viveiros para estudos e proteção dessas espécies.

§ 5º A ação governamental em prol do reflorestamento dará prioridade à recomposição da camada vegetal situada às margens dos lagos, cursos d'água, bacias de rios, utilizados para uso múltiplo, abastecimento de água ou geração de energia elétrica, áreas verdes, zonas urbanas, ficando os proprietários das glebas de ocorrência, sejam públicas ou privadas, responsáveis pelo plantio e manutenção das espécies utilizadas nesse propósito.

ART. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada.

§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, no que se relaciona ao emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas e alimentos, aos sistemas públicos e particulares que visem à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos líquidos e sólidos de qualquer origem e natureza, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

§ 2º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 3º Fica proibida a introdução, dentro dos limites do Estado, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas.

§ 4º A entrada de produtos explosivos e radioativos dependerá de autorização expressa do Órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

§ 5º O Estado exercerá o controle da utilização de produtos tóxicos e insumos químicos, de forma a assegurar a saúde pública, a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

§ 6º O controle de que trata o § 5º, deste artigo, será exercido tanto a nível de produção como de consumo, pelos Órgãos da estrutura do Poder Público do Estado e dos Municípios, diretamente envolvidos com cada caso.

§ 7º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo.

§ 8º A Zona Franca de Manaus, entendida a área territorial por ela delimitada, é declarada "Zona Desnuclearizada".

ART. 234. A implantação e operação de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão da adoção, pelas unidades operadoras, de técnicas de prevenção e controle de tais processos, independente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

§ 1º Dependerão de prévio licenciamento relativo ao Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto, na forma da lei:

a) a instalação, construção ou ampliação de quaisquer atividades industriais, principalmente as que envolvam o aproveitamento e utilização de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras;

b) a transformação de áreas rurais ou de cobertura natural em áreas urbanas;

c) a abertura de áreas de expansão urbana.

§ 2º O enquadramento de atividades com potencial de impacto em áreas zoneadas, o patrocínio, a participação ou o interesse público não eximem o empreendimento da obrigatoriedade de licenciamento, na forma da lei, nem o libera do dever de respeitar as normas e padrões pertinentes.

§ 3º Na hipótese da instalação de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas ao meio ambiente, poderá integrar o processo de licenciamento ou apreciação do estudo de impacto, a consulta, por plebiscito, à comunidade afetada, mediante convocação por um dos Poderes do Estado, nos termos do art. 14, da Constituição da República.

ART. 235. O estudo de impacto ambiental será parte integrante e obrigatória do processo de licenciamento, além de outras exigências de ordem normativa ou legal, nos casos de:

I - implantação de areas ou pólos industriais ou agroindustriais;

II - alteração de uso de área objeto de zoneamento;

III - transformação de área rural em área urbana;

IV - área de expansão urbana;

V - implantação de projetos ou atividades potencialmente causadores de modificações significativas no meio ambiente;

VI - outras, por determinação de normas do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 1º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto.

§ 2º Os estudos de previsão de impacto, para os casos de que trata o caput deste artigo, incluirão, obrigatoriamente, as áreas em torno e de influência do empreendimento.

ART. 236. O Poder Público poderá estabelecer, na forma da lei, restrições administrativas de uso em áreas privadas, visando à proteção ambiental.

§ 1º As restrições de uso a que se refere o "caput" deste artigo serão averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de sessenta dias, a contar de seu estabelecimento.

§ 2º Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a contribuir para os programas de monitoramento, prevenção e recuperação a serem estabelecidos pelos Órgãos competentes.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão público competente, na forma da lei.

ART. 237. As condutas e atividades atentatórias ao meio ambiente e de lesa-natureza, de que trata o art. 3º, §§ 3º e 13, desta Constituição, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, independente da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá o valor da multa e da contribuição ou ressarcimento de danos com base no grau de intensidade do prejuízo causado e de sua lesividade.

§ 2º Na hipótese de aplicação de multa, essa poderá ser diária e progressiva nos casos de negligência na correção, continuidade ou reincidência de infração.

§ 3º Ainda no caso de reincidência ou continuidade de infração, seu agente poderá sujeitar-se à redução da atividade, interdição, perda de incentivos e outras que a lei estabelecer.

§ 4º Não usufruirão de privilégios, incentivos, estímulos, isenções ou concessões de qualquer natureza o empreendimento ou pessoa jurídica responsável, inadimplente com a União, Estado ou Município, com referência à obrigatoriedade de licenciamento ambiental, incorrendo em crime de responsabilidade o agente público que os conceder ou permitir.

§ 5º Não serão autorizadas ou renovadas concessões ou permissões para execução de serviços públicos a empresas infratoras, reincidentes ou omissas no que se relaciona à questão ambiental.

§ 6º Nos casos extremos de lesividade, ficam os infratores, além das sanções administrativas, sujeitos às cominações civis e penais.

ART. 238. Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I - as contribuições ou ressarcimentos de que trata o artigo anterior;

II - os recursos oriundos de multas e outras sanções administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos à comunidade e ao meio ambiente;

III - vinte por cento da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República;

IV - recursos do orçamento do Estado, conforme o disposto no art. 217, § 1º, desta Constituição;

V - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não-alocados, calculados com base em indexador oficial a partir do dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;

VI - outras fontes internas ou externas.

§ 1º Os recursos do fundo a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados a financiamento de pesquisas, formação e capacitação de pessoal, instrumentação do Sistema de Ciência e Tecnologia em prol do sistema de informação e estatística na pesquisa florestal, na restauração ambiental, no desenvolvimento das ciências do ambiente, no aperfeiçoamento tecnológico preventivo à poluição, sendo vedada a utilização em despesas de manutenção.

§ 2º Dos recursos globais captados pelo fundo, nunca menos de vinte por cento desse valor serão aplicados em entidades públicas de fomento ao ensino superior.

§ 3º Dos recursos globais, captados pelo fundo, no mínimo, vinte por cento desse valor serão destinados ao financiamento de pesquisas básicas e tecnológicas.

§ 4º O Conselho de que trata o "caput" deste artigo está obrigado a dar publicidade aos relatórios relativos aos projetos de pesquisa e outras aplicações, objeto de utilização dos recursos do fundo de que trata este artigo.

ART. 239. O Estado e os Municípios garantirão o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, inclusive, informando sistematicamente a

população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

ART. 240. É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da Política Estadual do Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de situações de infrações persistentes, intencionais ou por omissão, às normas e padrões ambientais, os agentes públicos terão o prazo máximo de quinze dias para comunicar o fato ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade administrativa.

ART. 241. As terras devolutas, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo único. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado ou Municípios por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

CAPÍTULO XII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

ART. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.

§ 1º O Estado e os Municípios assegurarão assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 2º É reconhecida a maternidade e a paternidade como relevante função social.

§ 3º Os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, inclusive no que se refere ao registro dos filhos.

§ 4º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ART. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

I - o atendimento à criança e ao adolescente carentes será executado, preferencialmente, em seus lares, através de programas governamentais de assistência social;

II - o atendimento à criança e ao adolescente carentes ou em situação irregular poderá ser prestado por família criteriosamente selecionada, que os manterá sob forma de guarda, ou por instituição que produza, com maior semelhança, ambientes e padrões de convivência familiar;

III - programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, dando prioridade à prevenção de enfermidades;

IV - atendimento em escolas profissionalizantes, com regime de oito horas diárias, à criança e ao adolescente carentes e de conduta anti-social;

V - formação e capacitação de pessoal, de modo a responder às exigências com respeito aos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O Governo do Estado instituirá o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, vedadas quaisquer vantagens pecuniárias aos seus integrantes, cabendo-lhe a coordenação estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da lei.

§ 2º O Estado manterá casas de recuperação para crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins.

§ 3º A prevenção da dependência é dever do Estado, da família e da sociedade, bem como a ação que auxilie a integração do dependente na comunidade, na forma da lei.

§ 4º Caberá ao Estado, por meio de entidade própria e competente, com quadro de pessoal habilitado, amparar e formar psicológica, social e profissionalmente a criança e o adolescente a que for atribuído ato infracional

ART. 244. O Estado e os Municípios promoverão, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando:

I - a redução do índice de mortalidade infantil pelo combate às enfermidades e eliminação das causas de natureza sócio-econômico-cultural;

II - educação dos menores abandonados em escolas profissionalizantes;

III - a proteção ao menor, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

IV - combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, com proteção especial à infância e à juventude;

V - incentivo à organização de associações comunitárias;

VI - o livre exercício do planejamento familiar;

VII - prevenção da violência no âmbito familiar;

VIII - prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e para a infância;

IX - capacitação e valorização da mão-de-obra feminina, bem como incentivo e apoio à criação de cooperativas de trabalho;

X - habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária dos indivíduos marginalizados, inclusive os portadores de deficiência, vícios ou anormalidades de comportamento.

§ 1º O Estado adotará estímulos, na forma da lei, para o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfãos ou abandonados.

§ 2º A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

ART. 245. Ao Estado e aos Municípios compete:

I - criar centros de atendimentos para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente no que tange às suas questões específicas;

II - criação e manutenção de albergues para a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e portadores de distorções de comportamento ou personalidade, vítimas da violência;

III - progressiva instalação de delegacias de crimes contra a mulher em todos os Municípios do Estado.

ART. 246. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º A assistência ao idoso deverá ser feita pela própria família, executada preferencialmente em seus lares e, somente na sua falta absoluta, pelos abrigos públicos ou subvencionados.

§ 2º Ao idoso maior de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de utilização nos transportes coletivos urbanos e fluviais.

ART. 247. A lei e as instituições públicas competentes disporão sobre normas para a construção e adaptação dos logradouros e edificações de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivos, a fim de garantir o acesso e a integridade das pessoas idosas e portadoras de deficiências e da mulher gestante.

ART. 248. É garantido ao portador de deficiência, além dos preceitos da Constituição Federal:

I - emprego com salário e critérios de admissão não-diferenciados;

II - atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, respeitada a homogeneidade das classes especiais, a partir do nível pré-escolar;

III - integração à vida comunitária através de programas de habilitação e reabilitação;

IV - prestação de serviços especializados nos diversos tipos de deficiência, na rede de saúde pública;

V - adequação dos currículos de educação física e do acesso e uso dos centros esportivos;

VI - o livre acesso a logradouros e prédios de uso público e aos transportes coletivos, mediante disposições normativas estabelecidas na Lei Orgânica dos Municípios.

CAPÍTULO XIII

DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA E DO POVO DA FLORESTA

ART. 249. O Estado e os Municípios suplementarão, se necessário, a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura.

ART. 250. O Estado, através de prepostos designados ou indicados especialmente para tal fim, acompanhará os processos de delimitação de territórios indígenas, colaborando para a sua efetivação e agilização, atuando preventivamente à ocorrência de contendas e conflitos com o propósito de resguardar, também, os direitos e meios de sobrevivência das populações interioranas, atingidas em tais situações, que sejam comprovadamente desassistidas.

ART. 251. É dever do Estado e dos Municípios, em reconhecimento ao trabalho de preservação, ocupação e desbravamento do território prestado pelos grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativas, assisti-los e ampará-los, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

I - efetividade dos direitos fundamentais do cidadão, trabalhistas ou de proteção ao trabalho autônomo e previdenciário, previstos em lei;

II - organização em grupos como forma de fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas, bem como de assistência e orientação, inclusive preventiva, ao risco de vida e coexistência com graus de insalubridade;

III - alternativas de trabalho ou de ocupação produtiva permanentes;

IV - acesso ao mercado, inclusive de escoamento para os produtos oriundos de atividades extrativas, ressalvadas as restrições legais e de proteção a vegetais e animais ameaçados de extinção;

V - as informações e orientações para que o desenvolvimento da atividade se processe dentro da legalidade, em áreas previamente delimitadas para tal e de forma não-predatória.

§ 1º O Poder Executivo Estadual assistirá os Municípios na criação de organismos ou instrumentos institucionais necessários à efetivação dos propósitos do "caput" deste artigo, inclusive assumindo tal função, quando da incapacidade do Poder Municipal.

§ 2º Ainda com esse propósito, deverão ser adotados mecanismos assistenciais para possibilitar o acompanhamento do acesso pelos beneficiários aos direitos estabelecidos pela Constituição da República, art. 54, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como viabilizar o usufruto dos direitos de assistência, saúde e previdência, em especial o previsto no art. 203, V, da Constituição da República, pelos integrantes de outras categorias extrativistas, pela população ribeirinha e interiorana em geral.

§ 3º O Estado se incumbirá, ainda, da atualização permanente das atividades ou categorias ocupacionais de caráter extrativista.

CAPÍTULO XIV

DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE

ART. 252. Os sistemas viários e os meios de transporte de qualquer natureza, operados no Estado, subordinam-se ao respeito e à preservação da vida humana, à segurança, ao conforto dos cidadãos, à defesa e à observância de normas e preceitos ambientais e à proteção ao patrimônio coletivo.

ART. 253. O transporte coletivo, independente da categoria e do meio onde opera, é uma atividade essencial de interesse público.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se transporte coletivo aquele que é utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independente do meio em que isso ocorra.

§ 2º Respeitadas as instâncias e reservas de competência da União, o Estado e os Municípios agirão cooperativamente, para que a operação desses serviços ocorra dentro de padrões satisfatórios de qualidade e de segurança.

ART. 254. Incluem-se, entre as atribuições do Poder Público, a responsabilidade do planejamento, operação e supervisão da qualidade dos transportes coletivos, funções que exercerá, direta ou indiretamente, mediante concessão, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Público, em suas áreas de competência, estabelecerá normas e condições para execução desse serviço, especialmente no que se relaciona a:

I - valor de tarifas compatível com o poder aquisitivo da população;

II - freqüência;

III - tipo de transporte;

IV - itinerário;

V - padrões de segurança e higiene;

VI - proteção ambiental relativa à poluição sonora, atmosférica e hídrica;

VII - conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos.

ART. 255. São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, urbanos ou fluviais:

I - as pessoas portadoras de deficiências com reconhecida impossibilidade de locomoção;

II - policiais em serviço;

III - idosos maiores de sessenta e cinco anos;

IV - durante o período letivo, o aluno da rede escolar oficial devidamente uniformizado e identificado.

ART. 256. Os Municípios integrantes da mesma região metropolitana, de aglomeração urbana e outras modalidades de agrupamentos, poderão consorciar-se ou conveniar-se, inclusive com o Estado, para o exercício das competências relativas dos sistemas de transportes, eixos viários ou hidroviários e serviços acessórios afins, competindo a estes a administração dos transportes coletivos e sistema viário nos limites urbanos, que lhes são correspondentes.

ART. 257. O sistema de transporte, em sua estruturação, deverá observar as diretrizes:

I - integração entre os subsistemas e meios de transporte;

II - prioridade no que se relaciona à segurança do passageiro, pedestres e ciclistas;

III - proteção das áreas contíguas às estradas e hidrovias, principalmente quanto à prevenção de deslizamentos e erosão de encostas;

IV - segurança máxima para o transporte de cargas perigosas, na forma da lei;

V - realização de investimentos que visem à formação de infra-estrutura e estrutura de apoio aos sistemas de transporte e, em particular, ao subsistema hidroviário.

VI - garantia das condições de trafegabilidade dos sistemas, especialmente no que se relaciona aos subsistemas urbano e hidroviário.

ART. 258. O Estado estimulará a realização de pesquisas e estudos que visem:

I - ao melhoramento e modernização dos transportes alternativos de massa;

II - à utilização de combustíveis não-poluentes;

III - à redução de comprometimentos ambientais;

IV - ao aumento das margens de segurança e economicidade;

V - ao resgate da tecnologia de construção de embarcações ajustadas às necessidades da região.

CAPÍTULO XV

DA HABITAÇÃO

ART. 259. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana.

ART. 260. A política habitacional do Estado objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário às famílias de baixa renda;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução;

V - a urbanização, regularização e titulação de áreas de assentamento de populações de baixa renda.

ART. 261. O Estado e os Municípios darão prioridade aos programas habitacionais, notadamente àqueles que visem à erradicação das submoradias, principalmente as localizadas em baixadas, margens de igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta.

CAPÍTULO XVI

DA POLÍTICA ENERGÉTICA

ART. 262. O Poder Público assegurará, na forma da lei, o desenvolvimento de uma política visando a alcançar a autonomia energética do Estado, maximizando a utilização das fontes alternativas de energia, de modo a obter-se a sua diversificação, em consonância com os planos de desenvolvimento nacional e regional.

Parágrafo único. - Será incentivado, na zona rural, o uso da energia solar.

ART. 263. O Estado disciplinará, por meio de lei, a aplicação dos recursos originários da participação ou compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República, resguardado o disposto no art. 238, III, desta Constituição, de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro da empresa concessionária de energia elétrica estadual com os recursos necessários aos investimentos na expansão dos seus serviços, bens e instalações.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

ART. 264. O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os membros do Poder Legislativo prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de manter, defender e cumprir esta Constituição.

ART. 265. O Estado atuará efetivamente, visando ao fortalecimento das instituições Públicas de ensino superior, fundamentadas no estudo das causas amazônicas.

ART. 266. Antes de assumir e de deixar o exercício de cargo público de qualquer natureza, os titulares ou integrantes de qualquer dos Poderes, no âmbito do Estado e dos Municípios, são obrigados a fazer expressa declaração de bens, de que conste a sua origem.

Parágrafo único. As declarações de bens serão publicadas no Órgão oficial do Estado, à conta do respectivo Poder, no prazo máximo de dez dias.

ART. 267. A lei disporá sobre a criação, na Polícia Militar do Estado, do Grupamento de Polícia Florestal.

ART. 268. Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma da lei federal.

ART. 269. Os pedidos de aposentadoria e, especialmente aqueles por invalidez, terão tramitação sumária no âmbito da administração pública, com prazo máximo de 60 dias para a decisão final da autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

ART. 270. É obrigatória a concessão de bolsa de estudos para alunos reconhecidamente carentes, pelas escolas particulares que tenham recebido, sob qualquer forma ou motivo, recursos de qualquer natureza, oriundos dos Poderes Públicos, em razão diretamente proporcional a esses recursos.

ART. 271. Fica criada a Região de Aglomeração, envolvendo a Capital e demais Municípios que integram a sub-região do Rio Negro/Solimões e sub-região do Médio Amazonas, de que trata o art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desta Constituição, para atendimento precípuo do abastecimento alimentar.

ART. 272. São atribuições assemelhadas, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição da República, as de Consultores Técnicos, com funções jurídicas, com as de Procuradores de categoria intermediária.

ART. 273. O Estado promoverá e estimulará, através das Secretarias de Estado e em convênios com Instituições de ensino, de pesquisa e científicas competentes, a pesquisa, o estudo, a catalogação e a exploração, para fins sociais, das plantas amazônicas ditas da medicina indígena ou caseira.

ART. 274. O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça, em prédio sob sua administração, integrante do conjunto arquitetônico do Fórum.

ART. 275. A lei disporá sobre a criação do Conselho Comunitário Estadual, Órgão de representação dos Conselhos Comunitários Municipais.

ART. 276. Será criada estrutura laboratorial oficial para a produção de soro antiofídico liofilizado, no prazo de três anos, a partir da promulgação desta Constituição.

ART. 277. O uso de carros oficiais se limitará aos ocupantes dos cargos de Governador e Vice-Governador, Presidentes dos Tribunais Estaduais e da Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Comandante da Polícia Militar, Procurador-Geral do Estado e de Justiça, ressalvado o uso de viaturas nos serviços essenciais de fiscalização, defesa civil, saúde, policiamento militar e civil.

Manaus, 5 de outubro de 1989 - Átila Lins de Albuquerque, Presidente - Manoel do Carmo Chaves Neto, 1º Vice-Presidente - Freida de Souza Bittencourt, 2º Vice-Presidente - José Lupércio Ramos de Oliveira 1º Secretário - Raul de Queiroz de Menezes Veiga, 2º Secretário - Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente da Comissão Constitucional - João Thomé de Verçosa Medeiros Raposo, Vice-Presidente da Comissão Constitucional - Eduardo Braga, Relator Geral - Alfredo Auguste Pereira Campos, Sub-Relator - Carlos José Esteves, Sub-Relator - Abel Rodrigues Alves - Betty Suely Lopes - Hamilton Maia Cidade - Darcy Humberto Michiles - Jamil Seffair - José Cavalcanti Campos - Luiz Fernando Sarmento Nicolau - Luzivaldo Castro dos Santos - Manuel Monteiro Diz - Paulo Herban Maciel Jacob Filho - Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira - Raimundo Reis Ferreira - Sebastião da Silva Reis - Simão Barros da Silva - Vinicius Monteconrado Gomes.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º Os mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador terminarão em 15 de março de 1991.

ART. 2º No prazo máximo de um ano, a contar da data de promulgação desta Constituição, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário organizarão plano de cargos e salários de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

§ 2º No mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverão ser aprovados os novos Estatutos do Servidor Público Civil, do Servidor Militar, do Magistério e a Lei Orgânica da Administração Pública Estadual.

ART. 3º O Estado, através de lei, promoverá concurso interno para os funcionários que foram admitidos no serviço público estadual até à data da instalação da Assembléia Estadual Constituinte, sem observância a esse princípio.

§ 1º Serão inscritos "ex-ofício" todos os funcionários admitidos até àquela data sem concurso e com menos de cinco anos de exercício no serviço público estadual.

§ 2º A inscrição se fará para os cargos ou funções que vêm sendo desempenhados pelos servidores.

§ 3º O concurso deverá ser de provas e títulos, conforme as funções ou cargos desempenhados.

ART. 4º Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público farão publicar, no prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, relação nominal dos servidores de cada Órgão, especificados o cargo, o valor da remuneração, a data de ingresso e o regime jurídico.

ART. 5º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição da República e com esta Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta e os que venham a exercer exclusivamente no interior do Estado.

ART. 6º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto quando se tratar de servidor.

ART. 7º Até à promulgação da lei complementar a que se refere o art. 169, da Constituição da República, o Estado e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto nesté artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

ART. 8º No prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, lei estabelecerá normas e critérios disciplinadores de eventual privatização das empresas estaduais.

ART. 9º A Lei Orgânica de cada Município será votada até seis meses após a promulgação desta Constituição, em dois turnos de votação e discussão.

ART. 10. O Estado firmará convênio com os Municípios para a construção ou indenização de prédios do Fórum e residências do juiz e do promotor de justiça, em prazo não superior a dois anos, nas sedes das Comarcas.

ART. 11. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Constituição, a Assembléia Legislativa promoverá, mediante Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Estado.

§ 1º A Comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Apurada irregularidade, a Assembléia Legislativa proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará processo ao Ministério Público Estadual, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

ART. 12. Na liquidação dos débitos fiscais devidos ao Estado até 31 de dezembro de 1988 pelas pequenas e microempresas urbanas e rurais, ainda que ajuizados, haverá remissão da multa e dos juros de mora e redução da correção monetária calculada à época da concessão deste benefício, obedecidos os critérios definidos em lei.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até 70.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até 700.000 Bônus do Tesouro Nacional.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que tenham constituintes como sócios.

ART. 13. O Estado e os Municípios consignarão, anualmente, no período de dez anos, nos respectivos orçamentos, dotação própria para satisfação do débito com a Previdência Social, na forma do art. 57, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

ART. 14. Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação estadual e municipal anterior, no que não seja com ele incompatível.

§ 1º Até que seja fixada em lei complementar federal, a alíquota do imposto municipal sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederá a três por cento.

§ 2º O Estado e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional.

ART. 15. A legislação fiscal do Estado e do Município de Manaus será adaptada aos objetivos da Zona Franca de Manaus, visando à sua manutenção.

ART. 16. Os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da promulgação da Constituição da República, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

ART. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2.013, de acordo com o que estabelece o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

§ 1º As condições de concessão, critérios, normas e operacionalização da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais serão objeto de lei a ser formulada e encaminhada pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta Constituição.

§ 2º Será mantido o prazo até 28.02.1997 para as empresas já incentivadas, excetuando-se aquelas que optarem pela nova legislação.

§ 3º É vedado às empresas incentivadas efetuarem opção em data posterior à estabelecida em lei.

ART. 18. A lei orçamentária de 1990 poderá ser revista por lei, para compatibilizar-se com as variações da receita e da despesa do Estado, em razão do cumprimento de disposições constitucionais.

ART. 19. Serão revistas pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, através de Comissão Especial, nos três anos, a contar da data da promulgação desta Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas, com área superior a duzentos e cinquenta hectares, realizadas de primeiro de janeiro de 1962 até a data da promulgação desta Constituição.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base, exclusivamente, no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Estado ou do Município.

ART. 20. A legislação que criar a justiça de paz, manterá os atuais juízes até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os mesmos direitos e atribuições, e designará a data para a eleição de que trata o art. 82, desta Constituição.

ART. 21. Os atuais advogados de ofício passam a exercer, com a denominação própria e com as garantias e vedações previstas na Seção III, do Capítulo IV, do Título IV, da Constituição da República, as funções da Defensoria Pública, exceto os que optarem em contrário.

ART. 22. Os juízes substitutos da Capital, ora em disponibilidade por força da Emenda Constitucional Estadual de nº 28, de 07 de junho de 1988, poderão ser aproveitados no Quadro da Magistratura Estadual e terão a mesma competência, prerrogativas, restrições e impedimentos da legislação a que se achavam anteriormente submetidos, como titulares que eram de cargos isolados, constituindo-se em um Quadro em extinção, vedada, ainda, a substituição de Juiz de Direito em suas faltas e impedimentos.

§ 1º Fica assegurado, ainda, aos referidos juízes, o direito de ingresso na carreira da Magistratura Estadual com início nas Comarcas de 1a. Entrância e contagem de tempo de serviço, respeitado o direito adquirido dos atuais juízes substitutos de carreira, para fins de promoção por antiguidade e merecimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de sessenta dias da promulgação desta Constituição.

§ 2º Ao Tribunal de Justiça caberá designação, nos termos do art. 126, da Constituição da República, dos juízes que o requererem ao Presidente, no prazo de sessenta dias, da promulgação desta Constituição.

§ 3º - Fica garantido aos referidos juízes o direito de opção entre o aproveitamento e a permanência em disponibilidade, em ambos os casos com os direitos, garantias, vantagens e impedimentos conferidos ao cargo extinto pela Emenda Constitucional nº 28, de 07 de junho de 1988.

ART. 23. Todos os Municípios do Estado do Amazonas deverão estar instalados até 1º de janeiro de 1993.

ART. 24. Lei complementar definirá os limites dos Municípios do Estado do Amazonas no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição.

ART. 25. - O zoneamento sócio-econômico ecológico do território estadual, de que trata o art. 131, desta Constituição, será elaborado no prazo máximo de um ano, a contar da data de sua promulgação.

ART. 26. Para efeito do que trata o art. 130, desta Constituição, o espaço territorial do Estado do Amazonas se integrará de nove sub-regiões, especificadas a seguir:

I - 1a. Sub-Região - Região do Alto Solimões - compreendendo as áreas abrangidas pelos Municípios de: Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá, Tabatinga e Tonantins;

II - 2a. Sub-Região - Região do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá - compreendendo as áreas dos Municípios de: Alvarães, Fonte Boa, Japurá, Juruá, Jutaí, Maraã, Tefé e Uarini;

III - 3a. Sub-Região - Região do Purus-compreendendo as áreas sob jurisdição dos Municípios de: Boca do Acre, Canutama, Lábrea, Pauini e Tapauá;

IV - 4a. Sub-Região - Região do Juruá - compreendendo os Municípios de: Carauari, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Itamarati e Guajará;

V - 5a. Sub-Região - Região do Madeira - compreendendo os Municípios de: Borba, Humaitá, Manicoré, Novo Aripuanã e Apuí;

VI - 6a. Sub-Região - Região do Alto Rio Negro - compreendendo os Municípios de: Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira;

VII - 7a. Sub-Região - Região do Rio Negro/Solimões - compreendendo o Município da Capital e os Municípios de: Anamã, Anori, Autazes, Beruri, Caapiranga, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Iranduba, Manacapuru, Manaquiri, Novo Airão e Rio Preto da Eva;

VIII - 8a. Sub-Região - Região do Médio Amazonas - compreendendo os Municípios de: Itacoatiara, Itapiranga, Maués, Nova Olinda do Norte, Presidente Figueiredo, Silves e Urucurituba;

IX - 9a. Sub-Região - Região do Baixo Amazonas - incorporando os Municípios de: Barreirinha, Boa Vista do Ramos, Nhamundá, Parintins, São Sebastião do Uatumã e Urucará.

§ 1º Ainda para fins do que estabelece o art. 130, desta Constituição, são tidos na categoria de Centro Regional - Manaus; Centros Sub-Regionais: Benjamim Constant, Tefé, Lábrea, Eirunepé, Manicoré, Barcelos, Manacapuru, Itacoatiara e Parintins; Centros Locais de Apoio - todas as demais sedes municipais.

§ 2º Na hipótese de criação, fusão ou incorporação de Municípios, sua classificação regional deverá observar os estudos relativos aos fluxos inter-regionais para identificação dos centros polarizadores a que se vinculam.

§ 3º Os Municípios de que trata o art. 12, desta Constituição, não-integrantes do "caput" deste artigo, terão sua classificação regional definida pelo Poder Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, na medida em que se efetivar a sua instalação.

ART. 27. Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Constituição.

ART. 28. O Estado e os Municípios definirão e implementarão, no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Constituição, uma política agrícola e fundiária para o Amazonas, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativas, com a participação efetiva dos Órgãos de produção, Assembléia Legislativa, produtores e trabalhadores rurais.

ART. 29. O Estado e os Municípios procederão, no prazo de cento e oitenta dias, à revisão e avaliação de todos os Conselhos, para efeito de extinção ou não, ressalvados aqueles previstos nesta Constituição.

ART. 30. As consultorias jurídicas existentes à data da promulgação desta Constituição serão mantidas como Órgão distinto da Procuradoria Geral do Estado para o exercício das respectivas funções, observado o disposto nos arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição da República, em relação aos seus consultores.

ART. 31. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição, será implantado em cada sede municipal, pelo menos, um núcleo de alfabetização e formação profissional de adultos, a ser mantido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os núcleos de alfabetização e formação profissional de adultos objetivarão a erradicação do analfabetismo e o atendimento às necessidades locais de mão-de-obra.

ART. 32. O Poder Público definirá, através de lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição, a política cultural do Estado.

ART. 33. O Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo, até cento e vinte dias após a promulgação desta Constituição, o documento formal de avaliação das empresas que foram beneficiadas com o adicional de restituição do ICM, conforme estabelecem o art. 11 e seu parágrafo único, da Lei nº 1370, de 28 de dezembro de 1979, indicando as empresas que não implantaram os investimentos previstos.

Parágrafo único. A indicação pelo Poder Executivo do não-cumprimento dos investimentos comprometidos implicará a revogação do percentual do adicional de restituição concedido.

ART. 34. Ficam mantidos no exercício dos cargos de Procuradores de Contas, nas Procuradorias dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Órgãos de representação do Ministério Público junto a esses Tribunais, os atuais ocupantes dos cargos de Procuradores.

ART. 35. De acordo com o art. 23, da Constituição da República, e para atender ao disposto nos arts. 3º, 222, 230 e seus incisos, 233 e seus parágrafos, e 237 e seus parágrafos, desta Constituição, será elaborada lei complementar, no prazo de cento e oitenta dias, consolidando a legislação sobre ecologia amazônica, estabelecendo princípios, normas, direitos, obrigações e sanções, no que for da competência do Estado.

ART. 36. Fica restabelecida a cadeira dos antigos professores do ensino médio, na forma de vantagem pessoal.

Parágrafo único. O valor atribuído à referida cadeira será de um piso profissional pago pelo Estado aos membros do magistério estadual.

ART. 37. O valor das aulas suplementares que compõem o provento dos professores aposentados antes da vigência da Lei nº 1114/74, será calculado à razão de três por cento do salário de professor com licenciatura plena.

ART. 38. O disposto no art. 44, parágrafo único, desta Constituição, não se aplica aos Auditores que, na data da promulgação desta Constituição, se encontrarem no exercício de mandato parlamentar, podendo postular qualquer cargo eletivo.

ART. 39. O processo de interiorização do ensino de terceiro grau deverá ser equacionado com a dinamização dos campi avançados.

ART. 40. Os Procuradores que exercem atividades nas diversas áreas da administração pública indireta terão as prerrogativas, direitos, impedimentos e vencimentos na forma estabelecida pelo art. 100, desta Constituição.

Parágrafo único. Estendem-se aos Procuradores inativos os efeitos deste artigo.

ART. 41 Ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5315, de 12 de setembro de 1967, será assegurada a prioridade na aquisição da casa própria, através da Sociedade de Habitação do Amazonas - SHAM, para si ou para suas viúvas ou companheiras, desde que comprovem não possuir imóvel.

ART. 42. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Constituição, lei estabelecerá normas e critérios para a reformulação do sistema carcerário estadual, visando a adaptá-lo à nova realidade constitucional.

ART. 43. Os limites do Estado do Amazonas com os Estados do Acre e Rondônia passarão a ser os definidos e homologados pela Comissão Tripartite, na forma prevista no art. 12, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar, no prazo de sessenta dias do ato homologatório dos limites estatuídos no "caput" deste artigo, decreto especificando os novos limites e confrontações entre os Estados lindeiros.

ART. 44. A implantação progressiva de que trata o art. 197, I, "I", desta Constituição, terá início no ano letivo de 1990, em, pelo menos, uma unidade de ensino da Capital e uma do interior.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a escola de oito horas terá currículo adequado.

ART. 45. Aos comissários da extinta Secretaria de Estado da Segurança Pública, colocados em disponibilidade ou servindo à Superintendência Geral de Polícia Judiciária em outras funções, criadas ou a serem criadas futuramente, será garantida remuneração não-inferior à dos oficiais escreventes, sem prejuízo de outras vantagens pessoais asseguradas por lei.

ART. 46. Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de Auditor Adjunto dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o acesso ao cargo de Auditor, na forma da legislação anteriormente vigente, extintos os cargos à medida que forem vagando.

ART. 47. Da Constituição Estadual serão elaborados nove autógrafos, destinados, respectivamente, ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Assembléia Legislativa, à Biblioteca Pública, à Biblioteca Nacional, ao Arquivo Público Nacional, ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico Histórico do Amazonas e à Academia Amazonense de Letras.

ART. 48. O Órgão oficial de imprensa e as demais gráficas do Estado, da administração direta ou indireta, promoverão edição popular do texto integral desta Constituição, que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade.

Manaus, 5 de outubro de 1989 - Atila Lins de Albuquerque, Presidente - Manoel do Carmo Chaves Neto, 1º Vice-Presidente - Freida de Souza Bittencourt, 2º Vice-Presidente - José Lupércio Ramos de Oliveira 1º Secretário - Raul de Queiroz de Menezes Veiga, 2º Secretário - Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente da Comissão Constitucional - João Thomé de Verçosa Medeiros Raposo, Vice-Presidente da Comissão Constitucional - Eduardo Braga, Relator Geral - Alfredo Augusto Pereira Campos, Sub-Relator - Carlos José Esteves, Sub-Relator - Abel Rodrigues Alves - Betty Suely Lopes - Hamilton Maia Cidade - Darcy Humberto Michiles - Jamil Seffair - José Cavalcanti Campos - Luiz Fernando Sarmento Nicolau - Luzivaldo Castro dos Santos - Manuel Monteiro Diz - Paulo Herban Maciel Jacob Filho - Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira - Raimundo Reis Ferreira - Sebastião da Silva Reis - Simão Barros da Silva - Vinicius Monteconrado Gomes.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1990

(Publicada no DOE 17.12.1990)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

GOVERNO VIVALDO FROTA

Ano XCVIII | * Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro * | Número 27.114

ATOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1990.

MODIFICA os itens do parágrafo 2º do artigo 43 e acrescenta o artigo 278 à Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa nº 103, de 10 de dezembro de 1980 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 43 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ser composto de dois itens, com a seguinte redação:

"Art. 43 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

I - Três vagas pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo duas alternadamente dentre os Auditores e Procuradores de Contas, estes representantes do Ministério Público com atuação no Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

II - Quatro vagas destinadas à escolha da Assembléia Legislativa, mediante proposta de um terço de seus Deputados."

Art. 2º - Inclua-se nas Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas o artigo 278, assim redacionado:

"Art. 278 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Se o beneficiado vier a exercer cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal, ficará suspenso o pagamento da representação, restabelecendo-se quando cessar a função."

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 1990.

aa) Deputado ÁTILA SIDNEY LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente

Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
1º Vice-Presidente

Deputado CARLOS JOSÉ ESTEVES
2º Vice-Presidente

Deputado VINICIUS MONTECONRADO GOMES
3º Vice-Presidente

Deputado JAMIL SEFFAIR
1º Secretário

Deputado LUZIVALDO CASTRO DOS SANTOS
2º Secretário

Deputado SEBASTIÃO DA SILVA REIS
3º Secretário

LEI Nº 2.007, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

CONSIDERA de utilidade pública a Aug:. e Resp:. Loj:. Simb:. VITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a Aug:. e Resp:. Loj:. Simb:. VITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS com sede e foro na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - Incumbe à Secretaria de Estado da Justiça, nos termos da Lei nº 86, de 04 de dezembro de 1963, o exame da documentação a que se refere o citado Diploma Legal no seu artigo 1º, alterado pela Lei nº 15, de 1º de agosto de 1986.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 1990.

VIVALDO BARROS FROTA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ RONALDO BOTELHO FROTA
Secretário de Governo do Estado

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1990

(Republicada no DOE de 15.01.1991)

O SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS EXAROU OS SEGUINTES DESPACHOS:

Ofício nº 001/90-GS/SIC, de 19.12.90, do Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo - SIC
DESPACHO: de 08.01.91
Autorizando o servidor Dr. Paulino Bittencourt Cardoso a se ausentar do Estado, no período de 14 a 28.01.91, a fim de tratar de assunto de interesse daquela Pasta, nas cidades de São Paulo/ e Brasília/DF.

. Ofício nº 004/91-GS/SIC, de 04.01.91, do Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo
DESPACHO: de 08.01.91
Autorizando o servidor Raimundo N. Soares de Matos a se ausentar do Estado, no período de 14 a 26.01.91, a fim de tratar de assunto de interesse daquela Pasta, na cidade de São Paulo/SP.

Manaus, 10 de janeiro de 1991

SENILDA SANTOS DA SILVA
Coordenador de Expediente

ATO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1990.

MODIFICA os itens do parágrafo 2º do artigo 43 e acrescenta o artigo 278 à Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa nº 103, de 10 de dezembro de 1980 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 43, da Constituição do Estado do Amazonas passa a ser composto de dois itens, com a seguinte redação:

"Art. 43 - .....
§ 1º - .....
§ 2º - .....
I - Três vagas pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo duas alternadamente dentre os Auditores e Procuradores de Contas, estes representantes do Ministério Público com atuação no Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento.

II-Quatro vagas destinadas à escolha da Assembléia Legislativa, mediante proposta de um terço de seus Deputados".

Art. 2º - Exclua-se a parte final do art. 46, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e inclua-se nas disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas o artigo 278 , assim redacionado:

"Art. 278 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jús, a título de representação, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça;

Parágrafo Único - Se o beneficiado vier a exercer cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal, ficará suspenso pagamento da representação, restabelecendo-se quando cessar a função ".

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de dezembro de 1990.

aa) Deputado ÁTILA SIDNEY LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente

Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
1º Vice-Presidente

Deputado CARLOS JOSÉ ESTEVES
2º Vice-Presidente

Deputado VINICIUS MONTECONRADO GOMES
3º Vice-Presidente

Deputado JAMIL SEFFAIR
1º Secretário

Deputado LUZIVALDO CASTRO DOS SANTOS
2º Secretário

Deputado SEBASTIÃO DA SILVA REIS
3º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 22 DE MARÇO DE 1991

(Publicada no DOE 04.04.1991)

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas -- IPASEA

PORTARIA N.º 074/91-DP-IPASEA

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas, usando de suas atribuições,

CONSIDERANDO a urgência de fazer levantamento junto aos Hospitais do Rio de Janeiro das dívidas do IPASEA que estão sendo encaminhadas a esta Autarquia para pagamento;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de à vista do levantamento referido, realizar estudos que apresentem conclusões quanto à manutenção ou extinção da Representação deste Instituto na cidade do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

DESIGNAR, o Dr. CAUPOLICAN PADILHA GOMES, Procurador do Estado de 2ª Classe, para responder pela função gratificada FG-3, da Chefia de Apoio Administrativo das Representações Municipais deste Instituto, a partir de 20.03.91, determinando que proceda levantamento nas contas do IPASEA junto aos Hospitais do Rio de Janeiro.

Cumpra-se a afixe-se.

Gabinete da Presidência do IPASEA, em Manaus, 20 de março de 1991.

Ana Maria Garcia de Mello Leitão
Diretora Presidente

A fat. 515

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS D E R/A M.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O DER/AM E A EMPRESA RODAL — CONSTRUÇOES E COMÉRCIO LTDA.

DATA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo previsto na Cláusula Nona do Termo de Contrato de Obras e Serviços PG-E-003/90, fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas as Cláusulas estabelecidas no Termo de Contrato de Obras e Serviços PG-E-003/90, que não tenham sido explicita ou implicitamente alteradas por este Termo.

ASSINATURAS:

Pelo DER/AM.
Eng.º Eduardo Jorge Pinto D'Almeida Bagre
Diretor Geral
Pela Firma:
Senhor Porfírio Almeida Lemos Filho
Sócio

A fat. 501

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS NATURAIS E PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS — IMA/AM

EDITAL

A Diretoria Técnica — DT, de conformidade com o art. 76 da Lei n.º 89 de 31.12.59, torna público que os abaixo relacionados requereram por compra ao Governo do Estado, os lotes especificados, situados na Área Urbana de Manaus, demarcados e vistoriados por este Instituto.

ALVORADA II

— Clodoaldo Lima Duarte
Rua: Chico Mendes, 06
Processo/IMA/AM/2406/90
Área 374,99m2 Perímetro 80,00m
— Francisca das Chagas Ferreira Gonçalves
Rua: Homero de Miranda Filho, 30/32
Processo/IMA/AM/0008/91
Área 424,73m2 Perímetro 83,48m
— Maria Lucineide Bezerra
Rua: Arthur Virgilio Filho, 19
Processo/IMA/AM/0498/91
Área 200,00m2 Perímetro 60,00m

Assim sendo, convida os interessados que se julgarem prejudicados a se apresentarem no Departamento de Cartografia do Instituto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste, para as reclamações pertinentes.

Para que não alegue ignorância, será esete publicado no Diário Oficial do Estado e em um Jornal de Grande Circulação na Capital.

Diretoria Técnica — DT, Em 14.03.1991.

Paulo Cézar Pereira
Diretor-Técnico
IMA/AM.

A fat. 506

EDITAL

A Diretoria Técnica — DT, de conformidade com o art. 76 da Lei n.º 89 de 31.12.59, torna público que os abaixo relacionados requereram por compra ao Governo do Estado, os lotes especificados, situados na Área Urbana de Manaus, demarcados e vistoriados por este Instituto.

ALEIXO

— José Eduardo Martins
Rua: U-Z S/N.º
Processo/ITERAM/1803/88
Área 3.368,49m2 Perímetro 285,88m

CACHOEIRINHA

— Hermosina Barbosa Soares
Rua: Urucará, 1.030
Processo/ITERAM/1046/89
Área 306,29m Perímetro 86,05m

CENTRO

— Antonia Amazonas Batista dos Santos
Rua: Visc. de Porto Alegre, 1.115
Processo/IMA/AM/1107/90
Área 146,28m2 Perímetro 78,33m
— Antonia Oliveira da Silva
Rua: Leonardo Malcher, 2.240
Processo/ITERAM/0668/89
Área 827,46m2 Perímetro 129,14m
— Paula de Souza Teixeira
Rua: Jonathas Pedrosa, 746
Processo/ITERAM/1383/87
Área 232,85m2 Perímtero 72,22m

CHAPADA

— Antonio Lúcio Acefe
Bêco: Eduardo Ribeiro, 04
Processo/SEPROR/0322/71
Área 259,75m2 Perímetro 104,05m
— Darcy Dias Pessoa
Rua: São Jorge, 05
Processo/ITERAM/1442/88
Área 115,52m2 Perímetro 60,09m
— Eunice Oliveira da Silva
Bêco: Eduardo Ribeiro, 242
Processo/IMA/AM/1912/89
Área 194,01m2 Perímetro 62,08m
— Sebastião Pereira da Silva
Rua: São Jorge, 164
Processo/ITERAM/1078/89
Área 150,86m2 Perímetro 61,54m

COLÔNIA OLIVEIRA MACHADO

— Ernany Santos Moura
Rua: Nossa Sra. da Conceição, 428
Processo/IMA/AM/2034/90
Área 111,10m2 Perímetro 54,02m
Área 1.361,37m2 Perímetro 172,32m
— Pedro Nonato Gonzaga
M. D. Est. Tarumã, — Km 3
Processo/SEPROR/6409/79
Área 2.734,33m2 Perímetro 230,98m

TROPICAL

— Eurípedes Simão da Silva
Rua: 04 n.º 10
Processo/IMA/AM/0945/90
Área 1.665,15m2 Perímetro 205,34m
— Mª Anizia Marinho de Alcântara
Rua: 03 n.º 13
Processo/ITERAM/0343/86
Área 291,00m2 Perímetro 79,30m
— Yoshimitsu Ikuno
Rua: 04 n.º 02
Processo/IMA/AM/0951/90
Área 790,19m2 Perímetro 122,80m

UNIAO

— Antonio Jonas Soares
Rua: das Palmeiras, 09
Processo/IMA/AM/0125/90
Área 190,29m2 Perímetro 69,04m

Assim sendo, convida os interessados que se julgarem prejudicados a se apresentarem no Departamento de Cartografia do Instituto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste, para as reclamações pertinentes.

Para que não alegue ignorância, será este publicado no Jornal de Grande Circulação na Capital.

Diretoria Técnica — DT, Em 21.02.91.

Paulo Cézar Pereira
Diretor-Técnico

A fat. 506

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 02, DE 22.03.91.

ALTERA a redação do Capítulo VIII do Título III da Constituição do Estado do Amazonas. (Segurança Pública).

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º O Capítulo VIII do Título III da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII

Da Segurança Pública

Art. 11 — A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através de um Sistema de Segurança, integrado pelos seguintes órgãos:

I — Polícia Civil;

II — Polícia Militar;

III — Departamento Estadual de Trânsito.

§ 1.º — A Secretaria de Estado da Segurança Pública, órgão Coordenador do Sistema incumbe a administração da segurança Pública e a promoção da integração de seus órgãos com a comunidade.

§ 2.º — A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado, diretamente, ou através do órgão Coordenador do Sistema de Segurança.

§ 3.º — As Polícias Civil e Militar serão regidas por regimento próprio, que definirá as estruturas e competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes de modo a assegurar a eficiênica de suas atividades e atuação harmônicas.

§ 4.º — As Polícias Civil e Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei.

§ 5.º — A cobrança de taxas, impostos e emolumentos pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, ficam sujeitos a aprovação em lei.

Art. 115 — A Polícia Civil, instituída por lei como órgão permanente, dirigida por Delegado de Polícia de última classe, estruturada em carreira, incumbe, ressalvada a competência da União:

I — as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

II — a realização de perícias criminais e médico-legais;

III — a realização de perícias criminais de quaisquer natureza;

IV — a identificação civil e criminal.

§ 1.º — A direção da Polícia Civil, será exercida, privativamente, por um Delegado de Polícia, integrante da última classe da carreira, com o título de Delegado Geral de Polícia, nomeado em comissão pelo Governador do Estad, o qual deverá fazer declaração pública de bens no ato da posse e da sua exoneração.

§ 2.º — As carreiras dos integrantes da Polícia Civil, serão estruturadas em quadros próprios, dependendo o respectivo ingresso, em cargo inicial, de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, realizado pela academia de Polícia Civil do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º — Aos Delegados de Polícia de carreira, aplica-se o princípio da isonomia, previsto no art. 241, relativo às carreiras disciplinadas no art. 135, ambos da Constituição da República.

Art. 116 — A Polícia Militar, força pública estadual, é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

I — polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;

II — a prevenção, e combate a incêndio, busca e salvamento a cargo de seu Corpo de Bombeiros;

III — a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV — a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município, incumbência do treinamento dos quadros de voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade pública.

Art. 2.º — Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 22 de março de 1991.

aa)

Deputado Josué Filho
Presidente

Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente

Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente

Deputado Raimundo Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente

Deputado Raymundo Nonato Lopes
1.º Secretário

Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário

Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

FI. 1.369

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA — SEFAZ

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

Despacho n.º 014/91-AT
Processo n.º 27.722/90-9-SEFAZ
Interessada: Mobil Oil do Brasil (Indústria e Comércio) Ltda.
Endereço: Av. Djalma Batista, 757 — Centro — Manaus — Am.
Inscrição: CCA n.º 04.163.673-2
CGC (MF) n.º 60.860.673/0018-91

DESPACHO: Adoto como razões de decidir o parecer n.º 539/90-DPALT/CTI, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A interessada deve pautar-se pelos convênios ICMS n.º 10/89 e 116/89 que disciplinam a matéria.

Forneça-se à requerente, cópia do susomencionado parecer.

Na forma da Lei, dê-se ciência à interessada.

AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 07 de fevereiro de 1991.

Áttyla Filgueira da Fonseca
Auditor Tributário

F.I. 1151

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

Despacho n.º 013/91-AT
Processo n.º 18.792/90-0-SEFAZ
Interessada: Paranapanema S/A.
Endereço: Estrada do Aleixo Km 02 s/n.º — Manaus — Am.
Inscrição: CCA n.º 04.175.570-7
CGC (MF) n.º 60.398.369/0067-52

DESPACHO: Adoto como razões de decidir o parecer n.º 537/90-DPALT/CTI, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A interessada deverá reingressar com novo requerimento, respeitando as inscrições estaduais de cada estabelecimento, os quais são autônomos perante a legislação do ICMS.

Na forma da Lei, dê-se ciência à interessada.

AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 07 de fevereiro de 1991.

Áttyla Filgueira da Fonseca
Auditor Tributário

F.I. 1151

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

Despacho n.º 011/91-AT
Processo n.º 20.401/90-5
Interessada: Shell do Brasil S/A. Petróleo
Endereço: Estrada do Paredão — C. O. Machado — Manaus — Am.
Inscrição: CCA n.º 04.155.999-1
CGC (MF) n.º 33.453.598/0239-21

DESPACHO:

CONSIDERANDO que o presente AINF foi lavrado sob o fundamento de que houve falta de retenção e recolhimento de ICMS, na qualidade de contribuinte substituto;

CONSIDERANDO que pela defesa de fls. 11 a autuada esclarece que o ICMS reclamado foi devidamente recolhido e no tempo hábil para tanto;

CONSIDERANDO que o autuante, na informação de fls. 17 "in fine", após alegações preliminares, relativas ao AINF em julgamento, esclarece que "face ao exposto reconhecemos a improcedência do mesmo";

CONSIDERANDO que é o próprio autuante quem reconhece a improcedência da denúncia que faz através do AINF em tela;

Alicerçado no artigo 8.º, do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 4564/79, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente processo gerado pelo AINF n.º 27417-8.

Na forma da Lei, dê-se ciência à interessada.

AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 06 de fevereiro de 1991.

Edmilson Melo de Oliveira
Auditor Tributário

F.I. 1151

Coordenadoria da Arrecadação
Seção de Controle e Parcelamento
EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 002/91
PRAZO DE: 15 DIAS

Pelo presente, ficam as empresas abaixo discriminadas, INTIMADAS, por força do que estabelece o art. 15 parágrafo 1.º e seus complementos do Regulamento do Processo Tributário-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 4564 de 1.º de março de 1979, a contar do décimo quinto dia, após a presente publicação, a recolher o débito ou a apresentar defesa no prazo que estabelece o art. 24 item IV do supracitado Regulamento aos Processos Fiscais abaixo:

N.º ORDEM	N.º PROCESSO	FIRMA
01	35205/90-8	Atacadão Hollywood Ltda.
02	223/91-8	Irmãos Magalhaes Ind. e Com. Ltda.
03	226/91-9	Irmãos Graça Ltda.
04	220/91-7	Ind. Com. de Madeiras Atalaia do Norte Ltda.
05	221/91-0	Ind. Com. de Madeiras Atalaia do Norte Ltda.
06	222/91-4	INCOM — Ind. Com. de Madeiras Ltda.
07	39392/89	Yate Calçados Ltda.
08	21/91-0	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
09	22/91-3	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
10	23/91-7	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
11	24/91-0	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
12	25/91-4	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
13	26/91-8	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
14	27/91-1	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
15	225/91-5	Madenorte - Madeireira Atalaia do Norte Ltda.
16	38350/90-7	Norjohn Com. e Distribuidora Ltda.
17	38351/90-0	Norjohn Com. e Distribuidora Ltda.
18	794/91-0	Tri Star Imp. Exp. de Prods. Elets. Ltda.
19	224/91-1	V. Pascareta & Cia. Ltda.

Manaus, 22 de março de 1991.

Seção de Controle e Parcelamento
Antonio Guerreiro Antony
Chefe do S.C.P.C.

DE ACORDO
Roberto Lima Mesquita

FI 1387

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 1991

(Publicada no DOE 25.04.1991)

PORTARIA N.º 0289/91-GSESAU.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

REMOVER, a pedido, a Dra. MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MENDONÇA, Médica desta Secretaria, lotada na Unidade Mista de Tapauá, para exercer suas atividades profissionais no Centro de Atenção Materno Infantil Balbino Mestrinho I, a partir desta data, até ulterior deliberação.

ONS: Com 02 (dois) contratos.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em Manaus, 06 de março de 1991.

Dr. Sebastião Ferreira Marinho
Subsecretário de Estado da Saúde

F.I. 1315

PORTARIA N.º 0290/91-GSESAU.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo de n.º 01281/91-SESAU;

R E S O L V E :

I — REMOVER, a pedido, o servidor RAIMUNDO ALONSO BERTINO, Auxiliar de Saúde desta Secretaria, lotado no Centro de Saúde Darlinda Ribeiro — Parintins, para exercer suas atividades profissionais no Pronto Socorro da Criança, a partir desta data, até ulterior deliberação.

II — DETERMINAR, que quando da realização do concurso público e/ou interno no Interior do Estado, o referido servidor deverá prestar exames, para que através deste ocorra sua efetivação no Quadro desta Secretaria.

Cientifique-se, cumpra-se, anote-se e publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em Manaus, 06 de março de 1991.

Dr. Sebastião Ferreira Marinho
Subsecretário de Estado da Saúde

F.I. 1315

PORTARIA N.º 0292/91-GSESAU.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E :

REMOVER, a pedido, a servidora ROSA LÚCIA PAULA CHAVES, Cirurgião-Dentista, desta Secretaria, lotada no Centro de Saúde de Santa Luzia, para exercer suas atividades profissionais no Pronto Socorro da Criança, a partir desta data, até ulterior deliberação.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em Manaus, 07 de março de 1991.

Dr. Sebastião Ferreira Marinho
Subsecretário de Estado da Saúde

F.I. 1315

Secretaria de Estado de Produção Rural e Abastecimento — SEPROR

PORTARIA SEPROR/GS/N.º 043/91;

O Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento, Dr. JOÃO THOMÉ VERÇOSA DE MEDEIROS RAPOSO, por nomeação legal, etc.

USANDO das atribuições que por Lei lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO o constante nos Decretos n.ºs 5614 de 22.05.81 e 5636 de 29.05.81.

RESOLVE:

I — DESIGNAR a funcionária ROSA MARIA DA SILVA MUNIZ, Técnico de 2ª Classe, Nível 02, Referência I, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, para exercer a Função Gratificada FG-1, de Chefe da Divisão Financeira até ulterior deliberação.

II — RETROAGIR os efeitos desta Portaria a 1.º.04.91.

III — DETERMINAR ao Departamento de Administração — Seção de Pessoal, que adote as providências administrativas complementares necessárias ao cumprimento das determinações contidas nesta Portaria.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento, em Manaus, 11 de abril de 1991.

João Thomé Verçosa de Medeiros Raposo
Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento

FI. 1736

PORTARIA SEPROR/GS/N.º 044/91

O Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento, Dr. JOÃO THOMÉ VERÇOSA DE MEDEIROS RAPOSO, por nomeação legal, etc.

USANDO das atribuições que por Lei lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO o constante do Processo n.º 00079/91-SEPROR,

RESOLVE:

I — *CONCEDER* ao funcionário HAMILTON MAIA CIDADE, Técnico de 3ª Classe, Nível 09, Referência I, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, 03 (três) meses de Licença Especial de acordo com o Art. 78 da Lei n.º 1762, de 14 de novembro de 1986, a partir de 15.04 a 15.07.91.

II — DETERMINAR ao Departamento de Administração — Seção de Pessoal, que adote as providências administrativas complementares necessárias ao cumprimento das determinações contidas nesta Portaria.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento, em Manaus, 12 de abril de 1991.

João Thomé Verçosa de Medeiros Raposo
Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento

FI. 1736

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 03, DE 19 DE ABRIL DE 1991

ACRESCENTA, o inciso V e parágrafo único ao artigo 255 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980, — Regimento Interno —, faz saber aos que a presente virem, que promulgo a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

O Artigo 255 da Constituição do Estado do Amazonas, de 05 de outubro de 1989, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 255 — .....
I — .....
II — .....
III — .....
IV — .....

V — Crianças menores de até 10 (dez) anos de idade, devidamente acompanhadas de um responsável.

Parágrafo Único — Cabe aos proprietários de transportes coletivos urbanos e fluviais, a fixação nestes do teor do "Caput" desta artigo e seus respectivos incisos, em local visível, para o conhecimento dos usuários.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 1991.

aa) **Dep. JOSUÉ FILHO**
Presidente
Dep. Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Dep. Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Dep. Raimundo Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Dep. Raymundo Nonato Lopes
1.º Secretário
Dep. Belarmino Lins
2.º Secretário
Dep. Messias Sampaio
3.º Secretário

FI 1.780

PORTARIA N.º 0986, de 19/04/91

O Deputado LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA, Presidente, em exercício, da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, *no uso das atribuições que lhe* são conferidas; e,

CONSIDERANDO a decisão da Mesa Diretora, tomada na reunião do dia 17 do mês em curso — Processo n.º 460/91-DG,

RESOLVE:

I — APOSENTAR, com validade a contar de ... 02/05/91, MARIA ONEIDA OLIVEIRA DE AGUIAR, Assessor Legislativo, 1.ª Classe, Nível "J", do Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder Legislativo, de acordo com os artigos 131, item II, alínea "b"; 132, item I, alínea "a"; 139, item I, 140, item I, II § 1.º (referente a Representação do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento ALC-6); 143, bem como os artigos 90, item III e 94 e seu parágrafo único da Lei n.º 1.762 de 14/11/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas); artigo 73, da Resolução Legislativa n.º 156, de 23/11/88 e artigos 4.o e 6.º, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 1.897, de 05/01/89.

II — AGRADECER os serviços prestados durante sua permanência nesta Casa Legislativa com zelo, dedicação e eficiência.

III — DECLARA vago, a partir de 03/05/91, o cargo de Assessor Legislativo, 1.ª Classe, Nível "J" do Quadro de Pessoal Efetivo desta Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 1991.

Dep. Lupércio Ramos de Oliveira
Presidente, em exercício

FI 1.788

PORTARIA N.º 0452, de 14.02.91.

O Deputado Josué Filho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o Ofício n.º 001/91-GDJT, datado de 06.02.91, do Exmo. Sr. Deputado ... Jerson Teixeira Cardoso — Processo n.º 279/91-DG,

RESOLVE:

I — NOMEAR, com validade a contar de 1.º.02.91, LUCINILDA OKAMURA KIMURA, para ocupar o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar ALC-2 deste Poder, nos termos do artigo 7, item II, da Lei n.º 1762, de 14.11.86.

II — VINCULAR ao Regime de Tempo Integral, a servidora acima referida, atribuindo-lhe a gratificação no percentual estabelecido na Portaria n.º 2.097, de 28.12.90, ficando na obrigatoriedade de cumprir o horário estabelecido no respectivo Termo de Compromisso.

Cientifique-se, anote-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas em Manaus, 14 de fevereiro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente

FI. 1.477

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 1991

(Publicada no DOE 28.08.1991)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 23 DE AGOSTO DE 1991

(Publicada no DOE 28.08.1991)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, quinta-feira
29 de agosto de 1991

Número: 27.287
ANO XCVIII

PODER LEGISLATIVO

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇAO
PROCESSO DE N.º 1 371/91-DG

CONSIDERANDO a necessidade de realocação de setores da administração legislativa em favor da nova legislatura;

CONSIDERANDO o estado precário dos banheiros, sanitários, torneiras e caixas de coleta de esgotos, que apresentando vazamentos colocam em risco a saúde dos funcionários;

CONSIDERANDO a urgência em se instalar vasos sanitários e lavatórios nos 3.º, 7.º e 8.º andares deste Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a falta destas instalações criou um clima de extrema gravidade para o funcionamento normal das atividades desta, Assembléia;

CONSIDERANDO a decisão da douta Mesa Diretora em autorizar a execução de somente sete (07) itens do relatório apenso ao Processo n.º 1.371/91-DG;

CONSIDERANDO o mais que consta no Processo,

DECIDEM os Membros da MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, por unanimidade de votos:

I — DISPENSAR DE PROCESSO LICITATÓRIO, a prestacão de serviços de recuperação e instalação dos banheiros, esgotos e sistemas hidráulicos nas dependências da Assembléia Legislativa, referentes aos ítens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 do Relatório do Chefe do Serviço de Manutenção oriundo do Ofício n.º 053/91-SM, abaixo discriminados, com fundamento no inciso IV, do artigo 22, do Decreto--Lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986.

ITENS DO RELATÓRIO

01. Colocação de 34 válvulas Hydra;
02. Fazer o assentamento de azulejos em dezessete (17) sanitários;
03. Substituir três (03) caixas de gorduras;
04. Colocação de sifões nas copas;
05. Colocar três (03) vasos sanitários nos 3.º, 7.º e 8.º andares do prédio anexo;
06. Colocar três (03) lavatórios nos 3.º, 7.º e 8.º andares do prédio anexo;
07. Fazer substituição de torneiras nas copas.

II — ADJUDICAR à firma A.F. CARDOSO, Rua Amazonas, n.º 228 — Bairro do Morro da Liberdade, nesta capital a prestação dos mencionados serviços pelo valor total de Cr$ 5.821.000,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte e hum mil cruzeiros).

III — AUTORIZAR ao Departamento de Finanças a empenhar a despesa na dotação orçamentária própria.

S.R. DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 1991.

Dep. Josué Cláudio de Souza Filho
Presidente
Dep. José Lupércio Ramos de Oliveira
1.º Vice-Presidente
Dep. Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Dep. Raimundo Nonato M. de Oliveira
3.º Vice-Presidente
Dep. Raimundo Nonato Lopes
1.º Secretário
Dep. Belarmino Lins
2.º Secretário
Dep. Messias Sampaio
3.º Secretário

À fat. 1.801

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 04,
DE 23 DE AGOSTO DE 1991.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 04/91, altera o § 1.º do Art. 53 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulgo a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

O parágrafo 1.º do art. 53 da Constituição do Estado do Amazonas, a que se refere a Emenda n.º 04/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 — .....

§ 1.º — Sem licença da Assembléia Legislativa do Estado, o Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado e do País, quando o afastamento exceder a quinze dias".

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 23 de agosto de 1991.

aa)
Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Deputado Raimundo Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Raymundo Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

FI. 0635

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 05,
DE 23 DE AGOSTO DE 1991.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 05, modifica o inciso III do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZCNAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

O inciso III do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 — .....

I — .....

II — .....

III — Autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado e do País, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias".

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 23 de agosto de 1991.

aa)
Deputado Josué Filho
Presidente

Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente

Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente

Deputado Raimundo Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente

Deputado Raymundo Nonato Lopes
1.º Secretário

Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário

Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

FI. 0629

PORTARIAS DE 20.08.91

PORTARIA N.º GP/1439/ — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 028/91-GDRA, datado de 15.08.91, do Exmo. Sr. Deputado RIBAMAR ARAÚJO — Processo n.º 1892/91-DG, DISPENSAR o funcionário ANTONIO RIBEIRO DE SÁ, Assistente Legislativo 1ª Classe, Nível-VII deste Poder, da Função Gratificada FG-3 de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, a contar de 31.08.91.

PORTARIA N.º GP/1440 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 028/91-GDRA, datado de 15.08.91, do Exmo. Sr. Deputado RIBAMAR ARAÚJO, Processo n.º 1892/91-DG, DESIGNAR a funcionária RITA DE CASSIA VIANA CAVALCANTE, Assistente Parlamentar 2ª Classe Nível-VI deste Poder, para exercer a função Gratificada FG-3 de Auxiliar Parlamentar, a contar de 1.º.09.91.

PORTARIA N.º GP/1445 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o expediente, datado de .... 06.08.91, da Ilma. Sra. RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA, Diretora-Gerente, da Rádio Alvorada de Parintins Ltda — Processo n.º 1869/91-DG, CREDENCIAR a partir de 1.º.09.91, o radialista CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DAS NEVES, para fazer a cobertura dos acontecimentos diários desta Casa Legislativa como Representante da Rádio Alvorada de Parintins Ltda, atribuindo-lhe a Gratificação mensal estipulada aos Radialistas dos órgãos de publicidade representados neste Poder, no termos da Resolução vigente.

Deputao Josué Filho
Presidente

FI. 0620

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 27 DE AGOSTO DE 1991

(Publicada no DOE 09.09.1991)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, segunda-feira
09 de setembro de 1991

Número: 27.292
ANO XCVIII

PODER LEGISLATIVO

EMENDA CONTITUCIONAL N.º 06, de 27 de agosto de 1991.

MODIFICA o inciso XVII do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1990 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

O inciso XVII do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 — .....
.....

XVII — Escolher por voto secreto quatro dos conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente

Deputado Lupércio Ramos
1º Vice-Presidente

Deputada Betty Suely
2.º Vice-Presidente

Deputado Raimundo Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente

Deputado Raimundo Nonato Lopes
1.º Secretário

Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário

Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 0697

LEI N.º 2.016, DE 03 DE JANEIRO DE 1991.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei n.º 2.016 de 03.01.91, que "Organiza o Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Amazonas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,

Faz saber que PROMULGA, nos termos do artigo 36, §§ 5.º e 6.º, da Constituição do Estado, a seguinte parte da Lei n.º 2.016, de 03 de janeiro de 1991:

"Art. 5.º — Para efeito dos benefícios do Art. 82 da Lei n.º 1762 e para a inclusão na contagem de tempo de serviço do Art. 131 da mesma Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), o exercício de mandato parlamentar Federal, Estadual e Municipal será considerado em igualdade de condições como de efetivo exercício de função pública."

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente

F. I. 0698

RESENHA: — Portaria de 07.08.91

PORTARIA N.º GP/1379 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o expediente do Ilmo. Sr. Plínio Valério Tomaz, Editor Geral do Jornal "O POVO DO AMAZONAS" — Ação Independente — Processo n.º 1811/91-DG,

CREDENCIAR, a contar de 01.08.91, o jornalista Augusto Banega Montenegro, para fazer a cobertura dos acontecimentos diários desta Casa Legislativa, como Representante do Jornal "O POVO DO AMAZONAS" — Ação Independente.

PORTARIA N.º GP/1381 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 029/91-GPVP, datado de 02.08.91, do Exmo. Sr. Deputado Lupércio Ramos, 1.º Vice-Presidente, processo n.º 1803/91-DG,

NOMEAR com validade, a partir de 01 de agosto de 1991, João de Deus Souza Seixas, para ocupar o cargo em Comissão, de Chefe de Gabinete Parlamentar ALC-6 deste Poder.

PORTARIA N.º GP 1386 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 111/91-GDMAF, datado de 05.08.91, do Exmo. Sr. Deputado Mamoud Amed Filho — Processo n.º 1809/91-DG,

EXONERAR a contar de 31.07.91, Antonio Thomé de Lemos Sobrinho, do cargo em Comissão de Secretário da Vice-Liderança ALC-3.

PORTARIA N.º GP/1387 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 111/91-GDMAF, datado de 05.08.91, do Exmo. Sr. Deputado Mamoud Amed Filho — Processo n.º 1809/91-DG,

NOMEAR com validade a partir de 01.08.91, Maria Zenilda da Silva Oliveira, para ocupar o cargo em Comissão, de Secretário de Vice-Liderança ALC-3.

Deputado Josué Filho
Presidente

F. I. 0696

RESENHA: — Portarias de 01.08.91

PORTARIA N.º GP/1358 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º CMM 049/91-GP/DIAD, datado de 15.07.91, do Exmo. Sr. César Roberto Cerqueira Bomfim, Presidente da Câmara Municipal de Manaus — Processo n.º .. 1769/91-DG,

COLOCAR à disposição da CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS, com ônus para este Poder, Legislativo, Cinthia Garcia Costa, pelo prazo de seis (06) meses, a contar desta data.

PORTARIA N.º GP/1359 — ASSUNTO — CONSIDERANDO que Maria Cousinho Fernandes Diretor Legislativo deste Poder, encontra-se de licença médica no período de 22. a.... 31.07.91,

DESIGNAR Elsamir Marques Martins, para responder pela Diretoria Legislativa, durante o impedimento da titular.

PORTARIA N.º GP/1360 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 43/91-GDBS, datado de 30.07.91, da Ilma. Sra. Deputada Betty Suely — Processo n.º 1776/91-DG,

NOMEAR a contar de 01.08.91, João Doza de Oliveira Neto, para ocupar, o cargo em Comissão de Secretário de Liderança ALC-3.

PORTARIA N.º GP/1361 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 010/91-DAL, datado de 12.04.91, da Ilma. Sra. Luzia Aldenize N. Albuquerque, Diretor do Departamento de Apoio Legislativo deste Poder — Processo n.º 1036/91-DG,

DESIGNAR Maria Nafice de Oliveira, para exercer a Função Gratificada FG-2 de Redator de Atas a contar desta data.

Deputado Josué Filho
Presidente

F. I. 0699

AVISO

IMPORTANTE

A Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, não dispõe de firmas ou pessoas autorizadas para vender assinaturas. Estas somente poderão ser efetuadas diretamente na Imprensa Oficial, sita à rua Leonardo Malcher, 1.189 — Centro. — Fone: 233-0211.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

(Publicada no DOE 16.12.1991)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

(Publicada no DOE 16.12.1991)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, segunda-feira
16 de dezembro de 1991

Número: 27.359
Ano: XCVIII

PODER LEGISLATIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 07, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

MODIFICA, o parágrafo 2.º do artigo 46 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º — O parágrafo 2.º do artigo 46 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 — ....

§ 1.º — ....

§ 2.º — O Procurador-Geral da Assembléia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre os membros da categoria, ativos ou inativos, maiores de trinta anos".

Art. 2.º — Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 2415

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 08, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

SUBSTITUI, no Art. 174 da Constituição Estadual a expressão "pequena produção" por "pequeno produtor" e acrescenta ao texto os vocábulos "Água e Fauna".

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º — Substitua-se, no artigo 174, da Constituição Estadual, a expressão "pequena produção" por "pequeno produtor" e acrescente-se, na parte in-fine "água e fauna" entre os vocábulos "solo e "competindo".

Art. 2.º — Ficando assim com nova redação o Art. 184 da Constituição Estadual — "A Política Agrícola, a ser implantada pelo Estado e Municípios, priorizará o pequeno produtor e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direto entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, da água e da fauna, competindo ao Poder Público".

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 2416

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 179, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

CONCDE, abono aos servidores da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1.º — Fica concedido abono aos servidores do Poder Legislativo, ativo e inativos.

Parágrafo Único — Fica incorporado aos vencimentos dos servidores o abono concedido no mês seguinte à suspensão do mesmo, aos funcionários não contemplados no plano de cargos e salários e que não tenham tempo integral.

Art. 2.º — O valor do abono será igual ao fixado pelo Gavernador do Estado no mês da concessão.

Parágrafo Único — Não incidirá o desconto previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPASEA-, sobre o valor do abono.

Art. 3.º — As despesas decorrentes desta Resolução Legislativa correrão à conta das dotações do Orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4.º — Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 2414

RESENHA: PORTARIAS DE 27.11.91.

PORTARIA — N.º GP/1682 — ASSUNTO: CONSIDERANDO, o Of. n.º 274/91-DSG, datado de 26.11.91, do Ilmo Sr. Ronaldo Alves Brasil, Processo n.º 2495/91-DG,

CONSIDERANDO, que a funcionária Heloísa Vasques Naranjo, Chefe da Central Telefônica deste Poder, encontra-se de férias no período de 25.11. a 24.12.91,

DESIGNAR, à funcionária Maria Helena da Silva Simões, Assistente Legislativo 3.ª Classe Nível-V deste Poder, para responder pela Chefia da Central Telefônica.

PORTARIA — N.º GP/1683 — ASSUNTO: CONSIDERANDO, o Of. n.º 021/91-DAL, datado de 21.11.91, da Ilma. Sra. Luzia Aldenize Nascimento Albuquerque, Diretor do Departamento de Apoio Legislativo - Processo n.º 2447./91-DG,

CONSIDERANDO, que Miralda Sampaio de Paiva, Chefe do Serviço de Expediente deste Poder, encontra-se de férias no período de ... 18.11.91 a 17.12.91.

DESIGNAR, à funcionária Risoleta Salles de Farias, Assessor Legislativo 2.ª Classe Nível-IX deste Poder, para exercer, em substituição, em caráter excepcional, a Gratificação de Função GF-2, de Chefe do Serviço de Expediente.

Deputado Josué C. de Souza Filho
Presidente

F. I. 2315

RESENHA: PORTARIA DE 03.12.91.

PORTARIA — N.º DG/0225 — ASSUNTO: CONSIDERANDO, o que consta do Processo n.º 2423/91-DG,

CONCEDER, à funcionária Raimunda Moreira Brito, Assistente Legislativo 2.ª Classe Nível-VI deste Poder, três (03) meses de licença especial, referente ao quinquênio de 08.05.84 a 07.05.89, nos termos do artigo 78 da Lei n.º 1762 de 14.11.86, no período de 02.01.92 a .... 31.03.92.

Deputado Josué C. de Souza Filho
Presidente

F. I. 2316

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

(Republicada no DOE 02.01.1992)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, quinta-feira
02 de janeiro de 1992

Número: 27.369
Ano: XCIX

PODER LEGISLATIVO

Ementa: DESPACHO HOMOLOGATÓRIO
MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA — 16.12.91 - 10:00horas
PROCESSO N.º 01/91 - DF

I — HOMOLOGAR, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, dando como vencedora a firma 3 S Informática Ltda., para aquisição de equipamentos de computadores destinados ao uso do Departamento Financeiro, desta Casa Legislativa.;

II — AUTORIZAR, o Empenho da despesa, no valor de Cr$ 6.944.522,00 (Seis Milrões, Novecentos e Quarenta e Quatro Mil, Quinhentos e Vinte e Dois Cruzeiros), nos termos da Proposta apresentada pela firma vencedora da Licitação.;

III — À Diretoria Geral para as providências devidas inclusive publicação no Diário Oficial do Estado.

Manaus, 16 de dezembro de 1991.

Deputado Josué C. de Souza Filho
Presidente

A Fal. 3170

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 08, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

DÁ nova redação ao artigo 174, da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art.º 1.º — O artigo 174, da Constituição do Estado do Amazonas terá a seguinte redação: "A política agrícola a ser implementada pelo Estado e Municípios, priorizará o pequeno produtor e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da Coletividade na conservação do solo, da água e da fauna, competindo ao Poder Público":

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 2581

Os 10 Mandamentos do Diário Oficial

Siga os Mandamentos e reduza os custos de publicação.

1 — Solicite o gabarito folha-padrão para textos do Diário Oficial. A distribuição é gratuita.

2 — Datilografe o texto em espaço 1 (um).

3 — Utilize máquina de escrever com tipos limpos e claros.

4 — Datilografe com fita preta.

5 — Datilografe os títulos em letras maiúsculas.

6 — Evite erros de datilografia e rasuras.

7 — Utilize espaço duplo entre os títulos e o texto.

8 — Aproveite toda a área demarcada para o texto.

9 — Datilografe rente às margens, sem ultrapassá-las.

10 — Observe rigorosamente os horários para entrega das suas mensagens ou anúncios (de 07:00 às 13:00 horas).

—— IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS ——

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991

(Publicada no DOE 20.12.1991)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991

(Publicada no DOE 20.12.1991)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, sexta-feira
20 de dezembro de 1991

Número: 27.363
Ano: XCVIII

PODER LEGISLATIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 09, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991.

ALTERA, a redação do § 2.º do Art. 146, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i", do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno-, faz saber aos que o presente virem que promulgo o seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º — O § 2.º do Artigo 146, da Constituição do Estado, passa a ter a seguinte redação.

§ 2.º — O imposto de que trata o inciso II deste artigo.

I — cabe ao Município da situação do bem;

II — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III — poderá ser objeto de isenção, por parte do Município em que se localizar o bem, no caso de aquisição, por servidor público estadual ou municipal, de imóveis para sua residência, nas condições que estabelecer".

Art. 2.º — Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 2506

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991.

MODIFICA, o "Caput" do artigo 255 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i", do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno-, faz saber aos que o presente virem que promulgo o seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º — O "Caput" do artigo 255 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 255 — São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestres":

Art. 2.º — Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 2507

DECRETO LEGISLATIVO N.º 408, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991.

FIXA, os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i", do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno-, faz saber aos que o presente virem que promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º — Os subsídios do Governador e Vice-Governador ficam fixados na forma do Anexo deste Decreto.

Parágrafo Único — A correção dos subsídios de que trata o "caput" deste artigo será efetivada semestralmente, nos meses de dezembro e junho, de cada ano.

Art. 2.º — Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria não poderão exceder, a qualquer título, os valores recebidos pelo Governador do Estado, em virtude do que serão reduzidos nos limites estabelecidos.

Art. 3.º — A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de recursos próprios.

Art. 4.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

A N E X O

CARGO	Subsídio	Representação
Governador	2.400,000	2.400,000
Vice-Governador	2.160,000	2.160,000

F. I. 2504

DECRETO LEGISLATIVO N.º 409, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991.

APROVA, a prestação de Contas do Estado, referente ao Exercício de 1990 da Administração do Excelentíssimo Senhor Governador VIVALDO FROTA e AMAZONINO MENDES.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i", do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno-, faz saber aos que o presente virem que promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º — Fica aprovada a prestação de contas do Excelentíssimo Senhor Governador VIVALDO FROTA e AMAZONINO MENDES, no exercício de 1990.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo, entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 2503

RESENHA: DESPACHO HOMOLOGATÓRIO
MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA — 02.12.91 — 10:30 horas
PROCESSO N.º 2165/91-DG

A MESA DIRETORA decidiu:

I — HOMOLOGAR, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, dando como vencedora a firma TECMAC - Comércio & Tecnologia de Manutenção Eletro-Mecânica, para execução dos serviços de balanceamento geral da corrente elétrica desta Casa Legislativa.;

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 20 DE MAIO DE 1992

(Publicada no DOE 28.05.1992)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, quinta-feira, 28 de maio de 1992

Número 27.467
Ano XCIX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 20 DE MAIO DE 1992

MODIFICA o inciso I do artigo 25 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso I do artigo 25 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 - Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no Cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário Geral da Presidência da República, Secretários de Ministérios, Secretário Municipal da Capital, Reitor de Universidade, Superintendente de orgão de Desenvolvimento Regional, Diretor-Presidente de Autarquia ou Chefe de Missão Diplomática Temporária;"

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 1992.

aa) Deputado JOSUÉ FILHO
Presidente
Deputado LUPÉRCIO RAMOS
1º Vice-Presidente
Deputada BETTY SUELY LOPES
2º Vice-Presidente
Deputado NONATO OLIVEIRA
3º Vice-Presidente
Deputado NONATO LOPES
1º Secretário
Deputado BELARMINO LINS
2º Secretário
Deputado MESSIAS SAMPAIO
3º Secretário

À FAT. 1912

Resenha: PORTARIA DE 22.05.92.

Portaria nº	ASSUNTO
DG/0095	CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 860/92-DG, CONCEDER a funcionária MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS, Oficial de Gabinete Parlamentar ALC-1 deste Poder, o salário família em favor de seus filhos menores ELIZANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, ERLON JORGE RODRIGUES DOS SANTOS e EDSLÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do artigo 104 da Lei nº 1762 de 14.11.86.

TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 1906

Resenha: PORTARIA DE 20.05.92.

Portaria nº	ASSUNTO
GP/0364	CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 856/92-DG, EXONERAR a pedido, NÚBIA DE SOUZA CARETI, Assessor Administrativo 2ª Classe nível-IX do Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder, nos termos do artigo 55, ítem I da Lei nº 1762 de 14.11.86, a contar de 20.05.92.

Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
PRESIDENTE

À FAT. 1915

TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 1713/91 (Anexos nºs 1613/89 e 1836/88 (restaurado).

OBJETO: Recurso de Revisão

RECORRENTE: Ministério Público da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RECORRIDO (A): 2ª Câmara do TCE por decisão prolatada no processo de aposentadoria de NILANDE FERREIRA LIMA.

D E C I S Ã O

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EM PROCESSO DE APOSENTADORIA. (ARTS.94,II, 108, CAPUT 109, V, DA LEI Nº 1586-A DE 30.12.82). INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À 2ª CÂMARA DO TCE (ART.95 CAPUT C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.110 da LEI Nº 1586-A DE 30.12.82). FRONTAL VIOLAÇÃO DA LEI (ART.16,XI DA LEI Nº1674 DE 10.12.84 E ARTS.139,I E 2º,III DA LEI Nº 1762 DE 14.11.86).PROVIMENTO PARA DESFAZER O ATO (ART.110 CAPUT, DA LEI Nº 1586-A DE 30.12.82).SINDICÂNCIA PARA IDENTIFICAR AUTORIA DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO PROCESSO;(ART.175 DA LEI Nº 1762 DE 14.11.86).

Unânime do Tribunal Pleno na forma do voto escrito do Relator e parecer do Procurador-Chefe (Fls.28 a 32) , que a esta são integrados, admitindo Recurso de Revisão (Fls. 02.03.04 do Pr.nº 1836/88) impetrado pelo Ministério Público junto à Egrégia 2ª Câmara do TCE, para desfazer decisão passada em julgado, que reconheceu legal a aposentadoria de NILAN DE FERREIRA LIMA, para fins de registro. (Fls.10 do Pr.nº 1836/88).

Os fatos determinantes do recurso são as seguintes: 1) a beneficiária exercia à época da jubilação uma Função Temporária e não cargo efetivo do quadro permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado; 2) a aposentadoria foi concedida com proventos do cargo imediatamente superior, "embora o ato de concessão em nada esclareça: sabe-se por informação da Secretaria Administrativa".

Ambos inquinam o ato de aposentadoria, ou seja, sua concessão se deu "contra legem", posto que a Lei nº de 10.12.84, instituiu no Estado o "Regime Jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá outras providências", em seu art.16, inciso XI, admitia-tão-só aposentadoria por invalidez e compulsória e a interessada foi inativada voluntariamente, como faz prova o Processo nº 1836/88, ANEXADO AO DE REVISÃO; e,que seus proventos calculados na conformidade do que dispõe o inciso I do art.139 da Lei nº 1762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), conflitam contra expressa disposição legal, pois, aquêle dispositivo está endereçado à classe imediatamente superior. Ora, classe, conforme definida no item III do art.2º da Lei nº 1762/86, é o conjunto de cargos de igual denominação e com iguais atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento. Logo, não tendo sido apresentada em cargo e sim em função temporária que não integra o conceito técnico de classe, não poderia se beneficiar com o prêmio estabelecido no art.139, inciso I da Lei nº 1762/86, específico e próprio, para servidor regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, aquêle, que provê cargo público.

Essas razões foram suficientes para dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Representante do Ministério Público junto à 2ª Câmara, na forma do art.110 da Lei nº 1586-A/82 de 30.12.82, para desfazer o ato de aposentadoria, incompatível com o princípio da legalidade que informa toda a Administração Pública, adotando em consequência, a Presidência do Tribunal de Contas, as medidas legais e administrativas concernentes à matéria.

O eminente Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, diante das irregularidades constatadas nos autos, propôs a abertura do competente inquerito administrativo para apuração de responsabilidade na forma da Lei.

O Tribunal Pleno, acatando posição do Relator e parecer oral do ilustre Procurador-Chefe, que modificou aquele entendimento expresso nos autos, inferiu, que embora os fatos irregulares estejam definidos, não há suficientes elementos indicativos da autoria dos mesmos. Assim, tem como pertinente a realização de sindicância na forma dos arts.175 a 178 da Lei 1762 de 14.11.86, como etapa necessária e indispensável a anteceder quaisquer deliberações futuras do Tribunal em matéria de responsabilização. Nessa fase, a catalogação das irregularidades indicadas pela Secretaria Administrativa, base do recurso de revisão, como ainda, quando for o caso, aquelas referentes a desaparecimento de autos de aposentadoria e certidões que sugiram falsidade documental para efeitos legais diversos e quaisquer outras que surjam durante o processo de apuração, deverão ser relacionadas com aqueles que lhes deram causa, para a imprescindível fixação da autoria. Esse entendimento apoia-se além disso, na doutrina, como expressa Egberto Maia Luz em recente trabalho sobre o tema com as seguintes expressões: "O chamamento à responsabilidade deve sempre corresponder ao conhecimento da imputação e ao recebimento das alegações que porventura sejam apresentadas pelo infrator. Dito isso, chegamos à inquestionável conclusão de que quando não definida bem a infração, mas justificadamente presumida a sua existência, e, quando, mesmo neste caráter ou, ainda, conhecida perfeitamente a sua existência, é desconhecida a autoria, instaura-se a sindicância". (grifos inexistentes no original) "DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Teoria e Prática", fls. 127, 128, 2ª ed., revista e atualizada, Edtª. Revista dos Tribunais, SP, 1992.

CUMPRA-SE, REGISTRA-SE E PUBLIQUE-SE.
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 1992.

HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO - Conselheiro Presidente

AFRANIO DE SÁ - Conselheiro Relator

ARMANDO ANDRADE DE MENEZES - Conselheiro

ANTÔNIO BARROS DA FROTA - Conselheiro

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE - Conselheiro Convocado

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES - Conselheiro Convocado

MIGUEL BARRELLA Procurador-Chefe

FI 2274

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 1723/91 (Anexos: TC Nº 1549/88 e 2774/87)

OBJETO: Recurso de Revisão

RECORRENTE: Ministério Público - Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RECORRIDO (A): 2ª Câmara do TCE/AM, por decisão prolatada no processo de aposentadoria de MARIA LÚCIA FERREIRA HOTELHO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 30 DE JUNHO DE 1993

(Publicada no DOE 09.07.1993)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, sexta-feira, 09 de julho de 1993

PODER LEGISLATIVO

Número 27.741
Ano XCIX

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12 DE 30 DE JUNHO DE 1993

ACRESCENTA dispositivos ao inciso XXIX, do artigo 28 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O Inciso XXIX, do artigo 28 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - .....
.....
.....

XXIX - convocar Secretário de Estado, Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dirigentes de Órgão da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-comparecimento no prazo de trinta dias, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados;

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 1993.

aa) Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
Presidente
Deputada BETTY SUELY LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente
Deputado MIQUÉIAS FERNANDES
1º Secretário
Deputado CARLOS BESSA
2º Secretário
Deputado RIBAMAR ARAÚJO
3º Secretário

Visto: WANDERLEY MARTINS DOS SANTOS
Diretor Geral
A FAT. 3814

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 206 DE 30 DE JUNHO DE 1993

DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PARA O DESEMPENHO DE MANDATO PARLAMENTAR.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de de 1991 - Regimento Interno -, combinado com o art. 21 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1º - A Assembléia Legislativa concederá aos Srs. Deputados créditos equivalente a 50% (CINQUENTA POR CENTO) da importância percebida como subsídio e representação para ser utilizado, na forma desta Resolução.

Art. 2º - Os serviços requisitados pelos Srs. Deputados e autorizados por Órgão próprio da Assembléia Legislativa, em decorrência do exercício do mandato compreendem a: TRANSPORTE e COMUNICAÇÕES.

Art. 3º - O crédito de que trata o artigo 1º, desta Resolução, será mensal e no caso de não ser totalmente utilizado no mês corrente, o seu saldo não poderá passar para o mês seguinte.

Art. 4º - É vedada a transferência parcial ou integral da cota ou do saldo do beneficiário para outro, bem como a associação e antecipação mensal de seu valor.

Art. 5º - A Assembléia Legislativa promoverá o desconto na remuneração dos Srs. Deputados da importância que ultrapassar ao limite estabelecido no artigo 1º desta Resolução.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução Legislativa, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução Legislativa, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1993.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 1993.

aa) Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
Presidente
Deputada BETTY SUELY LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente
Deputado MIQUÉIAS FERNANDES
1º Secretário
Deputado CARLOS BESSA
2º Secretário
Deputado RIBAMAR ARAÚJO
3º Secretário

Visto: WANDERLEY MARTINS DOS SANTOS
Diretor Geral
A FAT. 3815

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO

TOMADA DE PREÇOS Nº02/93

AVISO DE LICITAÇÃO

Pelo presente comunicamos aos interessados que a Tomada de Preços nº02/93 referente a contratação de serviços de conservação higiene e limpeza, fica cancelada por interesse da Administração e melhor adequamento do Decreto-Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A FAT. 3881

Relação de Impressos Vendidos na Tesouraria desta Autarquia

GIE - GUIA DE INFORMAÇÕES P/ESTIMATIVAS - FOLHA
PEDIDO P/USO OU CESSÃO DE MÁQ. REGIST.-BLOCO
DAR-MOD. 1 C/25 JOGOS
DAR-MOD. 1 JOGO
DAC - DECL. ANUAL DE COMPRAS - BLOCO
DAC - DECL. ANUAL DE COMPRAS - JOGO
MAPA DE PRODUTOS CONTROLADOS - FOLHAS
DAME - 1 DECL. ANUAL DO MOV. ECONÔMICO - FOLHAS
DAME - 2 DECL. ANUAL DO MOV. ECONÔMICO - JOGO
SALÁRIO FAMÍLIA - JOGO
LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

(Publicada no DOE 05.01.1994)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, quarta-feira, 05 de janeiro de 1994

PODER LEGISLATIVO

Número 27.860
Ano C

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

MODIFICA a redação do inciso IV do artigo 159 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de 1991 - REGIMENTO INTERNO -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso IV, do artigo 159 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.159 - .....

.....

.....

IV - a vinculação de receitas de impostos a Orgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, nos termos do art.157, § 8º, desta Constituição bem como para fins de renegociação das dívidas interna e externa.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1993.

aa) Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
Presidente
Deputada BETTY SUELY LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente
Deputado MIQUÉIAS FERNANDES
1º Secretário
Deputado CARLOS BESSA
2º Secretário
Deputado RIBAMAR ARAÚJO
3º Secretário

Visto: WANDERLEY MARTINS DOS SANTOS
Diretor Geral

A FAT. 0045

Tribunal de Contas

Resenha: do dia 17.12.93 e 20.12.93.

Ato nº	ASSUNTO
089/93	NOMEAR a servidora ILCILENE IZIDRO DA SILVA, Auditor-Assistente, para exercer, em substituição, o cargo comissionado de Assessor Tecnico da Presidência, símbolo AD-1, durante o afastamento da titular MARIA DA GLÓRIA BARBOSA EVANGELISTA, a contar de 19.12.93.
090/93	NOMEAR a servidora TAMARA HELENA VELOSO HAYDEN, Auditor-Assistente, para exercer, em substituição, o cargo comissionado de Assessor Tecnico da Presidência, símbolo AD-1, durante o afastamento da titular MARIA DO CARMO DE MORAES MOURA, no período de 16.12.92 a 31.12.93.

Secretaria Administrativa

FI 0009

Resenha: período de 15.12.93 a 21.12.93.

Portaria nº	ASSUNTO
916/93	CONSIDERANDO Decisão Plenaria datada de 22.04.93, constante do Processo nº1747/87 referente a Prestação de Contas ao Sr.Sebastião Teles, ex-Prefeito de Anama/AM,e, CONSIDERANDO diligencia do Procurador Chefe, constante do Processo nº15/89 - Termo de Contrato firmado entre IPASEA e a Firma PLANECON, I-DESIGNAR GILBERTO SALUSTIANO DE MORAES E SILVA, Auditor-Assistente, Bel. graduado em Engenharia Civil e GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA, Auditor-Assistente, para procederem inspeção "in loco" nos Municípios de ANAMÃ/AM e PARINTINS/AM, no período de 16 a 24 de dezembro/93; II-DETERMINAR que as Secretarias Geral e Administrativa adotem as providencias necessarias.
917/93	ISENTAR do registro no cartão de ponto, o servidor FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS, Auditor-Assistente, Presidente da Comissão Permanente de Inquerito, instituida através da Portaria nº 394/92, de 28.05.92, no período de 28.05.92 a 31.12.93.
918/93	CONSIDERANDO a Decisão Plenaria datada de 01.11.93, constante do Processo nº3077/93, VINCULAR ao regime de Tempo Integral, o servidor FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS, Auditor-Assistente, atribuindo-lhe a gratificação de 60% (sessenta por cento), com base no art. 90 da Lei nº1762/86, a contar da presente data.
919/93	ISENTAR do registro no cartão de ponto, os servidores constantes da Portaria nº542/98 de 29.07.93, enquanto perdurarem os trabalhos de Assessoramento na elaboração do relatorio e parecer sobre as contas do Exmo. Sr. Governador do Estado, relativas ao exercicio de 1993.
920/93	CONCEDER aos servidores abaixo, Gratificação Adicional por tempo de serviço, 1-CLÁUDIA Mª HENRIQUES RODRIGUES, Assistente Tecnico "B", alusiva ao 1º(primeiro) quinquenio, totalizando em 5%(cinco por cento) completado em 11.12.93; 2-ANETE LORENE SARUBI PERRONE, Técnicos de Controle Externo "B", alusiva ao 1º (primeiro) quinquênio, totalizando em 5%(cinco por cento), completado em 13.12.93. 3-MARÇO ANTÔNIO BAPTISTA DA CUNHA, Assessor Tecnico Especial, alusiva ao 1º(primeiro)quinquenio, totalizando em 5%(cinco por cento) completado em 14.12.93; 4-MARTA SUELY LOPES MARTINS, Tecnico de Controle Externo "B", alusiva ao 2º (segunda)quinquenio, totalizando em 5%(cinco por cento), completados em 16.12.93.;
920/93	5-NILSON JOSÉ DE ARAÚJO BRANDÃO, Auditor-Assistente, alusiva ao 1º(primeiro)quinquênio, totalizando em 5%(cinco por cento), completados em 04.12.93. 6-DEMÓSTHENES JACOB B. FERREIRA LINS, Assessor Tecnico Especial, alusiva ao 1º (primeiro) quinquenio, totalizando em 5%(cinco por cento) completado em 16.10.93.
921/93	CONCEDER a servidora RAIMUNDA VIEIRA PERINI, Assessor Tecnico Especial, alusiva ao 1º(primeiro) quinquenio, totalizando em 5%(cinco por cento), completados em 21.10 93, com base no art. 90 da Lei nº1762/86.
922/93	CONSIDERANDO o teor do Ofício nº249/93- ATC, de 16.12.93, da Srª DALILA MARTINS DA SILVEIRA, Auditora Chefe da 5ª Auditoria, DESIGNAR o servidor PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA, Auditor-Assistente, para exercer, em substituição, o cargo de Auditor Adjunto da 5ª Auditoria, durante o impedimento do titular JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DE ARAÚJO, a contar de 14.12.93.
923/93	CONCEDER ao servidor MARCO AURÉLIO COELHO DE PAIVA, Tecnico Administrativo, 08(oito)dias de Licença de Gala, com base no art 114 da Lei nº 1762/86, no período de 04.12.93 a 11.12.93.
924/93	I-AUTORIZAR a concessão de CR$90.000,00(noventa mil cruzeiros reais), como adiantamento em favor da servidora ROMILDA ALMEIDA DA SILVA, Tecnico de Controle Externo "B", para custear despesas miudas de pronto pagamento a ser aplicado no presente exercicio, a conta do programa de trabalho 01.02.002.4010-000-FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS - natureza da despesa 3.1.3.2.0.0. Outros Serviços e Encargos; II-CONCEDER o prazo de até 31.12.93, para aplicação e mais 30(trinta)dias para prestação de contas.
925/93	I-AUTORIZAR a concessão de CR$90.000,00(noventa mil cruzeiros reais), como adiantamento em favor da servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA HAYDEN, Técnico de Controle Externo "A", para custear despesas miudas de pronto pagamento a ser aplicado no presente exercicio, a conta do programa de trabalho 01.02.002.4010-000 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS-natureza da despesa 3.1.3.2.0.0. Outros
925/93	Serviços e Encargos; II-CONCEDER o prazo de até 31.12.93 para aplicação e mais 30(trinta)dias para prestar contas.
926/93	AUTORIZAR a servidora ROMILDA ALMEIDA DA SILVA, Tecnico de Controle Externo "B", ora exercendo a Função Gratificada de Chefe do Serviço de Material, simbolo GE-3, a registrar sua frequencia em folha, a contar de 17.11.93.
927/93	I-CESSAR os efeitos da Portaria nº934/91, datada de 02.12.91, que lotou no Serviço de Expediente, o servidor FRANCISCO SOUZA LIMA, Agente Administrativo "B"; II-LOTAR o servidor acima mencionado, no Serviço de Portaria.
928/93	CONSIDERANDO Decisão Plenaria datada de 18.03.93, constante do Processo nº146/88, e anexos 2074/90, 1447/89, 1800/90, 1412/90, 714/90 e 676/88, relativo a Contratação de Obras e Serviços da Elaboração do Projeto e Restauração do Teatro Amazonas, I-DESIGNAR uma Comissão Extraordinaria, integrada pelos servidores JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO, Auditor-Adjunto, em substituição e MARILU MELO COSTA, Auditor-Assistente, para, junto a Secretaria de Transporte e Obras do Estado do Amazonas - SETRAN, proceder exame da documentação comprobativa dos pagamentos realizados a favor da empresa COMAGI LTDA, verificando as faturas emitidas, a legalidade dos índices correcionais, bem como os motivos dos prazos de prorrogação do contrato; II- FIXAR o prazo de 20(vinte) dias para a conclusão do exame.
929/93	CONCEDER as servidoras abaixo, licença para tratamento de saude, 1-ANA VANDA UCHOA IZEL PERES, Auditor-Assistente, 30(trinta)dias de licença, no período de 16.12.93 a 14.01.94; 2-MARIA DO CARMO DE MORAES MOURA, Assessor Técnico Especial, 15(quinze)dias de licença, no periodo de 16.12.93 a 30.12.93.
930/93	CESSAR os efeitos da Portaria nº445/93, de 01.07.93, que colocou a disposição do gabinete do Auditor Chefe da 1ª Auditoria, RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, o servidor CARLOS ALBERTO MESQUITA DE CASTRO, a contar de 15.12.93.
931/93	CONSIDERANDO o teor do Of. nº115/93, de 03.12.93, do Sr. RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, Auditor Chefe da 1ª Auditoria, COLOCAR a disposição do Gabinete do Auditor Chefe da 1ª Auditoria, RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, a servidora
931/93	ALBANIRA ALVES DE BARROS, Técnico de Controle Externo "A", a contar de 13.12.93.

Secretaria Administrativa

FI 0009

P O R T A R I A Nº 001/94

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 92, inciso VI e VII da Lei nº 1586-A, de 30.12.82;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar a expedição dos atos de administração interna previamente autorizados pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do Regimento Interno, mediante delegação de competência,

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 20 DE ABRIL DE 1994

(Publicada no DOE 25.04.1994)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, segunda-feira, 25 de abril de 1994

PODER LEGISLATIVO

Número 27.933
Ano C

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 20 DE ABRIL DE 1994

REVOGA o Art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica revogado o Art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 1994.

aa) Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
Presidente
Deputado JAMIL SEFFAIR
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente
Deputado MIQUÉIAS FERNANDES
1º Secretário
Deputado CARLOS BESSA
2º Secretário
Deputado RIBAMAR ARAÚJO
3º Secretário

Visto: WANDERLEY MARTINS DOS SANTOS
Diretor Geral

A FAT. 2154

DECRETO LEGISLATIVO Nº 438 DE 20 DE ABRIL DE 1994.

CORRIGE OS VALORES DO SUBSÍDIO E DA REPRESENTAÇÃO DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, ítem I, alínea "b", da Resolução Legislativa nº 181/91 - REGIMENTO INTERNO - e, o artigo 21 e seus §§ da Constituição do Estado do Amazonas, levando em consideração a determinação contida no artigo 21 e seus incisos e §§ da **Medida Provisória nº 457**, de 29 de março de 1994, faz saber aos que a presente virem, que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - O Subsídio e a Representação do Governador e do Vice-Governador do Estado do Amazonas, ficam corrigidos, a partir de 1º.04.94, conforme Tabela anexa.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo, correrão à conta da dotação orçamentária própria do Gabinete do Governador.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º.04.94.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 1994.

aa) Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
Presidente
Deputado JAMIL SEFFAIR
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente
Deputado MIQUÉIAS FERNANDES
1º Secretário
Deputado CARLOS BESSA
2º Secretário
Deputado RIBAMAR ARAÚJO
3º Secretário

Visto: WANDERLEY MARTINS DOS SANTOS
Diretor Geral

A FAT. 2153

TABELA

CARGO	SUBSÍDIO URV	REPRESENTAÇÃO URV
GOVERNADOR	1.501,15	3.147,97
VICE-GOVERNADOR	1.351,06	2.833,17

PROCURADORIA GERAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 05/94

DATA: 04 de abril de 1994.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como LOCATÁRIA, e a firma TECNOAR-REFRIGERAÇÃO LTDA., como LOCADORA.

ESPÉCIE: Contrato de Locação de Manutenção Preventiva, Corretiva e Assistência Técnica.

OBJETO: Prestação por parte da LOCADORA à LOCATÁRIA, de serviços de manutenção preventiva e assistência técnica e conservação de materiais ou material de ar condicionado e refrigeração.

LICITAÇÃO: Mediante Carta-Convite nº 07/94-CPL, com base no ítem III e § 3º, do art. 22, da Lei nº 8.666,de 21.06.93.

VALOR: Global de CR$ 8.700.000,00 (OITO MILHÕES E SETECENTOS MIL CRUZEIROS REAIS) equivalente a 9.344,28 URV's, à base de CR$ 2.900.000,00 (DOIS MILHÕES E NOVECENTOS MIL CRUZEIROS REAIS) equivalente a 3.114,76 URV's, mensais (art. 10 da Médida Provisória nº 457, de 29.03.94).

EMPENHO: Nota de Empenho nº 00076, de 04.04.94.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: Assembléia Legislativa - 01.100; Função Legislativa - 01; Programa/Subprograma: Processo/Ação Legislativo - 01.001; Ativ.Administração e Processamento Legislativo do Estado - 4001.000; Natureza da Despesa: Outros Serviços e Encargos - 3132.00; Fonte de Recursos - 00, vinculada ao Orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, para o exercício de 1994.

PRAZO: Três (03) meses, compreendendo o período de 04 de abril a 02 de julho de 1994.

Responsável pela elaboração: Indaiá Diniz Pinto, Secretária da Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 1994.

Damião Alves Ribeiro
Procurador Geral

A FAT. 2155

PROCURADORIA GERAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 06/94

DATA: 04 de abril de 1994.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como LOCATÁRIA, e a firma MCM - TECNOLOGIA INF. E AUTOMAÇÃO IND. CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS.

ESPÉCIE: Serviços de instalação de rede para interligação e implantação dos equipamentos de informática.

OBJETO: Execução de serviços de instalação da rede para interligação e implantação dos equipamentos de informática nas diversas unidades administrativas da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

LICITAÇÃO: Mediante Carta-Convite nº 11/94 - CPL, com base no § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.666 de 21.06.93.

VALOR: Global CR$ 49.345.650,00 (QUARENTA E NOVE MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS REAIS) equivalente a 53.000 URV's, (art. 10 da Medida Provisória nº 457, de 29.03.94).

EMPENHO: Nota de Empenho nº 00019/94, de 04.04.94.

ORIGEM DOS RECURSOS: Recursos de aplicação no mercado de capitais, autorizada pelo artigo 18 da Lei nº 2.176, de 29.12.92.

PRAZO: O prazo máximo de execução é de noventa (90) dias corridos, a contar da autorização para a execução dos serviços.

Responsável pela elaboração: Indaiá Diniz Pinto, Secretária da Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de abril de 1994.

Damião Alves Ribeiro
PROCURADOR GERAL

A FAT. 2155

Tribunal de Contas

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 09/94
REFERENTE À CARTA-CONVITE Nº 09/94

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, **AFRÂNIO DE SÁ**, através da Portaria nº 001/94 e,

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 16 DE MARÇO DE 1995

(Publicada no DOE 21.03.1995

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, terça-feira, 21 de março de 1995

PODER LEGISLATIVO

Número 28.156
Ano CI

Assembléia Legislativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº449, DE 16 DE MARÇO DE 1995.

REAJUSTA O SUBSÍDIO E A REPRESENTAÇÃO DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 28, ítem X, da Constituição do Estado do Amazonas combinado com o artigo 183, § 2º, ítem II, da Resolução Legislativa nº 181/91 - REGIMENTO INTERNO - e, considerado o teor da Resolução Legislativa nº 229, de 15 de dezembro de 1994, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam reajustados, conforme Tabela anexa, o Subsídio e a Representação inerentes aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à contar da dotação orçamentária própria do Gabinete do Governador.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar a 1º de fevereiro de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 1995.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente
Deputado WILTON SANTOS
1º Secretário
Deputado JOAQUIM CORADO
2º Secretário
Deputado GERALDO MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 0872

TABELA

CARGO	SUBSÍDIO (R$)	REPRESENTAÇÃO (R$)
GOVERNADOR	3.500,00	4.000,00
VICE-GOVERNADOR	3.150,00	3.600,00

À FAT. 0872

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15 DE 16 DE MARÇO DE 1995.

ALTERA a redação dos dispositivos, que indica, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 195 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Os artigos 93 e 127 "caput", da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 - Aos membros da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado, órgão de representação do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, organizados em quadro proprio com a denominação de Procuradores de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 127 - O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxilio do Tribunal de Contas do Estado".

Art. 2º - Fica substituída por "Tribunal de Contas do Estado"a expressão "Tribunal de Contas dos Municípios"no texto dos parágrafos 1º ao 7º do artigo 127 e § 2º, do artigo 129, e ainda suprimida a expressão "e dos Municípios", nos artigos 28, XIV, XVII, XVIII e XXX; 34, II; 54, V; 72, I "c"; 106; 161, § 2º; e no parágrafo único do artigo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º - Fica incluido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 49 com a seguinte redação:

"Art. 49 - Os Conselheiros e Membros do Ministério Público do extinto Tribunal de Contas dos Municípios serão postos em disponibilidade , ficando o Tribunal de Contas do Estado autorizado a dispor sobre a situação funcional dos servidores do órgão suprimido, inclusive para transferência das dotações orçamentárias próprias consignadas, mediante lei.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas do Estado constituirá Comissão para proceder o tombamento e transferência do acervo documental e material do órgão extinto para sua administração".

Art. 4º - Revogadas as disposições constitucionais e ordinárias em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 1995.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presdiente
Deputado WILTON SANTOS
1º Secretário
Deputado FRANCISCO CORADO
2º Secretário
Deputado GERALDO MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 0873

GUIA FINANCEIRA

NOME: INDAIÁ DINIZ PINTO
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO 1ª CLASSE NIVEL-J

PROVENTOS	R$ 432,56
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R$ 259,54
TEMPO INTEGRAL	R$ 519,07
SALÁRIO FAMILIA	R$ 4,20
1/12 UM DOZE AVOS	R$ 149,35
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	R$ 144,24
REPRESENTAÇÃO DE CARGO	R$ 432,56
TOTAL	R$1.941,52

SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 1995.

PEDRO JOSÉ VIEIRA ARCHANJO
Chefe do Serv. de Prep. de Pagamento

CLEMENTE IBERE FERREIRA
Diretor do Departamento de Pessoal

À FAT. 0871

Órgão: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Resenha: TOMADA DE PREÇOS Nº01/95-CPL

Portaria n.º ASSUNTO: AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

A Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, AVISA que fará realizar TOMADA DE PREÇOS, sob o nº 01/95-CPL, cujo Edital assim se resume: OBJETO: Fornecimento de 4.000 (quatro) mil blocos com 22 (vinte e dois) unidades, no valor facil de R$ 4,00 (quatro reais) cada, de TICKETS ALIMENTAÇÃO, período de 03 (três) meses.

A Documentação e Proposta serão abertas no dia 06 de abril/95 às 10:00 horas na sala da Comissão Permanente de Licitação, no ANEXO II - Palácio Rio Branco , Av. 7 de Setembro s/nº - Centro.

EDITAL: Encontra-se à disposição dos interessados a partir do dia 20 no endereço acima mencionado e obedecerá o que dispõe a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 22, parágrafo 2º, ítem II.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 1995.

A Comissão

À FAT. 0870

Tribunal de Contas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no artigo 120, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 1586-A de 30.12.82, combinado com o artigo nº 11 da Resolução TCE nº 04/90, fica a Sr. **JAYME PEREIRA**, ex-Presidente da União Brasileira dos Escritores do Amazonas, notificado a comparecer na 4ª Auditoria deste Tribunal no prazo de 20 (vinte) a contar da última publicação no D.O.E., para adotar providências saneadoras referente as irregularidades encontradas na Prestação de Contas ao Convênio nº 098/82-SEPLAN de sua responsabilidade.

QUARTA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 1995.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Auditora Chefe, em substituição

FI 0960

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 3 DE MAIO DE 1995

(Publicada no DOE 04.05.1995)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 04 de maio de 1995 — Número 28.184 - Ano CI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 03 DE MAIO DE 1995.

MODIFICA O INCISO II DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso II do artigo 102, da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 102** - .....

"II - O Defensor Público-Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, ativos ou inativos, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado WILTON PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretário
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

1 FAT. 1642

DECLARAÇAO DE BENS

Eu, JANETE MARIA BEMFICA BARBOSA FERREIRA, Assessor Legislativo Classe I, Nível XIII, ora exercendo a GF-1, Gratificação de Função de Assistente do Diretor Geral, portador da C.I nº 51.764/AM, domiciliada a rua Dezesseis, 200 - Alvorada II, declara para os devidos fins que possui o seguinte bem imóvel:

- 01 (um) terreno situado à rua Dezesseis s/nº - Alvorada II nesta cidade.

Manaus, 12 de agosto de 1.992.

JANETE MARIA BEMFICA BARBOSA FERREIRA

GUIA FINANCEIRA

NOME: JANETE MARIA BEMFICA BARBOSA FERREIRA
CARGO: Assessor Administrativo 1ª classe Nível-XIII

PROVENTO (art. 143/1762/86)....Cr$ 1.800.000,00
20% (art. 139, item II/1762/86)Cr$ 360.000,00
Grat. Adicional 35% (art. 94/1762/86).....
.....Cr$ 630.000,00
Vantagem Pessoal GPL-1 (art. 140 item I 1762/86)
.....Cr$ 700.000,00
Tempo Integral 60% (142/1762/86).....
.....Cr$ 1.080.000,00
13º Salário 1/12 (Lei nº 1897/89).....
.....Cr$ 382.139,00
Salário Família (01).....Cr$ 15.666,00

TOTAL.....Cr$ 4.967.805,00

SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 1992.

PEDRO JOSÉ VIEIRA ARCANJO
Chefe do Serv. de Prep. de Pagamento

CLEMENTE VIEIRA FERREIRA
Diretor do Departamento de Pessoal

1 FAT. 1612

Tribunal de Contas

4ª Auditoria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos artigos 116 e 120, I da Lei nº 1586-A/82 c/c o inciso II do art. 5º da Resolução TCE nº 03 de 15.02.90, fica a Sra. MARIA PERPÉTUA LUCAS REICHEL, para no prazo do 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste a comparecer neste Tribunal (4ª ATC) para tratar de assunto referente a sua Aposentadoria, constante do Processo TCE nº 1237/91.

QUARTA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 do abril do 1995.

Dra. YARA AMAZONIA LINS R.DOS SANTOS
Auditora Chefe, em exercício

1799

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos artigos 116 e 120, I da Lei nº 1586-A/82 c/c o inciso II do art. 5º da Resolução TCE nº 03 de 15.02.90,fica o Sr. ELPÍDIO GOMES DA SILVA FILHO, ex- Secretário da SETRAN para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, a comparecer neste Tribunal (4ª ATC) para tratar de assunto referente a Tomada de Contas de sua responsabilidade, constante dos Processos TCE nºs. 4244/94 e 4245/94.

QUARTA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 1995.

Dra. YARA AMAZONIA LINS R.DOS SANTOS
Auditora Chefe, em exercício

1778

SEXTA AUDITORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos artigos 50, 103 e 116 da Lei nº 1586-A/82, combinado com o art.5º item II da Resolução nº 03/90-TCE, fica o Sr. WAGNER FONSECA CARDOSO, notificado para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da última publicação deste Edital , apresentar defesa diante das irregularidades detectadas no exame do Processo nº 1295/91-TCE, referente à Aposentadoria ' por Tempo de Serviço por não constar, a fotocópia autenticada da Portaria de Admissão e Exoneração do cargo de motorista, exercido no período de 01.07.52 a 31.12.56 na Prefeitura de Manicoré.

SEXTA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 1995.

Drª MIRACY ALMEIDA E SILVA
Auditor, em substituição

1778

SETIMA AUDITORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇAO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos arts. 116 e 120, I, Lei nº 1586-A/82, de 30/12/82, combinado com inciso II, do art. 5º da Resolução TCE nº 03, de 15/02/90, fica o Sr. RAIMUNDO ENEAS MOURÃO SOLART, Ex-Prefeito Municipal de MARAÃ, Notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, sanear irregularidades verificadas nas suas Prestações de Contas de Recursos de Convênio nº 81/89, Objeto dos Processos TC nº 1575/91 e 744/92.

SETIMA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de abril de 1995.

LUCIO GUIMARAES DE GOES
Chefe da 7ª ATC,em subst.

1778

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 28 DE SETEMBRO DE 1995

(Publicada no DOE 16.10.1995)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 1995 **Número 28.297 ANO CI**

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

Deputado WILTON PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretário

Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
2º Secretário

Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

GOVERNO DO AMAZONAS

Assembléia Legislativa

ATO DA MESA DIRETORA Nº 0019, DE 22 DE AGOSTO DE 1.995.

DISPÕE sobre o pagamento do adicional pelo exercício de cargo ou função de confiança aos funcionários da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 16.636, de 14 de agosto de 1995 do Poder Executivo, que dispõe sobre o pagamento da vantagem concedida pelo artigo 82 e seus parágrafos, da Lei nº 1762 de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, finalmente, que "a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem definido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

R E S O L V E :

Art. 1º - O DEPARTAMENTO DE PESSOAL da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, à reavaliação das concessões e da percepção da vantagem de que trata o artigo 82 da Lei nº 1762/86, no âmbito do Quadro de Pessoal, de sorte a conformá-las aos seguintes princípios:

I - Para concessão da vantagem de "quintos" somente é considerado o exercício, por seis ou mais anos consecutivos ou não, de cargo ou função de confiança, sob o regime estatutário, em órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Estado do Amazonas, bem como de mandato de Deputado Estadual do Amazonas;

II - Os primeiros cinco anos, consecutivos ou não de exercício de cargo ou função de confiança, são considerados exclusivamente como de carência para a concessão de "quintos" que se completaram posteriormente à edição da Lei nº 1762/86;

III - A partir do sexto ano, e até o décimo, cada ano de exercício, consecutivo ou não, gera direito a uma parcela de 1/5 (um quinto) de adicional, calculando-se a vantagem com base na remuneração do cargo ou da função respectivos;

IV - Quando, no período de um ano, sem interrupção, o servidor exerceu mais de um cargo ou função de confiança , o adicional é calculado com base no cargo ou função exercido por maior tempo durante os trezentos e sessenta e cinco dias correspondentes;

V - Os "quintos" concedidos pelo exercício de cargo ou função de confiança por seis ou mais anos anteriores à edição da Lei nº 1762/86 tem por base unicamente o cargo ou função de maior valor, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 01 (um) ano;

VI - Cada parcela da vantagem corresponde a 1/5 (um quinto):

a) do valor da função gratificada;
b) da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo;
c) da diferença entre o subsídio de Deputado Estadual e o vencimento do cargo efetivo.

Art. 2º - AS CONCESSÕES NOVAS DAS VANTAGENS de que trata este Decreto observarão, além dos princípios do artigo anterior, o seguinte:

I - O requerimento, dirigido ao Presidente da Assembléia Legislativa, será acompanhado de Certidão expedida pelo Departamento de Pessoal, órgão ou entidade em que se deu o exercício do cargo ou função de confiança ou no qual este foi averbado.

II - Os processos serão instruídos pelo Departamento de Pessoal, inclusive com cópias das fichas funcional e financeira do servidor e submetidos a parecer da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa.

III - Dado o parecer pela Procuradoria, o processo retornará à Mesa Diretora para a decisão final e providências correspondentes.

Art. 3º - A VANTAGEM de que trata este Ato da Mesa Diretora não servirá de base de cálculo para qualquer outra, sendo também devida ao ocupante de cargo de confiança que expressamente optar pelo vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 83, I, da Lei nº 1762, de 14 de novembro de 1.986.

Art. 4º - REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, este Ato da Mesa, entrará em vigor na data de sua publicação.

S. R. DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Agosto de 1.995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

Deputado RAIMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

Deputado JOAQUIM F. DA SILVA CORADO
1º Secretário

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Secretário

Deputado GERALDO MEDEIROS
3º Secretário

A FAT. 7873

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 28 DE SETEMBRO DE 1995.

ALTERA a redação do artigo 44 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32, da Constituição do Estado do Amazonas, combinado com o art. 195 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O artigo 44 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 - Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, e que atendam aos requisitos do § 1º do artigo 43 desta Constituição, após aprovação em concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades fiscalizadoras do exercício das profissões.

Parágrafo Único - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da Capital".

Art. 2º - Fica incluído, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição do Estado, o artigo 50, com a seguinte redação:

"Art.50 - Ficam mantidos no exercício dos cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado os seus atuais ocupantes, tornando-se automaticamente extintos os cargos já vagos e aqueles que vierem a vagar, até que se verifiquem a sua adequação ao disposto no artigo 44 desta Constituição."

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 1995

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

A FAT. 7872

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS 29/08/95
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 34/95.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, LOCATÁRIA, e a firma EAT - EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR LTDA., LOCADORA.

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços.

OBJETO: Confecção e fornecimento de 4.000 (quatro mil) blocos de 22 (vinte e dois) tickets-alimentação, com valor facial de R$4,00 (quatro reais) cada.

BASE: Tomada de Preços No. 06/95, homologada por decisão da Mesa Diretora, de 24.08.95.

VALOR: Mensal de R$ 117.345,07 (cento e dezessete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), já incluída a taxa de administração (0,01%).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995

(Publicada no DOE 27.10.1995)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 27 de outubro de 1995 — Número 28.306 ANO CI

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

Deputado WILTON PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretário

Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
2º Secretário

Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

GOVERNO DO AMAZONAS

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSITITUCIONAL Nº 18, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995.

SUPRIME parte do texto do art. 95 e do seu inciso I e modifica o texto do art. 96, e parte do seu § 2º, todos da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso I, da Constituição do Estado do Amazonas, combinado com o art. 20, inciso I, alínea "d", da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSITITUCIONAL

Art. 1º - O caput do art. 95 e o seu inciso I, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - A Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da administração, vincula-se, direta e exclusivamente, ao Governador do Estado, e tem por funções, sem prejuízo de outras compatíveis com sua finalidade:

I - A representação judicial e extrajudicial do Estado".

Art. 2º - O artigo 96 e seus parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, com as modificações que se pretende introduzir com a presente Emenda, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 96 - O Procurador-Geral do Estado será nomeado , em Comissão, pelo Governador, dentre Brasileiros que sejam Advogados e maiores de 30 anos.

§ 1º - O Procurador Geral do Estado tem direitos, garantias e prerrogativas de Secretário de Estado.

§ 2º - O Subprocurador Geral do Estado é o Auxiliar Direto e Substituto Legal do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado".

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 19 de outubro de 1995

aa) Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presdiente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

A FAT. 8153

TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro AFRÂNIO DE SÁ
Presidente

Conselheiro ARMANDO ANDRADE DE MENEZES
Vice-Presidente

Conselheiro ANTÔNIO BARROS DE FROTA
Corregedor

GOVERNO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. AFRANIO DE SÁ, EM SESSÃO DO DIA 11.10.95.

CONSELHEIRO RELATOR: AFRANIO DE SÁ

PROCESSO No 1416/95 -Requerimento do Sr. ETIVALDO PAES BARRETO, Auditor deste Tribunal, solicitando o pagamento da diferença de suas férias remuneradas, pagas em janeiro/95, bem como, das anteriores, na forma da jurisprudência brasileira.

DECISÃO: DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, à unanimidade, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer Ministerial, e com base no que consta dos autos, em especial a Decisão Liminar adotada pelo Supremo Tribunal federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1158-8, o Parecer da Consultoria Geral da República, no Processo no 00002.004133/91-8, e também o Ofício no 348/95-GPGE, da Procuradoria Geral do Estado, os Ofícios nos 519/95-PGJ e 553295-PGJ, da Procuradoria Geral de Justiça, e 1891/95 do Tribunal de Justiça do Estado, DEFERIR o requerimento do Auditor ETIVALDO PAES BARRETO, para o efeito da mandar pagar-lhe o adicional de férias a que tem direito, na proporção de 1/3 da sua remuneração para cada período de 30 dias de férias. DECIDEM, ainda, estender a presente Decisão a todos os servidores da atividade, elencados no artigo 30 da Lei no 1586-A, e reconhecer o direito à percepção da vantagem ora deferida relativamente aos períodos aquisitivos anteriores, até onde não houver alcançado a prescrição quinquenal, ficando, contudo, o pagamento dos valores relativos aos exercícios anteriores, sujeito a um cronograma de desembolso, segundo a disponibilidade financeira e orçamentária do Órgão. DECIDEM , por fim, quanto aos servidores inativos, estender-lhes semelhante tratamento, quanto aos períodos aquisitivos não alcançados pela prescrição e verificados até o advento da decisão Liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADIN no 1158-8, ficando o pagamento sujeito à mesma restrição referida no parágrafo anterior

PROCESSO No 3354/95 -Ofício do Sr. GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA, Presidente da A.S.T.C, solicitando estudar a possibilidade de fixar em R$10,00, o valor de cada Vale Alimentação, a exemplo da Procuradoria Geral de Justiça.

DECISÃO: DECIDEM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à unanimidade, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e em conformidade ao art. 7o da Resolução no 11/94, de 27.10.94, majorar, a partir do mês de novembro do corrente, para R$6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) o valor unitário do Benefício Alimentação, bem como, a partir do mês de dezembro do ano em curso, após firmatura de novo contrato, majorar para R$10,00 (dez reais) o valor unitário do Benefício Alimentação de que trata a Resolução no 11/94, de 27.10.94, já mencionada.

PROCESSO No 3601/95 -Requerimento da Sra SANDRA AURÉLIA A. DE AGUIAR, Auditor Assistente deste Tribunal, solicitando que lhe seja pago o percentual referente ao Risco de Vida, conforme estabelece o art. 4. do Dec. No 1254/68.

DECISÃO: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à unanimidade, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e com base no art. 4o, do Decreto no 1254/68, deferir o requerimento da servidora SANDRA AURÉLIA ARAÚJO DE AGUIAR, concedendo-lhe a gratificação de Risco de Vida, no percentual já pago aos demais Cirurgiões Dentistas desta Corte.

PROCESSO No 3279/95 -Ofício do Sr. ARMANDO SILVA DO VALLE, Superintendente da SUHAB, solicitando a disposição da Servidora LISA MARIA MELLO, Auditor Assistente deste Tribunal, sem ônus para o Órgão de Origem.

DECISÃO: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e com base no art. 1o da Resolução no 06 de 1o.10.92, conceder a disposição da servidora LISA MARIA MELLO, Auditor Assistente deste Tribunal, à Superintendência da SUHAB, sem ônus para o Órgão de origem, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 16.10.95.

CONSELHEIRO RELATOR: HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO

PROCESSO No 1530/90 (2 Volumes) - Prestação de Contas do Sr. JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA, Secretário da SETRAN, referente ao Convênio no 37/88, no valor de NCz$300.000,00.

DECISÃO: DECIDEM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à unanimidade, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e Parecer Ministerial, aprovar a Prestação de Contas acima mencionada.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 22 DE DEZEMBRO DE 995

(Publicada no DOE 28.12.1995)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 22 DE DEZEMBRO DE 995

(Publicada no DOE 28.12.1995)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 28 de dezembro de 1995 **Número 28.346 ANO CII**

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

Deputado RAIMUNDO NONATO LOPES
1.º Vice-Presidente

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2.º VIce-Presidente

Deputado JOAQUIM FRANCISCO SA SILVA CORADO
1.º Secretário

Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2.º Secretário

Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3.º Secretário

GOVERNO DO AMAZONAS

Assembléia Legislativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 451, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

DISPÕE sobre a realização de Plebiscito para a criação dos Municípios de AUXILIADORA, AXININ, CAIAMBÉ, IUARETÊ, IPIRANGA-JUÍ, CAVIANA, ITAMARATI, ITAPEAÇU, CAMARUÃ, CANUMÃ, MESSEJANA DO NORTE, MOURA, MURITUBA, OSÓRIO DA FONSECA, PURAQUEQUARA, PURURU, SACAMBU, CAMPINA DO NORTE, SUCUNDURI, VILA AMAZÔNIA, ROSARINHO, AUATI-PARANÁ, TAMANIQUÁ, COPATANA, BITTENCOURT, AUGUSTO MONTENEGRO, NOVO REMANSO, MOCAMBO, CABORI e SÃO JOSÉ DO ARARI.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, realizará plebiscito, com vistas à criação das novas unidades municipais de AUXILIADORA, AXININ, CAIAMBÉ, IUARETÊ, IPIRANGA-JUÍ, CAVIANA, ITAMARATI, ITAPEAÇU, CAMARUÃ, CANUMÃ, MESSEJANA DO NORTE, MOURA, MURITUBA, OSÓRIO DA FONSECA, PURAQUEQUARA, PURURU, SACAMBU, CAMPINA DO NORTE, SUCUNDURI, VILA AMAZÔNIA, ROSARINHO, AUATI-PARANA, TAMANIQUA, COPATANA, BITTENCOURT, AUGUSTO MONTENEGRO, NOVO REMANSO, MOCAMBO, CABORI e SÃO JOSÉ DO ARARI, abrangendo as áreas identificadas em anexo, a serem desmembradas nos municípios que especificados.

Art. 2º - As despesas decorrentes da realização do plebiscito, correrão à conta do Orçamento Fiscal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 9408

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

SUPRIME o § 9º do Art. 105 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica suprimido o § 9º do art. 105, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 9417

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA as disposições relativas ao art. 151 e seus parágrafos da constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 151 e seus parágrafos da Constituição do Estado, acrescido de um parágrafo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151 - Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agrícola, agro-industrial, comercial e da prestação de serviços, e aplicação de recursos em investimentos estatais nos setores de infra-estrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda.

§ 1º - Os incentivos extrafiscais e sociais atenderão a aplicação de cinqüenta por cento dos recursos em financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento no interior do Estado, e de cinqüenta por cento na área social, destinados a investimentos diretos pelo Estado, preferencialmente, no setor de habitação, direcionados exclusivamente às necessidades de moradia da população carente.

§ 2º - Para cumprimento das disposições do "caput" deste artigo, fica criado o Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, a ser regulamentado por lei, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens:

.....

§ 3º - É vedada a aplicação dos recursos do fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo, excetuando-se as estabelecidas no art. 168, § 2º, e no art. 170, § 4º, desta Constituição.

§ 4º - O fundo, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas será administrado por um Comitê de Administração, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá o Banco Oficial do Estado com seu agente financeiro.

§ 5º - A aplicação dos recursos do fundo destinados à área social, deverá ser feita através de investimentos em programas e/ou projetos definidos pelo Poder Executivo.

§ 6º - Constituirão crime de responsabilidade, imputado ao autor da ocorrência, a destinação de qualquer valor do fundo sem a prévia e expressa autorização do Comitê mencionado no § 4º, e sem a observância das disposições do parágrafo anterior, no caso dos recursos para aplicação na área social.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 9405

ERRATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

(Publicada no DOE 09.02.1996)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 09 fevereiro de 1996 **Número 28.376 ANO CII**

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

Deputado RAIMUNDO NONATO LOPES
1.º Vice-Presidente

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2.º VIce-Presidente

Deputado JOAQUIM FRANCISCO SA SILVA CORADO
1.º Secretário

Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2.º Secretário

Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3.º Secretário

GOVERNO DO AMAZONAS

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 22.12.95

E R R A T A:

Onde se lê:

Art. 151 – Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agrícola, agro-industrial, comercial e da prestação de serviços e aplicação de recursos em investimentos estatais nos setores de infra-estrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda.

§ 4º – O fundo na parte do financiamento às pequenas e médias empresas será administrado por um Comitê de Administração de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei e terá o Banco Oficial do Estado com seu agente financeiro.

Leia-se:

Art.151 – Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agrícola, agro-industrial, industrial, comercial e da prestação de serviços e aplicação de recursos em investimentos estatais nos setores de infra-estrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda.

§ 4º – O fundo, na parte referente a financiamento às micro e pequenas empresas, será administrado por um Comitê, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá o Banco Oficial do Estado como seu agente financeiro.

Visto: Dra.TÂNIA REGINA MIRANDA LEÃO
Diretor Geral,em exercício

A PAT. 0560

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 259, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1996.

MODIFICA a redação do ítem VI,do artigo 75, da Resolução Legislativa Nº 156, de 23.11.88, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente do disposto no artigo 20, da Resolução Legislativa Nº 181, de 13.12.91, e AD REFERENDUM do Plenário, resolve editar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º – Fica alterado o inciso VI, do artigo 75, da Resolução Legislativa Nº 156, de 23 de novembro de 1988, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 75 – .....

VI – as gratificações previstas nos ítens IV, VII, VIII e IX, do artigo 90 da Lei Nº 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,07 de fevereiro de 1996

aa) Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA S. CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: Dra. TÂNIA REGINA MIRANDA LEÃO
Diretor Geral,em exercício

A PAT. 0561

TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro AFRÂNIO DE SÁ
Presidente

Conselheiro ARMANDO ANDRADE DE MENEZES
Vice-Presidente

Conselheiro ANTÔNIO BARROS DE FROTA
Corregedor

GOVERNO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas

GRUPO DE TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos arts. 116 e 120, inciso I, da Lei nº 1586-A/82, combinado com o inciso II, do art. 5º, da Resolução TCE nº 03, de 15/02/90, fica o Sr. EDUARDO BRIZZI DE SOUZA JUNIOR, ex-Diretor Presidente da Fundação Televisão e Rádio Cultural do Amazonas - FUNTEC, **Notificado** para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação deste instrumento, compareça a este Grupo de Trabalho, sito à Rua Emílio Moreira, nº 1655, Praça 14, para apresentar justificativa com fins de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF) as impropriedades mencionadas no relatório contante do Processo TC nº 1370/95 (Balanco Geral) (Período de Janeiro à Abril/94).

GRUPO DE TRABALHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 1996.

LOURIVAL ALBIXO DOS REIS
Coordenador do GT.

PI 0736

1o N. C. E. M.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos arts. 116 e 120, inciso I e II, parágrafo 1o e 2o Lei no 1586-A/82, de 30/12/82, combinados com inciso II, do art. 5o da Resolução TCE no 03, de 15/02/90, fica o Sr. SEBASTIÃO RODRIGUES MACIEL, EX-Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Notificado, para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da última publicação deste, apresentar a este Tribunal, sito a Rua Emilio Moreira no 1655, Praça 14, defesa diante das irregularidades detectadas no Balanço Geral do Município, exercício de 1992, objeto do processo no 1.137/TCM/93.

1o NUCLEO DE CONTROLE EXTERNO MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 31 de janeiro de 1995.

~~GIACILIO LEITE DA SILVA~~ JUNIOR
Chefe da 1o N.C.E.M.,em subst.

PI 0736

GRUPO DE TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos arts. 116 e 120, inciso I, da Lei nº 1586-A/82, combinado com o inciso II, do art. 5º, da Resolução TCE nº 03, de 15/02/90, fica o Sr. SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO, ex-Prefeito Municipal de SAO PAULO DE OLIVENÇA, **Notificado** para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação deste instrumento, compareça a esta Coordenadoria do Grupo de Trabalho do TCE, sito à Rua Emílio Moreira, nº 1655, Praca 14, para

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

(Publicada no DOE 28.12.1995)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE DEZEMBRO DE 1995

(Publicada no DOE 28.12.1995)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA a redação dos § § 2º e 3º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e acrescenta os § § 4º, 5º e 6º.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 2º e 3º, do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e acrescenta ao seu texto os parágrafos 4º, 5º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - .....

§ 1º - .....

Art. 2º - Será mantido o prazo até 28/02/1997 para as empresas já incentivadas, excetuando-se as que optaram e aquelas que venham a optar até 31 de março de 1996 pelo sistema de incentivos instituído pela Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989.

§ 3º - É condição para a opção permitida no parágrafo anterior, a participação e repasse ao Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas do percentual de que trata o art. 151, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, com efeito retroativo a partir de 1º de abril de 1990, devendo incidir atualização monetária e juros constitucionais sobre o valor a ser recolhido até a data da respectiva opção.

§ 4º - As empresas que vierem a exercer o direito de opção estabelecido na forma do § 2º deste artigo, poderão recolher o valor decorrente da consignação prevista no § 3º do art. 14, da Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, anterior à data da opção, em até vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 5º - É vedado às empresas incentivadas efetuarem opção em data posterior à estabelecida pelo § 2º deste artigo.

§ 6º - Os recursos provenientes do recolhimento a que se refere o § 3º deste artigo, serão destinados integralmente para aplicação em investimentos na área social, nos termos do § 5º, do art. 151, desta Constituição".

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 9401

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

REVOGA o artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica revogado o artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas..

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 22 de dezembro de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 9407

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 258, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

DISPÕE sobre a manutenção do abono salarial aos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso I, do artigo 20, inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 183, da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991, - Regimento Interno - faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Fica mantido, a contar de 1º de dezembro de 1995, abono salarial aos servidores ativos, inativos, comissionados, funções gratificadas e pessoal credenciado do Poder Legislativo, tendo como base de cálculo, o estabelecido na Resolução Legislativa nº 237, de 06 de junho de 1995.

Art. 2º - A despesa decorrente desta Resolução Legislativa, correrá à conta de dotação própria do Orçamento Fiscal da Assembléia Legislativa, do corrente ano, sendo suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à contar de 1º de dezembro de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 9405

MESA DIRETORA
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15.12.95
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, envolvendo a modalidade Carta - Convite Nº 69/95-CPL, constante do Processo Nº 094/95-DMP e Anexo Nº 2459/95-DG;

CONSIDERANDO, ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente em torno do referido processo licitatório;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na reunião extraordinária da Mesa Diretora, hoje realizada,

R E S O L V E :

I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação, constante do Relatório acima referido;

II - ADJUDICAR a firma MOVAM - MÓVEIS AMAZONAS LTDA. como vencedora da Licitação pela ,odalidade Carta-Convite, para fornecimento de móveis, a saber: 72 cadeiras fixas duas poltronas, 10 mesas para escritório , duas mesas para reunião, 25 cadeiras giratórias, 9 cadeiras sem braços e 2 gaveteiros volante, de acordo com as especificações constantes do mapa demonstrativo, ao preço global de R$ 12.225,00 (DOZE MIL E DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS) consignado em nome da firma vencedora;

III - DETERMINAR a emissão da requisição e da nota de empenho respectivas, bem como a lavratura do contrato, nos termos da legislação em vigor.

SALA DE REUNIÕES DA MESA DIRETORA, em Manaus, 15 de dezembro de 1995.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Presidente

À FAT. 9416

MESA DIRETORA
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15.12.95
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, envolvendo a modalidade Carta - Convite Nº 70/95-CPL, constante dos Processos Nºs 1865,2063 e 2226/95-DG;

CONSIDERANDO, ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente em torno do referido processo licitatório;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na reunião extraordinária da Mesa Diretora, hoje realizada,

R E S O L V E :

I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação, constante do Relatório acima referido;

II - ADJUDICAR a firma CAP INFORMÁTICA - CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. como vencedora da licitação por Carta-Convite, para fornecimento de quatro (4) impressoras segundo as especificações constantes do mapa demonstrativo, no valor global de R$ 6.224,90 (SEIS MIL,DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) consignado em nome da firma vencedora;

III - DETERMINAR a emissão da requisição e da nota de empenho respectivas, bem como a lavratura do contrato, nos termos da legislação em vigor.

SALA DE REUNIÕES DA MESA DIRETORA, em Manaus, 15 de dezembro de 1995.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Presidente

À FAT. 9416

Um bom datilógrafo nem sempre é rápido; mas, é cuidadoso.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

(Publicada no DOE 19.12.1996)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 1996 **Número 28.459 Ano CII**

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

Deputado RAIMUNDO NONATO LOPES
1.º Vice-Presidente

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2.º VIce-Presidente

Deputado JOAQUIM FRANCISCO SA SILVA CORADO
1.º Secretário

Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2.º Secretário

Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3.º Secretário

GOVERNO DO AMAZONAS

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23 DE 12 DE JUNHO DE 1996.

ALTERA a redação do inciso XXII do artigo 109 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 32 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 195 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso XXII do artigo 109 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 - .....

XXII - Em nenhuma hipótese os proventos da inatividade dos servidores públicos, civis ou militares, assim como as pensões que lhes forem correspondentes, poderão exceder à remuneração percebida pelos agentes públicos em atividade, aplicando-se-lhes o disposto nos incisos X e XI deste artigo, vedadas as promoções para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva e não se admitindo a percepção ou manutenção de excesso a qualquer título."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 1996.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT.
2770

TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro AFRÂNIO DE SÁ
Presidente

Conselheiro EUNICE MICHILES
Vice-Presidente

Conselheiro HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO
Corregedor

GOVERNO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas

SECRETARIA GERAL

Resenha: período de 30.05.96 a 31.05.96

Portaria nº ASSUNTO

213/96 CONSIDERANDO o teor da Portaria nº039/95, de 13.03.95, do Exmº Sr. Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Dr. **AFRANIO DE SÁ**, A Ilustríssima Senhora Secretária Geral do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais baixou as seguintes Portarias:
CONSIDERANDO o teor do memorando nº 058/96-6ª ATC, de 27.05.96 do Sr. **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓES**, Chefe da 6ª Auditoria deste Tribunal,
I - LOTAR a servidora **CÉLIA CRISTINA XAVIER DE ARAÚJO**, Assessor Técnico Especial, Mat. Nº 000.058-2A, na Coordenadoria Geral de Controle Externo deste Tribunal;
II- REVOGAR a lotação anterior.

214/96 CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 214/96, de 29.05.96, do Sr. **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, Chefe da 5ª Auditoria deste Tribunal,
I - LOTAR as servidoras **ELENIR GOMES DA SILVA**, Auditor Assistente, Mat. Nº 000.002-7A, e **IZOLINA MARIA DE JESUS LINS DA SILVA FRANCISCO**, Técnico de Controle Externo "B", Mat. Nº 000.202-0A, na Coordenadoria Geral de Controle Externo deste Tribunal;
II - REVOGAR a lotação anterior.

215/96 CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 044/96, de 28.05.96, do Sr. **JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO**, Chefe do 2º Núcleo da Coordenadoria Geral de Controle Externo deste Tribunal,
I - LOTAR o servidor **PAULO OLIVEIRA DE MENDONÇA**, Técnico Administrativo, Mat. Nº 000.049-3A, na Coordenadoria Geral de Controle Externo deste Tribunal,
II - REVOGAR a lotação anterior.

216/96 CONCEDER às servidoras abaixo, licença para tratamento de saúde de acordo com o artigo 68 da Lei nº1762/86.
1. **ISABELA SANTORO FROTA DE PAULA**, Assessor de Conselheiro, Mat. Nº 000.807-9A, 07 (sete) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 04198/96, no período de 23.05.96 a 29.05.96;
2. **ANA TALGE LYRA ABRAHIM**, Auditor Assistente, Mat. Nº 000.166-0A, 12 (doze) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 04199/96, no período de 16.05.96 a 27.05.96.

Norma Gerreiro Maciá
Secretária Administrativa

FI 3099

COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Resenha: período de 27.05.96

Portaria Nº A S S U N T O

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE EXTERNO,no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 006/95, do Egrégio Tribunal Pleno;
CONSIDERANDO a Delegação de Competência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Doutor AFRANIO DE SÁ, através da Portaria nº 115/95-GP, baixou portarias,datadas de 27.05.96,designando Comissões para proceder inspeções ordinárias nas Contas Gerais dos Municípios, com apresentação do relatório conclusivo até a data de 30.08.96,conforme segue:

19/96-A-CCE I - Comissão:servidores ARMANDO JORGE SERRÃO FROES, Assessor Jurídico da Coordenadoria Geral de Controle Externo, matrícula nº 000.119-8-A,Presidente e EDUARDO SOUZA DE LACERDA,Assessor Técnico Especial, matrícula nº 000498.7-A;Municípios:Apuí e Humaitá,agrupados na 1aRegião, exercício de 1995, período de 20.06 a 04.07.96.
II - SOLICITA a Secretaria Geral deste Tribunal adote providências para:pagamento de 15(quinze) diárias de alimentação e pousada; aquisição de passagens aéreas e concessão de adiantamento no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em nome do presidente da comissão,para despesas eventuais com aquisição de passagens em barco e/ou locação de aeronaves e barcos.

20/96-CCE I - Comissão: ANTONIO ALMIR SANTOS DE SOUZA, Assessor Técnico Especial, matrícula nº 000.257.7-A, Presidente e PAULO OLIVEIRA DE MENDONÇA, Técnico Administrativo, matrícula nº 000.049.3-A; Municípios: Manaquiri, Iranduba, Careiro da Várzea e Careiro, exercício de 1995,agrupados na 1a Região, período de 20.06. a 14.07.96.
II - SOLICITA a Secretaria Geral deste Tribunal adote providências para:pagamento de 25(vinte e cinco) diárias de alimentação e pousada e concessão de adiantamento no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em nome do presidente da comissão,para

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

(Publicada no DOE 19.12.1996)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 1996 — Número 28.587 ANO CIII

Amazonas PGE

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

DÁ nova redação ao § 1º, do art. 108, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 17 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica modificada a redação do § 1º, do art. 108, da Constituição do Estado do Amazonas, passando a ter a seguinte composição:

Art. 108 - ... ...

§ 1º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, prorrogáveis por igual período, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 13 de dezembro de 1996

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOBES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

A FAT. 6235

Os dez mandamentos do Diário Oficial.

Siga os mandamentos e reduza os custos da publicação.

I. Solicito o gabarito folha-padrão para textos do Diário Oficial. A distribuição é gratuita;
II. Datilografe ou digite o texto em espaço 1 (um);
III. Utilize máquina de escrever com tipos limpos e claros ou se digitado imprimir em impressora Laser;
IV. Datilografe ou imprima com tinta preta;
V. Datilografe ou digite os títulos em letras maiúsculas;
VI. Evite erros de datilografia ou de digitação e rasuras;
VII. Utilize espaço duplo entre os títulos e o texto;
VIII. Aproveite toda área demarcada para o texto;
IX. Datilografe rente às margens, sem ultrapassá-las;
X. Observe rigorosamente os horários para entrega dos suas mensagens ou anúncios: (de 7:00 às 13:00hs).

Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

GP/0901 - CONSIDERAR EXONERADO, a contar de 11.10.96, o professor JOSÉ DE OLIVEIRA FERNANDES, do Cargo em Comissão de Assistente Técnico Parlamentar ALC-5, do Gabinete do Exmo.Sr.Deputado MIQUÉIAS FERNANDES.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

A FAT. 6236

Tribunal de Contas

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

Retenha: período de [illegible] 96

Ato nº ASSUNTO

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, [illegible]

031/96 CONSIDERANDO [illegible] Parecer [illegible] de 29.11.96;
CONSIDERANDO [illegible] de Ofício nº 093/96/GP/TCE/AM, datado de 21.11.96 do Sr. Dr. [illegible] Procurador Geral junto [illegible]
HOMOLOGAR PARECER VISTA CONCLUSO [illegible] Chefe Consultoria Jurídica [illegible] contar de 29.11.96.

033/96 CONSIDERANDO [illegible] de Ofício nº 093/96/GP/TCE/AM, de 21.11.96 do Sr. Dr. ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS PORTO, Mem. Instituto deste Tribunal;
I - PRORROGAR os efeitos do item II do Ato nº 093/96/GP/TCE/AM, que designou o servidor LUCIO NEVES PERSI PEREIRA, [illegible] Cargo Comissionado [illegible] Gabinete da Presidência, [illegible] contar de 29.11.96;
II - HOMOLOGAR o servidor JOSÉ DO PERPETUO SOCORRO JACOB SÃO THIAGO, Mat. Nº 000.211-0A, para [illegible] Cargo Comissionado [illegible] Gabinete da Presidência [illegible] contar de 29.11.96.

Maria Cecília [illegible]
Secretária Executiva

FI 6660

SECRETARIA GERAL

Portaria [illegible] período 03.12.96 a 06.12.96

Portaria nº ASSUNTO

CONSIDERANDO o teor da Portaria [illegible] de 13.03.95, do Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Dr. AFRANIO DE SÁ, a Excelentíssima Senhora Secretária Geral do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais baixou [illegible]

439/96 CONCEDER à servidora CRISTIANE LIMA FALCONE DA SILVA SOARES, Mat. Nº 000.[illegible] licença à [illegible] Médico nº 11304/96, no período de [illegible] a 13.02.97, [illegible] com [illegible] artigo 93 da Lei nº 1762/86.

[illegible] RELEVANDO o teor do Memorando nº 052/96 de 29.11.96, do Sr. Núcleo de Controle Externo.
I - CONCEDER à servidora IRENE GOMES BARBOSA, Mat. Nº 000.165-1A, [illegible] Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal.
II - REVOGAR a letação anterior

443/96 CONCEDER [illegible] Memorando nº 052/96/GP/TCE/AM de 02.12.96,
I - LOTAR a servidora STELA MARIA PEREIRA GUIMARÃES, Mat. Nº 000.539-9A, [illegible] Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS PORTO, a contar de 29.11.96.
II - REVOGAR a letação anterior

443/96 CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, [illegible] como subsídio o artigo 69 da Lei nº 1762/86
1 - LUCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO, Mat. Nº 000.195-3A, 15 (quinze) dias de licença conforme Laudo Médico nº 11326/96, no período de 25.11.96 a 10.12.96;
2 - ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO DE SOUSA, Mat. Nº 000.579-9A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 11340/96, no período de 21.11.96 a 30.11.96;

2 - REGINA OLIVEIRA DA COSTA, Mat. Nº 000.268-9A, 21 (vinte e um) dias de licença conforme Laudo Médico nº 11392/96 no período de 25.11.96 a 15.12.96.
3 - MARIA CONCEIÇÃO BRASIL GAMA, Mat. Nº 000.205-9A 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 11376/96 no período de 11.11.96 a 11.12.96

445/96 CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde [illegible] com o art. 69 da Lei nº 1762/86;
1 - JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA, Mat. Nº 000.542-9A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 11406/96, no período de 09.12.96 a 31.12.96;

2 - HERALDO CANTANA BEZERRA, Mat. Nº 000.592-1A, 05 (oito) dias de licença conforme Laudo Médico nº 11206/96 no período de 18.11.96 a 25.11.96

Maria Cecília [illegible]
Secretária Executiva

FI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 7 DE JULHO DE 1997

(Publicada no DOE 15.07.1997)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 15 de julho de 1997 — Número 28.721 ANO CIII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 07 DE JULHO DE 1997.

ALTERA a redação dos §§ 2º e 4º do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 2º e 4º do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - .....

.....

§ 2º - Ficam revalidados até 31/07/1997, os incentivos fiscais concedidos às empresas industriais, encerrados em 28/02/97, excetuando-se as que optaram e aquelas que vierem a optar até 30 de junho de 1997 pelo sistema de incentivos vigente.

§ 4º - As empresas que vierem a exercer o direito de opção estabelecido na forma do § 2º deste artigo, poderão recolher o valor decorrente da consignação ao Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento social do Estado do Amazonas prevista no art. 151, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, anterior à data da opção, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas."

Art. 2º - A revalidação referida no § 2º do art. 17 do ADCT, terá vigência a partir da data da publicação desta Emenda, não abrangendo o período em que as empresas industriais deixaram de usufruir dos incentivos fiscais.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 1997.

Deputado JOSÉ LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

AFAT 2947

Tribunal de Contas

ERRATA

Extrato do 1o Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços no 003/96, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e a empresa SEGURANÇA ATIVA-POLISERVICE LTDA., publicado no Diário Oficial do Estado do dia 08.07.97, Poder Legislativo;
1.) ONDE SE LÊ, NO ITEM 04:

04. Objeto: Modificar as cláusulas terceira e sexta do contrato original.

LEIA-SE:

04. Objeto: Modificar as cláusulas terceira e sexta, revogando-se ainda a cláusula quinta do contrato original.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 1997.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Subsecretária

FI 3864

GABINETE DA PRESIDENCIA

Resenha: do período 26.06.97

Ato no	ASSUNTO
039/97	O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** no uso de suas atribuições legais, baixou o seguinte Ato: CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **RAIMUNDO JOSE MICHILES, Matrícula** no 000.644-0A, até o preenchimento da vaga do Exmo. Sr. Conselheiro **HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO.**

Secretaria Administrativa

FI 3865

GABINETE DA PRESIDENCIA

Resenha: do período 18.06.97 a 30.06.97

PORTARIA No	ASSUNTO
	O Excelentíssimo Sr.Conselheiro **AFRANIO DE SÁ,** Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes Portarias:
146/97	CONSIDERANDO o teor do Ofício no 005/97-PROCONTAS de 14.04.97, do Sr. **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA,** Procurador, em substituição, INCLUIR a servidora **SULAMITA DE OLIVEIRA MARTINS,** Matrícula no 000.091-4A, no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria no 021/97-GPSA, de 13.01.97, na condição de apoio administrativo, para desempenho das tarefas, no horário das 14:00h às 17:00h, retroagindo os efeitos a contar de 01.04.97.
164/97	I - DECLARAR que são inacumuláveis as Gratificações de Atividades (art.90, X, da Lei no 1762/86) percebidas pelos servidores deste Tribunal integrantes de Grupo de Trabalho e Comissões Especiais e diárias devidas por motivo de participação em cursos, seminários, congressos e assemelhados; II - DETERMINAR à Secretaria Administrativa que adote as providências necessárias para a estrita observância do disposto no item anterior; III - REVOGAR as disposições em contrário.
165/97	CONSIDERANDO a Resolução no 006/97-TCE que instituiu a Comissão de Assessoramento ao Conselheiro Relator das Contas do Governador do Estado; CONSIDERANDO o teor da Portaria no 004/97 de 10.06.97, do Ministério Público, do Exmo. Sr. **XAVIER AUTRAN FRANCO DE SÁ FILHO,** Procurador Geral; CONSIDERANDO o despacho do Exmo. Sr. **GLAUCIO BENTES GONÇALVES,** Conselheiro-Relator das Contas do Governador do Estado, exercício de 1997, exarado no Ofício no 76/97 de 18.06.97, da Sra. **WALFECYR GOMES DE SOUZA,** Secretária de Controle Externo deste Tribunal, I - DESIGNAR os servidores **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO,** Matrícula no 000.012-4A, **ALICIO SOUZA MATOS,** Matrícula no 000.517-7A, **VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA,** Matrícula no 000.052-3A, **MARIA DO PERPETUO SOCORRO CRUZ SILVA,** Matrícula no 000.547-9A, e **CARLOS ALBERTO MESQUITA DE CASTRO,** Matrícula no 000.457-0A, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Assessoramento das Contas do Governador do Estado, exercício de 1997, tendo como representante do Ministério Público junto a este Tribunal o servidor **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO,** Procurador, em substituição, Matrícula no 000.183-0A, com a supervisão do Auditor **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES,** Matrícula no 000.644-0A, atualmente Conselheiro convocado; II - REVOGAR as disposições em contrário.
166/97	CONSIDERANDO o teor do Ofício no 259/97-SECEX, datado de 23.06.97, da Sra. **WALFECYR GOMES DE SOUZA,** Secretária de Controle Externo deste Tribunal, I - DESIGNAR "Ad referendum" as servidoras **WALFECYR GOMES DE SOUZA,** Matrícula no 000.471-5A e **LUCICLÉIA SOUZA DA SILVA,** Matrícula no 000.243-7A, para, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção "in loco" nas contas da Secretaria de Estado para Promoção do Desenvolvimento, na cidade de São Paulo-SP, referente aos meses de novembro e dezembro, bem como o encerramento do exercício de 1996, no período de 26.06 a 04.07.97; II - DETERMINAR que as Secretaria Geral e Administrativa adotem as providências cabíveis.
167/97	CONSIDERANDO o teor da Portaria no 167/97-GPSA, de 23.06.97, DESIGNAR a Sra. **ANA LÚCIA POMPEU DE NORONHA,** Matrícula no 000.093-0A, Secretária Geral deste Tribunal para responder pela Secretaria de Controle Externo, durante o afastamento da titular **WALFECYR GOMES DE SOUZA,** a contar de 27.06.97.
168/97	I - CESSAR os efeitos da Portaria no 021/95-GPSA,de 07.02.97 que designou o servidor **PRENTICE CAVALCANTE DE LIMA LOPES,** Matrícula no000.253-4A, para exercer a Função Gratificada de Chefe do Serviço de Administração Financeira e Orçamentária - SAFO, símbolo GF-3, a partir de 30.06.97; II - DESIGNAR a servidora **SORAYA FERNANDA COELHO MORA MATOS,** Matrícula no 000.063-9A, para exercer a Função Gratificada supramencionada, a partir de 30.06.97.

Maria da Glória B. Evangelista
Secretária Administrativa

FI 3865

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 7 DE JULHO DE 1997

(Republicada no DOE 15.08.1997)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 15 de agosto de 1997 — Número 28.744 ANO CIII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06.08.97
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Co-missão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº1885/97-DG**,

R E S O L V E :

I - HOMOLOGAR a licitação objeto do Processo aci-ma referido, para fornecimento de 24 baterias auxiliares c/duração de 36 horas, bem como 24 carregadores de baterias para telefones celulares, destinados aos Srs. Deputados;

II - ADJUDICAR a firma **MERCANTIL LUPA COM. IMP. EXP. LTDA.** como vencedora da licitação por **Carta-Convite nº 49/97-CPL** ao preço global de **R$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais);**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DE REUNIÕES, em Manaus, 06 de agosto de 1997.

Deputado Lupércio Ramos
Presidente

AFAT. 3684

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 07 DE JULHO DE 1997

ALTERA a redação dos §§ 2º e 4º do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 2º e 4º do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - .....
.....

§ 2º - Ficam revalidados até 30 de setembro de 1997, os incentivos fiscais concedidos às empresas industriais, encerrados em 28.02.97, exceto aquelas que optaram até 30 de junho de 1997 pelo sistema de incentivos vigente à época.

§ 4º - As empresas que vierem a exercer o direito de opção estabelecido na forma do § 2º deste artigo, poderão recolher o valor decorrente da consignação ao Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento social do Estado do Amazonas prevista no art. 151, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, anterior à data da opção, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas."

Art. 2º - A revalidação referida no § 2º do art. 17 do ADCT, terá vigência a partir da data da publicação desta Emenda, não abrangendo o período em que as empresas industriais deixaram de usufruir dos incentivos fiscais

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 1997.

Deputado JOSÉ DERZI RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: HERZONIRA FROTA LOBOA
Diretor Geral

PARA FINS DE PUBLICAÇÃO OFICIAL

AFAT 3685

Tribunal de Contas

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE 1997.

A SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e por delegação da Presidência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 82, de 27 de março de 1995, especialmente o parágrafo segundo do seu art. primeiro,

TORNA PÚBLICO O SEGUINTE:

1.) Em conformidade com o disposto no art. 37, parágrafo terceiro da Lei n. 2.412, de 16.07.1996 , ao Tribunal de Contas do Estado é destinado, como repasse obrigatório legal para o custeio de suas atividades, o correspondente a 2,7% (dois vírgula sete por cento) da receita tributária líquida do Estado, cujo montante para o mês de julho/97, atingiu a cifra de R$2.251.126,00 (dois milhões, duzentos e cinqüenta e um mil, cento e vinte e seis reais).

2.) As despesas do TCE no referido mês, totalizaram R$ 1.196.932,09 (um milhão, cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e nove centavos).

DESPESAS COM PESSOAL ATIVO E INATIVO
JULHO/97

PESSOAL ATIVO - 01.02.002.4010.000

NATUREZA DA DESPESA	EMPENHADO	
	NO MÊS	ATÉ O MÊS
3111.01	496.102,53	3.913.706,70
3111.02	75.223,76	315.934,64
3111.03	160.457,10	1.302.422,79
3253.00	1.695,60	11.337,60
TOTAL PES.AT.	733.478,99	5.543.401,73

01.02.217.4011.000

3111.02	7.555,68	12.382,92

PESSOAL INATIVO - 15.82.495.4012.000

NATUREZA DA DESPESA	EMPENHADO	
	NO MÊS	ATÉ O MÊS
3251.00	455.713,82	3.132.414,81
3253.00	183,60	1.172,88
TOTAL P/INAT.	455.897,42	3.133.587,69

TOTAL GERAL: 1.196.932,09 8.689.372,34

3.) Os gastos do TCE, portanto, com seu pessoal ativo e inativo, atingiu o equivalente a 53,17% ((cinqüenta e três vírgula dezessete por cento) do valor que corresponde a 2,7% das receitas correntes líquidas (R$ 2.251.126,00) [*], tendo o Órgão cumprido o dispositivo, no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 82/95, não ultrapassando o limite nela fixado (60% das receitas correntes líquidas) para a realização dos referidos gastos.

[*] - O detalhamento das receitas correntes líquidas deverá ser objeto de publicação por parte da Secretaria de Estado da Fazenda. Para o cálculo realizado acima o TCE levou tão-somente em consideração o total da Receita Tributária Estadual, que é apenas uma das espécies das Receitas Correntes Líquidas.

Manaus, 11 de agosto de 1997

ANA LÚCIA POMPEU DE NORONHA
Secretária-Geral

FI 4445

AVISO

IMPORTANTE

A **Imprensa Oficial do Estado do Amazonas** não dispõe de firmas ou pessoas autorizadas para vender assinaturas.
Essas somente poderão ser efetuadas diretamente na Imprensa Oficial sito na rua:
Dr. Machado, 86 - Centro.
(092) 633-1125

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1997

(Publicada no DOE 10.12.1997)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1997

(Publicada no DOE 10.12.1997)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1997

(Publicada no DOE 10.12.1997)

PROCURADORIA GERAL
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS
AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 10 de dezembro de 1997 — Número 28.822 ANO CIV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

LEI PROMULGADA Nº 44, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sôbre a edificação de monumentos em homenagem à Bíblia Sagrada nas sedes dos municípios do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA

Art. 1º - Na sede dos Municípios Amazonenses, serão edificados monumentos em homenagem a Bíblia Sagrada.

Art. 2º - Ficam as prefeituras municipais incumbidas da liberação do local e da competente licença para construção da obra.

Art. 3º - A construção será executada sob patrocínio de associações civis.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 1997.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente, em exercício
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

AFAT 6128

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997.

MODIFICA a redação do § 2º do artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - REGIMENTO INTERNO - faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 - .....
§ 1º - .....

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, respeitada a iniciativa privativa estabelecida nesta Constituição.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 1997.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente, em exercício
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

AFAT 6130

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997.

DÁ nova redação ao inciso I, do § 5º, do artigo 157 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no disposto do inciso I, do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, combinado com o inciso I, do artigo 190, da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - propõem a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso I, do § 5º, do artigo 157 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 - .....
§ 5º " - .....

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado e dos Municípios, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 1997.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente, em exercício
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

AFAT 6131

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997.

DÁ nova redação ao § 1º, do artigo 217, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no disposto do inciso I, do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, combinado com o inciso I, do artigo 190, da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - propõem a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O § 1º do art. 217 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217 - .....

§ 1º - O Estado destinará nunca menos de zero vírgula dois por cento de sua receita tributária para a formação de um fundo de apoio à pesquisa a cargo das instituições do ramo, preferencialmente àquelas integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 1997.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente, em exercício
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

AFAT 6129

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº. 06/97 TERMO ADITIVO Nº. 34/97

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, LOCATÁRIA, e a Empresa TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A., como LOCADORA.

ESPÉCIE: Segundo Termo Aditivo

OBJETO: Confecção de Tickets Alimentação.

BASE: Acrescer ao número de blocos de tickets alimentação pactuados, mais 670 (seiscentos e setenta) blocos de R$ 5,09 (cinco reais e nove centavos) cada, com base no disposto da letra b, inciso I, do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e em cláusula específica do primitivo Termo contratual

EMPENHO: Nº 550, de 1º de dezembro de 1997, com valor global de R$ 75.026,60 (setenta e cinco mil, vinte e seis reais e sessenta centavos)

DOTAÇÃO: Elemento 3132 - Outros Serviços e Encargos, do orçamento fiscal da Assembléia Legislativa para o exercício 1997.

Responsável pela elaboração: Indaiá Diniz Pinto, Secretária da Procuradoria Geral

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de dezembro de 1997

VANDER L. R. GOES
Procurador-Geral
em exercício

AFAT 6132

Tribunal de Contas

SUBCAM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos arts. 34, inciso II e 71, inciso III, da Lei nº 2423/96, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MONTEIRO MAIA, ex-Prefeito Municipal do Rio Preto da Eva, para que, no prazo 10 (dez) dias a contar da última publicação deste instrumento comparecer a esta Subsecretaria de Controle da Administração Municipal, sito a Rua Emilio Moreira

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

(Publicada no DOE 06.01.1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

(Publicada no DOE 06.01.1998)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 06 de janeiro de 1998 — Número 28.835 ANO CIV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

GP/1.109, de 26.11.97, CONSIDERANDO o requerimento do servidor DAVID TAYAH, datado de 25.11.97, Processo nº 2892/97-DG,
EXONERAR, a pedido, com validade a contar de 25.11.97, o servidor DAVID TAYAH, do cargo de Seretário Administrativo N-11/NS, do Quadro de Pessoal Administrativo deste Poder, nos termos do artigo 55, item I da Lei nº 1762 de 14.11.86 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO AMAZONAS).

GP/1.125, de 04.12.97, CONSIDERANDO o Ofício nº 074/97-GDRT, datado de 28.11.97, do Exmo. Sr. Deputado RONALDO TIRADENTES, Processo nº 2.947/97-DG,
NOMEAR, com validade a contar de 05.11.97, GABRIEL COSTA ANDRADE, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação do Gabinete do Exmo. Deputado RONALDO TIRADENTES.

GP/1.021, de 16.10.97, CONSIDERANDO a decisão da Mesa Diretora, tomada na reunião ordinária de 11.09.97, por unanimidade de votos, em manter o Parecer nº 238/97-PG, da Procuradoria Geral, favorável a integração da servidora GILMARA LAGE ROCHA, com base no artigo 19 ADCT/CF, no Quadro de Pessoal Estável da Assembléia Legislativa;
CONSIDERANDO, finalmente, por tudo mais que consta dos Processos nºs 1520/97-DG e 1158/97-DG,
1º) AUTORIZAR, o Departamento de Pessoal a proceder a averbação na Ficha Funcional da servidora GILMARA LAGE ROCHA, Assistente Administrativo 1º Classe N-07 deste Poder, no período de 01.05.83 a 31.10.83, de serviços prestados junto à Associação dos Servidores Públicos do Amazonas - ASPA, para efeitos de Aposentadoria, Disponibilidade e Adicional (art. 58 da Lei nº 1762/86).
2º) CONSIDERAR INTEGRADA no Quadro de Pessoal Estável da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, a servidora GILMARA LAGE ROCHA, no cargo de Assistente Administrativo 1º Classe N-07.
3º) RECOMENDAR ao Departamento de Pessoal, a proceder o devido registro na Ficha Funcional do servidor, sobre sua nova situação no Quadro de Pessoal deste Poder.

GP/1.137, de 09.12.97, CONSIDERANDO o Ofício nº 0142/97-GDFB, datado de 03.12.97, do Exmo. Sr. Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES, Processo nº 2984/97-DG,
EXONERAR, com validade a contar de 01.12.97, EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, do Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete de Liderança ALC-3, nos termos do artigo 55, item I da Lei nº 1762 de 14.11.86.

GP/1.145, de 11.12.97, CONSIDERANDO o Ofício nº 073/97-GDVPC, datado de 05.12.97, do Exmo. Sr. Deputado VALDENOR PONTES CARDOSO, Processo nº 3001/97-DG,
1º)EXONERAR, com validade a contar de 01.12.97, ANTONIO ELTON DE SOUZA COELHO, do Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação de Comissão Técnica, do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado VALDENOR PONTES CARDOSO.
2º) NOMEAR, com validade a contar de 01.12.97, MARIA PARAGUAÇU DE SOUZA CARDOSO, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação de Comissão Técnica, do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado VALDENOR PONTES CARDOSO.

GP/1.146, de 11.12.97, CONSIDERANDO o Ofício nº 074/97-GDVPC, datado de 05.12.97, do Exmo. Sr. Deputado VALDENOR PONTES CARDOSO, Processo nº 3002/97-DG,
1º) EXONERAR, com validade a contar de 01.12.97, MARIA PARAGUAÇU DE SOUZA CARDOSO, do Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete de Liderança ALC-3, do Gabinete do Exmo. Sr. deputado VALDENOR PONTES CARDOSO.
2º) NOMEAR, com validade a contar de 01.12.97, ADMÊ VERÇOSA DIAS, para ocupar o Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete de Liderança ALC-3 do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado VALDENOR PONTES CARDOSO.

aa) Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Visto: LUIZ CARLOS DE AVELINO
Diretor Geral, em exercício
AFAT0005

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

MODIFICA a redação do inciso I, do artigo 28, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que prescreve o art. 32, I, da Constituição Estadual c/c o art. 190, I, da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica alterado o inciso I, do artigo 28, da Constituição do Estado do Amazonas, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 28 - É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1997.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. LUIZ CARLOS AVELINO
Diretor Geral, em exercício
AFAT0004

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

SUPRIME o art. 277 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no disposto do inciso I, do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, combinado com o inciso I, do artigo 190, da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - propõem a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 277, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1997.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. LUIZ CARLOS AVELINO
Diretor Geral, em exercício
AFAT0006

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

(Publicada no DOE 01.12.1998)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 01 de dezembro de 1998 — Número 29 057 ANO CV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

MESA DIRETORA
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 31.07.98
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo **o Processo nº781/98-DG;**

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação objeto do Processo acima referido, para locação de dois veículos, tipo utilitário, para uso deste Poder;

II - ADJUDICAR a firma **L.G. DE LIMA**, como vencedora da licitação por **Carta-Convite nº 27/98-CPL**, no valor total de **R$39.840,00.**

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Reuniões, em Manaus, 31 de julho de 1998.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Presidente

ÀFAT 6612

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

ALTERA dispositivos da Constituição Estadual, que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - REGIMENTO INTERNO - faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Os dispositivos da Constituição Estadual, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Judiciária, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar."

"Art. 27 - .....

XII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

.....

Art. 33 - .....

§ 1º .....

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;"

.....

"Art. 54 - .....

III - nomear e exonerar os Secretários de Estado e os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

.....

XIII - exercer a chefia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e promover seus oficiais;"

Art. 72 - .....

I - .....

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estados, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral e os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;"

Art. 79 - A Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, será exercida por Conselho de Justiça e Juiz Auditor Militar, competindo-lhes o processo e julgamento dos policiais militares e bombeiros militares nos crimes de natureza militar, definidos em lei, com recurso para o Tribunal de Justiça."

.....

Art. 113 - São servidores militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares."

.....

Art. 114 - .....

I- Polícia Civil;
II - Polícia Militar;
III - Corpo de Bombeiros Militar;
IV - Departamento Estadual de Trânsito

§ 1º - .....

§ 2º - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado, diretamente, ou através do órgão coordenador do sistema de segurança.

§ 3º - As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar serão regidos por regimentos próprios, que definirão as estruturas e competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuações harmônicas.

§ 4º - As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei.

§ 5º - A cobrança de taxas, impostos e emolumentos pelas Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, fica sujeita à aprovação em lei."

.....

"Art. 116 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, são instituições públicas permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina militar, competindo, entre outras, as seguintes atividades

I- À Polícia Militar:

a) polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública;

b) a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

c) a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município respectivo.

II - Ao Corpo de Bombeiros Militar:

a) planejamento, coordenação e execução de atividades de Defesa Civil;

b) prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento;

c) realização de perícias de incêndio relacionadas com sua competência;

d) socorro de emergência"

.....

Art. 2º - Ficam incluídos, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes artigos:

"Art. 51 - Enquanto não ocorrer a autonomia orçamentária e implantação do Corpo de Bombeiros Militar, que esta Emenda cria, os atuais policiais bombeiros militares exercerão suas funções, sob a legislação específica da Polícia Militar do Estado.

Art. 52 - Poderão integrar o Corpo de Bombeiro Militar do Amazonas os integrantes da Polícia Militar do Amazonas que possuam Curso de Formação de Bombeiros ou que permaneceram classificados no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar até abril de 1998.

Art. 53 - As viaturas, móveis, imóveis, utensílios, ferramentas e insumos utilizados na instalação dos serviços de combate a incêndio e salvamentos, sob controle da Polícia Militar, passam a integrar o acervo patrimonial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Art. 54 - Até à elaboração e aprovação da legislação básica, assim como os regulamentos do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, aplicar-se-á a legislação básica regulamentar da Polícia Militar do Amazonas.

Art. 55 - O atual Corpo de Bombeiros passa a denominar-se Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, dirigida por oficial da ativa do último posto da corporação, no desempenho do cargo de Comandante Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com direitos e prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 56 - Até a implantação definitiva do Corpo de Bombeiros Militar, as despesas inerentes às suas atividades, correrão à conta da unidade orçamentária da Polícia Militar."

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JUNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 6614

Tribunal de Contas

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELA EGREGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB. A PRESIDENCIA DA EXMA.SRA. CONSELHEIRA EUNICE MICHILES.
SESSÃO DO DIA 09.11.98
ATOS CONSIDERADOS LEGAIS:
CONSELHEIRO RELATOR: ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS PORTO -
01) PROCESSO Nº 864/97 - NG.2184/97 -Aposentadoria da Sra. **Maria Solidade de Almeida**, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, ref. 09, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município, com proventos mensais de **R$ 132,00.**
DECISÃO: Vistos e relatados estes autos, DECIDEM os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e, em consonância com o Parecer do Exmo. Sr. Representante do Órgão Ministerial, RECONHECER A LEGALIDADE da Aposentadoria da Sra. MARIA SOLIDADE DE ALMEIDA, para fins de registro nos termos do art.31, Inciso II, da Lei nº2.423/96.
02) PROCESSO Nº 6175/96 -Aposentadoria da Sra. **Dalva Baraúna Mendes**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-II-03, do Quadro de Pessoal da **SEMED**, com proventos mensais de **R$ 141,93.**
DECISÃO: Vistos e relatados estes autos, DECIDEM os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e, em consonância com o Parecer do Exmo. Sr. Representante do Órgão Ministe-

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

(Publicada no DOE 22.12.1998)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 22 de dezembro de 1998 — Número 29.071 ANO CV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

REVOGA o artigo 69 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica revogado o artigo 69 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 6980

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 292, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

REVOGA o artigo 1º da Resolução Legislativa nº 291, de 19 de novembro de 1998, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o exarado no artigo 20 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - propõe a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 1º da Resolução Legislativa nº 291, de 19 de novembro de 1998, resultando restaurado os termos do artigo 1º do Ato da Mesa nº 0026, de 06 de dezembro de 1995.

Art. 2º - O art. 2º da Resolução Legislativa citada no artigo anterior terá vigor a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 1998.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 6981

DECRETO LEGISLATIVO Nº 470, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

APROVA as Contas do Governador do Estado referente ao exercício de 1997.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de 1991 - REGIMENTO INTERNO -, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Exmo. Sr. Governador do Estado, Amazonino Armando Mendes, referente ao exercício de 1997.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 6982

Na elaboração de seu gabarito, siga rigorosamente os critérios recomendados pela Imprensa Oficial.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998

(Publicada no DOE 22.12.1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998

(Publicada no DOE 22.12.1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

MODIFICA o § 1º do artigo 108 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - REGIMENTO INTERNO - faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O § 1º do artigo 108 da Constituição do Estado do Amazonas, alterado pela Emenda Constitucional nº 24, de 13 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 - .....

§ 1º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 22 de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 7026

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

ACRESCENTA artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica acrescido de um artigo o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, com a seguinte redação.

Art.. .... Os incentivos extrafiscais e sociais a que se refere o § 1º do artigo 151 da Constituição Estadual poderão também, excepcionalmente, no período de dezembro de 1998 a janeiro de 1999, ser aplicado especificamente para pagamento de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 7027

RELAÇÃO DOS LIVROS QUE ESTÃO À VENDA NA IMPRENSA OFICIAL

1 - Livro = CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
2 - Livro = CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.
3 - Livro = LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 17/12/93.
4 - Livro = NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI Nº 8.666 ATUALIZADA PELA LEI Nº 8.883)
5 - Livro = CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.503, DE 30/12/81 - ATUALIZADA).
* BLOCO DE PEDIDO P/ USO OU CESSÃO DE MÁQUINAS REGISTRADORAS.
* BLOCO DE PEDIDO/COMUNICADO DE USO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONVÊNIO ICMS 095/89.
* GIE - GUIA DE INFORMAÇÕES.
* MAPAS DE PRODUTOS CONTROLADOS - FOLHAS.
* DAME I - DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO - FOLHAS.
* DAME II - DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO - JOGOS.
* DARF - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS.
* SALÁRIO FAMÍLIA - JOGOS.
* BLOCO DO DAM - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENSAL DO ICMS.
* DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA BLOCO E JOGOS.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

(Publicada no DOE 30.12.1998)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 1998 — Número 29.075 ANO CV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998.

DÁ nova redação ao inciso IV do artigo 142 e ao **caput** do artigo 192, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - , faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso IV do artigo 142 e o **caput** do artigo 192 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142.....

IV - contribuição cobrada de seus servidores ativos, inativos e de pensionistas, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social".

"Art. 192 - O Estado e os Municípios deverão instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores ativos e inativos, mediante contribuição de todos os beneficiários".

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 6º do artigo 109 e 5º do artigo 111 da Constituição Estadual.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 28 de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

ÀFAT 7106

GP/0421, de 23.11.98, CONSIDERANDO a decisão da Mesa Diretora, tomada na reunião extraordinária de 31.07.98, por unanimidade de votos, em manter o Parecer nº 129/98-PG, favorável a integração da servidora MARIA REJANE GUIMARÃES PINHEIRO, com base no artigo 19 ADCT/CF, no Quadro de Pessoal Estável da Assembléia Legislativa,
1º) AUTORIZAR, ao Departamento de Pessoal a proceder a averbação na Ficha Funcional da servidora MARIA REJANE GUIMARÃES PINHEIRO, Assistente Administrativo 1ª Classe N-07 deste Poder, no período de 01.08.83 a 31.05.87, de serviços pretados junto à SEMEC, e, no período de 01.06.87 a 29.02.89, de serviços prestados junto à SEMED, para efeitos de Aposentadoria, Disponibilidade e Adicional (art. 58 da Lei nº 1762/86).
2º) CONSIDERAR INTEGRADA no Quadro de Pessoal Estável da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, a servidora MARIA REJANE GUIMARÃES PINHEIRO, no Cargo de Assistente Administrativo 1ª Classe N-07.
3º) RECOMENDAR ao Departamento de Pessoal, a proceder o devido registro na Ficha Funcional da servidora, sobre sua nova situação no Quadro de Pessoal deste Poder.

GP/0422, de 27.11.98, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso de ligações telefônicas deste Poder Legislativo,
CONSIDERANDO a necessidade de contenção de despesa do Poder Legislativo,
1º) FICA PROIBIDO a Central Telefônica desta Assembléia Legislativa, de efetuar ligações telefônicas para celulares.
2º) AS LIGAÇÕES INTERURBANAS somente poderão ser efetuadas pela Central Telefônica ou pelos telefones diretos dos Departamentos ou Setores depois de devidamente autorizada pelo Diretor Geral.
3º) AS LIGAÇÕES INTERNACIONAIS poderão ser efetuadas somente com autorização do Presidente.

==========

GP/0428, de 08.12.98, NOMEAR, com validade a contar de 08.12.98, MARIA REJANE GUIMARÃES PINHEIRO, Assistente Administrativo 1ª Classe N-07, para ocupar o Cargo em Comissão de Secretário Executivo da Mesa Diretora, nos termos do artigo 7, item II da Lei nº 1762 de 14.11.86.

GP/0429, de 09.12.98, CONSIDERANDO o Ofício nº 212/98-GDFBR, datado de 02.12.98, do Exmo. Sr. Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES, 2º Secretário deste Poder,
1º) EXONERAR, com validade a contar de 01.12.98, RAIMUNDA PINTO DA SILVA, do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da 2ª Secretária, nos termos do artigo 55, item I da Lei nº 1762 de 14.11.86.
2º) NOMEAR, com validade a contar de 01.12.98, MOISES MONTEIRO RODRIGUES, para ocupar o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da 2ª Secretaria, nos termos do artigo 7, item II da Lei nº 1762 de 14.11.86.

==========

GP/0430, de 09.12.98,CONSIDERANDO o Ofício nº 211-GDFBR, datado de 02.12.98, do Exmo. Sr. Depuatdo FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES, 2º Secretário deste Poder,
1º) EXONERAR, com validade a contar de 01.12.98, MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA, do Cargo em Comissão de Assessor de Bancada, nos termos do artigo 55 item I da Lei nº 1762 de 14.11.86.
2º) NOMEAR, com validade a contar de 01.12.98, JOSÉ ELIAS FARIAS RODRIGUES, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor de bancada, nos termos do artigo 7, item II da Lei nº 1762 de 14.11 86.

==========

GP/0431, DE 09.12.98, CONSIDERANDO o Ofício nº 211/98-GDMC, datado de 02.12.98, do Exmo. Sr. Deputado MIGUEL CAPOBIANGO NETO,
1º) EXONERAR, com validade a contar de 01.12.98, MARILZA DE FIGUEIREDO MASCARENHAS, do Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação de Comissão Técnica, nos termos do artigo 55 item I da Lei nº 1762 de 14.11.86.
2º) NOMEAR, com validade a contar de 01.12.98, MARIA SÔNIA AGRA PEREIRA, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação de Comissão Técnica, nos termos do artigo 7 item II da Lei nº 1762 de 14.11.86.

==========

GP/0432, de 09.12.98, CONSIDERANDO o Requerimento da servidora TEREZINHA DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA, datado de 30.11.98,
EXONERAR a pedido, com validade a contar de 01.12.98, a servidora TEREZINHA DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA, do Cargo de Assistente Administrativo 1ª Classe N-07, do Quadro de Pessoal deste Poder, nos termos do artigo 55 item I da Lei nº 1762 de 14.11.86, (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO AMAZONAS).

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente

ÀFAT 7103

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

Resenha. **ERRATA DA CONCORRÊNCIA nº 02/98**
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL, avisa que a data da realização da CONCORRÊNCIA nº 02/98 será dia 29/01/99 e não no dia 22 de janeiro, conforme foi publicado, sendo efetivada no mesmo local e horário, ou seja, na sala de reunião da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, às 10:00 horas.

P/ A COMISSÃO

ÀFAT 7107

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999

(Publicada no DOE 16.12.1999)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 16 de dezembro de 1999 — Número 29.309 ANO CVI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

MODIFICA vários dispositivos da Constituição Estadual de 1989 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Os incisos I, X e XI do artigo 28 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

" I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

.....

"X - fixar, em lei de sua própria iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37 ,XI ,39 , § 4º, 150 , II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;"

"XI - fixar, na forma do inciso anterior, o subsídio dos Deputados Estaduais, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, respeitado o disposto nos arts. 39, § 4º, 57,§ 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º,I, da Constituição Federal;"

Art. 2º - O § 6º do artigo 29 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

"§ 6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.....

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Art. 4º - O § 3º do artigo 43 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

"§ 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes quanto à aposentadoria e pensão as normas constantes do artigo 111 desta Constituição."

Art. 5º - O artigo 49 e seu § 1º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - A eleição do Governador do Estado importa a do Vice-Governador com ele registrado por partido político e se realizará no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores."

"§ 1º - Não sendo alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato far-se-á nova eleição, concorrendo os dois candidatos mais votados no primeiro turno e elegendo-se, em segundo turno, aquele que obtiver a maioria dos votos válidos."

Art. 6º - Ficam revogados os §§ 3º e 4º do artigo 56 da Constituição Estadual.

Art. 7º - O artigo 57 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo de parágrafo único:

"Art. 57 - Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 109, XVII, alíneas a, d e e desta Constituição."

"Parágrafo único - Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º , I da Constituição Federal."

Art. 8º - Os incisos V e VI do artigo 64 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. - 64.....

"V - os subsídios dos magistrados serão fixados em lei de iniciativa do Poder Judiciário, com diferença não superior a dez por cento entre uma e outra das categorias da carreira ou inferior a cinco por cento, não podendo exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal".

"VI - A aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 111."

Art. 9º - O inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.....

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º , 150, II, 153, III, e 153, § 2º , I, da Constituição Federal".

Art. 10 - O inciso II do artigo 71 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. - 71.....

"II - a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o disposto no inciso V do artigo 64 desta Constituição."

Art. 11 - O artigo 85 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento."

Art. 12 - O artigo 86 e a alínea c de seu inciso I da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 - Lei complementar, de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

.....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, § 4º da Constituição Federal e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º , I da mesma Constituição."

.....

Art. 13 - O artigo 90 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o artigo 91:

"Art. 90 - A aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 111."

Art. 14 - Os incisos III do artigo 100 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I e VI:

"Art. 100 - .....

"III – estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante o Conselho de Procuradores do Estado, após relatório circunstanciado da Corregedoria."

Art. 15 - Fica suprimida, do inciso V do artigo 100 da Constituição Estadual, a locução "nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Procurador-Geral do Estado."

Art. 16 - O artigo 103 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 - Os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos serão remunerados na forma do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal."

Art. 17 - O § 2º do artigo 105 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 11, 12, 13, 14 e 15:

"Art. 105 - .....

"§ 2º - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, estas últimas com área de atuação definidas em lei complementar federal."

.....

"§ 11 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

"VII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

"VIII - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 8º do artigo 110 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

.....

"X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra qualquer espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;"

"XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;"

"XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

"XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

"XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e ainda os preceitos estabelecidos nos arts. 39, § 4º , 150, II, 153, III, e 153, § 2º , I da Constituição da República;"

"XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;"

"XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades

controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

"XVII - relativamente ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte:"

(.....)

"XIX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;"

.....

XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 111, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;"

"XXIII - as disposições de servidor ou empregado público para outra Unidade da Federação somente poderão ser decretadas quando para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e mediante ressarcimento ao Estado quando o servidor optar pela remuneração de seu emprego ou cargo efetivo;"

"XXIV - somente poderão ocupar cargos em comissão e os de direção nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista profissionais que ostentem a qualificação técnica correspondente;"

.....

"§ 1º - A não-observância do disposto nos incisos II, III e V implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

"§ 2º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de pessoal ou de custeio em geral."

.....

Art. 21 - O artigo 110 e seus §§ 1º,2º,3º e 4º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes."

"§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, a grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo."

"§ 2º - O Estado manterá escola própria para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros entes da Federação."

"§ 3º - A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, garantindo-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, e ainda os que, nos termos, da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço, especialmente:

I - adicional por tempo de serviço;

II - promoção para os cargos organizados em carreira."

"§ 4º - A promoção do servidor estatutário ocorrerá, obrigatoriamente, com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, na forma da lei."

.....

Art. 22 - Ficam incluídos no artigo 110 da Constituição Federal os §§ seguintes:

"Art. 110.....

"§ 8º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal".

"§ 9º - Lei estadual ou municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República."

"§ 10 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos."

"§ 11 - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

"§ 12 - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 8º."

Art. 23 - O artigo 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

"§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º."

"I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

"II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto aqueles que exerçam, por delegação, funções públicas não remuneradas direta ou indiretamente pelos cofres do Estado."

" III - voluntariamente, deste que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

"§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

"§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração."

"§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal."

"§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo."

"§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º."

"§ 8º - Observado o disposto no artigo 109, X, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

"§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade."

"§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício."

"§ 11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 109, X, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo."

"§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."

"§ 13 - O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal."

"§ 14 - O regime de previdência complementar, de que trata o parágrafo anterior, observará as normas gerais fixadas em lei complementar federal."

"§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Art. 24 - O artigo 112 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido de § 4º:

"Art. 112 - São estáveis após três anos de exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

"§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa."

"§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço."

"§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

"§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 25 - Os §§ 10 e 16 do artigo 113 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.....

"§ 10 - Aos militares, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, e a seus pensionistas aplica-se o disposto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 111 desta Constituição."

.....

"§ 16 - A lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades."

Art. 26 - O artigo 119 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. - 119 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, com a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Art. 27 - O artigo 124 e seu § 1º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados

por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

"§ 1º - O subsidio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

.....

Art. 28 - O § 7º do artigo 134 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 .....

"§ 7º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e dois mil metros quadrados, se rural, a pessoa física ou jurídica, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa."

Art. 29 - O artigo 161 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal."

"§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

"§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites."

"§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis."

"§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, deste que ato normativo de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal."

"§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço."

"§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos."

"§ 7º - A efetivação do disposto no § 4º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei complementar federal."

Art. 30 - O artigo 272 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272 - O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 31 - Ficam acrescidos às Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Estadual, os seguintes artigos:

"Art. 279 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Estado e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos."

"Art. 280 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até 16 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciaria até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 111, § 1º , III, a desta Constituição.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes,
serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos assegurados nas disposições constitucionais vigentes na data referida no caput aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso X do artigo 109 desta Constituição."

"Art. 281 - Observado o disposto no § 10 do artigo 111 desta Constituição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição."

"Art. 282 - Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção de que trata o § 16 do artigo 111, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o § 3º do mesmo artigo aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data referida no caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II e observado o estabelecido no artigo 281, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições :

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação autorizada pelo parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou o do Tribunal de Contas do Estado, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data referida no caput contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor do Estado ou de Município, incluídas suas autarquias e fundações, que até 16 de dezembro de 1998 houver ingressado regularmente em cargo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria nele estabelecidas, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciaria até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 111, § 1º, III, a desta Constituição.

"Art. 283 - O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo 14 do artigo 111 somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar federal referida no parágrafo 15 do mesmo artigo."

"Art. 284 - A vedação fixada pelo § 15 do artigo 105 desta Constituição não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 111, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite de que trata o inciso X do artigo 109."

"Art. 285 - Não se admitirá excesso a qualquer título, frente ao que dispõe a Constituição Federal, nos subsídios, vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias pagas pelo Estado ou pelos Municípios."

"Art. 286 - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do artigo 161, § 3º, II, da Constituição Estadual, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983."

"Art. 287 – Aos ocupantes temporários da Chefia do Poder Executivo, na ordem de precedência a que se refere o parágrafo único do art. 51 da Constituição Estadual, é devida a representação mensal percebida pelo Governador do estado.

Parágrafo único – A representação pecuniária será paga uma única vez no mês da substituição, ainda que o exercício ocorra em dias consecutivos ou não."

Art. 32 - Ficam acrescidos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, os seguintes artigos:

"Art. 58 - È assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do artigo 112 da parte permanente desta Constituição"

"Art. 59 - Até que lei federal discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Art. 33 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, 13 de dezembro de 1999.

Deputado JOSÉ LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado WASHINGTON LUIZ RÉGIS DA SILVA
1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Vice-Presidente
Deputado RISONILDO CARNEIRO DE ALMEIDA
1º Secretário
Deputado MIGUEL CARRATE NETO
2º Secretário
Deputado FRANCISCO DE SOUZA
3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT

GP/0403 de 25.11.99, CONSIDERANDO o Ofício nº 200-Diseg-TCE, datado de 14.10.99, do Ilustríssimo Senhor **LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE,** Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; RETIFICAR**, a Portaria nº 1375/93, de Aposentadoria da servidora **ZILDA NEY GUIMARÃES CARDOSO,** acrescentando-se no parágrafo I do mencionado Ato Aposentatório, a seguinte redação: "Aposentou-se de acordo com o artigo 131, item II, alínea b, com as vantagens do artigo 132, item: I, alínea a e 146, item II e 143 da Lei nº 1762 de 14.11.86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), e, de acordo com nova Guia Financeira emitida pelo Serviço de Preparação de Pagamento do Departamento de Pessoal, os proventos terão os seguintes valores, a saber: VENCIMENTO (Res. Leg. nºs 230 de 19.12.94 e 228 de

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999

(Republicada no DOE 10.01.2000)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 10 de janeiro de 2000 — Número 29.325 ANO CVI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

DATA 21/12/99

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

MODIFICA vários dispositivos da Constituição Estadual de 1989 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Os incisos I, X e XI do artigo 28 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

" I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

.....

"X - fixar, em lei de sua própria iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37 ,XI ,39 , § 4º, 150 , II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;"

"XI - fixar, na forma do inciso anterior, o subsídio dos Deputados Estaduais, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, respeitado o disposto nos arts. 39, § 4º, 57,§ 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º,I, da Constituição Federal;"

Art. 2º - O § 6º do artigo 29 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

"§ 6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.....

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Art. 4º - O § 3º do artigo 43 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

"§ 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes quanto à aposentadoria e pensão as normas constantes do artigo 111 desta Constituição."

Art. 5º - O artigo 49 e seu § 1º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - A eleição do Governador do Estado importa a do Vice-Governador com ele registrado por partido político e se realizará no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores."

"§ 1º - Não sendo alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato far-se-á nova eleição, concorrendo os dois candidatos mais votados no primeiro turno e elegendo-se, em segundo turno, aquele que obtiver a maioria dos votos válidos."

Art. 6º - Ficam revogados os §§ 3º e 4º do artigo 56 da Constituição Estadual.

Art. 7º - O artigo 57 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo de parágrafo único:

"Art. 57 - Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 109, XVII, alíneas a, d e e desta Constituição."

"Parágrafo único - Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º , I da Constituição Federal."

Art. 8º - Os incisos V e VI do artigo 64 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. - 64.....

"V - os subsídios dos magistrados serão fixados em lei de iniciativa do Poder Judiciário, com diferença não superior a dez por cento entre uma e outra das categorias da carreira ou inferior a cinco por cento, não podendo exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal".

"VI - A aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 111."

Art. 9º - O inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.....

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º , 150, II, 153, III, e 153, § 2º , I, da Constituição Federal".

Art. 10 - O inciso II do artigo 71 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. - 71.....

"II - a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o disposto no inciso V do artigo 64 desta Constituição."

Art. 11 - O artigo 85 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento."

Art. 12 - O artigo 86 e a alínea c de seu inciso I da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 - Lei complementar, de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

.....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, § 4º da Constituição Federal e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º , I da mesma Constituição."

.....

Art. 13 - O artigo 90 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o artigo 91:

"Art. 90 - A aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 111."

Art. 14 - Os incisos III do artigo 100 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I e VI:

"Art. 100 - .....

"III – estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante o Conselho de Procuradores do Estado, após relatório circunstanciado da Corregedoria."

Art. 15 - Fica suprimida, do inciso V do artigo 100 da Constituição Estadual, a locução "nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Procurador-Geral do Estado."

Art. 16 - O artigo 103 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 - Os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos serão remunerados na forma do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal."

Art. 17 - O § 2º do artigo 105 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 11, 12, 13, 14 e 15:

"Art. 105 - .....

"§ 2º - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, estas últimas com área de atuação definidas em lei complementar federal."

.....

"§ 11 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 9º;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública."

"§ 12 - Os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas são os definidos em lei federal."

"§ 13 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

"§ 14 - O disposto no inciso X do artigo 109 aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

"§ 15 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e os contratos para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada".

Art. 18 - O § 2º do artigo 107 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107.....

"§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos de que trata este artigo serão disciplinadas em lei, observado o disposto no artigo 9º e no § 11 do artigo 105."

Art. 19 - O artigo 108 e seu parágrafo 1º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I e II do caput e o § 3º:

"Art. 108 - A Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios terá sua atividade exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, todos criados por lei, sendo que os primeiros para provimento em caráter efetivo ou em comissão e regidos por estatuto próprio aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo."

"§ 1º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

.....

Art. 20 - O caput do artigo 109 e seus incisos I, II, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXII, XXIII e XXIV e §§ 1º e 2º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos III e VI e §§ 5º e 6º:

"Art. 109 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também , ao seguinte:

"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

"VII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

"VIII - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 8º do artigo 110 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

.....

"X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra qualquer espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;"

"XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;"

"XII - è vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

"XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

"XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e ainda os preceitos estabelecidos nos arts. 39, § 4º , 150, II, 153, III, e 153, § 2º , I da Constituição da República;"

"XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;"

"XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

"XVII - relativamente ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte:"

(.....)

"XIX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;"

.....

XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 111, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;"

"XXIII - as disposições de servidor ou empregado público para outra Unidade da Federação somente poderão ser decretadas quando para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e mediante ressarcimento ao Estado quando o servidor optar pela remuneração de seu emprego ou cargo efetivo;"

"XXIV - somente poderão ocupar cargos em comissão e os de direção nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista profissionais que ostentem a qualificação técnica correspondente;"

.....

"§ 1º - A não-observância do disposto nos incisos II, III e V implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

"§ 2º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de pessoal ou de custeio em geral."

.....

Art. 21 - O artigo 110 e seus §§ 1º,2º,3º e 4º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes."

"§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, a grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo."

"§ 2º - O Estado manterá escola própria para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros entes da Federação."

"§ 3º - A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, garantindo-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, e ainda os que, nos termos, da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço, especialmente:

I - adicional por tempo de serviço;

II - promoção para os cargos organizados em carreira."

"§ 4º - A promoção do servidor estatutário ocorrerá, obrigatoriamente, com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, na forma da lei."

.....

Art. 22 - Ficam incluídos no artigo 110 da Constituição Federal os §§ seguintes:

"Art. 110.....

"§ 8º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal".

"§ 9º - Lei estadual ou municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República."

"§ 10 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos."

"§ 11 - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

"§ 12 - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 8º."

Art. 23 - O artigo 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

"§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º."

"I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

"II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto aqueles que exerçam, por delegação, funções públicas não remuneradas diretora ou indiretamente pelos cofres do Estado."

" III - voluntariamente, deste que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

"§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

"§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei corresponderão à totalidade da remuneração."

"§ 4º - È vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal."

"§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo."

"§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º."

"§ 8º - Observado o disposto no artigo 109, X, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

"§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade."

"§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício."

"§ 11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 109, X, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo."

"§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."

"§ 13 - O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal."

"§ 14 - O regime de previdência complementar, de que trata o parágrafo anterior, observará as normas gerais fixadas em lei complementar federal."

"§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Art. 24 - O artigo 112 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido de § 4º:

"Art. 112 - São estáveis após três anos de exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

"§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa."

"§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço."

"§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

"§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 25 - Os §§ 10 e 16 do artigo 113 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.....

"§ 10 - Aos militares, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, e a seus pensionistas aplica-se o disposto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 111 desta Constituição."

.....

"§ 16 - A lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades."

Art. 26 - O artigo 119 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. - 119 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, com a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Art. 27 - O artigo 124 e seu § 1º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

"§ 1º - O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

.....

Art. 28 - O § 7º do artigo 134 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 .....

"§ 7º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e dois mil metros quadrados, se rural, a pessoa física ou jurídica, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa."

Art. 29 - O artigo 161 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal."

"§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

"§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites."

"§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis."

"§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, deste que ato normativo de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal."

"§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço."

"§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos."

"§ 7º - A efetivação do disposto no § 4º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei complementar federal."

Art. 30 - O artigo 272 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272 - O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 31 - Ficam acrescidos às Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Estadual, os seguintes artigos:

"Art. 279 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Estado e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos."

"Art. 280 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até 16 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 111, § 1º, III, a desta Constituição.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes,
serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos assegurados nas disposições constitucionais vigentes na data referida no caput aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso X do artigo 109 desta Constituição."

"Art. 281 - Observado o disposto no § 10 do artigo 111 desta Constituição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição."

"Art. 282 - Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção de que trata o § 16 do artigo 111, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o § 3º do mesmo artigo aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data referida no caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II e observado o estabelecido no artigo 281, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação autorizada pelo parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou o do Tribunal de Contas do Estado, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data referida no caput contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor do Estado ou de Município, incluídas suas autarquias e fundações, que até 16 de dezembro de 1998 houver ingressado regularmente em cargo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria nele estabelecidas, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 111, § 1º, III, a desta Constituição.

"Art. 283 - O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo 14 do artigo 111 somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar federal referida no parágrafo 15 do mesmo artigo."

"Art. 284 - A vedação fixada pelo § 15 do artigo 105 desta Constituição não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 111, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite de que trata o inciso X do artigo 109."

"Art. 285 - Não se admitirá excesso a qualquer título, frente ao que dispõe a Constituição Federal, nos subsídios, vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias pagas pelo Estado ou pelos Municípios."

"Art. 286 - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do artigo 161, § 3º, II, da Constituição Estadual, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983."

"Art. 287 – Aos ocupantes temporários da Chefia do Poder Executivo, na ordem de precedência a que se refere o parágrafo único do art. 51 da Constituição Estadual, é devida a representação mensal percebida pelo Governador do estado.

Parágrafo único – A representação pecuniária será paga uma única vez no mês da substituição, ainda que o exercício ocorra em dias consecutivos ou não."

Art. 32 - Ficam acrescidos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, os seguintes artigos:

"Art. 58 - È assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do artigo 112 da parte permanente desta Constituição"

"Art. 59 - Até que lei federal discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Art. 33 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, 13 de dezembro de 1999.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado WASHINGTON LUIZ RÉGIS DA SILVA
1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Vice-Presidente
Deputado RISONILDO CARNEIRO DE ALMEIDA
1º Secretário
Deputado MIGUEL CARRATE NETO
2º Secretário
Deputado FRANCISCO DE SOUZA
3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

OBS: Republicada por haver saído com incorreções no Diário Oficial nº 29.309, de 16/12/99.

AFAT 0123

Tribunal de Contas

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço de Informática nº 01/99, celebrado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A.

01. Data: 04.01.2000
02. Partes: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A.
03. Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços.
04. Objeto: Processamento do sistema CFPP - Cadastro e Folha de Pagamento de Pessoal.
05. Vigência: A partir de 04.01.2000.
06. Valor: R$ 23.348,40 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).
07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.032.0001.02015 - Fiscalização Externa da Arrecadação e Aplicação dos Recursos Públicos Estaduais e Municipais, Natureza da Despesa 349039 - Outros Serviços e Encargos de Terceiros - P. Jurídica, Fonte de Recursos 00 - Grupo de Despesa 1207.
08. Empenho: Nº 0001, de 03.01.2000, no valor estimado de R$ 23.348,40 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), referente ao presente exercício.

Manaus, 04 de janeiro de 2000

ANA LÚCIA POMPEU DE NORONHA
Secretária-Geral

FL 0038

DECLARAÇÃO DE BENS

Declaro ao assumir o cargo de **ASSESSOR DE SECRETÁRIO**, símbolo CC-02 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e para fins de cumprimento do art. 266 da Constituição Estadual, que possuo os seguintes bens:

1 - Um apartamento no núcleo Residencial Jardim Califórnia, situado à Rua Paraíba 2429, Bloco - Orquídea Apt° 304 - P.10, no valor de R$30.000,00.

2 - Uma linha telefônica celular, adquirida em fevereiro de 1995, no valor de R$300,00.

3 - Uma linha telefônica convencional, adquirida em maio de 1986, no valor de R$300,00.

SUELEN MARIA FARIAS KANAWATI

FL 0037

DECLARAÇÃO DE BENS DO CONSELHEIRO LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

1- Um apartamento no Parque São José do Rio Negro, bloco 48/104, Rua Paraíba nº 624 - Adrianopólis, adquirido em 1982 pelo SFH, quitado no valor de R$ 76.126,97.

2- Um apartamento na Rua Paraíba nº 1972 (Residencial VILLE DIJON - TORRE A, apto nº 802), adquirido em 1994 da Construtora ENCOL, o apartamento encontra-se quitado e até a presente data, não foi construído (a ENCOL encontra-se em concordata), valor de R$ 61.776,33.

3- Um apartamento na Rua Paraíba - Condomínio CENTRAL PARK - TORRE WEST, nº 502, adquirido em 1995 da Construtora ENCOL, em nome do seu filho menor IVES ALENCAR ALBUQUERQUE. O apartamento encontra-se quitado e, até a presente data, não foi construído (a ENCOL encontra-se em concordata) no valor de R$ 83.368,00.

4- Um automóvel marca MAREA - FIAT, MODELO ELX, ano 1998, Placa JWQ -7598, no valor de R$ 27.500,00.

5- Um automóvel marca GOL - VOLKSWAGEM, MODELO TSI, ano 1996, Placa JWM 7983, no valor de R$ 13.500,00.

6- Duas Linhas Telefônicas convencionais no valor de R$ 2.000,00.

7- Uma Linha Telefônica Celular no valor de R$ 900,00.

Manaus, 28 de dezembro de 1999.

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

FL 0048

DECLARAÇÃO DE BENS DO CONSELHEIRO GLAÚCIO BENTES GONÇALVES

1- Uma casa residencial, em alvenaria, adquirida em 1976, através de financiamento hipotecário/CEF, sito à Rua Ramos Ferreira nº 488, em Manaus, no valor de R$ 45.000,00.

2- Um início de construção de imóvel residencial, em Alvenaria, sito à Tv. Furtado Belém, em Parintins, no valor de R$ 10.000,00.

3- Uma casa em madeira e alvenaria, residencial, á Rua Portugal, bairro de Santa Clara, em Parintins, no valor de R$ 35.000,00.

4- Um terreno situado no Paraná de Parintins (área de várzea) Parintins, no valor de R$ 2.000,00.

5- Um terreno situado na costa do Itaborai (área de várzea) Parintins, no valor de R$ 1.500,00.

6- Dois terrenos situados na região do Uaicurapá (cultivo mandioca) Parintins,(R$ 1.000,00 cada). No valor total dos dois de R$ 2.000,00.

7- Uma Linha residencial Telefônica, em Manaus, no valor de R$ 1.800,00

8- Uma Conta Corrente no BRADESCO/nº 132314 - saldo em 29.12.99, no valor de R$ 5.070.06.

9- Um carro, marca FORD - modelo ESCORT GLX - 16 VH - ano de fabricação 1997 - ano modelo 1998, cor azul, financiado com parcelamento de 24 meses, no valor R$ 30.000,00.

Manaus, 29 de dezembro de 1999

GLAÚCIO BENTES GONÇALVES

FL 0048

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO DR. JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

1- Um Apto. adquirido através da ENCOL com poupança quitada.
Código do bem ou direito 11
Ano de 1997-R$15.422,08
Ano de 1998-R$15.422,08

2- Adquiriu um imovêl em 25.09.98 com entrada de 30.000,00 e financiado junto a Caixa Econômica Federal em 15 anos;
Código do bem ou direito 12
Ano de 1997- 0,00
Ano de 1998- 3.941,67

3- Auto APOLO 1.8 ano de 1991 financiado junto ao Banco Mercantil de São Paulo - Finasa em 02/97.
Código do bem ou direito 21
Ano de 1997-7.339,70
Ano de 1998-4.727,64

4- FIAT PALIO LX, ano de fabricação 1999 - ano modelo 2000, adquirido em 09.09.1999, junto a MURANO VEICULOS LTDA., no valor de R$ 20.000,00.
Código do bem ou direito
Ano de 1997-0,00
Ano de 1998-0,00

TOTAL DO ANO DE 1997- 22.761,78
TOTAL DO ANO DE 1998- 24.091,39

Manaus, 30 de dezembro de 1999.

Em 30.XII.99

FL 0048

ERRATA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999

(Publicada no DOE 17.12.2001)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2001 — Número 29.794 ANO CVIII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

ERRATA

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 36, de 13 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em 10. 01. 2000.

ONDE SE LÊ:
Art. 28- O § 7º do artigo 134 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 134.....
"§ 7º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbano, e **dois mil metros quadrados**, se rural, a pessoa física ou jurídica, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa".
LEIA-SE:
Art. 28 - O § 7º do artigo 134 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 134.....
"§ 7º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e **dois mil hectares**, se rural , a pessoa física ou jurídica, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa.
Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em 13 de dezembro de 2001".

Deputado Lupercio Ramos de Oliveira
PRESIDENTE
Deputado Belarmino Lins
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Liberman Moreno
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Risonildo Almeida
1º SECRETÁRIO
Deputado José Mourão
2º SECRETÁRIO
Deputado Washington Régis
3º SECRETÁRIO

Visto:
Wander Araújo Motta
DIRETOR GERAL

AFAT 9165

CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com o artigo 29, § 5º, inciso II, da Constituição do Estado, com base na **Mensagem nº 06-I/2001** do Excelentíssimo Senhor Doutor Amazonino Armando Mendes, Governador do Estado do Amazonas, **CONVOCO**, os Senhores Deputados deste Poder Legislativo, **em caráter extraordinário no período de 17 de dezembro de 2001 a 10 de janeiro de 2002.**

Deputado LUPERCIO RAMOS DE OLIVIERA
PRESIDENTE

AFAT 9196

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 315, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001.

INSTITUI Concurso Público para a concepção arquitetônica da nova sede da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, especialmente amparada no que dispõe o art. 176, II – da Resolução Legislativa nº 312 de 31 de outubro de 2001 – REGIMENTO INTERNO – propõe a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Fica a Mesa Diretora autorizada a instituir Concurso Público para a concepção arquitetônica da nova sede da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas;

Art. 2º. Comissão Julgadora dos trabalhos apresentados será presidida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, e composta por seis (6) membros convidados, sendo 02 (dois) Deputados, 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) representante do Conselho de Engenharia e Arquitetura do Estado do Amazonas - CREA/AM, 01 (um) representante da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, e 01 (um) representante da Fundação Universidade do Amazonas - FUA, ficando a critério da Mesa Diretora a efetuar a substituição em caso de não comparecimento;

Parágrafo único - Para a concepção declarada vencedora serão paga a premiação de R$.10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º - A Mesa Diretora editará ato regulamentado a execução desta Resolução, mormente quanto a critérios técnicos, participantes, escolha e julgamento.

Art. 4º- Essa resolução entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2001.

Deputado LUPERCIO RAMOS — Presidente
Deputado BELARMINO LINS — 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 2º Vice-Presidente
Deputado RISONILDO ALMEIDA — 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO — 2º Secretário
Deputado WASHINGTON RÉGIS — 3.º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 9164

AVISO
IMPORTANTE
A Imprensa Oficial do Estado do Amazonas não dispõe de firmas ou pessoas autorizadas para vender assinaturas.
Estas somente poderão ser efetuadas diretamente na Imprensa Oficial sita à rua
Dr. Machado, 86-Centro
Fone: 633-1125

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000

(Publicada no DOE 13.12.2000)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 13 de dezembro de 2000 — Número 29.550 ANO CVII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000.

DÁ nova redação ao § 4.º do artigo 29 e aos §§ 1.º e 2.º, do art. 52, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso I, da Constituição Estadual, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º - O § 4.º do artigo 29 e os §§ 1.º e 2.º, do artigo 52, da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - .....

§ 4.º - A Assembléia Legislativa realizará reuniões preparatórias, atendendo aos seguintes objetivos:

I – no dia 1.º de fevereiro do primeiro ano da legislatura para dar posse aos Deputados e eleger a Mesa Diretora;

II – às 15:00 horas do dia em que ocorrer a última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa para eleger a Mesa Diretora, que tomará posse no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte, permitida a recondução para o mesmo cargo;

III – na primeira quinzena de fevereiro, atendendo a convocação do Presidente, para melhor instruir o início de cada período legislativo."

"Art. 52 - .....

§ 1.º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, o Presidente da Assembléia Legislativa assumirá a chefia do Poder Executivo.

§ 2.º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período do mandato dos antecessores."

Art. 2.º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2000.

Deputado JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente

Deputado WASHINGTON LUIZ REGIS DA SILVA
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado RISONIL DO CARMEIRO DE ALMEIDA
1º Secretário

Deputado MIGUEL CARRATE NETO
2º Secretário

Deputado FRANCISCO DE SOUZA
3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 6931

MESA DIRETORA
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 29.11.2000
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

***O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado**, no uso de suas atribuições legais, e*

Considerando** o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo n. 823/2000-DG;

RESOLVE:

***I-HOMOLOGAR** a licitação objeto do Processo acima referido, para aquisição de 30 aparelhos celulares para atender os senhores deputados deste Poder.*

II-ADJUDICAR** a firma JP INFORMÁTICA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA., como vencedora da licitação por **Carta-Convite n. 46/2000-CPL**, que ofertou o menor preço, no valor de **R$26.700,00 (Vinte seis mil e setecentos reais).

Publique-se e cumpra-se.

***Sala de Reuniões**, em Manaus, 29 de novembro de 2000.*

AFAT 6854

*Deputado **Lupércio Ramos***
Presidente

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20.11.2000
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

***O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado**, no uso de suas atribuições legais, e*

Considerando** o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo n. 848/2000-DG;

RESOLVE:

***I-HOMOLOGAR** a licitação objeto do Processo acima referido, para aquisição de materiais impressos para consumo deste Poder.*

II-ADJUDICAR** a firma F. N. DA FROTA – GRÁFICA E EDITORA NOGUEIRA, como vencedora da licitação por **Carta-Convite n. 45/2000-CPL**, que ofertou o menor preço, no valor de **R$80.000,00 (Oitenta mil reais).

Publique-se e cumpra-se.

***Sala de Reuniões**, em Manaus, 20 de novembro de 2000.*

AFAT 6853

*Deputado **Lupércio Ramos***
Presidente

AVISO

Informamos aos nossos usuários que de acordo com o Art.22 da **Lei Federal nº 9.656, de 3/6/1998,** as operadoras de planos privados de assistência à saúde estarão obrigadas à publicar, no **Diário Oficial,** o parecer do Conselho Regional de Contabilidade e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e seu demonstrativo financeiro determinado pela **Lei nº 6.404, de 15/11/ 1976.**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

(Publicada no DOE 19.12.2001)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2001 — **Número 29.796 ANO CVIII**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001.

ACRESCENTE-SE um novo parágrafo ao art. 58 da Constituição do Estado do Amazonas. O parágrafo acrescentado será numerado como parágrafo 1º e o parágrafo único será renumerado como parágrafo 2º.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o § 3º do artigo 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. A redação do art. 58, e seus parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, passa a ter a seguinte formulação:

Art. 58. .....

§ 1º. Preenchidos os requisitos previstos no caput do presente artigo a escolha poderá recair sobre ocupantes do cargo de vice-prefeito de municípios integrantes do Estado do Amazonas.

§ 2º. Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei, cabe aos Secretários de Estado;

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado relativos à respectiva Secretaria;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria;

IV - declarar seus bens, no ato de posse e no de exoneração;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Governador;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2001.

Deputado LUPERCIO RAMOS — Presidente
Deputado BELARMINO LINS — 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 2º Vice-Presidente
Deputado RISONILDO ALMEIDA — 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO — 2º Secretário
Deputado WASHINGTON REGIS — 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT9238

PORTARIAS DG/2001/ALE

472 - 1º) EXONERAR, do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado Adjuto Afonso, os servidores abaixo mencionados, dos respectivos cargos de confiança, a contar de 1º.10.2001.
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-2
Ronne Marcos Alves Venâncio
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-3
Ramir Rachid Saí
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-6
Joyce Mara Dantas de Freitas
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-10
Pedro Alves de Andrade
2º) NOMEAR, os Senhores abaixo mencionados, para exercerem os respectivos cargos de confiança, no Gabinete do Exmo. Sr. Deputado Adjuto Afonso, a contar de 1º.10.2001.
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-1
Soraya Cândido da Silva
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-5
Pedro Alves de Andrade
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-10
Ronne Marcos Alves Venâncio
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-11
Joyce Mara Dantas de Freitas

473 - CONCEDER ao funcionário WILSON TAVEIRA DA SILVA, Assessor Legislativo 2ª Classe N-11, 24 (vinte e quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 1º a 24.9.2001.

474 - 1º) LOTAR, a contar de 11.10.2001, o servidor SANDRO ELIAS DE MEDEIROS MONTEIRO DIZ, Assistente Administrativo 1ª Classe N-07, no Depto. de Apoio Legislativo.
2º) FICA REVOGADA a lotação anterior do servidor acima mencionado, a contar de 11.10.2001.

475 - 1º) LOTAR, a contar de 16.10.2001, o servidor EDMILSON MAIA BRANDÃO, Assistente Administrativo 1ª Classe N-07, na Diretoria Geral.
2º) FICA REVOGADA a lotação anterior do servidor acima mencionado, a contar de 16.10.2001.

477 - 1º) EXONERAR, a servidora ELIANA VIANA KIKO, do cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-2, do Gab. do Exmo. Sr. Deputado ERON BEZERRA, a contar de 1º.10.2001.
2º) NOMEAR, a Sra. CLÁUDIA REIS DA SILVA, para exercer o cargo de confiança acima mencionado, a contar de 1º.10.2001.

478 - NOMEAR, a Sra. LUCIANE MAMUD DE ALMEIDA, para exercer o cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-1, a contar de 1º.10.2001.

479 - LOTAR, a contar de 16.10.2001, a servidora MARIA DO SOCORRO DE FÁTIMA NOBRE CAMPOS, Assistente Administrativo 3ª Classe N-05, no Departamento de Pessoal desta Casa Legislativa.

480 - 1º) EXONERAR, do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado Marcos Rotta, a servidora MARIA REGINA FERNANDES AGUIAR, do cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-9, a contar de 1º.10.2001.
2º) NOMEAR, os Senhores abaixo mencionados, para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 1º.10.2001.
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-10
Soraya Cândido da Silva
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-5
Pedro Alves de Andrade
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-10
Ronne Marcos Alves Venâncio
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-11
Joyce Mara Dantas de Freitas

481 - RETIFICAR os itens 2º e 3º da Portaria nº 477/2001/DG/ALE de 16.10.2001, na parte em que se refere a nomeação da servidora CLÁUDIA REIS DA SILVA, para exercer o cargo de ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-2, passando o referido cargo a ser ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-3, a contar de 1º.10.2001.

482 - CANCELAR a contar de 10.10.2001, a Licença Especial, anteriormente concedida a funcionária MARIA LEONOR CAMPOS DOS SANTOS, Assistente Legislativo 2ª Classe N-08 deste Poder.

483 - CANCELAR a contar de 8.10.2001, a Licença para Tratamento de Interesse Particular, anteriormente concedida ao funcionário AURÉLIO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, Assessor Administrativo 2ª Classe N-09 deste Poder.

484 - CONCEDER a funcionária MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS VEIGA, Assistente Administrativo 1ª Classe N-07 deste Poder, 19 (dezenove) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 17.9 a 5.10.2001.

485 - CONCEDER a funcionária NADIR DE OLIVEIRA GOMES, Assistente Administrativo 3ª Classe N-05 deste Poder, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 2.10 a 16.10.2001.

486 - RETIFICAR o item 1º da Portaria nº 94/99/DG/ALE e o item 3º da Portaria nº 279/2001/DG/ALE, na parte em que se refere ao nome do servidor comissionado MESSIAS R. DOS SANTOS, passando o mencionado nomea a ser: MESSIAS R. DOS ANJOS.

487 - CONCEDER a funcionária LILIA PEREIRA LOPES, Procurador Classe Singular deste Poder, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 12.10 a 10.11.2001.

488 - 1º) LOTAR, a contar de 10.9.2001, a servidora ERYMARA MONTECONRADO GOMES, Assistente Administrativo 3ª Classe N-05 deste Poder, no Serviço de Controle de Frequência do Departamento de Pessoal.
2º) FICA REVOGADA a lotação anterior da servidora acima mencionada, a contar de 10.9.2001.

489 - CONCEDER a funcionária MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE LUCENA, Assessor Legislativo 2ª Classe N-11 deste Poder, 03 (três) meses de licença especialm referente ao quinquenio de 5.8.87 a 4.8.92, nos termos do art. 78 da Lei 1762/86, no período de 1º.11.2001 a 31.1.2002.

490 - CONCEDER a funcionária ANA ELISA BASTOS SOUZA, Assistente Administrativo 1ª Classe N-7 deste Poder, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65, item I, e, 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 11.10 a 9.11.2001.

491 - CONCEDER ao funcionário EPITÁCIO VALE DE QUEIRÓZ, Assessor Técnico 1ª Classe N-13 deste Poder, 03 (três) meses de licença especial, referente ao quinquenio de 5.8.87 a 4.8.92, nos termos do art. 78 da Lei 1762/86, no período de 29.10.2001 a 28.1.2002.

492 - CONCEDER a funcionária SANDRA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, Assessor Legislativo 3ª Classe N-10 deste Poder, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65, item I, e, 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 11 a 25.10.2001.

493 - CONCEDER a funcionária ROSA MARIA BATALHA DE SANTANA, Assistente Administrativo 3ª Classe N-5 deste Poder, 03 (três) meses de licença especial, referente ao quinquenio de 15.5.96 a 14.5.01, nos termos do art. 78 da Lei 1762/86, no período de 15.12.2001 a 14.3.2002.

494 - CONCEDER a funcionária RAICIMIRA CORREA DE LIMA, Secretário Administrativo N-11 deste Poder, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65, item I, e, 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 23.10 a 6.11.2001.

495 - RETIFICAR a Port. nº 449/2001, desta Diretoria Geral, que concedeu 02 (dois) anos de Licença para Tratamento de Interesse Particular, ao funcionário JOSÉ FREIRE DE SOUZA LÔBO, no período de 24.9.2001 a 23.9.2001, passando o mencionado período a ser: 1º.4.2001 a 31.3.2003.

496 - CONCEDER a funcionária SIMONE AZIZE KARAM GUERREIRO, Assessor Legislativo 2ª Classe N-10 deste Poder, 01 (um) mes de licença especial, referente ao quinquenio de 1º.12.85 a 30.11.90, nos termos do art. 78 da Lei 1762/86, no período de 5.11.2001 a 4.12.2001.

497 - CONCEDER ao funcionário ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS, Assessor Técnico 3ª Classe N-11 deste Poder, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65, item I, e, 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 26.10 a 4.11.2001.

498 - CONCEDER a funcionária RAIMUNDA MOREIRA MORAES, Agente Administrativo 3ª Classe N-2 deste Poder, 03 (três) meses de licença especial, referente ao quinquenio de 1º.9.94 a 31.8.99, nos termos do art. 78 da Lei 1762/86, no período de 5.11.2001 a 4.2.2002.

499 - CONCEDER ao funcionário EDSON MACIEL PALMEIRA, Auxiliar Legislativo 2ª Classe N-5 deste Poder, 03 (três) meses de licença especialm referente ao quinquenio de 30.6.88 a 29.6.93, nos termos do art. 78 da Lei 1762/86, no período de 5.11.2001 a 4.2.2002.

500 - 1º) LOTAR, a contar de 5.11.2001, o servidor EDMILSON CÉSAR BRAGA DOS SANTOS, Assessor Legislativo 3ª Classe N-10 deste Poder, no Departamento de Documentação.
2º) FICAR REVOGADA a lotação anterior do servidor acima mencionado, a contar de 5.11.2001.

502 - NOMEAR, o Sr. MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES, para exercer o cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-11, no Gabinete do Exmo. Sr. Deputado LIBERMAN MORENO, a contar de 1º.11.2001.

503 - 1º) EXONERAR, os servidores abaixo mencionados, dos respectivos cargos de confiança, do Gab. do Exmo. Sr. Deputado FRANCISCO SOUZA, a contar de 1º.11.2001.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-1
Fábio César de Freitas Fernandes
Ruthe Betcel Lima
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-8
José Feitoza de Queiróz
2º) NOMEAR, os Srs. abaixo mencionados. para exercerem os respectivos cargos de confiança. a cotnar de 1º.11.2001.
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-1
Mayra Geina de Carvalho Fernandes
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-3
Lázaro Munhós Aparício
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-6
José Feitoza de Queiróz

504 - 1º) EXONERAR, os servidores abaixo mencionados, dos respectivos cargos de confiança, do Gab. do Exmo. Sr. Deputado WALLACE SOUZA, a contar de 1º.11.2001.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-2
Wanderley Modesto da Silva, Sônia Fernandes Vale, Marivaldo Nascimento Pontes, Nadya Cristina Silva Ramos, Octávio Augusto de Miranda Corrêa Júnior.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-4
Raimundo Nonato Alves Feitosa, Joaquim Hermínio Gomes de Oliveira.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-6
Sônia Mara Torres Andrade, Ulisses Cavalcante de Souza.
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-7
Adriano Simonetti Ribeiro de Souza
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-11
Carlos Francisco Calado Pereira, Raphael Wallace Saraiva Souza
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-12
Fausto de Souza Neto, Ana Cláudia Melo dos Santos.
2º) NOMEAR, os Srs. abaixo mencionados, para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 1º.11.2001.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-2
Wathila Silva da Costa, Marilúcia Cavalcante Anchieta, Vanessa de Souza Matias, João Honório da Silva Filho, Esly Alfon Pinheiro, Manoel João Borba de Castro.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-6
Joaquim Hermínio Gomes de Oliveira, Mário Geraldo Hayden de Farias.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-7
Edilberto Chagas Neto, Raimundo Nonato Alves Feitosa, Raphael Wallace Saraiva de Souza.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-12
Ulisses Cavalcante de Souza, Carlos Francisco Calado Pereira, Aldenize Sevalho Assimen de Souza.

505 - CONCEDER ao funcionário EVANDRO ABESS FARAH, Assessor Administrativo 2ª Classe N-9 deste Poder, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 30.10 a 28.12.2001.

506 - CONCEDER a funcionária MARIA JÚLIA FROTA DE MENEZES NARANJO, Assessor Técnico 2ª Classe N-12 deste Poder, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 1º a 30.11.2001.

507 - CONCEDER a funcionária SANDRA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, Assessor Legislativo 3ª Classe N-10 deste Poder, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 26.10 a 24.11.2001.

508 - CONCEDER a funcionária NADIR DA CONCEIÇÃO CARDOSO GUIMARÃES, Assessor Administrativo 2ª Classe N-9 deste Poder, 40 (quarenta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 5.11 a 14.12.2001.

509 - 1º) EXONERAR, o servidor FREDERICO OLIVEIRA ALBUQUERQUE, do cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-2, do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado BELARMINO LINS, a contar de 1º.11.2001.
2º) NOMEAR, a Sra. ELZILENE BANDEIRA CARVALHO, para exercer o cargo de confiança acima mencionado, a contar de 1º.11.2001.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002

(Publicada no DOE 20.11.2002)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 20 de novembro de 2002 — Número 30.017 ANO CIX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002.

MODIFICA o inciso II do artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de dezembro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso II do artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102 .....

II – o Defensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, ativos ou inativos, maiores de trinta e cinco anos de idade, para mandato de quatro anos, coincidente com o do Governador do Estado."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2002.

Deputado LUPERCIO RAMOS, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado RISONILDO ALMEIDA, 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO, 2º Secretário — Deputado WASHINGTON REGIS, 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 9278

DECRETO LEGISLATIVO Nº 502, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002.

APROVA a Indicação do Cel. EB MARCOS ROBERTO GOMES AMORIM, para compor o Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/AM.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 247 e incisos, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte:

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a indicação do Cel. EB MARCOS ROBERTO GOMES AMORIM, para compor o Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/AM.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2002.

Deputado LUPERCIO RAMOS, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado RISONILDO ALMEIDA, 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO, 2º Secretário — Deputado WASHINGTON REGIS, 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 9277

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 323, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

APROVA o encaminhamento de proposta de Emenda Constitucional ao Congresso Nacional, na forma do artigo 60, III, da constituição de 1988.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, especialmente as que lhe cônfere o artigo 60, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 20, I, " d " da Resolução Legislativa nº 312, de 23 de outubro de 2001 – Regimento Interno - faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1º - Fica aprovada a proposta de emenda à Constituição Federal de 1988, constante do anexo I.

Art. 2º - Este Projeto de Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2002.

Deputado LUPERCIO RAMOS, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado RISONILDO ALMEIDA, 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO, 2º Secretário — Deputado WASHINGTON REGIS, 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 9276

Tribunal de Contas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Resenha : período 22.10.2002 a 5.11.2002

Portaria : n.º ASSUNTO

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes Portarias.

192/02 CONSIDERANDO a Decisão Plenária datada de 10.10.2002, constante do Processo n.º 9654/2002,
II – TRANSFORMAR a gratificação por Tempo de Serviço a que tem direito, do Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, de quinquenio para anuênio, conforme estabelece o art. 250, V, da Lei Complementar n.o. 17, de 23.1.97, publicada no D.O.E. de 23.1.97 e republicada no dia 15.4.97;
II – CONCEDER, por conseguinte, mais 04 (quatro) anuênios, a contar da data da aquisição desse direito, perfazendo um total de 14% (quatorze por cento);
III – CONCEDER ao referido Conselheiro, nos termos do art. 250, VI da Lei Complementar n.º 17/97, a vantagem pessoal correspondente a 5/5 (cinco quintos), com base no cargo de Conselheiro-Corregedor, a vigorar a partir do deferimento do pedido, ou seja, a partir de 10.10.2002.

193/02 CONSIDERANDO o Memorando n.º 161/2002-SG, exarado no despacho datado de 21.10.2002,
DESIGNAR o servidor **FÁBIO DEMASI LEVY,** matrícula n.º 000.212-7^{A}, para responder pela Divisão de Material e Patrimônio, durante o afastamento do titular **FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO,** no período de 21 a 29.10.2002.

194/02 CONSIDERANDO o Memorando n.º 200/SECEX, exarado no despacho datado de 22.10.2002,
DESIGNAR a servidora **CRISTINA MARINHO DA CRUZ JEZINI,** matrícula n.º 000.229-1^{A}, para responder pela SUBCAP, durante o afastamento da titular **KÁTIA MARIA NEVES LÔBO,** no período de 21.10 a 01.11.2002

195/02 CONSIDERANDO a aprovação do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 30.10.2002,
I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL,** matrícula n.º 000.898-2^{A}, para tratar de assuntos de interesse deste Tribunal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro -RJ, nos dias 31.10 a 1.º.11.2002,
II – DETERMINAR que a Secretaria Geral e a Subsecretaria de Administração de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

196/02 CONSIDERANDO a aprovação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em 23.10.2002,
I – DESIGNAR os servidores **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS,** matrícula n.º 000.384-0^{A}, e **ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES,** matrícula n.º 000.259-3^{A}, para participarem no período de 25 a 29.11.2002 do VII simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – SINAOP, na cidade de Brasília-DF,
II – DETERMINAR que a Secretaria Geral e a Subsecretaria de Administração de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

197/02 I – DESIGNAR os servidores **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO,** matrícula n.º 000.012-4^{A}, e **JOÃO PEREIRA CAMPOS,** matrícula n.º 000.481-2^{A}, para participarem do XII Congresso da FENASTC, que será realizado no período de 6 a 9.11.2002, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na cidade de Cuiabá/MT.
II – DETERMINAR que a Secretaria Geral e a Subsecretaria de Administração de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

198/02 CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 112/2002-AM datado de 23.10.2002,
DESIGNAR a 2.ª SGT-PM **RAIMUNDA ÂNGELA GATO DA SILVA,** para responder pela Assistência Militar desta Corte de Contas, durante o afastamento do titular, o 2.º TEN-PM **CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA,** no período de 27.10 a 8.11.2002.

202/02 CONSIDERANDO a autorização concedida pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão datada de 30.10.2002,
I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ,** matrícula n.º 000.357-3^{A}, e a Auditora **YARA AMAZÔNIA LINS R. DOS SANTOS,** matrícula n.º 000.297-6^{A}, para tratarem de assuntos de interesse desta Corte, no período de 12 a 14.11.2002, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina/SC.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002

(Publicada no DOE 12.12.2002)

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002.

MODIFICA os artigos 28, 105, 153, 217 e 220, e acrescenta os artigos 288 e 289 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de dezembro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso XVIII do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

XVIII - Aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês Estaduais de competência deliberativa.

....."

Art. 2º - O artigo 105 da Constituição do Estado passa a vigorar com o acréscimo do § 2º, com a seguinte redação, renumerados os atuais §§ 2º a 15 para §§ 3º a 16:

"Art. 105 - .....

§ 2º Os membros dos órgãos de administração das entidades de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior, integrantes da Administração Pública indireta Estadual, serão eleitos ou designados com mandato por prazo certo, na forma da lei, após aprovação dos respectivos nomes pela Assembléia Legislativa do Estado.

....."

Art. 3º - O Artigo 153 da Constituição do Estado passa a vigorar com renumeração do atual parágrafo único para § 1º e acréscimo do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 153 - .....

§ 2º - A concessão e a manutenção dos incentivos fiscais e extrafiscais são condicionadas também ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, diretamente ou em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidade de ensino superior, criados ou mantidos pelo Estado do Amazonas, para absorção e geração de tecnologia de produto ou de processo de produção e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, na forma da Lei."

Art. 4º - O artigo 217 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com modificações dos §§ 1º a 3º e acréscimo dos §§ 4º a 10, com a seguinte redação:

"Art. 217 - .....

§ 1º - A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos.

§ 3º - O Estado destinará o mínimo de um por cento de sua receita tributária à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, como recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 4º - A dotação fixada no parágrafo anterior, excluída a parcela de transferência aos Municípios, de acordo com o artigo 158, IV, da Constituição Federal, será repassada mensalmente, devendo o percentual ser calculado sobre a arrecadação de cada período de apuração.

§ 5º - A aplicação dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, reservados no máximo cinco por cento para custeio de atividades administrativas, serão feita em projetos aprovados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, nos termos da lei, observada a orientação normativa estabelecida pelo Governador do Estado.

§ 6º - O Estado manterá Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado, nas atividades de formulação, acompanhamento, e avaliação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e de coordenação dos diferentes programas de pesquisa.

§ 7º - A lei disporá sobre a composição do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, que contará com membros natos dirigentes máximos de órgãos e entidades estatais, e com representantes do setor privado, designados pelo Governador do Estado.

§ 8º - Os membros representativos do setor privado serão escolhidos dentre pessoas de reconhecido saber e de experiência em gestão empresarial e de tecnologia, com mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subseqüente.

§ 9º - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia poderá ser integrado por representantes de organizações internacionais e de países estrangeiros, com os quais o Estado do Amazonas mantenha acordos de cooperação científica e tecnológica, e presidentes de corporações transnacionais controladoras de empresas industriais beneficiárias de incentivos fiscais estaduais.

§ 10 - A política a ser definida pelo Governador do Estado, com o apoio do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento do sistema produtivo estadual;

II - aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio ambiente;

III - aperfeiçoamento das atividades dos órgãos e entidades responsáveis pela pesquisa científica e tecnológica;

IV - garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;

V - atenção especial às empresas sob controle nacional, notadamente às médias pequenas e microempresas."

Art. 5º - O artigo 220 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220. O Estado manterá o Conselho Estadual de Meio Ambiente, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição".

§ 1º - A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público, que serão membros natos, e de associações de classe da indústria, do comércio, da agricultura e de serviços, e entidades privadas de reconhecida atuação em prol da proteção do meio ambiente no Estado do Amazonas e que tenham contribuído para esse efeito, com a captação ou realização de investimentos em atividades produtivas de interesse do desenvolvimento econômico-social do Estado.

§ 2º A lei de que trata o parágrafo anterior estabelecerá que os representantes das empresas privadas terão mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subseqüente."

6º - Acrescente-se os artigos 288 e 289 a Constituição do Estado do Amazonas, com a seguinte redação:

"Art. 288 - Aos servidores públicos que tenham exercido mandato eletivo conferido pelo sufrágio popular, é assegurado o acréscimo, na aposentadoria ou pensão, de um adicional de 12% (doze por cento) por cada mandato exercido, incidentes sobre os proventos, sendo este adicional limitado ao total de 60% (sessenta por cento).

Art. 289 - Aos parlamentares estaduais que estavam no efetivo exercício da atividade parlamentar e já tinham exercido um mandato integral, por ocasião do advento da Lei Estadual nº 2488, de 20 de maio de 1998, fica assegurado os direitos previstos no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei."

Art. 7º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Dezembro de 2002.

Deputado LUPERCIO RAMOS
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado RISONILDO ALMEIDA
1º Secretário

Deputado JOSÉ MOURÃO
2º Secretário

Deputado WASHINGTON RÉGIS
3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 9975

Aviso
IMPORTANTE!

Informamos aos nossos usuários, que a assinatura do Diário Oficial do Estado do Amazonas, somente poderá ser realizada na sede da Imprensa Oficial, localizada na Rua Dr. Machado, nº 86 - Centro
Fone: (092) 633-1125
633-1697

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

(Publicada no DOE 02.01.2003)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira 02 de janeiro de 2003 — Número 30.046 ANO CIX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 503, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

MANTÉM a remuneração dos membros da Assembléia Legislativa para a 15ª Legislatura e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, com supedâneo na regra insculpida no art. 28, XI, da Constituição do Estado c/c o art. 118, II c/c o art. 119, § 2º, XI, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de de 2001 - Regimento Interno, propõe o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica mantido o valor da remuneração dos membros da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para a 15ª Legislatura, em valor equivalente a setenta e cinco por cento da remuneração fixada para os Membros do Congresso Nacional.

Art. 2º - A remuneração dos membros da Assembléia Legislativa será reajustada automaticamente nas mesmas datas em que se efetuarem alterações na remuneração dos Deputados Federais, mediante a aplicação do percentual definido no art. 1º deste Decreto sobre o valor correspondente ao total dos subsídios devidos aos membros da Câmara Federal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2002.

Deputado LUPERCIO RAMOS, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado RISONILDO ALMEIDA, 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO, 2º Secretário — Deputado WASHINGTON REGIS, 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT0008

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

ALTERA a redação do inciso XX do artigo 28, e §§ 3.º e 7.º do artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de dezembro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso XX do artigo 28 e os §§ 3.º e 7.º, do artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-.....

XX – autorizar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas estaduais de área superior a mil metros quadrados, se urbanas, e de mil hectares, se rurais, bem como a alienação ou concessão de uso de bens imóveis do Estado, na forma da lei."

"Art.134- .....

§ 3.º - A destinação de áreas se dará mediante a concessão de títulos de domínio ou de uso, na forma da lei.

.....

§ 7.º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com áreas superior a mil metros quadrados, se urbana, e mil hectares, se rural, a pessoa física ou jurídica, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2002.

Deputado LUPERCIO RAMOS, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado RISONILDO ALMEIDA, 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO, 2º Secretário — Deputado WASHINGTON REGIS, 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT0006

RESOLUÇAO LEGISLATIVA Nº 328, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

TRANSFERE a sede da Assembléia Legislativa para o Teatro Amazonas, durante a realização da Reunião Solene de posse do Governador do Estado e Vice-Governador, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, amparado no disposto no art. 20, inciso I, alínea "e", da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - propõe a seguinte.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Fica transferida para o Teatro Amazonas, para a realização, no dia 1º de janeiro de 2003, às 16:00 horas, a Reunião Solene de posse do Governador e Vice-Governador eleitos no pleito de 06 de outubro de 2002.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2002.

Deputado LUPERCIO RAMOS, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado RISONILDO ALMEIDA, 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO, 2º Secretário — Deputado WASHINGTON REGIS, 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 0009

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16.12.2002
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado**, no uso de suas atribuições legais, e
Considerando o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o Processo **nº1386/2002-DG.**
Considerando o que determina o art, 22, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei **nº 8.666 de 21 de junho de 1993;**
Considerando, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima referido, referente a serviços de instalação de divisórias com montagens e desmontagens nos anexos III e IV da Assembléia Legislativa.
II -ADJUDICAR, a firma **LOBO E LOBO LTDA., CNPJ-Nº 34.577.213/0001-00,** como vencedora da licitação por **Carta Convite n.º65/2002-CPL, no valor de R$38.404,55 (Trinta e oito mil e quatrocentos e quatro reais e cincoenta e cinco centavos).**
Publique-se e cumpre-se
Sala de Reuniões, em Manaus 16 de dezembro de 2002.

Deputado Lupércio Ramos
PRESIDENTE

AFAT 0007

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10.12.2002
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado**, no uso de suas atribuições legais, e
Considerando o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o Processo **nº1195/2002-DG.**
Considerando o que determina o art, 22, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei **nº 8.666 de 21 de junho de 1993;**
Considerando, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima referido, referente a aquisição de CD ROOM para divulgação dos Anais e Legislação Estadual.
II -ADJUDICAR, a firma **A.M. GOMES DA SILVA. CNPJ-Nº 03.729.507/0001-79,** como vencedora da licitação por **Carta Convite n.º60/2002-CPL, no valor de R$79.600,00 (Setenta e nove mil e seiscentos reais)**

Publique-se e cumpre-se
Sala de Reuniões, em Manaus 10 de dezembro de 2002.

Deputado Lupércio Ramos
PRESIDENTE

AFAT0010

AVISO IMPORTANTE!
Informamos aos nossos usuários, que a assinatura do Diário Oficial do Estado do Amazonas, somente poderá ser realizada na sede da Imprensa Oficial, localizada na Rua Dr. Machado, n.º 86 - Centro
Fone: (092) 633-1125 / 1697

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2003

(Publicada no DOE 24.03.2003)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 24 de março de 2003 — **Número 30.100 ANO CIX**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2003.

REVOGA o § 2º do artigo 105 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, a forma do que estabelece o art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de dezembro de 2001 - Regimento Interno, faz saber a todos os habitantes do Estado do Amazonas que promulga o seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Fica revogado o § 2º do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 12 de dezembro de 2.002.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de março de 2003.

Deputado LINO CHIXARO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado SINÉSIO CAMPOS
3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS
Secretário Geral

Deputado MARCOS ROTTA
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Deputado WALLACE SOUZA
Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 1565

PORTARIAS/2003/DG/ALE

085 - CANCELAR, a contar de 11.02.2003, a licença para tratamento de interesse particular anteriormente concedida ao funcionário **PEDRO POTIGUARA MOTTA DE CASTRO**, Técnico Legislativo 4ª Classe N-11 deste Poder.

==========

086 - CONCEDER a funcionária **ANA ELISA BASTOS SOUZA**, Assistente Legislativo 3ª Classe N-08 deste Poder, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 04.01 a 03.04.2003.

==========

087 - CONCEDER a funcionária **BELAMINERILDA SILVA CARDOSO**, Assistente Legislativo 3ª Classe N-08 deste Poder, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 03.02 a 03.04.2003.

==========

088 - CONCEDER a funcionária **ZILMA SOUZA BONATES DA CUNHA**, Técnico Legislativo 4ª Classe N-11 deste Poder, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 30.01 a 28.02.2003.

==========

089 - CONCEDER ao funcionário **GIOVANNI DA SILVA LISBOA**, Assistente Legislativo 1ª Classe N-10 deste Poder, 03 (três) meses de licença especial, referente ao quinquênio de 14.06.1988 a 13.06.1993, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 03.02 a 02.05.2003.

==========

090 - CONCEDER ao funcionário **RAIMUNDO MENDONÇA NOGUEIRA**, Auxiliar Legislativo 1ª Classe N-7 deste Poder, 03 (três) meses de licença especial, referente ao quinquênio de 08.06.1989 a 07.06.1994, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 17.02 a 16.05.2003.

==========

091 - CONCEDER ao funcionário **ZENO VIANA BRAGA FILHO**, Assisatente Legislativo 3ª Classe N-12 deste Poder, 03 (três)) meses de licença especial, referente ao quinquênio de 05.08.1997 a 04.08.2002, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.86, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 06.03 a 05.06.2003.

==========

092 - CONCEDER a funcionária **MARIA CHRISTINA DOS SANTOS CRUZ**, Assistente Legislativo 1ª Classe N-10 deste Poder,. 03 (três) meses de licença especial, referente ao quinquênio de 01.11.1989 a 31.10.1994, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 03.02 a 02.05.2003.

==========

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 1586

Tribunal de Contas

A T O Nº 026/2003

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o teor do Ofício nº 13/200-GC/RJM, datado de 14.3.2003, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro RAIMUNDO JOSÉ MICHILES,

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a pedido, o servidor ***MOISÉS DA SIVA BARROS,*** matrícula nº 000.024-8A, do cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, símbolo CC-2, a contar de 17.3.2003;

II – NOMEAR, a servidora ***SIBYL VANE FONSECA DAS NEVES,*** matrícula nº 000.110-4A, para ocupar o referido cargo.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2003.

JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Presidente, em exercício

FI 025 90

SECRETARIA DO CONTROLE EXTERNO
OITAVA SUPERVISÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 81, inciso II, da Lei n.º 2423/96, fica NOTIFICADO o Sr. Roberval Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Coari, a época, para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da última publicação deste instrumento, comparecer a esta Subsecretaria de Controle Externo–SUBCAD, situada na Av. Efigênio Salles, n.º 1155 - P. 10 de novembro, para apresentar documentos e/ou justificativas para as irregularidades encontradas nos processos TCE n.ºs 8312/2002, 8311/2002, 8310/2002, 8309/2002 e 1537/99, Termo de Convênio, 1º, 2º, 3º Termos Aditivos e Prestação de Contas respectivamente, referente ao Termo de Convênio nº 056/97, firmado entre a SEDUC e o Município de Coari.

SUBSECRETARIA DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2003.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Secretário do Controle Externo, em substituição.
fcfl

FI 025 11

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.

SESSÃO DO DIA 17.02.2003

CONSELHEIRO RELATOR: LYZANDRO GARCIA GOMES -

01) PROCESSO Nº 979/97 – N.G. 2392/97 – Aposentadoria do Sr. **Francisco Guilherme de Souza**, no cargo de Auxiliar de Topografia, Matrícula nº 000.551-7A, do Quadro de Pessoal da **SEMOSB**, com proventos mensais de R$ 162,50.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, III, do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator e em consonância com o Parecer do Agente Ministerial, conceder o prazo de 30 (trinta) dias à **SEMAD**, para retificação do decreto aposentatório, com expedição de nova Guia Financeira, de acordo com o Parecer Ministerial nº 1736/2002, que deve fazer parte integrante deste *decisum* (art. 40, VIII, da CE/89 e art. 1º, XII, da Lei 2.423/96).

02) PROCESSO Nº 2545/97 – N.G. 6399/97 – (anexos: 6803/96 e 4532/96) – Tornar sem efeito o decreto de 16.07.96, que retificou a aposentadoria do Sr. **Mário Nunes do Carmo**, Matrícula nº 023.570-9A, no cargo de Professor da **SEDUC**.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, III, do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator e em consonância com o Parecer do Agente Ministerial, conceder o prazo de 30 (trinta) dias à **SEAD**, para que esclareça o motivo pelo qual tornou sem efeito o decreto de retificação de 16.07.96, do Sr. Mário Nunes do Carmo (art. 40, VIII, da CE/89 e art. 1º, XII, da Lei 2.423/96).

CONSELHEIRO RELATOR: ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

01) PROCESSO Nº 6446/00 – Aposentadoria da Sra. **Dirce Maria de Assunção Fernandes Panza**, no cargo de Professor II, Cód. NMM-02-064, Classe E, Referência IV, Matrícula nº 011.774-064, do Quadro do Magistério Público da **SEDUC**, com proventos mensais de R$ 476,77.

DECISÃO: DECIDEM os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, **III**, do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em parte, o Parecer do Ministério Público Especial: **I) Notificar** a interessada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 86 da Resolução 04/200-TCE, oferecer defesa, apresentando razões e documentos que sustentem sua aposentadoria; **II) Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 99, § 2º da Resolução 04/2002-TCE, para que a Administração Estadual ofereça a sua manifestação quanto aos temas suscitados no Parecer Ministerial, juntando os documentos que reputar necessários.

02) PROCESSO Nº 4192/96 – Aposentadoria da Sra. **Maria Edini Sousa Loureiro**, no cargo de Professor A2 III 05, Matrícula nº 008.255-4A, do Quadro de Pessoal da **SEMED**, com proventos mensais de R$ 472,22.

DECISÃO: DECIDEM os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira C6amara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15,III, do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público Especial, conceder o prazo de 15 (quinze) dias à Administração Municipal (SEMAD), com base no art. 86 da Resolução nº 04/2000-TCE, para que apresente justificativas e esclarecimentos em relação aos temas suscitados no Parecer Ministerial, juntando os documentos que julgar necessários.

03) PROCESSO Nº 10166/00 - Aposentadoria da Sra. **Maria Lúcia de Souza Freitas**, no cargo de Professor I, Cód. NMM-01-049, Classe C, Matrícula nº 027.633-2B, do Quadro do Magistério Público da **SEDUC**, com proventos mensais de R$ 477,93.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

(Publicada no DOE 22.10.2003)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 22 de outubro de 2003 — Número 30.246 ANO CIX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

ERRATA

Referente à Publicação do **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO. Publicado no Diário Oficial, edição do dia 24.07.03.**

Onde se Lê:

II-ADJUDICAR as Firmas: Amazonas Comércio, Representação e Serviços Ltda.

LEIA-SE:

II-ADJUDICAR as firmas: Amazonaus Comércio, Representação e Serviços Ltda.

Manaus, 16 de outubro de 2003.

Wander Araújo Motta
DIRETOR GERAL

7703

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43 DE 21 DE OUTUBRO DE 2003.

MODIFICA o inciso II, do artigo 102 e o artigo 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dá Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de dezembro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1° - O inciso II, do artigo 102, da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"II - O Defensor Público Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, maiores de trinta e cinco anos de idade, para mandato de quatro anos, coincidente com o do Governador do Estado."

"II.a - A destituição do Defensor Público Geral antes do término do mandato será regulamentada através de Lei Complementar."

Art 2° - O artigo 21, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único, da Constituição Federal, observadas as disposições do artigo 102 e seguintes desta Constituição".

Art 3° - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2003.

Deputado LINO CHIXARO — Presidente
Deputado BELARMINO LINS — 1° Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 2° Vice-Presidente
Deputado SINÉSIO CAMPOS — 3° Vice-Presidente
Deputado WASHINGTON RÉGIS — Secretário Geral
Deputado MARCOS ROTTA — 2° Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO — 3° Secretário
Deputado WALLACE SOUZA — Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA — Diretor Geral

7758

Tribunal de Contas

PORTARIA N.° 197/2003-GPSA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 03/2002, de 22.4.2002, publicada no D.O.E. de 6.5.2003;

CONSIDERANDO, a permissão contida no art. 91 parágrafo 1° da Lei n. 1762/86, combinado como o art. 127, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado),

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 164/SECEX, datado de 14.10.2003,

R E S O L V E:

I - CESSAR a Portaria n. 082/2002-GPSA, datada de 9.5.2002, quanto à servidora **LÚCIA DE FÁTIMA PIRES,** matrícula n. 000.242-9^A, a contar de 1.10.2003.

II - CONCEDER a referida servidora a Gratificação de Atividade prevista no nível I, do Anexo II, da Resolução n. 03/2002, de 22.4.2002, a contar do dia 1.10.2003.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2003.

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro Presidente

FI 09977

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SECEX - DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, III, da Lei nº 2423/96 - TCE c/c o art. 97, parágrafo 2º, da Resolução nº04/2002 – TCE, e em cumprimento ao Despacho do Conselheiro Relator Raimundo José Michiles, fica NOTIFICADO o Sr. MANOEL VIVALDO ALVES MAGALHÃES, Ex-Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, durante o período de janeiro a novembro de 1996, Processo nº1437/1997 - Num Geral: 3156/1997, que trata da Tomada de Contas , exercício de 1996, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer à Divisão de Expediente e Protocolo deste Tribunal, sito à Av. Efigênio Sales, nº 1155–Parque Dez, para apresentar documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção (fls.14/16-A), e no Parecer Ministerial nº703/99 (fls.44/46).

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2003.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Subsecretário do Tribunal Pleno

FI 09977

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

(Publicada no DOE 15.12.2003)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2003 — Número 30.281 ANO CX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 508, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

APROVA a indicação de nomes para compor o Conselho Estadual de Entorpecentes.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 247 e incisos, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a indicação dos nomes constantes da relação anexa para compor o Conselho Estadual de Entorpecentes.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2003.

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado SINÉSIO CAMPOS, 3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS, Secretário Geral — Deputado MARCOS ROTTA, 2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO, 3º Secretário — Deputado WALLACE SOUZA, Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA, Diretor Geral

9318

MEMBROS TITULARES	REPRESENTAÇÃO
EBER BESSA REBELO	Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos
RENATO ALMEIDA JORGE ELIAS	Secretaria de Estado de Segurança Pública
MARIA EGLANTINA NUNES RONDON	Secretaria de Estado de Saúde
DELTA APARECIDA CASTRO SEGADILHA	Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino
HEFRÂNIO DA SILVA MAIA	Secretaria de Estado de Assistência Social
JOSÉ RODRIGUES FIGUEIRAS NETO	Defensoria Pública - DP
JOSÉ RIBAMAR COSTA	Tribunal de Justiça - TJ
TEREZA CRISTINA COELHO DA SILVA	Ministério Público Estadual - MP
SÉRGIO LÚCIO MAR DOS SANTOS FONTES	Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas
MÁRIO BRITO BATISTA	Superintendência da Receita Federal no Amazonas
ANA CYRA DOS SANTOS LUCAS	Universidade Federal do Amazonas - UFAM
JOSÉ MARIA DE CASTRO SANTANA	Conselho Regional de Medicina - CRM
JOSÉ ALDÉRICO VIEIRA PIMENTEL	Conselho Regional de Farmácia - CRF
ETELVINA DE LIMA MATEUS	Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
VEREMITY SANTOS PEREIRA	Serviço Social da Indústria - SESI
JARBAS MARCÍLIO LEVENTI	Subsecretária de Inteligência - Agência Regional do Amazonas

9318

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

ACRESCENTA ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 60, que dispõe sobre os prazos de encaminhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º- É acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Amazonas o artigo 60, com a seguinte redação:

"Art. 60 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 157, § 9º, desta Constituição, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subseqüente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II- o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até dois meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa"

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2003.

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado SINÉSIO CAMPOS, 3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS, Secretário Geral — Deputado MARCOS ROTTA, 2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO, 3º Secretário — Deputado WALLACE SOUZA, Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA, Diretor Geral

9301

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 346, 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

PROCEDE alteração no artigo 223 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 20, inciso I, alínea "d" da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 (Regimento Interno) PROMULGA a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - O art. 223 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa passa a vigorar acrescido de § 3º e com as seguintes alterações:

"Art. 223 - Todas as proposições não votadas até a última reunião da última Sessão Legislativa da Legislatura em que foram proposta serão arquivadas.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica a proposta de emenda à Constituição e a Projeto de Lei Complementar.

§ 2º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento de seu autor ou de 1/3 (um terço) dos Deputados, salvo se matéria tiver recebido parecer contrário das Comissões, caso em que competirá ao Plenário a deliberação.

§ 3º A proposta desarquivada aproveitará as fases de tramitação já ocorridas, ressalvando-se a qualquer Comissão que já se manifestou emitir novo parecer, mediante solicitação do Presidente da mesma ou da maioria dos seus membros".

Art. 2º - Está Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2003.

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado SINÉSIO CAMPOS, 3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS, Secretário Geral — Deputado MARCOS ROTTA, 2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO, 3º Secretário — Deputado WALLACE SOUZA, Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA, Diretor Geral

9302

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 347, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

ALTERA o artigo 83, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, especialmente amparada no art. 20, I, alínea "a", do Regimento Interno – Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º O artigo 83, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. A reunião ordinária realizar-se-á de terça a quinta-feira, dentro da sessão legislativa ordinária, com o início às treze horas e trinta minutos e término às dezessete horas e trinta minutos, convocadas de ofício pelo Presidente".

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor no início da próxima **Sessão Legislativa**, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2003.

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 31 DE MARÇO DE 2004

(Publicada no DOE 02.04.2004)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 02 de abril de 2004 — Número 30.351 ANO CX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

DÁ nova redação aos incisos XVII e XVIII da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no § 3º do art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas, PROMULGA a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º Os incisos XVII e XVIII do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

.....

XVII - escolher quatro dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de:

a) Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado, após argüição pública;
b) Membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, Ciência, de Tecnologia e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Desporto e outros que virem a ser criados;

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2004.

Deputado LINO CHIXARO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado SINÉSIO CAMPOS
3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS
Secretário Geral

Deputado MARCOS ROTTA
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Deputado WALLACE SOUZA
Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

2425

---

759 - **DISPENSAR** o servidor **RICARDO ESTEVES DESIDERI**, da **GPL-2**, a contar de **1º.10.2003.**
DESIGNAR o servidor acima mencionado, para exercer a Gratificação Parlamentar Legislativa **GPL-1**, a contar de **1º.10.2003.**

Deputado LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO
Presidente

Visto;
WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

2424

PORTARIAS/2004/GP/ALE

044/04 - DETERMINAR que o funcionário **RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA,** Assessor Jurídico 3ª Classe N/12, do Quadro de Pessoal desta Assembléia Legislativa, passe a responder pelo expediente da Assessoria Jurídica, a contar 02.03.2004, até ulterior deliberação.

054/04 - PRORROGAR, a disposição da funcionária **LINEUDA FERREIRA DE MELO**, Assistente Legislativo 1ª Classe Nível 10 deste Poder, junto ao **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DE CURITIBA,** sem ônus para esta Casa Legislativa, enquanto exercer cargo comissionado naquele Tribunal, a contar de 21.03.2003.

066/04 - PRORROGAR a disposição da funcionária **MARIA CARMEM DRUMOND CASTRO NASSER,** Médico 1ª Classe N-14 deste Poder, junto ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, sem ônus para esta Casa Legislativa, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 05.01.2004.

Deputado LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO
Presidente

Visto:
WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

2420

PORTARIAS/GP/ALE

034/04 - REVOGAR, a contar desta data, a Portaria nº 770/03-GP/ALE, de 17.10.2003, que colocou a servidora **ZELINDA MORAES DA COSTA,** Assistente Legislativo 2ª Classe N-9, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM.

046/04 - 1º - EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora **DENISE MOURA MACEDO DA SILVA,** do cargo de confiança de Assessor de Comissão Técnica de defesa do Consumidor ALC-3, a contar de **1º.03.2004.**
2º - NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a Senhora **SÔNIA MARIA PINHEIRO MEMÓRIA,** para exercer o cargo de confiança acima mencionado, a contar de **1º.03.2004.**

057/04 - 1º - DESIGNAR a servidora **CÉLIA VIANA MARGARIDO,** Assistente Legislativo 2ª Classe N-09 deste Poder, para exercer a Gratificação de Função GPL-2, a contar de **1º.03.2004.**
2º - ATRIBUIR a servidora mencionada no item 1º da presente Portaria, a Gratificação de Tempo Integral, conforme estabelece o inciso IX, do artigo 90, da Lei nº 1762 de 14 de novembro de 2003, a contar de **1º.03.2004.**

147/03 - RETIFICAR, a Portaria nº 139/2003/GP/ALE de 27.03.2003, na parte que se refere a Senhora **CELES CALPÚRNIA BORGES DE MELO**, tornando sem efeito sua nomeação para o cargo de **Assessor de Comunicação de Comissão.**

Deputado LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO
Presidente

Visto:
WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

2421

PORTARIAS/GP/ALE

058/04 - NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a Senhora **SÔNIA MARIA PAES BARRETO AFFONSO,** para exercer o cargo de confiança de Diretora do Departamento de Documentação, a contar de **1º.02.2004.**

061/04 - 1º - EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora **ALICE ISABEL DA CUNHA BELEZA,** do cargo de confiança de Secretário de Gabinete de Liderança ALC-3, a contar de **1º.03.2004.**
2º - NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora **DÉBORAH THAÍS RÉGIS DA SILVA,** para exercer o cargo acima mencionado, a contar de **1º.03.2004.**

062/04 - EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora **LILIANE MARQUES BASTOS,** do cargo de confiança de Supervisor do Serviço de Taquigrafia desta Assembléia Legislativa, a contar de **1º.03.2004.**
2º - NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a Senhora **LÍVIA MARIA MENDONÇA,** para exercer o cargo de confiança acima mencionado, a contar de **1º.03.2004.**

063/04 - 1º - EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora **DÉBORAH THAÍS RÉGIS DA SILVA,** do cargo de confiança de Secretário de Gabinete da 1ª Secretaria, a contar de **1º.03.2004.**
2º - NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, o servidor **DEMÉTRIOS FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR,** para exercer o cargo de confiança acima mencionado, a contar de **1º.03.2004.**

064/04 - 1º - DISPENSAR o servidor **ROBERVALDO PINHEIRO CAVALCANTE,** Assistente Legislativo 3ª Classe N-09, da Gratificação Parlamentar Legislativa GPL-2, de Secretário de Gabinete de Liderança, a contar de **1º.03.2004.**
2º - DESVINCULAR o servidor citado no item 1º da presente Portaria, do Regime de Tempo Integral, a contar de 1º.03.2004.
3º - DESIGNAR o servidor **FRANCISCO NOGUEIRA VIANA SOBRINHO,** Assessor Técnico N-14/NS, para exercer a Gratificação de Função GPL-2 de Secretário de Gabinete de Liderança, a contar de **1º.03.2004.**

Continua...

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 27 DE ABRIL DE 2004

(Publicada no DOE de 29.04.2004)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 29 de abril de 2004 — Número 30.367 ANO CX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46 DE 27 DE ABRIL DE 2004.

MODIFICA o artigo 54 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de dezembro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O artigo 54 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 54 - Compete privativamente ao Governador ao Estado:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI- dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - representar o Estado nas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades;

VIII - celebrar operações de crédito de natureza externa, mediante autorização do Senado Federal;

IX - celebrar, com autorização da Assembléia Legislativa, operações internas de crédito de natureza financeira, respeitados os limites globais e condições estabelecidas pelo Senado Federal, inclusive quando se tratar de dívida mobiliária;

X- celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa de direito privado;

XI- decretar situação de emergência e de calamidade pública;

XII - solicitar intervenção federal no Estado, decretar e fazer executar intervenção estadual em Município, nos termos da Constituição da Republica;

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV- exercer a chefia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, nomear seus Comandantes, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XV - nomear:

a) o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral nos termos desta Constituição;

b) após aprovação pela Assembléia Legislativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no artigo 43, § 1.º, desta Constituição;

c) os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição.

XVI- conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais;

XVII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XVIII - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIX - prover os cargos públicos estaduais, demitir, exonerar e aposentar seus titulares, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer;

XX - mediante autorização da Assembléia Legislativa, desde que haja recursos hábeis, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XXI - propor à Assembléia Legislativa a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, nos termos e para os fins a que se refere o artigo 140, desta Constituição, e o artigo 25, § 3º, da Constituição da República;

XXII - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único - O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos X e XIX deste artigo aos Secretários de Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações, salvaguardado o foro constitucional do Chefe do Poder Executivo."

Art. 2.º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2004.

Deputado LINO CHIXARO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado SINÉSIO CAMPOS
3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON REGIS
Secretário Geral

Deputado MARCOS ROTTA
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Deputado WALLACE SOUZA
Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

3120

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 02/04
CARTA CONTRATO nº .02/2002.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Firma EDTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Segundo Termo Aditivo

BASE: Artigo 57, incisos I e II da Lei nº. 8.666, de 21.06. 93.

VIGÊNCIA: Prorrogado por 12 (doze) meses, com início a contar de 1º de março de 2004 e término em 28 de fevereiro de 2005.

EMPENHO: Nota de Empenho nº 2004NE00266, emitida em 01.03.04, Programa de Trabalho nº 01122000120010001, Natureza da Despesas 33903917, no valor de R$ 61.650,00(Sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), devendo a CONTRATANTE pagar mensalmente à CONTRATADA o valor mensal de R$ 6.165,00 (Seis mil, cento e sessenta e cinco reais), do orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2004.

SALDO REMANESCENTE: Fica assegurado à CONTRATADA a emissão do empenho relativo ao saldo remanescente no orçamento do exercício seguinte.

ERRATA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 27 DE ABRIL DE 2004

(Publicada no DOE 05.05.2004)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 05 de maio de 2004 — Número 30.371 ANO CX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46 DE 27 DE ABRIL DE 2004.

Errata:

Onde se lê:
"Art. 54 - Compete privativamente ao Governador ao Estado:

Leia se:
"Art. 54 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

3344

PORTARIAS DG

068/04 –CONCEDER, 1 (hum) ano de Licença para Tratamento de Interesse Particular, ao servidor JOSÉ FREIRE LOBO, Técnico Legislativo 2ª Classe N-13/NS, no período de 5.3.2004 a 4.3.2005.

069/04 – RETIFICAR o item 2º da Portaria nº 052/2004/DG/ALE, na parte em que se refere ao cargo do servidor JOSÉ EDGAR DE OLIVEIRA FILHO, APC-5 para APC-4.

070 - 1º - EXONERAR o servidor BRUNO MOTTA DA SILVA, do cargo de confiança APC-5, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR a Sra. MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE, para exercer o cargo de confiança APC-5, a contar de 1º.4.2004.

122/03 - EXONERAR o servidor Marcus di Fabianni F. Lopes, do cargo de confiança APC-11, do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado LIBERMAN MORENO, a contar de 1º.2.2003.

072/04 - 1º - EXONERAR a servidora ALINE MARQUES DE CASTRO, do cargo de confiança APC-6, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR a Sra. MARA VELLOSO BRAGA HAVAS, para exercer o respectivo cargo de confiança, a contar de 1º.4.2004.

073/04 - 1º - EXONERAR a servidora EDNEIDE MONTENEGRO CASTRO, do cargo de confiança APC-7, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR os Srs. EDNEIDE MONTENEGRO CASTRO e FABIANO PEREIRA BRAGA, para exercerem os cargos de confiança, APC-4 e APC-2, respectivamente, a contar de 1º.4.2004.

074/04 - 1º - EXONERAR o servidor PABLO DA SILVA NEGREIROS, do cargo de confiança APC-8, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR o servidor acima para exercer o cargo de confiança APC-12, a contar de 1º.4.2004.

075/04 - NOMEAR o Sr. ANDRÉ LUIZ S. RIBEIRO DE SOUZA, para exercer o cargo de confiança APC-12, a contar de 1º.4.2004.

076/04 - 1º - EXONERAR os servidores Tommy Linconl Dantas de Freitas e Itamar Arruda de Nonato, dos cargos de confiança, APC-6 e APC-4, respectivamente, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR os Srs. Adriana Pantoja de Nonato e Itamar Arruda de Nonato, para exercerem os cargos de confiança APC-1 e APC-8, respectivamente, a contar de 1º.4.2004.

077/04-1º - EXONERAR os servidores dos respectivos cargos de confiança, a saber: Antonio Lopes de Souza, APC-3, José Rodrigues Andrade, APC-5, Marcelo Moura da Silva, APC-5, Núbia Regina Soares Rodrigues, APC-5, Irani Ribeiro Serrão, APC-5, Rosélia Gomes de Lima, APC-5, Daniele Albuquerque Campos, APC-9, Francis Menezes da Silva, APC-12, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR os Srs. Abaixo mencionados, para exercerem os respectivos cargos de confiança, a saber: Marcos Aurélio Colares Viga, APC-9, Miguel Magalhães de Oliveira, APC-8, Waldir Gonçalves Barros, APC-8, Marcilio da Silva Reis, APC-8, Francisco Ramos Pires, APC-1, Thiago da Silva Barreto, APC-1, Raimundo Pires, APC-1, a contar de 1º.4.2004.

078 - NOMEAR o Senhor ROBERTO LUCIO DA SILVA BENTES, para exercer o cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-5, no Gabinete do Exmo. Sr. Deputado WANDERLEY DALLAS, a contar de 1º.4.2004.

079 – 1º - EXONERAR o servidor ROBERTO LUCIO DA SILVA BENTES, do cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-5, do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado FRANCISCO SOUZA, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR a Sra. MARIA ZULMIRA CARNEIRO DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-5, a contar de 1º.4.2004.

086 - 1º - EXONERAR os servidores dos respectivos cargos de confiança, a saber: ERIVAN VIANA MONTEIRO, APC-9, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ANDRADE, APC-12, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR as Senhoras para exercerem os respectivos cargos de confiança, a saber: LIZA MARIA TUPINAMBÁ MELLO, APC-9 e ERCÍLIA APARECIDA DA SILVA NEVES, APC12, a contar de 1º.4.2004.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

3324

Tribunal de Contas

ATO N. 070/2004

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

NOMEAR MÁRCIA MUSSA DIB, para ocupar o cargo comissionado de Assistente de Subsecretário, símbolo CC-1, a partir de 03 de maio de 2004.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2004.

LYZANDRO GARCIA GOMES
Conselheiro Presidente

FI 03429

ATO N.71/2004

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Decisão da Egrégia Primeira Câmara, datada de 24.11.2003, constante do Processo n. 626/96 (anexo n. 660/98),

RESOLVE:

RETIFICAR, na forma abaixo, o Ato n. 02/68, que aposentou a servidora **NEUSA NUNES GOMES, matrícula 000.732-3A,** conferindo-lhe a seguinte redação:

APOSENTAR, no cargo de Secretário do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, de acordo como art. 123, inciso III, parágrafo primeiro, c/c o art. 124, inciso I, alínea "a", ambos da Lei n. 701, de 30.12.1967 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas), **NEUSA NUNES GOMES, matrícula 000.732-3A,** com proventos integrais e vantagens a que tem direito, nos termos do art. 170, da Constituição Estadual/67, ou seja, de conformidade com o § 1º, do art. 195 e art. 122, da Lei n. 181, de 22.12.64, com as modificações da Lei n. 229, de 5.6.65, acrescidos da gratificação adicional de 1/3 (um terço), e da vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento), prevista no inciso III, do art. 139 da Lei n. 1762/86.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2004.

FI 03428

LYZANDRO GARCIA GOMES
Conselheiro Presidente

SUBCAD
1ª SUPERVISÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.5º, inciso LV, da Constituição Federal, e nos art. 7º, inciso II, e 18 a 20, da Lei nº 2423/96, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO DOMINGOS NEVES, Ex-Prefeito Municipal de Silves, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste instrumento, compareça a esta Subsecretaria de Controle Externo da Administração Direta, situada na Av. Efigênio Salles, nº 1155. Parque 10 de Novembro, para apresentar documentos e/ou justificativas a respeito da Prestação de Contas do Convênio nº 104/90– SEPLAN/PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES-PROCESSO Nº 4185/1995

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2004.

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário de Controle Externo

FI 03429

SECRETARIA DO CONTROLE EXTERNO
OITAVA SUPERVISÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 81, inciso II, da Lei n.º 2423/96, c/c o art. 97, inciso I e II da Resolução nº 04/2002, fica NOTIFICADO o Sr. Teodoro Rogério Pasini Ozores, Diretor Administrativo da Associação Folclórica Boi Bumba Garantido, para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da última publicação deste instrumento, comparecer a esta Subsecretaria de Controle Externo–SUBCAD, situada na Av. Efigênio Salles, n.º 1155 - P. 10 de Novembro, para apresentar documentos e/ou justificativas face as irregularidades encontradas no Processo TCE n.º 6533/2001, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2001, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumba Garantido.

SUBSECRETARIA DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2003.

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário do Controle Externo.
afl

FI 03428

RESOLUÇÃO Nº 01/2004

FIXA O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 8º, inciso XII, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de ser regulamentado o horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado;

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 4 DE MAIO DE 2004

(Publicada no DOE 06.05.2004)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 06 de maio de 2004 — Número 30.372 ANO CX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 04 DE MAIO DE 2004.

MODIFICA a redação do inciso XXIX do artigo 28, e do inciso II do artigo 40, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o disposto no inciso I do artigo 32 da Constituição Estadual, combinado com inciso I, do artigo 121 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1° - Ficam alterados o inciso XXIX do artigo 28, e inciso II do artigo 40, da Constituição do Estado do Amazonas, os quais passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XXIX - convocar Secretários de Estado, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados".

"Art. 40 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".

Art. 2° - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2004.

Deputado LINO CHIXARO — Presidente
Deputado BELARMINO LINS — 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 2º Vice-Presidente
Deputado SINÉSIO CAMPOS — 3º Vice-Presidente
Deputado WASHINGTON RÉGIS — Secretário Geral
Deputado MARCOS ROTTA — 2º Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO — 3º Secretário
Deputado WALLACE SOUZA — Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA — Diretor Geral

PARA USO DO DIÁRIO OFICIAL

3398

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 01/04 ao CONTRATO nº 14/2003.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a empresa TICKETS SERVIÇOS S/A , como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo

BASE: Artigo 57, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93.

VIGÊNCIA: Fica o Contrato celebrado entre as partes suso identificadas prorrogado em sua vigência por 03 (três) meses, a contar de 14 de janeiro de 2004 a 13 de abril de 2004.

EMPENHO: A despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo, correrá por conta do Programa de Trabalho: 01122000120010001, Natureza da Despesa nº 33903999, conforme Nota de Empenho nº 2004NE00171, de 14.01.2004, no valor de R$ 308.100,00 (Trezentos e oito mil e cem reais), devendo a CONTRATANTE pagar mensalmente à CONTRATADA o valor mensal de R$ 102.700,00 (Cento e dois mil e setecentos reais), do orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2004.

Responsável pela elaboração: Marcelo Santos Maciel, Secretário da Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2004.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

3397

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 01/04
CARTA CONTRATO nº .17/2003.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Firma AMAZÔNIA CELULAR S/A., como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo

BASE: Artigo 57, I, II e § 2º da Lei nº. 8.666, de 21.06.93

VIGÊNCIA: Prorrogado por 03 (três) meses, com início a contar de 14 de janeiro de 2004 e término em 13 de abril de 2004.

EMPENHO: Programa de Trabalho: 01122000120010001, Natureza da Despesa nº 33903992, conforme Nota de Empenho nº 2004NE00170, emitida em 14.01.2004, no valor de R$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), devendo a CONTRATANTE pagar mensalmente à CONTRATADA o valor mensal de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), do orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2004.

Responsável pela elaboração: Marcelo Santos Maciel, Secretário da Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2004.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

3396

Tribunal de Contas

EXTRATO DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

SESSÃO DO DIA 02.02.2004.

JULGAMENTO EM PAUTA:
CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.

01) PROCESSO Nº 3042/01
ORIGEM: SEDUC
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Fernandina Guedes de Souza
DECISÃO: Pela legalidade do Ato.

02) PROCESSO Nº 6427/00
ORIGEM: SEDUC
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Dulcirene Martins Formiga
DECISÃO: Pela legalidade do Ato.

CONSELHEIRO RELATOR: ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ.

01) PROCESSO Nº 6901/01
ORIGEM: SEDUC
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Victória Rodrigues da Costa
DECISÃO: Pela legalidade do Ato.

02) PROCESSO Nº 12315/01
ORIGEM: SEC.
ASSUNTO: Termo de Convênio
PARTES: Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto – SEC. e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.
DECIDEM: Pela legalidade do termo, com recomendação à SEC.
Declarou seu impedimento o Conselheiro João dos Santos Pereira Braga, nos termos da legislação Processual Civil.

03) PROCESSO Nº 6206/02
ORIGEM: SEC
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 067/01.
PARTES: Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto-SEC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.
INTERESSADO: Paulo Castro de Albuquerque.
ACÓRDÃO: Pela regularidade das Contas.
Declarou seu impedimento o Conselheiro João dos Santos Pereira Braga, nos termos da legislação Processual Civil.

04) PROCESSO Nº 4122/02
ORIGEM: SEPLAN
ASSUNTO: Termo de Convênio nº 033/96.
PARTES: Estado do Amazonas,através da SEPLAN e o Município de Envira.
DECISÃO: Pelo legalidade do Termo com recomendação à SEPLAN.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, **em Manaus, 04 de maio de 2004.**

FILIPE OLIVEIRA DO VALLE
Diretor da 1ª Câmara

FI 03439

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

A Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art.71, inciso III, da Lei nº2.423/96, vem **NOTIFICAR** a **Senhora GLAIR MARIA ALVES DOS SANTOS VITAL, Aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,** para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, compareça junto à Divisão da Segunda Câmara, situada na Avenida Efigênio Sales n.1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou suas razões de defesa, acerca da impropriedades detectadas nos autos que tratam da Aposentadoria de sua responsabilidade, processo TCE n.3698/1994 conforme Decisão de 25.09.2001, fls.60/61.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2004.

SAMARA LOPES NERY
Diretora da Divisão da 2ª Câmara

FI 03439

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71 inciso III, c/c o art. 81 Inciso II, da Lei nº 2423/96 – e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica NOTIFICADO o Sr. ROBSON NONATO RODRIGUES DA GAMA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, para no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da última Publicação deste, apresentar a esta Corte de Contas, sito à rua Efigênio Salres n. 1155, Parque Dez de Novembro, justificativas e/ou documentos sobre as irregularidades, não sanadas, nos autos do Processo n. 2894/2002, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 48, DE 03 DE JUNHO DE 2004

(Publicada no DOE de 16.06.2004)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 16 de junho de 2004 **Número 30.399 ANO CX**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 03 DE JUNHO DE 2004.

MODIFICA o § 2º do art. 46, o inciso X do art. 71 e dá nova redação à Seção III do Capítulo VI do Título III da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º do artigo 31 da Constituição do Estado, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º - O § 2º do art. 46 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 .....

§ 2º - O Procurador Geral da Assembléia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogados, ou pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores da Assembléia Legislativa, observada a mesma idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira".

Art. 2º - A Seção III do Capítulo VI do Título III da Constituição do Estado do Amazonas passa vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO III

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 94 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da Administração Pública Estadual, como órgão superior de seu Sistema de Apoio Jurídico, vinculada direta e exclusivamente ao Governador, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - À Procuradoria Geral do Estado é assegurada autonomia funcional e administrativa.

§ 2º - Lei Complementar disporá sobre a organização da Procuradoria Geral do Estado, disciplinando sua competência e a dos órgãos que a compõem, e sobre o regime jurídico dos membros da carreira de Procurador do Estado.

Art. 95 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras com estas compatíveis, na forma da Lei:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado;

II - prestar assessoria e consultoria em matéria de alta indagação jurídica aos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário;

III - determinar a inscrição e promover o controle, a cobrança administrativa e judicial e o cancelamento da dívida ativa do Estado;

IV - fixar a interpretação das leis e promover a uniformização da jurisprudência administrativa entre órgãos e entidades do Poder Executivo;

V - assessorar o Governador no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojetos de leis, vetos e atos normativos em geral;

VI - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos;

VII - representar os interesses do Estado perante o Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária;

VIII - zelar pela observância dos princípios constitucionais impostos à Administração Pública, propondo a declaração de nulidade, a anulação ou a revogação de atos da Administração Pública Estadual.

Art. 96 - A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, auxiliado pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor e pelos Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado.

§ 1.º - O Procurador-Geral do Estado será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogados, com pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores do Estado, observada a idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira, tendo direitos, prerrogativas e garantias de Secretário de Estado.

§ 2.º - O Subprocurador-Geral do Estado é o auxiliar direto e substituto, em suas faltas e impedimentos, do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado dentre os membros da carreira de Procurador do Estado.

§ 3.º - O Corregedor é nomeado pelo Governador para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre os integrantes de lista tríplice que o Conselho de Procuradores do Estado constituir, exclusivamente com Procuradores do Estado de 1ª Classe em atividade.

§ 4.º - Os Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado são auxiliares do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designados dentre membros de carreira de Procurador do Estado, competindo-lhes o desempenho de atribuições expressamente especificadas e, mediante ato próprio, a substituição do Subprocurador-Geral do Estado em suas faltas e impedimentos.

Art. 97 - O Conselho de Procuradores do Estado é o órgão de deliberação superior da Procuradoria Geral do Estado em matéria de interesse da instituição ou dos membros da carreira de Procurador do Estado.

Parágrafo único - Compõem o Conselho de Procuradores do Estado os titulares dos cargos mencionados no caput do artigo anterior e os Procuradores-Chefes, como membros natos, e um representante de cada classe da carreira, eleitos pelos respectivos integrantes, com mandato bienal, permitida uma recondução.

Art. 98 - As funções da Procuradoria Geral do Estado são exercidas, privativamente, pelo Procurador-Geral do Estado e pelos Procuradores do Estado, estes organizados em carreira regida por estatuto próprio.

Art. 99 - O cargo de Procurador do Estado, privativo de advogado, é provido, na classe inicial, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

Art. 100 - São garantias dos Procuradores do Estado, além de outros direitos que visem à melhoria das condições de desempenho de suas atribuições funcionais:

I - prerrogativas inerentes à advocacia;

II - independência na formulação e expressão da opinião técnico-jurídica em parecer ou despacho de seu ofício;

III - faculdade de requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública informações escritas, exames, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;

IV - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação prevista no parágrafo único do artigo 132 da Constituição Federal, não podendo serem demitidos senão por decisão judicial irrecorrível;

V - julgamento perante o Tribunal de Justiça nos casos em que forem acusados de infrações penais comuns, ressalvadas as competências previstas na Constituição Federal;

VI - estipêndios irredutíveis, limitados ao previsto no inciso XI, parte final, do artigo 37 da Constituição Federal;

VII - vencimentos com diferença nunca superior a 10% (dez por cento) entre os de uma classe e outra.

Art. 101 - Para fins de atuação uniforme e coordenada, vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, constituindo o Sistema de Apoio Jurídico da Administração Pública Estadual, as consultorias e assessorias jurídicas das entidades autárquicas e das fundações mantidas pelo Estado, bem como, na forma da Lei, os serviços jurídicos de outros entes de que o Estado participe".

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2004.

Deputado LINO CHIXARO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado SINESIO CAMPOS
3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS
Secretário Geral

Deputado MARCOS ROTTA
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Deputado WALLACE SOUZA
Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DATA 08/06/2004

*RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 351, DE 25 DE MAIO DE 2004.

DÁ nova redação aos artigos 24, inciso I, alínea "c"; 84, inciso I, alínea "a"; 87, caput e incisos I, II e III; e 96, caput, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 142 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001, - Regimento Interno -, faz saber aos que virem a presente que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º Os artigos 24, inciso I, alínea "c"; 84, inciso I, alínea "a"; 87, caput e incisos I, II e III; e 96, caput, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001, - Regimento Interno -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

a).....

b) .....

c) determinar que o Secretário Geral leia o expediente, as comunicações pertinentes e a ata, esta quando ocorrer a hipótese do artigo 87 deste Regimento";

"Art. 84. .....

I - .....

a) leitura e aprovação da ata, na forma do artigo 87 deste Regimento";

"Art. 87. A aprovação da ata e a leitura do expediente obedecerá ao seguinte regramento:

I - abertos os trabalhos o Presidente declarará aprovada a ata da reunião anterior, previamente encaminhada aos Deputados;

II - o Deputado que se opuser à aprovação da ata poderá pedir a sua leitura e indicar a parte a ser retificada, oferecendo as razões pelo prazo de três minutos, cabendo ao Secretário Geral prestar os esclarecimentos que entender convenientes;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, retificada ou mantida a redação original, a ata será submetida à apreciação e votação do Plenário";

"Art. 97 De cada reunião da Assembléia Legislativa lavrar-se-á ata resumida, contendo os principais fatos e decisões nela ocorridos, bem como o nome dos Deputados presentes e ausentes"

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2004.

Deputado LINO CHIXARO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado SINESIO CAMPOS
3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS
Secretário Geral

Deputado MARCOS ROTTA
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Deputado WALLACE SOUZA
Corregedor/Ouvidor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

*** Reproduzida por haver sido publicada com incorreções no D. Of. nº 30.391 de 02.06.04**

ERRATA

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 48, DE 03 DE JUNHO DE 2004

(Publicada no DOE de 13.08.2004)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 13 de agosto de 2004

Número 30.441 ANO CX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 03 DE JUNHO DE 2004.

Errata:

Na ementa:

Onde se lê:
"MODIFICA o § 2º do art. 46, o inciso X do art. 71 e dá nova redação à Seção III do Capítulo VI do Título III da Constituição do Estado do Amazonas."

Leia se:
"MODIFICA o § 2º do art. 46 e dá nova redação à Seção III do Capítulo VI do Título III da Constituição do Estado do Amazonas."

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral
6703

Tribunal de Contas

SECRETARIA GERAL

Resenha: Período: 26.7 a 5.8.2004
Portaria N. ASSUNTO

O Ilustríssimo Senhor Secretário Geral do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes Portarias:
CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 001/04-GPSA, de 5.1.2004, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

184/04 CONSIDERANDO o Ofício PTJ N.028/2004, datado de 23.7.2004,
CESSAR a disposição da servidora **CINTHIA COUTO DE MAGALHÃES CORDEIRO**, matrícula n. 000.619-0^{A}, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a contar de 23.7.2004.

185/04 CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, tomando como subsídio o art. 68 da Lei n. 1762/86:
1. **ZULEIMAR PEREA DE MELO,** matrícula n. 000.227-5^{A}, 31 (trinta e um) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07410/2004, no período de 1 a 31.7.2004;
2. **FLÁVIO MARQUES LIMONGI**, matrícula n. 000.658-0^{A}, 40 (quarenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07599/2004, no período de 12.7 a 20.8.2004;
3. **ROMUALDO JAIME MAFRA DO AMARAL**, matrícula n. 000.288-7^{A}, 90 (noventa) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07194/2004, no período de 18.7 a 15.10.2004.

186/04 CONCEDER as servidoras abaixo licença para tratamento de saúde com base no art. 68 da Lei n. 1762/86:
1. **MARIANGELA DE MELO VERÇOSA**, matrícula n. 000.423-5A, 20 (vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07175/2004, no período de 7 a 26.7.2004;
2. **VIRGÍNIA ANDRADE DE SÁ,** matrícula n. 000.182-1^{A}, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07414/2004, no período de 2.7 a 30.8.2004;
3. **MARIA HELENA ASSEF P. DA ROCHA**, matrícula n. 000.348-4^{A}, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07412/2004, no período de 19.7 a 2.8.2004.

187/04 CONSIDERANDO o teor do Memorando N. 051/IPPN/2004, datado de 21.7.2004,
I LOTAR os servidores **MOEMA MARIA BRAULE PINTO SIMEÃO**,matrícula n. 000.402-2^{A} e **GENTIL RODRIGUES DE SOUZA NETO**, matrícula n. 000.132-5^{A}, na Secretaria do Controle Externo deste Tribunal, SECEX, a contar de 2.8.2004,
II – REVOGAR as lotações anteriores.

188/04 CONSIDERANDO o teor do Memorando N. 63/2004, datado de 2.8.2004,
I – LOTAR o servidor **HÉLIO ALMEIDA E SILVA**, matrícula n. 000.520-7^{A}, na Secretaria do Controle Externo – SECEX, a contar de 2.8.2004,
II – REVOGAR a lotação anterior.

189/04 CONCEDER a servidora **ANA ESTER VIEIRA NINA**, matrícula n. 000.211-9^{A}, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n. 07413/2004, no período de 19 a 28.7.2004, com base no art. 68 da Lei N. 1762/86.

191/04 CONSIDERANDO a Decisão Plenária datada de 9.6.2004, constante do Processo n. 2460/2004,
CONCEDER ao servidor **HUMBERTO ISRAEL RIBEIRO NASCIMENTO**, matrícula n. 000.356-5^{A}, a disposição para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, com ônus para o Órgão de origem, a contar de 24.5.2004, de acordo com as Resoluções Ns. 01/95 e 20/99-TCE, e conforme permissão contida no art. 3º da Lei N. 2624, de 22.12.2000, que determina que seja aplicado aos servidores do Quadro Suplementar deste Tribunal as disposições do art. 56, inciso XI, da Lei N. 1762/86.

GIZELE CRUZ FERREIRA
Subsecretária de Adm. de Rec. Humanos
FI 7740

ERRATA

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2003 publicado no Diário Oficial do Estado no dia 06/08/2004.
ONDE SE LÊ:
06. Dotação Orçamentária: Programa de trabalho 01.032.0056.00124 – Construção e Aparelhamento do Anexo da Sede do TCE...
LEIA-SE:
06. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.032.0056.01019 – Construção e Aparelhamento do Anexo da Sede do TCE
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2004.

ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR
Secretário-Geral
6663

SUBCAMI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos arts. 71, inciso III, art. 81, inciso II da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 97, I, da Res. nº 04/2002-TCE e art. 5º LV da CF, e em atendimento a diligência do Ministério Público junto a este Tribunal, fica **NOTIFICADO** o **Sr. FRANCISCO HÉLIO B. BESSA, Prefeito de Tefé,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Rua Efigênio Sales, nº 1155 – Parque 10, para apresentar documentos e/ou justificativas relativos as irregularidades encontradas na Prestação de Contas, referente ao Convênio nº04/98 no valor de R$170.000,00, (Anexo: Processo nº 1257/2003, Termo de Convênio nº04/1998, 10862/2002, 1º Termo de Aditivo ao Convênio nº04/98 e 1257/2003, 2º Termo Aditivo ao Convênio nº04/98), objeto do Processo nº 1919/1999 (Num. Geral: 6227/1999-TCE/AM).

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICIPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2004.

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário da SECEX FI 7740

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71 inciso III, c/c o art. 81 Inciso II, da Lei n. 2423/96 - TCE, e art. 174, I, da Res. n. 04/2002 – TCE, fica notificado o Sr. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, Tenente Coronel Aviador-Sétimo Comando Aéreo Regional, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última Publicação deste, recolher aos cofres do Estado, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à multa imposta nos autos do Proc. n.Geral:10200/2002, que trata da Prestação de Contas ao Conv. n.01/99, celebrado entre o governo do Estado por intermédio da Casa Civil e o Sétimo Comando Aéreo Regional.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2004.

Maria das Graças Bezerra
Diretora da Dicrex
FI 7709

RELAÇÃO DOS LIVROS QUE ESTÃO À VENDA NA IMPRENSA OFICIAL

1 - Livro: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
2 - Livro: LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 17.12.93).
3 - Livro: NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI Nº 8.666 ATUALIZADA PELA LEI Nº 8.883)
4 - Livro: CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.503, DE 30.12.81 ATUALIZADA).
** BLOCO DE PEDIDO P/ USO OU CESSÃO DE MÁQUINAS REGISTRADORAS.*
** BLOCO DE PEDIDO/COMUNICADO DE USO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONVÊNIO ICMS 095/89.*
** BLOCO DO DAM - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENSAL DO ICMS.*
** MAPAS DE PRODUTOS CONTROLADOS - FOLHAS.*
** DAME I - DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO - FOLHAS.*
** DAME II - DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO - JOGOS.*
** DARF - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS.*
** LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*
** LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.*
** ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.*

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

ERRATA

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 48, DE 03 DE JUNHO DE 2004

(Publicada no DOE de 07.03.2005)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 07 de março de 2005 — Número 30.572 ANO CXI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 362, DE 03 DE MARÇO DE 2005.

MODIFICA a estrutura orgânica da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do artigo 20, inciso I, alínea "a" e "b", da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - REGIMENTO INTERNO -, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Fica restabelecido o Departamento Médico-Odontológico, com a denominação de Gerência de Saúde, destinada ao atendimento dos servidores da Assembléia Legislativa e da estrutura de Gabinetes dos Deputados.

Parágrafo único - Dentro dessa nova estrutura fica criado o Atendimento Social, vinculado à Gerência de Saúde, cuja chefia terá gratificação equivalente ao valor de uma GPL-1.

Art. 2º - Ficam criados os cargos de Gerente de Saúde, Sub-Gerente de Saúde e Sub-Procurador Geral, os dois primeiros a serem preenchidos por profissionais da área não necessariamente do Quadro de Pessoal Efetivo da Casa e o último por Procurador integrante da Procuradoria da ALE/AM.

§ 1º - O Gerente de Saúde perceberá gratificação equivalente a de Sub-Diretor de Departamento.

§ 2º - O Sub-Gerente de Saúde e o Sub-Procurador Geral terão remuneração e gratificação equivalentes a setenta e cinqüenta por cento, respectivamente, dos valores pagos a esses títulos aos titulares dos referidos cargos.

Art. 3º - Ato da Mesa disporá sobre o funcionamento da Gerência de Saúde, bem como sobre as especificas atribuições dos cargos citados no artigo 2º, desta Resolução.

Art. 4º - Aos titulares das Procuradorias e das Coordenadorias especializadas de que tratam os incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 2.705, de 26 de dezembro de 2001, será paga a gratificação mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 5º - Mantidas a natureza e a remuneração, o número de cargos de Supervisor de Comunicação, instituídos pelo o artigo 3º da Resolução Legislativa nº 314, de 30 de novembro de 2001, fica aumentado de 10 (dez), passando a ser de 27 (vinte e sete).

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta do orçamento da Assembléia Legislativa.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução Legislativa nº 23, de 24 de janeiro de 205, renumerada para Resolução Legislativa nº 361, conforme errata publicada no D. O. E. de 28 de fevereiro de 2005, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativo a 1º de fevereiro de 2005.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2005.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 1º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES — 2º Vice-Presidente
Deputado WANDERLEY DALLAS — 3º Vice-Presidente

Deputado LINO CHIXARO — Secretário Geral
Deputado WALLACE SOUZA — 1º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS — 2º Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO — 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral
1632

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 03 DE JUNHO DE 2004.

Errata:

Onde se lê:

Art. 1.º - O § 2º do art. 46 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 .....

§ 2º - O Procurador Geral da Assembléia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogados, ou pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores da Assembléia Legislativa, observada a mesma idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira".

Leia-se:

Art. 1.º - O § 2º do art. 46 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 .....

§ 2º - O Procurador Geral da Assembléia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogados, com pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores da Assembléia Legislativa, observada a mesma idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira".

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral
1640

Tribunal de Contas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Resenha: Período: 18.2 a 1º.3.2005

Portaria : n.º	ASSUNTO
	O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes Portarias:
007/05	CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 166/ SECEX datado de 29.12.2004, do Ilmo. Sr. Secretário da SECEX, Jaime Mississipe de Carvalho, DESIGNAR o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, matrícula n. 000.640-8^{A}, para responder pela SUBTEC, na ausência da titular **KEILA GRACA CASTRO UCHÔA**, matrícula n. 000.143-0^{A}, no período de 3 a 17.1.2005.
009/05	DESIGNAR a servidora **GIZELE CRUZ FERREIRA,** matrícula n. 000.894-0^{A}, para responder pela Secretaria Geral no período de 21.1 a 3.2.2005.
015/05	CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 010/ SECEX, datado de 15.1.2005, DESIGNAR o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, matrícula n. 000.640-8^{A}, para responder pela SUBCAMI, durante o afastamento do titular **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA,** matrícula n. 000.124-4^{A}, no período de 13 a 20.2.2005.
016/05	CONSIDERANDO o permissivo contido no inciso X, do art. 90, da Lei n. 1762/86, de 14.11.1986, com as alterações introduzidas pela Lei n. 2.531/99, de 16.4.1999, CONCEDER ao servidor **MOISÉS DA SILVA BARROS**, matrícula n. 000.024-8^{A}, a Gratificação de Atividade prevista no Nível IX, do Anexo III, nos termos da Resolução n. 03 de 22.4.2002, a contar de 1º de fevereiro de 2005.
017/05	I – CESSAR os efeitos da Portaria n. 020/04-GPSA datada de 12.1.2004, quanto a servidora **SULENY FERREIRA NARZETTI**, matrícula n. 000.285-2^{A}, a contar de 1.2.2005; II - CONCEDER a servidora acima, a Gratificação de Atividade prevista no Nível II, do Anexo II, nos termos da Resolução n. 03 de 22.4.2002, a partir de 1.2.2005.
021/05	CONSIDERANDO, o disposto no art. 51, da Lei n. 8.666/93; CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 01/2001, de 8.3.2001, publicada no DOE de 13.2.2001, CONSIDERANDO os trâmites do Processo n. 4670/2004, que trata da concorrência n. 002/2004 para aquisição das licenças de softwares a serem adotados no Projeto SIGTCE, I – PRORROGAR os efeitos da Portaria n. 049/2004, de 12.2.2004, que designou a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado, até o dia 28 de fevereiro de 2005.
022/05	CONSIDERANDO, o disposto no art. 51, da Lei n. 8.666/93; CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 01/2001, de 8.3.2001, publicada no DOE de 13.2.2001, I – DESIGNAR os servidores a seguir relacionados para comporem a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de dirigir e julgar os certames licitatórios no âmbito deste Tribunal, a partir de 1º de março de 2005. Presidente: **ANA LÚCIA POMPEU DE NORONHA,** matrícula n. 000.093-0^{A}, Membros: **FABÍOLA XAVIER DESTERRO E SILVA,** matrícula n. 000.940-7^{A}; **MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA,** matrícula n. 000.618-1^{A} e **RAYMUNDA DA SILVA BAILON,** matrícula n. 000.284-4^{A}. II – DESIGNAR os servidores **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA DE CARVALHO,** matrícula n. 000.012-4^{A}, **NAHUE SALIGNAC MUSSA,** matrícula n. 000.027-2 e **LÚCIA DE FÁTIMA PIRES,** matrícula n. 000.242-9^{A}, para integrarem esta Comissão na qualidade de suplentes; III – ATRIBUIR aos membros titulares da Comissão, e aos suplentes quando no exercício do mandato, a gratificação de atividade prevista no art. 6º incisos I e II, da Resolução n. 01/2001, de 8.3.2001; IV – CESSAR os efeitos da Portaria n. 021/2005-GPSA, de 28 de fevereiro de 2005, a partir de 1º de março de 2005.

GIZELE CRUZ FERREIRA
Subsecretária de Adm. de Rec. Humanos
1690

SECRETARIA GERAL

Resenha: Período: 14 a 21.2.2005

Portaria N.	ASSUNTO
	A Ilustríssima Senhora Secretária Geral, em substituição, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes Portarias: CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 176/04-GPSA, de 22.12.2004, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
021/05	CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como subsídio o art. 68 da Lei n. 1762/86: 1.**MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA,** matrícula n. 000.097-3^{A}, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 15131/2005, no período de 24 a 28.1.2005; 2. **RENATA RAPOSO DA CÂMARA VIEIRA,** matrícula n. 000.245-3^{A}, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 14999/2005, no período de 21.1 a 4.2.2005; 3. **CLÁUDIA GOMES HAYDEN,** matrícula n. 000.369-7^{A}, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 15008/2005, no período de 22.1 a 5.2.2005.
022/05	CONCEDER as servidoras abaixo, licença para tratamento de saúde com base no art. 68 da Lei n. 1762/86: **1. VIRGÍNIA ANDRADE DE SÁ,** matrícula n. 000.182- 1^{A}, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 15246/2005, no período de 28.1 a 28.3.2005; 2. **ROSINEIDE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS,** matrícula n. 000.328-0^{A}, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 14527/2005, no período de 6 a 15.1.2005.
023/05	CONCEDER ao servidor **MANOEL ALMEIDA E SILVA,** matrícula n. 000.428-6^{A}, 40 (quarenta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n. 15393/2005, no período de 25.1 a 4.3.2005, com base no art. 68 da Lei n. 1762/86.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

(Publicada no DOE 28.12.2004)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 28 de dezembro de 2004 — Número 30.527 ANO CXI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

MODIFICA o artigo 108 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O artigo 108 da Constituição do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 - A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado e dos Municípios terá sua atividade exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, todos criados por lei, sendo que os primeiros para provimento em caráter efetivo ou em comissão e regidos por estatuto próprio aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo."

§ 1º-.....

§ 2º-.....

§ 3º - A Lei que autorizar a criação de empresas públicas preverá a forma da criação dos empregos e a fixação da remuneração de seu pessoal, prevalecendo, em caso de omissão, as regras constantes nas demais disposição deste artigo".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PASSO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2004.

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado SINÉSIO CAMPOS, 3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS, Secretário Geral — Deputado MARCOS ROTTA, 2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO, 3º Secretário — Deputado WALLACE SOUZA, Corregedor /Ouvidor

Visto: RODOLFO JOSÉ MOTTA VIEIRA, Sub-Diretor Geral

10564

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 359, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

ALTERA os incisos I e II do artigo 1º da Resolução Legislativa nº 302/2000, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência contida no artigo 20 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - REGIMENTO INTERNO - propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Os incisos I e II do artigo 1º da Resolução Legislativa nº 302/2000, passam a ter as seguintes redações:

I - os servidores do Poder Legislativo do Estado do Amazonas que perceberem vencimentos de até 06 (seis) Salários Mínimos terão direito à bolsa integral de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade;

II - os servidores do Poder Legislativo do Estado do Amazonas que perceberem vencimentos acima de 06 (seis) Salários Mínimos terão direito à bolsa de estudo parcial obedecida a seguinte proporcionalidade:

Parágrafo único - os servidores que perceberem vencimentos acima de 06 (seis) Salários Mínimos terão direito à bolsa de estudo de 50% (cinqüenta por cento) do valor da mensalidade, obedecido o seguinte critério: se o que exceder o disposto no inciso II não for suficiente para pagar os outros 50% (cinqüenta por cento) da mensalidade, fica o Poder Legislativo obrigado a complementar a parte restante de modo que o salário final do servidor bolsista nunca seja inferior a seis salários mínimos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de novembro de 2004.

PASSO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2004.

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado SINÉSIO CAMPOS, 3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS, Secretário Geral — Deputado MARCOS ROTTA, 2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO, 3º Secretário — Deputado WALLACE SOUZA, Corregedor /Ouvidor

Visto: RODOLFO JOSÉ MOTTA VIEIRA, Sub-Diretor Geral

10563

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 360, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

DELEGA ao Governador do Estado do Amazonas atribuição para elaborar leis voltadas a alterar a estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, nos termos que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 20, inciso I, alínea "d" da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001, - Regimento Interno -, faz saber aos que virem a presente que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Fica delegada ao Governador do Estado, nos termos do artigo 37 da Constituição do Amazonas, atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo, sem abertura de créditos especiais e com os poderes limitados a:

I - criar, incorporar, transferir, extinguir ou alterar órgãos públicos, inclusive autônomos, ou unidades da Administração Direta, bem como entidades da Administração Indireta, definindo suas naturezas jurídicas, atribuições, objetivos e denominações;

II - criar, transformar e extinguir cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos e entidades a que se refere o inciso I deste artigo, alterar-lhes as denominações e atribuições, definir a natureza de seu recrutamento e fixar-lhes vencimentos, observados os parâmetros da atual sistemática;

III - proceder a realocação de atividades e programas no âmbito do Poder Executivo e ao remanejamento de dotações orçamentárias em decorrência da execução desta delegação.

Art. 2º - A delegação de atribuição constante nesta Resolução vigirá até 31 de julho de 2005.

Art. 3º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PASSO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2004.

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado SINÉSIO CAMPOS, 3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS, Secretário Geral — Deputado MARCOS ROTTA, 2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO, 3º Secretário — Deputado WALLACE SOUZA, Corregedor /Ouvidor

Visto: RODOLFO JOSÉ MOTTA VIEIRA, Sub-Diretor Geral

10565

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

(Publicada no DOE 04.01.2005)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 04 de janeiro de 2005 — Número 30.531 Ano CXI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

MODIFICA o artigo 124 e parágrafos e inciso III do artigo 128 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3° do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1° - O artigo 124 da Constituição do Estado do Amazonas passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, ou autoridades equivalentes, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1° - Os subsídios dos Vereadores e dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal serão fixados por Lei de iniciativa do próprio Poder Legislativo, em cada legislatura para a subseqüente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e obedecidos os percentuais relativos aos subsídios dos Deputados Estaduais e demais exigências constantes da Constituição Federal.

§ 2° - Cópia da Lei que fixar os subsídios dos vereadores e dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal será enviada pelo Presidente desta ao Tribunal de Contas, antes do encerramento da Legislatura, e cópia da Lei que fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes será de igual modo remetida pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias após a sua Publicação".

Art. 2° - O inciso III do artigo 128 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128. .....

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde"

Art. 3° - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PASSO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2004.

Deputado LINO CHIXARO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1° Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2° Vice-Presidente

Deputado SINÉSIO CAMPOS
3° Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS
Secretário Geral

Deputado MARCOS ROTTA
2° Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3° Secretário

Deputado WALLACE SOUZA
Corregedor /Ouvidor

Visto: RODOLFO JOSÉ MOTTA VIEIRA
Sub-Diretor Geral

0004

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE .04.12.2004
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o Processo **n°1588/2004-DG.**

Considerando o que determina os art. 22. Inciso III do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei **n° 8.666 de 21 de junho de 1993;**

Considerando, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima referente a confecção de Livros "Eleições Municipais 2004" e Folders "Campanhia de Prevenção de Acidentes na Infância", referente a parceria da Assembléia Legislativa com o Tribunal Regional Eleitoral e cooperativa dos Cirurgiões do Amazonas.

II –ADJUDICAR a firma **GRÁFICA E EDITORA SILVA LTDA. CNPJ N° 05.445.663/0001-33,** como vencedora da licitação por **Carta Convite n°36/2004-CPL, no valor de R$71.499,40 (Setenta e um mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quatenta centavos).**

Publique-se e cumpre-se

Sala de Reuniões, em Manaus 04 de dezembro de 2004.

Deputado Lino José de Souza Chixaro
PRESIDENTE

0019

Tribunal de Contas

ATO N. 90/2004

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Laudo de n° 08983/2004 da Junta Médica de Inspeção e Saúde do Estado, datado de 24.08.04,

CONSIDERANDO a Decisão Plenária datada de 25.11.04, constante do Processo n.4397/2004, publicada no DOE do dia 15.12.2004,

RESOLVE:

APOSENTAR, com fundamento no art. 132, inciso I, da Lei n. 1762/86 e art. 3°, da Lei n. 2.624, de 22 de dezembro de 2000, alterada pela Lei n. 2.669, de 20.07.01, a servidora **ELIZA MARIA AZEVEDO DE MELO,** matrícula 000.175-0A, pertencente ao Quadro Suplementar deste Tribunal de Contas, com proventos integrais correspondente ao cargo de técnico de controle externo "b" e 1/12 (um doze avos) correspondentes ao décimo terceiro salário, na forma do art. 4°, parágrafos 1° e 2°, ambos da Lei n. 1897/89.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2004.

LYZANDRO GARCIA GOMES
Conselheiro Presidente

Fl 0004

ATO N. 91/2004

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ofício n. 050/04-GCJAA, de 28.12.04, de lavra do Exmo. Conselheiro José Augusto de Almeida,

RESOLVE:

EXONERAR CONCEIÇÃO GIL CABRAL, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro, símbolo CC-1, a partir de 03 de janeiro de 2005.

NOMEAR a referida servidora para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, símbolo CC-2, a partir de 03 de janeiro de 2005.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2004.

LYZANDRO GARCIA GOMES
Conselheiro Presidente

Fl 0004

ATO N. 92/2004

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ofício n. 050/04-GCJAA, de 28.12.04, de lavra do Exmo. Conselheiro José Augusto de Almeida,

RESOLVE:

NOMEAR JOSÉ ALFREDO PAULA DE SÁ MONTEIRO JÚNIOR, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro, símbolo CC-1, a partir de 03 de janeiro de 2005.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2004.

LYZANDRO GARCIA GOMES
Conselheiro Presidente

Fl 0004

ATO N 93/2004

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

(Publicada no DOE de 28.02.2005)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 28 de fevereiro de 2005 — Número 30.567 ANO CXI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005.

MODIFICA a redação do *caput* do artigo 29, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O caput do artigo 29 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - A Assembléia Legislativa se reunirá, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro."

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2005.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
1º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
2º Vice-Presidente

Deputado WANDERLEY DALLAS
3º Vice-Presidente

Deputado LINO CHIXARO
Secretário Geral

Deputado WALLACE SOUZA
1º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

1404

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21.02.2005
DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Parecer da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado, de **Nº 022/2005-PGA**, envolvendo o Processo **Nº250/2005-DG.**
CONSIDERANDO o que determina a Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 25, "caput", com as alterações da Lei Federal nº 8.883/94 e demais modificações posteriores.

RESOLVE:

I – DECLARAR inexigível de licitação o Processo acima referido, para contratação de uma empresa para veiculação de mídia jornalística na Televisão.
II -ADJUDICAR a empresa **REDE AMAZÔNICA DE RÁDIO E TELEVISÃO, CNPJ Nº** .04.387.825/0001-61, no valor de **R$19.002,00 (Dezenove mil e dois reais)**
Publique-se e cumpre-se
Sala de Reuniões, em Manaus, 21 de fevereiro de 2005

Deputado Belarmino Lins
PRESIDENTE

1411

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05.01.04
DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a necessidade de cobrir despesas de consumo de água das instalações desta Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2005;
CONSIDERANDO que a empresa ÁGUAS DO AMAZONAS S/A, tem por finalidade a prestação de serviços dessa natureza;
CONSIDERANDO o disposto no art. 24, caput e inciso I da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para cobrir despesas com consumo de água nas instalações da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2005, perante a empresa **ÁGUAS DO AMAZONAS S/A**

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala de Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 05 de janeiro de 2005.

Deputado Lino José de Souza Chixaro
PRESIDENTE

1451

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05.01.05
DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a concessão do Auxílio Transporte aos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, com fundamento nas Resoluções nºs 182, de 22.04.92 e 206 de 30.06.93 deste Poder.
CONSIDERANDO a necessidade de aquisição dos Vales Transportes para o exercício de 2005;
CONSIDERANDO ser o SINETRAN - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas, a única entidade a prestar o serviço específico, ficando caracterizada a inviabilidade de competição;
CONSIDERANDO o disposto no art. 25 caput, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para cobrir despesas com a aquisição de Vales Transportes para os servidores deste Poder Legislativo, durante o exercício de 2005, perante o **SINETRAN.**

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala de Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 05 de janeiro de 2005.

Deputado Lino José de Souza Chixaro
PRESIDENTE

1451

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 2E DE FEVEREIRO DE 2005

(Republicada no DOE 04.03.2005)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 04 de março de 2005 — Número 30.571 ANO CXI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

(*)EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005.

MODIFICA a redação do *caput* do artigo 29, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O caput do artigo 29 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - A Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas se reunirá anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 16 de julho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro."

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2005.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
1º Vice-Presidente

Deputado MONTE LOPES
2º Vice-Presidente

Deputado WANDERLEY DALLAS
3º Vice-Presidente

Deputado LINO CHIXARO
Secretário Geral

Deputado WALLACE SOUZA
1º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

(*) Republicado por haver sido publicado com incorreções no Diário Oficial nº 30.567 de 28.02.2005.

1595

Tribunal de Contas

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO N. 603/2005- Consulta da Sra. FÁTIMA G. AFFONSO, Diretora-Presidente da ARSAM, solicitando Parecer deste Tribunal, no tocante a dispensa da Licitação para assinatura de Convênio firmado entre a ARSAM e o CIEE.

DESPACHO: Tratam os autos da Consulta formulada pela senhora FÁTIMA GUSMÃO AFFONSO, Diretora-Presidente da ARSAM, solicitando orientação deste Tribunal acerca da "dispensa de licitação para assinatura de convênio firmado para desenvolvimento de estágios na Autarquia". CONSIDERANDO que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 274 da Resolução n. 04/2002-TCE, de 23.05.2002, **admito** a presente Consulta e a encaminho à Subsecretaria do Tribunal Pleno para o procedimento disposto no art. 277, da Resolução antes mencionada.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2005.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Subsecretário do Tribunal Pleno

FI 1525

SUBCAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, fica o **Sr. Elpídio Gomes da Silva Filho,** notificado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer à Subsecretaria de Controle Externo da Administração Direta, sito na Rua Efigênio Sales, n.º 1155, Parque 10, térreo, para apresentar suas razões de defesa ou justificativas, nos autos da Tomada de Contas 932/2003-TCE/AM, referente ao Termo de Contrato n.º 59/1993, firmado em 27/05/1993, entre a SETRAN e a Empresa Construtora Santa Maria Comércio de Material de Construção Ltda., objeto do Processo n.º 2019/1993-TCE/AM.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Março de 2005.

FI 1625

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário de Controle Externo.

SUBCAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, fica o **Sr. Elpídio Gomes da Silva Filho,** notificado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer à Subsecretaria de Controle Externo da Administração Direta, sito na Rua Efigênio Sales, n.º 1155, Parque 10, térreo, para apresentar suas razões de defesa ou justificativas, nos autos da Tomada de Contas 930/2003-TCE/AM, referente ao Termo de Contrato n.º 95/1993, firmado em 28/06/1993, entre a SETRAN e a Empresa Consulte – Consultoria Ltda., objeto do Processo n.º 2334/1993-TCE/AM.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Março de 2005.

FI 1625

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário de Controle Externo.

SUBCAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, fica o **Sr. Elpídio Gomes da Silva Filho,** notificado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer à Subsecretaria de Controle Externo da Administração Direta, sito na Rua Efigênio Sales, n.º 1155, Parque 10, térreo, para apresentar suas razões de defesa ou justificativas, nos autos da Tomada de Contas 73/1993, firmado em 01/06/1993, entre a SETRAN e a Alfa Empresa de Construções Ltda., objeto do Processo n.º 2131/1993-TCE/AM.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Março de 2005.

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário de Controle Externo.

FI 1625

SUBCAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, fica o **Sr. Elpídio Gomes da Silva Filho,** notificado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer à Subsecretaria de Controle Externo da Administração Direta, sito na Rua Efigênio Sales, n.º 1155, Parque 10, térreo, para apresentar suas razões de defesa ou justificativas, nos autos da Tomada de Contas 931/2003-TCE/AM, referente ao Termo de Contrato n.º 56/1993, firmado em 1/05/1993, entre a SETRAN e a Empresa Consulgeo Fundações Ltda., objeto do Processo n.º 1800/1993-TCE/AM.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Fevereiro de 2005.

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário de Controle Externo.

FI 1625

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 174, §§ 1.º e 2.º da Resolução n.º 04/2002-TCE c/c art. 71, inciso III, da Lei nº 1423/96-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA, Ex-Presidente da Cooperativa Extrativista da Amanbaia-COOPEAMA, respeitante ao Convênio n.º 002/92, celebrado com a SEPLAN, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher aos Cofres da Fazenda Estadual, a importância de R$ 5.440,03 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reis e três centavos) referente ao débito constante no r. Acórdão, prolatado nos autos do Processo nº 392/93, bem como, recolher o valor de R$ 10.222,92 (dez mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), referente à multa aplicada no mesmo Acórdão.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA
Diretora da DICREX

FI 1405

SUBCAI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos arts. 18, 19, 20 e 71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, art. 97, inciso I, da Res. n.º 04/2002-TCE e art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e em atendimento à diligência do Sr. Conselheiro Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ EDY MONTECONRADO GOMES, ex-Diretor Administrativo e Financeiro do Idam,** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, para apresentar documentos e/ou justificativas diante das irregularidades encontradas no Processo nº 4560/01, que trata da Prestação de Contas ao Convênio nº 036/97-IDAM/ Município de Benjamin Constant.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2005.

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário de Controle Externo

FI 1525

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52, DE 7 DE ABRIL DE 2005

(Publicada no DOE 08.04.2005)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 08 de abril de 2005

Número 30.594 ANO CXI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52 DE 07 DE ABRIL DE 2005.

ALTERA a redação do inciso XIV do art. 28, do art. 41 e do § 1° do art. 42 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3° do art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1° - O inciso XIV do art. 28, o art. 41 e o § 1° do art. 42 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

XIV - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, além de apreciar os relatórios periódicos de suas atividades".

"Art. 41 - O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas no prazo de sessenta dias, a contar da abertura da sessão legislativa do ano seguinte ao último exercício financeiro findo, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, observados os demais preceitos legais.

§ 1° - As decisões da Assembléia Legislativa que resultarem na imputação de débito e aplicação de multa terão eficácia de título executivo.

§ 2° - No prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, o Tribunal de Contas do Estado enviará à Assembléia Legislativa pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106 desta Constituição".

"Art. 42 - .....

§ 1° - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Assembléia Legislativa solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias, salvo se os indícios de irregularidades forem atribuídos ao próprio Tribunal de Contas do Estado, hipótese em que o pronunciamento conclusivo caberá à própria Assembléia Legislativa".

Art. 2° - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2005.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
1° Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
2° Vice-Presidente

Deputado WANDERLEY DALLAS
3° Vice-Presidente

Deputado LINO CHIXARO
Secretário Geral

Deputado WALLACE SOUZA
1° Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2° Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3° Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral
2639

REPUBLICAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 04/04 ao CONTRATO nº 11/2002.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Firma INFOLINK COM. e SERV. TECNOLÓGICOS LTDA, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Quarto Termo Aditivo

BASE: Artigos 57, II, § 2º, 65, item II, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e art. 45 do Código Civil Brasileiro.

ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL: Fica alterado o valor contratual do presente termo aditivo em 25% (vinte e cinco por cento), correspondente a R$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais), que disponibiliza maior suporte técnico ON-SITE para atender as necessidades da ALE/AM.

VERBA ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo, correrá por conta do Programa de Trabalho nº 01122000120010001, Natureza da Despesa nº 33903908, conforme Nota de Empenho nº 573/04 de 17.05.2004, no valor de R$ 76.000,00 (Setenta e seis mil reais), que será utilizado o saldo de R$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais), na execução deste 4º Termo Aditivo, perfazendo um total de R$ 59.375,00 (Cinqüenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), a ser empenhado neste exercício.

SALDO REMASCENTE: Fica assegurado à Contratada a emissão do empenho relativo, ao saldo remanescente da despesa contratada, no valor de R$ 35.625,00 (Trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais), no orçamento do exercício seguinte.

VIGÊNCIA: Fica o contrato celebrado entre as partes suso identificadas prorrogado em sua vigência por oito (08) meses a contar de 17.08.2004 a 16.04.2005.

Responsável pela elaboração: Marcelo Santos Maciel, Secretário da Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2005.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral
2610

Tribunal de Contas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, c/c o art. 81 inciso II, da Lei nº. 2423/96-TCE, e o art. 86, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. **RÔMULO BARBOSA MATTOS**, Ex-Prefeito Municipal de Envira, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar junto a esta Corte de Contas, sito à Av. Efigênio Sales, n. 1.155, Parque Dez de Novembro, justificativas (art. 5.º, LV, CF/88) e/ou documentos, acerca das irregularidades detectadas pela Comissão de Inspeção, constante no Relatório Preliminar, nos autos do Processo n.º 2458/2003, que versa sobre o Relatório de Inspeção "In Loco" na Área de Pessoal da Prefeitura Municipal de Envira, Exercício de 2001.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2005.

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA
Diretora da Dicrex
Fl 2755

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 13 DE JULHO DE 2005

(Publicada no DOE 14.07.2005)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 14 de julho de 2005 — Número 30.659 ANO CXI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53 DE 13 DE JULHO DE 2005.

MODIFICA o artigo que indica. na Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181. de 13 de dezembro de 1991- Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1°. Altera o artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passa a ter a seguinte redação:

"Art 50. Os Conselheiros, Membros do Ministério Público, Auditores e Auditores Adjuntos do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas - TCM, aposentados e postos em disponibilidade pela Emenda Constitucional n° 15, de 16 de março de 1995, passarão a pertencer a um Quadro Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE, para fins de percepção de seus respectivos proventos, vedado o aproveitamento em cargos correlatos que venham a existir no quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 1° - À Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência – SEAD, competirá remeter ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o acervo documental e fichas financeiras dos servidores identificados, ocupantes, das carreiras mencionadas no caput deste artigo.

§ 2° - Os valores referentes aos proventos mencionados no caput deste artigo serão repassados mensalmente pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o qual deverá cumprir o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 39 desta Constituição".

Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2005.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 1º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — 2º Vice-Presidente
Deputado WANDERLEY DALLAS — 3º Vice-Presidente
Deputado LINO CHIXARO — Secretário Geral
Deputado WALLACE SOUZA — 1º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS — 2º Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO — 3º Secretário

Visto: WANDER ARAUJO MOTTA
Diretor Geral

6031

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.°. 01/05 ao CONTRATO n° 04/2004.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como LOCATÁRIA, e a Senhora GEORGETTE ABRAHIM LIMA, como LOCADORA.
ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo
BASE: Artigo 57, incisos I e II e letra "d", do inciso II, do art. 65, da Lei nº. 8.666, de 21.06.93.
REAJUSTE: Fica reajustado em 10% (dez por cento) o valor originalmente contratado
VIGÊNCIA: Prorrogado por 12 (doze) meses, com início a contar de 1° de junho de 2005 e término em 31 de maio de 2006.
VALOR GLOBAL: R$ 22.440,00 (Vinte e dois mil quatrocentos e quarenta reais), para os exercícios de 2005 e 2006.
EMPENHO: A despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo correrá por conta do Programa de Trabalho: 01122000120010001, Natureza da Despesa nº 33903615, conforme Nota de Empenho nº 2005NE00672, de 01/06/2005, no valor de R$ 13.090,00 (Treze mil e noventa reais), devendo a LOCATÁRIA pagar mensalmente à LOCADORA o valor mensal de R$ 1.870,00 (Hum mil oitocentos e setenta reais), do Orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2005.

Responsável pela elaboração: Marcelo Santos Maciel, Secretário da Procuradoria Geral.
Diretoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de junho de 2005 .

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

5963

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.° 03/05 ao CONTRATO n° 10/2002.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como LOCATÁRIA, e a Senhora STELLA DE OLIVEIRA FONSECA LUSTOZA, como LOCADORA.
ESPÉCIE: Terceiro Termo Aditivo
BASE: Cláusula específica do primitivo Termo contratual, no art. 57, incisos I e II, e "d", do inciso II, do art. 65, da Lei nº. 8.666, de 21.06.93.
VIGÊNCIA: Prorrogado por mais 12 (doze) meses, com início a contar de 11 de junho de 2005 e término em 11 de junho de 2006.
VALOR GLOBAL: O valor global do presente Termo Aditivo é de R$ R$ 73.826,40 (Setenta e três mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), para os exercícios de 2005 e 2006.
EMPENHO: A despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo correrá por conta do Programa de Trabalho: 01122000120010001, Natureza da Despesa nº 33903615, conforme Nota de Empenho nº 2005NE00706, de 10/06/2005, no valor de R$ 43.065,40 (Quarenta e três mil sessenta e cinco reais e quarenta centavos), devendo a LOCATÁRIA pagar mensalmente à LOCADORA o valor mensal de R$ 6.152,20. (Seis mil cento e cinqüenta e dois reais e vinte centavos), do orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2005.
ALTERAÇÃO: Fica alterado em 10,74% (Dez vírgula setenta e quatro por cento) do valor mensal do contrato em vigor, com base no IGP-M/FGV.
SALDOREMANESCENTE: Fica assegurado à LOCATÁRIA a emissão do empenho relativo ao saldo remanescente da despesa contratada, no valor de R$ 30.761,00 (Trinta mil setecentos e sessenta e um reais), no orçamento do exercício seguinte
Responsável pela elaboração: Marcelo Santos Maciel, Secretário da Procuradoria Geral.
DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2005.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

5962

Tribunal de Contas

PORTARIA N 115/2005 - GPSA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

(Publicada no DOE 22.12.2005)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 22 de dezembro de 2005 — Número 30.765 ANO CXII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

MODIFICA o § 2°, do art. 24 e art. 278 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que prescreve o art. 32, I, da Constituição Estadual c/c o art. 121, I, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001- Regimento Interno - vem propor a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1° - Fica alterada a redação do § 2°, do art. 24, da Constituição do Estado do Amazonas, que passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 24** - .....

.....

§ 2° - Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Poder Legislativo estadual, assegurada a ampla defesa."

Art. 2° - O artigo 278 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 278** - Cessada a investidura nos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, quem os tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, no primeiro caso, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, e, no segundo o correspondente a 95% daquele.

Parágrafo único. Se, em cada caso, o beneficiário vier a exercer o cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado ou Prefeito Municipal, ficará suspenso o pagamento da representação, restabelecendo-se quando cessar a função".

Art. 3° - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2005.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 1° Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — 2° Vice-Presidente
Deputado WANDERLEY DALLAS — 3° Vice-Presidente
Deputado LINO CHIXARO — Secretário Geral
Deputado WALLACE SOUZA — 1° Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS — 2° Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO — 3° Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

12018

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08.12.2005
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado**, no uso de suas atribuições legais, e
Considerando o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº2025/2005-DG.**
Considerando o que determina os art. 22, Inciso III do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei nº **8.666 de 21 de junho de 1993;**
Considerando, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima referente a Confecção do Manual do Consumidor.
II – ADJUDICAR a firma **GRÁFICA ZILÓ LTDA**, CNPJ N.º 34.492.298/0001-16, como vencedora da licitação por **Carta Convite nº31/2005-CPL,** no valor de **R$24.960,00** (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais).
Publique-se e cumpre-se
Sala de Reuniões, em Manaus, 08 de dezembro de 2005.

Deputado Belarmino Lins de Albuquerque
PRESIDENTE

12007

Tribunal de Contas

AVISO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, instituída pela Portaria n.º022/2005-GPSA, realizará no dia 24/01/2006, às 9h, licitação na modalidade Tomada de Preço n.º 04/2005, tipo "TÉCNICA E PREÇO", para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE PARA ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**. O Edital poderá ser adquirido na sede deste TCE, 1.º andar - sala de comissões, sito Av. Efigênio Sales, 1.155 – Parque 10 – Fone (92)3643-0050, mediante recolhimento do valor de R$ 50,00(cinqüenta reais) através de DAR à conta única do Estado, mencionando o número desta Licitação T.P. 04/2005, TCE-AM, CEP 69.060-020 - Manaus/AM.

Manaus, 20 de dezembro de 2005

Ana Lucia P. de Noronha
Presidente da CPL

11974

COMUNICADO

Comunicamos aos Srs. usuários da necessidade de publicar o BALANÇO PATRIMONIAL de sua empresa no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, e encaminhá-lo à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, conforme reza o Decreto n.º 18.055, Art. 27, Parágrafo IX.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55, DE 23 DE MARÇO DE 2006

(Publicada no DOE 28.03.2006)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 28 de março de 2006 — Número 30.831 ANO CXII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

ÓRGÃO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DATA 23/03/2006

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55 DE 23 DE MARÇO DE 2006.

DÁ nova redação ao § 6º, do artigo 29, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O § 6º do artigo 29, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

§ 6º - Na sessão Legislativa Extraordinária no curso do recesso parlamentar, a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória de qualquer natureza ".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2006.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
1º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
2º Vice-Presidente

Deputado WANDERLEY DALLAS
3º Vice-Presidente

Deputado LINO CHIXARO
Secretário Geral

Deputado WALLACE SOUZA
1º Secretário

Deputado SINESIO CAMPOS
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

2878

ATO DA MESA DIRETORA Nº 04 DE 15.03.2006

Enquadra os servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais; e

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, especialmente amparada no disposto do artigo 20, inciso I, alínea "a" e "d", da Resolução Legislativa n. 312, de 31.10.2001 - Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 3.013, de 14 de dezembro de 2005,

R E S O L V E :

Artigo 1º - FICA APROVADO o Enquadramento dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, constante do anexo deste.

Artigo 2º – Revogadas as disposições em contrário, este Ato, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2006, nos termos do artigo 46, da Lei n. 3.013, de 14 de dezembro de 2005.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2006.

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente

LIBERMAN BICHARA MORENO
1º Vice-Presidente

VICENTE LOPES DE SOUSA
2º Vice-Presidente

JOSÉ WANDERLEY DALLAS REI DIAS
3º Vice-Presidente

LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO
Secretário Geral

FRANCISCO WALLACE SOUZA
1º Secretário

SINESIO DA SILVA CAMPOS
2º Secretário

ARTHUR VIRGILIO DO C. R. BISNETO
3º Secretário

(ANEXO DO ATO DA MESA DIRETORA Nº 04 de 15.03.2006)

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO

MEDICO - REFERÊNCIA - 14 (02)
1 ANIBAL LOPO DE FIGUEIREDO FILHO
2 MARIA CARMEM DRUMONT NASSER

MEDICO - REFERÊNCIA - 11 (01)
1 ASTREA RODRIGUES VALENTE

MEDICO - REFERÊNCIA - 10 (05)
1 ALCENIL FERREIRA OTAPIASSIS
2 ANTAR FONTOURA DE ALBUQUERQUE
3 FRANCISCO ALÍPIO CARDOSO GUIMARÃES
4 MARIA DE NAZARETH PEGAS CHAVES
5 MARIA CHRISTINA CAVALCANTE BALUTT

ODONTOLOGO REFERÊNCIA -15 (01)
1 PAULO CÉSAR ALVES

ODONTOLOGO REFERÊNCIA -14 (01)
1 YEDA MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE VIANEZ COSTA

ODONTOLOGO REFERÊNCIA -13 (01)
1 ALEXANDRE DE SOUZA CRUZ SILVA

ODONTOLOGO REFERÊNCIA -11 (01)
1 MARIA ELIANA CRUZ DE ALMEIDA

ODONTOLOGO REFERÊNCIA -10 (01)
1 MARIA JULIA FROTA DE MENEZES NARANJO

ODONTOLOGO REFERÊNCIA -8 (01)
1 ODETE DOS SANTOS VASQUEZ

ASSISTENTE SOCIAL REFERÊNCIA -16 (01)
1 RALINME NELMA DE OLIVEIRA

ASSISTENTE SOCIAL REFERÊNCIA -15 (01)
1 ELZA ALBUQUERQUE AUSIER

ASSISTENTE SOCIAL REFERÊNCIA -14 (02)
1 LIA AUXILIADORA SOARES DO ROSÁRIO
2 MAIZA BARROS ALFAIA DOS SANTOS

ASSISTENTE SOCIAL REFERÊNCIA -12 (01)
1 IRACEMA PAIVA DOS SANTOS

ASSISTENTE SOCIAL REFERÊNCIA -10 (04)
1 MARIA AUXILIADORA VEIGA DA CRUZ
2 MARIA DO SOCORRO MARREIROS DE OLIVEIRA
3 SANDRA FREUZA BRITO DE ANDRADE
4 SIMEY MARIA DA SILVA LOPES

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA -20 (01)
1 MARILDA SOLIMÕES MEIRELES

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA -15 (07)
1 ANGELA MARIA HONORATO DA COSTA
2 ANTONIO CARLOS SIMÕES PEREIRA
3 CLAUDETE AZIZE SOARES
4 JOSÉ FLÁVIO ASSEM DE CARVALHO
5 KATIA RENATA LINDOSO CAMPOS
6 MARIA ANTONIETA DOS SANTOS FREIRE
7 VANDERLUCIA FARACHE RIBEIRO

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA -14 (11)
1 EPITÁCIO VALE DE QUEIROZ
2 ETELVINA PINHEIRO DO LAGO
3 GREYCEANE CINTHIA MONTEIRO MEDEIROS
4 LUCIA HELENA BITTENCOUT NATHER
5 MARIA DO PERPETUO SOCORRO HONORATO DE ALMEIDA
6 MARLENE MARIA MOTA PIMENTEL
7 MARLIAS TEOTONIO DA SILVA
8 RONALDO DA SILVA GAMA
9 RUI DAS GRAÇAS CRAVEIRO PINTO
10 ZENAIDE DE QUEIROZ MENDONÇA

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA - 13 (07)
1 ANA MARIA LASALVIA
2 CLECIA PEREIRA MESTRINHO
3 FRANCISCO NOGUEIRA VIANA SOBRINHO
4 JOSÉ MÁRIO DA CUNHA RAMOS
5 MARTHA DUTRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
6 MARIA DE SOUZA MENDES
7 SIRONE RAMOS DO NASCIMENTO

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA -12 (08)
1 ANA LÚCIA CHACON VASQUEZ
2 CARLOS ALBERTO PINTO MONTEIRO
3 CARLOS ALBERTO THOMÉ DE SOUZA
4 IAMARA GOMES RIBEIRO
5 ISAURA DUTRA LINDOSO TRIBUG
6 MANUEL MONTEIRO DIZ JUNIOR
7 RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUZA
8 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PINHEIRO

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA - 10 (19)
1 AIDA NASCIMENTO
2 ARI JATOBÁ SIMÕES
3 ARIADNE CARVALHO MARINHO PEREIRA
4 BERNADETE BATALHA DE SOUSA R. ALVES
5 FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
6 JOAQUIM ARAÚJO CAVALCANTE FILHO
7 JÚLIO CESÁR MAGALHÃES DOS SANTOS
8 LIGIA DA SILVA BARROS
9 MANOEL BEKMAN PANTOJA
10 MARIA JULIA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
11 MÁRIO MARCELO MARREIROS PARDO
12 MILENA MARA NARANJO FLORES
13 MONICA FORTUNATO DE AZEVEDO COHEN
14 RAIMUNDO BARROS DE SOUZA
15 ROSABIS MONTESUMA ALVES
16 SARAH JANE DA SILVA SIMONETTI
17 SONIA MARIA CHAVES BARRETO
18 ZILENE DE SOUZA CALOBA

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA 9 (25)
1 ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS
2 ARABETE CARMO SOARES OLIVEIRA
3 ARISMAR BARROS CARDOSO
4 CILMARA SILVA LAGE DE FARIAS
5 CIRCE AFFONSO DE AZEVEDO
6 CLEDISON PEREIRA DOS SANTOS
7 DIVA DE OLIVEIRA LOPES
8 ELIZABETH REGINA SANTOS SEIXAS
9 EVANDRO EUGENIO LAURIA NORMANDO
10 IZETE CORREA DE SOUZA
11 JOSÉ EDIVAL CAVALCANTE LIMA
12 MAGDA HELENA VELOSO LANARO
13 MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE FURTADO
14 MARIA DO PERPETUO FERREIRA DOS SANTOS
15 MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOCCANO DUARTE BARBOSA
16 MAURO CONTENTE NOGUEIRA
17 MICHELE AUCAR SEFFAIR
18 MIRIAN SALIGNAC MUSSA
19 MIRIAM COELHO BASTOS
20 RAIMUNDO NONATO DA SILVA
21 ROSIRENE CETRARO BRAGA
22 SANDRA MARIA YASUDA
23 SIMONE MARIA DE QUEIROZ TEIXEIRA
24 SIRA DOS SANTOS PAIVA
25 YEDA MARIA DE SOUZA SIMONETTI

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERENCIA -8 (10)
1 ANTONIO FERREIRA CHAGAS PRADO
2 ERICON MODESTO CORREA JUNIOR
3 JAMILA MUHAMMAD MADEIRA
4 JOÃO WILLIAM DA COSTA ALENCAR
5 LUIZA FRANCISCA GOMES DE MOURA
6 NILCE DE FÁTIMA DE AGUIAR LOBO
7 PAULO FREIRE MORY
8 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NETO
9 PEDRO POTIGUARA MOTTA DE CASTRO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56, DE 12 DE ABRIL DE 2006

(Publicada no DOE 19.04.2006)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 19 de abril de 2006 **Número 30.845 ANO CXII**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56, DE 12 DE ABRIL DE 2006.

MODIFICA os §§ 1° e 3° do artigo 205 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3° do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1° - Os §§ 1° e 3° do artigo 205 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. .....

§ 1° A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Cultura serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público e dos segmentos artísticos e culturais organizados, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

.....

§ 3° O Estado aplicará 50% (cinqüenta por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada a aplicação em atividades de custeio, e 50% (cinqüenta por cento) em apoio a projetos culturais de pessoas físicas e de entidades artístico e culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidade pública".

Art. 2° - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2006.

Deputado BELARMINO LINS – Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO – 1° Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES – 2° Vice-Presidente
Deputado WANDERLEY DALLAS – 3° Vice-Presidente
Deputado LINO CHIXARO – Secretário Geral
Deputado WALLACE SOUZA – 1° Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS – 2° Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO – 3° Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA – Diretor Geral

3825

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 388, DE 12 DE ABRIL DE 2006.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Dom ALCIMAR CALDAS MAGALHÃES, Bispo Diocesano da Diocese do Alto Solimões.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 22, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 – Regimento Interno – faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1° - Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Dom ALCIMAR CALDAS MAGALHÃES, Bispo Diocesano da Diocese do Alto Solimões.

Art. 2° - A entrega da referida Medalha será efetuada em Sessão Solene a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 3° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2006.

Deputado BELARMINO LINS – Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO – 1° Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES – 2° Vice-Presidente
Deputado WANDERLEY DALLAS – 3° Vice-Presidente
Deputado LINO CHIXARO – Secretário Geral
Deputado WALLACE SOUZA – 1° Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS – 2° Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO – 3° Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA – Diretor Geral

3826

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 389, DE 12 DE ABRIL DE 2006.

CONCEDE a Medalha "Ruy Araújo" ao Doutor EDSON SARKIS GONÇALVES, Médico e Professor Universitário da Faculdade de Medicina da UFAM e Diretor-Presidente do Hospital Santa Júlia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 22, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 – Regimento Interno – faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1° - Fica concedida a Medalha "Ruy Araújo" ao Doutor EDSON SARKIS GONÇALVES, Médico e Professor Universitário da Faculdade de Medicina da UFAM e Diretor-Presidente do Hospital Santa Júlia.

Art. 2° - A entrega da referida Medalha será efetuada em Sessão Solene, a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2006.

Deputado BELARMINO LINS – Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO – 1° Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES – 2° Vice-Presidente
Deputado WANDERLEY DALLAS – 3° Vice-Presidente
Deputado LINO CHIXARO – Secretário Geral
Deputado WALLACE SOUZA – 1° Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS – 2° Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO – 3° Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA – Diretor Geral

3827

PORTARIAS

PORTARIA Nº 131/GP/2006
EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora AMAZILYS QUEIRÓZ CHIXARO, do cargo de confiança de Secretário de Gabinete de Liderança ALC-3, a contar de 01.03.2006.

PORTARIA Nº 01/DF de 26.01.2006 - ISAURINA MARIA SILVA DANTAS, valor R$4.000,00 (quatro mil reais), objeto: Material e Consumo.

PORTARIA Nº 134/GP/2006
1° - EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora ANTÔNIA APARECIDA GONZAGA DE MENDONÇA, do cargo de confiança de Assessor de Bancada, a contar de 01.03.2006.
2° - NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a Senhora MÁRCIA HELENA FIGUEIRA RAPOSO DA CÂMARA, para exercer o cargo de confiança de Assessor de Bancada, a contar de 01.03.2006.

PORTARIA Nº 02/DF de 26.01.2006 – FRANCISCA LAURA MARIANO DAMASCENO, valor R$4.000,00 (quatro mil reais), objeto: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

PORTARIA Nº 136/GP/2006
1°. EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, os servidores abaixo mencionados dos respectivos cargos de confiança, a contar de 01.03.2006.
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO DE COMISSÃO
Maria José Carvalho da Costa
ASSESSOR DE COMISSÃO TÉCNICA DE ASSUNTOS INDÍGENAS ALC-3
Raquel Batista da Costa
2° - NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, os Senhores abaixo mencionados, para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 01.03.2006.
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO DE COMISSÃO
Raquel Batista da Costa

PORTARIA Nº 03/DF de 03.02.2006 - MARIA JULIA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, valor R$4.000,00 (quatro mil reais), objeto: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

PORTARIA Nº 122/GP/2006
AUTORIZA viagem ao servidor FLÁVIO RICARDO SILVA DE CASTRO, para a cidade de Brasília/DF.

PORTARIA Nº 04/DF de 03.02.2006 – RIZELDA DE SOUZA RIBEIRO, valor R$3.000,00 (três mil reais), objeto: Material de Consumo.

PORTARIA Nº 140/GP/2006
EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora ERIJANE MUNIZ DE SOUZA, do cargo de confiança de ASSESSOR DE DIRETORIA 3 CC-6, a contar de 01.03.2006.

PORTARIA Nº 142/GP/2006
NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a Senhora ERIJANE MUNIZ DE SOUZA, para exercer o cargo de confiança de DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, a contar de 01.03.2006.

PORTARIA Nº 05/DF de 09.02.2006 – Deputado FRANCISCO BALIEIRO, Valor R$ 3.000,00 (três mil reais), objeto: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

PORTARIA Nº 143/GP/2006
NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a Senhora LENY MAURA FREITAS QUEIRÓZ, para exercer o cargo de confiança de SECRETÁRIO DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ALC-4, percebendo 205,43% de Gratificação de Produtividade, a contar de 01.03.2006.

PORTARIA Nº 06/DF de 16.02.2006, YONE MONTEIRO COELHO, Valor R$ 4.000,00 (quatro mil reais), objeto: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

PORTARIA Nº 144/GP/2006
EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762, o servidor ELIAS GALVÃO MONTEIRO, do cargo de confiança de Chefe de Gabinete de Liderança, a contar de 01.03.2006.

PORTARIA Nº 125/GP/2006
AUTORIZA viagem ao Exmo. Sr. Deputado ERONILDO BRAGA BEZERRA, para a cidade de Toronto/Canadá.

PORTARIA Nº 07/DF de 16.02.2006 – MARIA AUXILIADORA TRIBUZZI ARCE MELO, valor R$ 4.000,00 (quatro mil reais), objeto: Material de Consumo.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57, DE 24 DE AGOSTO DE 2006

(Publicada no DOE 29.08.2006)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 29 de agosto de 2006 **Número 30.934 ANO CXII**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

MODIFICA o artigo 278 da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do artigo 32, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1° - O Art. 278 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 278 - Cessada a investidura no Cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal, intransferível, igual ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

§ 1° Se o beneficiário vier a exercer mandato eletivo, cargo de Interventor Estadual ou Municipal, Governador de Território, Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário Municipal ou qualquer outro cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal ou cargo de provimento efetivo ficará suspenso o benefício enquanto durar a investidura temporária ou cancelada definitivamente em decorrência de provimento efetivo.

§ 2º Não fará jus ao benefício quem perder o mandato em decorrência de condenação por crime de responsabilidade ou quem renunciar antes de cumprido pelo menos metade do mandato".

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2006.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
1º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
2º Vice-Presidente

Deputado WANDERLEY DALLAS
3º Vice-Presidente

Deputado LINO CHIXARO
Secretário Geral

Deputado WALLACE SOUZA
1º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Visto: WANDER ARAUJO MOTTA
Diretor Geral

09543

Tribunal de Contas

PORTARIA N. 189/2006- GPSA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o oficio n. 363/2006-SECEX, de 26.07.2006, subscrito pelo Sr. Leomar de Salignac e Souza, Secretário do Controle Externo,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **ALÍCIO SOUZA MATOS, matrícula n. 000.517-7A,** para proceder **SINDICÂNCIA**, nos termos dos art. 175 a 178, da Lei n.1.762 de 14.11.1986, para apuração dos fatos narrados no comunicado de fls. 03, do Processo n. 3166/2006;

II – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2006.

ANTONIO JÚLIO BERNARDO CABRAL
Conselheiro Presidente

FI 8131

EXTRATO DA ATA 13ª DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

SESSÃO DO DIA 03.07.2006

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

01) PROCESSO Nº 937/2002:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Marlene Bulcão de Souza.
DECISÃO: Legalidade do Ato, para fins de registro.

02) PROCESSO Nº 1816/2002:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Marlene Bulcão de Souza.
DECISÃO: Legalidade do Ato, para fins de registro.

03) PROCESSO Nº 6680/2001:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Enira Gonçalves de Oliveira.
DECISÃO: Legalidade do Ato, para fins de registro.

04) PROCESSO Nº 10.084/2001:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Maria Céres de Paula Ferreira.
DECISÃO: Legalidade do Ato, para fins de registro.

05) PROCESSO Nº 7138/2001:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Maria das Graças Monteiro Campello.
DECISÃO: Legalidade do Ato, para fins de registro.

06) PROCESSO Nº 5338/2001:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Raimunda Fátima de Faria Sant'ana.

DECISÃO: Concessão de prazo de 30 (trinta) dias, ao AMAZONPREV, para retificação do Ato Aposentatório.

07) PROCESSO Nº 6773/2001:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Rosa Amélia Ramenzoni de Melo.
DECISÃO: Legalidade do Ato, para fins de registro.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 14 DE MARÇO DE 2007

(Publicada no DOE 15.03.2007)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 15 de março de 2007 — **Número 31.061 ANO CXIII**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

MODIFICA o inciso II do artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O inciso II do artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas, modificado pelas Emendas Constitucionais n.º 16, de 03 de maio de 1995, n.º 39, de 20 de novembro de 2002, e n.º 43, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.....

.....

II - O Defensor Público Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público Estadual, em atividade ou inativos, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução e a diminuição do período, com vistas à obrigatória coincidência com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo;

....."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicarão.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02387

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

MODIFICA o artigo 9º da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O artigo 9º da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de:

I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;

II - legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados;

IV - manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos e Executivo.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica, através dos seguintes procedimentos:

a) orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas;

b) recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais;

c) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON) e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos;

d) realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável;

e) formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

f) estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não-governamentais;

g) realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02386

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 07/07 ao TERMO DE CONTRATO nº 19/2002.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS Como CONTRATANTE, e a empresa FVL Comércio e Serviço LTDA., como CONTRATADA.
ESPÉCIE: Sétimo Termo Aditivo
BASE: Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93.
OBJETO: Serviço de Manutenção dos Equipamentos e Operacionalização da TV Assembléia Legislativa.
VIGÊNCIA: Prorrogação pelo período de três (03) meses, com termo inicial em 03.02.2007 e término em 03.05.2007.
EMPENHO: Programa de Trabalho: 01031314823380001; Natureza da Despesa: 33903917, conforme Nota de Empenho nº 2007NE00339 de 01.02.2007, no valor de R$ 269.237,70 (Duzentos e sessenta e nove mil duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), do Orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas Exercício Financeiro de 2007.
PAGAMENTO MENSAL: A Contratante obriga-se a pagar mensalmente à contratada o valor de R$ 89.745,90 (Oitenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos)

Responsável pela elaboração: Francisco de Oliveira Lima - Procurador

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2007.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02384

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 09/07 ao CONTRATO nº 11/2002.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Firma INFOLINK COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., como CONTRATADA.
ESPÉCIE: Nono Termo Aditivo.
BASE: Art. 57, incisos I e II da Lei nº. 8.666, de 21.06.93.
EMPENHO: A despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo, correrá por conta do Programa de Trabalho: 01122000120010001, Natureza da Despesa nº 339003908, conforme Nota de Empenho nº 2007NE0338, de 01/02/2007, no valor de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil, e quinhentos reais), devendo a CONTRATANTE pagar mensalmente à CONTRATADA o valor mensal de R$ 11.875,00 (Onze mil oitocentos e setenta e cinco reais), do orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2007.
VIGÊNCIA: Prorrogado por 04 (quatro) meses, com início a contar de 16 de fevereiro de 2007 a 15 de junho de 2007.
Responsável pela elaboração: Francisco de Oliveira Lima - Procurador.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de fevereiro de 2007.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02385

Tribunal de Contas

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 1130/2007- Denúncia contra irregularidades praticadas no Município de Novo Airão.

DESPACHO: Considerando que conforme o disposto no art. 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual de 1989 e o preceito contido no art. 48, da Lei n. 2423/96 (Lei *Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*), qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. Considerando que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 49 da Lei n. 2423/96, alterada pela Lei n. 2453/97 de 21/07/1997, bem como no art. 279, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento interno), **admito** a presente **Denúncia** e a encaminho à Subsecretaria do Tribunal Pleno para o procedimento disposto no art. 282 e seguintes, da Resolução antes mencionada, resguardando ao denunciado o direito ao contraditório e ampla defesa, em respeito ao preceito constitucional insculpido no art. 5º, inciso LV, da *CF/88*.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 *de março de 2007*.

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2007.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Subsecretário do Tribunal Pleno

FI-02737

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 14 DE MARÇO DE 2007

(Publicada no DOE 15.03.2007)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 15 de março de 2007 — **Número 31.061 ANO CXIII**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

MODIFICA o inciso II do artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O inciso II do artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas, modificado pelas Emendas Constitucionais n.º 16, de 03 de maio de 1995, n.º 39, de 20 de novembro de 2002, e n.º 43, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.....

.....

II - O Defensor Público Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público Estadual, em atividade ou inativos, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução e a diminuição do período, com vistas à obrigatória coincidência com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo;

....."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicarão.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02387

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

MODIFICA o artigo 9º da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O artigo 9º da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de:

I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;

II - legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados;

IV - manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos e Executivo.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica, através dos seguintes procedimentos:

a) orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas;

b) recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais;

c) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON) e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos;

d) realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável;

e) formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

f) estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não-governamentais;

g) realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02386

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 07/07 ao TERMO DE CONTRATO nº 19/2002.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS Como CONTRATANTE, e a empresa FVL Comércio e Serviço LTDA., como CONTRATADA.
ESPÉCIE: Sétimo Termo Aditivo
BASE: Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93.
OBJETO: Serviço de Manutenção dos Equipamentos e Operacionalização da TV Assembléia Legislativa.
VIGÊNCIA: Prorrogação pelo período de três (03) meses, com termo inicial em 03.02.2007 e término em 03.05.2007.
EMPENHO: Programa de Trabalho: 01031314823380001; Natureza da Despesa: 33903917, conforme Nota de Empenho nº 2007NE00339 de 01.02.2007, no valor de R$ 269.237,70 (Duzentos e sessenta e nove mil duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), do Orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas Exercício Financeiro de 2007.
PAGAMENTO MENSAL: A Contratante obriga-se a pagar mensalmente à contratada o valor de R$ 89.745,90 (Oitenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos)

Responsável pela elaboração: Francisco de Oliveira Lima - Procurador

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2007.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02384

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 09/07 ao CONTRATO nº 11/2002.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Firma INFOLINK COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., como CONTRATADA.
ESPÉCIE: Nono Termo Aditivo.
BASE: Art. 57, incisos I e II da Lei nº. 8.666, de 21.06.93.
EMPENHO: A despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo, correrá por conta do Programa de Trabalho: 01122000120010001, Natureza da Despesa nº 339003908, conforme Nota de Empenho nº 2007NE0338, de 01/02/2007, no valor de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil, e quinhentos reais), devendo a CONTRATANTE pagar mensalmente à CONTRATADA o valor mensal de R$ 11.875,00 (Onze mil oitocentos e setenta e cinco reais), do orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2007.
VIGÊNCIA: Prorrogado por 04 (quatro) meses, com início a contar de 16 de fevereiro de 2007 a 15 de junho de 2007.
Responsável pela elaboração: Francisco de Oliveira Lima - Procurador.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de fevereiro de 2007.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02385

Tribunal de Contas

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 1130/2007- Denúncia contra irregularidades praticadas no Município de Novo Airão.

DESPACHO: Considerando que conforme o disposto no art. 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual de 1989 e o preceito contido no art. 48, da Lei n. 2423/96 (Lei *Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*), qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. Considerando que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 49 da Lei n. 2423/96, alterada pela Lei n. 2453/97 de 21/07/1997, bem como no art. 279, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento interno), **admito** a presente **Denúncia** e a encaminho à Subsecretaria do Tribunal Pleno para o procedimento disposto no art. 282 e seguintes, da Resolução antes mencionada, resguardando ao denunciado o direito ao contraditório e ampla defesa, em respeito ao preceito constitucional insculpido no art. 5º, inciso LV, da *CF/88*.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 *de março de 2007*.

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2007.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Subsecretário do Tribunal Pleno

FI-02737

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60, DE 16 DE MAIO DE 2007

(Publicada no DOE 17.05.2007)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 17 de maio de 2007 **Número 31.103 ANO CXIII**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60, DE 16 DE MAIO DE 2007.

ALTERA a redação do *caput* do artigo 278 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 32, § 3º, da Constituição do Estado, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O *caput* do artigo 278 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 278 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, aquele que o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal, intransferível, igual ao subsídio de Governador do Estado do Amazonas".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

ATO DA MESA DIRETORA Nº 013, DE 11 DE MAIO DE 2007.

ALTERA o Ato da Mesa n.º 008, de 22 de setembro de 2005, relativo a concessão de Adiantamentos para a realização de despesas no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, especialmente ampara no que dispõe o artigo 20, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - e,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir no Art. 5º, o §4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Poderão ser realizadas despesas por meio de adiantamento, correlatas a serviços e compras para atender às seguintes hipóteses:

I – assistência social a cargo do órgão da Assembléia Legislativa;

II – manutenção das dependências dos prédios que abrigam os diversos órgãos do Poder Legislativo;

III – efetuadas no interior ou fora do Estado;

IV – diligências e atividades de caráter secreto ou reservado; e,

V – extraordinárias ou urgentes.

§1º. Os serviços e as compras correlacionadas aos itens I e II, respeitarão o teto máximo de 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", inciso II, do Art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º. São despesas de caráter secreto as realizadas para atender a comando da Mesa Diretora ou da Presidência e de caráter reservado aquelas efetuadas com diligências que exijam determinado grau de sigilo, por limitado período de tempo.

§3º. Constitui despesas extraordinárias ou urgentes àquelas imprescindíveis à prevenção de ocorrência de prejuízo ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos, e excepcionalmente, bens particulares que possam vir a ser atingidos por atividades desenvolvidas pela Assembléia Legislativa.

§4º Excepcionalmente, o valor determinado no § 1º deste artigo, poderá ser ultrapassado, desde que expressamente autorizado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado."

Art. 2º. Excluir o Art. 3º §1º e §2º.

Art.3º.Revogam-se as disposições em contrário, entrando este ato em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2007.

Deputado Belarmino Lins
Presidente

Deputado Vicente Lopes
1º Vice-Presidente

Deputado Marcos Rotta
2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Alberto
3º Vice-Presidente

Deputado Wallace Souza
Secretário Geral

Deputado Sabá Reis
1º Secretário

Deputado Josué Neto
2º Secretário

Deputada Conceição Sampaio
3º Secretário

Deputado Edilson Gurgel
Ouvidor/Corregedor

Visto:
Wander Araújo Motta
Diretor Geral

05051

ATO DA MESA DIRETORA N.º 14, DE 15 DE MAIO DE 2007.

ALTERA o Ato da Mesa Diretora N.º 12, de 07 de maio de 2007.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, da Resolução Legislativa nº 312, de 23 de outubro de 2001 - Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de melhor disciplinar a aplicação da verba indenizatória do exercício parlamentar;

RESOLVE:

Art. 1º. Revoga o §4º do Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº12 de 07 de maio de 2007.

Art. 2º. Somente serão permitidas despesas para efeito de ressarcimento de que trata o Ato especificado, aquela em que recairem somente sobre imóvel alugado de terceiros e que servir de escritório de apoio à atividade parlamentar.

Art. 3º. Fica desde já vedado quaisquer tipos de despesas em imóveis de propriedade dos Deputados.

Art. 4º. O inciso IV do Art. 2º do Ato da Mesa Diretora nº 12, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – contratação, para fins de apoio ao exercício parlamentar,de consultorias, assessorias, pesquisas, trabalhos técnicos;"

Art. 5º. O §1º do Art. 2º do Ato da Mesa Diretora nº 12, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º Não se admite o reembolso de pagamentos realizados a pessoa física, salvo nas locações de imóveis previstas no inciso I."

Art. 6º. O §5º do Art.2º do Ato da Mesa Diretora nº 12, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. Os contratos de locação de veículos não poderão ter vigência superior a três meses, permitida somente uma prorrogação por igual período, e nem poderão conter cláusulas que, mesmo remotamente vislumbrem a possibilidade de aquisição do veículo mediante a utilização da verba indenizatória"

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DE REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2007.

Deputado Belarmino Lins
Presidente

Deputado Vicente Lopes
1º Vice-Presidente

Deputado Marcos Rotta
2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Alberto
3º Vice-Presidente

Deputado Wallace Souza
Secretário Geral

Deputado Sabá Reis
1º Secretário

Deputado Josué Neto
2º Secretário

Deputada Conceição Sampaio
3º Secretário

Deputado Edilson Gurgel
Ouvidor/Corregedor

Visto:
Wander Araújo Motta
Diretor Geral

05052

Tribunal de Contas

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer a esta Subsecretaria de Controle Externo de Admissões, Aposentadorias, Reformas e Pensões, situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas em sua aposentadoria, no cargo de, Guarda Municipal, Matrícula nº 012.554-7A, do Quadro de Pessoal do Gabinete Civil, objeto do Processo TCE nº 1154/1997- Núm. Geral: 2706/1997.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 61, DE 10 DE JULHO DE 2007

(Publicada no DOE 11.07.2007)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2007 — Número 31.140 ANO CXIII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 61, DE 10 DE JULHO DE 2007.

SUPRIME o inciso IV do artigo 31, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32, da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso IV do artigo 31, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

Tribunal de Contas

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO ALVES DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer a esta Subsecretaria de Controle Externo de Admissões, Aposentadorias, Reformas e Pensões, situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas na renúncia de sua aposentadoria, no cargo de Encanador, Grupo II, Matrícula nº 010.248-2A, do Quadro de Pessoal da Seduc, objeto do Processo TCE nº 1341/1999- Núm. Geral: 4436/1999 (anexo Processo TCE nº 1811/1977).

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2007.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Subsecretária

FI 09886

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
4.ª SUPERVISÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Em atenção ao Despacho exarado pela Exma. Srª. Conselheira Relatora Drª. **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, fica Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c o art. 97, da Resolução nº 04/2002-RITCE, **NOTIFICADA a Srª. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DUARTE MARQUES** Ex-Secretária Executiva de Estado da SEDUC e Ordenadora de despesa no exercício de 2001, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer a esta Subsecretaria de Controle Externo da Administração Direta, situada na Avenida Efigênio Sales nº 1155, térreo e, apresentar documentos comprobatórios e/ou justificativas, quanto as irregularidades detectadas no Parecer Ministerial n.º 505/2007/MP-EFCLP, objeto do Processo TC n.º 2.266/2002, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, exercício financeiro de 2001.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Julho de 2007.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Subsecretário

FI 09791

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, III c/c art. 81, inc. II da Lei 2423/96 c/c o artigo 97, I, da Resolução nº 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o **Sr. José Artemis Rodrigues Monteconrado, Gerente Executivo da FUNDEPROR/Eirunepé,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher aos Cofres da Fazenda Estadual, a importância de R$ 914,34 (novecentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), já atualizada com as correções legais, referente à multa aplicada no r. Acórdão prolatado nos autos do Processo Nº 1511/2004, que tratam da Prestação de Contas da FUNDEPROR/EIRUNEPÉ, exercício de 2003, encaminhando a esta Corte de Contas, a documentação comprobatória, sito a Av. Efigênio Sales, nº 1.155, Parque Dez de Novembro.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2007.

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA
Diretora da DICREX

FI 09945

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO MENDES DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer a esta Subsecretaria de Controle Externo de Admissões, Aposentadorias, Reformas e Pensões, situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas na admissão de pessoal, realizada pela Semulsp, objeto do Processo TCE nº 3266/2005.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2007.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Subsecretária

FI 09945

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TC 04/2002, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MIGUEL CAPOBIANGO NETO,** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos Pareceres Ministeriais nºs 1418/2005, 1419/2005 e 1420/2005 que tratam do Termo de Convênio nº 004/2000, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Comissão Geral de Contratação, Execução e Fiscalização de Obras Públicas – COP e a Prefeitura de Envira/Am, nos autos dos Processos nºs 2825/2000, 6460/2000 e 348/2001, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

DIVISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2007.

FILIPE OLIVEIRA DO VALLE
Chefe da Divisão da 1ª Câmara

FI 09791

SOLICITE O GABARITO FOLHA-PADRÃO PARA TEXTOS A SEREM PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL

A DISTRIBUIÇÃO É GRATUITA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 30 DE ABRIL DE 2008

(Publicada no DOE 30.04.2008)

ÓRGÃO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DATA 30/04/2008

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 30 DE ABRIL DE 2008.

ALTERA os incisos II e III do art. 255 e da nova redação ao inciso II, § 4º do art. 29 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Os incisos II e III do art. 255, e o inciso II, § 4º do art. 29 da Constituição Estadual, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 255.....

I - .....

II - policiais em serviço e agentes penitenciários;

III - idosos maiores de sessenta anos;"

"Art. 29.....

§ 4º - .....

I - .....

II - a Mesa Diretora, eleita na Segunda Sessão Legislativa, permitida a recondução para o mesmo Cargo, tomará posse no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

05095

ÓRGÃO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DATA 29/04/08

DECRETO LEGISLATIVO Nº 539, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

APROVA a indicação dos nomes para comporem o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/AM.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 247 e incisos, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovados os nomes constantes da relação abaixo, indicados pelos Órgãos e Entidades para comporem o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/AM.

REPRESENTAÇÃO	TITULARES
Presidente	Alessandra Antony de Queiroz
Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM	Marita Santos de Oliveira
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINF	Jerocílio Roberto Simões Alves da Silva
Polícia Militar do Estado do Amazonas	Lindomar Gonçalves de Vasconcelos
Prefeitura Municipal de Manaus	Alonso Correia Lopes Júnior
Prefeitura Municipal de Parintins	Francisco Moisés de Souza Olímpio
Prefeitura Municipal de Itacoatiara	Floriano Maia Viga
SINETRAN	Adelino Silva
SINDICARGAS	Rubenil Rosa de Almeida

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

05096

RELAÇÃO DOS LIVROS QUE ESTÃO À VENDA NA

IMPRENSA OFICIAL

1 - Livro: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
2 - Livro: LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR N.º 011, DE 17.12.93).
3 - Livro: NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI N.º 8.666 ATUALIZADA PELA LEI N.º 8.883).
4 - Livro: CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS (LEI N.º 1.503, DE 30.12.81 ATUALIZADA).
5 - Livro: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
6 - Livro: LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
7 - Livro: ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.
8 - Livro: ESTATUTO DO IDOSO.
9 - Livro: NOVO CÓDIGO CIVIL.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63, DE 9 DE JULHO DE 2008

(Publicada no DOE 15.07.2008)

DECISÃO: Pelo **arquivamento** dos autos

65)PROCESSO N.3722/2001
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Antonia Serafim do Nascimento
DECISÃO: Pelo **arquivamento** dos autos

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

01)PROCESSO N.3165/1995
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Raimundo Serrão da Mata
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

02)PROCESSO N.2360/1997 N.G. 5969/97
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Maria de Jesus Cruz Guedes
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

03)PROCESSO N.0802/1999 N.G.2782/99
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Alzenira Tavares Bastos
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

04)PROCESSO N.2544/2001
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Aurenice Vieira Fernandes
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

05)PROCESSO N.2068/2001
ORIGEM: Segov
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Reinaldo da Silva Martiniano
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

06)PROCESSO N.2068/2001
ORIGEM: Segov
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Reinaldo da Silva Martiniano
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

07)PROCESSO N.6734/2001 (Apenso n.3492/01-1ª Julgado)
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Izabel Prata da Silva
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

08)PROCESSO N.2284/2001
ORIGEM: Polícia Militar
ASSUNTO: Reforma do Cabo
INTERESSADO: Senhor Pedro de Lemos Marreira
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

09)PROCESSO N.3634/2001
ORIGEM: Polícia Militar
ASSUNTO: Transferência para Reserva Remunerada
INTERESSADO: Senhor Edson Picanço de Souza
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

10)PROCESSO N.3621/2001
ORIGEM: Polícia Militar
ASSUNTO: Transferência para Reserva Remunerada
INTERESSADO: Senhor Pedro Roque dos Santos
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

11)PROCESSO N.1659/1989 (Apenso n.1206/06)
ORIGEM: Sefaz
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Silvio Pinheiro de Aquino
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

11.1)PROCESSO N.1206/2006 (Apenso n.1659/89)
ORIGEM: Sefaz
ASSUNTO: Pensão da Aposentadoria do Senhor Silvio Pinheiro de Aquino.
INTERESSADA: Senhora Lindalva de Albuquerque Pinheiro
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

12)PROCESSO N.3185/2004 (Apenso n.627/65-Arquivado)
ORIGEM: Sefaz
ASSUNTO: Pensão da Aposentadoria do Senhor Cláudio Coelho.
INTERESSADA: Senhora Aldair Pinheiro Coelho.
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

CONSELHEIRA RELATORA: YARA A. LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

01)PROCESSO N.2106/1998
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Arminda da Conceição Paulo dos Santos.
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato.

02)PROCESSO N.7090/2001
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Zenilde Gomes de Freitas
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato.

03)PROCESSO N.0202/1998 02-Volumes
ORIGEM: Penitenciaria Desembargador Raimundo Vidal Pessoa.
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Oscar Mendonça dos Santos
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

04)PROCESSO N.11258/2002
ORIGEM: DER/AM
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Jorge Almeida de Souza
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

05)PROCESSO N.0898/2002
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Doralice Tavares de Lima
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

06)PROCESSO N.3149/1991 (Apenso n.4752/02)
ORIGEM: Susam
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Waldemar Maria Pinto
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

CONSELHEIRA RELATORA: YARA A. LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

6.1)PROCESSO N.4752/2002 (Apenso n.3149/91)
ORIGEM: Ipeam
ASSUNTO: Pensão da Aposentadoria do Senhor Waldemar Maria Pinto.
INTERESSADA: Senhora Maria Áurea Ribeiro Pinto.
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

07)PROCESSO N.0074/1997 N.G. 74/97 (Apenso *n.1419/83-Arquivamento*).
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Retificação da Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Maria Ida Barreto Mendonça.
DECISÃO: Pelo **arquivamento** dos autos.

08)PROCESSO N.2388/1997 NG.6112/97
ORIGEM: Susam
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Antonio Bitencourt Sobrinho
DECISÃO: Pelo **arquivamento** dos autos.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2008.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da Divisão da Segunda Câmara

FT 07405

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DATA 09/07/2008

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63, DE 09 DE JULHO DE 2008.

DÁ preferência aos maiores de 65 anos de idade no pagamento de precatórios de natureza alimentícia e altera a redação do § 1º do artigo 52 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - São acrescentados ao artigo 68 da Constituição Estadual os §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

"§ 3º - Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade terão preferência no recebimento de precatórios referentes a créditos de natureza alimentícia, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 4º - O Governo do Estado do Amazonas, por meio, da Secretaria de Estado da Fazenda promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, o levantamento dos precatórios de natureza alimentícia, dos titulares maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, garantindo-lhes pagamento preferencial".

Art. 2º - O § 1º do artigo 52 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 - .....

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita até 30 (trinta) dias depois da ocorrência da última vaga, pela Assembléia Legislativa, na forma da lei".

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

08726

RELAÇÃO DOS LIVROS QUE ESTÃO À VENDA NA

IMPRENSA OFICIAL

1 - Livro: *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*
2 - Livro: *LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 17.12.93).*
3 - Livro: *NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI Nº 8.666 ATUALIZADA PELA LEI Nº 8.883)*
4 - Livro: *CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.503, DE 30.12.81 ATUALIZADA).*
* *BLOCO DE PEDIDO P/ USO OU CESSÃO DE MÁQUINAS REGISTRADORAS.*
* *BLOCO DE PEDIDO/COMUNICADO DE USO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONVÊNIO ICMS 095/89.*
* *BLOCO DO DAM - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENSAL DO ICMS.*
* *MAPAS DE PRODUTOS CONTROLADOS - FOLHAS.*
* *DAME I - DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO - FOLHAS.*
* *DAME II - DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO - JOGOS.*
* *DARF - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS.*
* *LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*
* *LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.*
* *ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.*

"Um trabalho bem elaborado, revela a boa imagem de sua instituição. Evite, portanto, gabaritos contendo imperfeições, visto comprometerem a qualidade de impressão".

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008

(Publicada no DOE 09.12.2008)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 09 de dezembro de 2008 **Número 31.485 ANO CXIV**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 444, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008.

ALTERA o artigo 132 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 20, I, "a", da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - faz saber a todos que promulga a presente

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Modifica *caput* do artigo 132, a este artigo acrescenta o parágrafo único e incisos, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 132 - A Assembléia Legislativa aguardará os projetos de Lei Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, que deverão ser encaminhados pelo Governador.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 157, § 9º, desta Constituição, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subseqüente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até sete meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de Lei Orçamentária do Estado será encaminhado até dois meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

16590

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008.

ALTERA o § 2º do artigo 20, da Constituição do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 20, alínea "d", da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O § 2º do artigo 20, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a ter a seguinte redação:

.....

"§ 2º - O número de Deputados à Assembléia passa a ser de trinta, e atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze".

.....

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a contar das eleições de 2010.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

16591

PORTARIA Nº. 917/2008-GP.
AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado **VICENTE LOPES DE SOUSA**, para o município de Codajás/AM.

PORTARIA Nº.918/2008-GP.
AUTORIZAR, viagem a servidora comissionada **JAQUELINE FERRETTI MONTEIRO**, para a cidade de Natal RN.

PORTARIA Nº.919/2008-GP.
AUTORIZAR, viagem a servidora **KÁTIA RENATA LINDOSO CAMPOS**, para a cidade de Natal RN.

PORTARIA Nº.083/2008/DOF.
- CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO – Serviços de Terceiros R$4.000,00 (quatro mil reais) **ANTONIO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA**.

PORTARIA Nº. 920/2008-GP.
AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado **FRANCISCO WALLACE CAVALCANTE DE SOUZA**, para a cidade de Buenos Aires Argentina.

PORTARIA Nº.921/2008-GP.
AUTORIZAR, viagem a servidora **SARAH JANE DA SILVA SIMONETTI**, para a cidade de Natal RN.

PORTARIA Nº.922/2008-GP.
AUTORIZAR, viagem ao servidor **VILSON DE CASTRO SOARES**, para a cidade de São Paulo SP.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente

Deputado FRANCISCO WALLACE CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário Geral

Visto:

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

16536

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

(Publicada no DOE 19.12.2008)

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

17334

LEI PROMULGADA Nº 60, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

INSTITUI o "PROGRAMA EDUCATIVO E DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS" nas unidades escolares da rede estadual de ensino do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "d" do inciso I do artigo 20 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 – Regimento Interno – faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1º - Fica instituído o "PROGRAMA EDUCATIVO E DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS" em todas as unidades escolares da rede estadual de ensino do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo tem caráter permanente e contínuo.

Art. 2º - As ações educativas do programa serão desenvolvidas em todas as unidades escolares da rede estadual de ensino e a alimentação diferenciada será oferecida nas unidades onde são servidas refeições de merenda escolar.

§ 1º - Exames de constatação da doença serão feitos na rede estadual de ensino pelo órgão de saúde competente, que formatará um banco de dados e informações sobre os alunos portadores de diabetes, para que os mesmos sejam assistidos pelo referido programa com merenda escolar diferenciada.

§ 2º - A merenda escolar para alunos diabéticos da rede estadual de ensino será oferecida obedecendo a cardápio diferenciado, elaborado por nutricionista habilitado.

§ 3º - O acompanhamento da execução e dos resultados do programa será feito pelo Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CAE).

Art. 3º - Na parte educativa, o programa inclui todas as formas de ações e informações dirigidas aos estudantes e servidores das unidades escolares, visando o esclarecimento de dúvidas e oferecimento de orientação para prevenção e tratamento da diabetes.

Art. 4º - As ações da campanha educativa deverão ser ministradas nas escolas estaduais por grupo multidisciplinar de profissionais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se neeessárias, ficando facultada suas inclusões nos orçamentos futuros.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

17335

LEI PROMULGADA Nº 61, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE sobre a entrega do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no ato da matrícula das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "d" do inciso I do artigo 20 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 – Regimento Interno – faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1º - Ficam as escolas da rede pública estadual de ensino incentivadas a disponibilizarem 01 (um) exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, aos pais ou responsável pelo aluno no ato da matrícula inicial.

Art. 2º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

17336

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

DÁ nova redação ao *caput* e inciso I do art. 255 da Constituição do Estado do Amazonas, acrescenta § 1º e incisos I e II e transforma o parágrafo único em § 2º.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O art. 255, *caput* e inciso I da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255 - São isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e aquaviário:

I - as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecidas por Lei ou Decreto".

Art. 2º - Acrescenta o § 1º e incisos I e II e transforma o parágrafo único em § 2º que passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I e II, observar-se-á:

I - a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo ou embarcação para aqueles que possuam renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para aqueles que excederem as vagas gratuitas.

§ 2º - Cabe aos proprietários de transporte coletivo rodoviário e aquaviário, a fixação neste do teor deste artigo, incisos e parágrafos, em local visível para o conhecimento dos usuários".

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

17337

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

(Publicada no DOE 18.11.2009)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2009 **Número 31.716 ANO CXIV**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALTERA os incisos I e II do § 4º do art. 29 e acrescenta o § 3º ao art. 21 da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do § 3º do art. 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º. Os incisos I e II do § 4º do art. 29 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

.....

§ 4º. .....:

I - no dia primeiro de fevereiro do ano de instalação dos trabalhos legislativos para dar posse aos Deputados e eleger a Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura;

II - às quinze horas do dia em que ocorrer a última reunião ordinária da segunda sessão legislativa para eleger a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

Art. 2º. O art. 21 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 21. .....

.....

§ 3º. A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por oito cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, vedada a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da Décima Sétima Legislatura.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2009.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

016364

DECRETO LEGISLATIVO Nº 590, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

APROVA a indicação do nome do Senhor ALOIZIO PAES DE LIMA, como Membro Titular indicado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, para compor o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CEDDPH.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 247 e incisos, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a indicação do nome do Senhor ALOIZIO PAES DE LIMA, como Membro Titular indicado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, para compor o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CEDDPH.

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA – CEDDPH		
Representação	Membro Titular Substituído	Membro Titular Nomeado
Secretaria de Estado de Segurança Pública	Sandro Luiz Sarkis Celestino	Aloizio Paes de Lima

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2009.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

016363

Tribunal de Contas

Termo de Contrato nº 32/2009 - White Martins Soluções Ambientais Ltda.

Extrato do Termo de Contrato n.º 32/2009 de prestação de serviços, firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS,** por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **WHITE MARTINS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

01. Data: 05/11/2009

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa White Martins Soluções Ambientais Ltda.

03. Espécie: Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Operação da Estação de Tratamento de Efluente Industriais.

04. Objeto: Prestação de serviços de operação da estação de tratamento de efluentes industriais deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

05. Prazo: 12 (doze) meses.

06. Valor Global: R$49.803,60 (quarenta e nove mil oitocentos e três reais e sessenta centavos).

07.Dotação Orçamentária: Programas de Trabalho: 01.032.0056.2055; Fiscalização Externa da Arrecadação e Aplicação dos Recursos Públicos Estaduais e Municipais Elemento de Despesa: 33.90.33 - Fonte de Recurso 100 e Programa de Trabalho 01.032.0056.2055 – Fiscalização Externa da Arrecadação e Aplicação dos Recursos Públicos Estaduais e Municipais: 33.90.33 – Outros Serviços de Terceiros -; Fonte de Recursos 100

08. Notas de Empenhos: nº 01681, de 05/11/09, no valor de R$8.300,60(oito mil trezentos reais e sessenta centavos), para o presente exercício, ficando o restante, no valor de R$41.503,00(quarenta e um mil quinhentos e três reais e oitenta centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 05 de novembro de 2009

JOSÉ ALFREDO PAULA DE SÁ MONTEIRO
Secretário-Geral de Administração do TCE/AM

016368

PROCESSO: 583/2009

ASSUNTO: Inscrição de 12 (doze) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação no Treinamento ADOBE FLEX 3.

Despacho de Inexigibilidade de Licitação

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, considerando a competência que lhe foi atribuída pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, nos termos dos incisos IX e XIX da Resolução 04/2002 (RITCE),

CONSIDERANDO a autorização de Sua Excelência o Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício, na Exposição de Motivos de fls. 02 dos autos;

CONSIDERANDO que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, na dicção do inciso VI, do artigo 13, da Lei 9666/93

CONSIDERANDO que o treinamento em referência inicia-se no dia 18 de novembro e é essencial para os técnicos da SETIN que atuam na Divisão de Desenvolvimento de Novos Produtos;

RESOLVE:

I – RECONHECER a situação de inexigibilidade de licitação espelhada nos autos, com fulcro no inciso II, do artigo. 25 c/c o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei 8666/93, em favor de **HEXÁGONO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA,** com sede na Avenida General Rodrigo Otávio, 1866 – Sala 27 – Distrito Industrial - CEP 69073-620-Manaus – Amazonas, inscrita no CNPJ sob o nº 09.341.467/0001-20;

II- ADJUDICAR em favor de **HEXÁGONO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA,** o valor de **R$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais)**, relativo a inscrição de 12 (doze) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação no Treinamento ADOBE FLEX 3;

III – **DETERMINAR** à SEFIN a emissão da respectiva Nota de Empenho global à adjudicatária no valor de **R$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais),**, devendo o pagamento e a liquidação só ocorrer após o encerramento do treinamento, com o devido atestado por parte do servidor Elynder Belarmino da Silva Lins, Secretário da SETIN, em exercício;

IV – **ENCAMINHAR** o presente despacho, à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas, em exercício, para, querendo, ratificar o presente despacho como ordena o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de novembro de 2009.

José Alfredo Paula de Sá Monteiro
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO RATIFICADOR

Em face do que estabelece o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico o despacho de inexigibilidade de licitação exarado pelo Senhor Secretário-Geral de Administração do TCE-Am, para a contratação de **HEXÁGONO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e determino a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, para que adquira a necessária eficácia.

Manaus, 17 de novembro de 2009

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício.

016368

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº18/2008

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/08, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **CSI SERVICE LTDA.**

01.Data: 04/11/2009.

02.Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

(Publicada no DOE 26.11.2009)

Secretaria de Estado de Saúde	Hélio Augusto Veras Marques	Eduardo Rivero de Toledo
Secretaria de Estado do Trabalho	Télia Rabelo da Silva Feijão	Lígia Augusta Ribeiro dos Santos Costa
Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Clauber Mendes Ciarlini	Suelen Carla da Silva Borges
Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico	Bráulio Silva de Lima	Jane Adão Marques
Secretaria de Estado da Fazenda	José Carlos Brandão Sampaio	Flávia Campos Lucena Dias
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	José Maurício Silva Rodrigues	Silvana Pimentel de Oliveira
Secretaria de Estado de Cultura	Maria Sheila de Souza Campos	Cristiana Paula Melo Zany Brandão
Secretaria de Estado de Infraestrutura	Augusta Edméa Rocha das Neves Maia	Érika Pinheiro Avelino Barbosa
Secretaria de Estado da Juventude Desporto e Lazer	Júlio César Soares da Silva	Rosany Simões Chaves
Associação Amigos dos Autistas no Amazonas	Telma Maria Viga de Albuquerque	Edmando Luiz Saunier de Albuquerque
Associação dos Surdos de Manaus	Eliete Leite dos Santos	Marisa Bragante de Souza Santos
Instituto Filippo Smaldone	Edileuza Damasceno Vidal	Nailê Sena da Rocha
Associação dos Deficientes Físicos do Estado do Amazonas	Antônio Carlos Gomes Mota	Sebastião Marques de Carvalho Neto
Centro de Vida Independente do Amazonas	Ronaldo André Bácry Brasil	Ângela Maria Nunes de Castro
Movimento de Reintegração de Hansenianos do Amazonas	Maria Delvani da Encarnação Serrão	Antônio Bentes da Costa
Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas	Luiz Gonzaga de Araújo Lima	Vandi Piazza Freitas de Moraes
União dos Deficientes Visuais de Manaus	Neyrimar Furukawa Barreto	Carlos Pereira da Silva
Associação Amazonense de Integração de Pais de Deficientes Mentais	Darnilene Roberto da Silva	Cristiane da Rocha Correa
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE – Iranduba	Antônio Silva da Mota	Francinaldo S. Rodrigues
Associação de Apoio as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais	Maria do Perpétuo Socorro da Costa Dias	Ceila Margarida Balieiro Saraiva
Associação Pestalozzi do Amazonas	Maria Francemile de Souza	Helen Maria Neves da Cunha
Associação dos Renais Crônicos do Amazonas	Graicy Janny Maciel de Souza	Leôncio Teixeira Leite
Associação dos Diabéticos e Hipertensos do Estado do Amazonas	Adalberto Moreira da Silva	Emília de Paiva Aguiar

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2009.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

01 6934

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALTERA o parágrafo único do artigo 44, da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do § 3º do art. 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 44 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. .....

Parágrafo único. O Conselheiro Substituto, quando em substituição a Conselheiro terá as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios, e impedimentos do titular e, quando o exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da capital".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2009.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

01 6935

RELAÇÃO DOS LIVROS QUE ESTÃO À VENDA NA

IMPRENSA OFICIAL

1 - Livro: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
2 - Livro: NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI N.º 8.666 ATUALIZADA PELA LEI N.º 8.883).
3 - Livro: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
4 - Livro: LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
5 - Livro: ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.
6 - Livro: ESTATUTO DO IDOSO.
7 - Livro: NOVO CÓDIGO CIVIL.

REPUBLICAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

(Republicada no DO da ALE/AM de 13.06.2018)

REPUBLICAÇÕES

*** EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.**

ALTERA o parágrafo único do artigo 44, da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do § 3º do art. 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 44 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 44**. .....

Parágrafo único. O Conselheiro Substituto, quando em substituição a Conselheiro terá as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios, e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da capital**".**

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2009.

Deputado **BELARMINO LINS**
Presidente

Deputado **RICARDO NICOLAU**
1º Vice-Presidente

Deputado **MARCOS ROTTA**
2º Vice-Presidente

Deputado **CARLOS ALBERTO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
1º Secretário

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Secretário

Deputado **DAVID ALMEIDA**
3º Secretário

Deputado **ADJUTO AFONSO**
Ouvidor

Deputado **JOSUÉ NETO**
Corregedor Geral

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreção no D.O.E, Edição n. 31.721,de 26.11.2009.**

*** EMENDA CONSTITUCIONAL N. 76, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 87, II, *caput* e §1.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Modifica o §3.º e §9.º do artigo 3.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"Art. 3.º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

§1.º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, na forma da Lei.

[...]

§3.º Assegurar-se-á preferência, no julgamento do habeas corpus, do mandado de segurança individual ou coletivo, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, da ação de improbidade administrativa, da ação de inconstitucionalidade, das ações de alimentos, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário.

[...]

§9.º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e a fundamentação das decisões."

Art. 2º Altera o inciso VI do artigo 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º [...]

[...]

VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;"

Art. 3.º Modifica o *caput* do artigo 7.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"Art.7.º A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor."

Art. 4º Modifica o *caput* do artigo 12 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara,

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 68, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

(Publicada no DOE 11.02.2010)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, III da Lei 2423/96 c/c o artigo 97, I, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o **Sr. Edson Bastos Bessa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher aos Cofres da Fazenda Estadual, as multas aplicadas nos autos do Processo nº1858/04, que trata da Prestação de Contas de Manacapuru, exercício de 2003, sendo a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em função das impropriedades não sanadas e R$1.644,00 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais), devido ao atraso no envio dos balancetes a este Tribunal de Contas, devendo encaminhar a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº 1.155, Parque Dez de Novembro, a documentação comprobatória.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2010.

Vana Guiomar de Queiroz Palmeira
Chefe da DICREX

FI 00251

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, II da Lei nº.2423/96, e art. 97, inciso I, da Resolução nº.04/02-RI-TCE, fica Notificado o **Sr. JOSÉ MARIA DE ALMEIDA,** ex- Prefeito Municipal de Silves, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher aos Cofres da Fazenda Estadual, a importância de R$ 30.993,17 (trinta mil, novecentos e noventa e três reais e dezessete centavos), referente ao valor do débito aplicado no r. Acórdão, prolatado nos autos nº4187/1995, Tomada de Contas referente ao Convênio nº 15/1987, celebrado entre a SEPLAN/Prefeitura Municipal de Silves, devendo os comprovantes de pagamento serem encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales nº 1155-Parque Dez de Novembro.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2010.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da DICREX

FI 00251

TRIBUNAL PLENO
DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, II da Lei nº.2423/96, e art. 97, inciso I, da Resolução nº.04/02-RI-TCE, fica Notificado o **Sr. PEDRO DA COSTA CARVALHO,** ex-Diretor Presidente da EMTU, exercício de 1999, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher aos Cofres da Fazenda Estadual, a importância de R$ 16.796, 42 (dezesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), referente ao valor da multa aplicado no r. Acórdão, nº 075/2009, prolatado nos autos 2464/2000, Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos/EMTU, exercício de 1999, devendo os comprovantes de pagamento serem encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales nº 1155-Parque Dez de Novembro.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2010.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da DICREX

00286

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13 /2010-SECAMI

Pelo presente Edital, consoante art. 71, inciso III, art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, arts. 86 e 97, inciso I, da Res. n.º 04/2002-TCE, c/c o art. 5.º, inciso LV, da CF/88 e, em cumprimento ao Despacho do Sr. Conselheiro-Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ALCIMAR BEZERRA MORAES, ex-Prefeito de Berurí,** para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no relatório preliminar de inspeção item 33, subitens 1 a 39, Diligencia Ministerial item 1 a 16, Despacho do Conselheiro Relator itens "1", "3" e "4" e os questionamentos apontados no relatório preliminar do Departamento de Engenharia (Processo TCE n. 2570/2007), que trata da Prestação de Contas do Ex-Prefeito Municipal de Berurí, exercício de 2006.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2010.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

00286

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DATA 26/11/2009

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 68, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

DÁ nova redação ao inciso X do artigo 109 da Constituição do Estado Amazonas que dispõe sobre o teto remuneratório no âmbito da Administração Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do § 3º do art. 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O inciso X, do artigo 109 da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 - .....

X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2009.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

01703

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 13 DE JULHO DE 2010

(Publicada no DOE 16.07.2010)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 16 de julho de 2010 **Número 31.873 ANO CXIV**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09.07.2010
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 492/2010.**
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido Processo APTO para sua homologação.
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima, objetivando aquisição de material de consumo e expediente para uso deste Poder Legislativo.
II – ADJUDICAR as empresas: **C.P. GUIMARÃES,** CNPJ Nº 01.715.821/0001-77, que apresentou proposta de menor valor para os itens:03, 19, 23, 30, 31, 34, 70, 78, 82, 86 e 91, no total de R$ 3.074,30 (Três mil e setenta e quatro reais e trinta centavos); **LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, CNPJ N.º 10.847.885/0001-12, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 08, 35, 36, 59, 68, 72, 77, 81, 84 e 87, no total de R$ 2.594,10 (Dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos); **MAXPEL COMERCIAL LTDA,** CNPJ N.º 84.509.264/0001-65, que apresentou de menor valor para os itens: 04, 05, 06, 17, 21, 22, 40, 49, 53, 55, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 74, 80, 85, 89, 90 e 94, no total de R$ 6.810,10 (Seis mil e oitocentos e dez reais e dez centavos); **RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA,** CNPJ N.º 14.220.230/0001-70, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 20, 26, 27, 28, 54, 56 e 62, no total de R$ 18.415,80 (Dezoito mil e quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos); **OPC DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ N.º 05.532.528/0001-25, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 02, 10, 11, 12, 13, 15, 24, 25, 29, 33, 37, 39, 43, 45, 47, 48, 52, 73, 75, 88 e 95, no total de R$ 5.957,45 (Cinco mil e novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e **PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ N.º 63.684.781/0001-09, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 01, 07, 09, 14, 16, 18, 32, 38, 41, 42, 44, 46, 50, 51, 66, 67, 71, 79, 83, 92, 93 e 96, no total de R$ 6.256,75 (Seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) como vencedoras do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2010-CEL**, que apresentaram propostas de preços no valor global de R$ 43.108,50 (Quarenta e três mil e cento e oito reais e cinquenta centavos).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Sala de Reuniões, em Manaus/AM, 09 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10020

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28.05.2010
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 0545/2010.**
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido Processo APTO para sua homologação.
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima, objetivando a aquisição de material permanente, para atender a Diretoria Médica e Centro Técnico deste Poder Legislativo.
II – ADJUDICAR a empresa **BIODENTAL MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA,** CNPJ Nº 04.318.290/0001-77, como vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2010-CEL**, que apresentou proposta de preços no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o material médico e R$ 19.900,00 (Dezenove mil e novecentos reais) para o material odontológico, num **valor global de R$ 29.900,00** (Vinte e nove mil e novencentos reais).
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Sala de Reuniões, em Manaus/AM, 28 de maio de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10021

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 13 DE JULHO DE 2010.

Dá nova redação ao § 3º, do artigo 113, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma estabelecida no artigo 32, inciso I, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O § 3º, do artigo 113, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.....omissis.....

§ 3º - Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembléia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10022

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 13 DE JULHO DE 2010.

SUPRIME-SE o inciso III do § 4º do artigo 29 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32, da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso III do § 4º do artigo 29 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10023

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 13 DE JULHO DE 2010.

ALTERA o § 8º do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas para estabelecer e conferir efeitos legais regulares às publicações dos órgãos estaduais e prefeituras municipais do interior do Estado, nos Diários Eletrônicos.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 86, I, c/c artigo 89, I, da Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010, propõe a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O § 8º, do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.....

§ 8º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não-normativos ser resumida, importando a não publicação na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS – Presidente
Deputado RICARDO NICOLAU – 1º Vice-Presidente
Deputado MARCOS ROTTA – 2º Vice-Presidente
Deputado CARLOS ALBERTO – 3º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES – Secretário Geral
Deputado SEBASTIÃO REIS – 1º Secretário
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO – 2º Secretário
Deputado DAVID ALMEIDA – 3º Secretário
Deputado ADJUTO AFONSO – Ouvidor
Deputado JOSUÉ NETO – Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10024

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 473, DE 13 DE JULHO DE 2010.

APROVA o Regulamento para a concessão da Medalha do Mérito Legislativo Educacional "Professora Ignês de Vasconcelos Dias" e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 17, I, alínea "a" da Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - A concessão da Medalha do Mérito Legislativo Educacional "Professora Ignês de Vasconcelos Dias" instituída pelo Poder Legislativo do Estado do Amazonas em Resolução Legislativa n.º 14/2008, de 21 de outubro de 2009, será disciplinada pelo presente Regulamento.

Art. 2º - A comenda será concedida a profissionais de Educação que se destacarem no exercício do Magistério e/ou atividades educacionais relevantes no Estado do Amazonas, independente de raça, credo, sexo e naturalidade.

Parágrafo único. A concessão obedecerá à prévia deliberação do Plenário, por meio de Resolução Legislativa, destinando-se a um ou mais homenageados.

Art. 3º - A entrega da medalha ocorrerá anualmente em reunião especial, preferencialmente no dia 15 de outubro, data em que se comemora o Dia do Professor, podendo a Mesa Diretora determinar outras datas atendendo a relevante interesse do Poder Legislativo.

Art. 4º - A Medalha do Mérito Legislativo Estadual "Professora Ignês de Vasconcelos Dias" terá as seguintes características inalteráveis:

a) formato de escudo, medindo 3,5 (três e meio) centímetro na altura e largura, em metal banhado a ouro; borda vazada no centro com fio na cor verde; elo na parte superior para prender à fita;

b) no anverso será desenhado dois ramos de louro circundando a efígie da professora Ignês de Vasconcelos Dias e tendo na borda inferior a inscrição de seu nome;

c) no verso, ao alto, a inscrição ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS; ao centro, a inscrição HONRA AO MÉRITO.

Parágrafo único. A Medalha deverá ser usada na lapela, afixada por um grampo especial, presa em fita dupla na cor verde, com 2,5 cm de largura por 4 cm de comprimento.

Art. 5º - Acompanhará a Medalha, obrigatoriamente, Diploma confeccionado em papel Luminax, no formato 31x22 cm, *assinado pelos integrantes da Mesa Diretora com os seguintes dizeres:*,

BRASÃO DA ASSEMBLEIA

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas confere ao Excelentíssimo Senhor.....a Medalha do Mérito Legislativo Educacional

PROFESSORA IGNÊS DE VASCONCELOS DIAS, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade amazonense na área educacional, conforme Resolução Legislativa nº 14/2008.

Manaus/AM, ... de ..... de 20.....
Presidente 1º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente
1º Secretario 2º Secretario

Art. 6º - Haverá um livro próprio para registro da concessão, onde constará todo o processo e ao qual corresponderá no verso do Diploma o número do registro respectivo, com o time do Poder Legislativo e as assinaturas dos membros da Mesa Diretora.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS – Presidente
Deputado RICARDO NICOLAU – 1º Vice-Presidente
Deputado MARCOS ROTTA – 2º Vice-Presidente
Deputado CARLOS ALBERTO – 3º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES – Secretário Geral
Deputado SEBASTIÃO REIS – 1º Secretário
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO – 2º Secretário
Deputado DAVID ALMEIDA – 3º Secretário
Deputado ADJUTO AFONSO – Ouvidor
Deputado JOSUÉ NETO – Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10025

Tribunal de Contas

PORTARIA Nº 262/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Despacho datado de 09.07.2010, às fls. 13/14, constante do Processo n. 3002/2010.

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito ao Abono de Permanência da servidora **SUELEN MARIA KANAWATI DA SILVA,** matrícula nº 079-5A, nos termos do que dispõe o art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em face de ter completado as exigências para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade;

II – DETERMINAR que a Secretaria de Recursos Humanos, providencie o registro e a formalização do pagamento do abono enquanto a servidora continuar em atividade, com base no art. 40, § 19 da CF/88.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente, em exercício

FI 01079

PORTARIA Nº 267/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, datado de 09.07.2010, constante do Processo n. 3226/2010,

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento do auxílio funeral ao Sr. **ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA,** em decorrência do falecimento de sua esposa **MARILU DE CARVALHO MELO,** servidora desta Corte de Contas, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 1.762/86 c/c o art. 134 da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE).

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente, em exercício

FI 01079

A T O Nº 304/2010

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e *regimentais*, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 137/SP, datado de 08.07.2010, subscrito pelo Secretário do Tribunal Pleno, **Mirtyl Fernandes Levy Júnior,**

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, a Auditora **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,** para substituir o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, durante o seu afastamento, no período de 12 a 23.07.2010.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente, em exercício

FI 01079

E R R A T A

PORTARIA Nº 089/2010-Secex, datada de 12.07.2010;

ONDE SE LÊ: item I da Portaria nº 067/2010-Secex, datada de 1º.06.2010, referente ao período de 21 a 30.06.2010, para 21.06 a 02.07.2010, bem como o item IV da Portaria acima citada, de 15 (quinze) diárias, para 17 (dezessete) diárias.

LEIA-SE: item I da Portaria nº 067/2010-Secex, datada de 1º.06.2010, referente ao período de 21 a 30.06.2010, para 21.06 a 02.07.2010, bem como o item IV da Portaria acima citada, de 10 (dez) diárias, para 12 (doze) diárias.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2010.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário, respondendo pela SECEX

FI 01079.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, procedeu-se o arquivamento dos processos abaixo relacionados, nos termos da Resolução TCE n. 09/2009

RESOLUÇÃO Nº 09/2009 -SECAP

RESPONSÁVEL : ZENEIDE SILVA DE SOUZA

Ordem	Nº do Proc.	Assunto	Órgão	Interessado
		5ª SUPERVISÃO		
1	1017/2009	RECURSO ORDINÁRIO	EMATER	MARI VENTURIN DA SILVA
2	3976/1996	APOSENTADORIA	EMATER	MARI VENTURIN DA SILVA

DATA : Manaus, 05 de julho de 2010
RESPONSÁVEIS:

Zeneide Silva de Souza
Supervisora / 5ª superv.

Gilson Alberto da Silva Holanda
Secretário

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário Geral do Controle Externo

FI 01079

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 13 DE JULHO DE 2010

(Publicada no DOE 16.07.2010)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 16 de julho de 2010 Número 31.873 ANO CXIV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09.07.2010
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 492/2010.**
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido Processo APTO para sua homologação.
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima, objetivando aquisição de material de consumo e expediente para uso deste Poder Legislativo.
II – ADJUDICAR as empresas: **C.P. GUIMARÃES,** CNPJ Nº 01.715.821/0001-77, que apresentou proposta de menor valor para os itens:03, 19, 23, 30, 31, 34, 70, 78, 82, 86 e 91, no total de R$ 3.074,30 (Três mil e setenta e quatro reais e trinta centavos); **LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, CNPJ N.º 10.847.885/0001-12, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 08, 35, 36, 59, 68, 72, 77, 81, 84 e 87, no total de R$ 2.594,10 (Dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos); **MAXPEL COMERCIAL LTDA,** CNPJ N.º 84.509.264/0001-65, que apresentou de menor valor para os itens: 04, 05, 06, 17, 21, 22, 40, 49, 53, 55, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 74, 80, 85, 89, 90 e 94, no total de R$ 6.810,10 (Seis mil e oitocentos e dez reais e dez centavos); **RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA,** CNPJ N.º 14.220.230/0001-70, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 20, 26, 27, 28, 54, 56 e 62, no total de R$ 18.415,80 (Dezoito mil e quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos); **OPC DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ N.º 05.532.528/0001-25, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 02, 10, 11, 12, 13, 15, 24, 25, 29, 33, 37, 39, 43, 45, 47, 48, 52, 73, 75, 88 e 95, no total de R$ 5.957,45 (Cinco mil e novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e **PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ N.º 63.684.781/0001-09, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 01, 07, 09, 14, 16, 18, 32, 38, 41, 42, 44, 46, 50, 51, 66, 67, 71, 79, 83, 92, 93 e 96, no total de R$ 6.256,75 (Seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) como vencedoras do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2010-CEL**, que apresentaram propostas de preços no valor global de R$ 43.108,50 (Quarenta e três mil e cento e oito reais e cinquenta centavos).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Sala de Reuniões, em Manaus/AM, 09 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10020

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28.05.2010
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 0545/2010.**
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido Processo APTO para sua homologação.
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima, objetivando a aquisição de material permanente, para atender a Diretoria Médica e Centro Técnico deste Poder Legislativo.
II – ADJUDICAR a empresa **BIODENTAL MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA,** CNPJ Nº 04.318.290/0001-77, como vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2010-CEL**, que apresentou proposta de preços no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o material médico e R$ 19.900,00 (Dezenove mil e novecentos reais) para o material odontológico, num **valor global de R$ 29.900,00** (Vinte e nove mil e novencentos reais).
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Sala de Reuniões, em Manaus/AM, 28 de maio de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10021

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 13 DE JULHO DE 2010.

Dá nova redação ao § 3º, do artigo 113, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma estabelecida no artigo 32, inciso I, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O § 3º, do artigo 113, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.....omissis.....

§ 3º - Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembléia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10022

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 13 DE JULHO DE 2010.

SUPRIME-SE o inciso III do § 4º do artigo 29 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32, da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso III do § 4º do artigo 29 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10023

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 13 DE JULHO DE 2010.

ALTERA o § 8º do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas para estabelecer e conferir efeitos legais regulares às publicações dos órgãos estaduais e prefeituras municipais do interior do Estado, nos Diários Eletrônicos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 13 DE JULHO DE 2010

(Publicada no DOE 16.07.2010)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 16 de julho de 2010 Número 31.873 ANO CXIV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09.07.2010
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 492/2010.**
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido Processo APTO para sua homologação.
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima, objetivando aquisição de material de consumo e expediente para uso deste Poder Legislativo.
II – ADJUDICAR as empresas: **C.P. GUIMARÃES,** CNPJ Nº 01.715.821/0001-77, que apresentou proposta de menor valor para os itens:03, 19, 23, 30, 31, 34, 70, 78, 82, 86 e 91, no total de R$ 3.074,30 (Três mil e setenta e quatro reais e trinta centavos); **LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, CNPJ N.º 10.847.885/0001-12, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 08, 35, 36, 59, 68, 72, 77, 81, 84 e 87, no total de R$ 2.594,10 (Dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos); **MAXPEL COMERCIAL LTDA,** CNPJ N.º 84.509.264/0001-65, que apresentou de menor valor para os itens: 04, 05, 06, 17, 21, 22, 40, 49, 53, 55, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 74, 80, 85, 89, 90 e 94, no total de R$ 6.810,10 (Seis mil e oitocentos e dez reais e dez centavos); **RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA,** CNPJ N.º 14.220.230/0001-70, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 20, 26, 27, 28, 54, 56 e 62, no total de R$ 18.415,80 (Dezoito mil e quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos); **OPC DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ N.º 05.532.528/0001-25, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 02, 10, 11, 12, 13, 15, 24, 25, 29, 33, 37, 39, 43, 45, 47, 48, 52, 73, 75, 88 e 95, no total de R$ 5.957,45 (Cinco mil e novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e **PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ N.º 63.684.781/0001-09, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 01, 07, 09, 14, 16, 18, 32, 38, 41, 42, 44, 46, 50, 51, 66, 67, 71, 79, 83, 92, 93 e 96, no total de R$ 6.256,75 (Seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) como vencedoras do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2010-CEL**, que apresentaram propostas de preços no valor global de R$ 43.108,50 (Quarenta e três mil e cento e oito reais e cinquenta centavos).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Sala de Reuniões, em Manaus/AM, 09 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10020

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28.05.2010
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 0545/2010.**
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido Processo APTO para sua homologação.
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima, objetivando a aquisição de material permanente, para atender a Diretoria Médica e Centro Técnico deste Poder Legislativo.
II – ADJUDICAR a empresa **BIODENTAL MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA,** CNPJ Nº 04.318.290/0001-77, como vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2010-CEL**, que apresentou proposta de preços no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o material médico e R$ 19.900,00 (Dezenove mil e novecentos reais) para o material odontológico, num **valor global de R$ 29.900,00** (Vinte e nove mil e novencentos reais).
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Sala de Reuniões, em Manaus/AM, 28 de maio de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10021

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 13 DE JULHO DE 2010.

Dá nova redação ao § 3º, do artigo 113, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma estabelecida no artigo 32, inciso I, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O § 3º, do artigo 113, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.....omissis.....

§ 3º - Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembléia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10022

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 13 DE JULHO DE 2010.

SUPRIME-SE o inciso III do § 4º do artigo 29 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32, da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso III do § 4º do artigo 29 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10023

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 13 DE JULHO DE 2010.

ALTERA o § 8º do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas para estabelecer e conferir efeitos legais regulares às publicações dos órgãos estaduais e prefeituras municipais do interior do Estado, nos Diários Eletrônicos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 8 DE JUNHO DE 2011

(Publicada no DOE 09.06.2011)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 09 de junho de 2011 — Número 32.091 — ANO CXVII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 72, DE 08 DE JUNHO DE 2011.

INSERE o § 4° no artigo 25, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do § 3°, do art. 32, da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1°. O art. 25 da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar acrescido do § 4°, com a seguinte redação:

"Art. 25 (.....)

(.....)

§ 4°. Fica vedada a posse de Deputados Estaduais durante o recesso parlamentar, excetuada a hipótese de convocação extraordinária".

Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 2011.

Deputado **RICARDO NICOLAU** — Presidente
Deputado **MARCOS ROTTA** — 1° Vice-Presidente
Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO** — 2° Vice-Presidente
Deputado **JOSUÉ NETO** — 3° Vice-Presidente
Deputada **VERA CASTELO BRANCO** — Secretário Geral
Deputado **DAVID ALMEIDA** — 1° Secretário
Deputado **ABDALA FRAXE** — 2° Secretário
Deputado **WANDERLEY DALLAS** — Ouvidor Corregedor

Visto: **WANDER ARAÚJO MOTTA**
Diretor Geral

7542

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2011-CPL

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, torna público que realizará procedimento Licitatório na **modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2011-CPL**, que tem como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de buffet para fornecimento de café da manhã visando atender as necessidades deste Poder Legislativo.

A licitação se realizará no dia 27/06/2011, às 9:30 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito a Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº3950, Parque Dez, Manaus/AM.

O edital estará disponível para aquisição dos interessados na sala da Comissão no horário das 8:30hs às 14:00hs.

Manaus, 09 de junho de 2011

João Henrique Kuler Junior
Presidente da CPL

7544

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06.06.2011
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 0795/2011-DG.**
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido processo APTO para sua homologação
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima, objetivando autorização de aquisição de serviços gráficos para uso deste Poder Legislativo.
II - ADJUDICAR as empresas: **WSA SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-EPP, CNPJ Nº 07. 288. 667/0001-80,** que apresentou proposta de menor valor para os itens: 01, 02, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 25 e 28, perfazendo um valor total de R$ 61.170,00 (Sessenta e um mil, cento e setenta reais), e **FAUSTO C DE QUEIROZ PIERRE-ME, CNPJ N.º 04.573.834/0001-47,** que apresentou proposta de menor valor para os itens: 03, 07, 08, 12, 13, 15, 17, 22, 23, 24, 26, 27 e 29, perfazendo um valor total de R$ 10.730,00 (Dez mil, setecentos e trinta reais), como vencedoras da **CARTA CONVITE N.º 007/2011-CPL**, num total geral do certame no valor de **R$ 71.900,00 (Setenta e um mil e novecentos reais).**
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
Sala de Reuniões, em Manaus, 06 de junho de 2011

Deputado RICARDO NICOLAU
Presidente da ALEAM

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor-geral

7543

COMUNICADO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS SITUADA À RUA DR. MACHADO, Nº 86 – CENTRO – CNPJ 04.164.794/0001-80, COMUNICA AOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E FORNECEDORES O NÚMERO DE SUA NOVA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 99266224-9.

AVISO IMPORTANTE!

Informamos aos nossos usuários, que a assinatura do Diário Oficial do Estado do Amazonas, somente poderá ser realizada na sede da Imprensa Oficial, localizada na Rua Dr. Machado, n.º 86 - Centro - **Fone: (92) 3633-1125 / 1697.**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 73, DE 15 DE JUNHO DE 2011

(Publicada no DOE 16.06.2011)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 16 de junho de 2011 — Número 32.095 — ANO CXVII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 73, DE 15 DE JUNHO DE 2011.

ALTERA o inciso IX, do artigo 27 da Constituição do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3° do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1° - O inciso IX do artigo 27 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

IX - exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de distribuição de gás canalizado."

Art. 2° - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2011.

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Presidente

Deputado **MARCOS ROTTA**
1° Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2° Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3° Vice-Presidente

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
Secretário Geral

Deputado **DAVID ALMEIDA**
1° Secretário

Deputado **ABDALA FRAXE**
2° Secretário

Deputado **WANDERLEY DALLAS**
Ouvidor Corregedor

Visto: **WANDER ARAÚJO MOTTA**
Diretor Geral

7964

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 487, DE 15 DE JUNHO DE 2011.

MODIFICA o inciso I do art. 64, *caput* do art. 66 e o § 3° do art. 69, todos da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - REGIMENTO INTERNO, e ACRESCENTA alínea "e" ao inciso III, do art. 83 do mesmo diploma.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 17, I, "a" da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1° - É modificado o inciso I do art. 64, com a seguinte redação:

"Art. 64 (...)

I - declarar a não realização de reunião por falta de *quorum* ou compensar reunião, por motivo de força maior, atendida neste caso a regra do art. 68, III, deste Regimento".

Art. 2° - O art. 66 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março e 2010 - Regimento Interno, passa a receber a seguinte redação:

"Art. 66 - A reunião ordinária da Assembleia Legislativa se realiza de terça a quinta-feira, dentro da sessão legislativa ordinária, convocadas pelo Presidente, com início previsto para as nove horas e com duração de três horas e trinta e cinco minutos".

Art. 3° - O § 3° do art. 69 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 69 - O Pequeno Expediente com duração de cinquenta minutos (...)

§ 1° (...)

§ 2° (...)

§ 3° O Deputado poderá falar por 06 (seis) minutos mediante prévia inscrição de forma pessoal e intransferível, obedecida a ordem dos inscritos, perdendo a vez o Deputado que, chamado, não ocupar a tribuna.

§ 4° Ao iniciar a sessão, se o número de inscritos for inferior a oito (08) Deputados, o Presidente poderá fazer a redivisão do tempo de forma equitativa dentre os inscritos.

§ 5° O Deputado poderá encaminhar à Mesa Diretora comunicações por escrito ou proposições, que ainda não tenham sido noticiadas.

Art. 4° - O art. 83, III da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno, passa a receber a alínea "e" com a seguinte redação:

"Art. 83 - O aparte com duração máxima de cinco minutos (...)

II - (...)

III - não é admitido aparte nas seguintes hipóteses:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) no Pequeno Expediente".

Art. 5° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2011.

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Presidente

Deputado **MARCOS ROTTA**
1° Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2° Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3° Vice-Presidente

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
Secretário Geral

Deputado **DAVID ALMEIDA**
1° Secretário

Deputado **ABDALA FRAXE**
2° Secretário

Deputado **WANDERLEY DALLAS**
Ouvidor Corregedor

Visto: **WANDER ARAÚJO MOTTA**
Diretor Geral

7968

DECRETO LEGISLATIVO N. 633, DE 15 DE JUNHO DE 2011.

APROVA a indicação dos nomes para comporem as Comissões Permanentes de Disciplina de Delegados e Peritos, dos demais Policiais Civis, dos Servidores do DETRAN/AM e Servidores Administrativos do Sistema de Segurança Pública, e os Conselhos Permanentes de Justificação da PMAM e do CBMAM, integrantes da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno - faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1° - Fica aprovada a indicação dos nomes para comporem as Comissões Permanentes de Disciplina de Delegados e Peritos, dos demais Policiais Civis, dos Servidores do DETRAN/AM e Servidores Administrativos do Sistema de Segurança Pública, e os Conselhos Permanentes de Justificação da PMAM e do CBMAM, integrantes da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública.

RECONDUZIR			
ÓRGÃO	MEMBRO	FUNÇÃO	VALIDADE
Conselho Permanente de Justificação (PMAM)	Cel. QOPM R/R José Francisco Bonates Corrêa	Presidente	a contar de 22.04.2011
	Cel. QOPM José Miguel Ferreira	1° Membro	a contar de 22.09.10
Conselho Permanente de Justificação (CBMAM)	Ten. Cel. QOPM Raimundo Rodrigues da Silva		a contar de 01.04.2011
	Ten. Cel. QOPM Fernando Paiva Pires Júnior	2° Membro	
Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	Cel. QOPM R/R Luiz da Rocha	Presidente	a contar de 22.04.2011

DESIGNAR			
ÓRGÃO	MEMBRO	FUNÇÃO	VALIDADE
1ª Comissão de Disciplina (Delegados e Peritos)	Renato Fonseca de Carvalho	1° Membro	a contar de 22.04.2011
2ª Comissão de Disciplina (demais Policiais Civis)	Mary Rose Vargas Fontes	1° Membro	a contar de 25.04.2011
	Karla Roberta Vasconcelos Costa Lima	2° Membro	
3ª Comissão Permanente de Disciplina (Servidores do Departamento Estadual de Trânsito e demais Servidores Administrativos do Sistema de Segurança Pública)	Maria Aparecida Magalhães Veras	Presidente	a contar de 25.04.2011
	Núbia Fabíola da Silva Teófilo	1° Membro	a contar de 15.04.2011
	José Carlos Rodrigues Teixeira	2° Membro	
Conselho Permanente de Justificação (PMAM)	Cel. QOPM R/R Silvestre Torres de Araújo	2° Membro	a contar de 26.04.2011
Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	2° Ten. QOAPM Eudis Silva Albuquerque	1° Membro	a contar de 26.04.2011
	2° Ten. QOAPM Elinor Glim Cardoso da Silva Tavares	2° Membro	a contar de 15.04.2011
Conselho Permanente de Disciplina (CBMAM)	Ten. Cel. QOBM Fernando Paiva Pires Júnior	1° Membro	a contar de 22.04.2011
1ª Comissão Especial de Disciplina	Cap. QOPM Elias da Silva Corrêa	Presidente	a contar de 15.04.2011
	Cap. QOPM Alcenira Santiago de Oliveira	1° Membro	
	Sub Ten. QPPM Raimundo Nonato Soares Rodrigues	2° Membro	
2ª Comissão Especial de Disciplina	Ten. Cel. QOPM Davîd Ferreira do Nascimento	Presidente	a contar de 25.04.2011
	2° Ten. QOAPM José Augusto Silva de Souza	1° Membro	a contar de 22.04.2011

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

(Publicada no DO da ALE/AM de 26.12.2011)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

(Publicada no DO da ALE/AM de 26.12.2011)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA os arts. 54, 58 e 109 da Constituição do Estado, vedando a nomeação ou a designação, para os cargos que menciona, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3° do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Acrescenta ao art. 54 da Constituição do Estado o seguinte § 2º, e renumera o parágrafo único para § 1º:

"Art. 54 - (...)

§ 1° - (...)

§ 2º - É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridade nos casos previstos nesta Constituição".

Art. 2º - O artigo 104 da Constituição do Estado do Amazonas, fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 104 - (...)

(...)

§ 5º - É vedada a nomeação ou designação para os cargos comissionados dos Poderes do Estado, Executivo, os de Secretário de Estado, Secretário Executivo, Secretário Adjunto, Dirigentes de Autarquias, de Fundações e de Empresas Públicas, Ordenador de Despesa, aplicável também ao Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual e de suas entidades descentralizadas, e aos Municípios, excetuando os cargos de assessoramento técnico, dos considerados inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal".

Art. 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 dezembro de 2011.

Deputado RICARDO NICOLAU
Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
1º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Vice-Presidente

Deputado JOSUÉ NETO
3º Vice-Presidente

Deputada VERA CASTELO BRANCO
Secretário Geral

Deputado DAVID ALMEIDA
1º Secretário

Deputado ABDALA FRAXE
2º Secretário

Deputado WANDERLEY DALLAS
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

REVOGA o *caput* do artigo 278 e § 1º e 2º, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, na forma do que estabelece o artigo 32, I, e § 3º, da Constituição do Estado do Amazonas, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - É suprimido o artigo 278 e seus §§ 1º e 2º, das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Respeitado o disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, esta Emenda Constitucional revogatória entrará em vigor na data de sua publicação, ficando assegurada esta garantia a quem tenha exercido de forma permanente a Chefia do Executivo Estadual, inclusive os do mandato em curso.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 dezembro de 2011.

Deputado RICARDO NICOLAU
Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
1º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Vice-Presidente

Deputado JOSUÉ NETO
3º Vice-Presidente

Deputada VERA CASTELO BRANCO
Secretário Geral

Deputado DAVID ALMEIDA
1º Secretário

Deputado ABDALA FRAXE
2º Secretário

Deputado WANDERLEY DALLAS
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 507, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

INSTITUI o PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA AO INTERIOR no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 17, Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA AO INTERIOR no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Consiste o Programa identificado no artigo 1º desta Resolução em:

I - dar apoio e prestar assessoramento técnico às Câmaras Municipais do Estado do Amazonas, quanto a adequação das Leis Orgânicas e Regimentos Internos, aos termos das Constituições Estadual e Federal visando eliminar incompatibilidades com os textos destas Constituições.;

II - prestar assessoramento técnico às Câmaras e Prefeituras Municipais quanto as prestações de contas, realização de convênios,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146 2011.12.26 13:53:04 -04'00'

ERRATA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

(Publicada no DO da ALE/AM de 29.12.2011)

ERRATA

Referente ao **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO publicado na Edição n.º 032 de 22 de agosto de 2011**.

Onde se Lê:

II - ADJUDICAR as empresas: **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, **CNPJ Nº 84.110.568/0001-55**, que apresentou proposta para os itens 15, 20 e 21, no valor total de R$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais);

LEIA-SE:

II - ADJUDICAR as empresas: **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, **CNPJ Nº 84.110.568/0001-55**, que apresentou proposta para os itens 15, 20 e 21, no valor total de R$ 14.960,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais);

Manaus, 28 de dezembro de 2011.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor-geral

ERRATA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

Onde se lê:

ALTERA os arts. 54, 58 e 109 da Constituição do Estado, vedando a nomeação ou a designação, para os cargos que menciona, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal e dá outras providências

Leia-se:

TRANSFORMA o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2º ao art. 54 e o §5º ao art. 104 da Constituição do Estado do Amazonas.

Visto:

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 08/2011.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como CONTRATANTE, e a Firma ERIK BEZERRA ADVOGADOS S/S, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 08/2011.

OBJETO:, Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica.

BASE: Art. 22, item III, § 3º c/c o art. 23, item II, letra "a" e o que determina o art. 54, da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

VALOR GLOBAL: de R$ 79.300,00 (setenta e nove mil e trezentos reais), correspondente ao período de vigência de doze (12) meses a contar de 02 de dezembro de 2011 a 01 de dezembro de 2012.

VALOR MENSAL: de R$ 6.608,33 (seis mil seiscentos e oito reais e trinta e três centavos).

EMPENHO: Nota de Empenho nº 2011NE01981, de 29.11.2011, no valor de R$ 6.608,33 (seis mil, seiscentos e oito reais e trinta e três centavos), Programa de Trabalho 01.031.3148.2247.0001, Natureza da Despesa 33903501, do Orçamento Fiscal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o Exercício Financeiro de 2011.

Responsável pela elaboração: Francisco de Oliveira Lima – Procuradoria Administrativa.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2011.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 09/2011.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como CONTRATANTE, e a Empresa MARCELO ANDRÉ SANTIAGO BARROS - ME, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 09/2011.

OBJETO: Serviços de Suporte Técnico, Auxílio a Novos Projetos, Atualização de Softwares e outros.

BASE: **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, subsidiada pelo **Dec. nº 21.178/2000, e a Lei nº 10.520/2002**.

VALOR GLOBAL: R$ 948.000,00 (novecentos e quarenta e oito mil reais), correspondente ao período de vigência de doze (12) meses a contar de 06.12.2011 a 05.12.2012.

VALOR MENSAL: de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais)

EMPENHO: Nota de Empenho nº 2011NE02013, de 01.12.2011, no valor de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais). Programa de Trabalho 01.126.3148.2246.0001, Natureza da Despesa 33903990, do Orçamento Fiscal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o Exercício Financeiro de 2011.

Responsável pela elaboração: Francisco de Oliveira Lima – Procuradoria Administrativa.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2011.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

EXTRATO DO CONTRATO N.º 10/2011.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – **CONTRATANTE** E LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO – EPP - **CONTRATADA.**

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 10/2011

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76, DE 10 DE JULHO DE 2013

(Publicada no DO da ALE/AM de 12.07.2013)

Deputado **ARTHUR BISNETO**	Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES**	Deputado **WILSON LISBOA**
Secretário Geral	1º Secretário
Deputada **VERA CASTELO BRANCO**	Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário	Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 76, DE 10 DE JULHO DE 2013.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 87, II, *caput* e §1.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Modifica o §3.º e §9.º do artigo 3.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"Art. 3.º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

§1.º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, na forma da Lei.

[...]

§3.º Assegurar-se-á preferência, no julgamento do habeas corpus, do mandado de segurança individual ou coletivo, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, da ação de improbidade administrativa, da ação de inconstitucionalidade, das ações de alimentos, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário.

[...]

§9.º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e a fundamentação das decisões."

Art. 2º Altera o inciso IV do artigo 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º [...]

[...]

VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;"

Art. 3.º Modifica o *caput* do artigo 7.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"Art.7.º A sociedade integrará, por intermédio de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, transporte público, água, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor."

Art. 4º Modifica o *caput* do artigo 12 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de sessenta e dois, compõem o Estado do Amazonas."

Art. 5.º Altera o inciso §2.º do artigo 20, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 [...]

[...]

§2.º O número de Deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze."

Art. 6º Altera o *caput*, §1.º, §2.º, §3.º, §4.º, e reorganiza e adita o §9.º do artigo 22, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§2.º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§4.º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§5.º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

§6.º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§7.º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§8.º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa.

§9.º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, a reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação."

Art. 7º Modifica os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 24 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 24. Perderá o mandato o Deputado:

[...]

§2.º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, com aprovação da maioria dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§3.º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4.º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2.º e 3.º."

Art. 8.º Modifica os incisos XVIII, XXIII e XXV do artigo 28 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 28. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

[...]

XVIII - aprovar, previamente, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês Estaduais de competência deliberativa.

[...]

XXIII - aprovar, por maioria absoluta, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado;

[...]

XXV - decidir a aprovação da maioria de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado, na forma do artigo 24 desta Constituição;"

Art. 9.º Adita o inciso IV, converte o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2º ao artigo 31 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

IV - leis delegadas;

§1.º [...]

§2.º Todas as votações na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas serão nominais e abertas, vedada qualquer previsão de votação secreta."

Art. 10. Modifica a alínea "c" do inciso II do artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 33. [...]

§l.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;"

Art. 11. Modifica o §3.º do artigo 36 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 36. [...]

§1.º [...]

§2.º [...]

§3.º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados."

Art. 12. Altera o *caput* e adita parágrafo único no artigo 48 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em Lei.

Parágrafo único. O Governador do Estado e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente."

Art. 13. Altera o parágrafo único do artigo 87 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87. [...]

Parágrafo único: A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta."

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO** Presidente	Deputado **BELARMINO LINS** 1º Vice-Presidente
Deputado **ARTHUR BISNETO** 2º Vice-Presidente	Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO** 3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES** Secretário Geral	Deputado **WILSON LISBOA** 1º Secretário
Deputada **VERA CASTELO BRANCO** 2º Secretário	Deputado **RICARDO NICOLAU** Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 77, DE 10 DE JULHO DE 2013.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 87, II, *caput* e §1.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput*, o inciso I, as alíneas *b*, *c* e *d*, do inciso II, e incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII; adita alínea *e* ao inciso II, e incisos XIV, XV e XVI no artigo 64 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. A carreira da magistratura estadual, disciplinada em lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observará os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - [...]

[...]

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

III - [...]

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

[...]

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público,

REPUBLICAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76, DE 10 DE JULHO DE 2013

(Republicada no DO da ALE/AM de 03.09.2013)

***EMENDA CONSTITUCIONAL N. 76, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 87, II, *caput* e §1.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Modifica o §3.º e §9.º do artigo 3.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"Art. 3.º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

§1.º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, na forma da Lei.

[...]

§3.º Assegurar-se-á preferência, no julgamento do habeas corpus, do mandado de segurança individual ou coletivo, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, da ação de improbidade administrativa, da ação de inconstitucionalidade, das ações de alimentos, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário.

[...]

§9.º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e a fundamentação das decisões."

Art. 2º Altera o inciso IV do artigo 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º [...]

[...]

VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;"

Art. 3.º Modifica o *caput* do artigo 7.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"Art.7.º A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor."

Art. 4º Modifica o *caput* do artigo 12 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de sessenta e dois, compõem o Estado do Amazonas."

Art. 5.º Altera o inciso §2.º do artigo 20, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. [...]

[...]

§2.º O número de Deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze."

Art. 6º Altera o *caput*, §1.º, §2.º, §3.º, §4.º, e reorganiza e adita o §9.º do artigo 22, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§2.º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§4.º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§5.º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

§6.º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§7.º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de

Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

Assinado de forma digital por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146
Dados: 2013.09.03 17:05:50 -03'00'

guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§8.º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa.

§9.º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, a reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação."

Art. 7º Modifica os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 24 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 24. Perderá o mandato o Deputado:

[...]

§2.º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, com aprovação da maioria dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§3.º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4.º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2.º e 3.º."

Art. 8.º Modifica os incisos XVIII, XXIII e XXV do artigo 28 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 28. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

[...]

XVIII - aprovar, previamente, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês Estaduais de competência deliberativa.

[...]

XXIII - aprovar, por maioria absoluta, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado;

[...]

XXV - decidir a aprovação da maioria de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado, na forma do artigo 24 desta Constituição;"

Art. 9.º Converte o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2º ao artigo 31 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 31. [...]

§1.º [...]

§2.º Todas as votações na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas serão nominais e abertas, vedada qualquer previsão de votação secreta."

Art. 10. Modifica a alínea "c" do inciso II do artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 33. [...]

§l.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;"

Art. 11. Modifica o §3.º do artigo 36 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 36. [...]

§1.º [...]

§2.º [...]

§3.º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados."

Art. 12. Altera o *caput* e adita parágrafo único no artigo 48 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em Lei.

Parágrafo único. O Governador do Estado e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente."

Art. 13. Altera o parágrafo único do artigo 87 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87. [...]

Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta."

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-DOALEAM, Edição n. 313 de 12/07/2013.**

REPUBLICAÇÃO (segunda)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76, DE 10 DE JULHO DE 2013

(Republicada no DO da ALE/AM de 13.06.2018)

REPUBLICAÇÕES

*** EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.**

ALTERA o parágrafo único do artigo 44, da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do § 3º do art. 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 44 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 44**. .....

Parágrafo único. O Conselheiro Substituto, quando em substituição a Conselheiro terá as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios, e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da capital".

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2009.

Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **RICARDO NICOLAU**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **MARCOS ROTTA**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES**	Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário Geral	1º Secretário
Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**	Deputado **DAVID ALMEIDA**
2º Secretário	3º Secretário
Deputado **ADJUTO AFONSO**	Deputado **JOSUÉ NETO**
Ouvidor	Corregedor Geral

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreção no D.O.E, Edição n. 31.721,de 26.11.2009.**

*** EMENDA CONSTITUCIONAL N. 76, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 87, II, *caput* e §1.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Modifica o §3.º e §9.º do artigo 3.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"Art. 3.º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

§1.º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, na forma da Lei.

[...]

§3.º Assegurar-se-á preferência, no julgamento do habeas corpus, do mandado de segurança individual ou coletivo, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, da ação de improbidade administrativa, da ação de inconstitucionalidade, das ações de alimentos, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário.

[...]

§9.º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e a fundamentação das decisões."

Art. 2º Altera o inciso VI do artigo 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º [...]

[...]

VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;"

Art. 3.º Modifica o *caput* do artigo 7.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"Art.7.º A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor."

Art. 4º Modifica o *caput* do artigo 12 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara,

Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de sessenta e dois, compõem o Estado do Amazonas."

Art. 5.º Altera o §2.º do artigo 20, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. [...]

[...]

§2.º O número de Deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze."

Art. 6º Altera o *caput*, §1.º, §2.º, §3.º, §4.º, e reorganiza e adita o §9.º do artigo 22, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§2.º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§4.º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§5.º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

§6.º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§7.º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§8.º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa.

§9.º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, a reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação."

Art. 7º Modifica os §§ 2.º e 3.º e acrescenta o §4.º do artigo 24 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 24. Perderá o mandato o Deputado:

[...]

§2.º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, com aprovação da maioria dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§3.º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4.º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2.º e 3.º."

Art. 8.º Modifica os incisos XVIII, XXIII e XXV do artigo 28 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 28. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

[...]

XVIII - aprovar, previamente, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês Estaduais de competência deliberativa.

[...]

XXIII - aprovar, por maioria absoluta, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado;

[...]

XXV - decidir a aprovação da maioria de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado, na forma do artigo 24 desta Constituição;"

Art. 9.º Converte o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2º ao artigo 31 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 31. [...]

§1.º [...]

§2.º Todas as votações na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas serão nominais e abertas, vedada qualquer previsão de votação secreta."

Art. 10. Modifica a alínea "c" do inciso II do artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 33. [...]

§I.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;"

Art. 11. Modifica o §3.º do artigo 36 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 36. [...]

§1.º [...]

§2.º [...]

§3.º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados."

Art. 12. Altera o *caput* e adita parágrafo único no artigo 48 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

> *"Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em Lei.*
>
> *Parágrafo único. O Governador do Estado e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente."*

Art. 13. Altera o parágrafo único do artigo 87 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 87. [...]*
>
> *Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta."*

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**	Deputado **BELARMINO LINS**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **ARTHUR BISNETO**	Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES**	Deputado **WILSON LISBOA**
Secretário Geral	1º Secretário
Deputada **VERA CASTELO BRANCO**	Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário	Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-D.O.E-ALEAM, Edição n. 331 de 03/09/2013.**

*** EMENDA CONSTITUCIONAL N. 77, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 87, II, *caput* e §1.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput*, o inciso I, as alíneas *b*, *c* e *d*, do inciso II, e incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII; adita alínea *e* ao inciso II, e incisos XIV, XV e XVI no artigo 64 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 64. A carreira da magistratura estadual, disciplinada em lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observará os seguintes princípios:*
>
> *I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;*
>
> *II - […]*
>
> *[…]*
>
> *b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;*
>
> *c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;*
>
> *d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;*
>
> *e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.*
>
> *III - [...]*
>
> *IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;*
>
> *[...]*
>
> *VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;*
>
> *VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;*
>
> *IX - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;*
>
> *X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário Estadual serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*
>
> *XI - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;*
>
> *XII - presentes os requisitos do inciso XI, do artigo 93, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça, poderá constituir órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77, DE 10 DE JULHO DE 2013

(Publicada no DO da ALE/AM de 12.07.2013)

§3.º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados."

Art. 12. Altera o *caput* e adita parágrafo único no artigo 48 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em Lei.

Parágrafo único. O Governador do Estado e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente."

Art. 13. Altera o parágrafo único do artigo 87 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87. [...]

Parágrafo único: A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta."

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO** Presidente	Deputado **BELARMINO LINS** 1º Vice-Presidente
Deputado **ARTHUR BISNETO** 2º Vice-Presidente	Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO** 3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES** Secretário Geral	Deputado **WILSON LISBOA** 1º Secretário
Deputada **VERA CASTELO BRANCO** 2º Secretário	Deputado **RICARDO NICOLAU** Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 77, DE 10 DE JULHO DE 2013.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 87, II, *caput* e §1.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput*, o inciso I, as alíneas *b*, *c* e *d*, do inciso II, e incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII; adita alínea *e* ao inciso II, e incisos XIV, XV e XVI no artigo 64 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. A carreira da magistratura estadual, disciplinada em lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observará os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - [...]

[...]

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

III - [...]

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

[...]

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público,

fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário Estadual serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

XI - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XII - presentes os requisitos do inciso XI, do artigo 93, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça, poderá constituir órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno;

XIII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIV - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XVI - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."

Art. 2.º Altera o inciso IV e adita o inciso V ao artigo 66, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. Aos magistrados é vedado:

[...]

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração."

Art. 3.º O artigo 68 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1.º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2.º deste artigo.

§2.º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no §3.º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§3.º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas Públicas Estadual e Municipais devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4.º Para os fins do disposto no §3.º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§5.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1.º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§6.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário Estadual, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§7.º O Presidente do Tribunal de Justiça competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§8.º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3.º deste artigo.

§9.º É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei estadual ou municipal, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos estaduais ou municipais, conforme o caso.

§10. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º.

§11. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de Justiça e à entidade devedora."

Art. 4.º O artigo 70 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de Desembargadores, cujo número será definido em lei complementar de sua iniciativa."

Art. 5.º Modifica o inciso II, *caput* do inciso IX, e alínea *b*, revoga o inciso X e adita o inciso XI ao artigo 71 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

[...]

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

[...]

IX - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 161:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

[...]

X - (REVOGADO).

XI - a iniciativa legislativa para dispor sobre as taxas vinculadas aos serviços judiciais, bem como os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Art. 6.º Dá nova redação às alíneas *a*, *c* e *n* do inciso I, do artigo 72 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os juízes estaduais, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

[...]

c) o habeas data e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça;

[...]

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, quando se tratar de pena acessória decorrente de condenação por crime militar."

Art. 7.º Modifica a alínea *d* do parágrafo único do artigo 88 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete:

[...]

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público:

[...]

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;"

Art. 8.º Os incisos IV e VI do artigo 100 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. [...]

[...]

IV - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação de desempenho pela Procuradoria-Geral do Estado, após relatório circunstanciado de sua corregedoria;

[...]

VI - remuneração na forma do §4.º do artigo 39 da Constituição Federal;"

Art. 9.º O artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos

necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV, do art. 5.º, da Constituição Federal.

§1.º À Defensoria Pública do Estado, nos termos dos arts. 134 e 168, da Constituição Federal, é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2.º, da Constituição Federal.

§2.º A Defensoria Pública do Estado organizar-se-á mediante lei complementar, de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, com a observância dos princípios institucionais, garantias, prerrogativas e vedações previstos em lei complementar.

§3.º Compete, privativamente, à Defensoria Pública a proposição legislativa para criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio, assim como propor a fixação das respectivas remunerações.

§4.º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§5.º Caso o Governador não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato."

Art. 10. O artigo 103 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. É vedado aos membros da Defensoria Pública Estadual o exercício da advocacia privada, assegurando-lhes, dentre outras previstas em lei, as seguintes garantias:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade dos subsídios; e

IV - a estabilidade, no termos do art. 112."

Art. 11. Os §§7.º, 8.º e 9.º do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. A Administração Pública é direta quando efetivada por órgão de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios.

[...]

§7.º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei.

§8.º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida, importando a não publicação na ineficácia do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

§9.º As administrações tributárias, estadual e municipais, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."

Art. 12. O inciso X, alínea *c* do inciso XV, e adita o §8.º ao artigo 109 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. A Administração Pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

[...]

XV - [...]

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

§8.º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei."

Art. 13. Dá nova redação ao artigo 111 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 111. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1.º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3.º e 17:

[...]

§3.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

§4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§7.º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

[...]

§8.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

[...]

§13. O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§14. O regime de previdência complementar de que trata o §13 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§16. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3.º serão devidamente atualizados, na forma da lei federal.

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1.º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1.º, II.

§20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

§21. A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."

Art. 14. O artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de

dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, n, devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e o seu rito;

VII - o oficial condenado na justiça, comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - o praça, com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, n;

IX - aplica-se aos militares o disposto no art. 7.º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal.

§1.º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§2.º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos.

§3.º Ao militar da ativa é facultado optar pela sua remuneração, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§4.º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre:

I - os direitos, deveres, garantias e vantagens dos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade;

II - o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

III - os pensionistas dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§5.º O Estado promoverá post mortem o militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstia ou doença decorrente desse fato.

§6.º Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido post mortem, reajustável, na forma da lei."

Art. 15. Dá nova redação ao inciso VI do artigo 125 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 125. É da competência dos Municípios:

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

Art. 16. Insere alínea *c* ao inciso IV, modifica o §5.º, e acrescenta os §§ 6.º e 7.º ao artigo 144 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 144. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar tributos:

[...]

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

[...]

§5.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2.º, XII, g, da Constituição Federal.

§6.º A vedação do inciso III, alínea c, não se aplica, em relação à fixação da base de cálculo, aos impostos previstos nos arts. 145, I, alínea c, e 146, I.

§7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Art. 17. Revoga o inciso II, altera a *alínea a* do inciso IV, a *alínea a* do inciso IX, e *alínea a* do inciso X, adita-se *alínea d* ao inciso X do §2.º do artigo 145 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 145. Compete ao Estado instituir:

[...]

II - (REVOGADO)

[...]

§2.º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

[...]

IV - as alíquotas aplicáveis serão fixadas:

a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestaduais;

[...]

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

[...]

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita."

Art. 18. Dá nova redação aos §§3.º e 4.º do artigo 145 da Constituição do Estado do Amazonas:

"§3.º O imposto previsto no inciso I, c:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo;

III - não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneo de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que:

a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação;

b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente.

§4.º À exceção dos impostos de que trata o inciso I, b do caput deste artigo, nenhum outro imposto estadual poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

Art. 19. Revoga o inciso III e §3.º do artigo 146; o inciso IV do artigo 146, os incisos I, II e III do §4.º do artigo 146 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - (REVOGADO)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 145, I, b, desta Constituição, definidos em lei complementar federal.

§1.º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 138, §2.º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2.º O imposto de que trata o inciso II deste artigo:

[...]

§3.º (REVOGADO)

§4.º Obedecerão ao que dispuser lei complementar federal:

I - a fixação das alíquotas máximas e mínimas do imposto previsto no inciso IV;

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Art. 20. O inciso V do §1.º e os incisos II, III e VIII do §2.º do artigo 147 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

"Art. 147. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão a:

§1.º Pertencem ao Estado:

[...]

V - participação, na forma da lei federal, sobre vinte e nove por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 171, § 4.º, da Constituição Federal, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§2.º Pertencem aos Municípios:

[...]

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4.º, III, da Constituição Federal;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, b e d, da Constituição da República;

[...]

VIII - participação sobre vinte e cinco por cento do montante previsto pelo inciso V, do §1.º, do caput, destinado ao Estado, distribuídos na forma da lei federal."

Art. 21. Dá nova redação ao §1.º do artigo 149 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 149. [...]

§1.º A lei poderá, em relação à empresa de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, conceder proteção e benefício especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado."

Art. 22. Os inciso IV e X e §4.º do artigo 159 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

"Art. 159. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2.º, 212 e 37, XXII, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 157, § 8.º, desta Constituição, bem como o disposto no §4.º deste artigo;

[...]

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo do Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

[...]

§4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157, e 159, I, a, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 23. Dá nova redação ao artigo 160 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º, da Constituição Federal."

Art. 24. O §7.º do artigo 161 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 161. [...].

[...]

§7.º A efetivação do disposto no §4.º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei federal."

Art. 25. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**	Deputado **BELARMINO LINS**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **ARTHUR BISNETO**	Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES**	Deputado **WILSON LISBOA**
Secretário Geral	1º Secretário
Deputada **VERA CASTELO BRANCO**	Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário	Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 78, DE 10 DE JULHO DE 2013.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o art. 31, I e 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c o artigo 89, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder vem propor a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput* do artigo 164 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica."

Art. 2.º O artigo 168 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar federal, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§1.º O Estado e os Municípios, observadas as normas gerais definidas em lei complementar federal, disciplinarão regime de tributação e arrecadação diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte.

REPUBLICAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77, DE 10 DE JULHO DE 2013

(Republicada no DO da ALE/AM de 13.06.2018)

Art. 12. Altera o *caput* e adita parágrafo único no artigo 48 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

> *"Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em Lei.*
>
> *Parágrafo único. O Governador do Estado e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente."*

Art. 13. Altera o parágrafo único do artigo 87 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 87. [...]*
>
> *Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta."*

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**	Deputado **BELARMINO LINS**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **ARTHUR BISNETO**	Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES**	Deputado **WILSON LISBOA**
Secretário Geral	1º Secretário
Deputada **VERA CASTELO BRANCO**	Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário	Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-D.O.E-ALEAM, Edição n. 331 de 03/09/2013.**

*** EMENDA CONSTITUCIONAL N. 77, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 87, II, *caput* e §1.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput*, o inciso I, as alíneas *b*, *c* e *d*, do inciso II, e incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII; adita alínea *e* ao inciso II, e incisos XIV, XV e XVI no artigo 64 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 64. A carreira da magistratura estadual, disciplinada em lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observará os seguintes princípios:*
>
> *I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;*
>
> *II - […]*
>
> *[…]*
>
> *b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;*
>
> *c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;*
>
> *d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;*
>
> *e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.*
>
> *III - [...]*
>
> *IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;*
>
> *[...]*
>
> *VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;*
>
> *VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;*
>
> *IX - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;*
>
> *X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário Estadual serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*
>
> *XI - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;*
>
> *XII - presentes os requisitos do inciso XI, do artigo 93, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça, poderá constituir órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e*

cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno;

XIII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIV - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XVI - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."

Art. 2.º Altera o inciso IV e adita o inciso V ao artigo 66, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. Aos magistrados é vedado:

[...]

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração."

Art. 3.º O artigo 68 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1.º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2.º deste artigo.

§2.º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no §3.º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§3.º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas Públicas Estadual e Municipais devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4.º Para os fins do disposto no §3.º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§5.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1.º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§6.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário Estadual, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§7.º O Presidente do Tribunal de Justiça competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§8.º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3.º deste artigo.

§9.º É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei estadual ou municipal, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos estaduais ou municipais, conforme o caso.

§10. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º.

§11. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de Justiça e à entidade devedora."

Art. 4.º O artigo 70 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de Desembargadores, cujo número será definido em lei complementar de sua iniciativa."

Art. 5.º Modifica o inciso II, *caput* do inciso IX, e alínea *b,* revoga o inciso X e adita o inciso XI ao artigo 71 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

[...]

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

[...]

IX - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 161:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

[...]

X - (REVOGADO).

XI - a iniciativa legislativa para dispor sobre as taxas vinculadas aos serviços judiciais, bem como os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Art. 6.º Dá nova redação às alíneas *a, c* e *n* do inciso I, do artigo 72 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os juízes estaduais, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

[...]

c) o habeas data e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça;

[...]

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, quando se tratar de pena acessória decorrente de condenação por crime militar."

Art. 7.º Modifica a alínea *d* do parágrafo único do artigo 88 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete:

[...]

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público:

[...]

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;"

Art. 8.º Os incisos IV e VI do artigo 100 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. [...]

[...]

IV - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação de desempenho pela Procuradoria-Geral do Estado, após relatório circunstanciado de sua corregedoria;

[...]

VI - remuneração na forma do §4.º do artigo 39 da Constituição Federal;"

Art. 9.º O artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV, do art. 5.º, da Constituição Federal.

§1.º À Defensoria Pública do Estado, nos termos dos arts. 134 e 168, da Constituição Federal, é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2.º, da Constituição Federal.

§2.º A Defensoria Pública do Estado organizar-se-á mediante lei complementar, de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, com a observância dos princípios institucionais, garantias, prerrogativas e vedações previstos em lei complementar.

§3.º Compete, privativamente, à Defensoria Pública a proposição legislativa para criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio, assim como propor a fixação das respectivas remunerações.

§4.º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§5.º Caso o Governador não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato."

Art. 10. O artigo 103 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. É vedado aos membros da Defensoria Pública Estadual o exercício da advocacia privada, assegurando-lhes, dentre outras previstas em lei, as seguintes garantias:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade dos subsídios; e

IV - a estabilidade, no termos do art. 112."

Art. 11. Os §§7.º, 8.º e 9.º do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. A Administração Pública é direta quando efetivada por órgão de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios.

[...]

§7.º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei.

§8.º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida, importando a não publicação na ineficácia do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

§9.º As administrações tributárias, estadual e municipais, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."

Art. 12. O inciso X, alínea *c* do inciso XV, e adita o §8.º ao artigo 109 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. A Administração Pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

[...]

XV - […]

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

§8.º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei."

Art. 13. Dá nova redação ao artigo 111 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 111. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1.º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3.º e 17:

[...]

§3.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

§4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§7.º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

[…]

§8.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

[…]

§13. O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§14. O regime de previdência complementar de que trata o §13 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§16. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3.º serão devidamente atualizados, na forma da lei federal.

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1.º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1.º, II.

§20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

§21. A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."

Art. 14. O artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, n, devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e o seu rito;

VII - o oficial condenado na justiça, comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - o praça, com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, n;

IX - aplica-se aos militares o disposto no art. 7.º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal.

§1.º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§2.º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos.

§3.º Ao militar da ativa é facultado optar pela sua remuneração, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§4.º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre:

I - os direitos, deveres, garantias e vantagens dos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade;

II - o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

III - os pensionistas dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§5.º O Estado promoverá post mortem o militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstia ou doença decorrente desse fato.

§6.º Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido post mortem, reajustável, na forma da lei."

Art. 15. Dá nova redação ao inciso VI do artigo 125 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 125. É da competência dos Municípios:

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

Art. 16. Insere alínea *c* ao inciso IV, modifica o §5.º, e acrescenta os §§ 6.º e 7.º ao artigo 144 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 144. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar tributos:

[…]

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

[...]

§5.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias

acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2.º, XII, g, da Constituição Federal.

§6.º A vedação do inciso III, alínea c, não se aplica, em relação à fixação da base de cálculo, aos impostos previstos nos arts. 145, I, alínea c, e 146, I.

§7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Art. 17. Revoga o inciso II, altera a *alínea a* do inciso IV, a *alínea a* do inciso IX, e *alínea a* do inciso X, adita-se *alínea d* ao inciso X do §2.º do artigo 145 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 145. Compete ao Estado instituir:

[...]

II - (REVOGADO)

[...]

§2.º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

[…]

IV - as alíquotas aplicáveis serão fixadas:

a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestaduais;

[...]

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

[...]

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita."

Art. 18. Dá nova redação aos §§3.º e 4.º do artigo 145 da Constituição do Estado do Amazonas:

"§3.º O imposto previsto no inciso I, c:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo;

III - não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneo de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que:

a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação;

b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente.

§4.º À exceção dos impostos de que trata o inciso I, b do caput deste artigo, nenhum outro imposto estadual poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

Art. 19. Revoga o inciso III e §3.º do artigo 146; o inciso IV do artigo 146, os incisos I, II e III do §4.º do artigo 146 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - (REVOGADO)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 145, I, b, desta Constituição, definidos em lei complementar federal.

§1.º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 138, §2.º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2.º O imposto de que trata o inciso II deste artigo:

[...]

§3.º (REVOGADO)

§4.º Obedecerão ao que dispuser lei complementar federal:

I - a fixação das alíquotas máximas e mínimas do imposto previsto no inciso IV;

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e 'benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Art. 20. O inciso V do §1.º e os incisos II, V e VIII do §2.º do artigo 147 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

"Art. 147. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão a:

§1.º Pertencem ao Estado:

[...]

V - participação, na forma da lei federal, sobre vinte e nove por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 171, § 4.º, da Constituição Federal, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§2.º Pertencem aos Municípios:

[...]

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4.º, III, da Constituição Federal;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, b e d, da Constituição da República;

[...]

VIII - participação sobre vinte e cinco por cento do montante previsto pelo inciso V, do §1.º, do caput, destinado ao Estado, distribuídos na forma da lei federal."

Art. 21. Dá nova redação ao §1.º do artigo 149 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 149. […]

§1.º A lei poderá, em relação à empresa de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, conceder proteção e benefício especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado."

Art. 22. Os inciso IV e X e §4.º do artigo 159 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

"Art. 159. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2.º, 212 e 37, XXII, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 157, § 8.º, desta Constituição, bem como o disposto no §4.º deste artigo;

[...]

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo do Estado e suas instituições financeiras, para

pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

[...]

§4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157, e 159, I, a, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 23. Dá nova redação ao artigo 160 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º, da Constituição Federal."

Art. 24. O §7.º do artigo 161 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 161. […].

[...]

§7.º A efetivação do disposto no §4.º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei federal."

Art. 25. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**	Deputado **BELARMINO LINS**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **ARTHUR BISNETO**	Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES**	Deputado **WILSON LISBOA**
Secretário Geral	1º Secretário
Deputada **VERA CASTELO BRANCO**	Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário	Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-D.O.E-ALEAM, Edição n. 313 de 12/07/2013.**

*** LEI N. 4.602, DE 22 DE MAIO DE 2018.**

DISPÕE sobre a proibição de venda e uso, no âmbito do Estado do Amazonas, de agrotóxicos que contenham os ingredientes ativos que especifica.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

L E I :

Art. 1.º Ficam proibidos, no âmbito do Estado do Amazonas, a venda e o uso de agrotóxicos que apresentem, em sua composição, os seguintes princípios ativos:

I - VETADO

II - Carbofurano;

III - Fosmete;

IV - Lactofen;

V - VETADO

VI - Tiram; e

VII - VETADO

Art. 2.º O Poder Executivo estadual adotará as medidas necessárias para recolher e receber os produtos referidos no artigo 1.º já adquiridos para adequada destinação final dos produtos e embalagens.

Art. 3.º Fica vedado aos órgãos da Administração direta e indireta do Estado do Amazonas, a partir da publicação desta Lei, recomendar, adquirir ou utilizar agrotóxicos com os componentes declinados no artigo 1.º.

Art. 4.º O Poder Executivo estadual adotará medidas com vistas a promover e estimular a produção de alimentos orgânicos.

Art. 5.º Fica instituído o "Dia de Proteção contra os Agrotóxicos", que ocorrerá, anualmente, na Semana do Meio Ambiente, especificamente no dia 4 de junho.

Parágrafo único. Durante este dia, o Estado promoverá ações educativas sobre os riscos dos agrotóxicos, formas de utilização com menor risco para a saúde e o meio ambiente e estímulo à produção de alimentos orgânicos.

Art. 6.º Todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao agrotóxico deverão ser notificados ao órgão determinado pelo Poder Executivo.

Art. 7.º Em caso de descumprimento desta Lei poderá acarretar ao infrator:

I - advertência;

II - multa de R$5.000,00 (cinco mil) reais; e

III - multa de R$10.000,00 (dez mil) reais, em caso de reincidência, sujeitando-o inclusive, a critério do órgão fiscalizador, a interdição do estabelecimento até que se cumpra a determinação estipulada nesta Lei.

Art. 8.º Fica a cargo do órgão de defesa agropecuária e florestal do Estado do Amazonas a fiscalização, no que se refere à comercialização dos produtos que contenham os ingredientes ativos, no Amazonas.

Art. 9.º O órgão de defesa agropecuária e florestal do Estado do Amazonas deverá cancelar o registro desses ingredientes ativos no Amazonas.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2018.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78, DE 10 DE JULHO DE 2013

(Publicada no DO da ALE/AM de 12.07.2013)

Art. 22. Os inciso IV e X e §4.º do artigo 159 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

> *"Art. 159. São vedados:*
>
> *[...]*
>
> *IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2.º, 212 e 37, XXII, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 157, § 8.º, desta Constituição, bem como o disposto no §4.º deste artigo;*
>
> *[...]*
>
> *X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo do Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.*
>
> *[...]*
>
> *§4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157, e 159, I, a, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."*

Art. 23. Dá nova redação ao artigo 160 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º, da Constituição Federal."*

Art. 24. O §7.º do artigo 161 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 161. [...].*
>
> *[...]*
>
> *§7.º A efetivação do disposto no §4.º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei federal."*

Art. 25. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**	Deputado **BELARMINO LINS**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **ARTHUR BISNETO**	Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES**	Deputado **WILSON LISBOA**
Secretário Geral	1º Secretário
Deputada **VERA CASTELO BRANCO**	Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário	Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 78, DE 10 DE JULHO DE 2013.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o art. 31, I e 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c o artigo 89, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder vem propor a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput* do artigo 164 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica."*

Art. 2.º O artigo 168 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar federal, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*
>
> *§1.º O Estado e os Municípios, observadas as normas gerais definidas em lei complementar federal, disciplinarão regime de tributação e arrecadação diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

§2.º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas.

§3.º Nas contratações públicas do Estado e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, na forma da lei.

§4.º (REVOGADO).

§5.º (REVOGADO)

§6.º (REVOGADO)"

Art. 3.º O artigo 169 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. O Estado e os Municípios, observadas as disposições gerais, poderão estabelecer, mediante lei, a desburocratização dos mecanismos de cadastro estadual e municipal de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Poderão, ainda, dentro de suas competências, assegurar formas diferenciadas para o pagamento de multas decorrentes de infrações cometidas no âmbito estadual e municipal."

Art. 4.º Revoga-se o §6.º do artigo 170 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 5.º As alíneas *b* e *e* do inciso II do artigo 199 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

"Art. 199. [...]:

[...]

II - [...]:

b) gestão democrática do ensino, na forma da lei;

[...]

e) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;"

Art. 6.º Modifica o §2.º e revoga o §3.º do artigo 200 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 200. [...]

[...]

§2.º A distribuição dos recursos públicos estadual e municipais assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§3.º (REVOGADO)"

Art. 7.º Modifica os incisos I, II, IV, VII, e adita o inciso VIII ao artigo 201 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201. [...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

[...]

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola."

Art. 8.º O inciso VI do artigo 205 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 205. [...]

[...]

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, mestiças e caboclas e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado;"

Art. 9.º Modifica o *caput* e o §2.º do artigo 229 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§2.º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações civis em geral, na forma da lei, obrigados a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental."

Art. 10. Dá nova redação aos incisos V, IX e parágrafo único do artigo 230 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 230. [...]

[...]

V - definir, com a participação da sociedade, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a

supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IX - controlar, na forma da lei, a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

[...]

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, por intermédio de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental."

Art. 11. Revoga o §2.º e altera o §3.º do artigo 231 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 231. [...]

[...]

§2.º (REVOGADO)

§3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência, se comprovado o interesse socioambiental."

Art. 12. Modifica o §2.º e §7.º do artigo 233 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 233. [...]

[...]

§2.º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente.

[...]

§7.º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo."

Art. 13. Modifica o *caput* e §1.º do artigo 235 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processo de licenciamento, do estudo de impacto ambiental.

§1.º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto."

Art. 14. Altera o §4.º do artigo 242 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 242. [...]

[...]

§4.º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Art. 15. Modifica o *caput* e o §2.º do artigo 243 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

[...]

§2.º O Estado promoverá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins."

Art. 16. Revoga-se o artigo 288 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 17. Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º (REVOGADO)

[…]

Art. 6.º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das funções públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

[…]

Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2023, de acordo com o que estabelecem os arts. 40 e 92, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

[...]

Art. 23. (REVOGADO)

[...]

Art. 26. [...]

[...]

§3.º(REVOGADO)

[...]

Art. 40. (REVOGADO)"

Art. 18. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**	Deputado **BELARMINO LINS**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **ARTHUR BISNETO**	Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES**	Deputado **WILSON LISBOA**
Secretário Geral	1º Secretário
Deputada **VERA CASTELO BRANCO**	Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário	Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 79, DE 10 DE JULHO DE 2013.

DÁ nova redação ao §1.º do artigo n. 149, *caput* e incisos I do §2.º e III do §3.º do artigo 150, *caput* e §4.º do artigo 151, todos da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 86, inciso I, c/c o artigo 89, inciso I da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §1.º do artigo 149 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passa a ter a seguinte redação:

"Art.149.....
.....

§1.º A lei poderá, em relação à empresa e cooperativas brasileiras de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado."

Art. 2.º O *caput* e incisos I do §2.º e III do §3.º do artigo 150 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o artigo 145,I,b, desta Constituição, e destinar-se-ão à empresas industriais e cooperativas instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao artigo 146, IV, desta Constituição."

§2.º.....
.....

I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial e às cooperativas;

§3.º.....
.....

III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica e cooperativas.

Art. 3.º O *caput* e o §4.º do artigo 151 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda."

§4.º O fundo, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas será administrado por um Comitê de Administração, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá como seu agente financeiro, o órgão oficial do Estado."

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**	Deputado **BELARMINO LINS**
Presidente	1º Vice-Presidente

REPUBLICAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78, DE 10 DE JULHO DE 2013

(Republicada no DO da ALE/AM de 03.12.2013)

***RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 559, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.**

CONCEDE a Medalha do Mérito "Ruy Araújo" a Excelentíssima Senhora ELIANA CALMON.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º. É concedida a Medalha do Mérito "Ruy Araújo" a Excelentíssima Senhora ELIANA CALMON.

Parágrafo único. A comenda a que se refere este artigo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado, em dia e hora a serem estabelecidos pela Mesa Diretora.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-DOALEAM, n. 333 de 11.09.13.**

***EMENDA CONSTITUCIONAL N. 78, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o art. 31, I e 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c o artigo 89, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput* do artigo 164 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica."

Art. 2.º O artigo 168 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar federal, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§1.º O Estado e os Municípios, observadas as normas gerais definidas em lei complementar federal, disciplinarão regime de tributação e arrecadação diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§2.º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas.

§3.º Nas contratações públicas do Estado e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, na forma da lei.

§4.º (REVOGADO).

§5.º (REVOGADO)

§6.º (REVOGADO)"

Art. 3.º O artigo 169 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. O Estado e os Municípios, observadas as disposições gerais, poderão estabelecer, mediante lei, a desburocratização dos mecanismos de cadastro estadual e municipal de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Poderão, ainda, dentro de suas competências, assegurar formas diferenciadas para o pagamento de multas decorrentes de infrações cometidas no âmbito estadual e municipal."

Art. 4.º Revoga-se o §6.º do artigo 170 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 5.º As alíneas *b* e *e* do inciso II do artigo 199 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

"Art. 199. […]:

[...]

II - [...]:

b) gestão democrática do ensino, na forma da lei;

[...]

Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

e) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;"

Art. 6.º Modifica o §2.º e revoga o §3.º do artigo 200 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 200. [...]

[...]

§2.º A distribuição dos recursos públicos estadual e municipais assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§3.º (REVOGADO)"

Art. 7.º Modifica os incisos I, II, IV, VII, e adita o inciso VIII ao artigo 201 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201. [...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

[...]

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola."

Art. 8.º O inciso VI do artigo 205 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 205. [...]

[...]

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, mestiças e caboclas e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado;"

Art. 9.º Modifica o *caput* e o §2.º do artigo 229 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§2.º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações civis em geral, na forma da lei, obrigados a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental."

Art. 10. Dá nova redação aos incisos V, IX e parágrafo único do artigo 230 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 230. [...]

[...]

V - definir, com a participação da sociedade, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IX - controlar, na forma da lei, a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

[...]

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, por intermédio de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental."

Art. 11. Revoga o §2.º e altera o §3.º do artigo 231 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 231. [...]

[...]

§2.º (REVOGADO)

§3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência, se comprovado o interesse socioambiental."

Art. 12. Modifica o §2.º e §7.º do artigo 233 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 233. [...]

[...]

§2.º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente.

[...]

§7.º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo."

Art. 13. Modifica o *caput* e §1.º do artigo 235 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processo de licenciamento, do estudo de impacto ambiental.

§1.º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto."

Art. 14. Altera o §4.º do artigo 242 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 242. [...]

[...]

§4.º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Art. 15. Modifica o *caput* e o §2.º do artigo 243 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

[...]

§2.º O Estado promoverá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins."

Art. 16. Revoga-se o artigo 288 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 17. Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º (REVOGADO)

[...]

Art. 6.º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das funções públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

[...]

Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2023, de acordo com o que estabelecem os arts. 40 e 92, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

[...]

Art. 23. (REVOGADO)

[...]

Art. 26. [...]

[...]

§3.º(REVOGADO)

[...]

Art. 40. (REVOGADO)"

Art. 18. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-DOALEAM, n. 313 de 12.07.13.**

***DECRETO LEGISLATIVO N. 706, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.**

APROVA a indicação dos nomes para comporem o Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes, constantes da relação abaixo, para comporem o Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, pelos Órgãos e Entidades com representação no Colegiado, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 16 de junho de 2013:

PODER PÚBLICO		
REPRESENTAÇÃO	**TITULARES**	**SUPLENTES**
Secretaria de Estado de Cultura	Robério dos Santos Pereira Braga	Elizabeth Guerra Cantanhede
Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino	Luciana Sales Figueiredo	Mirlândia Regina Amazonas Passos
Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS	Regina Fernandes do Nascimento	Nádia Lúcia da Costa Soares
Secretaria de Estado da Fazenda	Francisco de Araújo Ferreira Júnior	Aline Barros Fernandes Pontes
Universidade do Estado do Amazonas	Raimundo de Jesus Teixeira Barradas	Yara dos Santos Costa

Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79, DE 10 DE JULHO DE 2013

(Publicada no DO da ALE/AM de 12.07.2013)

[...]

Art. 40. (REVOGADO)"

Art. 18. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**	Deputado **BELARMINO LINS**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **ARTHUR BISNETO**	Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES**	Deputado **WILSON LISBOA**
Secretário Geral	1º Secretário
Deputada **VERA CASTELO BRANCO**	Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário	Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 79, DE 10 DE JULHO DE 2013.

DÁ nova redação ao §1.º do artigo n. 149, *caput* e incisos I do §2.º e III do §3.º do artigo 150, *caput* e §4.º do artigo 151, todos da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 86, inciso I, c/c o artigo 89, inciso I da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §1.º do artigo 149 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passa a ter a seguinte redação:

"Art.149.....

.....

§1.º A lei poderá, em relação à empresa e cooperativas brasileiras de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado."

Art. 2.º O *caput* e incisos I do §2.º e III do §3.º do artigo 150 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o artigo 145,I,b, desta Constituição, e destinar-se-ão à empresas industriais e cooperativas instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao artigo 146, IV, desta Constituição."

§2.º .....

.....

I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial e às cooperativas;

§3.º.....

.....

III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica e cooperativas.

Art. 3.º O *caput* e o §4.º do artigo 151 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda."

§4.º O fundo, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas será administrado por um Comitê de Administração, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá como seu agente financeiro, o órgão oficial do Estado."

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**	Deputado **BELARMINO LINS**
Presidente	1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO** — 2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO** — 3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES** — Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA** — 1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO** — 2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU** — Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº01/2013 AO CONTRATO Nº 12/2012.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como CONTRATANTE, e a Empresa APC – ASSESSORIA DE IMÓVEIS E PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2012.

OBJETO: Prestação de Serviço preditivo de Manutenção preventiva e corretiva – elétrica, hidráulica, sistema de combate a incêndio, etc. a Contratante.

BASE: Artigo 57, I e II, §§ 1º e 2º. Da Lei nº 8.666/93 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VIGÊNCIA: Fica o contrato celebrado entre as partes prorrogado em sua vigência por 12 (doze) meses a contar de 02.07.2013 a 01.07.2014.

VALOR GLOBAL E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Valor Global de R$1.489.500,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais). Programa de Trabalho: 01.031.3282.2252.0001, Natureza da Despesa: 33903704. Nota de Empenho nº 2013NE01521. de 01.07.2013. valor mensal de R$ 124.125,00 (cento e vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco reais) do Orçamento Fiscal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o Exercício Financeiro de 2013/2014.

SALDO REMANESCENTE: R$ 744.750,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinqüenta reais) da despesa, para o exercício de 2014.

Responsável pelo elaboração: - Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2013.

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2013

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Empresa: E. M. CUNHA NETO – ME, como FORNECEDORA.

ESPÉCIE: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2013.

BASE: Lei Federal nº 8.666, Dec. nº 21.178/2000 Lei nº 10.520/2002.

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Informática.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura da Ata pelas partes.

PREÇO UNITÁRIO: Item 01 - Computador PC Thinkcentre EDGE 91, Intel Core i3-2120, Disco 500 GBMemória 4GB, DVD-RW, Win 7 Pro, SFFor Le novo (Partnumber: 3253 A2P) –valor de R$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinqüenta reais), Item 02 - Le mnnovo LS1921 18.5-inch Wide LED TFT Monitor (Mod. 4425-HC1) – valor de R$ 666,67 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Responsável pela elaboração: - Procuradoria Geral

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2013.

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2012.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2012-CPL/AM.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Empresa: MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA., como FORNECEDORA.

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2012.

REPUBLICAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79, DE 10 DE JULHO DE 2013

(Republicada no DO da ALE/AM de 03.09.2013)

***EMENDA CONSTITUCIONAL N. 79, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

DÁ nova redação ao §1.º do artigo n. 149, *caput* e incisos I do §2.º e III do §3.º do artigo 150, *caput* e §4.º do artigo 151, todos da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 86, inciso I, c/c o artigo 89, inciso I da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §1.º do artigo 149 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 149.....

§1.º A lei poderá, em relação à empresa e cooperativas brasileiras de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado."

Art. 2.º O *caput* e incisos I do §2.º e III do §3.º do artigo 150 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o artigo 145,I,b, desta Constituição, e destinar-se-ão à empresas industriais e cooperativas instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao artigo 146, IV, desta Constituição."

§2.º.....

I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial e às cooperativas;

§3.º.....

III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica e cooperativas.

Art. 3.º O *caput* e o §4.º do artigo 151 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 151. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda."

§4.º O fundo, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas será administrado por um Comitê de Administração, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá como seu agente financeiro, o órgão oficial do Estado."

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-DOALEAM, Edição n. 313 de 12/07/2013.**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 548, DE 22 DE MAIO DE 2013.

INSTITUI concurso público visando à criação de Selo Especial sobre o tema: "Copa na Amazônia".

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, II, *b*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regime Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica instituído concurso público para edição de um Selo Especial com o tema: "Copa na Amazônia".

Art. 2.º O certame citado no artigo 1.º será realizado consoante às normas contidas em Edital a ser produzido por uma comissão constituída por três membros, envolvendo um representante da Assembleia Legislativa, um representante da Empresa de Correios e Telégrafos no Amazonas e um representante da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

Art. 3.º O Regulamento do Concurso de criação de Selo Especial sobre o tema: "Copa na Amazônia" reger-se-á pelas normas contidas no Edital anexado a esta Resolução.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Assinado de forma digital
por Assembleia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

(Publicada no DO da ALE/AM de 23.12.2013)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

(Publicada no DO da ALE/AM de 23.12.2013)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 82, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

(Publicada no DO da ALE/AM de 23.12.2013)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 80, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

ALTERA o Título V, Capítulo VI, Seção II, "Da Saúde", da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO. AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Esta Emenda à Constituição estabelece diretrizes para a organização da carreira de médico de Estado.

Art. 2.º Acrescente-se o artigo 182-A, com a seguinte redação:

"**Art. 182-A** . No serviço público estadual e municipal, a medicina é privativa dos membros da carreira única de médico de Estado, organizada e mantida pelo Poder Público Estadual de modo compartilhado com os municípios, de acordo com Lei Complementar, observados os seguintes princípios e diretrizes:

I - a atividade de médicos de Estado, exercida por ocupantes de cargos efetivos, cujo ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação das entidades médicas regionais, devendo as nomeações respeitarem à ordem final de classificação;

II - a investidura para o profissional médico de Estado ficará restrita ao município do interior no qual foi lotado, respeitando a ordem final de classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos, que será adotada, também para efeito de progressão de carreira, devendo permanecer o interstício mínimo de 04 (quatro) anos;

III - a ascensão funcional do médico de Estado far-se-á, alternadamente pelos critérios de merecimento e antiguidade, considerando-se para a aferição de merecimento, quesitos que levem em consideração o aperfeiçoamento profissional do médico, conforme normas estabelecidas pela Associação Médica Brasileira, pelo Conselho Federal de Medicina e pelo órgão sindical competente, na forma da lei;

IV - o médico de Estado exercerá seu cargo em regime de dedicação exclusiva e não poderá exercer outro cargo ou função pública, nos moldes do disposto no artigo 109, XV desta Constituição;

V - a lei estabelecerá critérios objetivos de lotação e remoção dos médicos de Estado, segundo a necessidade do serviço e considerando, para a elaboração dos requisitos de remoção, a pontuação por lotação em localidades remotas ou de difícil ou perigoso acesso;

VI - o médico de Estado não poderá, no exercício de sua função, a qualquer título ou pretexto, receber honorários, tarifas ou taxas, auxílios ou contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nem participar do produto da sua arrecadação, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VII - o exercício administrativo e funcional do cargo de médico de Estado será, na forma da lei, regulado e fiscalizado por entidades médicas competentes;

VIII - os médicos estaduais e municipais concursados pelas regras anteriores à promulgação desta Emenda à Constituição constituirão carreira em extinção, sendo-lhes ressalvado o direito de migração para a carreira de médico de Estado, conforme estabelecido em Lei;

IX - a remuneração da carreira do médico de Estado valorizará o tempo de serviço e os níveis de qualificação na área médica e terá seu piso salarial referenciado pelo piso nacional;

X - lei específica fixará remuneração inicial da carreira de médico de Estado, conforme o piso salarial nacional e a reajustará anualmente, de acordo com sua data-base, de modo a preservar seu poder aquisitivo.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MODIFICA o artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3.° do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Modifica o inciso IV do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica:

*"**Art. 32**. (...)*

***I** - (...)*

Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

***IV** - de iniciativa popular, subscrita, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a dois e meio por cento dos eleitores de cada um deles."*

Art. 2.º Acrescenta §5.º ao artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica:

***"Art. 32**. (...)*

***§1.º** (...)*

***§5.º** Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular à proposta de emenda à Constituição perante a Assembléia Legislativa do Amazonas, atendidas as exigências de subscrição contidas no inciso IV."*

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 82, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

ALTERA o *caput*, os §§1.º e 3.º do artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem, que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput*, os §§1.º e 3.º, do artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 115**. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo doze anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União:*

***§1.º** A direção da Polícia Civil será exercida, privativamente, por um Delegado de Polícia de carreira, com o título de Delegado Geral de Polícia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado;*

[...]

***§3.º** Aos Delegados de Polícia integrantes das carreiras jurídicas do Estado, é assegurada a isonomia com as demais carreiras jurídicas e a independência funcional no exercício do cargo, garantindo-lhes:*

***a)** vitaliciedade, que será adquirida após 03 (três) anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;*

***b)** inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e*

***c)** irredutibilidade de vencimentos.*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO N. 708, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

APROVA o nome do Senhor RIVALDO COSTA BARBOSA, para compor, como membro, a Comissão que trata da capitalização do Fundo Nacional de Políticas sobre Drogas - FUNAD, representando a Polícia Militar do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 83, DE 15 DE MAIO DE 2014

(Publicada no DO da ALE/AM de 23.05.2014)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 83, DE 15 DE MAIO DE 2014.

ACRESCENTA o §11 ao artigo 200 do Capítulo VII, do Título V, da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Acrescenta o §11 ao artigo 200, do Capítulo VII, do Título V, da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO"

(...)

"Art. 200. (...)

§11 - No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios assegurarão a atuação profissional de Assistentes Sociais e Psicólogos no processo de ensino e aprendizagem das escolas pública.".

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor Geral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Digitally signed by Assembleia Legislativa do Amazonas
Location: Manaus/Amazonas
Date: 2014.05.23 14:02:24 -04'00'

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 574, DE 15 DE MAIO DE 2014.

APROVA o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Telefonia fixa, móvel e de serviços de internet, no Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a*, c/c artigo 88, §3.º, e artigo 54,I, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Telefonia fixa, móvel e de internet, criada com o objetivo de apurar, como fato determinado, a responsabilidade por danos causados ao consumidor na prestação inadequada de serviços de telefonia móvel, fixa e internet, oferecidos pelas operadoras que atuam no Estado do Amazonas, referente a:

I - falta de investimento e defasagem tecnológica nos equipamentos;

II - áreas com coberturas, mas sem sinal ou com sinal deficiente;

III - queda frequente de ligações telefônicas;

IV - má prestação na transmissão de dados;

V - forma de cobrança nos cartões pré-pagos;

VI - resolutividade dos serviços de atendimento ou *call centers* na solução das reclamações; e

VII - qualquer outro assunto conexo ao principal ou fatores inicialmente desconhecidos e revelados durante a investigação, no Estado do Amazonas.

Art. 2.º Fica criada a subcomissão, que funcionará de forma subsidiária à Comissão Técnica e Permanente de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa, que funcionará com as seguintes atribuições:

I - monitoramento e fiscalização ao cumprimento do TAC;

II - atendimento aos municípios do interior do Estado, no que diz respeito aos serviços de telefonia móvel, fixa e de internet;

III - realização do Pacto Estadual;

IV - realização da integralização dos órgãos responsáveis pela instalação de antenas;

V - efetuar qualquer outra atividade que achar pertinente para que as empresas investigadas ofereçam um serviço contínuo e de qualidade aos consumidores do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A subcomissão será composta por: coordenadoria técnica, secretaria, assessoria técnica, assessoria jurídica e assessoria de imprensa.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2014.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 84, DE 3 DE JULHO DE 2014

(Publicada no DO da ALE/AM de 07.07.2014)

LEIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 84, DE 03 DE JULHO DE 2014.

ALTERA o inciso XXII e acrescenta as alíneas *a* e *b* no art. 109 e altera o § 13 do art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem, que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O inciso XXII do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 .....

XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 111 da Constituição do Estado do Amazonas, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, salvo, quanto à promoção ao posto ou à graduação imediata que se dará nos seguintes termos:"

Art. 2.º São acrescidas as alíneas *a* e *b* ao inciso XXII do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 .....

XXI I- .....

a) quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivos serviços, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência ex officio à Reserva Remunerada, nos termos da Lei;

b) excepcionalmente, até o limite da data do diagnóstico de invalidez definitiva, desde que haja nexo de causa e efeito relacionado ao serviço, devidamente comprovado em atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, a cargo da respectiva Corporação, será consolidada a promoção do militar estadual, independente de data, vaga ou tempo de serviço."

Art. 3.º O §13 do art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 .....

§13 O Estado do Amazonas promoverá post mortem o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, em acidentes em serviço, bem como por moléstia ou doença decorrente desse fato e, ainda, o militar declarado extraviado, nos termos da lei, em todos os casos, prescindindo de processo administrativo a ser instaurado, instruído e julgado pela respectiva Corporação."

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 85, DE 03 DE JULHO DE 2014.

ALTERA, na forma que especifica, a redação dos §§ 15 e 16, e acrescenta o §17 no artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Os §§ 15 e 16 do artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.113 .....

§15. *Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Militares Estaduais, bem como as normas sobre o ingresso, o acesso à carreira, a estabilidade, as idades-limites para cada posto ou graduação, o tempo máximo de serviço em que o Militar Estadual se obriga a servir na respectiva Corporação, os Quadros de Oficiais e Praças, as licenças e demais direitos e obrigações serão estabelecidas em Estatuto próprio, de iniciativa do Governo do Estado.*

§16. *Lei Complementar Estadual, de iniciativa do Governo do Estado, disporá sobre as idades-limites, o tempo de serviço e outras condições de transferência do Militar Estadual para a inatividade, assim como os direitos, os deveres, a remuneração e outras prerrogativas dos Militares Estaduais por ocasião de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma Remunerada da respectiva Corporação."*

Art. 2.º O artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar acrescido do §17 com a seguinte redação:

Digitally signed by ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04938020000146
Location: Manaus/Amazonas
Date: 2014.07.07 14:39:43 -04'00'

REPUBLICAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 84, DE 3 DE JULHO DE 2014

(Republicada no DO da ALE/AM de 14.07.2014)

LEIS

*** EMENDA CONSTITUCIONAL N. 84, DE 03 DE JULHO DE 2014.**

ALTERA o inciso XXII e acrescenta as alíneas *a* e *b* no art. 109 e altera o § 13 do art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem, que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O inciso XXII do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 .....

XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 111 da Constituição do Estado do Amazonas, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, salvo, quanto à promoção ao posto ou à graduação imediata que se dará nos seguintes termos:"

Art. 2.º São acrescidas as alíneas *a, b* e *c* ao inciso XXII do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 .....

XXII - .....

a) quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivos serviços, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência ex officio à Reserva Remunerada, nos termos da Lei;

b) excepcionalmente, até o limite da data do diagnóstico de invalidez definitiva, desde que haja nexo de causa e efeito relacionado ao serviço, devidamente comprovado em atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, a cargo da respectiva Corporação, será consolidada a promoção do militar estadual, independente de data, vaga ou tempo de serviço.

c) as promoções ao posto e à graduação imediata de que trata a alínea a do inciso XXII deste artigo, limitar-se-á para os diversos Quadros de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares ao Posto de Tenente-Coronel QOPM/QOBM. E para os diversos Quadros de Praças, para a graduação de Subtenente PM/BM, o limite será o Posto de 2.º Tenente QOAPM/QOABM, e em ambas as situações, independerá da existência de vagas.*"*

Art. 3.º O §13 do art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 84, DE 03 DE JULHO DE 2014.

"Art. 113.....

§13 O Estado do Amazonas promoverá post mortem o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, em acidentes em serviço, bem como por moléstia ou doença decorrente desse fato e, ainda, o militar declarado extraviado, nos termos da lei, em todos os casos, prescindindo de processo administrativo a ser instaurado, instruído e julgado pela respectiva Corporação."

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2014.

Deputado **JOSUÉ NETO** Presidente	Deputado **BELARMINO LINS** 1º Vice-Presidente
Deputado **ARTHUR BISNETO** 2º Vice-Presidente	Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO** 3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES** Secretário Geral	Deputado **WILSON LISBOA** 1º Secretário
Deputada **VERA CASTELO BRANCO** 2º Secretário	Deputado **RICARDO NICOLAU** Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-DOALEAM, na edição 462, de 07 de julho de 2014.**

Digitally signed by: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146 Location: Manaus/Amazonas Date: 2014.07.14 14:42:52 -04'00'

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 3 DE JULHO DE 2014

(Publicada no DO da ALE/AM de 07.07.2014)

LEIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 84, DE 03 DE JULHO DE 2014.

ALTERA o inciso XXII e acrescenta as alíneas *a* e *b* no art. 109 e altera o § 13 do art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem, que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O inciso XXII do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 .....

XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 111 da Constituição do Estado do Amazonas, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, salvo, quanto à promoção ao posto ou à graduação imediata que se dará nos seguintes termos:"

Art. 2.º São acrescidas as alíneas *a* e *b* ao inciso XXII do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 .....

XXI I- .....

a) quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivos serviços, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência ex officio à Reserva Remunerada, nos termos da Lei;

b) excepcionalmente, até o limite da data do diagnóstico de invalidez definitiva, desde que haja nexo de causa e efeito relacionado ao serviço, devidamente comprovado em atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, a cargo da respectiva Corporação, será consolidada a promoção do militar estadual, independente de data, vaga ou tempo de serviço."

Art. 3.º O §13 do art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 .....

§13 O Estado do Amazonas promoverá post mortem o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, em acidentes em serviço, bem como por moléstia ou doença decorrente desse fato e, ainda, o militar declarado extraviado, nos termos da lei, em todos os casos, prescindindo de processo administrativo a ser instaurado, instruído e julgado pela respectiva Corporação."

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 85, DE 03 DE JULHO DE 2014.

ALTERA, na forma que especifica, a redação dos §§ 15 e 16, e acrescenta o §17 no artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Os §§ 15 e 16 do artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.113 .....

§15. *Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Militares Estaduais, bem como as normas sobre o ingresso, o acesso à carreira, a estabilidade, as idades-limites para cada posto ou graduação, o tempo máximo de serviço em que o Militar Estadual se obriga a servir na respectiva Corporação, os Quadros de Oficiais e Praças, as licenças e demais direitos e obrigações serão estabelecidas em Estatuto próprio, de iniciativa do Governo do Estado.*

§16. *Lei Complementar Estadual, de iniciativa do Governo do Estado, disporá sobre as idades-limites, o tempo de serviço e outras condições de transferência do Militar Estadual para a inatividade, assim como os direitos, os deveres, a remuneração e outras prerrogativas dos Militares Estaduais por ocasião de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma Remunerada da respectiva Corporação."*

Art. 2.º O artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar acrescido do §17 com a seguinte redação:

Digitally signed by ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04938200000146
Location: Manaus/Amazonas
Date: 2014.07.07 14:39:43 -04'00'

"Art. 113.....

§17. Constituem ainda, direitos dos Militares Estaduais:

***I** - para os fins previstos no artigo 40, §4.º, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, a atividade Policial Militar e de Bombeiro Militar são consideradas atividades técnicas, periculosas e insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial, voluntária, aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivos serviços prestados à respectiva Corporação, com proventos integrais da última graduação ou posto que possuir no serviço ativo antes do ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar ou Bombeiro Militar do Amazonas;*

***II** - o tempo estabelecido no inciso anterior deverá ser ininterrupto e prestado exclusivamente à Polícia Militar ou Bombeiro Militar do Amazonas, onde servir o Militar Estadual.*

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 julho de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 09 /2014.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como CONTRATANTE e a J.B.V SERVIÇOS DE BUFFET LTDA-EPP, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 09 /2014.

OBJETO: Prestação de Serviços de Buffet, para fornecimento (café da manhã, coffe break, coquetel, almoço, jantar e outros), para atender as solenidades, sessões especiais e demais eventos Oficiais do Poder Legislativo.

BASE: Ata de Registro de Preços nº01/2014, Pregão Presencialnº13/2013 CPL/AM,Processonº002018/2013.

VIGÊNCIA: Por doze (12) meses, a contar de 16 de junho de 2014 a 15 de junho de 2015.

VALOR GLOBAL E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor global do presente Termo de Contrato é de R$ 1.295.293,80 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos), Programa de Trabalho 01.031.32822252.0001, Natureza da Despesa nº33903015, Nota de Empenho nº2014NE00998 de 11.06.2014, no valor de R$ 755.588,05 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).do Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para os exercícios de 2014/2015.

SALDO REMANESCENTE: Fica assegurada, a emissão da Nota de Empenho no valor, de R$539.705,75 (quinhentos trinta e nove mil, setecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), para o ano de 2015.

Responsável pela elaboração: - Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2014.

WANDER ARAUJO MOTTA

Diretor-Geral

PO), confor INPC, n

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

(Publicada no DO da ALE/AM de 16.09.2014)

172, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Fica aprovada a prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2013.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 86, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.

ALTERA o Título V, Capítulo II, da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Art. 168*. (...)"*

Art. 2.º Acrescenta Seção II, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169*. (...)*

SEÇÃO II

DO COOPERATIVISMO

Art. 169-A*. Será instituída a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, por meio de diretrizes, objetivos e instrumentos que visam o desenvolvimento da atividade cooperativista, cabendo ao Poder Público Estadual:*

I *- criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;*

II *- promover, na forma da lei, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista;*

III *- estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação do Estado, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;*

IV *- desenvolver a cultura cooperativista através do sistema de ensino e de atividades que visem o público em geral, bem como através dos meios de comunicação social;*

V *- incentivar a organização da produção, do consumo, da comercialização, do crédito e dos serviços a partir dos princípios do cooperativismo;*

VI *- promover estudos, pesquisas e eventos de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;*

VII *- prestar assistência técnica com qualidade e eficiência às cooperativas sediadas no Estado;*

VIII *- promover, estimular e financiar programa de treinamento e capacitação de cooperativismo;*

IX *- estabelecer incentivos financeiros e fiscais para criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo;*

X *- promover a interação das políticas públicas com o cooperativismo no Estado do Amazonas;*

XI *- estimular a criação de cooperativas de crédito, de consumo e de habitação dentro dos princípios do cooperativismo."*

Art. 3.º Acrescenta Subseção I, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO I

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

***Art. 169-B**. São consideradas sociedades cooperativas para efeito desta lei, as sociedades regularmente constituídas nos moldes da legislação federal e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Conselhos Regionais Profissionais, na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Amazonas - OCB/AM ou em outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo.*

***Parágrafo único**. A Junta Comercial adotará regime simplificado para registro de cooperativas com isenção da cobrança de taxas e emolumentos, considerando o caráter e a finalidade não lucrativa das sociedades cooperativas."*

Art. 4.º Acrescenta Subseção II, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO II

DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

***Art. 169-C**. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro e creditício às cooperativas para fomentar o desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado, via orçamento do Estado e por linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM.*

***Art. 169-D**. O Estado viabilizará a instituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo - FAC, destinado a:*

***I** - captar recursos orçamentários e extra-orçamentários oriundos de instituições governamentais, planos e programas;*

***II** - viabilizar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações bem como programas de assistência técnica, formação e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista;*

***III** - fomentar a implantação de projetos sustentáveis desenvolvidos pelas sociedades cooperativas.*

***Parágrafo único**. A OCB/AM e as outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo deverão ser consultadas a dar parecer técnico sobre a viabilidade dos projetos apresentados pelas cooperativas."*

Art. 5.º Acrescenta Subseção III, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

***Art. 169-E**. Configurado o ato cooperativo, as operações realizadas entre elas serão isentas de incidência de qualquer tributo de competência do Estado."*

Art. 6.º Acrescenta Subseção IV, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO IV

DA RELAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

***Art. 169-F**. Nas licitações promovidas pelos órgãos componentes da Administração Estadual, as sociedades cooperativas serão acolhidas a participar de maneira igualitária com os demais concorrentes, sendo vedado o seu afastamento e respeitadas as suas peculiaridades, especialmente com relação às questões tributárias e trabalhistas, observadas as normas previstas na Lei das Licitações.*

***Art. 169-G**. A participação das cooperativas nos certames licitatórios estará condicionada à comprovação de sua regularidade perante a OCB/AM ou perante a instituição de representação de cooperativa ao qual a mesma está filiada, além das demais exigências feitas a todos os participantes."*

Art. 7.º Acrescenta Subseção V, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO V

DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO

***Art. 169-H**. O Estado providenciará a criação do Conselho Estadual do Cooperativismo, a ser composto de forma paritária, por representantes do Governo e das entidades cooperativistas registradas em suas respectivas entidades de representação, com a finalidade de:*

***I** - propor, avaliar e fiscalizar as políticas de apoio ao cooperativismo;*

***II** - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;*

***III** - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do FAC;*

***IV** - fiscalizar a aplicação dos recursos do FAC;*

***V** - elaborar o seu regimento interno e suas normas de atuação;*

***VI** - apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas destinados a obter recursos do FAC, bem como exigir eventuais contrapartidas;*

***VII** - celebrar convênio com entidade pública ou privada para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista."*

Art. 8.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

(Publicada no DO da ALE/AM de 16.09.2014)

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 87, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.

ALTERA o artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas, dispondo sobre a direção do Departamento de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Modifica o artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar acrescido dos §§ 4.º, 5.º e 6.º, com a seguinte redação:

*"**Art.115**.....*

***§4.º** O Departamento de Polícia Técnico-Científica, órgão integrante da Polícia Civil, subordina-se diretamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública e será, juntamente com os institutos que o compõem, obrigatoriamente dirigido por Peritos ocupantes de cargos efetivos.*

***§5.º** Os institutos que compõem o Departamento de Polícia Técnico-Científica serão dirigidos por Peritos da respectiva área de atuação.*

***§6.º** As atribuições relacionadas nos incisos II, III e IV deste artigo são de competência exclusiva dos respectivos institutos técnico-científicos."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI PROMULGADA

LEI PROMULGADA N. 203, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPÕE sobre a concessão de descontos no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os condutores responsáveis no trânsito, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Aos condutores e proprietários, pessoa física, de veículos automotores que sejam responsáveis no trânsito e que não apresentem infrações recentes em seus prontuários, no âmbito do Estado do Amazonas, serão concedidos descontos do IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 2.º Os descontos no pagamento anual do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA de que trata o artigo anterior serão aplicados da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior;

II - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis;

III - 20% (vinte por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 88, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

(Publicada no DO da ALE/AM de 22.12.2014)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 89, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

(Publicada no DO da ALE/AM de 22.12.2014)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

(Publicada no DO da ALE/AM de 22.12.2014)

Econômico e Social - **AADES,** em conformidade com o artigo 3.º da Lei n. 3.583, de 29 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 7.º do Decreto n. 30.988, de 14 de fevereiro de 2011.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes para recondução e designação de membros do Conselho Deliberativo da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - **AADES,** em conformidade com o artigo 3 º da Lei n. 3.583, de 29 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 7.º do Decreto n. 30.988, de 14 de fevereiro de 2011, para cumprirem mandato de dois anos, a contar de 17 de março de 2013.

RECONDUZIR			
N. DE ORDEM	**REPRESENTAÇÃO**	**TITULAR**	**SUPLENTE**
01	Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico -AEPLAN	Airton Ângelo Claudino	Ronney César Campos Peixoto
02	Secretaria de Estado de Saúde -SUSAM	Wilson Duarte Alecrim	José Duarte dos Santos Filho
03	Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP	Jussara Tatiane Martins de Matos	Karine Casara Batista
04	Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS	Regina Fernandes do Nascimento	Nádia Lúcia da Costa Soares
05	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Amazonas - SEBRAE	Antônio Carlos da Silva	Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha
06	Federação das Indústrias do Estado do Amazonas - FIEAM	Athaydes Mariano Félix	Nelson Azevedo dos Santos
07	Câmara dos Dirigentes Logistas de Manaus - CDL	Mercedes Martine Braz	Ellen Queiroz Litaiff
08	Central dos Trabalhadores e Trabalhadores do Brasil - CTB	Valderli da Cunha Bernardo	Eliana Maria Teixeira de Assis

DESIGNAR			
N. DE ORDEM	**REPRESENTAÇÃO**	**TITULAR**	**SUPLENTE**
01	Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC	Calina Mafra Hagge	Maria Neblina Marães

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 88, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA a redação do artigo 44 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, inciso I, alínea *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O artigo 44 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 44**. Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, e que atendam aos requisitos do §1.° do artigo 43 desta Constituição, após aprovação em concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades fiscalizadoras do exercício das profissões.*

***Parágrafo único**. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da capital."*

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 89, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

INCLUIR o §1.º e §2.º ao artigo 118 e alíneas *c* e *d* ao inciso VI do artigo 54 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, inciso I, alínea *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Fica acrescentado ao artigo 118 da Constituição do Estado o §1.º e §2.º, passando seu parágrafo único a vigorar como §3.º:

*"**Art. 118.** (...)*

***§1.º** Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito fica assegurado, 48 (quarenta e oito) horas após o resultado definitivo das eleições, o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse, tendo a equipe de transição pleno acesso às informações relativas às contas públicas, às ações, aos programas e aos projetos em andamento, dos contratos, dos convênios, dos pactos e tudo mais que achar necessário, nos termos desta Constituição."*

***§2.º** A inobservância do disposto do §1.º, poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado".*

Art. 2.º Ficam acrescentadas as alíneas *c* e *d* ao inciso VI do artigo 54 da Constituição do Estado o seguinte:

*"**Art. 54**. (...)*

***VI -** dispor mediante decreto, sobre:*

(...)

***c)** o direito ao candidato eleito para o cargo de Governador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o resultado definitivo das eleições, sobre a instituição de equipe de transição, com o objetivo de garantir o conhecimento do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual e preparar os atos de iniciativa do novo Governador, a serem editados imediatamente após a posse, tendo a equipe de transição pleno acesso às informações relativas às contas públicas, às ações, aos programas e aos projetos em andamento, dos contratos, dos convênios, dos pactos e tudo mais que achar necessário, nos termos desta Constituição;*

***d)** a inobservância do disposto na alínea anterior, poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado".*

Art. 3.º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA o *caput* do artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O *caput* do artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 115**. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União:"*

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

LEI PROMULGADA

LEI PROMULGADA N. 231, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de instalação de câmera de vídeo em berçários e em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal nas maternidades públicas ou privadas do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º É obrigatória a instalação de câmera de vídeo em berçários e em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal, localizados em maternidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei consideram-se maternidades, as clínicas, casas de saúde, hospitais ou congêneres que mantenham em suas dependências berçários ou Unidades de Terapia Intensiva Neonatal.

Art. 2.º O equipamento de que trata o artigo 1º desta lei deverá funcionar de forma ininterrupta e as imagens captadas, com o registro de todas as atividades realizadas nos berçários e em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal, deverão ser gravadas em DVD.

Parágrafo único. Os DVD's deverão ser separados por data de filmagem e mantidos em arquivos por um prazo de pelo menos 1 (um) ano.

Art. 3.º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicando-se o valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4.º Os recursos financeiros necessários à cobertura da despesa decorrente desta Lei advirão do Tesouro Estadual e serão consignados no Orçamento Setorial da Secretaria da Saúde, integrante do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor Geral

LEI PROMULGADA N. 232, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

RESERVA vagas para alunos com deficiência nos contratos e convênios de estágios.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91, DE 8 DE JULHO DE 2015

(Publicada no DO da ALE/AM de 13.07.2015)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 91, DE 8 DE JULHO DE 2015.

ACRESCENTA o artigo 289-A e parágrafos às Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Acrescenta o artigo 289-A e parágrafos às Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"Art. 289-A*. Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas admitido por prazo indeterminado até 5 de outubro de 1989 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do artigo 41 da Constituição Federal e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da referida Carta Magna.*

§1.º *Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:*

I *- o detentor de função pública admitido até a data de promulgação da Constituição da República de 1988;*

II *- o detentor de função pública admitido no período compreendido de 5 de outubro de 1988 a 5 de outubro de 1989.*

§2.º *Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas admitido por contrato de direito administrativo ou pelo regime celetista até a data da promulgação da Constituição do Estado do Amazonas são assegurados os direitos, vantagens e as concessões, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do artigo 41 da Constituição da República e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna, mas condicionada a exoneração ao exercício do contraditório e da ampla defesa mediante prévio e regular processo administrativo.*

§3.º *Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores os servidores admitidos nos termos do caput.*

§4.º *Os servidores de que trata este artigo ficam abrangidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Amazonas."*

Art. 2.º Os efeitos concretos de que trata esta Emenda retroagirão a 5 de outubro de 1989, data da promulgação da Constituição do Estado do Amazonas, exceto o direito a qualquer indenização pecuniária retroativa, resguardado o direito à concessão das Licenças Especiais, correspondentes a esse período.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 julho de 2015.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **DAVID ALMEIDA**
2º Vice-Presidente

Deputado **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**
3º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
Secretário-Geral

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
1º Secretário

Deputado **ADJUTO AFONSO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO N. 771, DE 8 DE JULHO DE 2015.

APROVA os nomes indicados para comporem o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - **CEDCA/AM.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Digitally signed by ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146
Location: Manaus/Amazonas
Date: 2015.07.13 17:16:33 -04'00'

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

(Publicada no DO da ALE/AM de 03.12.2015)

Conselho Permanente de Justificação da PMAM	CORONEL QOAPM R/R EDSON PAULO RAMOS	Presidente	22/09/2015
	CORONEL QOPM R/R FRANDEMBERG MAUÉS DE FREITAS	1.º Membro	07/10/2015
	TC QOPM R/R ORLANDO DE SENA SILVA	2.º Membro	22/09/2015
Conselho Permanente de Disciplina do CBMAM	CAPM QOBM JANSSE STONE DE SOUZA	Presidente	01/10/2015
	SARGENTO QOBM DANIELLY DA SILVA ALENCAR TAPAJÓS	2.º Membro	01/10/2015

DESIGNAR			
1.ª Comissão Permanente de Disciplina (PCAM)	CARLA JOSEPHINA MIRANDA BIAGGI	1.º Membro	01/06/2015
5.ª Comissão Permanente de Disciplina (PCAM)	FÁBIO OLIVEIRA GOMES	Presidente	01/06/2015
1.º Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	CAPITÃO QOAPM EUDIS SILVA ALBUQUERQUE	Presidente	01/06/2015
	2.º TENENTE QOAPM RAIMUNDO NONATO SOARES RODRIGUES	1.º Membro	01/06/2015
	2.º TENENTE QOAPM ADAUTO GAMA DA SILVA	2.º Membro	01/06/2015
3.º Conselho Permanente de Disciplina	CAPITÃO QOAPM FRANCISCO ALBERTO DE MATTOS BARBOSA	Presidente	01/06/2015
4.º Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	1.º TENENTE QOAPM É LIDA NAZARÉ GIBBS DOS SANTOS	1.º Membro	16/09/2015
6.º Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	2.º TENENTE QOAPM KELLY VASCONCELOS DE LIMA SANTOS	1.º Membro	01/06/2015
	2.º TENENTE QOAPM ROBSON DE NAZARÉ FERREIRA	2.º Membro	01/06/2015
7.º Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	CAPITÃO QOAPM MENERVAL SEVALHO DE MENEZES	Presidente	01/06/2015
	2.º TENENTE QOAPM HERLEY DE JESUS COLARES DOS REIS	1.º Membro	01/06/2015
	2.º TENENTE QOAPM YARA CRISTINA DE SOUZA FERRREIRA	2.º Membro	01/06/2015

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2015.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 92, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

ALTERA o artigo 33, §1.º, II, *d* da Constituição do Estado do Amazonas, o qual dispõe sobre a iniciativa das leis complementares e ordinárias.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput* e a alínea *d* do artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 33****. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e*

aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

***§1.º** (...)*

***II -** (...)*

***d)** organização da Procuradoria-Geral do Estado;"*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2015.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEIS PROMULGADAS

LEI PROMULGADA N. 286, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da inserção das letras do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Estado do Amazonas no material didático impresso às expensas do erário estadual, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º É obrigatória a inserção das letras do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Estado do Amazonas no material didático impresso às expensas do erário estadual, devendo tais registros serem incluídos no verso e anverso das respectivas contracapas de cada exemplar editado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2015.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI PROMULGADA N. 287, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas estaduais no âmbito do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Ficam as repartições públicas estaduais, obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para atender pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade física reduzida de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. As repartições de que trata o *caput* deste artigo referem-se, apenas, às situadas em prédios a partir de dois pavimentos.

Art. 2.º A cadeira de rodas deverá estar disponibilizada na portaria dos prédios, para o deslocamento de funcionários, visitantes e demais pessoas que necessitem ocupar as dependências dos mesmos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93, DE 5 DE MAIO DE 2016

(Publicada no DO da ALE/AM de 10.05.2016)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 93, DE 5 DE MAIO DE 2016.

ACRESCENTA ao Capítulo XV da Constituição Estadual nova temática, e as Seções I, II e III, que dispõem sobre Habitação e Saneamento Básico.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma estabelecida no artigo 32, I da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Modifica o Capítulo XV da Constituição do Estado do Amazonas, acrescentando-lhe nova temática e as Seções I, II e III, devidamente nomeadas, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XV

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

SESSÃO II

DA HABITAÇÃO

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO"

Art. 2.º O artigo 259 do Capítulo XV da Constituição do Estado do Amazonas, ficará inserido na Seção I - Disposição Geral - de que trata o artigo anterior.

"SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

***Art. 259**. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana."*

Art. 3.º Os artigos 260, incisos I, II, III, IV e V, e o artigo 261 do Capítulo XV da Constituição do Estado do Amazonas, ficarão inseridos na Seção II - Da Habitação - de que trata o artigo 1.º

"SEÇÃO II

DA HABITAÇÃO

***Art. 260**. A política habitacional do Estado objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes:*

***I** - oferta de lotes urbanizados;*

***II** - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;*

***III** - atendimento prioritário às famílias de baixa renda;*

***IV** - formação de programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução;*

***V** - a urbanização, regularização e titulação de áreas de assentamento de populações de baixa renda.*

***Art. 261**. O Estado e os Municípios darão prioridade aos programas habitacionais, notadamente àqueles que visem à erradicação das submoradias, principalmente as localizadas em baixadas, margens de igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta."*

Art. 4.º São acrescidos na Seção III - Do Saneamento Básico - do Capítulo XV da Constituição Estadual, os artigos 261-A, §1.º, incisos I, II e III, §2º, §3.º, incisos I, II, III, IV, V e VI, §4.º, incisos I e II, §5.º, 261-B, parágrafo único, e 261-C, §1.º, §2.º e §3.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

***Art. 261-A**. O Estado instituirá, mediante Lei, a política e os planos plurianuais estaduais de saneamento básico, incluídos os de região metropolitana, aglomerações, sub-regiões, micro e macrorregiões, urbanos ou não, elaborados com a participação dos Municípios envolvidos e em compatibilidade com planos locais e regionais de saneamento.*

***§1.º** A Lei de que trata o caput será instituída com base em normas e diretrizes estabelecidas para as ações nesse campo, respeitando os seguintes princípios:*

***I** - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;*

***II** - prestação de assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus serviços;*

***III** - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.*

***§2.º** As políticas e ações do Estado e dos Municípios de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.*

***§3.º** Os planos estaduais de que trata o caput deste artigo, e os planos locais de saneamento básico, serão elaborados e executados, com base nos seguintes requisitos, dentre outros de ordem normativa e legal:*

***I** - devem abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.*

***II** - devem ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos.*

***III** - devem atender ao princípio da solidariedade entre os entes da Federação, podendo desenvolver-se mediante cooperação federativa.*

***IV** - as ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.*

***V** - serão revistos periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.*

***VI** - O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular.*

***§4.º** A prestação de serviços públicos de saneamento básico no Estado e nos Municípios poderá ser realizada por:*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
CUIDANDO DA NOSSA GENTE
Digitally signed by ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146
Location: Manaus/Amazonas
Date: 2016.05.10 13:13:40 -04'00'

I *- órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal, ou federal, na forma da legislação;*

II *- empresa a que se tenham concedido os serviços.*

§5.º *A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico.*

Art. 261-B. *O Estado e os Municípios, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.*

Parágrafo único*. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.*

Art. 261-C. *O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais e municipais, de conformidade com a Lei.*

§1.º *As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das Leis que os criaram.*

§2.º *Será assegurada ampla divulgação das propostas de políticas e dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.*

§3.º *A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimentos, na forma da Lei."*

Art. 5.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de maio de 2016.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEIS PROMULGADAS

LEI PROMULGADA N. 333, DE 5 DE MAIO DE 2016.

INSTITUI o Programa de Escovação Dental Supervisionada - PEDS, nas escolas de educação infantil e ensino fundamental da rede estadual de educação, no âmbito do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Escovação Dental Supervisionada - PEDS, para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental nas escolas da rede estadual de educação do Estado do Amazonas.

Art. 2.º O Programa de que trata esta Lei consiste na implantação de escovação dental diária supervisionada, com uso de creme dental fluoretado e de baixa alcalinidade.

Art. 3.º Constituem objetivos do Programa de Escovação Dental Supervisionada - PEDS:

I - motivar a mudança de hábitos de higiene bucal;

II - promover hábitos bucais saudáveis;

III - prevenir doenças bucais.

Art. 4.º Para o atendimento aos fins desta Lei compete ao Executivo:

I - capacitar o profissional responsável pela supervisão da escovação diária;

II - encaminhar a cada escola um profissional da área da saúde, com formação superior em curso de odontologia, pelo menos 4 (quatro) vezes durante o ano letivo, para ensinar a técnica correta de escovação dental aos alunos.

Art. 5.º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de maio de 2016.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 9 DE JUNHO DE 2016

(Publicada no DO da ALE/AM de 10.06.2016)

EMENDA À LEI ORGÂNICA

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 94, DE 9 DE JUNHO DE 2016.

ASSEGURA ao ocupante do cargo de Escrivão do Judicial e Anexos do Estado do Amazonas o direito de escolha entre a serventia extrajudicial que ocupavam em 1.º de janeiro de 2015, ou o cargo de Analista do Poder Judiciário na respectiva Comarca.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, integrante da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar acrescido dos artigos 61e 62:

*"**Art. 61**. Os ocupantes do cargo de Escrivão do Judicial e Anexos do Estado do Amazonas, em exercício na mesma serventia há mais de cinco anos, poderão optar entre a serventia extrajudicial que ocupavam em 1.º de janeiro de 2015 ou o cargo de Analista do Poder Judiciário na mesma Comarca.*

***§1.º** O agente ficará vinculado à serventia mista pelo prazo máximo de seis meses contados da publicação da presente Lei.*

***§2.º** Em sendo impossível a separação no prazo previsto no parágrafo anterior, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas expor as razões da impossibilidade material, renovando-se o prazo por mais seis meses. O novo prazo será impreterível.*

***§3.º** O disposto neste artigo não se aplica a agentes que não hajam ingressado na atividade, em seu primeiro provimento, por meio de concurso público.*

***Art. 62**. Ficam vedados novos atos de provimento em serventias mistas. Caso ocorram vacâncias no curso do prazo de seis meses assinalado no artigo anterior, os novos atos de provimento deverão ser individualizados e indicar agentes diversos para a escrivania judicial e para a serventia extrajudicial."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de junho de 2016.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 611, DE 9 DE JUNHO DE 2016.

CRIA a Frente Parlamentar Mista de Enfrentamento e Defesa dos Direitos da Pessoa com DST/HIV/AIDS e Tuberculose, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a Frente Parlamentar Mista de Enfrentamento e Defesa dos Direitos da Pessoa com DST/HIV/AIDS e Tuberculose.

Art. 2.º A Frente será constituída pela livre adesão dos Senhores Deputados, com o objetivo de formação de bases políticas e legais para o enfrentamento e a promoção do exercício pleno de direitos da pessoa com DST/HIV/AIDS e tuberculose e de sua dignidade inerente.

Art. 3.º As ações da Frente Parlamentar serão pautadas com base nas leis, decretos, normas, resoluções e demais legislações específicas que disponham sobre a temática DST/HIV/AIDS e tuberculose.

Art. 4.º A Frente Parlamentar Mista de Enfrentamento e Defesa dos Direitos da Pessoa com DST/HIV/AIDS e Tuberculose terá como princípio:

I - a elaboração e proposição de políticas públicas que visem ao enfrentamento, defesa, garantia de direitos, prevenção, tratamento, controle e respeito pela dignidade inerente às pessoas com DST/HIV/AIDS e tuberculose na pauta dos parlamentares;

II - a não discriminação;

III - a plena e efetiva participação das pessoas com DST/HIV/AIDS e tuberculose;

IV - o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com DST/HIV/AIDS e tuberculose como parte da diversidade humana e da humanidade;

V - o exercício do mandato como forma de acompanhar, estimular e fiscalizar o fiel cumprimento do que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal;

VI - garantir que, no âmbito da atuação parlamentar, sejam alocados recursos financeiros no orçamento público para o desenvolvimento de ações que assegurem o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária da pessoa com DST/HIV/AIDS e tuberculose;

Art. 5.º A Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com DST/HIV/AIDS e Tuberculose terá como compromisso:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS CUIDANDO DA NOSSA GENTE
Digitally signed by ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146
Location: Manaus/Amazonas
Date: 2016.06.10 14:31:32 -04'00'

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

(Publicada no DO da ALE/AM de 08.11.2016)

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 614, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 2016.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Jornalista MÁRIO ADOLFO ARYCE DE CASTRO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a* do Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Jornalista MÁRIO ADOLFO ARYCE DE CASTRO, pela relevante contribuição cultural fornecido ao Estado do Amazonas.

Art. 2.º A outorga da Medalha ocorrerá no Plenário Ruy Araújo, em seção especial, convocada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de novembro de 2016.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 95, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 2016.

ALTERA os artigos 157 e 158 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Os artigos 157 e 158 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 157** (...)*

***§9.º** (...)*

***III** - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §10 do artigo 158."*

*"**Art. 158** (...)*

(...)

***§8.º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que serão utilizados o percentual mínimo estipulado por lei nas ações destinadas aos serviços públicos de saúde, cujo percentual mínimo é 12% (doze por cento) e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na educação.*

***§9.º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §8.º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2.º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

***§10.** É obrigatório a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §8.º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9.º do artigo 157.*

***§11.** As programações orçamentárias previstas no §8.º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.*

***§12.** Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no §10 deste artigo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 161.*

***§13.** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

***I** - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

***II** - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

***III** - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

***IV** - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.*

Digitally signed by ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146
Location: Manaus/Amazonas
Date: 2016.11.08 13:32:57 -04'00'

§14. *Após o prazo previsto no inciso IV do §13, as programações orçamentárias previstas no §10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §13.*

§15. *Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§16. *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

§17. *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de novembro de 2016.

Deputado JOSUÉ NETO **Presidente**	**Deputado BELARMINO LINS** **1.º Vice-Presidente**
Deputado DAVID ALMEIDA **2º Vice-Presidente**	**Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA** **3º Vice-Presidente**
Deputado ABDALA FRAXE **Secretário Geral**	**Deputado SEBASTIÃO REIS** **1º Secretário**
Deputado ADJUTO AFONSO **2º Secretário**	**Deputado RICARDO NICOLAU** **Ouvidor Corregedor**

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EXTRATOS DE TERMO ADITIVOS

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 03/2014.

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como CONTRATANTE, e a Empresa AMAZONAVES TAXI AÉREO LTDA. como CONTRATADA.

ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 03/2014.

BASE: art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

OBJETO: Prestação de Serviço de locação de aeronaves, Modelo Grand Caravan Monomotor, Turbo Hélice na quantidade de 400 (quatrocentas horas/voo) e 120 (cento e vinte) pernoites.

PRORROGAÇÃO: Prorrogado por sua vigência, somente de prazo, pelo período de 06 (seis) meses a contar de 25.10.2016 a 24.04.2017.

Responsável pela elaboração: Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2016.

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 04/2014.

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como CONTRATANTE, e a Empresa RICO TÁXI AÉREO LTDA., como CONTRATADA.

ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 04/2014.

BASE: Art. 57, inciso Ii, da Lei Federal nº 8.666/93.

OBJETO: Prestação de Serviço de locação de aeronaves, Modelo Hidroavião Monomotor, Turbo Hélice, na quantidade de 125 (cento e vinte e cinco horas/voo) e 40 (quarenta) pernoites.

PRORROGAÇÃO: Prorrogado em sua vigência, somente de prazo, pelo período de 06 (seis) meses a contar de 25.10.2016 a 24.04.2017.

Responsável pela elaboração: Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2016.

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral

ATAS PLENÁRIAS

ATA DA 69ª SESSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, CONVOCADA HOMENAGEAR O DIA NACIONAL DO FARMACÊUTICO. 2ª SESSÃO LEGISLATIVA. 12ª LEGISLATURA. MANAUS, 15 DE SETEMBRO DE 2016. PRESIDENTE: DEPUTADO JOSUÉ NETO.

Às onze horas e vinte minutos do dia quinze de setembro do ano dois mil e dezesseis, foram abertos os trabalhos sob a Presidência do deputado ***JOSUÉ NETO,*** *com a presença em plenário dos deputados: Abdala Fraxe, Adjunto Afonso, Alessandra Campelo, Augusto Ferraz, Bi Garcia, Bosco Saraiva, Cabo Maciel, Carlos Aberto, David Almeida, Dermilson Chagas, Doutor Gomes, Francisco Souza, José Ricardo, Josué Neto, Luiz Castro, Orlando Cidade, Ricardo Nicolau, Sabá Reis, Serafim Correa, Sinésio Campos, Vicente Lopes e Wanderley Dallas ausentes os demais. O* ***Titular da Casa****, após explicar o objetivo da presente, convocada para homenagear o Dia Nacional do Farmacêutico, conforme requerimento nº 2054/16 do deputado Sinésio Campos, convidou para compor a Mesa, alem do Autor da matéria, os senhores: Ednilza Guedes Correa Pereira – Presidente do Conselho Regional Farmacêutico do Amazonas; Jonas Costa Fonseca – Presidente da Associação de Farmácia Clínica do Estado do Amazonas; Fernanda Guimarães Versiani – Presidente da Associação dos Peritos Oficiais do Estado do Amazonas;*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 22 DE MARÇO DE 2017

(Publicada no DO da ALE/AM de 24.03.2017)

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

DECRETO LEGISLATIVO N. 802, 22 DE MARÇO DE 2017.

APROVA o nome indicado para compor o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Fica aprovado o nome do Senhor **MARCO ANTONIO NOBRE SALUM**, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas, para compor o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, na forma da Lei n. 1.896, de 2 de janeiro de 1989, da Portaria n. 050/94-GS, de 22 de abril de 1994, do Decreto n. 76, de 18 de maio de 2007 e do Decreto de 2 de setembro de 2011.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2017.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

DECRETO LEGISLATIVO N. 803, 22 DE MARÇO DE 2017.

APROVA os nomes indicados para compor o Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - **CERCON**.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes constantes da relação abaixo, indicados para compor o Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON, em virtude do término do mandato dos atuais Conselheiros, ocorrido em 26 de outubro de 2016.

TITULAR	SUPLENTE	REPRESENTAÇÃO
ALBERTO CARVALHO DE LIMA (Recondução)	**HELRIMA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA (Designação)**	**USUÁRIOS DOMICILIARES**
ÁTILA DE OLIVEIRA DENYS (Designação)	**CARLOS HENRIQUE FURUKAWA MAIA (Designação)**	**CONCESSIONÁRIAS**

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2017.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 96, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

MODIFICA a redação do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º É modificada a redação do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a adotar os seguintes termos:

*"**Art. 17.** A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas, inerente à Zona Franca de Manaus, será até o ano de 2073, atenderá ao disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição*

Federal na forma da lei."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2017.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 631, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

INSTITUI a Frente Parlamentar de Combate à Corrupção, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a Frente Parlamentar de Combate à Corrupção.

Art. 2.º A Frente Parlamentar de Combate à Corrupção é uma entidade civil, de interesse público, de natureza política suprapartidária e sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de Manaus.

Art. 3.º A Frente Parlamentar será constituída pela livre adesão dos deputados e deputadas com o objetivo de formar uma base política e legal para o debate e enfrentamento das práticas de corrupção no Estado.

Art. 4.º A Frente Parlamentar se norteará pelos princípios contidos na Constituição Estadual e terá, dentre os objetivos, planejar atividades e ações para aprimorar as legislações de combate à corrupção.

Art. 5.º A Frente Parlamentar atuará com as seguintes finalidades:

I - promover a integração harmoniosa entre a Assembleia Legislativa, os Poderes Judiciário e Executivo, o Ministério Público Estadual, a Polícia Civil, o Tribunal de Contas Estadual e demais órgãos fiscalizadores;

II - construir coalizões entre os parlamentares engajados a fim de prestar apoio aos pares e aos membros para combater, com êxito, a corrupção, formando uma massa crítica que possua conhecimento e as ferramentas necessárias, e um plano de ação;

III - realizar audiências públicas e outros mecanismos que provoquem a discussão sobre o tema;

IV - desenvolver agendas contra a corrupção, incluindo a apresentação de legislação e a melhoria da fiscalização dos parlamentares;

V - acompanhar o processo legislativo na Assembleia Legislativa, em especial quanto às proposições que dispõem sobre o aprimoramento das legislações de combate à corrupção;

VI - estimular e apoiar a formação de Frentes Parlamentares de Combate à Corrupção nos Legislativos dos Municípios do Estado do Amazonas;

VII - proporcionar apoio a programas, planos, atividades, ações governamentais visando estabelecer uma política estadual de combate à corrupção;

VIII - incentivar o desenvolvimento de programas que colaboram com a capacitação e especialização de recursos humanos no combate à corrupção;

IX - apoiar programas que visam à conscientização dos entes políticos, empresariais e sociedade civil sobre a importância do combate à corrupção;

X - atuar na defesa dos agentes fiscalizadores, no sentido de que sejam criadas condições para incentivar a fiscalização efetiva dos atos administrativos dos agentes públicos.

Art. 6.º A Frente Parlamentar produzirá relatórios de suas atividades, objetivando dar ampla publicidade e divulgação à sociedade.

Art. 7.º A Frente Parlamentar de Combate à Corrupção será composta pelos parlamentares que aderirem mediante Termo de Adesão e terá a seguinte Composição: Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os quais serão definidos e eleitos dentre seus componentes em reunião promovida pelos parlamentares estaduais.

Parágrafo único. A adesão de que trata o *caput* será formalizado em Termo de Adesão e nele constará um conjunto mínimo de princípios e compromissos a serem defendidos e observados.

Art. 8.º Para fins de conduzir e coordenar os trabalhos administrativos da Frente Parlamentar, será designado servidor estatutário do quadro da ALEAM.

Art. 9.º Os trabalhos serão regidos por Estatuto próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 10. As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas e abertas à participação de organizações representativas e ao público em geral, devendo ser realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus membros.

Art. 11. Cabe à Mesa Diretora a adoção das providências legais para a implementação das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar, garantindo a estrutura administrativa e humana nos moldes das Comissões Técnicas Permanentes.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2017.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 632, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

INCLUI o §2.º ao artigo 8.º da Resolução Legislativa n. 430, de 21 de fevereiro de 2008, e dá nova redação aos artigos 1.º e 3.º da Resolução Legislativa n. 560, de 11 de outubro de 2013.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 21 DE MARÇO DE 2018

(Publicada no DO da ALE/AM de 28.03.2018)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

ACRESCENTA os parágrafos 7.º e 8.º ao artigo 170 da Constituição do Estado do Amazonas, para fixar investimentos no setor primário.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS, faz saber que o Plenário aprovou, nos termos dos artigos 31 e 32 da Constituição Estadual, e promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º O artigo 170 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar acrescido dos parágrafos 7.º e 8.º:

(...)

§7.º *O Estado destinará às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, o percentual mínimo de 3% das suas receitas correntes líquidas.*

§8.º *As ações de que trata o parágrafo anterior serão planejadas e executadas pelo Sistema SEPROR, este composto por SEPROR, IDAM, ADAF e ADS, destinando-se, minimamente, 50% do recurso a investimentos com ações finalísticas.*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 656, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo à Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e,* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo a Excelentíssima Juíza Federal, Jaiza Maria Pinto Fraxe, pela relevante contribuição jurídico-científica conferida ao Estado do Amazonas.

Art. 2.º A Outorga da Medalha acontecerá em Sessão Especial, a ser realizada no Plenário Ruy Araújo, em data a ser definida pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 657, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com deficiência e idosos nas dependências da Assembleia Legislativa.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica disciplinado o uso das vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com deficiência e idosos nas dependências da Assembleia Legislativa.

Art. 2.º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas com deficiência e idosos serão sinalizadas de acordo com as normas e regulamentos propostos pelo órgão ou entidade de trânsito utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com a informação complementar conforme as Resoluções 303/2008 e 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e seus respectivos anexos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 98, DE 25 DE ABRIL DE 2018

(Publicada no DO da ALE/AM de 26.04.2018)

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 660, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao benemérito, advogado, Presidente da Mantenedora da Universidade Nilton Lins e Sócio Administrador do Hospital Nilton Lins, Senhor Nilton Costa Lins Júnior.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 março de 2010, Regimento Interno, faz saber ao que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao benemérito, advogado, Presidente da Mantenedora da Universidade Nilton Lins e Sócio Administrador do Hospital Nilton Lins, Senhor Nilton Costa Lins Júnior, como forma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à comunidade amazonense.

Art. 2.º A outorga da Medalha deve ocorrer em Sessão Solene, realizada no Plenário, convocada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 98, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

ALTERA as alíneas *a* e *c* do inciso XXII do artigo 109 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º As alíneas *a* e *c* do inciso XXII do artigo 109 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 109**. .....*

***XXII** .....*

***a)** quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivo serviço na Polícia Militar, independente de vaga, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência ex officio à Reserva Remunerada, nos termos da Lei;*

***b)** .....*

***c)** as promoções ao posto e à graduação imediata de que trata a alínea a do inciso XXII deste artigo serão devidas aos diversos Quadros de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, até o posto de Coronel QOPM/QOBM e independerá da existência de vagas, e para os diversos Quadros de Praças, para a graduação de Subtenente PM/BM, o limite será o posto de 2.º Tenente QOAPM/QOABM, e já sendo oficial o limite será o determinado em Lei para os quadros de Oficiais QOAPM/QOABM e independerá da existência de vagas."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de vigência da Emenda Constitucional n. 84, de 3 de julho de 2014.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ATA DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS PARA DEBATER OS PROBLEMAS ENFRENTADOS NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE PARA O DIAGNÓSTICO DO AUTISMO. 18ª LEGISLATURA. MANAUS, 06 DE ABRIL DE 2018. PRESIDENTE: DEPUTADO CARLOS ALBERTO.

Às nove horas e vinte cinco minutos do dia seis de março do ano dois mil e dezoito, foram abertos os trabalhos sob a presidência do deputado CARLOS ALBERTO, com a presença no Miniplenário Cônego Azevedo das autoridades: Vereador Presidente da frente parlamentar em defesa do autismo, Álvaro Campelo, Psicóloga Infantil Especialista em Neuropsicologia em Autismo, Rosangela Fernandes, Dr. Denise Junqueira, representante da Comissão de Proteção às Pessoas com Autismo da OAB, Luciana Diederich, Coordenadora estadual da Rede de Atenção Psicossocial, representando a Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM, Mário Célio Ferreira de Castro Alves, representando a Secretária de Estado de Direito da Pessoa com Deficiência. Composta a mesa, o Presidente da

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

(Publicada no DO da ALE/AM de 29.11.2018)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

(Publicada no DO da ALE/AM de 29.11.2018)

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 99, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

ACRESCENTA o §4.º e §5.º ao artigo 205 da Constituição do Estado do Amazonas, para permitir a realização de manifestações culturais tidas como patrimônio cultural imaterial que não atentem contra o bem-estar animal.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Esta Emenda Constitucional visa preservar rodeios, vaquejadas e expressões artístico-culturais decorrentes como patrimônio cultural imaterial do Estado do Amazonas, assegurando sua prática como modalidade esportiva disposta em lei específica.

Art. 2.º O artigo 205 da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar acrescido dos §§ 4.º e 5.º com a seguinte redação:

*"**Art. 205** (...)*

***§4.º** Os rodeios e vaquejadas, assim como expressões artístico-culturais decorrentes, serão preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado do Amazonas.*

***§5.º** Para fins do disposto no parágrafo anterior deste artigo, não se consideram cruéis as expressões das culturas definidas na Constituição e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural amazonense, desde que regulamentadas em lei específica, que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. "*

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA** — Presidente
Deputado **ABDALA FRAXE** — 1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS** — 2.º Vice-Presidente
Deputado **JOSUÉ NETO** — 3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS** — Secretário-Geral
Deputado **PLATINY SOARES** — 1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU** — 2.º Secretário
Deputado **CARLOS ALBERTO** — Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 100, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

ALTERA o §3.º do artigo 21 da Constituição do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no §3.º do artigo 32 da Constituição Estadual, faz saber aos que a presente virem que promulga a presente

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §3.º do artigo 21 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**§3.º** A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por dez cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, vedada a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura".*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA** — Presidente
Deputado **ABDALA FRAXE** — 1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS** — 2.º Vice-Presidente
Deputado **JOSUÉ NETO** — 3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS** — Secretário-Geral
Deputado **PLATINY SOARES** — 1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU** — 2.º Secretário
Deputado **CARLOS ALBERTO** — Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no DO da ALE/AM de 12.12.2018

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 102, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no DO da ALE/AM de 12.12.2018

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 102 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

ACRESCENTA parágrafo único ao artigo 249 da Constituição do Estado do Amazonas, destinando 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária, exclusivamente para assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Fica acrescido de parágrafo único o artigo 249 da Constituição do Estado do Amazonas, com a seguinte redação:

*"**Art. 249**. (...)*

***Parágrafo único**. O Estado destinará o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, exclusivamente para assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA** Presidente	Deputado **ABDALA FRAXE** 1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS** 2.º Vice-Presidente	Deputado **JOSUÉ NETO** 3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS** Secretário-Geral	Deputado **PLATINY SOARES** 1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU** 2.º Secretário	Deputado **CARLOS ALBERTO** Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 101, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA as regras atinentes à execução das emendas orçamentárias impositivas oriundas do Poder Legislativo e dá outras providências.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS, faz saber que o Plenário aprovou, nos termos dos artigos 31 e 32 da Constituição Estadual, e promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O inciso III do §9.º do artigo 157 e o artigo 158 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com as seguintes redações:

***"Art. 157** [...]*

[...]

***§9.º** [...]*

[...]

***III** - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §10 do artigo 158, em conformidade com as regras básicas contidas nesta Constituição.*

***Art. 158** [...]*

[...]

***§8.º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo deste montante ser aplicado o percentual mínimo de 12% (doze por cento) estipulado por lei nas ações destinadas aos serviços públicos de saúde, e o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) na educação.*

***§9.º** A execução dos montantes destinados às ações e serviços públicos de saúde e educação previstos no §8.º, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento do inciso II do §2.º do artigo 198 e artigo 212 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

***§10**. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §8.º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser realizada no exercício vigente, conforme critérios equitativos e observado o seguinte cronograma:*

***I -** o primeiro terço das emendas impositivas será executado no segundo trimestre do exercício financeiro;*

***II -** o segundo terço será executado no terceiro trimestre do exercício financeiro; e*

***III -** o terceiro terço será executado no último trimestre do exercício financeiro.*

***§11.** Em ano de eleição, antes da data de início da vedação eleitoral quanto à transferência voluntária de recursos, o Poder Executivo deverá ter liberado pelo menos dois quintos dos recursos provenientes das emendas impositivas, sendo que o saldo remanescente de três quintos deverá ser liberado após o término da eleição, observado, quanto ao montante passível de inscrição em restos a pagar, o limite previsto no §15.*

***§12.** A execução das emendas impositivas, conforme cronograma definido no parágrafo anterior, atenderá aos princípios da impessoalidade e isonomia, devendo ser executadas em cada trimestre, de forma proporcional, emendas de todos os parlamentares que estiverem aptas à execução, vedada preterição de quaisquer deles em razão da sua condição política.*

§13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no §10 deste artigo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 161 desta constituição.

§14. No caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho de despesa que integre a programação definida no §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnica insuperáveis existentes quanto às emendas impositivas, bem como sanará os impedimentos técnicos superáveis por meio de decreto governamental de abertura de crédito suplementar, editado dentro do limite autorizado na lei orçamentária anual, ficando vedado, neste último caso, conferir à programação destinação diversa daquela dada pela emenda impositiva, ou por meio de lei editada especificamente para esse fim;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo plano de trabalho com as correções necessárias para a exequibilidade das emendas que continham impedimentos insuperáveis, as quais serão implementadas, em igual prazo, na lei orçamentária anual por meio de decreto do Executivo, expedido nos mesmos parâmetros do inciso anterior, ou por meio de lei editada especificamente para esse fim;

III - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não encaminhar o plano de trabalho correspondente, o remanejamento da dotação será implementado pelo Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, momento a partir do qual as programações orçamentárias atinentes às emendas com impedimentos insuperáveis deixarão de ser obrigatórias.

§15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10, III, deste artigo, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§17. As emendas impositivas, dentro dos limites estipulados neste artigo, não poderão ter suas execuções preteridas por questão de disponibilidade de caixa quando, em igualdade de condições de exequibilidade em relação às demais despesas orçamentárias de caráter discricionário, estas últimas estiverem sendo executadas em qualquer proporção, ressalvada a possibilidade de discriminação entre elas para afastar perigo iminente de grave lesão à sociedade ou ao patrimônio público.

§18. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, ao final de cada trimestre referido no §10, enviará ao Poder Legislativo relatório contendo informações sobre a execução das emendas impositivas, o qual deve conter a identificação clara das emendas executadas e a demonstração do percentual e da proporcionalidade de que tratam os parágrafos 10 e 11.

§19. Em caso de inobservância dos prazos e obrigações previstas nos parágrafos 8.º a 17 deste artigo, o Poder Executivo ficará impedido, enquanto perdurar sua inadimplência, de abrir crédito suplementar para qualquer fim, ficando, durante este período, suspensos os efeitos legais da autorização contida na lei orçamentária anual para esse fim, ressalvados os casos de:

I - estado de emergência e calamidade pública;

II - abertura de crédito destinado à saúde e educação, para pagamento de despesa de caráter obrigatório e mão de obra terceirizada;

III - nos casos em que tiverem sido executadas pelo menos 90% (noventa por cento) das emendas impositivas por cada parlamentar para o respectivo período.

§20. A abertura de crédito suplementar em violação ao disposto no parágrafo anterior será considerada como não autorizada pelo Poder Legislativo, sujeitando o responsável às consequências advindas desta condição, previstas em lei."

Art. 2.º Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no §10 a partir do exercício de 2019.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA** Presidente	Deputado **ABDALA FRAXE** 1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS** 2.º Vice-Presidente	Deputado **JOSUÉ NETO** 3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS** Secretário-Geral	Deputado **PLATINY SOARES** 1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU** 2.º Secretário	Deputado **CARLOS ALBERTO** Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

PORTARIA N. 1186/2018/GP

O Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, Presidente, e o servidor **WANDER ARAÚJO MOTTA**, Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO que o ato de concessão de aposentadoria do servidor **JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA** saiu com incorreção quanto ao fundamento legal da vantagem pessoal referente aos "quintos".

CONSIDERANDO o que mais consta dos processos nº 2014.4.01366 – AMAZONPREV e nº 3.863/2013/ALEAM.

R E S O L V E M:

RETIFICAR a Portaria nº 0076/2018/GP, de 22 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Amazonas, edição de mesma data, com a seguinte redação:

1º) APOSENTAR, por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor **JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 5248, no cargo de Procurador de 1ª Classe, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar nº 30 de 27.12.2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no DO da ALE/AM de 19.12.2018)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no DO da ALE/AM de 19.12.2018)

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA os critérios de escolha dos cargos de chefia da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §2.º do artigo 46 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 46** [...]*

[...]

***§2.º** O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre os Procuradores ativos da Assembleia Legislativa, maiores de trinta anos, que tenham, pelo menos, 5 (anos) anos de carreira, aplicados os mesmos critérios para nomeação do Procurador-Geral Adjunto."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional passa a vigorar na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **JOSUÉ NETO**
2.º Vice-Presidente	3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS**	Deputado **PLATINY SOARES**
Secretário-Geral	1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2.º Secretário	Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 104, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

MODIFICA o §11 do artigo 200 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §11 do artigo 200 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 200**. (...)*

***§11**. No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios assegurarão a atuação profissional de Assistentes Sociais, Psicólogos e Nutricionistas no processo de ensino e aprendizagem das escolas públicas."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **JOSUÉ NETO**
2.º Vice-Presidente	3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS**	Deputado **PLATINY SOARES**
Secretário-Geral	1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2.º Secretário	Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 105, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DÁ nova redação ao artigo 167, suprime o parágrafo único, incisos I a VI, acrescentando-lhe os §§ 1.º, 2.º, I a XIV, 3.º e 4.º da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma estabelecida no artigo 32, inciso I, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O artigo 167 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 167**. O Estado, para fomentar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões - econômica, social e ambiental - de forma equilibradas e integrada, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, além dos planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, estabelecerá e executará o Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em Lei.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no DO da ALE/AM de 19.12.2018)

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA os critérios de escolha dos cargos de chefia da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §2.º do artigo 46 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 46** [...]*

[...]

***§2.º** O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre os Procuradores ativos da Assembleia Legislativa, maiores de trinta anos, que tenham, pelo menos, 5 (anos) anos de carreira, aplicados os mesmos critérios para nomeação do Procurador-Geral Adjunto."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional passa a vigorar na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **JOSUÉ NETO**
2.º Vice-Presidente	3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS**	Deputado **PLATINY SOARES**
Secretário-Geral	1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2.º Secretário	Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 104, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

MODIFICA o §11 do artigo 200 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §11 do artigo 200 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 200**. (...)*

***§11**. No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios assegurarão a atuação profissional de Assistentes Sociais, Psicólogos e Nutricionistas no processo de ensino e aprendizagem das escolas públicas."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **JOSUÉ NETO**
2.º Vice-Presidente	3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS**	Deputado **PLATINY SOARES**
Secretário-Geral	1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2.º Secretário	Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 105, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DÁ nova redação ao artigo 167, suprime o parágrafo único, incisos I a VI, acrescentando-lhe os §§ 1.º, 2.º, I a XIV, 3.º e 4.º da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma estabelecida no artigo 32, inciso I, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O artigo 167 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 167**. O Estado, para fomentar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões - econômica, social e ambiental - de forma equilibradas e integrada, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, além dos planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, estabelecerá e executará o Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em Lei.*

§1.º Na composição do Conselho será assegurada a participação de, no mínimo, um terço de representantes da sociedade civil.

§2.º O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

***I** - o desenvolvimento socioeconômico integrado e sustentável do Estado;*

***II** - a racionalização e a coordenação das ações do Governo;*

***III** - o incremento das atividades produtivas do Estado;*

***IV** - a ampliação de investimento em infraestrutura econômica, social, urbana e rural;*

***V** - o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação;*

***VI** - a expansão do mercado de trabalho;*

***VII** - a expansão social do mercado consumidor;*

***VIII** - aumento do nível de autonomia do Estado;*

***IX** - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;*

***X** - descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento;*

***XI** - o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições;*

***XII** - viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana;*

***XIII** - o apoio ao desenvolvimento de entidades do Terceiro Setor, como organizações sociais, organizações da sociedade civil, instituições de utilidade pública e organizações da sociedade civil de interesse público e pequenos atores econômicos, como cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física e microempreendedor individual;*

***XIV** - sustentabilidade ambiental e humana.*

§3.º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deverá o Estado respeitar e preservar os valores culturais e assegurar a compatibilização e integração do planejamento estadual com os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento.

§4.º A implementação do Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas se dará por meio dos Planos Plurianuais e das Leis Orçamentárias Anuais."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **JOSUÉ NETO**
2.º Vice-Presidente	3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS**	Deputado **PLATINY SOARES**
Secretário-Geral	1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2.º Secretário	Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 106, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ACRESCENTA Seção I, artigo 117-A ao Capítulo VIII da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Ficam acrescidos a Seção I, artigo 117-A e incisos ao Capítulo VIII à Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo VIII

Seção I

***Art. 117-A.** À Defesa Civil compete, além de outras atribuições que lhe são conferidas por Lei:*

***I** - articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:*

***a)** prevenção e preparação para desastres;*

***b)** assistência e socorro às vítimas das calamidades;*

***c)** restabelecimento de serviços essenciais; e*

***d)** reconstrução;*

***II** - realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;*

***III** - elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e/ou do homem no âmbito do Estado;*

***IV** - coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;*

***V** - mobilizar recursos para prevenção e minimização dos desastres;*

***VI** - disseminar a cultura de prevenção por meio da inclusão dos princípios de proteção e defesa civil na sociedade e do fomento, nos municípios;*

***VII** - prestar informações à Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC ou órgão correspondente sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;*

***VIII** - propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;*

***IX** - providenciar e gerenciar a distribuição e o abastecimento de suprimentos necessários nas ações de proteção e defesa civil;*

***X** - coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - CE P2R2 ou estruturas equivalentes;*

***XI** - articular-se com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional para promoção das ações de proteção e defesa civil na região atingida;*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no DO da ALE/AM de 19.12.2018)

§1.º Na composição do Conselho será assegurada a participação de, no mínimo, um terço de representantes da sociedade civil.

§2.º O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

***I** - o desenvolvimento socioeconômico integrado e sustentável do Estado;*

***II** - a racionalização e a coordenação das ações do Governo;*

***III** - o incremento das atividades produtivas do Estado;*

***IV** - a ampliação de investimento em infraestrutura econômica, social, urbana e rural;*

***V** - o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação;*

***VI** - a expansão do mercado de trabalho;*

***VII** - a expansão social do mercado consumidor;*

***VIII** - aumento do nível de autonomia do Estado;*

***IX** - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;*

***X** - descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento;*

***XI** - o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições;*

***XII** - viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana;*

***XIII** - o apoio ao desenvolvimento de entidades do Terceiro Setor, como organizações sociais, organizações da sociedade civil, instituições de utilidade pública e organizações da sociedade civil de interesse público e pequenos atores econômicos, como cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física e microempreendedor individual;*

***XIV** - sustentabilidade ambiental e humana.*

§3.º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deverá o Estado respeitar e preservar os valores culturais e assegurar a compatibilização e integração do planejamento estadual com os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento.

§4.º A implementação do Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas se dará por meio dos Planos Plurianuais e das Leis Orçamentárias Anuais."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **JOSUÉ NETO**
2.º Vice-Presidente	3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS**	Deputado **PLATINY SOARES**
Secretário-Geral	1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2.º Secretário	Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 106, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ACRESCENTA Seção I, artigo 117-A ao Capítulo VIII da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Ficam acrescidos a Seção I, artigo 117-A e incisos ao Capítulo VIII à Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo VIII

Seção I

***Art. 117-A.** À Defesa Civil compete, além de outras atribuições que lhe são conferidas por Lei:*

***I** - articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:*

***a)** prevenção e preparação para desastres;*

***b)** assistência e socorro às vítimas das calamidades;*

***c)** restabelecimento de serviços essenciais; e*

***d)** reconstrução;*

***II** - realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;*

***III** - elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e/ou do homem no âmbito do Estado;*

***IV** - coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;*

***V** - mobilizar recursos para prevenção e minimização dos desastres;*

***VI** - disseminar a cultura de prevenção por meio da inclusão dos princípios de proteção e defesa civil na sociedade e do fomento, nos municípios;*

***VII** - prestar informações à Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC ou órgão correspondente sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;*

***VIII** - propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;*

***IX** - providenciar e gerenciar a distribuição e o abastecimento de suprimentos necessários nas ações de proteção e defesa civil;*

***X** - coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - CE P2R2 ou estruturas equivalentes;*

***XI** - articular-se com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional para promoção das ações de proteção e defesa civil na região atingida;*

XII *- coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;*

XIII *- coordenar e promover, em articulação com os municípios, a implementação de ações conjuntas dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;*

XIV *- promover o intercâmbio técnico entre instituições e organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;*

XV *- promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção civil, em articulação com órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil;*

XVI *- fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e*

XVII *- recomendar ao poder competente a interdição de áreas de risco identificadas.*

§1.º *À Secretaria de Defesa Civil, órgão coordenador do sistema, incumbe a administração e a promoção da integração de seus órgãos com a comunidade.*

§2.º *A atuação da Secretaria de Defesa Civil se dará de forma multissetorial, com ampla participação da sociedade amazonense e integrada aos demais setores de governo, observados os princípios e normas da Política Nacional de Defesa Civil e do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC."*

Art. 2.º Fica revogada a alínea *a* do inciso II do artigo 116 da Constituição Estadual.

Art. 3.º Lei Complementar específica disporá sobre a criação e estruturação organizacional da Secretaria de Defesa Civil.

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **JOSUÉ NETO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS**	Deputado **PLATINY SOARES**
Secretário-Geral	1º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2º Secretário	Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 107, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA o inciso II do artigo 255, da Constituição do Estado do Amazonas, o qual dispõe sobre isenção do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestres.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o inciso II do artigo 255 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 255** (...)*

***I** - (...)*

***II** - os policiais e bombeiros militares em serviço."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **JOSUÉ NETO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS**	Deputado **PLATINY SOARES**
Secretário-Geral	1º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2º Secretário	Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 108, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA o disposto no §1.º do artigo 104 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no §3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a presente

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Fica alterado o disposto no §1.º do artigo 104 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 104**. (...)*

***§1.º** A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. "*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1º Vice-Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no DO da ALE/AM de 19.12.2018)

XII *- coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;*

XIII *- coordenar e promover, em articulação com os municípios, a implementação de ações conjuntas dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;*

XIV *- promover o intercâmbio técnico entre instituições e organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;*

XV *- promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção civil, em articulação com órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil;*

XVI *- fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e*

XVII *- recomendar ao poder competente a interdição de áreas de risco identificadas.*

§1.º *À Secretaria de Defesa Civil, órgão coordenador do sistema, incumbe a administração e a promoção da integração de seus órgãos com a comunidade.*

§2.º *A atuação da Secretaria de Defesa Civil se dará de forma multissetorial, com ampla participação da sociedade amazonense e integrada aos demais setores de governo, observados os princípios e normas da Política Nacional de Defesa Civil e do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC."*

Art. 2.º Fica revogada a alínea *a* do inciso II do artigo 116 da Constituição Estadual.

Art. 3.º Lei Complementar específica disporá sobre a criação e estruturação organizacional da Secretaria de Defesa Civil.

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **JOSUÉ NETO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS**	Deputado **PLATINY SOARES**
Secretário-Geral	1º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2º Secretário	Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 107, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA o inciso II do artigo 255, da Constituição do Estado do Amazonas, o qual dispõe sobre isenção do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestres.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o inciso II do artigo 255 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 255** (...)*

***I** - (...)*

***II** - os policiais e bombeiros militares em serviço."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **JOSUÉ NETO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS**	Deputado **PLATINY SOARES**
Secretário-Geral	1º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2º Secretário	Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 108, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA o disposto no §1.º do artigo 104 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no §3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a presente

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Fica alterado o disposto no §1.º do artigo 104 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 104**. (...)*

***§1.º** A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. "*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1º Vice-Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no DO da ALE/AM de 19.12.2018)

XII *- coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;*

XIII *- coordenar e promover, em articulação com os municípios, a implementação de ações conjuntas dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;*

XIV *- promover o intercâmbio técnico entre instituições e organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;*

XV *- promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção civil, em articulação com órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil;*

XVI *- fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e*

XVII *- recomendar ao poder competente a interdição de áreas de risco identificadas.*

§1.º *À Secretaria de Defesa Civil, órgão coordenador do sistema, incumbe a administração e a promoção da integração de seus órgãos com a comunidade.*

§2.º *A atuação da Secretaria de Defesa Civil se dará de forma multissetorial, com ampla participação da sociedade amazonense e integrada aos demais setores de governo, observados os princípios e normas da Política Nacional de Defesa Civil e do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC."*

Art. 2.º Fica revogada a alínea *a* do inciso II do artigo 116 da Constituição Estadual.

Art. 3.º Lei Complementar específica disporá sobre a criação e estruturação organizacional da Secretaria de Defesa Civil.

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **JOSUÉ NETO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS**	Deputado **PLATINY SOARES**
Secretário-Geral	1º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2º Secretário	Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 107, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA o inciso II do artigo 255, da Constituição do Estado do Amazonas, o qual dispõe sobre isenção do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestres.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o inciso II do artigo 255 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 255** (...)*

***I** - (...)*

***II** - os policiais e bombeiros militares em serviço."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **JOSUÉ NETO**
2º Vice-Presidente	3º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS**	Deputado **PLATINY SOARES**
Secretário-Geral	1º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2º Secretário	Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 108, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA o disposto no §1.º do artigo 104 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no §3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a presente

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Fica alterado o disposto no §1.º do artigo 104 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 104**. (...)*

***§1.º** A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. "*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1º Vice-Presidente

§1.º Na composição do Conselho será assegurada a participação de, no mínimo, um terço de representantes da sociedade civil.

§2.º O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

***I** - o desenvolvimento socioeconômico integrado e sustentável do Estado;*

***II** - a racionalização e a coordenação das ações do Governo;*

***III** - o incremento das atividades produtivas do Estado;*

***IV** - a ampliação de investimento em infraestrutura econômica, social, urbana e rural;*

***V** - o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação;*

***VI** - a expansão do mercado de trabalho;*

***VII** - a expansão social do mercado consumidor;*

***VIII** - aumento do nível de autonomia do Estado;*

***IX** - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;*

***X** - descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento;*

***XI** - o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições;*

***XII** - viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana;*

***XIII** - o apoio ao desenvolvimento de entidades do Terceiro Setor, como organizações sociais, organizações da sociedade civil, instituições de utilidade pública e organizações da sociedade civil de interesse público e pequenos atores econômicos, como cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física e microempreendedor individual;*

***XIV** - sustentabilidade ambiental e humana.*

§3.º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deverá o Estado respeitar e preservar os valores culturais e assegurar a compatibilização e integração do planejamento estadual com os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento.

§4.º A implementação do Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas se dará por meio dos Planos Plurianuais e das Leis Orçamentárias Anuais."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente	1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS**	Deputado **JOSUÉ NETO**
2.º Vice-Presidente	3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS**	Deputado **PLATINY SOARES**
Secretário-Geral	1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU**	Deputado **CARLOS ALBERTO**
2.º Secretário	Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 106, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ACRESCENTA Seção I, artigo 117-A ao Capítulo VIII da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Ficam acrescidos a Seção I, artigo 117-A e incisos ao Capítulo VIII à Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo VIII

Seção I

***Art. 117-A.** À Defesa Civil compete, além de outras atribuições que lhe são conferidas por Lei:*

***I** - articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:*

***a)** prevenção e preparação para desastres;*

***b)** assistência e socorro às vítimas das calamidades;*

***c)** restabelecimento de serviços essenciais; e*

***d)** reconstrução;*

***II** - realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;*

***III** - elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e/ou do homem no âmbito do Estado;*

***IV** - coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;*

***V** - mobilizar recursos para prevenção e minimização dos desastres;*

***VI** - disseminar a cultura de prevenção por meio da inclusão dos princípios de proteção e defesa civil na sociedade e do fomento, nos municípios;*

***VII** - prestar informações à Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC ou órgão correspondente sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;*

***VIII** - propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;*

***IX** - providenciar e gerenciar a distribuição e o abastecimento de suprimentos necessários nas ações de proteção e defesa civil;*

***X** - coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - CE P2R2 ou estruturas equivalentes;*

***XI** - articular-se com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional para promoção das ações de proteção e defesa civil na região atingida;*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

(Publicada no DO da ALE/AM de 21.02.2019)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 109, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

ALTERA os critérios de escolha dos cargos de chefia da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O § 2.º do art. 46 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 46** . (...)*

(...)

*"**§2.º** O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre os Procuradores ativos ou inativos da Assembleia Legislativa, maiores de 30 (trinta) anos, que tenham, pelo menos, 5 (cinco) anos de carreira, aplicados os mesmos critérios para nomeação do Procurador-Geral Adjunto. " (NR)*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2019.

Deputado **JOSUÉ NETO**	Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Presidente	1.º Vice-Presidente
Deputada **MAYARA PINHEIRO**	Deputado **ROBERTO CIDADE**
2.º Vice-Presidente	3.º Vice-Presidente
Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**	Deputado **ALCIMAR MACIEL**
Secretário-Geral	1.º Secretário
Deputado **AUGUSTO FERRAZ**	Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
2.º Secretário	3.º Secretário
Deputado **FELIPE SOUZA**	Deputado **ABDALA FRAXE**
Ouvidor	Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 693, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

ALTERA incisos e alíneas do artigo 27, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, que "INSTITUI o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e dá outras providências".

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições com amparo no que dispõe o artigo 88, *caput* e §3.º, VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º A redação do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, passa vigorar com as seguintes alterações:

***"Art. 27.** [...]*

[...]

***IV -** [...]*

[...]

***e)** planos, programas, projetos e atividades correlatas à proteção dos animais e ao desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas;*

[...]

***h)** acompanhar e fiscalizar a prática de maus tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, praticados por particulares, entes públicos, quanto ao zelo e proteção dos animais;*

***i)** assegurar o efetivo cumprimento do mecanismo de proteção dos animais quanto à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação para as futuras gerações;*

***j)** fomentar o controle da natalidade de cães e gatos, permitindo a amplitude na educação da comunidade e impedindo quaisquer atos lesivos contra a saúde dos animais, através de práticas cruéis;*

***k)** assegurar, quanto aos direitos dos animais, a preservação da vida e saúde dos mesmos, devendo ser garantidos todos os meios de coibir ações que possam submetê-los a torturas, sofrimentos físicos ou comportamentais degradantes e antinaturais;*

***l)** promover, no âmbito do Poder Legislativo local, a divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolva o debate de leis protetivas dos animais e do Sistema de*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 110, DE 29 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DO da ALE/AM de 07.06.2019)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 110, DE 29 DE MAIO DE 2019.

ALTERA o § 3.º do art. 21 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso I do art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O § 3.º do art. 21 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. .....

§ 3.º A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por dez cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, permitida a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2019.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ROBERTO CIDADE**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ALCIMAR MACIEL**
1.º Secretário

Deputado **AUGUSTO FERRAZ**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **ABDALA FRAXE**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO N. 864, DE 29 DE MAIO DE 2019.

APROVA os nomes indicados para compor o Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas - COPEN.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes indicados para compor o Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas - COPEN, na qualidade de membros titular e suplente para o quadriênio 2019/2022.

DESIGNAR		
Representação	**Membro Titular**	**Membro Suplente**
Ministério Público Federal - MPF	Leonardo de Faria Galiano	Igor da Silva Spindola

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONA*S*, em Manaus, 29 de maio de 2019.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ROBERTO CIDADE**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ALCIMAR MACIEL**
1.º Secretário

Deputado **AUGUSTO FERRAZ**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111, DE 12 DE JUNHO DE 2019

(Publicada no DO da ALE/AM de 18.06.2019)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 111, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

ALTERA o § 2.º do artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O § 2.º do artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.113. .....

§ 2.º *Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho, a Prefeitura Municipal de Manaus e a Defensoria Pública do Estado terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos."*

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2019.

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**

Presidente, em exercício

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ROBERTO CIDADE**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ALCIMAR MACIEL**
1.º Secretário

Deputado **AUGUSTO FERRAZ**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **ABDALA FRAXE**
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO N. 865, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

APROVA os nomes para compor o Conselho de Recursos Fiscais.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes para compor o Conselho de Recursos Fiscais, na qualidade de representantes dos contribuintes, órgão de julgamento de segunda instância da Administração Fazendária no biênio 2019/2020:

Entidade	Titular	Suplente
Federação das Indústrias do Estado do Amazonas - FIEAM	Antonio Carlos da Silva	Americo Augusto do Souto Rodrigues Esteves
	Roberto de Lima Caminha Filho	Nelson Azevedo dos Santos
Federação da Agricultura e Pecuária e Pecuária do Estado do Amazonas	Muni Lourenço Silva Junior	Rejane de Souza Peres
	Carlos Onofre de Bessa	Marcos Anderson Pinheiro Nogueira
Federação do Comércio do Estado do Amazonas - FECOMERCIO	Enock Luniére Alves	José Roberto Tadros Junior
	Teófilo Gomes da Silva Neto	Renato Aguiar Dias

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2019.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 112, DE 12 DE JULHO DE 2019

(Publicada no DO da ALE/AM de 15.07.2019)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 112, DE 12 DE JULHO DE 2019.

ALTERA o § 7.º do art. 170 e o parágrafo único do art. 249 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O § 7.º do art. 170 e o parágrafo único do art. 249 da Constituição do Estado do Amazonas, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170. *(...)*

§ 7.º *O Estado destinará às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, o percentual mínimo de 2,5 % do valor correspondente à receita tributária líquida oriunda de fontes do tesouro até o ano de 2020 e, a partir do ano de 2021, o percentual mínimo de 3%."*

(...)

*"**Art. 249.** (,,.)*

Parágrafo único. *O Estado destinará recursos para atender a assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
1ª Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ROBERTO CIDADE**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ALCIMAR MACIEL**
1º Secretário

Deputado **AUGUSTO FERRAZ**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **ABDALA FRAXE**
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 706, DE 11 DE JULHO DE 2019.

INSTITUI a "**Medalha de Mérito Ireyde Simonetti**" pela defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica instituída a "Medalha de Mérito Ireyde Simonetti", a ser conferida pela Assembleia Legislativa a pessoas e instituições governamentais e não governamentais que se destacarem por suas iniciativas na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A cada período legislativo, a "Medalha de Mérito Ireyde Simonetti" será concedida em Sessão Solene, preferencialmente no dia 13 de julho, dia do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 2.º Os indicados para receber a "Medalha de Mérito Ireyde Simonetti" pela defesa da criança e adolescente serão escolhidos pela Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens, sendo a medalha entregue pela Mesa Diretora.

Art. 3.º As despesas decorrentes com o evento da entrega da "Medalha de Mérito Ireyde Simonetti" pela defesa da criança e do adolescente ocorrerão por rubrica consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2019.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

(Publicada no DO da ALE/AM de 16.09.2019)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

ACRESCENTA o parágrafo único ao artigo 1.º da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O artigo 1.º da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. *Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."*

Art. 2.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2019.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ROBERTO CIDADE**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ALCIMAR MACIEL**
1.º Secretário

Deputado **AUGUSTO FERRAZ**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **ABDALA FRAXE**
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

LEIS

LEI N. 4.913, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

OBRIGA as prestadoras de serviço de telecomunicações, no âmbito do Estado do Amazonas, a fornecer aos seus consumidores relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º As prestadoras de serviço de telecomunicações, no âmbito do Estado do Amazonas, ficam obrigadas a fornecer relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados aos consumidores, em espaço reservado em sua página na internet e, mediante solicitação, por meio impresso, incluindo, quando aplicável, no mínimo, as seguintes informações:

I – o número chamado ou do destino da mensagem;
II – a área de registro ou localidade de origem e área de registro ou localidade do terminal de destino de chamada ou da mensagem;
III – data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada ou do envio da mensagem;
IV – duração efetiva do serviço e a duração considerada para fins de faturamento (hora, minuto e segundo);
V – o valor da chamada, de mensagem enviada ou da conexão de dados;
VI – volume diário de dados trafegados; e
VII – tributos detalhados, por serviços.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2019.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ROBERTO CIDADE**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ALCIMAR MACIEL**
1.º Secretário

Deputado **AUGUSTO FERRAZ**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **ABDALA FRAXE**
Corregedor

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

(Publicada no DO da ALE/AM de 11.10.2019)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 114, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

ALTERA o caput e o § 1.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas, e inclui o artigo 63 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no § 3.º, do artigo 32 da Constituição Estadual, faz saber aos que a presente virem que promulga a presente

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O caput e o § 1.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 151.** Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em despesas correntes e em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda.

§ 1.º Os incentivos extrafiscais e sociais atenderão a aplicação de cinquenta por cento dos recursos em financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento no interior do Estado, e de cinquenta por cento em despesas correntes e na área social, destinados a investimentos diretos pelo Estado, preferencialmente, no setor de habitação, direcionados exclusivamente às necessidades de moradia da população carente.

(...)"

Art. 2.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, integrante da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a inclusão do artigo 63, com a seguinte redação:

"Art. 63. Não constitui crime de responsabilidade o remanejamento dos recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas, para aplicação em despesas correntes no Poder Executivo, caso haja necessidade extraordinária em virtude de fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Estado, até 31 de dezembro de 2019, e desde que haja prévia comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas."

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2019.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
1.º Vice-Presidente

Deputada **DRª. MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ROBERTO CIDADE**
3.º Vice-Presidente

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
Secretário-Geral

Deputado **CABO MACIEL**
1.º Secretário

Deputado **AUGUSTO FERRAZ**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **ABDALA FRAXE**
Corregedor

Visto:
WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

LEI

LEI N. 4.933, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNA como veterano os agentes das forças de segurança, reformados ou aposentados, no âmbito do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Serão chamados de veteranos os servidores reformados ou aposentados das forças de segurança pública do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2019.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
1.º Vice-Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

(Publicada no DO da ALE/AM de 18.11.2019)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 115, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

ACRESCENTA o inciso XIII ao art. 230 da Constituição do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no § 3.º, do art. 32, da Constituição Estadual, faz saber aos que a presente virem que promulga a presente

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O art. 230 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art. 230. (...)

XIII – proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade." (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2019.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
1.°Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.° Vice-Presidente

Deputado **ROBERTO CIDADE**
3.°Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ALCIMAR MACIEL**
1.° Secretário

Deputado **AUGUSTO FERRAZ**
2.° Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.° Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **ABDALA FRAXE**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEIS

LEI N. 4.952, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

DECLARA de utilidade pública o INSTITUTO BRINQUEDOAR.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública o Instituto Brinquedoar, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, entidade que se caracteriza por seu cunho filantrópico, assistencial, promocional, recreativo, cultural e educacional, com duração por tempo indeterminado, sem qualquer caráter partidário, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 26.757.612/0001-17, com sede e foro na Cidade de Manaus, na Travessa Tupiniquim, n. 81, Florestal 1, Cidade Nova I, CEP n. 69090-822.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n. 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n. 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2019.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
1.°Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.° Vice-Presidente

Deputado **ROBERTO CIDADE**
3.°Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ALCIMAR MACIEL**
1.° Secretário

Deputado **AUGUSTO FERRAZ**
2.° Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.° Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **ABDALA FRAXE**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 116, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

(Publicada no DO da ALE/AM de 14.02.2020)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 116, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

REVOGA a Seção I do Capítulo VIII do Título III e inclui a alínea e ao inciso II do artigo 116 da Constituição do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º do art. 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Fica revogada a Seção I do Capítulo VIII do Título III da Constituição do Estado do Amazonas, composta pelo artigo 117-A, seus incisos I a XVII e §§ 1.º e 2.º.

Art. 2.º O inciso II do art. 116 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a inclusão da alínea e, com a seguinte redação:

"Art.116.....

II .....

e) planejamento, coordenação e execução de atividades de proteção e defesa civil;

(...)"

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO CIDADE
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ALCIMAR MACIEL
1.º Secretário

Deputado AUGUSTO FERRAZ
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado ABDALA FRAXE
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO N. 889, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

APROVA os nomes indicados para compor o Comitê Estadual de Transparência Pública.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes indicados para compor o Comitê Estadual de Transparência Pública, nos seguintes termos:

DESIGNAR		
REPRESENTAÇÃO	**MEMBROS TITULARES**	**MEMBROS SUPLENTES**
Controladoria-Geral do Estado	Rogério Siqueira de Sá Nogueira	Robson Carvalho da Silva
Casa Civil	Thelcyanne Carvalho Nunes Dias	Rodrigo Cavalcante dos Santos
Secretaria de Estado de Comunicação Social	Daniela Lemos Assayag	Maura Rafael da Lapa
Secretaria de Estado da Fazenda	Maria da Conceição Guerreiro da Silva	Luiz Otávio da Silva
Processamento de Dados do Amazonas S/A	Afonso Fonseca Fernandes	Bruno dos Santos Ferreira
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação	Júlio Ramon Marchiore Teixeira	Ivo Jorge Garcez Teixeira
Secretaria de Administração de Gestão	Tarcio Costa Amorim	Lia Lima de Abreu Ayub

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO CIDADE
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ALCIMAR MACIEL
1.º Secretário

Deputado AUGUSTO FERRAZ
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado ABDALA FRAXE
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117, DE 4 DE MARÇO DE 2020

(Publicada no DO da ALE/AM de 10.03.2020)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 118, DE 4 DE MARÇO DE 2020

(Publicada no DO da ALE/AM de 10.03.2020)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117, DE 4 DE MARÇO DE 2020.

ACRESCENTA o inciso IV ao art. 83, a Seção V ao Capítulo VI e o art. 103-A à Constituição do Estado do Amazonas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no § 3.º, do artigo 32, da Constituição Estadual, faz saber aos que a presente virem que promulga a presente

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Acrescente-se o inciso IV ao art. 83 da Constituição do Estado do Amazonas, com a seguinte redação:

"Art. 83 (...)

IV – a Advocacia." (NR)

Art. 2.º Acrescente-se a Seção V e o art. 103-A ao Capítulo VI, da Constituição do Estado do Amazonas, com a seguinte redação:

"Seção V

Da Advocacia

Art. 103-A. A advocacia é indispensável à administração da justiça, sendo o(a) advogado(a) inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." (NR)

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de março de 2020.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO CIDADE
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ALCIMAR MACIEL
1.º Secretário

Deputado AUGUSTO FERRAZ
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado ABDALA FRAXE
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 118, DE 4 DE MARÇO DE 2020.

ALTERA na forma que especifica o art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O artigo 114 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar acrescido do inciso V, acrescentando-lhe ainda os §§ 7.º, 8.º e 9.º, consignando-lhes a seguinte redação:

"Art. 114. (...)

(...)

V – polícia penal.

(...)

§ 7.º À Polícia Penal, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 8.º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Amazonas será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários, nos termos da Lei.

§ 9.º Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual disporá sobre o ingresso, a administração, os direitos, os deveres, a remuneração, os critérios de transferência para a inatividade, e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades. "

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de março de 2020.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO CIDADE
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ALCIMAR MACIEL
1.º Secretário

Deputado AUGUSTO FERRAZ
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado ABDALA FRAXE
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 757, DE 4 DE MARÇO DE 2020.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do art. 17, I, a, da Resolução Legislativa n.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 31 DE MARÇO DE 2020

(Publicada no DO da ALE/AM de 31.03.2020)

EMENDA CONSTITUCINAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

INCLUI o artigo 64 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, integrante da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a inclusão do artigo 64, com a seguinte redação:

"**Art. 64**. Excepcionalmente, em virtude da calamidade pública, devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2020, a utilizar nas Ações de Serviços Públicos de Saúde e Despesas com Pessoal do Poder Executivo, os recursos vinculados, exceto os destinados à Educação, Saúde, Emendas Parlamentares, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Justiça do Amazonas, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Operações de Crédito, Convênios e Fontes Descentralizadas." (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2020.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO CIDADE
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ALCIMAR MACIEL
1.º Secretário

Deputado AUGUSTO FERRAZ
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado ABDALA FRAXE
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO N. 898, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

RECONHECE, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, com efeitos até o dia 31/12/2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Amazonas, encaminhada por meio da Mensagem n. 38, de 26 de março de 2020, em razão da pandemia de COVID-19.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, § 2.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, e o artigo 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º, bem como suspensão da contagem dos prazos e disposições estabelecidos nos artigos 23 e 31, todos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Amazonas encaminhada por meio da Mensagem n. 38, de 26 de março de 2020.

Art. 2.º Fica constituída Comissão no âmbito da Assembleia Legislativa, composta por 5 (cinco) deputados, com 3 (três) suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (COVID-19), no Estado do Amazonas, em razão da calamidade ora reconhecida.

§ 1.º O Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas designará os membros da Comissão.

§ 2.º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 3.º A Comissão desenvolverá atividades relacionadas à fiscalização das medidas referentes à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (COVID-19) com as atribuições do art. 26 do Regimento Interno.

§ 4.º A Comissão se reunirá mensalmente para avaliar, com base nas informações obtidas junto ao Governo do Amazonas, a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (COVID19), que deverão ser disponibilizadas pelo Poder Executivo amazonense.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

(Publicada no DO da ALE/AM de 08.10.2020)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 120, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

ACRESCENTA o § 4.º ao art. 231 da Constituição do Estado do Amazonas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no §3.º, do artigo 32, da Constituição Estadual, faz saber aos que a presente virem que promulga a presente

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O art. 231 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar acrescido do § 4.º, com a seguinte redação:

"Art. 231. (...)

§ 4.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar, na forma da lei, áreas de reserva, proteção, conservação, uso e manejo comunitário sustentável de crocodilianos e testudines, em áreas apropriadas e localizadas fora de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, levando em consideração aspectos biológicos, ambientais, socioeconômicos e culturais, e mediante procedimentos a serem estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

" Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 2020.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO CIDADE
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ALCIMAR MACIEL
1.º Secretário

Deputado AUGUSTO FERRAZ
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado ABDALA FRAXE
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 765, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao General de Divisão **EDUARDO PAZUELLO**, Comandante da 12.ª Região Militar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do art. 17, I, a, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao General de Divisão EDUARDO PAZUELLO, Comandante da 12.ª Região Militar, em razão da relevante contribuição pelos serviços prestados ao Estado do Amazonas.

Art. 2.º A outorga da Medalha ocorrerá em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário Ruy Araújo, convocada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 2020.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ROBERTO CIDADE
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ALCIMAR MACIEL
1.º Secretário

Deputado AUGUSTO FERRAZ
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado ABDALA FRAXE
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 121, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

(Publicada no DO da ALE/AM de 03.12.2020)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 121, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALTERA a redação do art. 29, § 4.º, inc. II, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O art. 29, § 4.º, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29.....
.....

§4.º.....
.....

II - dentro dos 30 (trinta) dias que antecederem a última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, inclusive, para eleger a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da posterior adequação das disposições regimentais cabíveis.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de dezembro de 2020.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ROBERTO CIDADE**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ALCIMAR MACIEL**
1.º Secretário

Deputado **AUGUSTO FERRAZ**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **ABDALA FRAXE**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 122, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

(Publicada no DO da ALE/AM de 16.12.2020)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 122, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

MODIFICA o inciso I do § 2.º e o § 4.º do art. 150, e acrescenta o inciso IV ao § 3.º do referido artigo da Constituição do Estado do Amazonas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no §3.º, do artigo 32, da Constituição Estadual, faz saber aos que a presente virem que promulga a presente

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O inciso I do § 2.º e o § 4.º do art. 150, da Constituição do Estado do Amazonas, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art.150.....

§2.º.....

I – concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam insumos agropecuários, bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial e às cooperativas;

§ 3.º.....

§ 4.º Poderão atingir até o benefício máximo, na forma da lei, as empresas produtoras de insumos agropecuários, bens intermediários, complementares ao parque industrial e agropecuário do Estado, obedecidos os princípios do § 1.º deste artigo."

Art. 2.º Acrescente-se o inciso IV ao § 3.º do art. 150 da Constituição do Estado do Amazonas, com a seguinte redação:

"Art.150.....

§3.º.....

IV – as empresas produtoras, comerciais, importadoras e exportadoras de insumos agropecuários, respeitada a legislação federal."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2020.

Deputado **JOSUÉ NETO** – Presidente
Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO** – 1.º Vice-Presidente
Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS** – 2.º Vice-Presidente
Deputado **ROBERTO CIDADE** – 3.º Vice-Presidente
Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO** – Secretário-Geral
Deputado **ALCIMAR MACIEL** – 1.º Secretário
Deputado **AUGUSTO FERRAZ** – 2.º Secretário
Deputado **FAUSTO JÚNIOR** – 3.º Secretário
Deputado **FELIPE SOUZA** – Ouvidor
Deputado **ABDALA FRAXE** – Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO N. 945, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVA a indicação do Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso VII, da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 88, § 2.º, VII, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Fica aprovada a indicação do Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 43, § 2.º, II, da Constituição do Estado do Amazonas, com nomeação a contar do dia posterior à ocorrência da vacância do cargo.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **JOSUÉ NETO** – Presidente
Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO** – 1.º Vice-Presidente
Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS** – 2.º Vice-Presidente
Deputado **ROBERTO CIDADE** – 3.º Vice-Presidente
Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO** – Secretário-Geral
Deputado **ALCIMAR MACIEL** – 1.º Secretário
Deputado **AUGUSTO FERRAZ** – 2.º Secretário
Deputado **FAUSTO JÚNIOR** – 3.º Secretário
Deputado **FELIPE SOUZA** – Ouvidor
Deputado **ABDALA FRAXE** – Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123, DE 16 DE JUNHO DE 2021

(Publicada no DO da ALE/AM de 18.06.2021)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, DE 16 DE JUNHO DE 2021

(Publicada no DO da ALE/AM de 18.06.2021)

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 123, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

ALTERA o disposto no Artigo 125, § 5.º da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O art. 125, § 5.º da Constituição do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.125**.....

§ 5.º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo-lhes permitido o uso de armas de fogo, conforme dispuser a lei."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 124, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

ALTERA, na forma que especifica, o art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Acrescenta-se o inciso VI ao art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 114**.....

VI – Guardas Civis dos Municípios do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125, DE 16 DE JUNHO DE 2021

(Publicada no DO da ALE/AM de 18.06.2021)

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 125, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

ALTERA, na forma que especifica, o art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O artigo 114 da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 114 .....

V – Polícia Penal .....

§ 7.º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Amazonas será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

.....

§ 9.º Em decorrência desta Emenda Constitucional ficam transformados no cargo de Polícia Penal os cargos já isolados pelo Decreto Estadual de 30 de abril de 1999 de Agente Penitenciário."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO N. 966, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

APROVA as indicações dos nomes para a composição do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes para a composição do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, na qualidade de membros titulares e suplentes:

DESIGNAR		
Representação	**Membros Titulares**	**Membros Suplentes**
PODER EXECUTIVOESTADUAL - SECRETARIA DE ESTADODE EDUCAÇÃO E DESPORTO-SEDUC	CLEÍSE ÂNGELA MORAES FONTES	LUIZ HENRIQUE PACHECO DA SILVA
	ALBECICLECIA DA SILVA SAHID	VALDIVINA SILVÉRIA DOS REIS
	FERNANDA DO NASCIMENTO MELO AROUCHA	DENISE SILVA DO NASCIMENTO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - SEMED	CARLA REGINA TEIXEIRA DA SILVA	CHRISTINA MARA CARDOSO DA SILVA
	ANA CRISTINA DOS SANTOS BENTES	LEÍS DA SILVA BATISTA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE/AM	LUCIANA LIMA DEBRITO CÁUPER	ROCILDA CÉLIA DA SILVA NASCIMENTO
	JUZIVANA PIMENTEL RIBEIRO	HORTÊNCIA MACEDO DA SILVA

REPUBLICAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125, DE 16 DE JUNHO DE 2021

(Republicada no DO da ALE/AM de 22.06.2021)

EMENDA CONSTITUCIONAL

*EMENDA CONSTITUCIONAL N. 125, DE 16 DE JUNHO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, o art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O artigo 114 da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.114.....

.....

V–Polícia Penal; .....

.....

§ 7.º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Amazonas será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

.....

§ 9.º Em decorrência desta Emenda Constitucional, ficam transformados no cargo de Polícia Penal os cargos já isolados pelos Decretos Estaduais de 29 e 30 de abril de 1999, de 17 de setembro de 1999, de 08 de junho de 2001, de 10 de julho de 2003, e das Portarias da SEJUS de 28 de setembro de 1982, de 07 de fevereiro de 1983 e de 28 de maio de 1985, de Agente Penitenciário."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-DOALEAM, Edição n. 1.708 de 18.6.2021.**

ATAS PLENÁRIAS SESSÕES ORDINÁRIAS (HÍBRIDAS)

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. 3ª SESSÃO LEGISLATIVA. 19ª LEGISLATURA. MANAUS, 09 DE JUNHO DE 2021. PRESIDENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE.

Às nove horas e quinze minutos do dia nove de junho do ano dois mil e vinte e um, foram abertos os trabalhos sob a Presidência do Parlamentar **ROBERTO CIDADE,** com a presença dos Deputados: Abdala Fraxe, Adjuto Afonso, Álvaro Campelo, Ângelus Figueira, Belarmino Lins, Cabo Maciel, Carlinhos Bessa, Delegado Péricles, Dermilson Chagas, Doutor Gomes, Fausto Júnior, Felipe Souza, João Luiz, Nejmi Aziz, Professora Therezinha Ruiz, Ricardo Nicolau, Saullo Vianna, Serafim Corrêa, Sinésio Campos, Tony Medeiros e Wilker Barreto; sendo que as Deputadas Doutora Mayara e Joana Darc se encontram de licença-maternidade, conforme Memorandos n.°s 173 e 71/2021, respectivamente. **A seguir**, foi lido o **Expediente** pelo Secretário-Geral, Deputado Delegado Péricles, constante dos **Ofícios: n.° 1784/2021,** do Senhor Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – Seinfra, encaminhando cópia de Termos de Convênios assinados entre a referida Secretara e o Município de Pauini (018678); **n.°s 88 e 86/2021,** da Senhora Ana Beatriz Lobo Moutinho Breval, Secretária-Executiva de Articulação Institucional da Casa Civil, respondendo ao Requerimentos n.º 1386 e 1360/2021, de autoria do Deputado Alcimar Maciel (018756/018758); **n.° 435/2021,** do Senhor Murilo Caetano Miranda, Gerente Nacional de Relacionamento Institucional da Caixa Econômica Federal, encaminhando resposta ao Requerimento n.° 1716/2021, de autoria do Deputado Fausto Júnior (018799); **n.° 1011 e 1008/2021**, do Senhor Flávio Cordeiro Antony Filho, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, respondendo aos Requerimentos n.°s 1032/2021, de autoria do Deputado Sinésio Campos e n.° 1946/2021, de autoria do Deputado Alcimar Maciel (018795/018793); **n.° 74/2021,** de autoria da Senhora Grace Anny Benayon Zamperlini, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Amazonas, em exercício, encaminhando pedido para incluir a Advocacia nas categorias profissionais com prioridade na imunização das doses de vacina contra a Covid-19 que serão adquiridas pelo Governo do Amazonas (018794). **Na Fase Preliminar,** o Deputado **Cabo Maciel** solicitou a colaboração dos Deputados a fim deassinarem o Regime de Urgência para a PEC n.° 04/2021 que trata da Guarda Municipal. Em outro tema, pediu ao Governo que enviasse viaturas ao Sul do Amazonas que possam trafegar em

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 13 DE JULHO DE 2021

(Publicada no DO da ALE/AM de 13.07.2021)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 126, DE 13 DE JULHO DE 2021.

ALTERA os arts. 157 e 158 da Constituição Estadual para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares e inclui o art. 158-A ao mesmo texto constitucional, para autorizar a transferência de recursos estaduais a municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Os arts. 157 e 158 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.157.....

.....

§9.....

.....

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 158.

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade."

"Art.158.....

.....

§ 8.º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9.º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2.º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8.º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios e cronogramas para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9.º do art. 157 e na lei de diretrizes orçamentárias.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

§ 11. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11-A. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observados os mesmos cronogramas dos parágrafos antecedentes.

§ 12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução das programações previstas nos §§ 10 e 11-A, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 161 desta Constituição.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho de despesa que integre as programações definidas nos §§ 10 e 11-A deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnicas insuperáveis existentes quanto às emendas impositivas, individuais e coletivas, bem como sanará os impedimentos técnicos superáveis por meio de decreto governamental de abertura de crédito suplementar, editado dentro do limite autorizado na lei orçamentária anual, ficando vedado, neste último caso, conferir à programação destinação diversa daquela dada pela emenda impositiva, ou por meio de lei editada especificamente para esse fim;

II – até 30 (trinta) dias após término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo plano de trabalho com as correções necessárias para a exequibilidade das emendas individuais e coletivas que continham impedimentos insuperáveis, as quais serão implementadas, em igual prazo, na lei orçamentária anual por meio de decreto do Executivo, expedido nos mesmos parâmetros do inciso anterior, ou por meio de lei editada especificamente para esse fim;

III – se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não encaminhar o plano de trabalho correspondente, o remanejamento da dotação será implementado pelo Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, momento a partir do qual as programações orçamentárias atinentes às emendas impositivas com impedimentos insuperáveis deixarão de ter obrigatórias prescritas nos §§ 10 e 11A.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §§ 10 e 11- A deste artigo, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11- A deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 17. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11-A deste artigo não serão de execução obrigatória somente nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis, assim definidos na lei de diretrizes orçamentária, não sanados na forma do § 14 deste artigo.

§ 18. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, ao final de cada trimestre, enviará ao Poder Legislativo relatório contendo informações sobre a execução das emendas impositivas, o qual deve conter a identificação clara das emendas executadas, individuais e coletivas, e a demonstração do percentual e da proporcionalidade de que tratam os §§ 10 e 11.

§ 19. Em caso de inobservância dos prazos e obrigações previstas nos parágrafos 8º a 18 deste artigo, o Poder Executivo ficará impedido, enquanto perdurar sua inadimplência, de abrir crédito

suplementar para qualquer fim, ficando, durante este período, suspensos os efeitos legais da autorização contida na lei orçamentária anual para esse fim, ressalvados os casos de:

I – estado calamidade pública decretado na forma do art. 65 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000;

II – abertura de crédito destinado à saúde e educação, para pagamento de despesa de caráter obrigatório e mão de obra terceirizada;

III – nos casos em que tiverem sido executadas pelo menos 90% (noventa por cento) das emendas impositivas por cada parlamentar para o respectivo período.

§ 20. (Revogado)

§ 21. As programações de que trata o § 11-A deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento." (NR)

Art. 2.º A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do art. 158-A, com a seguinte redação:

"Art. 158-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Municípios por meio de:

I – transferência especial; ou

II – transferência com finalidade definida.

§ 1.º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 13 do art. 158, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II – encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2.º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I – serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II – pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e

III – serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 5.º deste artigo.

§ 3.º O Município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4.º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I – vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II – aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

§ 5.º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo." (NR)

Art. 3.º O montante previsto no § 11 do art. 158 da Constituição Estadual será de 0,8% (oito décimos por cento) no exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4.º No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a transferência financeira em montante mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 158-A da Constituição Estadual, observado o percentual mínimo de 50% para os exercícios seguintes.

Art. 5.º Os critérios para inclusão das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares impositivas na lei orçamentária anual do exercício de 2022 serão definidos na lei de diretrizes orçamentária correspondente, observadas, quanto à execução orçamentária e financeira das programações correspondentes, no que couberem, as demais regras aplicáveis às emendas individuais impositivas.

Art. 6.º Tendo em vista o disposto no § 13 do art. 165 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 100, de 2019, e para efeito da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8.º da Lei Complementar 101, de 2000, a lei de diretrizes orçamentárias estadual, observadas as regras contidas nas Constituições Federal e Estadual, notadamente aquelas reportadas nos §§ 3.º e 10 do art. 157 e §§ 10, 11 e 13 do art. 158 desta última, e na lei complementar prevista no seu § 9.º, III, do art. 157, estabelecerá:

I – quanto à disciplina e critérios a serem aplicados na programação financeira e cronograma mensal de desembolso das programações atinentes às emendas parlamentares impositivas, individuais e coletivas, a fim garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, percentuais mínimos de execução orçamentária e financeira a serem cumpridos ao final de cada trimestre do exercício financeiro, conforme os seguintes parâmetros, sem prejuízo do disposto no §15 do art. 158 da Constituição Estadual:

a) o primeiro terço das emendas no segundo trimestre;

b) o segundo terço das emendas no terceiro trimestre; e

c) e o terceiro terço das emendas no último trimestre.

II – obrigação para que os relatórios bimestrais de execução orçamentária contenham, com relação às programações mencionadas nos § 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual, discriminação em módulo apartado dos percentuais executados conforme critérios definidos na lei de diretrizes orçamentária e, em caso de inadimplemento ou atrasos quanto ao cronograma de execução orçamentária e financeira, de envio de relatório anexo contendo as justificativas técnicas detalhadas.

§ 1.º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se às emendas individuais que alocarem recursos por meio da transferência com finalidade definida de que trata o inciso II do art. 158-A da Constituição do Estado, e às emendas de bancada que adotarem a mesma sistemática.

§ 2.º Para as emendas individuais que alocarem recursos por meio da transferência especial prevista no inciso I do art. 158-A da Constituição do Estado e para efeito do contido no inciso I deste artigo, será observado, para o primeiro semestre, o percentual mínimo previsto no art. 4o desta Emenda Constitucional, aplicando-se, quanto ao percentual remanescente a ser cumprido no segundo semestre, as frações mínimas de metade até o final do terceiro trimestre e a outra metade até o final do quarto trimestre.

§ 3.º No ano de eleição, metade do montante previsto na alínea b do inciso I do art. 6.º, será antecipado para o segundo trimestre, tem em vista a vedação prevista na legislação eleitoral para transferência voluntária de recursos.

Art. 7.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

REPUBLICAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 13 DE JULHO DE 2021

(Republicada no DO da ALE/AM de 30.07.2021)

EMENDA CONSTITUCIONAL

*EMENDA CONSTITUCIONAL N. 126, DE 13 DE JULHO DE 2021

ALTERA os arts. 157 e 158 da Constituição Estadual para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares e inclui o art. 158-A ao mesmo texto constitucional, para autorizar a transferência de recursos estaduais a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, com fulcro no art. 32, § 3.°, da Constituição do Amazonas, promulga a seguinte alteração no texto constitucional:

Art. 1.º Os arts. 157 e 158 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 157 [...]
[...]
§ 9º [...]
[...]
III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 158. § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade." (NR) Art. 158 [...] [...] § 8.º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. § 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios e cronogramas para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 157 e na lei de diretrizes orçamentárias.
I -(Revogado)
II - (Revogado)
III - (Revogado)
§ 11. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória somente nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis, assim definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 157 e na lei de diretrizes orçamentárias.
§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos técnicos das programações e demais procedimentos e cronogramas necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.
§ 14. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 10 e 11, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 161 desta Constituição.
I - (Revogado)
II - (Revogado)
III - (Revogado)
§ 15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. § 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. § 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. § 18. As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.
§ 19. (Revogado)
I - (Revogado)
II - (Revogado)
III - (Revogado)
§ 20. (Revogado)
Art. 2º. A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do seguinte art. 158-A:

Art. 158-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1.º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 13 do art. 158, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2.º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3.º O Município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4.º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

§ 5.º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 3.º O montante previsto no § 11 do art. 158 da Constituição Estadual será de 0,8% (oito décimos por cento) no exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4.° No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a transferência financeira em montante mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 158-A da Constituição Estadual, observado o percentual mínimo de 50% para os exercícios seguintes.

Art. 5.° Os critérios para inclusão das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares impositivas na lei orçamentária anual do exercício de 2022 serão definidos na lei de diretrizes orçamentária correspondente, observadas, quanto à execução orçamentária e financeira das programações correspondentes, no que couberem, as demais regras aplicáveis às emendas individuais impositivas.

Art. 6.° Tendo em vista o disposto no § 13 do art. 165 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 100, de 2019, e para efeito da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8° da Lei Complementar 101, de 2000, a lei de diretrizes orçamentárias estadual, observadas as regras contidas nas Constituições Federal e Estadual, notadamente aquelas reportadas nos §§ 3° e 10 do art. 157 e §§ 10, 11 e 13 do art. 158 desta última, e na lei complementar prevista no seu § 9°, III, do art. 157, estabelecerá:

I – quanto à disciplina e critérios a serem aplicados na programação financeira e cronograma mensal de desembolso das programações atinentes às emendas parlamentares impositivas, individuais e coletivas, a fim garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, percentuais mínimos de execução orçamentária e financeira a serem cumpridos ao final de cada trimestre do exercício financeiro, conforme os seguintes parâmetros, sem prejuízo do disposto no § 15 do art. 158 da Constituição Estadual:

a) o primeiro terço das emendas no segundo trimestre;

b) o segundo terço das emendas no terceiro trimestre; e

c) e o terceiro terço das emendas no último trimestre.

II – Obrigação para que os relatórios bimestrais de execução orçamentária contenham, com relação às programações mencionadas nos § 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual, discriminação em módulo apartado dos percentuais executados conforme critérios definidos na lei de diretrizes orçamentária e, em caso de inadimplemento ou atrasos quanto ao cronograma de execução orçamentária e financeira, de envio de relatório anexo contendo as justificativas técnicas detalhadas.

§ 1.° O disposto no inciso I deste artigo aplica-se às emendas individuais que alocarem recursos por meio da transferência com finalidade definida de que trata o inciso II do art. 158-A da Constituição do Estado, e às emendas de bancada que adotarem a mesma sistemática.

§ 2.° Para as emendas individuais que alocarem recursos por meio da transferência especial prevista no inciso I do art. 158-A da Constituição do Estado e para efeito do contido no inciso I deste artigo, será observado, para o primeiro semestre, o percentual mínimo previsto no art. 4° desta Emenda Constitucional, aplicando-se, quanto ao percentual remanescente a ser cumprido no segundo semestre, as frações mínimas de metade até o final do terceiro trimestre e a outra metade até o final do quarto trimestre.

§ 3.º No ano da eleição, metade do montante previsto na alínea "b" do inciso I do art. 6°, será antecipado para o segundo trimestre, tendo em vista a vedação prevista na legislação eleitoral para transferência voluntária de recursos.

Art. 7.° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-DOALEAM, Edição n. 1.721 de 13.07.2021.**

ATO DA MESA DIRETORA Nº 013

ATO DA MESA DIRETORA Nº 013, DE 30 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre o retorno das atividades administrativas presenciais no âmbito do Poder Legislativo do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, na forma disposta no artigo 17, I, alínea "a" da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o retorno presencial das atividades administrativas no âmbito do Poder Legislativo do Estado do Amazonas a partir do dia 02 de agosto de 2021, devendo, a partir dessa data, seus servidores efetivos e comissionados retornarem aos exercício presencial e regular das atividades inerentes a seus cargos e funções.

Art. 2º. Os servidores idosos, portadores de doenças cardíacas, autoimunes e respiratórias, as servidoras gestantes ou lactantes, ou aqueles integrantes de qualquer grupo considerado de risco, devem ser previamente avaliados pela Junta Médica da Diretoria de Saúde da ALE/AM, sem prejuízo do cumprimento de suas atribuições em regime de teletrabalho por meio do Sistema ALEAM DIGITAL, caso, por orientação da Junta Médica, não retornem ao exercício presencial de suas atividades.

Art. 3º Estabelecer que os auditórios e a galeria do Plenário ficam liberados para a presença de público até o limite de 50% de suas respectivas capacidades. Art. 4º Permance obrigatório o uso de máscara por todos aqueles que adentrarem as dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, bem como a observância dos procedimentos preventivos eventualmente adotados pela Diretoria de Saúde em todas as entradas da ALEAM, tal como medição de temperatura, entre outros que essa mesma Diretoria entenda pertinentes e alinhados às orientações das autoridades sanitárias.

Art. 5º A Diretoria-Geral e a Diretoria de Recursos Humanos ficam autorizadas a tomar as providências administrativas necessárias à implementaçãao deste Ato.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas torna público que realizará procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N° 14/2021- ALEAM**, tipo menor preço por item.
Objeto: Contratação, mediante sistemática de Registro de Preços, de fornecimento de material permanente (Bebedouro, Garrafão para água, Refrigerador Expositor Vertical, Telefone sem fio e Televisor), para atender as necessidades da Assembleia Legislativa, conforme as especificações, os quantitativos e as condições constantes neste Edital e Termo de Referência.
Abertura: 17/08/2021, às 09h00min.
O Edital e seus anexos estarão disponíveis a partir desta publicação. Os interessados em participar do certame poderão solicitá-lo através do e-mail cpl@aleam.gov.br, no horário das 8 às 13 horas.

Manaus, 30 de Julho de 2021.

JULIO CESAR LANGBECK SOARES NETO
PRESIDENTE-CPL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

(Publicada no DO da ALE/AM de 1º.10.2021)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 127, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

ALTERA o Capítulo XVI da Constituição do Estado do Amazonas, que trata da Política Energética, dando nova redação aos artigos 262 e 263, acrescentando-lhes respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o Capítulo XVI da Constituição do Estado do Amazonas, que trata da Política Energética, dá nova redação aos artigos 262 e 263, suprimindo do art. 262 o parágrafo único, acrescentando-lhe os parágrafos 1.º, 2.º, incisos I, alíneas de a a g, e II, alíneas a, b e c, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º e, ao art. 263 acrescenta os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XVI
DA POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 262. *O Estado instituirá, mediante lei, a política energética estadual, que tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado, com o aproveitamento racional das fontes de energia, a diversificação da matriz energética, orientada para a energia limpa e renovável, assegurando o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para toda a população.*

§ 1.º *O Estado promoverá e incentivará sua política energética e a exploração de recursos hídricos, de gás canalizado e de outras formas de energia, observadas as diretrizes gerais da legislação federal pertinente.*

§ 2.º *A lei de que trata o caput deverá conter:*

I – objetivos, diretrizes, princípios, fundamentos, instrumentos, programas, e demais componentes, orientações e providências da Política Energética Estadual, incluindo regras estruturantes e procedimentais sobre:

a) *as entidades de gestão, regulação e fiscalização do setor energético no Estado;*

b) *o Conselho Estadual de Energia;*

c) *o Plano Energético Estadual;*

d) *o Fundo Estadual de Energia;*

e) *o banco de dados do setor energético;*

f) *a informação, a comunicação e o monitoramento do setor energético;*

g) *a participação e o controle social no setor energético;*

II *– disposições sobre as metas de:*

a) *redução de emissões de gases causadores do efeito estufa;*

b) *melhoria da eficiência energética e da participação de energias renováveis na matriz energética estadual;*

c) *acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia.*

§ 3.º *A política energética estadual abrange, no que couber, respeitada a legislação federal, as políticas específicas estaduais voltadas para os setores de gás canalizado, gás natural, petróleo e derivados, e de bioenergia, biomassa, agroenergia, biocombustível, biogás, energia solar, hidráulica, e outras fontes de energia limpa e renovável.*

§ 4.º *A matriz energética, a política energética e o plano energético do Estado do Amazonas serão elaborados sob a coordenação da entidade gestoras do setor, ouvindo os representantes de municípios, os segmentos sociais, as instituições públicas e civis, e o Conselho Estadual de Energia.*

§ 5.º *Cabe ao Estado, com a participação dos municípios envolvidos, e articulado com o governo federal, identificar, incentivar e promover as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica em todas as regiões e sub-regiões do Estado;*

§ 6.º *O setor energético é considerado estratégico e prioritário ao desenvolvimento sustentável, às mudanças climáticas, à geração de emprego e renda e à elevação da qualidade de vida da população;*

§ 7.º *Incumbe ao Estado promover a livre concorrência e estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.*

§ 8.º *A exploração de fontes energéticas e a produção de energia limpa e renovável receberão tratamento prioritário do Estado, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico regional, a geração de emprego e renda, e à criação de recursos para a viabilização de projetos considerados estratégicos para esses fins.*

Art. 263. *O Estado promoverá a atração de investimentos para o setor energético, articulando-se com o governo federal, a iniciativa privada, e outras instituições parceiras, objetivando a alocação de recursos para o atendimento de projetos prioritários ao desenvolvimento energético nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, geração, transmissão, transporte e distribuição de energia, bem como para a regulação, fiscalização, monitoramento e controle do setor.*

§ 1.º *Na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado em localidade de difícil acesso ou em localidades onde se concentre população de baixa renda, por iniciativa do poder concedente, este atribuirá, ao serviço, o caráter de serviço de natureza social, para fins de fixação de tarifa social, e o necessário e prévio aporte de subsídio à concessionária, de modo a manter o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.*

§ 2.º *O aporte de recursos, para os fins de que dispõe o caput e o parágrafo anterior, levará em consideração o Fundo Estadual de Energia, a arrecadação tributária*

proveniente do setor e a sua capacidade de execução técnica de tais projetos.

§ 3.º** O Estado disciplinará, por meio de lei, a aplicação dos recursos originários da participação ou compensação financeira a que se refere o art. 20,* ***§ 1.º*, da Constituição da República, resguardado o disposto no art. 238, III, desta Constituição. "*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEIS ORDINÁRIAS

LEI N. 5.599, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE sobre a isenção, para os servidores públicos das áreas da saúde e da segurança, no âmbito do Estado do Amazonas, das tarifas para utilização de transportes coletivos municipal e intermunicipal, nos modais terrestres e aquaviários.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam isentos do pagamento das tarifas para utilização dos transportes coletivos, municipal e intermunicipal, terrestre e aquaviário, no âmbito do Estado do Amazonas, os servidores públicos das áreas da saúde e da segurança, de qualquer esfera governamental, enquanto vigentes os efeitos do estado de emergência e calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput aplica-se, inclusive, ao traslado por meio de balsas, lanchas rápidas e barcos de linha e afins, desde que de uso coletivo.

Art. 2.º O direito à isenção de tarifas é pessoal e intransferível e será disponibilizado mediante apresentação de identidade funcional ou contracheque do servidor, acompanhado de documento de identidade com foto.

Art. 3.º Em caso de comprovada utilização indevida dos benefícios conferidos por esta Lei, o infrator poderá ser submetido às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, sem prejuízo das sanções penais e civis existentes no ordenamento jurídico.

Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa aos concessionários no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), dobrado a cada reincidência.

Art. 5.º O Poder Executivo Estadual regulamentará os procedimentos de fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, 29 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 128, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

(Publicada no DO da ALE/AM de 16.12.2021)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 129, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

(Publicada no DO da ALE/AM de 16.12.2021)

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 128, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA, na forma que especifica, o art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O artigo 114 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 114.*** .....

.....

V – *Polícia Penal;*

.....

§ 7.º *A Polícia Penal, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária, cabe à segurança dos estabelecimentos penais relacionados na Lei de Execução Penal – LEP, Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho 1984.*

§ 8.º *O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Amazonas será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.*

§ 9.º *Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual disporá sobre o ingresso, a administração, os direitos, os deveres, a remuneração, os critérios de transferência para a inatividade, e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.*

§ 10. *Em decorrência desta Emenda Constitucional ficam transformados no cargo de Polícia Penal os cargos já isolados pelos Decretos Estaduais de 07 de fevereiro de 1983, 28 de setembro de 1982, de 29 e 30 de abril de 1999, de 02 de junho de 1999, de 17 de setembro de 1999, de 08 de junho de 2001, de 10 de julho de 2003 e das Portarias n. 074/82 da SEJUS de 16 de agosto de 1982, e n. 056/85 de 28 de maio de 1985, de Agente Penitenciário."* (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO**
1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 129, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI o inciso IX no artigo 95 e o § 17 no artigo 105, todos da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O artigo 95 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a inclusão do inciso IX, com a seguinte redação:

"***Art. 95***. .....

.....

IX *- oficiar, obrigatoriamente, no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercer a defesa dos interesses legítimos do Estado, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público."*

Art. 2.º O artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a inclusão do § 17, com a seguinte redação:

"***Art. 105***. .....

.....

§ 17. *As atividades do Sistema de Controle Interno, referidas no artigo 45, essenciais ao funcionamento da administração pública, contemplam, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição, serão desempenhadas por Órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas de finanças e controle na forma da lei."*

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO**
1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 130, DE 15 DE JUNHO DE 2022

(Publicada no DOALEAM DE 15.06.2022)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 130, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

ALTERA o inciso II do § 4.º do artigo 111 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O inciso II do § 4.º do artigo 111 da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111 .....

§ 4.º .....

II - que exerçam atividades de risco, podendo ser estabelecidos, por Lei Complementar, a idade, o tempo de contribuição e os demais requisitos diferenciados de aposentadoria voluntária, exclusivamente para os policiais civis que exercem atividades dessa natureza, ingressos na Polícia Civil do Amazonas entre 1.º de janeiro de 2004 até 13 de novembro de 2019, inclusive prevendo paridade e integralidade. "

Art. 2.º Esta Emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2022**.**

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1005, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

APROVA os nomes indicados para composição do Conselho de Administração da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 187 e incisos, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes indicados para composição do Conselho de Administração da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV.

Parágrafo único. As indicações de que trata o caput são para cumprir mandato de 2 (dois) anos, referente ao biênio 2022/2023, nos termos dos artigos 62, I, 63, 67 e 68, § 7.º da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 206, de 16 de abril de 2020.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2022

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 131, de 14 de dezembro de 2022

(Publicada no DO da ALE/AM de 14.12.2022)

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 131, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

MODIFICA o § 5.º do artigo 68, o *caput* do artigo 115, o *caput*, o inciso III e o § 1.º do artigo 238, ACRESCENTA o artigo 238-A, e REVOGA o § 1.º do artigo 115 e os §§ 2.º e 3.º do artigo 238, todos da Constituição do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O § 5.º do artigo 68 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 68.** .....*

.....

***§ 5.º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Art. 2.º O *caput* do artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 115**. A Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida exclusivamente por Delegado de Polícia Civil integrante da Classe Especial ou 1ª Classe, em atividade, oriundo de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Amazonas, incumbe, ressalvada a competência da União:".....(NR)*

Art. 3.º O *caput*, o inciso III e o § 1.º do artigo 238 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 238.** Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas:*

.....

***III –** dois por cento da compensação financeira a que se refere o artigo 20, § 1.º, da Constituição da República;*

.....

***§ 1.º** Os recursos do fundo a que se refere o caput deste artigo serão destinados à realização das atividades de proteção, conservação, monitoramento, pesquisa, recuperação do meio ambiente, melhoria, educação ambiental, bem-estar animal, monitoramento e fiscalização ambiental, inclusive* da articulação intersetorial, sendo vedada a utilização em despesas de manutenção."

Art. 4.º Fica acrescentado à Constituição do Estado do Amazonas o artigo 238-A, com a seguinte redação:

*"**Art. 238-A.** Serão destinados dois por cento da compensação financeira a que se refere o artigo 20, § 1.º, da Constituição da República, ao órgão gestor do Sistema Estadual de Meio Ambiente, para aplicação em políticas públicas no âmbito de sua competência.*

***Parágrafo único.** Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão destinados:*

***I –** à criação, gestão e consolidação das Unidades de Conservação do Estado;*

***II –** ao financiamento de pesquisa;*

***III –** à formação e capacitação de pessoal;*

***IV –** ao fomento ao estudo e à pesquisa de novas tecnologias de uso racional;*

***V –** à promoção da educação ambiental, em todos os níveis;*

***VI –** à instrumentação do Sistema Estadual de Meio Ambiente, em prol do sistema de informação e estatística de preservação e conservação de ecossistemas amazônicos;*

***VII –** à racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar, planejando e fiscalizando o uso desses recursos ambientais;*

***VIII –** à restauração e recuperação de ambientes degradados;*

***IX –** ao desenvolvimento das ciências do ambiente;*

***X –** ao aperfeiçoamento tecnológico preventivo à poluição;*

***XI –** à prevenção e combate ao desmatamento e às queimadas; e*

***XII –** ao bem-estar animal."*

Art. 5.º Ficam revogados o § 1.º do artigo 115, os §§ 2.º e 3.º do artigo 238 da Constituição do Estado do Amazonas e as demais disposições em contrário.

Art. 6.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **ROBERTO CIDADE** Presidente	Deputado **CARLOS BESSA** 1.º Vice-Presidente
Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS** 2.º Vice-Presidente	Deputado **ADJUTO AFONSO** 3.º Vice-Presidente
Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO** Secretário-Geral	Deputado **ÁLVARO CAMPELO** 1.º Secretário
Deputado **SINÉSIO CAMPOS** 2.º Secretário	Deputado **FAUSTO JÚNIOR** 3.º Secretário
Deputado **FELIPE SOUZA** Ouvidor	Deputada **THEREZINHA RUIZ** Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, de 14 de dezembro de 2022

(Publicada no DO da ALE/AM de 14.12.2022)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 132, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

ACRESCENTA o § 4.º ao art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 3.º, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Acrescenta o § 4.º ao art. 40 da Constituição do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 40.** .....*

.....

§ 4.º Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, devendo ser apurada a responsabilidade do servidor que der causa à prescrição, iniciando-se a contagem do prazo:

I – *a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;*

II – *a partir da data de ocorrência do fato, nos demais casos;".....(NR)*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **ROBERTO CIDADE** Presidente	Deputado **CARLOS BESSA** 1.º Vice-Presidente
Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS** 2.º Vice-Presidente	Deputado **ADJUTO AFONSO** 3.º Vice-Presidente
Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO** Secretário-Geral	Deputado **ÁLVARO CAMPELO** 1.º Secretário
Deputado **SINÉSIO CAMPOS** 2.º Secretário	Deputado **FAUSTO JÚNIOR** 3.º Secretário
Deputado **FELIPE SOUZA** Ouvidor	Deputada **THEREZINHA RUIZ** Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133, de 12 de abril de 2023

(Publicada no DO da ALE/AM de 12.04.2023)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 133, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 3.º, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O inciso II do § 4.º do art. 29 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração

*"**Art. 29**. .....*

§ 4.º .....

***II –** no curso do primeiro biênio da legislatura, para eleger a Mesa Diretora para o biênio subsequente, em reunião especialmente convocada para esse fim, na forma que dispuser o Regimento Interno;" (NR)*

Art. 2.º Para efeito do disposto no art. 21, § 3.º, da Constituição Estadual, é permitida uma única recondução dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, independentemente se ocorrida na mesma legislatura ou em legislaturas subsequentes.

Parágrafo único. O limite estabelecido no *caput* aplica-se somente às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 do STF, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 08/01/2021.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE** Presidente	Deputado **CARLOS BESSA** 1.º Vice-Presidente
Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO** 2.º Vice-Presidente	Deputado **FELIPE SOUZA** 3.º Vice-Presidente
Deputado **JOÃO LUIZ** Secretário-Geral	Deputado **ABDALA FRAXE** 1.º Secretário
Deputada **JOANA DARC** 2.º Secretário	Deputado **CABO MACIEL** 3.º Secretário
Deputado **SINÉSIO CAMPOS** Ouvidor	Deputado **DR. GOMES** Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 965, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

ALTERA a Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno da Assembleia Legislativa, na forma que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, *caput* e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Os artigos 7.º e 8.º da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 7.º** .....*

.....

***II –** no curso do primeiro biênio da legislatura, para eleger o Mesa Diretora para o biênio subsequente, em reunião especialmente convocada para esse fim.*

***§ 1.º** Na hipótese do inciso II deste artigo, a reunião será presidida e convocada pelo Presidente da Casa, com antecedência mínima de uma hora do horário marcado para o início da reunião, a fim de possibilitar a livre inscrição das candidaturas aos cargos da Mesa, na forma do art. 8º.*

***§ 2.º** O prazo do parágrafo anterior poderá ser reduzido pela metade, a requerimento de dois terços dos membros da Casa, deferido pelo Presidente da Mesa.*

***Art. 8.º** .....*

.....

***II –** o pleito se realiza mediante votação nominal, a ser aferida oralmente ou por meio do painel eletrônico;*

***III –** a Mesa recebe o registro individual ou por chapa indicada, com a identificação dos respectivos cargos, até a abertura da reunião em que ocorrer a eleição, sem prejuízo do disposto no art. 7º;*

***IV –** o Presidente providencia o registro dos candidatos e das chapas, obedecendo as seguintes regras quando se optar pela votação em sistema eletrônico:*

.....

***VII –** havendo quórum, o Presidente solicita aos Deputados que procedam aos respectivos votos, atendendo as seguintes condições:*

.....

***§ 1.º** Antes da votação, o Presidente da Mesa pode facultar, aos candidatos à Presidência, o uso da tribuna por dez minutos, para que exponham suas propostas e defendam suas candidaturas.*

***§ 2.º** Durante o processamento da eleição, não haverá fase de discussão e nem será permitido comunicado de liderança, resguardado o livre exercício do voto direto, conforme sistemática adotada na forma deste artigo, independentemente de motivação.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 134, de 11 de julho de 2023

(Publicada no DO da ALE/AM de 11.07.2023)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 134, DE 11 DE JULHO DE 2023.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O art. 72 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a alteração e acréscimo a seguir:

"Art.72. .....
I–.....

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os juízes estaduais e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....

Parágrafo único. Nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça, prevista no inciso I, alíneas "a" e "b", alcança a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada, inclusive quando vir a ser deflagrada no âmbito do Ministério Público."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogado o art. 29, **caput** e §§ 1.º e 4.º, Constituição Estadual e demais disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE** Presidente	Deputado **CARLOS BESSA** 1.º Vice-Presidente
Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO** 2.º Vice-Presidente	Deputado **FELIPE SOUZA** 3.º Vice-Presidente
Deputado **JOÃO LUIZ** Secretário-Geral	Deputado **ABDALA FRAXE** 1.º Secretário
Deputada **JOANA DARC** 2.º Secretário	Deputado **CABO MACIEL** 3.º Secretário
Deputado **SINÉSIO CAMPOS** Ouvidor	Deputado **DR. GOMES** Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ATAS PLENÁRIAS

ATA DA 6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS CONVOCADA PARA TRATAR DO CRONOGRAMA DAS OBRAS E DEMAIS INFORMAÇÕES QUANTO À RECUPERAÇÃO DAS PONTES QUE COLAPSARAM NA RODOVIA FEDERAL BR319/AM. 1ª SESSÃO LEGISLATIVA. MANAUS, 13 DE JUNHO DE 2023. PRESIDENTE: ROBERTO CIDADE.

Às onze horas e trinta minutos do dia treze de junho do ano dois mil e vinte e três, foram abertos os trabalhos sob a Presidência do Parlamentar **ROBERTO CIDADE, com a presença dos Deputados** Abdala Fraxe, Adjuto Afonso, Carlinhos Bessa, Comandante Dan, João Luiz, Wilker Barreto e da Deputada Alessandra Campêlo**,** ausentes os demais. **O Senhor Presidente** explicou se tratar de uma **Audiência Pública convocada para tratar do Cronograma de Obras e demais informações quanto à recuperação das pontes que colapsaram na rodovia federal BR319/AM, conforme Requerimento n.º 2657/2023, de sua autoria. Convidou para compor a Mesa as autoridades:** Marcellus Campêlo, Secretário da Sedurb, representando o Governador Wilson Lima; Luciano Moreira de Souza Filho, Superintendente do DNIT no Amazonas; Danillo Justino Graça, Defensor Público; Daniela Muniz Guimarães, representando a Ufam; Carlos Tavares, Vereador da Câmara Municipal do Careiro Castanho; Eduardo Barbosa, Vereador da Câmara Municipal do Careiro da Várzea; Franney Guimarães Medeiros, representando a Sepror; Key Frank Antela da Silva, Chefe do Setor de Operação da PRF/AM; Engenheiro Fernando Cavalcante Catunda de Souza, Coordenador do Grupo de Trabalho do CREA/AM; André Basílio, representando a Associação dos Amigos e Defensores da BR319. **Neste momento, o Presidente Roberto Cidade registrou a presença dos alunos da Escola Estadual Cecília Ferreira da Silva. Com a palavra, o Senhor Luciano Moreira de Souza Filho** reconheceu a relevância do tema para a população e afirmou que desde o momento em que as pontes desabaram, o DNIT tem trabalhado para resolver a situação. Informou que uma boa parte dos escombros já foram retirados, o IPT já foi contrato para periciar o local do acidente e a reconstrução estaria em andamento. Em relação ao Planejamento, a proposta do DNIT é a construção de pontes semipermanentes, com parte da estrutura de madeira e parte metálica até outubro, uma vez que o contrato de travessia fluvial encerra no referido mês e salientou que esse tipo de ponte irá acelerar o trânsito no local; no entanto ponderou que a reconstrução definitiva das pontes depende da remoção total dos escombros que paralisou em razão do nível do rio. Assegurou que as fundações da ponte sobre o rio Curuçá serão iniciadas em duas semanas e as do rio Autaz Mirim em um mês e alertou que a Procuradoria do DNIT já antecipou que as obras, inicialmente previstas para serem entregues em outubro, deverão se estender por seis meses. **Na sequência, a Deputada Alessandra Campêlo** discorreu sobre a aflição da população devido

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 135, de 12 de dezembro de 2023

(Publicada no DO da ALE/AM de 15.12.2023)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 135, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA, na forma que especifica, a Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 3.º, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O caput do artigo 114 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação: "

"Art. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através de um Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e segundo a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), a fim de atender as especificidades do Estado, orientados em norma geral editada pela União Federal, pelos seguintes Órgãos de Segurança Pública do Estado do Amazonas, relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, como integrantes operacionais do Sistema:

....."(NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 117-B à Constituição do Estado com a seguinte redação:

"Art. 117-B. As Guardas Civis Municipais, Órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), serão constituídas com direitos e obrigações reguladas em Lei Orgânica e em Lei municipal promulgadas pelo respectivo Município, inclusive quanto a aquisição, propriedade, uso e porte de armas de fogo, munições e equipamentos de proteção individual, para uso em serviço, de propriedade e pertencente ao acervo patrimonial da Instituição, nos termos da Lei, competindo-lhes, respeitadas a regulamentação e atribuições determinadas em norma geral específica editada pela União Federal decorrente das Leis federais n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 13.022, de 08 de agosto de 2014, e 13.675, de 11 de junho de 2018, as seguintes atribuições constitucionais:

I – o planejamento e execução de suas ações administrativas e operacionais segundo as orientações procedidas em norma geral editada pela União Federal sobre o Sistema Único de Segurança Pública e sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) instituídos pela Lei federal n.º 13.675, de 11 de junho de 2018

II – o patrulhamento e operações de segurança pública nas áreas urbanas e rurais do Município, atuando de forma preventiva no combate a ação de criminosos, de facções criminosas, de grupos armados, e no combate ao tráfico de drogas em âmbito municipal, no combate aos crimes transfronteiriços e ambientais nos limites do Município, entre outras ações, na defesa da população, do patrimônio público e privado em âmbito municipal e nas ações de segurança pública, de forma sistêmica, conjunta e integrada com os demais Órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, efetuadas em conformidade com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);

III – para o exercício de suas atividades constitucionais, as Guardas Civis Municipais, independentemente do número de habitantes do Município, poderão adquirir armas de fogo através do Município e nos termos da Lei, cujo armamento integrará o patrimônio e sob a responsabilidade e gestão da Instituição, para realização de patrulhamento ostensivo fardado, portando armas de fogo, para defesa pessoal e da população em geral, na circunscrição territorial do Município e nas ações de segurança pública intermunicipais, procedidas de forma sistêmica, conjunta e integrada com os demais Órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); e

IV – excepcionalmente, poderão os Municípios do Estado do Amazonas instituírem em Lei Orgânica e em âmbito municipal, as Secretarias Municipais de Segurança Pública, para o planejamento e execução das políticas municipais de segurança pública, a fim de atender as especificidades do município, cujas secretarias após criadas, devem ser informadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública da União Federal, com pedido de inclusão no rol dos integrantes estratégicos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituído pela Lei Federal n.º 13.675, de 11 de junho de 2018." (NR)

Art. 3.º O art. 125 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação: "

"Art. 125. .....

§ 5.º Além dos direitos e atribuições constitucionais previstas no artigo 117 desta Constituição, os Municípios ao constituírem por Lei Orgânica suas Guardas Civis Municipais, e por serem estas Órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituído pela Lei federal n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, poderão atribuir-lhes outros direitos e deveres em âmbito municipal, a fim de atender as especificidades do Município relativas à Segurança Pública, inclusive os direitos de ordem previdenciária em benefício dos integrantes das Guardas Civis Municipais e de seus dependentes legais, na forma prevista em Lei, e sob a gestão, administração e execução, segundo regulamentação por Regime Próprio de Previdência Social do Município ou inexistindo este, pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS." (NR)

Art. 4.º Fica acrescentado o art. 125-A à Constituição do Estado com a seguinte redação:

"Art. 125-A. Para o exercício das atribuições dos cargos das Guardas Civis Municipais se requer prévia aprovação em concurso público, capacitação técnica especifica, segundo matriz curricular nacional para formação, voltada ao exercício das ações de segurança pública previstas em norma geral específica ou em regulamentação elaborada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do governo federal.

Parágrafo único. É facultado ao Município a criação de órgão de formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes das Guardas Civis Municipais, podendo, para esse fim, firmar convênios com escola de formação e capacitação especializada na formação e treinamento de seus integrantes." (NR)

Art. 5.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2023.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Ouvidor

Deputado DR. GOMES
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

PORTARIAS

PORTARIA N.º 2735/2023/GP

DESIGNAR a servidora, IVELIZE FAUSTO NÓBREGA, para a Função de Confiança FC-1 de Gerente de Redação e Atas, a contar de 01.12.2023.

PORTARIA N.º 2741/2023/GP

PRORROGAR a designação da servidora, NUBIA DA SILVA SEIXAS, para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-1 de Gerente de Legislação Municipal, no período de 22.11.2023 a 19.02.2024, durante o impedimento da titular, MARIA MARGARIDA BRITO NOGUEIRA.

PORTARIA N.º 2742/2023/GP

PRORROGAR a designação da servidora, LUCINEIA ROQUE RAPOSO, para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-2 de Secretário de Diretoria, no período de 22.11.2023 a 19.02.2024, durante o impedimento da titular, NUBIA DA SILVA SEIXAS.

PORTARIA N.º 2743/2023/GP

DESIGNAR o servidor, FERNANDO CAMPOS DE ALMEIDA, para a Função de Confiança FC-3 de Secretário de Liderança, a contar de 01.12.2023.

PORTARIA N.º 2744/2023/GP

DESIGNAR a servidora, MARIA DA GRAÇAS NUNES DE SIQUEIRA, para a Função de Confiança FC-3 de Secretário de Liderança, a contar de 01.12.2023.

PORTARIA N.º 2745/2023/GP

DESIGNAR o servidor, JOSIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA COELHO NETO, para responder pela Gerência de Manutenção, Conservação e Controle de Obras, no período de 01.12.2023 a 31.12.2023, durante o impedimento do titular, JOSÉ FREIRE DE SOUZA LOBO.

PORTARIA N.º 2746/2023/GP

DESIGNAR o servidor, RILSON COSTA PINHO, para responder pela Gerência de Transporte, no período de 04.12.2023 a 02.01.2024, durante o impedimento do titular, WELLITON JOSE SILVA DE OLIVEIRA.

PORTARIA N.º 2747/2023/GP

DESIGNAR a servidora, PRISCILLA LIMA DA SILVA, para a Função de Confiança FC-3 de Secretário de Gerência, a contar de 01.12.2023.

PORTARIA N.º 2748/2023/GP

DESIGNAR a servidora, ELIANE SARKIS SOBRINHO, para a Função de Confiança FC-2 de Secretário de Diretoria, a contar de 15.12.2023.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, de 26 de junho de 2024

(Publicada no DO da ALE/AM de 02.07.2024)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, de 26 de junho de 2024

(Publicada no DO da ALE/AM de 02.07.2024)

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 136, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

ACRESCENTA os incisos XII, XIII, XIV, XV, e XVI, ao artigo 2.º da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 3.º, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Acrescenta os incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI, ao artigo 2.º da Constituição do Estado do Amazonas, com a seguinte redação:

"**Art. 245**. São objetivos prioritários do Estado, entre outros:
.....

XII – o fomento à pesquisa científica, tecnológica e inovação, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população;

XIII – o fortalecimento às políticas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso território, incluindo o combate ao tráfico, à exploração sexual e à violência contra crianças e adolescentes, promovendo políticas públicas integradas garantindo o pleno cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

XIV – o fomento ao esporte como ferramenta de inclusão social, saúde, educação e desenvolvimento humano, através do apoio à prática esportiva em todas as suas modalidades, o incentivo à formação de atletas e a promoção de eventos esportivos comunitários e de alto rendimento, visando ao bemestar e à integração da população;

XV – a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e o combate a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres; e

XVI – o desenvolvimento de políticas de inclusão social e combate à pobreza, visando à redução das desigualdades socioeconômicas no Estado." (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2024.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Ouvidor

Deputado DR. GOMES
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 137, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

ACRESCENTA os incisos IV e V ao artigo 245 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 3º, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Acrescenta os incisos IV e V ao artigo 245 da Constituição do Estado do Amazonas, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 245**. Ao Estado e aos Municípios compete:
.....

IV – a prevenção e o combate ao tráfico de crianças e adolescentes, com medidas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, bem como punição rigorosa aos responsáveis por esse crime nos moldes da legislação vigente.

V – a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, através de medidas de prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos agressores nos moldes da legislação vigente." (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2024.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS

Deputado DR. GOMES

Ouvidor Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ATO DA MESA DIRETORA

ATO DA MESA nº 04/2024

Constitui Grupo de Trabalho (GT) para articular, debater e encaminhar providências sobre a situação atual da Praia da Lua, em Manaus, enfrentada por usuários e permissionários fixos e ambulantes; e também debater a possibilidade de elaboração e implementação de um Plano Local de Ordenamento da Praia da Lua, de forma conjunta e em parceria com atores envolvidos, comunidade local e entidades públicas e civis competentes.

CONSIDERANDO que a Praia da Lua, inserida nos limites da Unidade de Conservação (UC) Estadual, de uso sustentável, Área de Proteção Ambiental (APA) da Margem Esquerda do Rio Negro - Setor Tarumã-Açú/Taraumã-Mirim, é um dos locais de lazer mais importantes do município de Manaus-AM, sendo frequentado por milhares de pessoas nos finais de semana, principalmente na época do verão;

CONSIDERANDO que inúmeras iniciativas já foram adotadas ao longo dos anos por entidades públicas como o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Manaus – SEMMA, dentre outras, bem como por entidades civis sem fins lucrativos como a Associação dos Permissionários da Praia da Lua – APPL, visando a implementação de ordenamento, zoneamento e normatização de uso da Praia da Lua, estabelecendo regras de conduta e responsabilidade para usufruto dos recursos naturais por permissionários, banhistas, barqueiros e moradores no referido local;

CONSIDERANDO que, apesar das referidas iniciativas, inúmeras irregularidades ainda persistem no local, carecendo de providências urgentes por parte dos órgãos competentes para a devida correção das mesmas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar os efeitos do processo irregular de ocupação: aumento do risco de degradação do ambiente, falta de infraestrutura, deficiência de saneamento, segurança e fiscalização; e objetivando reduzir os níveis de uso e ocupação irregulares, por meio da articulação dos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal e a comunidade local para a implementação de um plano de intervenção para a Praia da Lua e outras áreas da orla de Manaus, conforme seja necessário;

CONSIDERANDO que este Grupo de Trabalho é oriundo de proposta aprovada na Audiência Pública realizada em 23.04.2024, no Plenário Rui Araújo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que tratou de assuntos pertinentes à Praia da Lua.

CONSIDERANDO finalmente a importância de garantir que a praia da Lua cumpra sua função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, garantindo o livre e franco acesso à referida praia e ao rio, em qualquer direção e sentido, promovendo o correto uso e ocupação desta importante praia de Manaus.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Constituir um Grupo de Trabalho (GT), no âmbito da Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento da Aleam, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para cumprir os seguintes objetivos:

I - articular, debater e encaminhar providências sobre a situação atual da Praia da Lua, em Manaus, enfrentada por usuários e permissionários fixos e ambulantes; e

II - debater a possibilidade de elaboração e implementação de um Plano Local de Ordenamento da Praia da Lua, de forma conjunta e em parceria com atores envolvidos, comunidade local e entidades públicas e civis competentes.

Art. 2º O GT constituído no artigo anterior, de caráter consultivo e não remunerado, será coordenado pela Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento da Aleam, e terá a seguinte composição:

Membros titulares:

Nº	Nome	Função no GT	Entidade
1	Deputado SINÉSIO CAMPOS	Membro Titular	Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento - ALEAM
2	Oziel Oliveira Mineiro	Membro Titular	Governo do Estado do Amazonas e Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás - SEMIG
3	Raissa Tavares	Membro Titular	Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR
4	Isaias Costa Reis	Membro Titular	Corpo de Bombeiro Militar do Amazonas – CBMAM
5	Wagner Bernardo Cavalcanti	Membro Titular	Superintendência do Patrimônio da União – SPU/AM
6	Jorge da Silva Pimentel	Membro Titular	Secretaria Municipal de

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, de 26 de junho de 2024

(Republicada no DO da ALE/AM de 08.07.2024)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, de 26 de junho de 2024

(Republicada no DO da ALE/AM de 08.07.2024)

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

***EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 136, DE 26 DE JUNHO DE 2024.**

ACRESCENTA os incisos XII, XIII, XIV, XV, e XVI, ao artigo 2.º da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 3.º, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Acrescenta os incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI, ao artigo 2.º da Constituição do Estado do Amazonas, com a seguinte redação:

"**Art. 2.º** São objetivos prioritários do Estado, entre outros:

.....

XII – o fomento à pesquisa científica, tecnológica e inovação, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população;

XIII – o fortalecimento às políticas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso território, incluindo o combate ao tráfico, à exploração sexual e à violência contra crianças e adolescentes, promovendo políticas públicas integradas garantindo o pleno cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

XIV – o fomento ao esporte como ferramenta de inclusão social, saúde, educação e desenvolvimento humano, através do apoio à prática esportiva em todas as suas modalidades, o incentivo à formação de atletas e a promoção de eventos esportivos comunitários e de alto rendimento, visando ao bemestar e à integração da população;

XV – a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e o combate a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres; e

XVI – o desenvolvimento de políticas de inclusão social e combate à pobreza, visando à redução das desigualdades socioeconômicas no Estado." (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2.º da EC 133/2023.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de julho de 2024

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Ouvidor

Deputado DR. GOMES
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

***EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 137, DE 26 DE JUNHO DE 2024.**

ACRESCENTA os incisos IV e V ao artigo 245 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 3.º, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Acrescenta os incisos IV e V ao artigo 245 da Constituição do Estado do Amazonas, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245. Ao Estado e aos Municípios compete:

IV – a prevenção e o combate ao tráfico de crianças e adolescentes, com medidas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, bem como punição rigorosa aos responsáveis por esse crime nos moldes da legislação vigente.

V – a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, através de medidas de prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos agressores nos moldes da legislação vigente." (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de julho de 2024.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Ouvidor

Deputado DR. GOMES
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

***Republicadas por haverem sido publicadas com incorreções no e-DOALEAM, Edição n. 2208, de 2.7.2024.**

PORTARIAS

PORTARIA N.º 239/2024/DG

EXONERAR os servidores abaixo mencionados dos respectivos cargos de confiança, a contar de 01.07.2024;

NOME	CARGO
ALAN D´ANGELO PINHEIRO	APC-1
ALTAMIR PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO	APC-13
CARLOS VINICIUS ARAUJO NEVES	APC-1
DAVI RAMOS DE MORAES	APC-1
VERILSON DOS SANTOS DA SILVA	APC-1

PORTARIA N.º 240/2024/DG

EXONERAR o servidor abaixo mencionado do respectivo cargo de confiança, a contar de 01.07.2024;

NOME	CARGO
SILVIO ROBERTO TAVARES DE SOUZA	APC-10

PORTARIA N.º 242/2024/DG

EXONERAR os servidores abaixo mencionados do respectivo cargo de confiança, a contar de 01.07.2024;

NOME	CARGO
ANA MARIA PAIVA CHAVES BENDAHAN SARRAFF DE RESENDE	APC-13
LUCIANO SOUSA SILVA	APC-13

PORTARIA N.º 244/2024/DG

EXONERAR os servidores abaixo mencionados do respectivo cargo de confiança, a contar de 01.07.2024;

NOME	CARGO
EDSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA	APC-13
FRANCISCA SAMANTHA SALGADO DE ARAÚJO	APC-13
PATRICIA SOUZA DA SILVA	APC-1
RAIMUNDO NONATO JACO JUNIOR	APC-1

PORTARIA N.º 245/2024/DG

EXONERAR os servidores abaixo mencionados dos respectivos cargos de confiança, a contar de 01.07.2024;

NOME	CARGO
DANIEL FILIPE SANTANA PINHEIRO	APC-13
JAMERSON NOGUEIRA FEITOSA	APC-1
KAUE RODRIGUES DA SILVA	APC-9

EXONERAR os servidores abaixo mencionados dos respectivos cargos de confiança, a contar de 01.07.2024;

NOME	CARGO
ALDEMIR BRITO DE AGUIAR	APC-12
FRANCISCO DE ARAUJO MOURA	APC-1
JOÃO COUTO DA SILVA	APC-1
KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA	APC-1
MARCELO CANDIDO DE SOUZA	APC-1

PORTARIA N.º 249/2024/DG

EXONERAR os servidores abaixo mencionados dos respectivos cargos de confiança, a contar de 01.07.2024;

NOME	CARGO
ALDEMIR FREIRE DE CARVALHO	APC-1
JAMYS CASTELO BRANCO SCHMIDT	APC-1
KAEL DE MACEDO PINHEIRO	APC-1

PORTARIA N.º 251/2024/DG

EXONERAR os servidores abaixo mencionados do respectivo cargo de confiança, a contar de 01.07.2024;

NOME	CARGO
JOSÉ GUILHERME FIGUEIRA DOS SANTOS JUNIOR	APC-1
RUBENS PESSOA DE ALBUQUERQUE NETO	APC-1

Deputado CARLOS EDUARDO BESSA DE SÁ
Vice-Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

PORTARIA N.º 1042/2024/GP

EXONERAR o Servidor, JOSÉ RIBAMAR CHAVES FELIX, do Cargo Comissionado de Assessor de Comissão Técnica, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1.762 de 14.11.86, a contar de 01.07.2024.

PORTARIA N.º 1046/2024/GP

EXONERAR a Servidora, REJANE GOMES DA SILVA, do Cargo Comissionado de Secretário de Gabinete de Vice-Liderança, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1.762 de 14.11.86, a contar de 01.07.2024.

PORTARIA N.º 1048/2024/GP

EXONERAR o Servidor, CÍCERO JOSÉ COELHO, do Cargo Comissionado de Auxiliar de Bancada, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1.762 de 14.11.86, a contar de 01.07.2024.

PORTARIA N.º 1050/2024/GP

EXONERAR a servidora, MARIA EDITH DE MEDEIROS FALCÃO, do Cargo Comissionado de Secretário de Gabinete da 2ª VicePresidência, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1.762 de 14.11.86, a contar de 01.07.2024.

PORTARIA N.º 1051/2024/GP

EXONERAR a servidora, MARÍLIA FERRAZ DORINHO, do Cargo Comissionado de Assessor de Diretoria 2 CC-4, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1.762 de 14.11.86, a contar de 01.07.2024.

PORTARIA N.º 1054/2024/GP

EXONERAR o servidor, DAVI FARIAS DE OLIVEIRA, do Cargo Comissionado de Assessor de Diretoria 8 CC-11, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1.762 de 14.11.86, a contar de 01.07.2024.

PORTARIA N.º 1056/2024/GP

EXONERAR o servidor, LAZARO DE SOUZA MARTINS, do Cargo Comissionado de Assessor de Diretoria 8 CC-11, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1.762 de 14.11.86, a contar de 01.07.2024.

PORTARIA N.º 1058/2024/GP

EXONERAR a servidora, RENATA CRISTINA SEABRA MORAES, do Cargo Comissionado de Assessor de Diretoria 6 CC-9, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1.762 de 14.11.86, a contar de 01.07.2024.

PORTARIA N.º 1060/2024/GP

EXONERAR a servidora, MARIA ALTINA ALVES DA SILVA, do Cargo Comissionado de Assessor de Diretoria 4 CC-7, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1.762 de 14.11.86, a contar de 01.07.2024.

PORTARIA N.º 1061/2024/GP

EXONERAR a servidora, ANALU PRESTES VIEIRA CERVEIRA, do Cargo Comissionado de Assessor de Diretoria 8 CC-11, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1.762 de 14.11.86, a contar de 01.07.2024.

PORTARIA N.º 1062/2024/GP

EXONERAR o servidor, WANDERSON MENDES FERREIRA, do Cargo Comissionado de Assessor de Diretoria 4 CC-7, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1.762 de 14.11.86, a contar de 01.07.2024.

Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 10/2020.

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – CONTRATANTE e a Empresa LINCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Quarto Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 10/2020.

BASE: Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Prorrogação da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, em equipamentos médicos da diretoria de saúde.

PRORROGAÇÃO: Prorrogado em sua vigência por 12 (doze) meses, a contar de 16 de junho de 2024 a 15 de junho de 2025.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor do presente termo é de R$ 5.937,50 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta reais) mensal estimativo, para custear a despesa decorrente da execução deste termo aditivo, que ocorrerá por conta do Programa de Trabalho: 01.031.3282.2252.0011, Natureza da Despesa N. 33903917, conforme Nota de Empenho n° 2024NE001072, emitida em 12/06/2024, do exercício financeiro de 2024.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2024.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



Solicite o seu cadastro

Acesse o sistema

Tramite os documentos

SUPORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]

http://aleam.ikhon.com.br/

O consumo de papel pode representar até

60%

das despesas com material de expediente da Assembleia.

EVITE O DESPERDÍCIO

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138, de 24 de junho de 2025

(Publicada no DO da ALE/AM de 03.07.2025)

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.116, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

APROVA a indicação dos nomes que especifica para composição do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as indicações dos nomes para a composição do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, na qualidade de membros titulares e suplente, conforme o Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2025.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
1º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
2º Vice-Presidente

Deputada JOANA DARC
3º Vice-Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
Secretária-Geral

Deputado DELEGADO PÉRICLES
1º Secretário

Deputado CABO MACIEL
2º Secretário

Deputado JOÃO LUIZ
1º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ANEXO

DESIGNAÇÃO			
ORDEM	REPRESENTAÇÃO	MEMBROS	
		TITULARES	SUPLENTE
01	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação	Débora Monteiro Santos	Antônio de Andrade Dias
02	Secretaria de Estado de Produção Rural	Jayme Pereira Júnior	

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

ACRESCENTA o § 4º ao art. 43 da Constituição do Estado do Amazonas, para dispor sobre a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 3º, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 43 da Constituição do Estado do Amazonas, com a seguinte redação:

"Art. 43.....

§ 4º A consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a representação judicial do Tribunal de Contas na defesa de sua autonomia, independência e prerrogativas institucionais, excetuadas as competências da Procuradoria Geral do Estado, são exercidos por seus Procuradores, integrantes da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas, na forma da Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2025.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
1º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
2º Vice-Presidente

Deputada JOANA DARC
3º Vice-Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
Secretária-Geral

Deputado DELEGADO PÉRICLES
1º Secretário

Deputado CABO MACIEL
2º Secretário

Deputado JOÃO LUIZ
1º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 139, de 18 de novembro de 2025

(Publicada no DO da ALE/AM de 24.11.2025)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 140, de 18 de novembro de 2025

(Publicada no DO da ALE/AM de 24.11.2025)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 139, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas, na forma que específica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º Os arts. 16, 33, 40, 42, 54 e 159 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 16. O Estado exercerá em seu território todas as competências que lhe são atribuídas pela Constituição da República, sempre visando o interesse público

. .....

Art. 33 [...]

[...]

§ 3º Não viola competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não se enquadre nas hipóteses restritivas previstas no § 1º deste artigo.

.....

Art. 40 [...]

[...] § 5º No caso do § 1º, a Assembleia Legislativa, com base no inciso VI, poderá provocar o Tribunal de Contas para que se manifeste sobre a higidez jurídica de contrato firmado no âmbito da administração direta e indireta do Estado, conforme procedimento previsto no seu regimento interno, para posterior deliberação do Plenário.

.....

Art. 42 [...]

[...]

§ 2º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação do Tribunal de Contas, a Assembleia Legislativa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, poderá sustá-lo.

Art. 54. [...]

[...]

§ 3º. Na hipótese do inciso XV, b, deste artigo, se a nomeação não ocorrer no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do decreto legislativo de aprovação, este valerá como ato de nomeação para todos os efeitos legais.

.....

Art. 159 [...]

[...]

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, bem como qualquer alteração na destinação dos respectivos recursos a título de percentuais, áreas de aplicação e repasses a municípios, por ato infralegal.

[...]

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogados os §§ 1º e 2º do art. 31, a alínea b do inciso II do § 1º do art. 33 e o parágrafo único do art. 38 da Constituição Estadual, bem como a Emenda Constitucional nº 61 de 2007, com represtinação da redação anterior, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
1º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
2º Vice-Presidente

Deputada JOANA DARC
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
Secretária-Geral

Deputado DELEGADO PÉRICLES
1º Secretário

Deputado CABO MACIEL
2º Secretário

Deputado JOÃO LUIZ
3º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 140, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas, na forma que específica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º O art. 158 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 158 [...]

[...]

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

[...]

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar e na lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,775% (setecentos e setenta e cinco milésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares regionais."

Art. 2º° Na Lei Orçamentária de 2026 as emendas referidas no § 11 do art. 158 serão executadas no montante de 0,65 (sessenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, com redução proporcional do percentual correspondente estabelecido no § 15 do mesmo artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
1º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
2º Vice-Presidente

Deputada JOANA DARC
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
Secretária-Geral

Deputado DELEGADO PÉRICLES
1º Secretário

Deputado CABO MACIEL
2º Secretário

Deputado JOÃO LUIZ
3º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 7.838, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE sobre vedação à instalação de tomadas e pontos de energia em estabelecimentos prisionais.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica vedada, nos estabelecimentos penais do Estado do Amazonas, geridos pelo Poder Público, por empresa terceirizada ou administrados por meio de parceria público-privada, a instalação de tomadas e de pontos de energia elétrica:

I – no interior das celas ou dependências em que sejam mantidos detentos em custódia temporária;

II – em áreas adjacentes às celas ou em corredores e áreas de trânsito de detentos, quando acessíveis sem supervisão imediata e constante;

III – em locais e pátios de visitação

§ 1º Com exceção dos locais a que se refere o inciso I, poderão ser utilizados temporariamente pontos de energia nos demais locais, a critério da autoridade responsável e conforme justificativa expressa.

§ 2º Os pontos de energia elétrica destinados à equipamentos de iluminação, instalados nos locais a que se refere este artigo, deverão contar com barreiras físicas que impeçam o acesso de detentos à fiação.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não se aplicam:

I – a locais internos dos estabelecimentos prisionais, destinados ao trabalho dos sentenciados, sob supervisão;
II – a locais internos dos estabelecimentos prisionais destinados à instrução dos sentenciados, sob supervisão;
III – a locais internos de assistência médica, de assistência religiosa e de prestação de assistência jurídica;
IV – a colônias agrícolas, industriais ou similares, para o sentenciado em regime semiaberto;
V – a casas de albergado e às instalações de Associação de Proteção e Assistência ao Condenado ou de entidades similares de ressocialização.

§ 4º Regulamento poderá estabelecer restrições ou requisitos específicos para a instalação de pontos de energia nos locais de que trata o § 3º.

Art. 2º As restrições previstas nesta Lei, observado, no que couber, o disposto na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, deverão ser incluídas nas especificações técnicas para a construção ou reforma de estabelecimentos prisionais no Estado.

§ 1º Em conformidade com o disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2021, do CNPCP, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação desta lei será providenciada, nas unidades prisionais padronizadas pelo Departamento Penitenciário do Estado do Amazonas – DEPEN, a retirada, o isolamento ou a interrupção de corrente

elétrica nos pontos e tomadas de energia existentes nos locais a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta lei.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, quando houver necessidade comprovada de ajustes estruturais e regularização em instalações elétricas, os quais dependam de contratação específica de empresa especializada.

Art. 3º As instituições e entidades responsáveis pelo gerenciamento e administração dos estabelecimentos penais do Estado do Amazonas estão sujeitas a sanções caso descumpram as disposições estabelecidas no Artigo 1º desta lei, a serem aplicadas de acordo com a gravidade da infração, na seguinte ordem:

I – em primeira ocorrência: a autoridade responsável emitirá uma advertência por escrito, notificando a instituição ou entidade sobre a irregularidade, a qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a regularização;

II – em segunda ocorrência: caso a infração persista após a advertência e o prazo estipulado para regularização, a instituição ou entidade estará sujeita a multa no valor de 5 (cinco) salários-mínimos nacionais;

III – em terceira ocorrência: caso a infração persista após a multa aplicada, a instituição ou entidade estará sujeita a nova multa, no valor de 10 a 50 salários-mínimos nacionais;

IV – em quarta ocorrência ou superior: No caso de descumprimento grave e reiterado das restrições, superior a terceira ocorrência infracional a esta Lei, os responsáveis pela gestão dos estabelecimentos penais serão responsabilizados criminalmente, sujeitos a processos judiciais, passíveis de detenção ou outras penalidades previstas em lei.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão fiscalizador designado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/AM ou outro órgão instituído pelo Poder Executivo, garantindo o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório para as instituições ou entidades penalizadas.

§ 2º Os valores arrecadados pelas sanções acima descritas serão revertidos ao Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas (FUPEAM).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
1º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
2º Vice-Presidente

Deputada JOANA DARC
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
Secretária-Geral

Deputado DELEGADO PÉRICLES
1º Secretário

Deputado CABO MACIEL
2º Secretário

Deputado JOÃO LUIZ
3º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

TERMO DE POSSE

TERMO DE POSSE E COMPROMISSO

Às quatorze horas do dia vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte e cinco, ducentésimo terceiro ano da Independência e centésimo trigésimo quinto da República, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, constituída de vinte e quatro (24) Deputados, compareceu ao Gabinete da Presidência, nos termos da Resolução Legislativa n.º469 de 16 de março de 2010 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa e na forma que preceitua a Constituição do Estado com a presença do **Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, para tomar posse a 1ª Suplente sob a legenda do 44 – UNIÃO, do pleito de 2022, na vaga deixada pela Deputada JOANA DARC CORDEIRO DE LIMA – (UNIÃO BRASIL) que licenciou-se do mandato no dia 20 de novembro de 2025, para assumir o cargo de Secretária de Estado de Proteção Animal do Amazonas**, a Senhora MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 1446793-3, emitida pela Secretaria de Segurança do Amazonas, a qual ao ser empossada no cargo de DEPUTADA ESTADUAL da 20ª Legislatura, proferiu o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e do Estado do Amazonas e observar as Leis desempenhando com lealdade o mandato que me foi conferido pelo povo amazonense". E para constar, lavrou-se este Termo, que vai assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e pela Deputada empossada.

Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
PRESIDENTE

Deputada MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO
PROFESSORA JACQUELINE
DEPUTADA Empossada

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 141, de 11 de dezembro de 2025

(Publicada no DO da ALE/AM de 15.12.2025)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 141, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA, na forma que especifica, a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º A Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição do Estado do Amazonas passa a denominar-se "Da Administração Pública".

Art. 2º A Subseção II da Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição do Estado do Amazonas passa a denominar-se "Dos Servidores Públicos".

Art. 3º A Subseção III da Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição do Estado do Amazonas passa a denominar-se "Dos Militares Estaduais".

Art. 4º O artigo 109 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – alteração do caput do inciso XXII e de sua alínea a, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.109**. .....

XXII – por força do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 111 da Constituição do Estado do Amazonas, é vedada a promoção do servidor e do militar estadual para efeito de aposentadoria, salvo quanto à promoção ao posto ou à graduação imediata que se dará nos seguintes termos:

a) quando completar o militar estadual os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade a ser regulamentada por lei específica;"

II – revogação da alínea c do inciso XXII.

Art. 5º O artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – alteração dos incisos II e III do caput e dos §§ 15 e 17, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.113**. .....

(...)

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, não acumulável, será transferido para a reserva não remunerada, nos termos da lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

(...)

§ 15. Os direitos, deveres, obrigações, prerrogativas, situações especiais e demais normas dos Militares Estaduais serão estabelecidas em Estatuto próprio, a ser editado por lei específica, de iniciativa do Governo do Estado.

(...)

§ 17. Fica vedada a concessão de promoção sem a prévia existência de vaga, salvo nas seguintes hipóteses, a serem reguladas por lei estadual e respeitado o disposto na Lei Federal n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023:

I – post mortem;

II – bravura;

III – ressarcimento por preterição; e

IV – por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade a ser regulamentada por lei específica.

II – inclusão do § 18, com a seguinte redação:

"**Art. 113**. .....

(...)

§ 18. A remuneração da reforma, que será proporcional ou integral nos termos da lei, será calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada".

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2025.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
1º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
2º Vice-Presidente

Deputada JOANA DARC
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
Secretária-Geral

Deputado DELEGADO PÉRICLES
1º Secretário

Deputado CABO MACIEL
2º Secretário

Deputado JOÃO LUIZ
3º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 142, de 11 de dezembro de 2025

(Publicada no DO da ALE/AM de 17.12.2025)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 142, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA os arts. 72 e 75 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que específica, e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte EMENDA CONSTITUCIONAL: Art. 1º Os arts. 72 e 75 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 72. .....
.....

f) a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição; (NR)

Art. 75. .....
§ 1º Podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:" (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as alterações introduzidas nos arts. 40 e 42 da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional nº 139 de 2025, com represtinação da redação anterior, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2025.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
1º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
2º Vice-Presidente

Deputada JOANA DARC
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
Secretária-Geral

Deputado DELEGADO PÉRICLES
1º Secretário

Deputado CABO MACIEL
2º Secretário

Deputado JOÃO LUIZ
3º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

ATA DA 10ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, CONVOCADA COM O OBJETIVO DE DEBATER A AMPLIAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA NO ESTADO DO AMAZONAS. 3ª SESSÃO LEGISLATIVA. 20ª LEGISLATURA. MANAUS, 13 DE NOVEMBRO DE 2025. PRESIDENTE: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES.

Às nove horas e trinta minutos do dia treze de novembro do ano dois mil e vinte e cinco, foram abertos os trabalhos sob a Presidência do Parlamentar DELEGADO PÉRICLES, com a presença da Deputada DÉBORA MENEZES, ausentes os demais. O Senhor Presidente explicou se tratar de uma Audiência Pública convocada com o objetivo de debater a Ampliação da Notificação Compulsória de Casos de Violência no Estado do Amazonas, Proposta de Notificação Intersetorial, conforme Requerimento n.° 4289/2025, de sua autoria. Convidou para compor à Mesa as autoridades: Débora Menezes, Deputada Estadual e Presidente da Procuradoria de Proteção à Criança e ao Adolescente da Assembleia Legislativa do Amazonas; Tatyana Costa Amorim, Diretora-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde-FVS; Joali Oliveira, Procuradora do Ministério Público do TrabalhoMPT. Com a palavra, o Deputado Delegado Péricles registrou a presença das Senhoras Patrícia Santos Leão, Delegada Especializada em Crimes contra a Mulher; Mayara Magna, Delegada Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente; Carolina Caldas Façanha, Investigadora, representando a Delegacia Especializada em Crimes contra a Pessoa Idosa; e do Senhor Rilson Pablo, representando o IACAS (Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio), e justificou a sua iniciativa argumentando que a Audiência Pública foi requerida pela Fundação de Vigilância em Saúde-FVS. Esclareceu que existe uma obrigatoriedade de lançar as informações de violência por parte do Sistema de Saúde, no entanto o Sistema não seria integrado, ou seja, o que é registrado na Secretaria de Saúde não é acessado pela Secretaria de Segurança ou pela Secretaria de Educação, por exemplo e que isso dificulta o conhecimento das notificações. Como próxima oradora, a Deputada Débora Menezes salientou que fez questão de participar da reunião como Presidente da Procuradoria da Criança da Casa e reconheceu que existe uma dificuldade de comunicação por parte das Secretarias. Sugeriu que a informação fosse compartilhada sem muita burocracia e agradeceu a todos por participarem. Após, a Senhora Joali Oliveria cumprimentou a Mesa e fez a sua autodescrição. Frisou a importância de se aumentar o acesso aos serviços públicos por parte das pessoas em vulnerabilidade e destacou que os trabalhadores precisam ser protegidos no que tange à violência no trabalho, manifestando-se a favor da integração dos dados. Na sequência, a Senhora Tatyana Costa Amorim manifestou gratidão aos Deputados por acolherem a ideia e ressaltou que, às vezes, por falta de dados, são emitidas apenas opiniões. Expressou seu compromisso com a causa e defendeu a criação de uma Lei Estadual que obrigue a ampliação da notificação de casos de violência no Estado do Amazonas. Clarificou que, atualmente, apenas o serviço de saúde é cobrado em relação a isso e lamentou o fato de que, muitas vezes, essa violência sequer chega às unidades de saúde permanecendo invisíveis, daí por que a notificação compulsória seria um caminho para fortalecer a rede de proteção às vítimas. Citou o Estado de Espírito Santo onde já foi aprovada a Lei que obriga a notificação intersetorial e pontuou que as distâncias no Amazonas requerem essa intervenção no sentido de salvar vidas. Dando prosseguimento, o Senhor Alex Xavier da FVS fez uma explanação informando que a Notificação Compulsória de Violência Interpessoal e Autoprovocada já existe desde 2011 no serviço de saúde abrangendo todos os tipos de violência em todos os ciclos de vida e expôs como funciona a notificação na área da saúde por meio do Sinam (Sistema Nacional de Atendimento Médico), observando que a notificação compulsória na Seduc não se estende ao interior e demonstrando as fontes de dados. Alertou que há uma fragmentação dos dados e exemplificou isso com as Secretarias de Saúde e Segurança, sendo nesta última constando apenas 745 registros enquanto naquela havia 1.270 casos entre janeiro e agosto de 2025 no que se refere a estupros de vulneráveis. Assinalou que a ampliação da notificação fortaleceria a rede de proteção das vítimas e reafirmou a necessidade de se ter uma Lei Estadual